



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 230/2011 – São Paulo, sexta-feira, 09 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3378

EXECUCAO FISCAL

0800069-60.1998.403.6107 (98.0800069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHINSATO CIA LTDA X FUMIO SHINSATO X AMERICO IDEO SHINSATO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO)

1. Fl. 105:Dê-se ciência à exequente.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal o pleito de fls. 191/192, haja vista o auto de substituição de penhora, avaliação e intimação constante dos autos, às fls. 125/155.3. No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.07.002288-5, remetidos ao TRF-3ª Região, para julgamento de recurso.4. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 14 da decisão de fls. 169/171.Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal, com urgência.

Expediente Nº 3379

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2) - JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCIE SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E

SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP148504 - RONALDO ABUD CABRERA E SP062769 - JOSE ILBES AFFONSO E SP187510 - FÁBIO BOUERI AFFONSO)

Fls. 2964/2977: este Juízo, ao proferir a sentença de fls. 2726/2728v, cumpriu e esgotou sua prestação jurisdicional nos presentes autos, não cabendo inovação nesta fase processual. Fls. 2979/2981 e 3115/3117: indefiro o pedido de pronunciamento da apelante para esclarecer conforme requerido, tendo em vista que não existe em nosso ordenamento jurídico o instituto de embargos de declaração contra apelação. Fls. 2982/2988, 3106/3107: mantenho tal como proferido o despacho de fls. 2959/2961, vez que, embora o recurso de apelação interposto pela União - Fazenda Nacional tenha sido recebido no duplo efeito, o cancelamento dos arrestos e os desbloqueios dos bens móveis e imóveis constritos foram condicionados ao trânsito em julgado da sentença de fls. 2726/2728v. Fls. 3103/3104: incluem-se no sistema processual, para fins de publicação, os nomes dos patronos da HDI Seguros S/A, aos quais concedo o prazo de 03 (três) dias para vista dos presentes autos, em Secretaria. Fl. 3129: nada a deliberar, porquanto a alienação forçada é modo de aquisição originária de bens, expressamente permitida em nosso ordenamento jurídico, ainda que os bens ali indicados estejam constritos nestes autos. Fls. 3130/3136: oficie-se ao DETRAN/SP, com a máxima urgência, para que permita o licenciamento anual dos veículos de placas HAR-5892, BMN-0433, BMN-0689 e BWA-6509 (constantes das pesquisas em anexo, que fazem parte integrante deste despacho), porquanto: 1) não consta bloqueio judicial (por estes autos) dos veículos de placas BQE-1662, EOQ-0891, EOQ-0892, NJG-0061, NJG-0041, CSD-7180, BKK-6588, BKK-6596, BKK-6485 e BKK-6495 (conforme pesquisas de fls. 3372/3383); 2) os veículos de placas CUC-2204 e CUC-2206 não se encontram cadastrados em nome de Roberto Sodré Viana Egreja, ou de Diana Destilaria de Alcool Nova Avandava Ltda ou de Renata Sodré Viana Egreja Junqueira, além do que, em relação a tais veículos, também não consta bloqueio judicial por estes autos (conforme pesquisas de fls. 3384/3385); 3) no processo n.º 2010.61.81.001333-8, já foi oficiado ao DETRAN/SP para que permitisse o licenciamento dos demais veículos indicados pelos

peticionários. No mais, cumpra-se integralmente o já determinado no despacho proferido às fls. 2959/2961. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3236

CARTA PRECATORIA

0003734-63.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM CANDIDO ALVES MOREIRA(MG055617 - ERNESTO QUEIROZ DE FREITAS) X LUCIANO PESSOTTI FRANCA X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 2008.38.07.002145-2 Carta Precatória nº 558/2011 DESPACHO/OFÍCIO Nº 1675/2011-rmh MANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se. II- Designo o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LUCIANO PESSOTTI FRANÇA, residente à rua Diamante, 242, Habiana II, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1675/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG. V- Notifique-se o M.P.F. VI- Publique-se.

0003751-02.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA GUIMARAES NETO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X RENAN CELSUS TORTORELLA X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 2009.39.01.000519-0 Carta Precatória nº 1560/2011 DESPACHO/OFÍCIO Nº 1677/2011-rmh MANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se. II- Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa de João Oliveira Guimarães Neto, RENAN CELSUS TORTORELLA, residente à rua José Bonifácio, 335, Centro, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1677/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO CÉSAR OTONI DE MATOS, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Marabá/PA. V- Notifique-se o M.P.F. VI- Publique-se.

0003889-66.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X RENATO GUIMARAES FRANCESCHINI X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 00023272420084036108 Carta Precatória nº 157/2011 DESPACHO/OFÍCIO Nº 1678/2011-rmh MANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se. II- Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, RENATO GUIMARÃES FRANCESCHINI, residente à rua Doze de Outubro, 80, São Joaquim, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1678/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bauru/SP. V- Notifique-se o M.P.F. VI- Publique-se.

0003898-28.2011.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LIMA(SP25549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X JOSE MOACIR DO NASCIMENTO X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 0010319-92.2006.403.6112Carta Precatória nº 502/2011 DESPACHO/OFÍCIO Nº 1676/2011-rmhMANDADO DE INTIMAÇÃO I- Cumpra-se.II- Designo o dia 02 de Fevereiro de 2012, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ MOACIR DO NASCIMENTO, residente à rua José Teodoro de Lima, 286, São João e com endereço comercial à rua Silva Jardim, 649, Jardim Sumaré, ambos, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1676/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor FLAUEMIR JERÔNIMO Belinati Martins, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. V- Notifique-se o M.P.F. VI- Publique-se.

0004182-36.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR BOTH(PR046571 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 5006436-32.2010.404.7002/PRCarta Precatória nº 5453327 Despacho/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 1762/2011-rmh OFÍCIO Nº 1763/2011-rmh I- Cumpra-se. II- Designo o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 15H00, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, ADEMIR LUIS KLEIN, Analista da Receita Federal, matrícula 18828, lotado na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1762/2011-rmh.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1763/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor LEANDRO CADENAS PRADO, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal Criminal em Foz do Iguaçu/PR.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

0004201-42.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ RIBEIRO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS) X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA

Ref. processo nº 0001983-83.2007.403.6106Carta Precatória nº 425/2011DESPACHO/OFÍCIO Nº 1761/2011-rmh MANDADO DE INTIMAÇÃOI- Cumpra-se.II- Designo o dia 01 de Março de 2012, às 14h30min para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MÁRCIA APARECIDA DE CARVALHO, residente à rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, 1727, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, a testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1761/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003601-21.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-29.2011.403.6107) LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA E SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONÁ) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃOLEANDRO NUNES DOS SANTOS requer a restituição do veículo VW-Golf, ano/modelo 1998/1999, placa CMX 4400, Araçatuba-SP, apreendido em inquérito policial nº 0003303-11.2011.403.6107, em apenso, em poder de Marcelo dos Anjos, incurso no artigo 183 da Lei nº 9.471/1997.Para tanto, alega que é legítimo proprietário do bem

móvel que foi apreendido em poder de Marcelo dos Anjos. Assevera, outrossim, que nada de ilícito foi encontrado no automóvel que estava estacionado em via pública quando da apreensão. Juntou procuração e documentos. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, reporta-se o MPF à manifestação exarada à fl. 38, dos autos de Inquérito Policial nº 0003303-11.2011.403.6107, em apenso. E, quanto aos bens apreendidos (fls. 10/11, 12), opina o MPF que deve ser observado o procedimento do artigo 123 do Código de Processo Penal. Pois bem, em face da decisão de fl. 15, o requerente comprovou nos autos a propriedade do veículo, registrada em seu nome no órgão competente. Manifestou-se o MPF pela restituição do veículo, em razão da ausência de crime a apurar. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente LEANDRO NUNES DOS SANTOS, a quem determino a restituição do veículo IMP/VW GOLF, ano de fabricação 1998 e modelo 1999, placa CMX 4400-SP - fl. 33. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3238

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Certifique a secretaria o decurso de prazo para réu nos termos do edital de citação constante de fl. 137. Fls. 144/145: a proposta de acordo formulada pela autora CEF resta prejudicada em razão da não localização do réu. Manifeste-se a autora em 10 dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801761-65.1996.403.6107 (96.0801761-0) - ASTECA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA X MARCELO MORALES(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 304/306: tornem-se os autos à Contadoria para esclarecimentos e, se o caso, cálculos complementares. Com o retorno dos autos, abra-se nova vista às partes para manifestação para manifestação em 10 dias. Após, se em termos, requirite-se o pagamento como determinado à fl. 296. Int.OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

0008167-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008167-3) - NILSON MARQUES X NAOUM CURY X ABILIO ROSSI X ALMIR VITORIA OVIEDO X ANTONIO CARLOS BERTOCHI X ANTONIO DELFINO X EDMILSON JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE PERES GARCIA X GERVASIO ANTONIO CONSOLARO X HELOISA CARVALHO(SP022562 - SALOMAO CURI E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ante a 2ª certidão de fl. 263, regularizem os autores Heloisa Carvalho e Abilio Rossi os seus CPFs junto à Receita Federal para fins de requisição de seus créditos. Prazo: 10 dias. Intime-se, com urgência.

0087979-79.1999.403.0399 (1999.03.99.087979-8) - ADIVINA FERREIRA MARTINS X AIRTON FRANCISCO DA SILVA X BERENICE CABRAL DA SILVA X CARLOS EDUARDO GABAS X ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI X FLORA EIZURU YAMAJI X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SANTOS X LUIZ REIS OLIVEIRA X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X SONIA MARIA GOULART TROSSINI(SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 1676/1678: defiro. Requirite-se a verba honorária de sucumbência em favor da advogada que atuou nos autos, Dra. EDNA FLOR, OAB/SP. 55789. Previamente, para fins de requisição do pagamento, intime-se a beneficiária acima para informar, em 5 dias, a data de seu nascimento e se é portadora de doença grave. Após, dê-se vista ao réu INSS, por 5 dias, para informar quanto a existência de débito em nome da advogada a ser compensado. Intimem-se e cumpra-se.

0004758-49.1999.403.6107 (1999.61.07.004758-0) - CLEUSA RAFAEL DOS SANTOS - ESPOLIO X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA NOGUEIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Chamo o feito à ordem. Não obstante a concordância do réu INSS com a habilitação proposta (fls. 287/288), observo que consta da certidão de fl. 272 a existência de outro filho (Juarez Rafael) da autora que não foi habilitado nos autos. Também, observo que o SEDI não retificou regularmente o polo ativo para fazer constar os sucessores (2) habilitados. Assim, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto à regularização da habilitação proposta, sob pena de ser levantado tão somente 2/3 do crédito exequendo. Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias. Oportunamente, ao SEDI para regularização do polo ativo nos termos acima expostos. Int.

0026430-34.2000.403.0399 (2000.03.99.026430-9) - ADALGIZA PUERTAS X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA MARIA MARIN ALMEIDA X APARECIDO TEIXEIRA MENDES X CARLOS MOURE DE HELD X CLAUDIO DE CAMILLO X JACOBINO CAMARGO X JOAO BATISTA LINCOLN X JOSE ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X JOSE SORIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 503/509: determino o sigilo dos documentos acostados. Anote-se na capa dos autos. Ante o teor da 1ª certidão de fl. 512, promova a parte autora a habilitação dos sucessores do falecido autor JOÃO BATISTA LINCOLN, no prazo de 15 dias. Fls. 528/534: ciência aos autores para providenciarem junto à instituição bancária o levantamento dos depósitos realizados. Int.

0002770-22.2001.403.6107 (2001.61.07.002770-0) - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu, uma vez que nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, para a expedição de Ofício PRECATÓRIO é necessário constar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; os valores compensados do requerente (autor e/ou advogado); e, a data da intimação do réu. No caso da existência de valor a ser compensado, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Quando em termos, requirite-se o pagamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0000248-85.2002.403.6107 (2002.61.07.000248-2) - NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 96, autos encontram-se com vista às partes, para especificação de provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0006498-66.2004.403.6107 (2004.61.07.006498-8) - LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 288: defiro. Oficie-se para conversão dos depósitos efetuados nos autos, dando-se, após, nova vista à ré União/Fazenda Nacional. Intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0004352-18.2005.403.6107 (2005.61.07.004352-7) - MOYSES TEIXEIRA ARACATUBA - ME(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E DF018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO E DF020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E DF024811 - LEONARDO FERNANDES RANNA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Fls. 122/123: adapte a autora/exequente o seu pedido, considerando que o réu tem personalidade jurídica equiparada à autarquia. Efetivada a diligência, cite-se o réu nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009706-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009706-5) - EDSON THEODORO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0000510-25.2008.403.6107 (2008.61.07.000510-2) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 76, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista juntada de cálculos de liquidação do INSS.

0004995-68.2008.403.6107 (2008.61.07.004995-6) - APARECIDA DE JESUS DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 74/75: o pedido para destaque dos honorários contratuais é inoportuno, conforme preceitua o art. 21, da Resolução 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a parte autora o levantamento dos depósitos de fls. 70 e 71, promovendo, em caso de eventual óbito da autora, a habilitação do sucessor, nos termos do art. 1057, do CPC c/c art. 112, da Lei nº 8.213/91. Int.

0002857-60.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES JUNIOR X FERNANDO PERES CARVALHO X PAULO DE TARSO NORA VERDI X SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES

VERDI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 169, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002890-16.2011.403.6107 - FERNANDO MARTHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize a autenticação de fl. 31, apondo a assinatura da advogada. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002891-98.2011.403.6107 - JOSE GONCALVES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0000102-18.2010.403.6316, face à cópia da petição de fls. 39/46, petição inicial e sentença de fls. 47/48 e do Termo de Prevenção Global de fl. 38. Intime-se.

0002977-69.2011.403.6107 - NELSON PLINIO DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho nesta data a conclusão de fl. 22. Fls. 23/24: recebo como emenda à inicial. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Haja vista que este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito Sumário, mantenho a classe Ordinária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001726-21.2008.403.6107 (2008.61.07.001726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004574-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EUNICE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Abra-se vista ao embargante INSS, ora executado, para providenciar, em 30(trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS vista à parte embargada, ora exequente, para manifestação em 15(quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a embargada, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 44: Abra-se nova vista ao INSS, por 10 dias, para apresentação dos cálculos nos termos da condenação destes embargos. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA AO EMBARGADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7) - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o crédito ora executado reporta-se à expedição de Precatório, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro autora/exequente e, depois, a ré/executada, observando os termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, informando o seguinte: a) a parte autora: a data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado); se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; b) a parte ré: se existem débitos do requerente (autor e/ou advogado) a ser compensados; caso o requerente seja servidor público civil ou militar, a situação da condição de ativo, inativo ou pensionista; o valor da contribuição do PSS, quando couber. No caso da existência de débitos a ser compensados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 5 dias, tornando-se os autos conclusos, se necessário. Fls. 229/232 e 233/237: manifeste-se o réu INSS em 10 dias. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0036421-63.2002.403.0399 (2002.03.99.036421-0) - CARLOS TALHACOLI - ESPOLIO X ALAIDE GARCIA TALHACOLI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CARLOS TALHACOLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: observe a secretaria quando da requisição do pagamento. Ante a certidão de fl. 170, providencie a autora a regularização do nome constante do seu CPF junto à Receita Federal no prazo de 10 dias. Após, requirite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800304-66.1994.403.6107 (94.0800304-7) - ADAO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X NATALINA DA PAZ SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA - ESPOLIO X HELENA DA COSTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA LUZIA DA CRUZ X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APPARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROS DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X MARINA ROSA DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0) - JOSE PEREIRA ROSA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RUY MARIANO RODRIGUES(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7498

MANDADO DE SEGURANCA

0008823-64.2011.403.6108 - MAGDA APARECIDA DA SILVA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar.Tendo em vista a urgência que o caso requer, por serem verbas alimentares, solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF.Na sequência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

0008834-93.2011.403.6108 - CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos.Afasto a prevenção apontada, pois apesar de se tratar do mesmo benefício, a causa de pedir é diversa.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.Defiro à Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7499

MANDADO DE SEGURANCA

0008957-91.2011.403.6108 - RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.Afasto a prevenção indicada, já que nos termos da v. Súmula 235, do STJ, A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado..Defiro à Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se a Impetrante: a) a apresentar uma cópia dos documentos juntados e uma contrafé simples para o Procurador do INSS; b) a declarar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Prazo: cinco dias.Após, notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial do Impetrado, no prazo de quarenta e oito horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04.Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao representante do MPF, por cinco dias.Na sequência, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7375

ACAO PENAL

0001287-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001287-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES MARTINS(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Fls. 892/895 e 896 - Tendo em vista as alegações de pagamento dos débitos que originaram a presente ação penal (NFLD nº. 35.639.371-2) e a informação de liquidação da dívida trazida pela defesa às fls. 888, a qual diverge daquela encaminhada pelo órgão competente às fls. 890, oficie-se novamente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que esclareça a divergência ora apontada, instruindo o ofício com cópia da documentação mencionada.

Expediente N° 7377

ACAO PENAL

0013587-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013587-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Com a notícia da consolidação dos débitos tratados nestes autos no regime de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 486), torno definitiva a decisão de fls. 469 e determino a suspensão do feito e do prazo prescricional. Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o que entender necessário. Acautelem-se os autos em Secretaria.I

Expediente N° 7378

ACAO PENAL

0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS)

Foi expedida em 06/12/2011 carta precatória à Subseção Federal de São Paulo, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa Luis Augusto Preyer.

Expediente N° 7379

ACAO PENAL

0010870-64.2004.403.6105 (2004.61.05.010870-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA HELENA GASPARINE(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) INTIMAÇÃO DA DEFESA DA RÉ MARIA HELENA GASPARINE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS: Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais no prazo legal.

Expediente N° 7380

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011521-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011403-76.2011.403.6105) ALEX ALVES PENA(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do já decidido nos autos da comunicação de prisão em flagrante no que tange a pedido idêntico do corréu Claudinei (fl. 70 e verso) e já explicitado na decisão de fls. 48, dos mesmos autos, a dispensa ou redução da fiança depende de documentos que permitam a este Juízo analisar a situação econômica do acusado. Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de documentos complementares relativos à efetiva ocupação do acusado, uma vez que não consta registro em sua carteira profissional. Em se tratando de profissional autônomo, além das declarações de pessoas para as quais o acusado presta serviços, necessária a juntada de recibos, extratos bancários ou qualquer outro meio de prova que demonstre sua renda familiar mensal. Este Juízo também deverá ser informado sobre a existência de esposa, filhos ou outras pessoas que dependam financeiramente do acusado, anexando-se cópias da certidão de casamento, certidão de nascimento, além de outros comprovantes que se fizerem necessários, inclusive sobre o local em que reside (casa própria ou alugada). Considere-se, ainda, que a fiança já foi arbitrada no mínimo legal. Intime-se

Expediente N° 7381

ACAO PENAL

0002549-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X HENRIQUE MENEZES LUCENA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

EDNALDO EVANGELISTA MARTINS e HENRIQUE MENEZES LUCENA, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, na forma continuada, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 463/465. Em relação ao réu Ednaldo Evangelista Martins, verifica-se o integral cumprimento das condições que lhe foram estabelecidas perante o Juízo Estadual de Jundiaí/SP (499/696). Dessa forma, expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 719 para julgar extinta a punibilidade de EDNALDO EVANGELISTA MARTINS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou

referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. No tocante ao réu Henrique Menezes Lucena, embora não tenha efetuado todos os comparecimentos devidos, considerando aptas as justificativas apresentadas pela defesa às fls. 716, acolho a manifestação ministerial de fls. 711/712 para lhe conceder a derradeira oportunidade de complementar os comparecimentos perante o Juízo Estadual de Jundiaí. Para tanto, adite-se a carta precatória expedida às fls. 713^v para a complementação do período de comparecimento, na forma descrita na promoção de fls. 711/712. P.R.I.C.

Expediente N° 7382

ACAO PENAL

0004689-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAMONA ASSUNCAO(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA) X JEAM ARAUJO MENEZES(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7423

MONITORIA

0000171-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO PORTUGUEZ DA SILVA X ISILDA NUNES DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento integral pela parte executada, informada pela parte exequente (f. 133/134). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO X THIAGO MUNGO

1- O executado THIAGO MUNGO, aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que o documento de fl. 219 demonstra a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. De fato, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados no extrato de fl. 219 como sendo recebimento de proventos (conta nº 01172-40, agência 0920, Banco HSBC BANK DO BRASIL), subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2- Concedo ao coexecutado THIAGO MUNGO os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Publique-se o despacho de fl. 206/206, verso e a certidão/informação de fls. 207/210, verso. 4- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603782-04.1996.403.6105 (96.0603782-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603084-95.1996.403.6105 (96.0603084-9)) COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE CAMPINAS - COOPANEST-CAMPINAS(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA E SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União, seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença e, já tendo sido confirmada a transferência determinada à f. 141, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0615689-39.1997.403.6105 (97.0615689-5) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (f.232), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 245).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0044591-92.2000.403.0399 (2000.03.99.044591-2) - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO MARTINS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X LAZARO BELIZARIO DA SILVA X WALDEMAR VENEZIO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (f. 543), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 546), uma vez que a obriga-ção principal havia sido objeto de sentença de extinção por pagamento (f. 507).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 543, que deve-rá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0006100-67.2000.403.6105 (2000.61.05.006100-9) - ALLEN PROTEGE SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União, seguido de tentativa frustrada de busca de numerários pelo sistema Bacen-Jud. À f. 466, a exequente apresenta manifestação pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0006158-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006158-0) - ALENITA LIMA DA COSTA X ANTONIO CARLOS RIPABELLO X APARECIDA DE SOUZA WULCK X APARECIDO MARCIANO X GENEILDES MARQUES DE OLIVEIRA X JOAO FAUSTINO FOLTRAN X JOSE PEDRO ANTONIO X LYDIA MAZETTO CURITIBA X MIRIAM EMILIA ALBRECHT X NEUSA APARECIDA PEREIRA BANNWART(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento pela Caixa Econômica Federal do valor principal (conforme reconhecido à f. 271) e pagamento da verba sucumbencial (f. 277), diante do teor da sentença prolatada às ff. 174/180, que fixou a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, mantida nesse ponto pela Egr. Superior Instância (f. 210/216). Em que pese inicialmente a exequente tenha discordado do valor devido a título de honorários advocatícios (ff. 282, 285/291), devidamente intimada para manifestação sobre a alegação de pagamento total pela Caixa Econômica Federal (f. 300), não houve manifestação da parte exequente (f. 301).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002823-81.2007.403.6304 (2007.63.04.002823-9) - ANTONIA MAURINEA CANTERUCCI(SP117730 - LILIAN MACHADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o pagamento integral pela parte executada (f.100, 205 e 212), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 214).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 205 e 212, que deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DEVALCIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE

CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Delvacir da Silva Germano, CPF n.º 024.509.068-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades laborais urbanas desenvolvidas, para ao final lhe ser concedida a aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 31/10/2007 (NB 145.570.388-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades, contrariamente ao quanto comprovavam os documentos juntados ao processo administrativo. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 11-17. Emenda à inicial de ff. 21-54, com retificação do valor da causa e juntada de documentos. O INSS apresentou contestação e documentos (ff. 59-120), sem preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 126-145. Novos documentos juntados pela empregadora da autora às ff. 172-175 e 185-206. Manifestou-se a autora às ff. 215-216. Intimado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 210-verso). Vieram autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/10/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (22/04/2008) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições adversas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Essa espécie de aposentadoria por tempo não exige o cumprimento do requisito da idade mínima. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 07/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa

data. Contemporaneidade da produção probatória da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: Conforme relatado, pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo discriminados para que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo: (i) Hospital Álvaro Ribeiro, de 15/02/1982 a 04/03/1987, em que exerceu a função de serviçal até a data de 30/06/1984, realizando a higienização dos quartos, banheiros, salas e demais dependências do setor de internação do hospital; e de atendente de enfermagem a partir de 01/07/1984, auxiliando os pacientes nas consultas, exames, exercendo cuidados diretos ao paciente grave, infectados, observando sinais vitais, etc., estando exposta aos agentes nocivos químicos e biológicos (doentes e materiais infecto-contagiantes) previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Juntou aos autos do processo administrativo cópia de seu registro em CTPS (f. 87) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 104-105; (ii) Universidade Estadual de Campinas, de 05/03/1987 até os dias atuais, em que exerceu as funções de auxiliar e técnica de enfermagem em ambiente hospitalar, estando exposta aos agentes nocivos químicos e biológicos (doentes e materiais infecto-contagiantes) previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Juntou aos autos do processo administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 107-108). Juntou, ainda, mas somente nos presentes autos judiciais o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 172-175 e Laudos Técnicos (ff. 189-206). Para ambos os períodos, verifico que a autora juntou os documentos necessários à comprovação da atividade especial por ela realizada, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos (doentes e materiais infecto-contagiantes) previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Evidencio que a função de serviçal, em

que a autora efetuou a limpeza dos ambientes hospitalares também é reconhecida como nociva, em razão da efetiva exposição aos agentes nocivos fungos, vírus e bactérias provenientes do contato com materiais infectados. Ressalvo, contudo, que os laudos periciais - documentos essenciais à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997 - pertinente ao item (ii) não foram juntados nem, pois, instruíram o processo administrativo. Tais documentos foram colacionados somente na fase final de tramitação do presente feito judicial (novembro/2010 - ff. 189-206). Assim, ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo, a autora não se havia desonerado de provar a especialidade da atividade desenvolvida após 10/12/1997. Nesse passo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, a autora não dispunha dos 25 anos de atividades exclusivamente especiais: O atendimento dessa exigência (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS se deram somente neste presente processo judicial, com a juntada dos laudos técnicos pertinentes (ff. 185-206). Até a data da juntada (23/11/2010), por seu turno, a autora contava mais de 25 anos de atividades exclusivamente especiais: Dessa forma, a aposentadoria não será devida a partir do requerimento administrativo, senão a partir da data da juntada aos autos (23/11/2010 - f. 184) dos laudos técnicos de ff. 185-206. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado:(...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Devalcir da Silva Germano, CPF n.º 024.509.068-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar a especialidade dos períodos de 15/02/1982 a 04/03/1987 e de 05/03/1987 a 23/11/2010 (f. 184) - item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir de 23/11/2010; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% desse valor, conforme art. 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (75% menos 25% = 50%). Custas na mesma proporção e na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comuniquem-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Devalcir da Silva Germano - 024.509.068-19 Nome da mãe Izaura Maria da Conceição Tempo de serviço especial reconhecido 15/02/1982 a 04/03/1987 e 05/03/1987 a 23/11/2010 Tempo especial total até 23/11/2010 28 anos, 9 meses e 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 145.570.388-2 Data do início do benefício (DIB) 23/11/2010 (f. 184) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e do pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS integra a presente sentença e com ela deverá ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009749-25.2009.403.6105 (2009.61.05.009749-4) - MARCELO SCHMIDT SIMOES (SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARCELO SCHMIDT SIMÕES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré ao seguinte: a) calcular o valor atual dos décimos definitivamente incorporados aos seus vencimentos; b) incluir o valor resultante em folha de pagamento; c) pagar todas as parcelas vencidas e vincendas decorrentes dessa inclusão, inclusive com as repercussões nas demais rubricas da remuneração, inclusive férias (com o acréscimo constitucional de um terço), 13º salário e outros, com atualização monetária e juros; d) e, por último, pagar honorários advocatícios no valor de 20% do total da condenação e custas. Alega o autor que é Juiz do Trabalho, investido no cargo em 10/03/1995, data na qual já havia incorporado aos seus vencimentos de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a retribuição pelo exercício de funções comissionadas, assim, ao ser investido no cargo de magistrado já possuía direito adquirido à percepção da verba incorporada e que entre as datas de sua investidura no referido cargo e de entrada do requerimento administrativo de acréscimo da vantagem pessoal ao seu vencimento passaram-se menos de cinco anos, razão pela qual não haveria falar em prescrição de quaisquer parcelas da pretensão deduzida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 176/177). Citada, a União Federal apresentou a contestação (fls. 182/191) argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, fundada na inexistência de lei que autorize o aumento de vencimento pretendido, e como questão

prejudicial de mérito, a prescrição do direito de ação ou, subsidiariamente, das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que a incorporação dos quintos foi instituída para evitar o repentino decréscimo remuneratório dos ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento e para operar sobre a remuneração própria do cargo que o servidor ocupava à época em que designado para as referidas funções. Afirmou, ainda, que o ingresso na magistratura do trabalho vinculou o autor a novo regime jurídico, o qual não prevê o direito à percepção da vantagem pretendida, além de fixar remuneração composta por parcela única. Por fim, alegou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se posicionou em sentido contrário à tese do autor. Intimidado, o autor apresentou réplica e documentos (fls. 195/223), reiterando os termos da inicial e acrescentando que a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho mencionada pela ré tem natureza administrativa e que o Tribunal de Contas da União, em decisão posterior, deixou de questionar o reconhecimento administrativo da vantagem pretendida nestes autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fls. 226). É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito tratada é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para oferecer supedâneo para uma decisão de mérito. Inicialmente, cabe deslindar a questão preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegando a União Federal não ser possível o acolhimento da pretensão deduzida nos autos, em razão da inexistência de legislação específica que contemple a pretensão, sendo, ademais, vedado ao Poder Judiciário conceder aumento a servidor público, conforme o enunciado da Súmula 339, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Todavia, consoante ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 3ª edição, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 302), A casuística da impossibilidade jurídica evidencia que a esta se chega por exclusão e pelas situações negativas, sendo mais fácil falar dela que da possibilidade. Isso tem um sólido fundamento sistemático, que é a garantia do controle jurisdicional, portadora da regra de que em princípio todas as pretensões de tutela jurisdicional serão apreciadas pelo Estado-juiz (Const., art. 5º, inc. XXXV), só não o sendo aquelas que encontrarem diante de si alguma dessas barreiras intransponíveis. Não existem ações típicas nos sistemas processuais modernos, em que a garantia do controle jurisdicional constitui uma cobertura geral do sistema de direitos (supra, n. 79). Negar aprioristicamente o direito ao processo - e portanto ao provimento jurisdicional - constitui exceção no sistema. A impossibilidade jurídica do pedido, portanto, por excepcional, apenas deve dar-se por caracterizada diante da existência de proibição expressa à pretensão, no ordenamento jurídico. A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo, RT, 2010, p. 527), afirmam que o pedido é juridicamente impossível quando o ordenamento jurídico o proíbe expressamente. Deve entender-se o pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. Assim, embora o pedido de cobrança, estritamente considerado, seja admissível pela lei brasileira, não o será se tiver como causa petendi dívida de jogo (CC 814, caput; CC/1916 1477 caput). Ocorre que no ordenamento jurídico não há proibição expressa à pretensão deduzida na petição inicial, sendo certo que o enunciado da súmula de jurisprudência mencionado pela ré não pode supri-la, por não apresentar natureza normativa. Assim sendo, indefiro a questão preliminar argüida pela União Federal, passando ao exame da questão prejudicial de prescrição. Afirmo a União que, havendo o autor ingressado na magistratura do trabalho em 13/03/1995, estaria prescrito o direito de ação, incluindo as prestações pretendidas, alegando, subsidiariamente, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. O autor, por sua vez, combate a preliminar, afastando mesmo a alegação de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à propositura da ação, alegando haver protocolizado pedido administrativo de concessão da vantagem objeto da presente ação, durante a tramitação do qual teria restado suspenso o prazo prescricional. Pois bem. A doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. A prescrição, contudo, não atinge o fundo de direito, alcançando, apenas, as prestações dele decorrentes que, no caso em exame, submetem-se ao prazo quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O artigo 4º do mesmo decreto, por sua vez, dispõe: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao

reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, embora o processo administrativo de fato suspenda o prazo prescricional, prazo este que reputo iniciado na data do ingresso do autor na magistratura do trabalho, por nela se haver iniciado a suposta violação da pretensão de recebimento das vantagens pleiteadas, fato é que não há nos autos provas suficientes a demonstrar o integral período da suspensão. Com efeito, a decisão administrativa de fls. 163/171 demonstra que o autor não integrou o processo administrativo desde o seu início, tendo requerido seu ingresso no feito já durante sua tramitação, em data que não consta dos presentes autos. Sabe-se apenas, conforme decorre do número do processo administrativo, que ele foi protocolizado em 1998, tendo sido julgado em 20/09/2007. Ocorre que a suspensão do prazo prescricional não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada, o que não ocorreu neste feito, razão pela qual, somados os lapsos temporais entre o ingresso do autor na magistratura e seu ingresso no processo administrativo mencionado e entre a ciência do autor quanto ao encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da presente ação, entendo decorridos os cinco anos do prazo prescricional e, portanto, alcançadas em parte as prestações pretendidas pelo autor desde o início de sua carreira de Juiz do Trabalho. A propósito, é o que decorre do enunciado da súmula de jurisprudência nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, fosse o caso de procedência do pedido do autor, estariam de fato prescritas as prestações anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Quanto ao mérito, o ponto fulcral da questão tratada nos autos passa pela verificação da possibilidade de transposição de uma vantagem de natureza pessoal de um regime jurídico - onde foi adquirida -, para outro regime jurídico, onde referida verba não tem previsão legal. Compulsando os autos (fls. 30/32), verifico que de fato o autor ocupou, no âmbito dos serviços judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, as funções de secretário e assistente de gabinete e, em face disso, incorporou aos seus vencimentos 06/10 (seis décimos) de FC-3 e 04/10 (quatro décimos) de FC-4, sendo certo que, a partir de 10/03/1995 (fls. 29), foi empossado e entrou em exercício no cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Ora, ao deixar o cargo de carreira que ocupava na estrutura administrativa do referido tribunal, o autor assumiu o cargo de magistrado, no âmbito da primeira instância, ligado à mesma Corte, operando, com isso, em sua vida profissional, profunda mudança jurídica, porquanto se desligou do vínculo que mantinha com o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e vinculou-se ao regime próprio dos magistrados, previsto na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Na mencionada lei orgânica, a disciplina jurídica dos vencimentos e vantagens pecuniárias dos magistrados é exauriente e numerus clausus, não admitindo qualquer outra que não seja extensiva a todos os membros da carreira, independentemente de sua natureza. Com efeito, referido diploma legal dispõe que os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, (art. 61, caput) e isso sempre significou, mais propriamente, ou em sentido estrito, a retribuição pecuniária devida ao juiz pelo efetivo exercício do cargo e tanto mais se reforça esta inteligência em face da norma contida no artigo 65, que admite a outorga aos magistrados, mediante lei, além dos vencimentos, de vantagens de caráter indenizatório, de gratificações pelo exercício de funções temporárias, além de outras verbas que enumera. Bem verdade que esta conformação jurídica se alterou profundamente a partir da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que acrescentou o 4º ao artigo 39 da Constituição Federal, dispondo, de forma expressa, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Porém, apenas reforça o norte das referidas normas da lei orgânica no sentido de que a remuneração dos juizes não admite a concessão de qualquer vantagem pecuniária não prevista em lei (art. 65, 2º). Evidente que, em sendo assim, a lei jamais admitiu a migração de vantagem adquirida em outro regime jurídico para o regime jurídico de remuneração da magistratura. E nem se diga que se trata de direito adquirido ou que o artigo 63, 2º, da LOMAN, admite a exclusão de cômputo, para efeito de equivalência e limite de vencimentos, das vantagens de caráter pessoal, pois referida norma se aplica, evidentemente, às vantagens pessoais adquiridas no âmbito do regime jurídico próprio de remuneração dos magistrados e não é disso que se trata nos autos. Ademais, não há falar em direito adquirido à percepção da vantagem pessoal incorporada em regime jurídico anterior, pois, como já deixou exarado o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado cujo norte continua íntegro, em que pese ter sido proferido à luz da Constituição anterior: MANDADO DE SEGURANÇA. Vantagens auferidas como indenizações pelo Oficial General Ministro do Superior Tribunal Militar, pagas pela Força a que pertence. Pretensão baseada no caput do artigo 93 da Constituição Federal, que assegura aos Oficiais, em toda sua plenitude, tanto da ativa e da reserva, como reformados, as patentes, vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes. O Oficial General nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar tem vencimentos próprios de magistrados, equiparados aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Como magistrados, é-lhes vedado perceber vantagens peculiares a cargos do Poder Executivo. Não se pode atender topicamente ao artigo 93 da Constituição, em detrimento do 2º do artigo 128 e de todas as prerrogativas e limitações que peculiarizam os cargos da magistratura. Os vencimentos dos juizes, qualquer que seja o seu antecedente funcional, obedecem às normas estabelecidas para os membros desse Poder, como consectário lógico de sua independência, que é princípio básico da Constituição. (MS nº 20.593-8/DF, rel. Min. Carlos Madeira, decisão do Pleno, DJU, 17. 6. 88, p. 15.251). Aliás, merece, ainda, transcrição, trecho do voto do eminente Ministro Relator, em face de sua pertinência com o tema dos autos, que assevera o seguinte: A juizes originários de outras carreiras do Poder Executivo - como os

membros do Ministério Público ou integrantes do Serviço Jurídico da União -, não se reconhece o direito às vantagens acaso percebidas até a sua investidura no Poder Judiciário, concluindo, como inscrito na ementa, que a remuneração da magistratura deve obedecer às normas próprias estabelecidas para aplicação aos seus membros. E, mais recentemente, reiterou o E. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AI 410946 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 17/03/2010; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJe-81 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010) Quanto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, embora isoladas, merecem registro as decisões que seguem, também pelo norte nelas contido: 1) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE INGRESSA NA MAGISTRATURA, MERCE DA VAGA CONSTITUCIONALMENTE DESTINADA AO PARQUET - PRETENSÃO DE LEVAR, PARA A NOVA CARREIRA, A GRATIFICAÇÃO DENOMINADA DE QUINTOS, PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE CHEFIA NA ANTERIOR INSTITUIÇÃO - VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN - CARÁTER TAXATIVO DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR 34/1979 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Ao ingressar na magistratura, rompe-se com os laços do passado, submetendo-se o novo juiz, única e exclusivamente, às disposições da Lei Complementar 35/1979. 2. Nessas condições, na forma do par. 2º, do art. 65 da mencionada norma legal, não se admite que venha a receber adicionais ou vantagens pecuniárias ali não taxativamente previstas, como é o caso dos quintos, pelo exercício do cargo de chefia na instituição de origem. 3. Não há falar, nessa hipótese, de direito adquirido, se outras e próprias as regras instituídas para os magistrados. 4. Recurso conhecido, mas improvido. (ROMS nº 8.408/RS, rel. Min. Anselmo Santiago, DJU, 16. 2. 1998, p. 133). 2) AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MAGISTRATURA. QUINTOS ADQUIRIDOS EM PERÍODO ANTERIOR. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM NÃO PREVISTA NA LOMAN. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Há neste Superior Tribunal de Justiça julgados no sentido da possibilidade do servidor público, que teve incorporado aos seus vencimentos parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, chamada de quintos, continuar recebendo-a mesmo após o ingresso na magistratura. 2. Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal recentemente apreciou a quaestio iuris e concluiu pela impossibilidade de o magistrado perceber vantagem diversa daquelas previstas na Lei Complementar n.º 35/1993 (LOMAN), e, no tocante aos quintos, enfatizou não haver direito adquirido a regime jurídico, sendo indevida a sua concessão. 3. Em atenção à compreensão firmada pelo Pretório Excelso, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação, ante o entendimento de que vantagens de natureza alimentar não devem ser devolvidas, notadamente quando o seu pagamento decorre de provimento judicial transitado em julgado, considero presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da pretensão rescisória. 4. Agravo regimental provido. (AgRg na AR 4085/DF; AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 2008/0219846-4; Relator: Ministro CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP; Relator p/ Acórdão: Ministro HAROLDO RODRIGUES DESEMBARGADOR - CONVOCADO DO TJ/CE; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/04/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2011). No âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a jurisprudência mostra-se bastante sólida no sentido aqui esposado, como se verifica nos seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS EM RAZÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSONADA ANTERIOR À JUDICATURA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os magistrados não têm direito à incorporação de quintos de que tratam as Leis n.ºs 6.732/79, 8.112/90 e 8.911/94. Precedentes deste Tribunal: MS 2001.01.00.019206-4/DF - Corte Especial e EAC 1999.01.00.032500-9/DF - 1ª Seção. 2. Ressalva do entendimento do Relator. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 200034000205220/DF, rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJU, 15.12.2004, p. 55). 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTRADO. ADICIONAIS. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. 1. A remuneração dos magistrados é rígida nos exatos termos e limites do art. 65 da Lei Complementar n. 35/69, vedados quaisquer outros adicionais. 2. Ao desvincular-se de situação jurídica anterior e ingressar nos quadros da judicatura, o magistrado submete-se a regime próprio, aceitando voluntariamente os direitos, vantagens e restrições peculiares ao novo cargo. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC nº 200134000047385/DF, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ, 13.2.2003, p. 70). 3. CONSTITUCIONAL - MINISTRO DO STJ ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS INCORPORADOS) RECEBIDA NA INSTITUIÇÃO ANTERIOR: IMPOSSIBILIDADE (VANTAGEM NÃO PREVISTA NO ELENCO EXAUSTIVO DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/69) - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Porque o acesso ao cargo de natureza especial, de Ministro de Tribunal Superior se faz pela forma de provimento originária de nomeação, em regime jurídico próprio e específico, inclusive remuneratório, rompe-se com os laços do passado, submetendo-se, o novo juiz, única e exclusivamente às disposições da Lei Complementar n. 35/79 (STJ: RMS 8.408-RS, DJU 16 FEV 98). 2. A incorporação de quintos na instituição anterior (Ministério Público), pelo exercício de função gratificada (de duvidosa legalidade, para o relator), como vantagem pessoal não constitui direito adquirido oponível ao regime jurídico do novo cargo (STJ, T6, ROMS nº 8.408, REL. Min. ANSELMO SANTIAGO, unânime, DJ 16 FEV 98), sobre o qual o anterior não pode prevalecer em razão da especificidade normativa. 3. Não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive remuneratório (precedentes do STF:

RE n. 99.592: RTJ: 108/382; RE n. 99.594: RTJ 108/785; RE nºs 193.810 e 213.327/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, in RE n. 197.690/SC, DJ 21 NOV 97, entre outros). 4. A remuneração dos magistrados é rígida nos exatos termos e limites exaustivos do art. 65 (ex vi do seu 2º) da Lei Complementar (LOMAN) n. 35/79, que, por sua natureza financeira, não admite interpretação extensiva (STJ: RMS 8.408/RS e STF: RE n. 100.584-SP (DJU 02.4.93), AO 184-TO (RTJ 148/19), AO 155-RS, (RTJ 160/197), in RMS 21.405/RS, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, publicada em 20.4.99). 5. Embargos infringentes não providos. 6. (...). (EIAC nº 19991000325009/DF, DJ, 7.2.2000, p. 80). A despeito da divergência entre Turmas, cumpre transcrever, outrossim, o seguinte excerto de julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. EX-SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO, NA NOVA CARREIRA, À MANUTENÇÃO DE TAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. PEDIDO CUJO ACOLHIMENTO IMPORTARIA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O regime jurídico dos servidores públicos federais em geral não se confunde com o da magistratura, regido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). 2. Os servidores públicos em geral recebem vencimentos; os juízes são agentes políticos e percebem subsídios; as carreiras de uns e outros são distintas. 3. O juiz não pode receber, além de seus subsídios, gratificações pelo exercício pretérito de cargos de provimento em comissão, por sinal incompatíveis com sua função atual. 4. Ao deixar o cargo de serventuário da justiça para assumir a magistratura, o juiz rompe o vínculo funcional anterior e estabelece outro, de todo distinto. 5. Não há direito adquirido à percepção, na magistratura, de quintos e décimos incorporados no exercício de cargo inerente à carreira de serventuário da justiça. 6. Sem violação à Constituição Federal, não há como pagar ao juiz uma gratificação decorrente do fato de ter sido, no passado, serventuário da justiça exercente de função comissionada. 7. A incorporação de quintos e décimos, referentes a funções comissionadas, tinha por objetivo proteger o servidor contra a brusca redução salarial, muitas vezes provocada por ato puramente discricionário e às vezes arbitrário da Administração. O juiz, dadas as garantias constitucionais que possui - vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios e inamovibilidade - não se sujeita, jamais, à situação que se quis evitar com a instituição das incorporações. 8. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que o juiz não possui outras vantagens patrimoniais a par daquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 9. A Administração não pode fazer senão aquilo que a lei autoriza, inexistindo norma que consagre, em prol dos juízes, o direito à percepção de vantagens patrimoniais inerentes a cargos ou funções que o magistrado exerceu no passado, que não exerce no presente e que jamais poderá voltar a exercer enquanto permanecer na carreira que abraçou. 10. Sentença de improcedência. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 895414; Processo: 2001.61.17.001966-9; UF: SP; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/12/2006; Fonte: DJF3 CJ2 DATA:29/01/2009 PÁGINA: 225; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Também no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em que pese existir divergência entre as Turmas, colho, no mesmo sentido desta decisão, os seguintes julgados: 1. MAGISTRADOS FEDERAIS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS OBTIDAS NA CONDIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. - Na condição de servidora pública, em âmbito federal, a parte demandante submeteu-se ao regime estatutário, disciplinado na Lei nº 8.112, de 11/12/1990. - Ao ingressar na magistratura federal, a parte demandante passou a submeter-se à Lei Orgânica da Magistratura, legislação que não prevê a hipótese de incorporação de quintos e décimos. (AC nº 200371000572426/RS, rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Junior, DJU, 25.05.2005, p. 740). 2. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL ADQUIRIDA NA CONDIÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. Não se nega que o impetrante incorporou aos seus proventos de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República o valor dos quintos (LEI-8911/94, 11.07.94, ART.2) e que tal incorporação estava sob a proteção do ART-5, INC-36 da Constituição. Todavia, esse direito não pode ser isolado da situação jurídica mais abrangente, na qual nasceu e dentro da qual pode ser exercido. É direito necessariamente integrado à condição de Procurador da República, então ostentada pelo impetrante, não podendo ser exercido senão naquela condição. 2. Ao assumir o cargo de Juiz do TRF o impetrante vinculou-se a outro regime jurídico, estabelecido, essencialmente, pela Lei Complementar LCP 35/79. Embora preenchendo vaga reservada ao Ministério Público, ao assumir o novo cargo o impetrante não deu continuação à sua carreira de Procurador. Pelo contrário, integrou-se à carreira de juiz, com os direitos e deveres próprios do regime de magistratura, inclusive no que se refere a vencimentos. Não faz jus, assim, nem ao valor, nem a qualquer parcela isoladamente considerada, dos vencimentos que até então percebia como Procurador. 3. Não há, nisso, qualquer ofensa a direito adquirido, pois foi a mudança de regime jurídico, para a qual concorreu a vontade livre do impetrante, que determinou a perda de seus direitos como Procurador, assim como determinou a aquisição de outros direitos, próprios do regime da magistratura. (MS nº 9604190059/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, DJ, 04.12.1996, p. 93.901). Não ignoro o entendimento em sentido contrário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarado em vários julgados, verbi gratia, no RESP nº 600.861/DF, DJ, 27.06.2005, p. 431; no ROMS nº 11.797/DF, DJ, 11.04.2005, p. 331; no RESP nº 652.452/DF, DJ, 28.02.2005, p. 361; no RESP nº 543.738/DF, DJ, 09.12.2003, p. 332; no EARMIS nº 15.294/DF, DJ, 28.04.2003, p. 216; e no RESP nº 396.791/DF, DJ, 29.04.2002, p. 330. Contudo, entendo que a hipótese não é de direito adquirido, pois a migração de vantagem pessoal de um regime jurídico para outro não é mesmo de ser admitida em face da rigidez da remuneração dos magistrados, que encontra limites intransponíveis no artigo 65 e parágrafos da Lei Orgânica da Magistratura e quem adere, por assunção ao cargo de magistrado, ao regime desta lei, desvincula-se total e completamente de qualquer regime anterior, não podendo pretender agregar vantagens desconhecidas no regime da LOMAN. Relembra observar, no caudal do contido no parágrafo anterior, que a LOMAN tratou de estabelecer regime próprio de remuneração aos magistrados em face da especificidade da atuação destes e do papel que desempenham

como agentes políticos do Estado, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 tratou de remunerá-los mediante subsídios, estabelecendo contrastes inconciliáveis com qualquer outro regime remuneratório do serviço público e decorre daí mais uma razão de sopeso para não se admitir a migração de qualquer vantagem estranha ao sistema de remuneração do regime da magistratura, conquanto este tem por objetivo manter o equilíbrio de retribuição dentre as várias carreiras desta, estabelecendo diferença pequena entre os seus vários graus e encontrando limite, aliás, como todas as demais, no valor do subsídio fixado por lei para Ministro do Supremo Tribunal Federal. Pois bem! Este sutil e salutar equilíbrio restaria rompido se se admitisse - ao arripio do artigo 65, 2º da LOMAN -, a agregação à remuneração do autor de vantagem pessoal que se constituía sim em direito adquirido, porém, única e exclusivamente, à luz do regime jurídico dos servidores públicos da União, ao qual pertenceu antes de seu ingresso na Magistratura do Trabalho. Em suma, o novo regime jurídico a que aderiu o autor, não admite sejam aproveitadas vantagens funcionais adquiridas em regime jurídico diferente, sendo relevante registrar que as normas contidas nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, operam validamente apenas no contexto do regime instituído pela Lei nº 8.112/90. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010134-70.2009.403.6105 (2009.61.05.010134-5) - TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Tomaz Edson Monteiro Salateo, CPF nº 038.615.208-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/47.886.774-3, DIB em 07/01/1992), a partir de 02/07/1989, com atualização dos 36 salários de contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, coeficiente de cálculo sem limitação e demais critérios fixados no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Almeja também a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Pretende ainda receber os valores atrasados pertinentes à revisão, com correção monetária e juros de mora, incidindo o IGP-DI. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos de ff. 11-24. Instado pelo Juízo, o autor juntou cópia dos autos de seu processo administrativo (ff. 32-88). O INSS ofertou a contestação de ff. 94-123, sem preliminares. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, defende a inexistência de direito adquirido e refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor seguiu os estritos termos legais então vigentes. Aduz não haver legitimidade na aplicação do sistema previdenciário híbrido, razão pela qual não procede a revisão pretendida. Réplica às ff. 125-131. As partes nada mais requereram (ff. 132 e 134). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, está fixada a DIB em 07/01/1992 (f. 87). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos quinquênios que precede o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e do enunciado nº 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito dos pedidos: Redefinição da DIB para 02/07/1989 e recálculo da RMI: Pretende o autor, em verdade, criar regime previdenciário híbrido que regule o cálculo de seu benefício, valendo-se apenas das benesses dos sistemas invocados. Não cabe aplicar regime jurídico-previdenciário misto ao cálculo do benefício previdenciário. Não se conjuga a incidência da Lei nº 6.950/1981 (vigente à época do implemento das condições) quanto ao limite do salário de contribuição, com a incidência da Lei nº 8.213/1991 quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. O Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Sobre a impossibilidade de se aplicar regime jurídico híbrido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improceda a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI 654.807/SP, Rel. Min.ª Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7/8/2009) Demais disso, a fórmula de cálculo da renda mensal inicial do benefício não se estabelece pelos critérios vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para sua obtenção, senão pelos critérios vigentes ao tempo em que o benefício foi efetivamente concedido. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que o segurado já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Na espécie dos autos, o benefício da parte autora foi concedido durante a vigência da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o cálculo de sua renda mensal inicial observou os critérios dos artigos 28, 29 e 144 dessa mesma Lei, não cabendo aplicar o disposto na Lei anterior, n.º 6.950/1981. O tema ora apreciado está pacificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP n.º 1.103.151, 2008.0272935-7; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE de 07/02/2011) Portanto, é improcedente esse pedido. Revisão dos valores do teto pelas E.C. 20/1998 e 41/2003: Esse tema foi solvido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJE de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.** I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 07/01/1992 (f. 87). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante do documento referido (f. 87), o salário de benefício do autor foi calculado em Cr\$ 707.529,45 e repetido, sem redução, para o fim de fixação da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício do autor não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, pronuncio a prescrição a incidir anteriormente a 23/07/2004 e, na parcela não prescrita, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Tomaz Edson Monteiro Salateo, CPF n.º 038.615.208-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do

feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010886-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010886-8) - ALESSANDRO DEL COL (SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ALESSANDRO DEL COL, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do alegado direito do autor de participar do concurso de promoção regido pelo Edital CSAGU nº 21, de 13/07/2009, independentemente do cumprimento do requisito de três anos de efetivo exercício na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes do atraso na efetivação da promoção, alegando ter ingressado na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, em 04/12/2006, assumindo um dos 1.200 cargos então existentes, tendo, até a data do ajuizamento da ação, permanecido na categoria inicial da carreira, sendo certo, ainda, haver participado das mesas receptoras de votação nas eleições gerais de 03/10/1994, 15/11/1994 e 03/10/1996, na função de Presidente, o que lhe garantiria preferência em caso de empate no concurso de promoção, e haver obtido o grau de especialista em Direito Público, isso, em 13/07/2007, fato que lhe conferiria pontuação adicional no certame, tendo, ademais, se submetido às avaliações da carreira em 14/08/2008 e 16/05/2009, tendo apresentado desempenho máximo, em ambas, em todos os itens considerados no certame. Aduz, ainda, o autor que, após sua nomeação, a Lei nº 11.457/2007 criou outros 1.200 cargos de Procurador da Fazenda Nacional e a Portaria Interministerial nº 221/2009, distribuiu o total de 2.400 cargos então existentes nas três categorias da carreira, designando 700 para a especial (final), 700 para a intermediária (1ª) e 1.000 para a inicial (2ª) e que, em razão de o número de cargos previstos para as categorias especial e intermediária haver superado o montante dos cargos existentes antes da promulgação da Lei nº 11.457/2007, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, convocou os membros da carreira para o concurso de promoção destinado a preencher os 356 cargos vagos da categoria intermediária e os 106 cargos vagos da categoria especial. Alega que, preenchidas as 106 vagas da categoria especial por membros da categoria intermediária, esta passaria a dispor de 462 cargos vagos. Afirma que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União somente permitiu a participação no certame dos Procuradores da Fazenda Nacional com mais de três anos de exercício, o que violaria a legislação aplicável à carreira, que a promoção em nada alteraria as atribuições do cargo, apenas importando aumento remuneratório, que na data da publicação do edital apenas aguardava confirmação na carreira pelo CSAGU, vez que já havia se submetido à terceira avaliação de desempenho, com resultado positivo, e que em 19/08/2008 assumiu cargo em comissão de Procurador Seccional da Fazenda Nacional, o que confirmaria sua habilitação para a promoção pretendida. Sustenta, outrossim, que as Leis Complementares ns. 35/79 e 80/94 (Leis Orgânicas da Magistratura Nacional e da Defensoria Pública da União) permitem a promoção dos membros da carreira que não tenham completado dois anos de efetivo exercício, em caso de inexistência de interessados com dois anos na carreira. Alega, por fim, que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União editou a Resolução nº 04/2009, autorizando a participação de candidatos que ainda não tenham sido confirmados no cargo, no certame de promoção, em caso de inexistência de suficientes concorrentes confirmados, e que não haveria razão, no caso, para não se aplicar ao certame inaugurado pelo Edital nº 21/2009 este entendimento reconhecido pelo próprio CSAGU. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/69. Contra a decisão de fls. 71/72, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a permissão à participação do autor no certame, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 80/94), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 107/110). A União, em sua resposta (fls. 95/105), alegou questão preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da não formação do litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos do concurso de promoção e, no mérito, sustentou não haver como dissociar os prazos do estágio probatório e da aquisição da estabilidade e ser correto afirmar que a Emenda Constitucional nº 19/98 teria aumentado, também, o período do primeiro, alteração que, inclusive, atenderia aos princípios da eficiência e do interesse público. Afirmou que a Resolução CSAGU nº 04/2009 não se aplica ao caso em tela, mas às promoções destinadas ao preenchimento de vagas ocorridas depois de 31/12/2008, e que a pretensão do autor viola o princípio da isonomia. O autor colacionou aos autos cópia da Portaria Interministerial nº 550/09, publicada no Diário Oficial da União de 25/11/2009, demonstrando sua promoção por merecimento para a categoria intermediária da carreira de Procurador da Fazenda Nacional (fls. 112/113). A decisão de fls. 114 afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, com fundamento no fato de a pretensão deduzida visar à participação no concurso, não à promoção em si. O autor apresentou réplica às fls. 115/122, aduzindo a desnecessidade de manifestação quanto à preliminar aventada pela ré, diante da decisão de fls. 114 e do fato de haverem permanecido vagos alguns cargos da categoria intermediária. Quanto à alegação de aumento do período de estágio probatório, afirma não haver a Emenda Constitucional nº 19/98 instituído vedação à participação, em concursos de promoção, de servidores que ainda não o tenham concluído. Aduziu que o objetivo da vedação seria apenas postergar os efeitos financeiros das promoções. Ao final, requereu a juntada dos documentos de fls. 123/124, que atestam sua confirmação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de Segunda Categoria, e o julgamento antecipado da lide. Por meio da petição (fls. 126) a União informou não ter outras provas a produzir. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em condições para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, as provas carreadas mostram-se suficientes para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Inicialmente, diante da não interposição de recurso contra a decisão de fls. 114, que afastou a preliminar de

ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da não formação de litisconsórcio passivo necessário, dou por superada a questão. Cumpre observar que, embora a União tenha aventado a preliminar inclusive em sede de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de apreciá-la, em razão da ausência de análise prévia pelo magistrado a quo, sendo certo que, após a prolação dessa decisão, bem como da decisão de fls. 114, dos presentes autos, não houve manifestação da ré acerca da questão. Adentrando ao exame do mérito da causa, pretende o autor, por meio desta ação ordinária, o reconhecimento de seu alegado direito de participar do concurso de promoção regido pelo Edital CSAGU nº 21, de 13/07/2009, independentemente do cumprimento do requisito de três anos de efetivo exercício na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes do atraso na efetivação da promoção. De acordo com o referido edital, Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os Procuradores da Fazenda Nacional, devidamente aprovados no estágio confirmatório de três anos, nos termos do Parecer AGU/AC-17, publicado no D.O.U. de 16.07.2004, e aprovado pelo Presidente da República, ressalvadas as Decisões Judiciais que disponham de forma diversa. Portanto, a controvérsia central posta nos autos reside na legitimidade da imposição do requisito de três anos de efetivo exercício para a participação em concurso de promoção, sendo certo que a União sustenta a improcedência do pedido alegando que a Emenda Constitucional nº 19/98 teria aumentado o período do estágio probatório para três anos; a condição de elegibilidade decorreria de norma expedida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, no regular exercício de atribuição conferida pela Lei Complementar nº 73/93; e que a pretensão do autor violaria o princípio da isonomia. Pois bem. O artigo 41, caput, da Constituição Federal, dispunha, na sua redação original, o seguinte: Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. Sob a égide desta redação, a Lei Complementar nº 73/93, prescreveu: Art. 22. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório. Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade. Com fulcro na nova redação conferida ao artigo 41, caput, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade, a União sustenta o aumento do período de estágio probatório para os membros da Advocacia-Geral da União, razão pela qual seria legítima a condição de elegibilidade impugnada pelo autor. Ocorre, no entanto, que a estabilidade, direito de permanência no serviço público reconhecida ao servidor que tenha cumprido o estágio probatório, não se confunde com o estágio confirmatório em si, período durante o qual o servidor é observado para o fim de se apurar sua aptidão para o desempenho das atribuições do cargo. Assim, não decorre necessariamente da alteração do texto constitucional que o estágio probatório tenha passado, também, a compreender o período de três anos. Com efeito, o estágio probatório é apenas um dos requisitos à aquisição da estabilidade, sendo os três anos de efetivo exercício o segundo deles. Assim, fixado por lei complementar em dois anos o período do estágio confirmatório, não poderia um ato normativo infralegal, tal como o edital em exame ou o Parecer AGU/AC-17, em que ele se fundamenta, alterá-lo. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o estágio probatório de fato tivesse passado a compreender o período de três anos, não haveria, no caso, impedimento a que o autor participasse do concurso de promoção regido pelo Edital CSAGU nº 21, de 13/07/2009. É que a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União não exige dos candidatos à promoção a confirmação no cargo, ou a aprovação no estágio confirmatório, e, embora o Conselho Superior da AGU tenha competência para organizar as listas de promoção (artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93), não pode fazê-lo com base em critérios e requisitos não previstos em lei. Cumpre observar, a propósito, que reconhecendo a inexistência de imposição legal da aprovação no estágio confirmatório como pressuposto da promoção, o próprio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União veio a editar a Resolução nº 04/2009 que, alterando a Resolução CSAGU nº 11/2008, passou a autorizar a promoção de candidatos não confirmados no cargo, caso inexistentes concorrentes confirmados em número suficiente. Superadas as questões referentes ao período de estágio probatório e à regularidade do exercício da competência do Conselho Superior da AGU para a organização das listas de promoção, passo a examinar a alegação de violação do princípio da isonomia. O artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) dispõe: Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições: II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União. Com fulcro neste dispositivo, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União expediu a Resolução nº 05/2005, cujo artigo 5º prescrevia: Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia-Geral da União que tenham cumprido o período de estágio confirmatório. Com fundamento nessa resolução, o Edital CSAGU nº 21/2009, impôs ao candidato à promoção a aprovação no estágio confirmatório de três anos. Em 30 de dezembro de 2008, o conselho expediu a Resolução nº 11 que, alterada pela Resolução CSAGU nº 04/2009, passou a dispor: Art. 5º Somente poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os membros da Advocacia Geral da União que tenham sido confirmados no cargo, salvo se não houver candidatos em número suficiente que se enquadrem nesse requisito. Parágrafo único. A promoção efetivada sem o requisito previsto no caput deste artigo não dispensa a posterior confirmação no cargo. Em seu artigo 26, a Resolução CSAGU nº 11/2008 dispôs: Art. 26. A Resolução nº 5, de 8 de dezembro de 2005, aplica-se às vagas ocorridas até 31 de dezembro de 2008. Verifico, no caso, portanto, uma injustificada diversidade de tratamento para membros da mesma carreira. Apenas a título de exemplo, vislumbro a possibilidade, em tese, de que um Procurador da Fazenda Nacional excluído do certame para o preenchimento das vagas ocorridas até 31/12/2008, em razão de haver completado apenas dois anos e onze meses de exercício, disputar uma das vagas ocorridas até 30/06/2009 com outro membro da AGU com dois anos de carreira, ou mesmo um ano apenas. Esse

tratamento diferenciado entre dois membros da uma mesma carreira, mais benéfico, cumpre anotar, ao procurador com menos tempo de exercício no cargo, porque não baseado em desigualdades de mérito ou antiguidade, ou em quaisquer outros critérios destinados, ainda que indiretamente, a melhor atender ao interesse público, viola o princípio constitucional da igualdade. Com efeito, embora a União alegue que a procedência da pretensão do autor possa caracterizar violação do princípio da isonomia, entendo que é o próprio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, com a imposição ao autor, como condição para participação no certame de promoção, do cumprimento da condição de elegibilidade consistente na aprovação no estágio confirmatório de três anos, quem infringe o preceito constitucional. Diante da ilegitimidade da exigência de aprovação no estágio confirmatório de três anos, previsto no Edital CSAGU nº 21/2009, e da insuficiência de candidatos interessados na promoção capazes de preencher os demais requisitos do concurso, conforme, a propósito, comprova a publicação de fls. 112/113, que atesta o preenchimento de apenas 114 das 356 vagas inicialmente disponíveis na categoria intermediária da carreira, entendo deva ser confirmada a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, admitida a participação do autor no concurso objeto do feito. Cumpre observar que, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em 12/08/2009 (fls. 71/72), a União não apenas admitiu a participação do autor no concurso, como também o aprovou, por merecimento, à categoria intermediária da carreira, a partir de 1º/01/2009, consoante documento de fls. 112/113. Tendo em vista que o autor foi promovido na mesma data dos demais candidatos do concurso, não há atraso na promoção alcançada, tampouco, por conseguinte, diferenças de remuneração a receber. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) julgar procedente o pedido de reconhecimento do direito do autor de participar do concurso de promoção regido pelo Edital CSAGU nº 21/2009, confirmando a tutela concedida, e resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela; b) julgar improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de diferenças decorrentes do atraso na promoção do autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do contido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Certificada o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta decisão à i. Relatora do agravo de instrumento nº 0030952-25.2009.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008368-45.2010.403.6105 - DULCELI PELICER DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X MILCA RODRIGUES MEDEIROS (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dulceli Pelicer de Oliveira, Maria do Rosário Campos Janeri e Milca Rodrigues Medeiros, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional para reconhecer-lhes o alegado direito à manutenção da jornada de trabalho, de trinta horas semanais, sem redução de remuneração, inclusive das vantagens financeiras vigentes e as que vierem a ser instituídas em favor da carreira; b) determinar a devolução de valores eventualmente descontados de seus vencimentos em razão da opção pelo cumprimento da jornada de trinta horas semanais; e, por último, condenar a autarquia ré a pagar a diferença de vencimentos proporcional ao aumento da jornada de trabalho, em duas horas diárias, utilizando como base de cálculo a remuneração vigente em 31/05/2009. Alegam as autoras que são técnicas do seguro social, com jornada de trabalho fixada em trinta horas semanais desde o ingresso na carreira e que, em razão do acréscimo do artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, pela Lei nº 11.907/09, vêm sendo compelidas, desde 1º de junho de 2009, a cumprir jornada de quarenta horas semanais, sem o aumento proporcional da remuneração, ou a optar pela manutenção da jornada de trinta horas semanais, com a redução proporcional dos vencimentos. Aduzem, ainda, as autoras, instruindo a petição inicial com os documentos de fls. 33/161, que a jornada de seis horas semanais é admitida pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XIII, c.c o artigo 39, 3º) e pela Lei nº 8.112/90 (artigo 19) e que as opções instituídas pelo artigo 4º-A à Lei nº 10.855/04, violam os princípios constitucionais da irredutibilidade da remuneração e da segurança jurídica, sustentando, ademais, que a fixação da jornada de trabalho em seis horas diárias foi o meio necessário à instituição dos turnos de revezamento, para atendimento contínuo ao público, sobretudo no período das 12 às 14 horas, tendo caracterizado ato administrativo obrigatório, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Afirmando que produtividade não está vinculada ao excesso de horas trabalhadas e que a relação jurídica entre o servidor e o Estado pode ser modificada por leis novas, salvo quando existente regra constitucional que o vede, e que, no caso dos autos, há vedação constitucional consistente no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Aduzem, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN-MC 2.238-DF suspendeu a norma contida no 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, que autoriza a redução de jornada com adequação dos vencimentos à nova carga horária de trabalho. A decisão de fls. 165/165-verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta decisão, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/197), ao qual foi negado seguimento (fls. 201/202, 206/207, 256 e 292/299). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e documentos (fls. 208/254) alegando que até o advento da Lei nº 11.907/09, não havia legislação específica para a jornada de trabalho dos servidores da autarquia, aos quais, então, aplicava-se a regra geral do artigo 19, caput, da Lei nº 8.112/90, que fixa em oito horas o limite máximo de duração da jornada de trabalho dos servidores públicos federais. Sustentou o réu que o artigo 3º do Decreto nº 1.590/95, com a redação conferida pelo Decreto nº 4.836/03, facultou ao dirigente máximo do órgão ou da entidade, quando os serviços exigissem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno,

autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, dispensando o intervalo para refeições. De acordo com o INSS, a jornada de seus servidores sempre foi de quarenta horas semanais, com autorização excepcional de redução, a bem do interesse público, nos termos do Decreto nº 1.590/95. Desse modo, a flexibilização de jornada sempre configurou ato discricionário, direcionado ao melhor atendimento do interesse público, não ao benefício particular do servidor. Consoante afirmado pela autarquia, a Lei nº 11.907/09, específica para a jornada de trabalho dos servidores do seguro social, revogou esta hipótese de flexibilização discricionária da duração diária do trabalho e a Resolução INSS/PRES nº 06/2006 revogou a Resolução INSS/DC nº 142/03, que fixava a jornada de trabalho em seis horas diárias, passando a fixá-la nos termos do Decreto nº 1.590/95, em atendimento a decisão do Tribunal de Contas da União. Afirmou a autarquia ré que, por não ter observado os critérios do Decreto nº 1.590/95, a redução da duração do trabalho autorizada pela resolução revogada não gerou direito adquirido. Defendeu a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e afirmou a implementação de uma nova estrutura remuneratória em favor dos servidores da autarquia, com vigência a partir de 1º/06/2009, com expressivo aumento dos vencimentos. Em caso de acolhimento do pedido dos autores, pugnou o INSS pela correção monetária do débito a partir do ajuizamento da ação, pela incidência dos juros nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e pela fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Por fim, afirmou sua isenção quanto às custas processuais. Intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar provas, a parte autora apresentou a réplica de fls. 259/289, reiterando os termos da inicial e acrescentando a decadência do direito da Administração Pública de anular o ato administrativo que fixou a jornada dos servidores do INSS em trinta horas semanais e a alegação de que o aumento de vencimentos determinado pela Lei nº 11.907/09 não teve por fim remunerar o aumento da jornada de trabalho, tampouco foi a ele proporcional. Acerca das provas, nada requereu. O INSS manifestou não ter provas a produzir (fls. 300). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, as provas carreadas mostram-se suficientes para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Pretendem as autoras, em síntese, o reconhecimento do alegado direito à não redução de sua remuneração, caso optem pela manutenção da jornada de trabalho de trinta horas semanais, e ao aumento do valor de seus vencimentos, proporcional ao acréscimo de duas horas diárias de trabalho, caso optem pela adoção da jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Ora, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, dispõe serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Este dispositivo, nos termos do artigo 39, 3º, da Constituição de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público. No plano infraconstitucional, em 1991, a Lei nº 8.112 revogou o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/52) e dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, determinando, no seu artigo 19, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. O Decreto nº 1.590/95, por sua vez, prescreveu em seus artigos 1º a 3º: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço. Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento. Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003). Por fim, o artigo 4º-A, da Lei nº 10.855/04, incluído pela Lei nº 11.907/09 (oriundo da conversão da Medida Provisória nº 441/08), veio dispor: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Pois bem. Até o advento do Decreto nº 1.590/95, a duração da jornada de trabalho das autoras, conforme consta da inicial, foi fixada por meio de atos normativos expedidos pela própria autarquia de Seguridade Social e referidos atos normativos ostentaram natureza discricionária,

visto que expedidos no exercício de competência desta natureza. A Constituição Federal, tendo fixado o limite máximo de oito horas diárias para a duração da jornada de trabalho dos servidores públicos, outorgou competência discricionária à Administração Pública, para, segundo critérios de conveniência e oportunidade, eficiência e razoabilidade, fixá-la em período inferior. A propósito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 214) preleciona que a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o Direito. Sustentam as autoras, contudo, que os atos administrativos de redução da duração de sua jornada de trabalho para seis horas diárias apresentaram natureza vinculada, porque destinados à instituição de turnos de revezamento para atendimento contínuo ao público, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Ocorre, no entanto, que os turnos ininterruptos de revezamento a que se refere o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, não se confundem com os instituídos pelo INSS para atendimento ao público durante doze horas contínuas, pois, para que se caracterize o turno ininterrupto de revezamento, previsto no dispositivo constitucional, é necessário que haja alteração dos períodos de labor. Nesse sentido, colho da jurisprudência especializada o seguinte julgado: **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO QUE SE DESENVOLVE DENTRO DE TRÊS PERÍODOS. CARACTERIZAÇÃO.** Para a configuração do turno ininterrupto de revezamento é absolutamente imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro ocorra ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite. Presente esses requisitos, é de rigor a observância da jornada reduzida (PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 0113400-33.2009.5.15.0131; Relator: Desembargador LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA; Publicado em 01/07/2011). Portanto, consoante se infere do texto constitucional e da legislação de regência ora exposta e conforme veio a ficar claramente estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 1.590/95, a jornada de trabalho dos servidores da Seguridade Social sempre foi, como regra, de oito horas diárias. A propósito, anoto que a Resolução IAPAS/PR nº 172/83, apresentada pelas próprias autoras, confirma esta conclusão. De acordo com o documento de fls. 100, anexado à petição inicial, a duração normal de trabalho dos servidores do Instituto, salvo as exceções previstas neste ato, será de 40 (quarenta) horas semanais, representando uma jornada de 8 (oito) horas, em 5 (cinco) dias úteis da semana. O restabelecimento da jornada de oito horas semanais, pelo artigo 4º-A da Lei nº 10.855/04, sem o aumento proporcional da remuneração, em montante equivalente às duas horas diárias acrescidas, portanto, não representou redução indireta da remuneração das autoras. O que ocorreu, na realidade, foi manutenção do pagamento correspondente às oito horas de serviço, à época em que excepcionada a regra geral da duração da jornada de trabalho para fixá-la em seis horas diárias. No caso em exame, portanto, não houve violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, mas restabelecimento da jornada de oito horas, para cujo cumprimento já vinham sendo, desde sempre, remuneradas as autoras, embora sem a contraprestação integral correspondente, em decorrência de autorização normativa discricionária de redução da jornada normal de trabalho. Da mesma forma, a previsão de manutenção da jornada de seis horas, com a redução proporcional da remuneração, respeita o princípio constitucional referido, vez que mantém a remuneração horária dos servidores. Nesse norte, colho da jurisprudência o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DANO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. SERVIDOR DO INSS. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO 1** - O recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança produz apenas o efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Todavia, configurado um risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tem o Colendo Superior Tribunal de Justiça excepcionalmente decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental até o julgamento do recurso 2. No caso em apreço, porém, não se vislumbra essa excepcionalidade. 3. Não há irregularidade na previsão de redução proporcional da remuneração relativamente àqueles que optarem, na forma do art. 4º-A, da Lei nº 10.855/04 (inserido pela mesma Lei nº 11.907), pela manutenção das 30 horas semanais ou mudança para essa jornada reduzida, na medida em que se trata de regime paralelo, cuja opção fica ao talante do servidor, e no qual não haverá diminuição da contraprestação por hora trabalhada, não ocorrendo, pois, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento (AI 200903000392067; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390199; Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR; TRF3; PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 194). Ademais, cumpre observar que o artigo 4º-A, da Lei nº 10.855/04, incluído pela Lei nº 11.907/09, paralelamente às disposições relativas à jornada de trabalho, reformulou as regras atinentes à remuneração dos servidores do INSS, confirmando a inocorrência, no caso, de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido tem, reiteradamente, se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como atestam os seguintes julgados: 1) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SERVIDOR. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. LEI N. 11.907/09. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença denegatória da

segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedente do STJ. 3. O art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09 compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 4. Não subsiste a alegação de que o 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais. 5. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. 6. Não configurada a excepcionalidade para a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 7. Agravo legal não provido. (AI 201003000069842; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400408; Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF3; QUINTA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010 PÁGINA: 804); 2) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. JORNADA DE TRABALHO. LEI N.º 11.907/09. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Juntamente com a alteração da jornada de trabalho dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, a Lei nº 11.907/09 implementou uma nova estrutura remuneratória nas carreiras da autarquia, reajustando os vencimentos dos respectivos servidores, conforme as tabelas constantes na Lei nº 10.855/04, acrescidas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09. Referido reajuste provocou um aumento na remuneração dos agravantes, tornando-a maior em relação à recebida anteriormente ao advento da Lei nº 11.907/09, mesmo para os optantes da jornada de 30 (trinta) horas semanais. Desse modo, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, pois, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, sendo legal a alteração da estruturação dos vencimentos, desde que não implique redução do total global recebido. 2. Agravo desprovido. (AMS 200961000133910; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321890; Relator(a) JUIZA ANA LÚCIA IUCKER; TRF3; SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 114). Também não há falar, no caso em exame, em violação do princípio da segurança jurídica. Com efeito, as normas atinentes ao horário de trabalho compõem o regime jurídico dos servidores públicos e, consoante reiteradamente exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LEIS 7.761/89 E 7.961/89. PORTARIAS DO SR. PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA DE N.S 255/89 E 772/89. - E FIRME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, E, PORTANTO, A QUANTUM DE PORCENTAGEM DE QUE DECORRE O MONTANTE DA GRATIFICAÇÃO. - POR OUTRO LADO, NÃO TENDO HAVIDO DIMINUIÇÃO NOS VENCIMENTOS, NÃO HOUE OFENSA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (MS 21086 / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator(a): Min. MOREIRA ALVES; Julgamento: 24/09/1992; Tribunal Pleno; Publicação DJ 30-10-1992 PP-19515 EMENT VOL-01682-02 PP-00263); 2) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente (ADI 2349/ES; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 31/08/2005; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 14-10-2005 PP-00007, EMENT VOL-02209-01 PP-00125, LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 46-53). Assim, alterado o regime jurídico do servidor público, no caso, no que concerne apenas à duração de sua jornada de trabalho, não há falar em violação do princípio da intangibilidade do direito adquirido ou da segurança jurídica. Apenas se poderiam insurgir as autoras, caso a alteração de sua jornada de trabalho tivesse sido acompanhada de determinação de compensação retroativa das duas horas diárias suprimidas ao tempo em que vigente a norma de fixação da jornada de trabalho em trinta horas semanais. É que, neste caso, haveria direito adquirido à remuneração integral, correspondente à jornada de oito horas diárias, porque preenchido, sob a égide da norma revogada, o pressuposto necessário e suficiente à configuração do direito subjetivo ao seu recebimento, a saber, a jornada diária de seis horas de trabalho. Não é este, contudo, o caso dos autos, em que a opção pela continuidade da jornada de trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, ou de quarenta horas semanais, com manutenção da remuneração vigente, passou a incidir para o futuro. Por fim, não prospera a alegação de que a Administração Pública teria decaído do direito de anular o ato administrativo que fixou a jornada dos servidores do INSS em trinta horas semanais. É que, no caso, não se tratou de anulação de ato administrativo normativo, mas de revogação por meio de medida provisória convertida em lei. Em suma, considerando a motivação acima, afasto

as possibilidades de manutenção da jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução proporcional da remuneração, e de adoção da jornada de oito horas semanais, com aumento proporcional da remuneração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-46.2011.403.6105 - ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 270-271: Por ora, indefiro a expedição de ofício à autoridade policial e ao INSS. A necessidade de apresentação do original do livro de registro de empregados como prova documental deverá ser demonstrada pela parte autora, pois anoto que às f. 147, já existe cópia do referido registro. Assevero ainda que as informações noticiadas não tem caráter oficial, uma vez que desprovidos de comprovação documental (resposta dos órgãos aos requerimentos da parte). 2. Ff. 273-274: Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. 3. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remetidas. Pretende a parte embargante, em verdade, a reconsideração judicial quanto ao descumprimento do determinado no art. 526 do Código de processo Civil, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os. 4. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. A esse fim, diante da manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas já apreciadas na decisão, mantenho-a. 5. Em prosseguimento fixo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para justificar a imprescindibilidade do documento mencionado. 6. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

0006265-31.2011.403.6105 - JOAO BATISTA LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Batista Lima, CPF nº 303.531.738-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/055.583.854-4, DIB 23/09/1992), para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada em 05 de abril de 1991. Pretende a consequente consideração no cálculo do teto de 20 salários-mínimos, pois preencheu os requisitos para a aposentadoria anteriormente ao advento da Lei 7.787/1989. Almeja, ainda, o recebimento das diferenças devidas no quinquênio que antecede a propositura da peça inicial, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, mais honorários advocatícios e custas processuais. Postula seja sua aposentadoria especial convertida em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com recálculo de sua renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Juntou documentos. O pedido de tutela foi indeferido (f. 47 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Foi juntada, às ff. 65-84, cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Não houve réplica. Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se pode opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, está fixada a DIB em 23/09/1992. Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. No mérito, a parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/055.583.854-4, DIB 23/09/1992), para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para 05 de abril de 1991. Requer a consequente adoção do teto de 20 salários-mínimos, pois preencheu os requisitos para a aposentadoria anteriormente ao advento da Lei n.º 7.787/1989. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Decorrentemente, os pedidos autorais são improcedentes. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 18/01/2011] DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por João Batista Lima, CPF n.º 303.531.738-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012110-44.2011.403.6105 - OSVALDO NUNES FARIA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Osvaldo Nunes Faria, CPF n.º 274.355.558-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 37-46, sem documentos. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios

previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 50-54. Nada mais foi requerido pelas partes (f. 50-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 03/05/1990 (f. 14). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 e do enunciado nº 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1990 (f. 14) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei nº 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Osvaldo Nunes Faria, CPF nº 274.355.558-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012334-79.2011.403.6105 - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 301: O autor pretende demonstrar, por meio da oitiva de testemunhas, que se encontrava em local certo e conhecido da ré (Rua Jarinu, 146, Campo Limpo Paulista-SP), à época em que expedidas as cartas de intimação para sua constituição em mora. Ocorre que os documentos de fls. 45/61 demonstram que as comunicações para constituição do autor em mora foram encaminhadas ao referido endereço, bem como ao do imóvel objeto do contrato, onde ele alega que veio a residir após a conclusão da obra. Diante do exposto e porque desnecessária a prova, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas. Indefiro, outrossim, a juntada de novos documentos, sendo os carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide. Intime-se.

0016805-41.2011.403.6105 - AGUINALDO ROBERTO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11495-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11496-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0016808-93.2011.403.6105 - JAIR ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11497-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o

pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0016817-55.2011.403.6105 - CLARICE ARCINE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11498-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010833-27.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029638-26.2000.403.0399 (2000.03.99.029638-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIRO PEREIRA DE LIMA X EDER GUGLIELMIN X IRENE RODRIGUES DE MACEDO PEREIRA X STELA DE SOUZA LENZI X VALERIO DELAMANHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência (f. 41/42), com a concordância da exequente (f. 45). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento do co-mando judicial quanto aos honorários de sucumbência, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1. F. 188: defiro a penhora apenas de parte ideal do imóvel indicado. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora da parte ideal do imóvel indicado às ff. 173/186 (matrícula 55.381). Nomeio como depositário do referido imóvel o devedor AUGUSTO VITÓRIO BRACCIALLI, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado constituído nos autos. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 3. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 4. Preliminarmente, contudo, intime-se a parte exequente a que informe o valor atualizado do débito em questão, dentro do

prazo de 05 (cinco) dias.5. Atendido, cumpram-se as determinações contidas nos itens 1, 2 e 3.6. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005476-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005476-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP237486 - DANIELA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior pela impetrante a título de PIS e COFINS, no período de junho de 2000 a março de 2007, em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Alega a impetrante que o valor do ICMS não configura receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 160/172, aduzindo, em síntese, que as contribuições relativas a PIS e COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo são apenas as taxativamente previstas em lei e que o ICMS é calculado por dentro, compondo o preço da mercadoria ou serviço. Sustentou, ainda, a vedação à autorização de compensação tributária por meio de medida liminar, nos termos do artigo 170-A do CTN. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a verificação do *fumus boni iuris* passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Ademais, observo que, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/01, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No mesmo sentido é a norma contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº. 12.016/09, em cujos termos Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Trata-se de normas de natureza processual e, portanto, de aplicabilidade imediata. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006450-74.2008.403.6105 (2008.61.05.006450-2) - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por LAELC REATIVOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e ao ISS. Requer, outrossim, autorização para o depósito judicial dos valores vencidos das referidas contribuições, calculadas sobre os montantes dos mencionados impostos. Alega a impetrante que os valores de ICMS e ISS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 105/114, aduzindo, em síntese, que as contribuições relativas a PIS e COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento, que as exclusões da base de cálculo são apenas as taxativamente previstas em lei e que o ICMS e o ISS são calculados por dentro, compondo o preço da mercadoria ou serviço. Ao final, afirmou que o IRPJ e a CSLL relativos aos anos-calendário 2003 a 2008 foram recolhidos pela impetrante com base no lucro real, razão pela qual, caso acolhida a pretensão da impetrante no presente mandamus, a empresa deverá complementar os pagamentos das referidas exações. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando

relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26a edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a verificação do *fumus boni iuris* passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Por fim, anoto ser despendida a autorização judicial para o depósito judicial dos valores vincendos das referidas contribuições, calculadas sobre os montantes de ICMS e ISS, cabendo à impetrante, sendo de seu interesse, efetuar-lo e comprová-lo nos autos. Intimem-se.

0012670-83.2011.403.6105 - RUBENS MAMORU MATUOKA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENS MAMORU MATUOKA, qualificado nos autos, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a importação do veículo marca BMW, modelo 535i, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, adquirido de exportador sediado nos Estados Unidos da América para uso próprio e com previsão de chegada iminente no território nacional. Alega o impetrante que a exigência do IPI sobre a importação descrita impõe-lhe a condição de contribuinte direto e o ônus integral do tributo, violando a natureza indireta da exação e o princípio da não-cumulatividade. Colaciona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da não-incidência do tributo sobre a importação de veículo automotor por pessoa física para uso próprio e funda o *periculum in mora* na necessidade de futuro ajuizamento de ação de repetição de indébito para ver restituído valor de tributo reconhecidamente indevido pela jurisprudência dos mencionados tribunais. O exame do pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 52/61-verso, requerendo preliminarmente o indeferimento da inicial, por ausência de prova pré-constituída da alegação de que o veículo importado se destinaria ao uso pessoal do impetrante. No mérito, aduziu que a incidência do IPI e do ICMS sobre produtos importados não tem finalidade protecionista, mas de garantia da isonomia, já que o mercado internacional desonera suas exportações colocando em posição desfavorável a produção nacional. Afirmou, ainda, que a Constituição Federal atribui à lei a tarefa de definir o fato gerador do tributo que, de acordo com o Código Tributário Nacional, inclui o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira. Sustentou, outrossim, que a técnica da não-cumulatividade visa a evitar a tributação em cascata e, portanto, não precisa ser utilizada em casos como o dos autos, em que o tributo não se desdobra nas várias etapas da cadeia produtiva, incidindo sobre operação única. Alegou que o princípio da não-cumulatividade impede apenas a múltipla tributação de uma mesma base econômica, mas não a repercussão econômica do tributo indireto, e que a pretensão do impetrante viola o princípio da isonomia, por colocá-lo em posição de vantagem em relação ao consumidor que, adquirindo o veículo importado no mercado interno, tem de suportar a repercussão econômica do IPI. Por fim, sustentou que o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal pode ser alterado, vez que fundado em súmula de jurisprudência cuja aplicação se encontra sob questionamento em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33. É o relatório. Decido. Pretendo o impetrante a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a importação de veículo adquirido para uso pessoal. Anoto, desde logo, que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida somente ao final do processo. No caso, não vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, alínea a, atribuiu à Lei Complementar a tarefa de definir o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes dos tributos por ela previstos, exarando, *ipsis literis*, o seguinte: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e

contribuintes. O Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, ao proceder a essa definição, no tocante ao imposto sobre produtos industrializados, dispõe, em seu artigo 46, inciso I, 47, inciso I, alíneas a a c, e 51, inciso I, o seguinte: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar. Ademais, a Lei nº 4.502/64 instituiu o imposto sobre produtos industrializados, prescrevendo em seus artigos 1º e 2º, inciso I e 2º: Art. 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa. Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. Consoante se verifica, a legislação de regência considera fato gerador do imposto mencionado a importação de produtos industrializados e atribui ao importador a condição de contribuinte. Na doutrina, Paulo de Barros Carvalho (Direito tributário, linguagem e método, 2ª edição, São Paulo, Noeses, 2008, p. 610) ensina que: De ver está, como o constituinte não determinou a conduta ligada a produtos industrializados, o legislador infraconstitucional, exercendo a competência que lhe foi deferida, escolheu três tipos de ação: industrializar produtos, importar produtos industrializados e arrematar em leilões produtos industrializados (encontrando-se este último atualmente desativado). O núcleo comum, obrigatório, portanto, é o complemento produtos industrializados. O binômio hipótese de incidência/base de cálculo indica tratar-se de impostos diferentes, sob a mesma denominação - IPI. As grandezas escolhidas para dimensionar a materialidade de ambos os fatos são compatíveis, pelo que confirmam o critério material enunciado na lei. Restaria, então, perguntar se o legislador da União dispunha de competência constitucional para fazer o que fez. E a resposta, acreditamos, deve ser afirmativa, porque o constituinte se refere, no art. 153, IV, a instituir imposto sobre produtos industrializados, não acrescentando o verbo a ser agregado a esse complemento, o que possibilitou ao legislador ordinário fazê-lo. Alias, convém memorar que havia outra regra, distinta das duas primeiras, em que se utilizava o verbo arrematar, revestindo-se, no nosso entender, de cabal legitimidade perante a Constituição. Embora o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se tenha posicionado favoravelmente à tese sustentada pelo impetrante, fato é que o fez com fulcro no princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, em cujos termos o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ocorre que referido princípio não se confunde com a técnica da não-cumulatividade. A propósito, Hugo de Brito Machado (Comentários ao Código Tributário Nacional, São Paulo, Atlas, 2007, 2ª ed., vol. I, p. 524) anota que: Alguns referem-se ao princípio, outros, à técnica da não-cumulatividade. Importante, pois, é esclarecer se é de um princípio, ou de uma técnica que se cuida. E se é possível cuidar-se de princípio, e de técnica, explicando-se, nesse caso, o que distingue uma coisa da outra. A não-cumulatividade pode ser vista como princípio, e também como técnica. É um princípio quando enunciada de forma genérica, como está na Constituição (...). Em tal enunciado não se estabelece exaustivamente o modo pelo qual será efetivada a não-cumulatividade. Não se estabelece a técnica. Tem-se simplesmente o princípio. A técnica da não-cumulatividade, a seu turno, é o modo pelo qual se realiza o princípio. Técnica é a maneira ou habilidade especial de executar algo. Assim, a técnica da não-cumulatividade é o modo pelo qual se executa ou se efetiva o princípio. A finalidade do princípio da não-cumulatividade, conforme se infere do texto constitucional, é a de evitar a tributação em cascata, fazendo incidir o imposto apenas sobre o valor agregado ao produto em cada etapa individualizada da cadeia produtiva. Para satisfazer tal finalidade, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 49, instituiu a técnica da não-cumulatividade por período, dispondo: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Ora, se a não-cumulatividade, até por sua natureza principiológica, não está integralmente disciplinada no texto da Constituição Federal, a forma de incidência do IPI, que permite a satisfação do princípio, seja pela técnica por período, seja por outra metodologia que se possa inferir da lei, deve ser reputada constitucional. A Lei nº 4.502/64, em seu artigo 14, inciso I, alínea b, prevê: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho: b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor deste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador. O artigo 190, inciso I, alíneas a e b, do Decreto nº 7.212/10, por sua vez, dispõe: Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável: I - dos produtos de procedência estrangeira: a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea b); e b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18). A forma de incidência do tributo, no caso de importação de produtos industrializados estrangeiros, satisfaz, por si só, o princípio da não-cumulatividade, ainda que não por meio da técnica da não-cumulatividade por período. Com efeito, ao apresentar como fato gerador operação única, consistente no desembaraço aduaneiro, a lei afasta a possibilidade de tributação em cascata, a qual apenas se revela viável na incidência de forma individualizada e sucessiva sobre cada etapa da cadeia produtiva. Diante de todo o exposto, não verifico, no caso dos autos, o *fumus boni iuris*, necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada. Ademais, anoto que o indeferimento da

liminar não acarreta a ineficácia de eventual concessão da segurança, ante as possibilidades de repetição de indébito e de depósito judicial do valor da exação, a afastar, inclusive, a alegada necessidade de ajuizamento da referida ação. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, à mingua dos requisitos necessários à sua concessão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013016-34.2011.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E PE027534 - JOSE THOMAZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE LAPA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante e de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão de fls. 246/246-verso que, apreciando pedido de reconsideração deduzido pela empresa no bojo de petição de informação de interposição de agravo de instrumento, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada a exclusão da competência de dezembro de 1995 da CDA nº 35.368.576-3 e, por conseguinte, o recálculo das parcelas devidas pela impetrante ao REFIS, tomando em consideração, inclusive, as já quitadas. Inicialmente, observo que a impetrante reitera argumento já deduzido no primeiro pedido de reconsideração e afastado pela decisão ora impugnada, nos termos do qual se aplicaria ao caso em exame a regra contida no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, em cujos termos Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Instruindo o novo pedido de reconsideração com cópias de guias de recolhimento da Previdência Social referentes ao período de junho de 1995 a dezembro de 1998, renova a impetrante a alegação de que, tendo havido recolhimento a menor, impõe-se a aplicação, ao caso, do artigo 150, 4º, do CTN, do qual decorre a fixação do início do prazo decadencial na data do fato gerador. Ocorre que a situação posta nos autos não configura caso de lançamento por homologação regular, seguido de mero recolhimento a menor. Tendo ocorrido lançamento por arbitramento, em razão da não apresentação de documentos contábeis, verifica-se, na realidade, ter a impetrante efetuado lançamento por homologação incorreto, irregular, somado, por conseguinte, ao recolhimento tributário a menor. Portanto, repiso, o caso é de aplicação da norma contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa o termo inicial do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, razão pela qual deixo de acolher o pedido de reconsideração da impetrante. Quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal, recebo-os também como pedido de reconsideração, com base no princípio da fungibilidade. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235), penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. Aliás, a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. Pois bem. Alega a União a contradição da decisão impugnada, no que, embora acolhendo o argumento da autoridade impetrada, segundo o qual estariam decaídas as competências vencidas até 31/12/1995, determinou a exclusão, inclusive, da competência de dezembro de 1995, da CDA nº 35.368.576-3. Afirma a União, no entanto, que a competência de dezembro de 1995 apenas teve vencimento no mês de janeiro de 1996, razão pela qual não teria sido atingida pela decadência e, portanto, teria restado mantida pela revisão administrativa do crédito tributário, efetuada com fulcro na Súmula Vinculante nº 08. Observo que, de fato, a regra de vencimento vigente em dezembro de 1995 era a do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.063, de 14.6.95, que dispunha: I - a empresa é obrigada a: b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário. Portanto, assiste razão à União, cumprindo mesmo reconsiderar a decisão de fls. 246/246-verso, para o fim de indeferir o pedido de exclusão da competência de dezembro de 1995 da CDA nº 35.368.576-3, tomando como corretamente efetuada a revisão administrativa demonstrada às fls. 218/224, que excluiu da inscrição todos os valores efetivamente atingidos pela decadência. Diante de todo o exposto, deixo de acolher o pedido de reconsideração da impetrante e acolho o pedido da União para o fim de reconsiderar integralmente a decisão de fls. 246/246-verso, reconhecendo a inocorrência de decadência da competência de dezembro de 1995, referente à CDA nº 35.368.576-3. Por conseguinte, dou por corretamente efetuada a revisão administrativa do referido crédito tributário, demonstrada às fls. 218/224 destes autos. Comuniquem-se o teor da presente decisão e da decisão de fls. 246/246-verso ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0013130-70.2011.403.6105 - LEANDRO SILVEIRA CARDOSO(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP287113 - LEONARDO DOMINGOS CESQUINI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Leandro Silveira Cardoso, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, objetivando a ratificação de sua matrícula junto ao curso de Administração da instituição. Relata que foi aluno regularmente matriculado no curso de Administração da instituição, nos anos de 2008 e 2009 e, que no ano de 2010 frequentou outra instituição de ensino -

UNIP, a cujo método não se adaptou. Por tal razão, retornou ao curso anteriormente abandonado na PUCCAMP e para tanto teria realizado sua matrícula para o terceiro ano do curso referido. Refere, contudo, que em setembro do corrente ano teve conhecimento de que sua matrícula encontrava-se cancelada por razão da ausência da carta de transferência da UNIP para a PUCCAMP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/73. Emenda da inicial às fls. 77. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/93), requerendo, em preliminar, a admissão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial. No mérito, sustenta a legalidade do ato, considerando que o impetrante, apesar das advertências contidas no pedido de retorno ao curso, omitiu a informação de que havia sido transferido de outra universidade. Esclarece que ao aluno é vedado o retorno ao curso quando há rompimento de vínculo com a Instituição de Ensino, no caso a transferência de Instituições. Defende ainda que o atual sistema de transferência de instituições independe de autorização ou de qualquer ato da instituição de origem. Com a efetivação da transferência, o aluno se desliga da instituição de origem, situação prevista no contrato firmado entre alunos e instituição de ensino, além do regimento desta. Juntou documentos (fls. 94/156). A liminar foi indeferida (fls. 158/159). Inconformado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 163/171). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 173). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No mérito, consoante relatado o que busca o impetrante é a concessão de segurança que ratifique sua matrícula no terceiro ano do curso de Administração da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP. Da documentação acostada aos autos, não restou comprovado que a autoridade esteja agindo com ilegalidade ou abuso de poder. Consoante mesmo já referi, após o impetrante proceder solicitação de aproveitamento das disciplinas cursadas perante a UNIP Campinas, a autoridade impetrada concluiu que se tratava de transferência, fato que geraria óbice ao retorno do curso na forma como solicitado, devendo proceder a um novo processo seletivo perante a instituição de ensino e cancelou a matrícula do impetrante esclarecendo da necessidade de participação de novo processo seletivo, tendo sido devidamente comunicado do fato. As informações prestadas pela autoridade dão notícia de que houve descumprimento, por parte do impetrante, do quanto estabelecido no contrato (cláusula 12, letra d, fls. 25), uma vez que teve ciência e firmou concordância com sua situação acadêmica ao efetuar o protocolo de retorno à PUC Campinas. O documento mais nítido a elidir o questionamento quanto à inexistência de transferência para UNIP foi juntado às fls. 146, a qual confirma por meio de correspondência eletrônica entre as instituições de que a transferência foi realizada em 11/03/2010, sendo o aluno, oriundo da PUC Campinas. Trata-se de aluno que requereu o retorno de curso à instituição de ensino de origem, no caso, a PUC Campinas, porém não cumpriu os requisitos exigidos para tanto. Pior, firmou a seguinte declaração: Declaro que durante o período em que estive afastado das atividades acadêmicas (situação de abandono de curso), não efetuei a transferência externa para outra Instituição de Ensino Superior. Declaro-me, ainda, ciente de que, constatado, a qualquer momento, que efetuei a transferência para outra Instituição de Ensino Superior, durante o período em que estive afastado das atividades acadêmicas, o retorno ao curso, caso deferido, e todos os atos e registros acadêmicos posteriormente praticados na PUC-Campinas serão cancelados. (fls. 137/138). Portanto, o impetrante sempre teve ciência de que o destrancamento admitido era apenas para aqueles alunos que se encontrassem em situação de abandono de curso, jamais para aqueles que efetuaram transferência externa, pois esta implica desligamento pleno do aluno com a Instituição de Ensino decorrendo daí que o seu eventual retorno depende de submeter-se a novo processo seletivo. Verifica-se, pois, que a instituição de ensino oportuniza aos alunos que abandonaram os cursos a retomarem seus estudos mediante referido pedido, porém é bem específica em seus requisitos, exigindo no mínimo, que o aluno não tenha efetuado transferência externa para outra instituição. Ora, está claro que o impetrante não abandonou o curso de Administração. Efetuou transferência para outra instituição de ensino, promovendo o desligamento do vínculo com a PUC Campinas, tentando retornar após referida transferência, situação não prevista na sistemática do retorno ao curso pretendido. Não obstante, as advertências também constam no contrato firmado entre impetrante e instituição de ensino, restando claro, vez mais, que sabia que não poderia usar do expediente do destrancamento eletrônico para obter transferência, o que, na verdade pretendia. Não fosse pelo pedido de aproveitamento de disciplinas, a própria instituição de ensino, ora representada pela autoridade impetrada, sequer teria notícia de tal situação, que poderia perdurar até a conclusão do curso pelo impetrante. Em suma, de se reconhecer ser legal no caso a proibição da impetrada de renovação de matrícula do aluno, sendo de rigor a denegação da segurança. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014680-03.2011.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS

LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Trata-se de medida cautelar ajuizada por GEA Westfália, Separator do Brasil, Indústria de Centrífugas Ltda., qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que dispense produtos importados pela requerente da avaliação de conformidade realizada pelo requerido, nos termos da Portaria nº 371/09, no procedimento de desembaraço aduaneiro. Narra a inicial ser a autora fornecedora de bens de capital que não possuem NCM específica perante a Receita Federal do Brasil, razão pela qual são identificadas pela nomenclatura genérica da categoria, incluindo eletrodomésticos, e que, em razão disso, os equipamentos importados pela requerente vêm sendo submetidos à certificação pelo INMETRO, nos termos da Portaria nº 371/09, que disciplina a avaliação de eletrodomésticos para a segurança dos consumidores. Alega a requerente que seus equipamentos não se confundem com eletrodomésticos nem, portanto, devem ser submetidos à certificação pelo réu e que o procedimento de certificação pelo INMETRO impõe atraso no cumprimento dos contratos de fornecimento de bens de capital, acarretando graves prejuízos a ela e seus clientes. O despacho de fls. 84 determinou a intimação da requerente para a regularização de sua representação processual e para o esclarecimento quanto ao alcance da liminar pretendida. Em cumprimento, a requerente apresentou a petição e os documentos de fls. 85/115, a fim de emendar a petição inicial para incluir no pedido todos os (18) dezoito equipamentos relacionados à fls. 86/88. Novamente intimada a emendar a inicial, a fim de esclarecer a ação principal a ser ajuizada e complementar a contrafé (fls. 116), a autora apresentou a petição de fls. 117/118, informando a futura propositura de ação declaratória. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou por regularizada a representação processual da requerente e recebo as emendas à inicial de fls. 85/115 e 117/118. Em prosseguimento, observo que a concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. O pedido deduzido pela requerente nestes autos, no entanto, não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, conforme relatado, a requerente pretende a não submissão dos dezoito tipos de equipamentos arrolados às fls. 86/88, à avaliação de conformidade realizada pelo INMETRO com fulcro na Portaria nº 371/09, alegando que referido ato normativo se aplica a eletrodomésticos, não aos bens de capital que importa. Ocorre que, de acordo com o anexo da Portaria INMETRO nº 371/09, Aparelhos não destinados à utilização doméstica normal, mas que, não obstante, possam constituir uma fonte de perigo para o público, tais como aparelhos destinados a serem utilizados por pessoas leigas em lojas, em oficinas, na indústria leve ou em fazendas, estão no âmbito deste RAC [requisitos de avaliação de conformidade para segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares]. NOTA 1: Exemplos de tais aparelhos são equipamentos de cocção industrial, aparelhos de limpeza para utilização industrial e comercial, equipamentos de jardinagem e aparelhos para salões de beleza. A concessão da tutela pretendida nos autos, portanto, exige mesmo ampla instrução probatória, incluindo, eventualmente, a manifestação de profissional habilitado a avaliar a natureza de cada um dos dezoito tipos de equipamentos indicados nos autos (fls. 86/88), a fim de oferecer respaldo ao provimento jurisdicional final pretendido, de autorização para o desembaraço dos bens importados pela requerente, por tempo indeterminado, independentemente da avaliação do requerido. Assim sendo, porque ausente um dos requisitos da medida cautelar pretendida, a saber, o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se.

0016062-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-79.2011.403.6105) PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 21/24 e 25/26: Dou por regularizados os autos. Cite-se a ré a apresentar defesa no prazo legal, instruindo-se o mandado, inclusive, com cópia da guia de depósito judicial de fls. 26. Deverá a CEF, na oportunidade de apresentação da defesa, informar este Juízo sobre o cumprimento da liminar concedida. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de embargos de declaração. Intimem-se.

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Cyzira Gema Braga, CPF n.º 171.919.238-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado em atividade rural desde 1948, com a consequente concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo e pagamento das prestações em atraso desde então. Subsidiariamente, pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada. Relata que desde 1948 trabalhou exclusivamente na zona rural, sempre em regime de economia familiar. Em 07/04/1993, requereu administrativamente a aposentadoria rural por idade (NB 56.432.936-3), que foi indeferido diante da alegação de falta de documentos comprobatórios da atividade rural. Alega que juntou toda a documentação necessária à comprovação do efetivo trabalho rural, tendo direito ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade judiciária e juntou os documentos de ff. 09-50. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 57-75. Arguiu preliminar de

incompetência absoluta do Juízo em razão de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, com relação à aposentadoria por idade, sustentou o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à sua concessão, em razão da ausência de início de prova material a corroborar o período rural alegado. Sustentou, ainda, que a autora não faz jus ao benefício assistencial, pois seu marido recebe aposentadoria que remete a renda per capita da família a valor superior a 1/4 do salário mínimo. Réplica às ff. 82-88. Foram juntadas cópias dos processos administrativos do benefício do marido da autora (ff. 102-134) e da autora (ff. 141-180). Foi produzida prova oral por meio de carta precatória expedida para a 1ª Vara Cível de Vinhedo (ff. 210-212). Alegações finais pela autora (ff. 218-226) e pelo INSS (f. 228). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente a uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar arguida e firmo a competência deste Órgão jurisdicional para julgamento do feito. A autora pretende obter aposentadoria rural por idade com pagamento das parcelas vencidas desde a DER de 07/04/1993. Entre essa data e a data do ajuizamento da petição inicial (07/12/2009) decorreram mais de sessenta meses, circunstância que permite concluir que o proveito econômico pretendido supera o piso de competência deste Juízo Federal sem nem mesmo somar as 12 parcelas vincendas de que cuida o artigo 260 do Código de Processo Civil. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 fixa-a no prazo de cinco anos, a incidir sobre as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, veja-se a Súmula n.º 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 07/04/1993. Considerando-se que o aforamento do feito se deu em 07/12/2009, há prescrição das prestações vencidas anteriormente a 07/12/2004, em caso de procedência do pedido. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo rural: A aposentadoria vindicada vem referida pelo artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Excepcionando a regra da contributividade previdenciária, de modo a estabelecer regra de transição disciplinou o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.063/1995, que O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O prazo acima definido foi prorrogado até a data de 31 de dezembro de 2010 pela Lei nº 11.718/2008, resultado de conversão da Medida Provisória nº 410/2007. Tem o benefício transitório em apreço natureza eminentemente assistencial, na medida em que não reclama a ocorrência de prévia contraprestação para o pertinente custeio da Previdência Social. Para a integração do direito à aposentadoria especial rural ao seu patrimônio jurídico, deve o trabalhador rural apenas comprovar a idade mínima de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens e o exercício de efetiva atividade rural por período de carência constante do artigo 142 da mesma Lei nº 8.213/1991, imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima referida. Assim, tenho que a referência legal à necessidade de comprovação de atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício é norma de proteção ao trabalhador rural, não podendo ser a ele aplicada prejudicialmente. Assim, há de se firmar que o que importa apurar na análise do pedido de aposentação rural especial é se o lavrador exercia a atividade rurícola no momento em que completou a idade mínima referida. Pouco importa, pois, se não apresentou seu requerimento administrativo ou se não aforou ação judicial naquele exato momento, vindo a fazê-lo apenas em momento posterior. Entendo que igualmente se aplica ao direito à aposentadoria por idade rural o disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, que prescreve que A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Dessa forma, não deverá ser valorada eventual perda da qualidade de segurado do requerente após o atendimento dos pressupostos necessários à obtenção do benefício previdenciário. Portanto, por força do princípio do direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CRFB e artigo 102, 1º, da Lei n 8.213/1991), é desimportante que o requerimento administrativo ou ajuizamento do feito judicial tenha sido efetuado anos após a implementação dos requisitos, ou que na data em que formulado o segurado não esteja mais exercendo a atividade rural. Portanto, a concessão de aposentadoria rural por idade impõe o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, parágrafos 1 e 2º e 142, da Lei n 8.213/1991. Sintetizando, trata-se de benefício devido a partir da data do requerimento administrativo ou a partir da data da citação no feito judicial aforado sem prévio requerimento administrativo, desde que nas referidas datas estejam implementados os requisitos da idade mínima e de labor rural em tempo correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprida a idade mínima, contado retroativamente e imediatamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Prova material da atividade rural: O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento do período de atividade rural trabalhado de 1948 até a data do requerimento administrativo (07/04/1993), com a conseqüente concessão da aposentadoria rural por idade. A autora é nascida aos 06/03/1936: completou 55 anos de idade em 06/03/1993. É até a iminência dessa data que a autora deve comprovar haver desenvolvido atividade rurícola, para ter direito à aposentadoria vindicada. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a autora deve comprovar, portanto, 66 meses de tempo de serviço rural. Para a comprovação do período de trabalho pretendido, foram juntados aos autos os seguintes documentos: 1- Documentos relativos ao IRPF do marido da autora, Zacarias Zeferino Braga, referente aos anos de 1974 a 1979, dando conta da atividade deste de lavrador, na Fazenda Conceição do Barreiro (ff. 14-22); 2- CTPS do marido da autora (f. 30), de que consta registro como lavrador a partir do ano de 1982; 3- Certidão de casamento da autora (f. 32), de que consta a profissão de seu cônjuge como sendo lavrador e a profissão da autora como sendo prendas domésticas, datada de 07/02/1973; 4- Relação de salários de contribuição do marido da autora (f. 33), referindo local de trabalho na Fazenda Conceição do Barreto no período de 1992-1993; 5- Guia de Recolhimento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá do marido da autora (f. 34), referente ao ano de 1993; 6- Notas fiscais de produtos agrícolas referentes aos anos de 1987 a 1992 (ff. 36-41); 7- Declaração do trabalho rural do marido da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá (f. 44), declarando o trabalho rural na Fazenda Conceição do Barreiro desde 1983, de propriedade de Alfredo Mesquita e Ruy Mesquita; 8- Extrato de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao marido da autora desde 07/04/1993 (f. 48); 9- Declaração do trabalho rural da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá (f. 149). Além da documentação juntada, foram tomados os depoimentos de três testemunhas, ouvidas por meio de carta precatória. A primeira testemunha, Tercília Real Bragil (f. 210), disse conhecer a autora da Fazenda Conceição Barreiro, perto de Louveira, sendo que nasceram na mesma fazenda; que a autora iniciou o trabalho na lavoura de uva aos doze anos, na companhia dos pais e irmãos, tendo trabalhado lá até se casar; depois de se casar foi trabalhar no sítio de dona Antonia Mota em companhia do marido na lavoura de uva, como meeiros; que a autora trabalhou na lavoura até aproximados 12 anos atrás, após ter sofrido fratura de fêmur. A segunda testemunha, Thereza Felipe Lurdes (f. 211), declarou conhecer a autora desde o nascimento, na Fazenda Conceição do Barreiro, que pertenceu a Julio Mesquita; lá se plantava uva; a autora trabalhou na lavoura até se casar; não sabe informar onde a autora trabalhou após se casar. A terceira testemunha, Inez de Oliveira (f. 212), declarou que conheceu a autora na Fazenda Conceição do Barreiro, onde suas famílias moravam; sabe que a autora saiu da fazenda há uns 11 anos e foi morar na cidade, sendo que ela sempre trabalhou na lavoura; que após o casamento, a autora foi trabalhar na lavoura de uva juntamente com seu marido como meeiros em um sítio em Louveira, sendo que não tinham empregados. Verifico da documentação juntada aos autos, que há suficiente início de prova documental a amparar parte do período pleiteado pela autora. Além disso, a prova oral colhida, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi uníssona em corroborar o período rural pretendido. Assevero, todavia, que o documento mais antigo juntado aos autos é a certidão de casamento da autora, referindo-se ao ano de 1965, de que consta a profissão do marido da autora como lavrador. Dessa forma, tomo como início do trabalho rural pleiteado o ano de 1965. Assim, reconheço o período rural trabalhado pela autora em regime de economia familiar no período de 01/01/1965 até 07/04/1993 (DER). Da contagem do tempo rural ora reconhecido, verifico que até a data do requerimento administrativo (07/04/1993), a autora comprova mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de serviço, tempo superior ao exigido pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, nos termos da fundamentação acima. Dessa forma, assiste-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural desde então. Em razão do acolhimento do pedido principal de aposentadoria por idade rural, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de benefício de amparo assistencial requerido pela autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anteriormente a 07/12/2004

e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Cyzira Gema Braga, CPF n.º 171.919.238-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado pela autora de 01/01/1965 até 07/04/1993; (ii) implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição ora pronunciada. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a prescrição sobre parcela substancial do pedido), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Cyzira Gema Braga - 171.919.238-30 Mãe Vitalina Cestaroli Período rural reconhecido 01/01/1965 até 07/04/1993 Tempo total considerado 28 anos, 3 meses e 7 dias Espécie de benefício Aposentadoria rural por idade Número do benefício (NB) 41/56.432.936-3 Data do início do benefício (DIB) 07/04/1993 (DER) Prescrição operada anteriormente a 07/12/2004 Data considerada da citação 15/01/2010 (f.77) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias, do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004614-61.2011.403.6105 - RINALDO ANTONIO TREVISAN (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado mediante ação de Rinaldo Antonio Trevisan, CPF n.º 696-570.768-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à implantação da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 21/10/2008 (NB 148.133.390-6). Seu pedido foi indeferido em razão de o INSS não haver considerado a especialidade dos períodos trabalhados na Intermédica Sistema de Saúde S/A, de 26/01/1978 a 29/10/1981, e na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, de 24/09/1986 a 21/10/2008. Refere que esteve exposto aos agentes nocivos inerentes à atividade de técnico de enfermagem. Interpôs recurso administrativo, cujo provimento foi negado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 10-32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 36-verso). Foi juntada cópia do processo administrativo pertinente (ff. 42-98). O INSS apresentou contestação às ff. 100-105, sem arguição de preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria a partir de 21/10/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (15/04/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por

tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; 10ª Turma; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar

a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção probatória da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para o fim de ter concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo do requerimento administrativo, havido em 21/10/2008. (i) Intermédica Sistema de Saúde S/A, de 26/01/1978 a 29/10/1981, em que exerceu a função de técnico de enfermagem, executando atividades de medicar pacientes de acordo com as prescrições médicas, encaminhar material para exames de laboratório, auxiliar e encaminhar os pacientes em exames, atender as solicitações dos pacientes e também a limpeza, desinfecção e armazenamento de materiais e equipamentos, etc., estando exposto aos agentes nocivos microorganismos (fungos, vírus e bactérias). Juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 49-50) e aos presentes autos juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 23-24) e Laudo Técnico Pericial (ff. 25-26); (ii) Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, de 24/09/1986 a 21/10/2008, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, executando atividades de atendimento a crianças e adolescentes a nível ambulatorial, dispensando cuidados simples de enfermagem, prestando primeiros socorros e realizando trabalho preventivo, de acordo com orientação médica, estando exposto aos agentes nocivos fungos, vírus e bactérias. Juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 81-83). Da análise da documentação juntada aos autos,

verifico que restou devidamente comprovada a especialidade de parte dos períodos pleiteados, em razão da exposição aos agentes nocivos fungos, bactérias e vírus, advindos do contato com pacientes doentes, nos termos da previsão contida no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Não reconheço a especialidade, contudo, do período trabalhado posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei 9.532/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação a quaisquer agentes nocivos, do que o autor não se desonerou. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 26/01/1978 a 29/10/1981 e de 24/09/1986 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 19-22, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo até a DER (15/05/2008): Com relação à aposentadoria especial pretendida pelo autor, verifico de uma contagem simples que o tempo especial ora reconhecido não soma os 25 anos necessários à sua concessão. Assim, o autor não faz jus à aposentadoria especial. Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição (item d de f. 08), computando na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos comuns trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que na data da entrada do requerimento administrativo o autor computava 31 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Apesar de naquele tempo já satisfazer o requisito idade mínima, o autor não cumpria o requisito pedágio, exigido pela E.C. n.º 20/1998 à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Decorrentemente, é improcedente o pedido de jubilação conforme foi formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Rinaldo Antonio Trevisan, CPF nº 696.570.768-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor entre 26/01/1978 a 29/10/1981 e entre 24/09/1986 a 10/12/1997 - agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias) advindos das atividades de enfermagem, conforme item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença, a ser considerado em eventual futuro requerimento administrativo. Porque até a data do requerimento administrativo o autor não somou o tempo especial necessário à aposentadoria especial, nem cumpriu o pedágio exigido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Antecipo parte dos efeitos da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do grande volume de demandas, de decurso de eventual considerável lapso de tempo até a formação da coisa julgada, impedindo a pronta inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança emana do próprio teor desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, 461, 3º e 4º, e 798, todos do CPC, determino ao INSS, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, averbe e converta os períodos especiais acima reconhecidos, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de serviço do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Fixo o prazo de 45 dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença, cingindo-se a ordem à pronta averbação do tempo especial e ao registro do tempo total acima reconhecidos. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados: NOME / CPF RINALDO ANTÔNIO TREVISAN / 696.570.768-20 Nome da mãe Helena Fávero Trevisan Tempo de serviço especial reconhecido 26/01/1978 a 29/10/1981 e 24/09/1986 a 10/12/1997 Tempo total até 21/10/2008 (DER) 31 anos, 10 meses e 10 dias Número do benefício (NB) 42/148.133.390-6 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016563-82.2011.403.6105 - JOAO PAULO TERENCE DE MACEDO (SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO PAULO TERENCE DE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito do autor junto à ré, no valor de R\$ 1.061,41 (um mil e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), e a condene ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/39. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 31.061,41 (trinta e um mil e sessenta e um reais e quarenta e um centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito

e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5622

MONITORIA

0003524-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDE SILVANA DE OLIVEIRA IRENO LOPES

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0296.160.0001214-10. A ré foi devidamente citada, às fls. 37/39. Pela petição de fls. 40, a Caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o débito foi regularizado apenas após o ajuizamento da ação. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, seja recalculada a renda mensal inicial relativa ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, nº 68.113.265/5, pela média dos 36 últimos salários de contribuição. Sentença de extinção do feito com julgamento do mérito reconhecendo a procedência do pedido às fls. 260/264. Apelação do réu recebida no efeito devolutivo às fls. 280. Acórdão às fls. 288/288 v. Trânsito em julgado às fls. 290. Às fls. 295/308 o instituto réu apresentou os cálculos do valor que entendeu devido, com a qual não concordou o autor (fls. 315/316). Termo de audiência de conciliação às fls. 319/319 v. Na oportunidade determinou-se à contadoria judicial que refizesse os cálculos. O autor concordou com o montante encontrado pelo setor de cálculos do Juízo. Ao INSS foi deferido prazo adicional para manifestação. Às fls. 323, a autarquia-ré manifestou sua concordância como os cálculos elaborados pelo setor de contadoria. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do espólio do autor, tomando por base os cálculos de fls. 321, acrescidos dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005053-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005053-2) - ANA GENI FALCARI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004964-49.2011.403.6105 - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Converto o julgamento em diligência. Na inicial, o autor alega que a isenção deve alcançar as ações bonificadas que se seguiram à subscrição originária, de 30/03/1976, afirmando que a emissão delas deve-se à incorporação de reservas de capital ou de reservas de lucro, não se tratando de aquisições novas, tampouco aportes ou integralização de capital em dinheiro. Entretanto, o autor juntou aos autos apenas algumas cópias extraídas de livro de registro de ações, às fls. 22/25, nas quais, aliás, sequer consta o nome da pessoa jurídica a que pertence. Em que pese a inexistência de especificação de provas, para a apreciação do pedido formulado é imprescindível a juntada aos autos, pelo autor, de documentos hábeis a comprovar a natureza das subscrições ocorridas após 30/03/1976, visto que os registros constantes do livro de ações não são suficientes para tal mister. Para tanto, concedo ao autor o prazo de dez dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008484-17.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO AGUILAR(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Às 15:00 horas do dia 2 de dezembro de 2011, na sala de audiência da Justiça Federal em Campinas, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONE, abaixo assinado, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Ana Paula Bachega Ferrari Carneiro, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A Caixa Econômica Federal propõe pagar à parte autora o montante de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais) a título da indenização pleiteada já acrescido dos honorários advocatícios, ficando ainda responsável pelas eventuais custas do processo. A parte autora aceita a proposta, cujo valor deverá ser comprovado nos autos mediante depósito pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, ficando designado desde já o dia 15/12/2011 para a parte autora proceder ao levantamento do valor no PAB da CEF deste Fórum. Fica autorizado o levantamento por parte do autor na pessoa da advogada Karen Monteiro Ricardo OAB/SP 280.312, servindo a presente de Alvará para Levantamento. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte sentença: Defiro a juntada de carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, e uma vez realizado o pagamento, regularizado o feito, arquivem-se os autos com baixa-findo.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo(a) MM Juíza Federal e por mim, Renata Teresinha Arnosti Santos, Analista Judiciário, RF n. 4685, nomeado(a) Secretário(a) digitei e subscrevo

0013341-09.2011.403.6105 - ONIVALDO BAMBOLI(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual o autor objetiva seja o requerido condenado ao pagamento das parcelas devidas à senhora Aparecida Mella Bamboli, referente ao benefício previdenciário que deixou de receber durante Ação de Interdição e Curatela. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimado a emendar a inicial, atribuindo novo valor à causa, o autor modificou-o para R\$ 5.995,00 (cinco mil novecentos e noventa e cinco reais), às fls. 30/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...) Importante ressaltar que o valor da causa foi fixado em quantia equivalente à pretensão do autor, conforme aditamento de fls. 30/32, ou seja, está em consonância com o pleito formulado. Dessa maneira, resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que uma nova propositura da ação, em razão do tempo decorrido desde o primeiro ajuizamento, traria enorme desgaste e prejuízo ao autor. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Em suma, para evitar um dano maior, já que a repropositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas, ficando ressalvado que, caso assim não se entenda, fica desde já suscitado conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0016443-39.2011.403.6105 - DALVINA DE ARAUJO CAMPOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DALVINA DE ARAÚJO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez,

autuado sob nº 31/548.084.247-8, requerido em 22/09/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor atribuído à causa perfaz o montante de R\$ 35.551,80 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), a título de indenização por danos morais, equivalente a 60 vezes o valor do salário-de-benefício. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor da renda mensal do benefício apurado pela autora, no montante de R\$ 592,53 (fl. 207) multiplicados por 15 parcelas (3 vencidas acrescidas de 12 vincendas), temos que o valor correspondente ao dano material (art. 260 CPC) remonta a R\$ 8.887,95 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos). O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 17.775,90 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este Juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o

processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006946-98.2011.403.6105 - FERNANDA PERRACINI MILANI - ESPOLIO X ROBERTO PERRACINI (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 102 a impetrante comunica a realização de depósito judicial para garantia do crédito tributário, entretanto, o comprovante juntado às fls. 104 refere-se a TED, tratando, pois, de uma transferência feita do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, PAB desta Justiça, não se tendo, porém, a prova de que a referida quantia foi convertida em depósito judicial, vinculado a este feito. Desse modo, intime-se a impetrante para que comprove a existência do mencionado depósito judicial, à disposição deste juízo. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4254

DESAPROPRIACAO

0005569-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005569-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCIO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de MANOEL DE OLIVEIRA e MERCIO DE OLIVEIRA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 04, DA QUADRA A, do loteamento denominado JARDIM GUAYANILA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.047620200, objeto da Transcrição nº 16.828, Livro 3-L, fls. 172, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a Rua 1; 12,00m nos fundos onde confronta com os lotes 22 e 23; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 02 e 30,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 04. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 33/35). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, conforme petição de fls. 36/37, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal (fl. 38). O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 43/45), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; o prazo complementar de 20 dias para que sejam esgotados todos os meios de pesquisa possíveis, na tentativa de identificação e localização do(s) expropriado(s) para citação; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 47/48, foi juntada aos autos consulta junto à REDE INFOSEG, em nome do Réu OBAYR DE OLIVEIRA, indicado originariamente na inicial, juntamente com MANOEL DE OLIVEIRA e ORAIDE TAVARES DE OLIVEIRA. Pelo despacho de fl. 49, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação dos Autores para

regularização do pólo passivo, em face da situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA do Réu indicado na inicial, OBAYR DE OLIVEIRA, conforme fls. 47/48, bem como face ao número do CPF indicado.À fl. 54, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 5.931,51 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), em data de 26/08/2009. A União Federal, em atenção ao despacho de fl. 54, regularizou o feito, pugando pela retificação do pólo passivo da demanda (fls. 57/59). À fl. 60, o Juízo recebeu a petição de fls. 57/59 como emenda à inicial, bem como determinou a remessa do feito ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, com a exclusão de ORAIDE TAVARES DE OLIVEIRA e OBAYR DE OLIVEIRA e a inclusão de MÉRCIO DE OLIVEIRA, juntamente com MANOEL DE OLIVEIRA, assim como a citação dos expropriados.A parte Ré foi citada por carta precatória, conforme certificado à fl. 91.À fl. 98, foi certificado o decurso do prazo legal para manifestação da parte Ré.Os Autores manifestaram-se às fls. 97 (INFRAERO), fl. 102 (MUNICÍPIO DE CAMPINAS) e fl. 103 (UNIÃO FEDERAL).É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 15/22): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5).No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a certidão de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação aos expropriados.No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial (fls. 13/14); laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e respectiva atualização (fl. 31); a planta (fl. 30).É certo que os Réus expropriados, não obstante regularmente citados (fl. 98), deixaram de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$ 4.503,60 (quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos), para abril/1999 (valor unitário: R\$ 12,51/m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para atualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE

CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$ 4.503,60 (quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos), para abril/1999, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 04, DA QUADRA A, do loteamento denominado JARDIM GUAYANILA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.047620200, objeto da Transcrição nº 16.828, Livro 3-L, fls. 172, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00m de frente para a Rua 1; 12,00m nos fundos onde confronta com os lotes 22 e 23; 30,00m do lado direito onde confronta com o lote 02 e 30,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 04, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. cls. efetuada em 24/11/2011 - despacho de fls. 116: Fls. 115: aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se a sentença de fls. 104/108, após, intimem-se o Município de Campinas e a União Federal. Int.

0005999-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005999-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAIMUNDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
Tendo em vista a petição de fls. 113, dê-se vista à expropriada acerca da petição de fls. 101/102. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006015-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006015-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EGYDIO PECCHIO X GENARO AMATO MELONE

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 141/142 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0006636-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALAZAO ESQUADRIAS PORTAS E PORTOES LTDA X ADRIANO COELHO X CAMILA PIMENTA PEREZ COELHO

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 47/50, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 245/2011, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-50.1999.403.0399 (1999.03.99.003093-8) - ANTONIO CAUMO X ANTONIO DE JARBAS PINHEIRO X EDI ZANCANELLA X GIACCHERO NICOLA X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X MANOELINA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RINALDI X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X SILVIO BORELLI X THEREZINHA SODRE LOBATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 251/261, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 326/334, em razão do óbito do autor PEDRO CARVALHO NETO, defiro a habilitação da herdeira DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de PRC de fls. 258, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 3900127215687 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Com a conversão do pagamento em depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em nome da autora e/ou sua procuradora, devendo para tanto, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Fls. 335. Cumpra-se o já determinado às fls. 322. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. DESPACHO DE FLS. 339: Fls. 338. Indefiro a liberação do montante relativo aos honorários contratuais requerido pelos i. patronos, visto não ser possível o destacamento após a expedição do ofício requisitório, na forma estabelecida no art. 21, da Resolução/CJF nº 122, de 28/10/2010 Int.

0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6) - JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, embora regularmente intimada para tanto, e para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, nos termos do decidido às fls. 241, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001657-58.2009.403.6105 (2009.61.05.001657-3) - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. J. Intime-se a parte autora. (Teor da comunicação: Comunicado de implantação do benefício - Aposentadoria por tempo de contribuição - em nome de Vanderlei Antonio da Silva.)

0002313-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002313-9) - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009729-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009729-9) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

DESP. FLS. 118: Intimem-se as partes, com urgência. (Inf. da 1ª Vara Jud da Comarca de Varzea Paulista sobre redesignação da audiência de oitiva de testemunha para 13/12/2011 às 14:40h)

0004423-50.2010.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de fls. 221/246 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005437-69.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se a UNIÃO FEDERAL das r. sentenças de fls. 883/887 e 894/895. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001704-61.2011.403.6105 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 132/138. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004800-84.2011.403.6105 - ROBERTO PAULO ARMANDO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, os esclarecimentos prestados às fls. 114 e, ainda, em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.

0007143-53.2011.403.6105 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo (SABI) do autor LUIS CARLOS DOS SANTOS (NB 560.115.617-0, CPF: 120.355.888-04; NIT: 1.225.300.598-5; DATA NASCIMENTO: 22.10.1971; NOME MÃE: VICTALINA FERRARI DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. cls. efetuada em 24/11/2011 - despacho de fls. 84: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos de fls. 55/76, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Tendo em vista a petição de fls. 82/83, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Publique-se decisão de fls. 49. Int.

0010747-22.2011.403.6105 - EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA E PE020754 - JULIANA DA SILVA REGIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO JOSÉ PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando em síntese seja declarada a impossibilidade legal de protesto de débito previdenciário determinado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, com fim de concretizar a prestação jurisdicional com o cumprimento da sentença trabalhista proferida. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/46), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. Decido. De acordo com o disposto no inciso VIII, artigo 114 da Constituição Federal compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício das contribuições sociais previstas no Art. 195, I, a e II e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. Neste sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 876 da Consolidação das Leis Trabalhistas que serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelo Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre salários pagos durante o período contratual reconhecido. Por fim, de acordo com a súmula 368 do C. TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. Assim sendo, uma vez que os valores protestados decorrem de decisão proferida na seara laboral (fls. 16), onde o MM. julgador deliberou

determinar a expedição de certidão para protesto da sentença, observo que a competência para conhecer da presente demanda é da Justiça do Trabalho.No tocante à expedição de certidão de crédito, observo, por oportuno, que se encontra em vigor na Justiça do Trabalho da 15ª Região o sistema on-line de protesto, cujo sistema é fruto de convênio firmado entre o TRT sediado em Campinas com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção São Paulo (IEPTB-SP).Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, de modo que determino a remessa dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Campinas, posto ser ela, nos termos do artigo 114, inciso VIII da CF, competente para o processamento e julgamento da ação.À Secretaria para as providências de baixa.Intime-se.

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) NESTOR PIZZOL (E/NB 46/087.912.942-5; DIB: 15.03.90; RG: 9.858.274 SSP/SP; CPF: 0185.838.228-91; NIT: 1.152.199.340-2; DATA NASCIMENTO: 23.07.1943; NOME MÃE: ZITA SOLDAN PIZZOL), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 103 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 83/102. Nada mais.CLS. efetuada aos 30/11/2011-despacho de fls. 104: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 60/82, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0012168-47.2011.403.6105 - JOSE PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOSE PATTARO (E/NB 46/082.404.365-0; DIB: 01.02.91; RG: 4.235.011 SSP/SP, CPF: 135.006.358-49; NIT: 1.029.139.963-8; DATA NASCIMENTO: 08.12.1942; NOME MÃE: AMALIA MAZZONETO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 145. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 114/144. Nada mais.Cls. efetuada aos 30/11/2011-despacho de fls. 146: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 91/113, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0014666-19.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA LEITE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 41/42), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido ao INSS, com a respectiva manifestação.Intime-se. Cls. efetuada aos 29/11/2011-despacho de fls. 53 Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 44/50, no prazo legal. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 51/52, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 43.Intime-se.

0015984-37.2011.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e/ou conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio acidente previdenciário, com pedido de tutela antecipada.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Instituto-Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) relativo ao benefício de auxílio doença do(a) Autor(a). Intemem-se.

0016290-06.2011.403.6105 - IVAN NICACIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se as partes.

0002488-23.2011.403.6304 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-32.2011.403.6105) NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003767-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016395-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016395-8)) VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA X PAULO APARECIDO DA SILVA X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 96/97, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016395-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 94/96, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002080-47.2011.403.6105 - MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA BEATRIZ NOGUEIRA PASCOAL, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que esta deixe de promover a exigência de créditos tributário relativos ao IRPF/2008 e ao IRPF/2009 constantes, respectivamente, das Notificações de Lançamento no. 2008/004266983941193 e no. 2009/004271547265603, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Liminarmente, pede seja determinado à autoridade coatora, in verbis a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPF /2008 e IRPF/2009, objeto das Notificações de Lançamento de números 2008/004266983941193 e 2009/004271547265603.... No mérito, pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente, em específico, para o fim de afastar as exigências contidas nas mencionadas notificações de lançamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/40. As informações foram acostadas aos autos às fls. 158/143. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade das notificações submetidas ao crivo judicial pela impetrante, pugnano, em síntese, pela manutenção das exigências lançadas. Juntou aos autos os documentos de fls. 163/164. O pedido de liminar (fls. 165/165-verso) foi indeferido. Inconformado com o r. decisum de fls. 165/165-verso, a impetrante agravou (fls. 171 e seguintes). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 186/186-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que tange à matéria controvertida narra a impetrante, médica e dentista, exercer suas profissões de forma autônoma e possuir rendimentos não provenientes de trabalho assalariado. Relata nos autos do mandamus ter observado, no que toca às declarações anuais de renda enviadas ao fisco federal, relativamente aos anos de 2008 e 2009, os dispositivos normativos vigentes, em específico aqueles referentes às deduções autorizadas em lei, tais como despesas médicas e despesas de livro-caixa. Isto não obstante, mostra-se irrisignada, no que toca as declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2008 e 2009, com as notificações lançadas pela autoridade coatora e destinadas, em apertada síntese, à cobrança de valores supostamente devidos e não pagos a título do referido tributo federal. Pelo que pretende com o presente writ, argumentando não se submeter aos ditames legais vigentes a desconsideração pela autoridade fiscal, na identificação da base de cálculo do IRPF, de recibos médicos apresentados bem como de documentos comprobatórios

de despesas escrituradas em livro-caixa, ver afastadas as exigências constantes das notificações referenciadas nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, não assiste razão à Impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, no que toca ao IRPF, encontram-se as deduções referentes às despesas médicas e as despesas escrituradas em livro caixa disciplinadas em suas linhas gerais, respectivamente, no inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 9.520/95 c/c com o inciso I, parágrafo 1º do artigo 80 do RIR/1999 e nos artigos 75 e 76 do RIR/1999. Em assim sendo, rememorando, a lei exige que os pagamentos relativos a despesas médicas e assemelhadas sejam especificados e comprovados (artigo 8º, 2º, III, Lei nº 9.250/95). Deste modo, considerando os ditames legais vigentes, encontra-se subordinada a dedutibilidade das despesas médicas tanto a precisa especificação e informação na declaração de ajuste anual como a comprovação das mesmas com a apresentação dos documentos originais dos quais constem o nome, endereço e o número de inscrição no CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento. No caso em concreto, no que toca às despesas médicas, com fundamento nas normas vigentes, o entendimento externado pela autoridade coatora não merece reparos, uma vez que: ... os recibos juntados aos autos são insuficientes para comprovar as despesas médicas, uma vez que não indicam o paciente atendido nem comprovam o efetivo pagamento e a prestação do serviço. Quanto às despesas escrituradas em livros-caixa, informa a autoridade coatora, com acerto, mais uma vez com supedâneo na legislação vigente que: No entanto os documentos juntados às fls. 78 até 143 não se enquadram no rol de despesas que podem ser dedutíveis e também não se justificou o gasto. Vejamos a título de exemplo: despesas com celular, acordo de parcelamento de 2006, aquisição de cooler e abridor e despesas com boutique. Assim sendo, não tendo sido coligida prova suficiente para infirmar a legalidade do lançamento tributário, deve ser mantida a exigência formulada pela autoridade coatora constante das Notificações de Lançamento nº 2008/004266983941193 e nº 2009/004271547265603. No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela Impetrante, em consequência, não há de se vislumbrar caracterizada, nos termos da lei de regência do mandamus, seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, à míngua do malferimento por parte do ato coator dos ditames constitucionais e legais vigentes, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008970-5 (nº CNJ 0008970-81.2011.4.03.0000). Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013641-68.2011.403.6105 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A TOCA DO COELHINHO(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar, requerido por ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A TOCA DO COELHINHO objetivando sua reinclusão no REFIS, a emissão de CND e, por fim, obstar a Autoridade Impetrada de inscrever os débitos em Dívida Ativa. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Numa análise perfunctória própria das medidas liminares, não vislumbro plausibilidade no direito invocado. Consta dos autos (fls. 18) que o contribuinte aderiu, em novembro de 2009, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, efetuando o pagamento das prestações até junho de 2011, oportunidade em que se viu impedido de efetivar a consolidação dos débitos parcelados, em vista de alegada antecipação do prazo para tanto. Ocorre que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. Assim, consoante determina a Lei nº 11.941/09, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, com o fito de regulamentar a execução do parcelamento em questão. Referida Portaria, em observância ao princípio constitucional da publicidade que norteia os atos da Administração Pública, foi publicada no Diário Oficial da União em 04/02/2011, dando amplo conhecimento aos contribuintes acerca do prazo para consolidação, a saber: 07 a 30/06/2011, não havendo assim que se falar em antecipação do prazo em testilha. Outrossim, ante a ausência de consolidação do parcelamento, observo que a Impetrante possui débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa, o que inviabiliza, conseqüentemente, a emissão de Certidão Negativa de Débito. Por fim, no que tange ao CADIN, em vista de decisão proferida pelo E. STF, em face da MP nº 1.442/96, referido cadastro permanece em vigor no Brasil como fonte informativa, não tendo, por si só, o condão de restringir direitos ou causar danos. Assim sendo, uma vez que inexistente ilegalidade ou abuso de poder

praticado por parte da Autoridade Impetrada, resta clara a inexistência do fumus boni iuris a fundamentar a pretensão liminar, que fica indeferida. Registre-se, oficie-se e intime-se. Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0016179-22.2011.403.6105 - THIAGO ALEXANDRE MENDONCA OZAMIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Fls. 52: Cumpra o Impetrante, integralmente, a decisão de fls. 47/48, procedendo à prestação da caução, consistente no depósito do valor integral do imposto devido, comprovando nos autos o depósito realizado, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intime-se.

0016180-07.2011.403.6105 - RODRIGO DI GIORGIO ENDERLE(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Fls. 50: Cumpra o Impetrante, integralmente, a decisão de fls. 46/47, procedendo à prestação da caução, consistente no depósito do valor integral do imposto devido, comprovando nos autos o depósito realizado, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intime-se.

0016355-98.2011.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos, etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança ajuizada em 25/11/2001 por ECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA contra ato do CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando, em síntese, a expedição de CND. Ocorre que a presente Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista o Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, com vigência a partir de 25 de novembro do mesmo ano, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária, com competência mista e jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista. Considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar tão somente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e à Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016437-32.2011.403.6105 - RHONNA LEIGH MAC KNIGHT(SP219118 - ADMIR TOZO) X NAO CONSTA
Não há fato legal ou jurídico para o não recolhimento de custas, posto se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, portanto de ação administrativa e não judicial. Contudo, poderá a autora se valer da Assistência Judiciária Gratuita, desde que presentes os pressupostos para a sua concessão. Desta forma, intime-se a Autora para o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011035-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOLTA ALENCAR) X MARIA INES BIONDO(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Vistos, etc. Entendo prejudicado o exame da liminar, ao menos por ora, considerando a petição da Autora de fls. 177/178 e a comprovação de depósito de todas as parcelas em aberto do Programa de Arrendamento Residencial, de interesse da Ré, devidas até o presente mês. Em vista do Termo de Deliberação de fls. 185 e vº, há valores em aberto de condomínio, além de custas e honorários cobrados pela Autora. Ao que se depreende dos autos, não houve recusa ao pagamento ou recebimento dos valores relativos, havendo apenas óbices quanto à forma de sua realização, porquanto, segundo a Autora, o Plano de Arrendamento não admitiria, em tese, parcelamento em relação ao débito existente. Sendo assim, considerando tratar-se a questão deduzida de mero acerto entre as partes, passível, para sua solução, de mera complementação de valores, redesigno a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores com poderes para transigir. Defiro à Ré a possibilidade de, até lá, continuar efetuando os depósitos nos autos, relativos às parcelas vincendas, além dos valores relativos a custas e ao condomínio, vencido e vincendo, a fim de viabilizar a Audiência de Conciliação já redesignada. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/12/2011-despacho de fls. 196: Fls. 193/195: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pela parte Ré, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 192. Intime-se.

0016708-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS) X MARINEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS)

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 82/83, expedindo-se a Carta

Precatória à Comarca de Jundiaí, para Reintegração de Posse e desocupação do imóvel, ficando desde já intimada a Caixa Econômica Federal a proceder à retirada da mesma e diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3298

EXECUCAO FISCAL

0602708-51.1992.403.6105 (92.0602708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ DE BALANCAS GUADALUPE LTDA X ALTAIR URBAN(SP085812 - EDSON FERREIRA) X ADRIANO FELIPE GALLO X WILSON FAE X MARIA ODILA NUTTI FAE
Cumpra-se o despacho de fl. 189, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes. Cumpra-se.

0609124-30.1995.403.6105 (95.0609124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOP PARAVELA AUDITORES SC LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho proferido às fls. 123. Caso infrutífero o bloqueio de contas por meio do sistema BACENJUD, venham os autos conclusos para apreciação do item B do pleito de fls. 173. Intimem-se. Cumpra-se.

0607027-23.1996.403.6105 (96.0607027-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEE IND/ COM/ LUBRIFICANTES LTDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos,

nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0603582-26.1998.403.6105 (98.0603582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Dê-se vista à Fazenda Nacional, a fim de que informe o novo endereço do depositário dos bens constritos nestes autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93. Cumpra-se.

0608276-38.1998.403.6105 (98.0608276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANDARIM MOVEIS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0613467-64.1998.403.6105 (98.0613467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS

FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0614841-18.1998.403.6105 (98.0614841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES E SP156941 - RENATA CRISTINA BORGHI FERNANDES CARDOSO)
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição ou reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010663-41.1999.403.6105 (1999.61.05.010663-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIO APARECIDO RAIMUNDO
Tendo em vista o decurso de prazo sem interposição de embargos, bem como o bloqueio de valores inferiores ao crédito

exequindo, intime-se o Conselho para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, para tanto, carta acompanhada do respectivo aviso de recebimento e devidamente instruída com cópia do despacho a ser cumprido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0015716-03.1999.403.6105 (1999.61.05.015716-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RICK SOM COM/ DE DISCOS LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X DULCE CARVALHO LIMA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA E SP139199 - KELLY CRISTINE ALVES)

Fls. 121: anote-se.Defiro a vista dos autos ao patrono da executada RICK SOM COMÉRCIO DE DISCOS LTDA. pelo prazo legal.Após, ao credor para prosseguimento.Intime-se.

0018515-82.2000.403.6105 (2000.61.05.018515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

À vista do decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedi ao bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito na constrição determinada, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em PENHORA.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando a ordem de bloqueio supra, reconsidero em parte o segundo parágrafo do despacho de fls. 138, tão somente para que a exequente desconsidere a ordem de manifestação sobre os bens ofertados à penhora, mantendo-se a determinação para que sem manifeste sobre a alegação da executada de que os valores pagos a título de parcelamento não teriam sido abatidos no cálculo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010390-57.2002.403.6105 (2002.61.05.010390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

À vista do pleito de fls. 45, concedo à executada, na qualidade de depositária, o prazo derradeiro de 15 dias para informar nos autos a localização dos bens penhorados.Decorrido o prazo supra, vista ao credor para prosseguimento.Publique-se. Cumpra-se.

0013982-12.2002.403.6105 (2002.61.05.013982-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BENEDITA DAS GRACAS GONCALVES

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000285-84.2003.403.6105 (2003.61.05.000285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AIRTON RODRIGUES DE MELLO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Fls. 38/40: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito às fls. 41/57. Registro que há excesso de valores bloqueados e transferidos a ordem deste Juízo, num total de R\$ 33.004,53 (fls. 58/60), sendo que o valor atualizado do débito, informado em 13.06.2011, é de R\$ 19.735,35. Deste modo, defiro o levantamento do valor excedente (R\$ 13.269,18) em favor do executado, que deverá ser intimado para indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Saliento que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do valor excedente em favor do executado. Após, dê-se vista ao exequente para que informe sobre o cumprimento do parcelamento noticiado pelo executado.Intime-se. Cumpra-se.

0009084-82.2004.403.6105 (2004.61.05.009084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

Intime-se a executada para que traga aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga de fls. 146. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar a exceção de préexecutividade.Publique-se com urgência.

0009173-08.2004.403.6105 (2004.61.05.009173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA MUTO LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Intime-se o síndico da massa falida, Sr. Paulo César Kasten, via imprensa oficial, para que informe a atual fase processual do processo falimentar n.º 234/01, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível de Campinas, precipuamente quanto ao valor do ativo arrecadado e dos créditos trabalhistas habilitados. Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.

0014125-93.2005.403.6105 (2005.61.05.014125-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELAINE APARECIDA FANTE DA PAIXAO

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 13), e que não foi localizado o endereço da executada, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da executada e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie, a Secretaria, as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001120-67.2006.403.6105 (2006.61.05.001120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DJANIRA FRANCISCO DOMINGUES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004753-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004753-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMAX SOFTWARE LTDA (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 94. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-91.2007.403.6105 (2007.61.05.000657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011858-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO)

Defiro o pleito formulado às fls. 22/24 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o

Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002997-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002997-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ABG ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENATO NIVEO GUIMARAES MESQUITA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Defiro o pleito formulado às fls. 80/82 somente em relação ao executado RENATO NIVEO GUIMARAES MESQUITA, uma vez que a executada ABC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA não se encontra citada (fls. 49), pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado RENATO NIVEO GUIMARAES MESQUITA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003509-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003509-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIMICIANO ANGELO DE OLIVEIRA
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0016986-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016986-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERALDO DE ASSIS NASCIMENTO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da

execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017452-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017452-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KAREN COMISSO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003811-15.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M&M FIEIRAS E FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 25/26 (Dra. FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI - OAB/SP 169.353), acompanhado de cópia do Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. À vista da informação de fls. 42, renove a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int. Cumpra-se.

0004695-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S. A. AUTOMOVEIS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 26/27, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 13.237,20), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

0005938-86.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS ANDRE DA COSTA

Manifeste-se a parte exequente sobre o comprovante de parcelamento de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009843-02.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Indefiro o pleiteado às fls. 69/71, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Desse modo, à vista do parcelamento formalizado, defiro o sobrestamento requerido pelo credor às fls. 89. Em prosseguimento, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 28.826,81), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3299

EXECUCAO FISCAL

0013990-86.2002.403.6105 (2002.61.05.013990-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X APARECIDA VALERIA DO AMARAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa o falecimento da executada (fl. 29), expedindo-se, para tanto, carta acompanhada do respectivo aviso de recebimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3192

DESAPROPRIACAO

0005756-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005756-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO X ANDERSON LUIS HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO EDUARDO HEBLING CHRISTOFOLETTI X MARCIA MARINA VITTI MESSETTI CHRISTOFOLETTI

Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Laudo pericial de fls. 285/295: Dê-se vista às partes.Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se alvará a favor do Sr. perito para levantamento dos honorários provisórios (fl. 277).Int.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Dê-se vista da contestação e documentos (fls. 132/172 aos autores.Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Renata Denari Elias, Engenheira Cartográfica, inscrita no CREA n. 060.179.807-8, com domicílio à Alameda Ribeirão Preto, 118, apto 61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000, fones: 11-96892030 e 11-2528-1909.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO DE JESUS X TEREZINHA APARECIDA C DE JESUS X ANTONIO PEDRO DE JESUS X SILVIA ANGELICA DE JESUS Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado, remota é a possibilidade de localização do mesmo. Assim sendo, defiro a citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 256: Folhas 220/240 e 243/255: dê-se vista às partes.

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando os relatórios médicos constantes dos autos e os termos do laudo pericial de fl. 112/116, determino a realização de perícia médica na modalidade clínica geral. Para tanto, nomeio a médica perita, Dra. Mônica Antônia Cortezze da Cunha, telefone 19-3236.5784, com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro, Campinas, SP. Aguarde-se por 5 (cinco) dias a indicação eventual de assistente técnico e quesitos pelas partes e, decorrido o prazo, notifique a Sra. Perita, enviando-lhe cópia das principais peças e documentos, bem assim do laudo médico de fl. 112/116. Em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto a Sra. Perita, comunicando-se as partes da data designada para a sua realização, informando, ainda, à parte autora, que a mesma deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os documentos médicos que possuir, os quais são imprescindíveis para a elaboração do laudo médico pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar o rol de testemunhas. Folhas 137/140: Dê-se vista ao INSS. Int.

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 240/246: Dê-se vista ao autor. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de problemas ortopédicos severos. Alega que o benefício de auxílio doença NB: 31/541.788.768-0 concedido em 08.07.2010 foi cessado em 20.09.2010, por ter sido considerada apta para o trabalho pela perícia médica do INSS. Diz ter requerido a manutenção de seu benefício, contudo o mesmo foi indeferido por duas vezes, mesmo alegando o agravamento da doença. Requer a concessão da tutela antecipada ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Juntou com a inicial os documentos de fls. 23/90. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 93. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 96/102. O processo administrativo foi juntado aos autos às fls. 110/140. Réplica às fls. 146/152 e 153/158. Inicialmente, realizada perícia por médico neurocirurgião foi dito que o autor não tem incapacidade sob o ponto de vista neurológico. Realizada nova perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 176/192, atestando a incapacidade parcial e permanente do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo. Se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. No caso dos autos, a perita concluiu que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Assim, entendo ser o caso de concessão de benefício de auxílio-acidente, ainda que tal pedido não tenha sido formulado na inicial, em razão do Princípio da Fungibilidade que se na possibilidade de concessão judicial de quaisquer dos benefícios por incapacidade, ainda que a parte não haja formulado pedido neste sentido, desde que se prove nos autos do processo a situação de incapacidade prevista na hipótese do benefício concedido. Assim, são benefícios intercambiáveis o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Desta feita, considerando as provas produzidas nos autos, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para a autora (DURVALINA APARECIDA LEITE, portadora do RG 9.677.282-7 SSP/SP e CPF 088.601.958-37, com DIB em 23.09.2011, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais -

AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0004203-18.2011.403.6105 - RUI ALVARO DINI DUARTE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Folhas 304: Dê-se vista aos réus. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência; b) manifestem-se nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Não havendo provas a produzir e impossibilitada o acordo, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004423-16.2011.403.6105 - SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ X MERCEDES NUNES DO AMARAL(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 142/145: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 129 considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0006212-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de julgamento antecipado da lide, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007126-17.2011.403.6105 - RAMALHO APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007152-15.2011.403.6105 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de conhecimento, em que a autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando suspensão dos pagamentos das parcelas de contrato de financiamento imobiliário. Pleiteia, ainda, a não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e que a ré não promova qualquer ato executório extrajudicial. Relata a autora que seu falecido marido celebrou contrato de seguro obrigatório para que em caso de falecimento o contrato principal fosse quitado, mas seu pedido administrativo nesse sentido foi negado ao argumento de que, no processo de sinistro, a data de caracterização da doença de seu marido (22.10.99) é preexistente à assinatura do contrato de financiamento imobiliário (15.2.2000). Sustenta a autora que a alegação da ré não procede, tendo em vista que a morte de seu marido em 28.05.2010, decorreu da rejeição do transplante de rim realizado e não propriamente da doença diagnosticada anteriormente. Juntou documentos às fls. 12/10. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/68, juntamente com os documentos de fls. 69/103, Preliminarmente, alegou que o contrato firmado com o mutuário está amparado por seguros de morte e invalidez, sendo que a seguradora contratada é a Caixa Seguros, a qual não está no polo passivo da demanda, razão pela qual alegou sua ilegitimidade passiva, ou caso não seja este o entendimento do Juízo, requereu a denúncia da lide à Caixa Seguros. No mérito, sustentou que o falecimento do segurado se deu em razão de doença e, assim, o evento não podia ser coberto pelo seguro. Pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a mesma é responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, conforme recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões

pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido (REsp 590215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009) (grifou-se) E tal precedente amolda-se perfeitamente ao caso vertente, como se verifica do teor do contrato de mútuo (cláusula nona e seus parágrafos, a fls. 90), bem como da Apólice de fls. 14/15 (em que a CEF comparece como estipulante, podendo inclusive modificar normas e procedimentos do seguro de comum acordo com a sociedade seguradora). Da cobertura securitária O contrato de mútuo celebrado entre a autora e a CEF dispõe sobre a cobertura securitária à fl. 90, na Cláusula Nona, com a seguinte dicção: CLÁUSULA NONA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, através de Apólice Habitacional ou carta de crédito CEF, a qual figurará como estipulante e mandatária do(s) DEVEDOR(ES) PARÁGRAFO PRIMEIRO - a cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao(s) DEVEDOR(ES). PARÁGRAFO SEGUNDO - Em conformidade com a Apólice de Seguro, o(s) DEVEDOR(ES) ajusta(m) que a indenização que vier a ser devida, na hipótese de morte ou invalidez permanente, será apurada proporcionalmente à participação de cada DEVEDOR na composição de renda, da seguinte forma: COMPOSIÇÃO DA RENDA - DEVEDOR (ES): CARLOS ALBERTO PIRES, o percentual de 100,00%; PARÁGRAFO TERCEIRO - O(S) DEVEDORES declara(m) estar ciente(s) de que não contará(ao) com as coberturas do seguro por morte ou invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida comprovadamente em data anterior à assinatura do contrato. (g.n.) Numa leitura inicial o que definirá se a autora tem direito à cobertura securitária reclamada por meio desta ação será a presença ou não de nexos causal entre a doença da qual padecia o falecido marido da autora antes da assinatura do contrato em 15.02.2000 - fato este incontroverso, uma vez que a própria autora afirma que o mesmo foi diagnosticado como portador de insuficiência renal em 16.02.1997 (fl. 4) -, e o agravamento do quadro de saúde após a cirurgia de transplante de rim que culminou no óbito. Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação da CEF. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes - justificadamente - as provas que eventualmente pretendam produzir para comprovar suas alegações, para que o juízo possa analisar a sua pertinência. Intimem-se.

0010806-10.2011.403.6105 - JORGE SILVIO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0010915-24.2011.403.6105 - LEONILDA DAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011334-44.2011.403.6105 - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM X GERARDUS HUBERTUS OLSTHOORN X CORNELIO MARIA VAN HAM X GILBERTO FILIPINI X FRANCISCUS GROOT X JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER X JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER X RUDI DEN HARTOG(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual. Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil acerca do despacho de fls. 297. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 297, bem como para esclarecer se a certidão da dívida ativa objeto da execução fiscal n. 1816/2005, que tramita perante a Justiça Estadual de Vinhedo, refere-se a dívida rural objeto deste feito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011650-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação e reconvenção apresentadas no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação, em consonância com o parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, tendo em vista a reconvenção de fls. 78/84. Intimem-se.

0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 136/138 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Cite-se e intime-se.

0013342-91.2011.403.6105 - CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/144.581.319-7, APS de Pedreira, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 137.230.465-4, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0013951-74.2011.403.6105 - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 155.918.907-7, requerido na APS de Cravinhos, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido para oficiar às empresas empregadoras para fornecimento de documentos que atestem a insalubridade, aguarde-se por 60 dias a juntada pelo próprio autor, devendo comprovar a diligência na hipótese de reiteração do pedido. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0014654-05.2011.403.6105 - VALDEMIR CIRILO PIANTONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0014665-34.2011.403.6105 - APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 117.720.903-6 e relação dos meses pagos ao autor desde a sua concessão, no prazo de 10 (dez) dias.A verificação de eventual prevenção apontada no termo de fls. 104 será feita após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0014675-78.2011.403.6105 - OLIMPIO DO AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 63/64, posto que referidas ações referem-se a mandados de segurança. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/117.927.916-3, indeferido pela APS de Jundiá, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0015752-25.2011.403.6105 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.981.703-8, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.289.827-2, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015625-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013132-40.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDUARDO PIRES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal.Vistas ao Excepto para resposta no prazo legal. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8) - UNIAO FEDERAL(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP075291 - ELISETE QUADROS) X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APARECIDA NICOLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

A FEPASA ajuizou em 29/05/1995 ação de retificação de registro imobiliário objetivando melhor descrever as áreas objeto desta ação, de sua propriedade. Relata a autora que promoveu, por meio de empresa especializada, o levantamento total de cada uma das áreas objeto desta ação e que pugna pela retificação em razão da deficiente descrição dos imóveis, as quais seriam incompatíveis com a atual Lei dos Registros Públicos, dado que mantém seus perímetros delimitados apenas por referências a propriedades lindeiras, sem qualquer técnica (marcos, rumos, distância etc) que estabeleçam sua correta identificação, o que feriria o Princípio da Especialidade (art. 225 da LRP). Narra que houve resistência no procedimento administrativo de retificação, pelo que foi compelida a buscar a via judicial. Na petição inicial de fl. 2/21, especificamente à fl.15, a autora relaciona os imóveis objeto desta ação e os confrontantes cujas citações requer. A inicial veio instruída com as certidões de matrículas, levantamento planimétrico subscrito por profissionais habilitados (engenheiros agrimensores), memoriais descritivos dos imóveis cujas retificações dos registros se pugna devidamente subscritos por profissionais habilitados (engenheiros agrimensores) e cópia do procedimento administrativo de retificação. Foram citados os confrontantes, nos termos em que requerido. Aos citados por edital foi nomeado curador especial (inicialmente Defensoria Pública Estadual e, no âmbito federal, a Defensoria Pública Federal). O Município de Campinas e o Estado de São Paulo se manifestaram no sentido de que nada tem contra as pretensões da autora desta ação (fl. 322/323 e 648, respectivamente). Manifestaram-se ao longo do processo o Ministério Público, a União Federal e o Titular do 2º Cartório de Registro de Imóveis - Campinas (fl.578/579). À fl. 638/639, a DPU, na qualidade de curador especial de JOÃO FRIAS, MARIA APARECIDA NICOLETTI GREGATO, OPHELIA FRIAS, NEIVA GONÇALVES DA SILVA, ALCIDES MARQUES, NAMI OHNUMA TANKAWA, LÚCIA DE CÁSSIA AGOSTINHO RAMOS, DICKERSON PEREIRA, GISELE DO CARMO MIRANDA, NIVALDO NOVAS, JOAQUIM GREGATO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES, requereu a produção de prova pericial por perito

nomeado por este Juízo, contra o que se manifestou o MPF à fl. 652. Encerrada a instrução processual, o feito foi concluso para sentença (fl. 658). É o relatório. Fundamentação I - Do cabimento do pedido de retificação de registro. A autora afora ação de retificação de registro imobiliário com base no art. 213 da LRP e no art. 860 do CCB/1916 objetivando melhor descrever as áreas objeto desta ação, de sua propriedade. O meio processual escolhido é o adequado para tanto, já que a ação sob comento objetiva exatamente o aperfeiçoamento do registro do domínio. Por sua vez, observo que os confrontantes foram regularmente citados, alguns por AR (fl. 211/263, 407/420 e 473) e outros por edital (fl. 330 e 427) e que são regulares suas representações processuais, razão pela qual o feito está em condições de julgamento. II - Do processamento do feito e do seu saneamento. Pretende a parte autora a retificação das transcrições n. 35.341, 8.616, 8.949, 10.723 e 12.287 (lote 1), 8.693, 9.124 (remanescente), 11.621, 8.688, 29.190, 10.755, 11.012, 8.662, 9.882 e 10.585 (lote 1 B), 35.450, 8.802, 8.803 e 8.804, Imóvel A (planta): Transcrição n. 35.451. Por sua vez, dispõe o art. 213, 1º que, uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. Por sua vez, o art. 225 da LRP dispõe: Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (Renumerado do art. 228 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro. 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) Verifico que o feito ainda não se encontra em condições de julgamento. No presente caso, a única exigência subsistente que não foi atendida pelo autor da ação, conforme apontado pelo il. Titular do CRI, é a exigência de que conste na Planta o número da matrícula/transcrição dos confrontantes, para que possibilite uma perfeita busca nos indicadores reais e pessoais (...). Assim, faz-se mister que a parte autora adote as providências faltantes apontadas pelo il. Titular do Cartório. Decisão Diante do exposto: a) indefiro o pedido de produção da prova pericial requerido pela DPU, mormente porque, de fato, não houve oposição fundamentada dos ausentes; e b) assino o prazo de 60 (sessenta) dias à UNIÃO FEDERAL para que apresente a documentação necessária à retificação nos moldes exigidos pelo item 50, Tomo II, do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, conforme pontuado pelo Titular do Cartório (fl. 578/579). Com a juntada dos documentos pela autora, encaminhe-se cópia ao Titular do Cartório Imobiliário a fim de efetuar as verificações de praxe no fôlio real e se manifestar em seguida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005600-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005600-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X DORALICE ALVARENGA MALUF (SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X DORALICE ALVARENGA MALUF X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DORALICE ALVARENGA MALUF X UNIAO FEDERAL X DORALICE ALVARENGA MALUF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA MALUF DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se ciência à União do registro da desapropriação perante do Cartório de Registro de Imóveis. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005646-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005646-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X UNIAO FEDERAL X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X UNIAO FEDERAL X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se ciência à União do registro da desapropriação perante do Cartório de Registro de Imóveis. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante da petição de fls. 181/189, indefiro a entrega do alvará de levantamento expedido até que haja total esclarecimento dos fatos. Havendo o comparecimento dos expropriados para retirada do alvará, dê-se vista dos documentos juntados para que se manifestem, devendo ser tomada por termo. Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes para requererem o que de direito. Int.

0012602-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012602-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JULIO FODRA X NAIR BATEL FODRA

Dê-se ciência à União do registro da desapropriação perante do Cartório de Registro de Imóveis. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0017260-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017260-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IKUO OKINO (SP124498 - CLAUDIO DO VALLE ADAMO) X YASUKO GUENKAVA OKINO (SP286089 - DAVI DO VALLE ADAMO) X IKUO OKINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IKUO OKINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IKUO OKINO X UNIAO FEDERAL X YASUKO GUENKAVA OKINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YASUKO GUENKAVA OKINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YASUKO GUENKAVA OKINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União do registro da desapropriação perante do Cartório de Registro de Imóveis. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0017543-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017543-2) - FLORINDO SGORLON (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X CREUSA BINDELA SGORLON (SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Dê-se ciência à União do registro da desapropriação perante do Cartório de Registro de Imóveis. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECA X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES STECA X UNIAO FEDERAL X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União do registro da desapropriação perante do Cartório de Registro de Imóveis. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012864-83.2011.403.6105 - LUIS CARLOS GRILO(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o requerente a juntada de certidão atualizada de permanência carcerária, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3222

DESAPROPRIACAO

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR

A carta precatória de fls. 127/139 foi devolvida pelo Juízo Deprecado sob o argumento de que não houve a apresentação de duas vias da guia de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Portanto, desentranhe-se a referida carta devendo os autores providenciarem a sua retirada e redistribuição perante o Juízo Deprecado devidamente regularizada quanto a pendência apontada. Int.

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA

Providenciem os réus a regularização do registro dos imóveis expropriados no prazo de 30 (trinta) dias, posto que o levantamento da indenização somente poderá ser feito pelos proprietários que constarem das matrículas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5) - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 214: Folhas 165/213: dê-se vista às partes para querendo se manifestar em termos de alegações finais e sobre o processo administrativo juntado.

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 97/159: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008651-68.2010.403.6105 - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 283: Folhas 211/282: dê-se vista às partes.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor, NB: 153.886.237-6, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0001112-17.2011.403.6105 - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o feito em diligência. Preliminarmente, determino que se intime a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 5 dias, quais são as restrições cadastrais em nome da parte autora incluídas pela CEF e se, as restrições informadas na petição inicial ainda permanecem no SPC/SERASA, comprovando nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, benefício nº 32/532.808.247-4. Descreve a parte autora o seu histórico laboral, relatando que em razão das patologias de que é acometido, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.631.943-4) entre 2.5.2007 e 11.3.2008, quando então foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/532.808.247-4). Contudo, tal

benefício foi indevidamente cessado, exigindo-lhe a autarquia previdenciária a devolução dos valores pagos. Defende estar impossibilitado de retornar ao trabalho e que preenche igualmente os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 20/58). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica na modalidade cardiologia (fl. 61), o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos à fl. 83/84, bem assim o autor apresentou seus quesitos à fl. 86/87. Juntada cópia do processo administrativo do autor (fl. 64/78). O INSS ofertou a contestação de fl. 99/103. Réplica à fl. 107/112. À fl. 117/121 consta o laudo elaborado pela Sra. Perita nomeada pelo Juízo, atestando a incapacidade total e permanente da parte autora desde 2007. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 117/121, a parte autora se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral desde 5 de janeiro de 2007, encontrando-se igualmente comprovado o preenchimento do requisito de qualidade de segurado pelos documentos juntados aos autos. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (Sr. JOSÉ PINHEIRO, portador do RG 9.572.620 SSP/SP e CPF 722.765.338-20, NB 32/532.808.247-4, com DIB em 1.8.2011 - data da realização da perícia, cf. fl. 88), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico apresentado nos autos, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

0009664-68.2011.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor a ausência do PPP da empresa BF Correntes, posto que há a obrigatoriedade das empresas elaborarem e manterem atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, nos termos da Lei 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528 de 1997. Justifique, também, o pedido de realização de perícia para descaracterizar as atividades exercidas pelo autor constantes do PPP fornecido pelos Correios (de operador de triagem para carteiro), uma vez que tal prova não é viável para este fim. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010764-58.2011.403.6105 - JOAO SYDNEI BONFANTE (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 69/114: Dê-se ciência ao INSS. Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010805-25.2011.403.6105 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 108/163: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011184-63.2011.403.6105 - VAGNER ALBERTO DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 20 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite - se

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 37/67: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias,

as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0013213-86.2011.403.6105 - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015736-71.2011.403.6105 - HILARIO DONIZETTI AZEVEDO(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Intime-se.

0015750-55.2011.403.6105 - PAULO SERGIO SEGA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.278.052-0, indeferido pela APS de Hortolândia, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0015852-77.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DE VASCONCELOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção alegada às fls. 62 por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se e cite-se.

0015856-17.2011.403.6105 - IVETE MARIA GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se e cite-se.

0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

0016030-26.2011.403.6105 - CLAUDI DONEA DA SILVA X VITOR DA SILVA FILHO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do

processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 151.879.401-4, indeferido pela APS de Matão, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3267

MANDADO DE SEGURANCA

0016110-87.2011.403.6105 - JOSE FAVERO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, em decisão.JOSÉ FAVERO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA CENTRAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGÊNCIA BARRETO LEME EM CAMPINAS/SP, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada restabeleça os pagamentos do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação, em 18/08/2011, e até a data em que seja julgado o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social ou autoridade competente em última instância. Ao final, requer a concessão da segurança, com a confirmação da liminar pretendida.Aduz o impetrante que recebe benefício de auxílio-doença de nº 505.362.922-2 desde 13/10/2004 e que recebeu comunicado do INSS, datado de 18/08/2011, informando a cessação do benefício por suspeita de irregularidade.Relata que interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 09/09/2011, sob nº 37324.004186/2011-94, o qual não foi recebido com efeito suspensivo, pois que o benefício não foi restabelecido, e aguarda julgamento há mais de 60 (sessenta) dias.Argumenta que é empregado da empresa Distribuidora de Material de Propaganda Almeida Ltda EPP desde 12/04/2004, e que, portanto, havia recuperado sua condição de segurado quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 13/10/2004.Alega que sofre de quadro grave de osteoartrose de quadril bilateral e que faz tratamento de neoplasia de cólon, tendo dificuldade de andar e se movimentar, devido ao agravamento de seu quadro clínico.Relata que já havia ingressado com ação judicial para a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, processo Nº 2010.63.03.0063928, sendo que a perícia judicial constatou a incapacidade, também as perícias feitas pelos peritos da autarquia impetrada, confirmam de forma inequívoca a incapacidade do impetrante e levam ao mesmo entendimento, ademais o impetrante apresentou recurso administrativo, portanto o benefício não poderia ser cessado (fls. 6).Sustenta, desta forma, que tem direito líquido e certo à concessão da medida, eis que já é filiado ao RGPS há muito tempo e mantinha a condição de segurado quando da concessão do benefício, bem como que sua incapacidade se dá pelo agravamento da doença.Relatei.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade de trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.Não verifico prevenção deste processo em razão do processo que tramita no Juizado Especial Federal de Campinas, de nº 0006392-88.2010.403.6303, em que autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do benefício de auxílio-doença em razão de alegada incapacidade; pois nestes autos o pedido limita-se ao restabelecimento do benefício até final julgamento administrativo, sendo causa de pedir cessação do benefício antes do julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pelo impetrante.Quanto ao pedido restabelecimento do benefício, vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.Conforme se verifica dos autos, o impetrante foi cientificado de irregularidades na concessão do benefício, por Ofício de nº 1.410/11 da APS Campinas, datado de 18/08/2011 (fls. 21). De referido ofício consta a informação de que o benefício de nº 505.362.922-2 foi recebido no período de 13/10/2004 a 25/07/2011 e de que houve alteração dos parâmetros do benefício, sendo considerada a data de início da doença em 30/04/1999 e a data do início da incapacidade em 25/05/2004, conclusão que tornou indevido o benefício em razão de perda de qualidade de segurado. Tal informação restou corroborada pela consulta ao sistema informatizado do INSS, que ora determino seja juntada aos autos, da qual consta que o benefício do impetrante foi cessado em 25/07/2011.Pela mesma comunicação, foi facultada ao impetrante a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias, tendo o impetrante protocolizado defesa administrativa em 09/09/2011, sob nº 37324.004186/2011-94 (fls. 24/39).Não obstante tenha o impetrante apresentado documentos no intuito de justificar a regularidade da concessão do benefício, observo que na verdade não pretende discutir tal questão neste mandado de segurança, uma vez que o pedido é claro no sentido de ser restabelecido o benefício até final julgamento administrativo.Dessa forma, também é irrelevante para a decisão neste feito o fato de ter o impetrante também juntado aos autos Comunicação de Decisão, datada de 17/08/2011 (fls. 20), relativa ao novo requerimento de benefício de auxílio-doença, que restou indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Dispõe o artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997:Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.Já o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará

o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Depreende-se dos dispositivos acima referidos, notadamente o 3º do art. 179 do Decreto nº 3048/99, que será cancelado o benefício se considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada. Ora, a Previdência Social é constituída por diversos órgãos, dentre eles, as Gerências Executivas do INSS e o Conselho de Recursos da Previdência Social, que por sua vez compreende as Juntas de Recursos, as Câmaras de Julgamento e o Conselho Pleno (artigo 303, 1º, Decreto nº 3.048/1999). Assim, considerando que a decisão que suspendeu o benefício do impetrante foi proferida pela Gerência da APS Campinas/SP, bem assim, que o impetrante apresentou defesa administrativa, pendente de decisão, não há que se falar na aplicação do 3º do art. 179 do Decreto nº 3.048/1999, uma vez não haver se esgotado a apreciação do procedimento administrativo em todas as instâncias da Previdência Social.E, diante do dispositivo regulamentar supra transcrito, não há como sustentar a possibilidade de suspensão do benefício quando da decisão de primeira instância administrativa, e o seu cancelamento ao final. Com efeito, diante da regra específica do artigo 179 do Regulamento, é descabida a aplicação da norma genérica do artigo 308. Ainda que admitida a aplicação da referida norma, não há como se sustentar que o efeito suspensivo é previsto apenas para as decisões da Juntas de Recursos. Este órgão julga recursos contra decisões das Gerências Executivas do INSS e, se o recurso interposto contra a decisão da Junta de Recursos tem efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 308, com maior razão também tem efeito suspensivo o recurso contra as decisões dos órgãos regionais do INSS. Patente, portanto, a ilegalidade da cessação do benefício antes da decisão definitiva administrativa que determine o cancelamento. Pelo exposto, CONCEDO a liminar, para determinar ao impetrado que, no prazo de dez dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do impetrante (31/505.362.922-2) até decisão final na esfera administrativa. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono, bem como para que apresente mais uma cópia da petição inicial e documentos que a instruem. Desde que atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência ao INSS para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016416-56.2011.403.6105 - DANNY ANDRES CORNEJO CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

0016718-85.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.745.112-4), concedido com data de início em 17/04/2002, para que no período básico de cálculo - PBC sejam consideradas as contribuições feitas a partir de 1994. Pretende, ainda, a correta apuração da renda mensal inicial do benefício e pagamento das parcelas vencidas devidamente atualizadas sem a retenção de imposto de renda retido na fonte. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 124.745.112-4), em 17/04/2002. Contudo, o INSS deixou de considerar as contribuições a partir de 1994. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 10-31. É o relatório do necessário. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova

inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, bem como das informações contidas na petição inicial, que a autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 2002, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria ao autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0002360-49.2011.403.6127 - JUNIO DE CARVALHO FERREIRA(MG058047 - RIVANILDO PEREIRA DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Em face da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ff. 37/38, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002928-4) - VANILSON FARIAS DA SILVA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da r. sentença de ff. 66/67, da certidão de f. 74 e do ofício de f. 73, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos de eventual descumprimento da determinação judicial. Intimem-se.

0014613-38.2011.403.6105 - BRASKORT ABRASIVOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

1. Oficie-se novamente ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, encaminhando cópia do ofício juntado às fls. 60/63 e da decisão de fls. 45/46, além da contrafé, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 53/54. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003170-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR APARECIDO DE MARQUES

1. Confirmada a ordem de bloqueio, apresente o executado, em 05 (cinco) dias, extratos bancários e cópia do contracheque referentes ao último mês. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 453

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016832-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016363-75.2011.403.6105) ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X JUSTICA PUBLICA

Para a análise do presente feito mostra-se necessária a vinda dos antecedentes e certidões criminais do investigado, como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 18. Destarte, requisitem-se as certidões e antecedentes criminais de praxe, facultando à defesa do investigado a apresentação de tais documentos. Com a vinda do

solicitado, dê-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória, bem como quanto ao sigilo requerido pela defesa à fl. 02 do presente feito. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400908-23.1995.403.6113 (95.1400908-8) - ANTONIO DE PAULA X MARIA EVANGELINA DE PAULA X SILVIO ANTONIO DE PAULA X MARIA IMACULADA MONTEIRO DE PAULA X DULCINEA BATISTA DE PAULA BARROS X ANTONIO MILTON DE BARROS X MARIA JOSE DE PAULA MENEGHETTI X RENATO MENEGHETTI X JOAO CANDIDO X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0074282-88.1999.403.0399 (1999.03.99.074282-3) - SANDRA MARIA CAVALCANTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

MANDADO DE SEGURANCA

0002550-54.2011.403.6113 - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante do interesse da União em ingressar ao presente feito, manifestado pelo representante judicial à fl. 121, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos.

0002746-24.2011.403.6113 - LAILA TOSTA DE OLIVEIRA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃO LAILA TOSTA DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, requerendo (fls. 17/18) (...) que Vossa Excelência digne-se a (...) b) Conceder LIMINARMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, com inaudita altera pars, para proceder ao desbloqueio do veículo até final julgamento, comunicando com urgência CIRETRAN de Miguelópolis, São Paulo, por meio de ofício ou pelo sistema INFOJUD; (...) d) Ao final, conceda em definitivo a segurança pleiteada neste mandado de segurança, com a finalidade de proceder em definitivo ao cancelamento do arrolamento sobre o veículo Toyota HILUX CD 4x4 SRV, ano 2009, placa EID 5004, Chassi 8AJFZ29G396083573, cor predominante Prata, confirmando a liminar, comunicando à CIRETRAN de Miguelópolis, Estado de São Paulo, por ser medida de JUSTIÇA.(...) Aduz a impetrante que é proprietária e possuidora do veículo supra descrito, adquirido em 03/11/2009 de Jeová Alves Ferreira. Informa que para realizou financiamento para aquisição do bem junto ao Banco Itaú. Posteriormente, tendo em vista dificuldades financeiras, veio realizar acordo com a instituição financeira. Realizado o acordo e objetivando regularizar a transferência do veículo tomou conhecimento de que este estaria bloqueado pela Receita Federal em nome do proprietário anterior. Assevera que formulou pedido de liberação na via administrativa, mas este foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o instrumento particular

de aquisição do veículo não foi levado a registro, motivo pelo qual perante a Fazenda Pública o veículo ainda pertence ao senhor Jeová Alves Ferreira, bem como que a liberação do arrolamento deve respeitar os artigos 10, 11 e 12 da IN n.º 1.088 e que o arrolamento não se trata de expropriação de bens. Sustenta que os documentos acostados demonstram cabalmente que a aquisição do veículo ocorreu antes da inscrição, e que os bens móveis se transferem pela tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. Remete aos termos da súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, ainda, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de se reconhecer a validade da posse de boa-fé decorrente do compromisso de compra e venda não levado a registro. Afirma que ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, o arrolamento está implicando em vedação ao seu direito de propriedade. Refere que a pesquisa que instrui a inicial demonstra que no cadastro do veículo consta a palavra bloqueio e não apenas arrolamento, o que a impede de realizar a transferência do veículo. Sustenta o cabimento do mandado de segurança a amparar o seu direito líquido e certo, e aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Determinou-se que a impetrante apresentasse o Certificado de Registro de Veículo devidamente assinado e datado, com firma reconhecida em cartório, no prazo de cinco dias (fl. 43). A impetrante apresentou petição e documento (fls. 44/45). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia ordem que determine o imediato desbloqueio perpetrado pela autoridade coatora referente ao veículo Toyota HILUX CD 4x4 SRV, ano 2009, placa EID 5004, Chassi 8AJFZ29G396083573, cor predominante Prata, junto à CIRETRAN de Miguelópolis, Estado de São Paulo. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Neste juízo sumário de cognição, verifico a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida. Com efeito, a medida de arrolamento de bens para acompanhamento de crédito tributário encontra respaldo no disposto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, que não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que não impõe ao contribuinte qualquer restrição aos poderes inerentes ao domínio durante a tramitação do processo administrativo fiscal, instituindo, tão somente, em seu desfavor a obrigação de comunicar a alienação, oneração ou transferência do bem à autoridade fazendária, cujo descumprimento autoriza o ajuizamento de medida cautelar fiscal, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Neste contexto, conclui-se que o arrolamento do veículo decretado pela autoridade impetrada não obsta a transferência do domínio do veículo, que estaria sendo obstaculizada, em última análise, pela equívoca interpretação da ordem pela autoridade de trânsito, o que levaria à conclusão de que esta autoridade, e não aquela, deveria figurar como autoridade coatora nos presentes autos. No entanto, denoto que a impetrante se volta nesta demanda contra a própria legitimidade do ato de arrolamento, uma vez que ao seu sentir, quando foi emitida a ordem, esta acabou por abranger bem que não mais pertencia ao sujeito passivo da obrigação tributária em fase de constituição perante o órgão fazendário, uma vez que o seu domínio já lhe havia sido transferido. E neste passo lhe assiste razão, uma vez que se constata do documento de fl. 40 que a ordem de arrolamento foi encaminhada ao órgão de trânsito em 01/06/2011, ao passo que o bem já pertencia à impetrante desde 03/11/2009, consoante documento de fls. 21/22. Frise-se que em se tratando de bem móvel, a transferência do domínio é realizada pelo contrato seguido da tradição do bem, sendo a sua transferência junto ao órgão de trânsito exigência de natureza meramente administrativa. O perigo de dano irreparável está presente e exsurge da inviabilidade do licenciamento e transferência do veículo pelo órgão de trânsito - medida esta que, ressalte-se, se mostra de todo ilegítima, nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, presentes os requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, DEFIRO a liminar pretendida, para determinar à Circunscrição Regional de Trânsito de Miguelópolis, que proceda ao levantamento do arrolamento que recai sobre o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano 2009, placa EID 5004, realizado em cumprimento da ordem expedida através do ofício n.º 95/2011, proveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se e oficie-se.

0002789-58.2011.403.6113 - PAULO MAXIMO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do interesse do INSS em ingressar no feito, manifestado pelo seu representante legal, à fl. 10, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da ação. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0002873-59.2011.403.6113 - DEOLINDO DA SILVA SOBRINHO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO DE DEOLINDO DA SILVA SOBRINHO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando (fl. 14) (...) b) Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, e Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO REQUERIDO QUE DÊ O ANDAMENTO URGENTE DA REVISÃO SOLICITADA DA APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA, permitindo ao Impetrante receber a diferença do valor da aposentadoria que lhe é devida em decorrência de, injustamente, não ter sido considerado o período de 16 de julho de 1964 a 6 de junho de 1971 na contagem do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Assim o Impetrante vem recebendo desde a sua aposentadoria, em 06/05/2008, o benefício em valor inferior ao que lhe é devido. (...) c) Que o Impetrante receba os valores em atraso devidamente corrigidos, a partir da data da concessão do benefícios, ou seja, 06/05/2008. (...) e) Que, seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em favor do Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determina a Lei nº 9.784/99 e os arts. 14, V. 287 e 461, parágrafo 4.º do CPC. (...) f) Que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº 1.060/50, visto que o Requerente é pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de situação econômica anexa. (...) g) Que o presente Mandado de Segurança tenha prioridade na tramitação conforme determina o art. art. 71 (sic) e seguintes da Lei nº 10.471/03 e art. 1211-A e 1211-C do Código de Processo Civil, uma vez que a Impetrante conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme demonstra a inclusa documentação. (...) Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 06/05/2008, sendo que este foi concedido em 17/06/2008. Entretanto, a autarquia não teria considerado o interregno que consta em sua CTPS referente ao contrato de trabalho mantido com Cia. T. Janer Comércio e Indústria, no período de 16/07/1964 a 06/06/1971, o que gerou redução da renda mensal inicial pela incidência de fator previdenciário. Menciona que pleiteou a revisão do benefício na seara administrativa em 11/12/2008, mas até hoje não obteve resposta. Invoca os ditames da Lei nº 9.784/99, que determina a apreciação dos pedidos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias. Esclarece que o presente mandamus não visa à concessão ou não da revisão, mas somente a resposta ao seu pedido de revisão, formulado há mais de trinta dias. Aduz que o mandado de segurança é o meio idôneo para obter o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 34/35). A autoridade impetrada apresentou informações (fl. 43) aduzindo que o pedido de revisão feito pela parte autora encontra-se processada e formatada, devendo a parte comparecer à agência do INSS para obter as informações pertinentes. Determinou-se que a Secretaria juntasse aos autos telas do sistema PLENUS sobre o pedido de revisão formulado pelo impetrante (fl. 44), o que foi cumprido (fls. 45/48). À fl. 49 concedeu-se prazo para manifestação do impetrante sobre as informações carreadas aos autos. A Procuradoria Federal Especializada - INSS apresentou manifestação nos termos do artigo 7.º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 50/54), aduzindo, em sede de preliminar, a ausência de requisitos para o deferimento da liminar e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou ausência de ato abusivo ou ilegal e invocou os termos das Súmulas nº 269 e 271 do Superior Tribunal de Justiça, rogando ao final pela denegação da segurança. O impetrante manifestou-se às fls. 57, requerendo a extinção do processo por perda do objeto. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine andamento urgente da revisão solicitada da aposentadoria por idade concedida. Da análise da documentação acostada, verifica-se que foi analisado o pedido de revisão de benefício pleiteado pelo impetrante (fls. 45/48). O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a revisão efetuada. Portanto, ausente o interesse de agir do impetrante, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002610-2) - ISABEL DE FATIMA DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ISABEL DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001831-82.2005.403.6113 (2005.61.13.001831-3) - CONCEICAO IGNES EFIGENIO(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CONCEICAO IGNES EFIGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003355-17.2005.403.6113 (2005.61.13.003355-7) - MARIA APARECIDA GUIMIEIRO X MARIA APARECIDA GUIMIEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001950-09.2006.403.6113 (2006.61.13.001950-4) - ZILDA ALVES PIRES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ZILDA ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002730-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002730-6) - VERA LUCIA MOREIRA SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VERA LUCIA MOREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002756-44.2006.403.6113 (2006.61.13.002756-2) - CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEUZA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003520-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003520-0) - REGINA APARECIDA DE CASTRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X REGINA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003788-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003788-9) - MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X ANGELA NADIA FACIOLI DA SILVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MAYCON FACIOLI DA SILVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao

Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1626

ACAO PENAL

0001427-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência una para o dia 1º de março de 2012, às 13h40min., para a oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, bem assim para interrogatório dos acusados e debates. Intimem-se os acusados e seus defensores acerca da audiência designada, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, com exceção das testemunhas da defesa Juliana Pereira Maura, tendo em vista que não foram indicados os seus endereços. Indefiro o pedido de perícia, formulado pela acusada Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, vez que não constam anexados nos autos os aludidos documentos. Ciência ao Parquet Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3364

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-70.2000.403.6118 (2000.61.18.000801-9) - CARLOS HENRIQUE TROSS X MARIA HELENA FRANCO TROSS X ANTONIO FRANCISCO GOMES X MARY JEHA ABDALLA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA HELENA FRANCO TROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY JEHA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001054-58.2000.403.6118 (2000.61.18.001054-3) - MARIA BENEDICTA - INCAPAZ X OSMAR CARMINO - INCAPAZ X CACILDA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X OSCAR DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X ELISA CARMINO PEREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA BENEDICTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA CARMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001168-89.2003.403.6118 (2003.61.18.001168-8) - ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CATARINA PEREIRA DOS SANTOS(SP205470 - RODRIGO GUIMARÃES ALVES E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001195-72.2003.403.6118 (2003.61.18.001195-0) - IMRE NAGY(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001531-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001531-1) - BENEDITA RODRIGUES ALBANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA RODRIGUES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001856-51.2003.403.6118 (2003.61.18.001856-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP206279 - ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001889-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001889-0) - SEBASTIAO PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001905-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001905-5) - JOANA D ARC PAULA DONIZETI(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOANA D ARC PAULA DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000653-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000653-3) - MARIA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001415-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001415-3) - MARIA GARCEZ DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001416-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001416-5) - BENEDITA CAMARGO RANGEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001424-95.2004.403.6118 (2004.61.18.001424-4) - ANA RIBEIRO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000232-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000232-5) - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000696-20.2005.403.6118 (2005.61.18.000696-3) - MARIA ANA DOS SANTOS X MARIA ANA DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001273-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001273-2) - JAIRO MONTEIRO DA SILVA X SANDRO MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CLEBER JOSE MONTEIRO DA SILVA X FABIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X ROBSON ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA X JACQUESON MARCELO MONTEIRO DA SILVA X DILCEA FATIMA SANTANA MONTEIRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA)

MOLLIÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001554-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001554-0) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000107-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000107-6) - GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP133003E - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000281-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000281-0) - PAULO AIRES DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001497-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001497-6) - BENEDITA DA CONCEICAO CRUZ(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001566-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001566-0) - MAURO BENEDITO PEREIRA - ESPOLIO X LUCIA MARA PEREIRA DA SILVA X LUCIO FAGNER DA SILVA X MAURO SERGIO PEREIRA X NEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA X DOLORES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000664-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000664-9) - MARCIO CLAUDINEI DOS SANTOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCIO CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000965-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000965-1) - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001055-96.2007.403.6118 (2007.61.18.001055-0) - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001862-19.2007.403.6118 (2007.61.18.001862-7) - EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000057-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000057-3) - LUCIA MARTINS MOTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIA MARTINS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000126-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000126-0) - ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001092-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001092-3) - ADILSON RABELO DE ARAUJO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADILSON RABELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001516-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001516-7) - JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000327-50.2010.403.6118 - MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA LUIZA GONZAGA TUNISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000492-97.2010.403.6118 - MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MADALENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000670-46.2010.403.6118 - JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001164-08.2010.403.6118 - MARIA DE FATIMA CAMARGO SIQUEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA DE FATIMA CAMARGO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8348

DESAPROPRIACAO

0009618-37.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010046-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILSON FELICIO DE OLIVEIRA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010067-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WILSON SANTOS ARAUJO X VERINALDA ARAGAO DE JESUS ARAUJO

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010084-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JEFERSON DA SILVA TINOCO

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010085-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SICELIA CAVALCANTI X JOSE ROMILDO BEZERRA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010096-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010368-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO FERREIRA DE ARAUJO X TERESA DE SALES ARAUJO

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010370-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010379-68.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SERGIO MARUOKA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010389-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010400-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRE GOMES FLORES X NAIR ELENA FLORES

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011043-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROSELI VIEIRA DOS SANTOS

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011066-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001650-7) - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes, em (05) cinco dias sucessivamente, dos documentos acostados a fls. 101/119.

0005879-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005879-1) - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000298-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000298-4) - LUIS APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004361-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004361-5) - ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0001373-71.2010.403.6119 - LUCILAINE CRISTNA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000527-20.2011.403.6119 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora, bem como de depoimento pessoal pugnada pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2012 às 14:00 horas. Defiro o rol apresentado a fls. 133, consignando-se que as testemunhas comparecerão à solenidade independentemente de intimação pessoal. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. Int.

0001696-42.2011.403.6119 - PIO DANTAS DE ARAUJO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, bem

como de depoimento pessoal pugnada pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 15:00 horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas do autor, sob pena de preclusão. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte. Int.

0001825-47.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E FUNDICAO X REAL ALUMINIO DO BRASIL LTDA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-127/2011, para CITAÇÃO das empresas requeridas, nas pessoas de seus representantes legais, COOPERAZ COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO E FUNDIÇÃO, com endereço à Estrada do Cuiaba, 1005, Jardim Caiuby, CEP: 08587-190, Itaquaquecetuba, SP, e REAL ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA, com endereço à Estrada dos Índios, 2420, Condomínio Village, CEP: 08587-000, Itaquaquecetuba, SP, para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaquaquecetuba, SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-127/2011.

0001980-50.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0003997-59.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-123/2011, para CITAÇÃO da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Araguari, 659, Jardim Ismênia, CEP: 12.220-670, São José dos Campos, SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Distribua-se a um dos Juízos da 3ª Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos, SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-123/2011.Int.

0003998-44.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-126/2011, para CITAÇÃO da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Estrada do Minami, s/n, Km 01, Hiroy, CEP: 08940-000, Biritiba Mirim, SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Biritiba Mirim, SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-126/2011.Int.

0005292-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0006298-76.2011.403.6119 - NIDIA DE ARRUDA VERA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora, bem como de depoimento pessoal pugnada pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 14:30 horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para depósito em cartório do rol de testemunhas da autora, sob pena de preclusão. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituinte. Int.

0006704-97.2011.403.6119 - CLAYTON TEIXEIRA DE CAMARGO X FABIANA PATRICIA FELIX PEREIRA

CAMARGO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol dos autores. Anote-se. No mais, visando atender aos princípios de celeridade e economia processuais e, ainda, aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, de ofício, converto o rito deste processo em ordinário providenciando-se as anotações pertinentes. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-29, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0007020-13.2011.403.6119 - NORMA PEREZ LOURO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de depoimento pessoal pugnada pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 15:30 horas. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituinte. Int.

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA
CITE-SE a empresa requerida, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Olga, 66, Vila São João, CEP: 07044-010, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-82, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Int.

0008880-49.2011.403.6119 - FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0009045-96.2011.403.6119 - AROLDO PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0010334-64.2011.403.6119 - JOSE RENATO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

MANDADO DE SEGURANCA

0022352-06.2000.403.6119 (2000.61.19.022352-3) - CONAFE LABORATORIO DE COSMETOLOGIA LTDA(SP135107 - FAUSTINO ANTUNES SIMOES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0003615-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003615-6) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0005329-13.2001.403.6119 (2001.61.19.005329-4) - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como

ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0001771-62.2003.403.6119 (2003.61.19.001771-7) - MITSUGUI MIYOSHI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0002473-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002473-4) - JOSE DA ROCHA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0007676-48.2003.403.6119 (2003.61.19.007676-0) - JOSE LOPES DA SILVA(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP095337 - REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0001915-02.2004.403.6119 (2004.61.19.001915-9) - JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0003335-08.2005.403.6119 (2005.61.19.003335-5) - AUTO POSTO VILA RIO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0004499-08.2005.403.6119 (2005.61.19.004499-7) - TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0006332-61.2005.403.6119 (2005.61.19.006332-3) - GENESIO CARVALHO DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0000148-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000148-6) - REGINALDO NUNES CARVALHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0001221-62.2006.403.6119 (2006.61.19.001221-6) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 -

ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0003047-26.2006.403.6119 (2006.61.19.003047-4) - MANOEL CALIXTO DE ASSUMPCAO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0007041-62.2006.403.6119 (2006.61.19.007041-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS) X DIRETOR DA FACULDADE BANDEIRANTES DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0006786-70.2007.403.6119 (2007.61.19.006786-6) - ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0000813-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000813-1) - ANTONIO BARBOSA PEREIRA FILHO(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - DEPARTAMENTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A devolução dos valores do FGTS pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser exigida na via adequada.Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002742-71.2008.403.6119 (2008.61.19.002742-3) - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0003564-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003564-0) - JOSE MAZARIO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0007889-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007889-3) - STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO E SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0004057-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004057-2) - SERGIO PAULO SOARES(SP157693 - KERLA MARENNOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais.Int.

0005975-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005975-1) - ORGANIZACAO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP272149 - LUIZ CARLOS CORREA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0007256-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007256-1) - JOSE ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

0012619-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012619-3) - WANDA MACHADO RODRIGUES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGIDAS CRUZES - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como ofício. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidade legais. Int.

Expediente Nº 8355

ACAO PENAL

0007030-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SIMONE GUIMARÃES RODRIGUES SILVA e RUBENS ALVES REZENDE LIMA, denunciados em 16/11/2010 pela prática, em tese, dos crimes previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Os réus foram devidamente citados (fls. 205/207), foi apresentada defesa preliminar às fls. 199/200, alegando em síntese, a inocência dos réus, arrolando testemunhas. É o relato do necessário. Passo a decidir. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADA exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fls. 200 à Subseção Judiciária de Lavras/MG. Intimem-se.

Expediente Nº 8356

EXECUCAO DA PENA

0007399-90.2007.403.6119 (2007.61.19.007399-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO AFONSO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.000034-9, pela qual JOSÉ EDUARDO AFONSO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, e 10 dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de 01(um) salário mínimo à Associação Padre Renaldo Cruz e no pagamento de multa no valor de 10(dez) dias-multa. Há comprovação nos autos do cumprimento da prestação pecuniária imposta conforme recibo datado de 27.06.2005 (fl. 29). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 26/07/2005 (fl. 19). Em 11.01.2010 foi proferida decisão determinando a remessa da presente execução penal ao Juízo do Rio de Janeiro como carta precatória, a fim de otimizar o serviço cartorário, para que sejam procedidas as providências pertinentes, tal qual a intimação do sentenciado para recolhimento da pena de multa (fl. 49). O Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro requereu fosse declarada a extinção da punibilidade ao réu, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 26/07/2005. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 26/07/2009, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDUARDO AFONSO, angolano, nascido em 20/02/1982 em Luanda, filho de Afonso Manoel Salambi e Engracia Nkengue, residente à Estrada Cafundá, 1757, bloco 3, apto 915, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico, servindo a presente decisão como Ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009269-34.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO COUTO DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 010537-17.1998.403.6119, pela qual GERALDO COUTO DA SILVA foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. A denúncia foi oferecida em 16/12/1997 e recebida em 17/12/1997 (fl. 15). O acórdão foi prolatado em 09/05/2011 (fls. 34/37). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a data do aresto transcorreram mais de 10 (dez) anos (fls. 43). É o relatório. Decido. Acolho a manifestação lançada pelo Ministério Público Federal. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão foi proferido em 09/05/2011, condenando o réu à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Assim, considerando a pena em concreto fixada no acórdão, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que o prazo prescricional é de 08 anos. Conforme consta dos autos o recebimento da denúncia deu-se em 17/12/1997, a publicação do acórdão em 02/06/2011 e o trânsito em julgado para ambas as partes em 14/07/2011. Desta forma, resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO COUTO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, filho de Joaquim Couto de Almeida e Nadir da Silva Couto, nascido em 31/12/1955 em Marilac/MG, portador da cédula de identidade RG 1.428.353-SSP/MG, endereço na Av. Venceslau Brás, nº 2832, Bairro Santa Rita, Governador Valadares/MG, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0005005-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-14.2007.403.6119 (2007.61.19.009260-5)) JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAHMOUD

BARAKAT (PR045711 - ALEXANDRA GAZZONI E PR041759 - MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO) Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta da denúncia que HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT, em meados de 2007, aliciou JACY COSTA DE SOUZA para realizar o transporte de substância entorpecente para a cidade de Amã/Jordânia, e concorreu para a conduta delituosa por ela perpetrada em 19 de novembro de 2007, oportunidade em que ela foi presa em flagrante, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentava embarcar para o referido destino, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 5.495g (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 5.495g (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco gramas - peso bruto) de cocaína. Consta dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Relatório da Autoridade Policial às fls. 145/146. b) Citações e Intimações do réu às fls. 212, 271º e 281; c) Resposta à acusação às fls. 215/236. d) Mandado de prisão preventiva cumprido à fl. 190º. A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2009 (fl. 162/165). Realizada audiência, por carta precatória, no dia 27 de abril de 2010, ocasião em que o réu foi interrogado (fls. 260/261). Oitiva da testemunha Jacy Costa de Souza (fls. 318/320), oportunidade em que a Defensoria Pública da União, arguiu a suspeição da testemunha JACY, alegando que a referida testemunha tem interesse no processo. O Ministério Público Federal, por sua vez, disse não haver motivo na alegada suspeição da testemunha, uma vez que a testemunha declarou não ter interesse no processo, bem como afirmou já ter sido condenada e cumprido pena. O Juízo Deprecante prosseguiu na oitiva da testemunha, postergando ao Juízo deprecante a apreciação da alegada suspeição. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 324/332, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requeru a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a defesa do acusado pleiteou a absolvição com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão (artigo 65, III, d, do CP), a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo de 2/3, incidente sobre a pena a ser aplicada, bem como seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, conforme preceitua o artigo 44, do Código Penal. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 186, 195, 197, 199/200, 202, 240 e 241/242. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. Em 17 de novembro de 2009 foi decretada a prisão preventiva do acusado, com vistas a apurar a participação do réu no crime de tráfico de entorpecentes praticado por JACY COSTA DE SOUZA, em meados de 2007, no aeroporto internacional de Guarulhos (fls. 190º). Segundo consta da denúncia HUSSEIN arregimentou JACY para realizar o transporte de cocaína para Amã/Jordânia, entregando-lhe em sua própria casa, localizada em Foz do Iguaçu/PR, a mala que continha a substância entorpecente oculta no interior da estrutura metálica dos puxadores da bagagem. Prometeu-lhe, para esse fim, o pagamento de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), ou seja, para que realizasse o transporte ilícito. Transcrevo, pois, parte do depoimento prestado por JACY em sede policial, quando de sua prisão (fls. 11/12): (...) QUE em Foz do Iguaçu, próximo a seu antigo endereço, à R. João Oller, 853, Jd. Guarapuava, tem um bar, chamado MERCEARIA DO MARRONZINHO onde pessoas se reúnem para jogar baralho;

QUE neste local, encontrou uma pessoa de nome HUSSEIN, também conhecido como TURQUINHO que perguntou se ela queria mudar de vida; QUE perguntou ao HUSSEIN o que seria mudar de vida e ele respondeu que poderia ganhar algum dinheiro levando mercadorias para a JORDÂNIA; QUE HUSSEIN é branco, cabelo castanho, baixo, meio gordo, sem barba e que dirige um UNO branco, velho; QUE não possui outros dados sobre HUSSEIN; QUE HUSSEIN ofereceu US\$5000,00 (cinco mil dólares) para que levasse duas malas para a JORDÂNIA; QUE HUSSEIN forneceu as passagens e mais US\$450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares) para as despesas de viagem; QUE, na JORDÂNIA, uma pessoa que não conhece retiraria as malas no Hotel onde ficaria hospedada; QUE esta pessoa lhe pagaria US\$2000,00 (dois mil dólares) e o restante receberia na volta ao Brasil, com o HUSSEIN; QUE fazia contatos com HUSSEIN pelo celular, no nº (45)9964-0743; QUE HUSSEIN foi até a casa da declarante no sábado passado, dia 17/11/2007, e pediu as roupas que iria usar na viagem; QUE entregou a HUSSEIN uma mala com as roupas; QUE, hoje, HUSSEIN foi até a casa da declarante para levá-la ao aeroporto com duas malas no carro; QUE HUSSEIN explicou que as roupas estavam na mala azul e que a outra mala tinha as mercadorias que ele pediu para levar; QUE não sabia que estava transportando entorpecente; (...) A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes também restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 14/15, em que consta a apreensão de 04(quatro) tubos metálicos de secção retangular com cerca de 70cm de comprimento e 04(quatro) tubos metálicos de secção quadrada com cerca de 20 cm de comprimento, em poder de JACY COSTA DE SOUZA, todos recheados com substância em pó compactada com características de cocaína, que resultou no peso bruto total de 5495g (cinco mil quatrocentos e noventa e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 13 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 19/21.2) Da Autoria :O acusado, em Juízo, alegou estar passando por dificuldades financeiras e como não estava conseguindo pagar os estudos de suas filhas, pediu dinheiro emprestado a um amigo, o qual lhe apresentou a uma pessoa de nome DHALI HASSUN, que emprestou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirma que com o dinheiro do empréstimo conseguiu pagar parte do valor devido à escola de suas filhas. Disse que, passado um tempo, Dhali começou a cobrá-lo e como não conseguia saldar a dívida esta pessoa lhe ofereceu o transporte para a Jordânia, mas desconhecia o que continha na mala. Assevera que suspeitou da ilicitude do transporte, desconfiando que seria alguma coisa ilegal, dizendo não acreditar que seriam pedras preciosas, por isso negou-se a fazê-lo. DHALI, então, propôs que encontrasse alguém para realizar o transporte, em troca do saldo da dívida. Por conta disso indicou JACY para essa finalidade, pessoa que teve sua primeira empreitada bem sucedida. Todavia, em uma segunda vez foi pega pela Polícia Federal. Afirma ter agido, portanto, como intermediário para o tráfico por duas vezes. Afirma que Dhali trabalha em um restaurante em Cascavel e atualmente encontra-se foragido. Mohamed trabalha para Dhali, fazendo negócios informais. Disse não saber para quem Jacy entregava as mercadorias ou o que fazia na Jordânia, tão somente lhe fornecia a mala e a levava ao aeroporto. A testemunha JACY COSTA DE SOUZA ouvida em Juízo informou, em síntese, que não tem grau de parentesco com Hussein e não tem nenhum interesse pessoal no processo. Disse que foi presa em 2007, quando levava cocaína para a Jordânia e que conheceu Hussein no local onde morava, em um bar. Conta que ele sempre trazia os seus filhos e, como cuidava de seus netos, costumava ficar com as crianças de Hussein, enquanto ele ficava no referido bar. Alega que Hussein questionou se ela gostaria de viajar levando uma mala, mas não lhe disse que era droga, mas sim roupas. Afirma que Hussein lhe entregou a mala pronta e lhe ofereceu R\$4.000,00 ou R\$5.000,00, não se recordando ao certo, fornecendo as passagens e o dinheiro para a viagem. Afirma ter realizado outra viagem para o mesmo lugar, da mesma forma, tendo recebido aproximadamente entre R\$5.000,00 ou R\$ 6.000,00, enfatizando ter recebido um pouco do dinheiro na Jordânia e outra quantia de Hussein, aqui no Brasil. Assevera que na segunda viagem a droga foi encontrada na estrutura da mala e que estava com duas malas, em uma delas havia suas coisas pessoais e na outra as roupas que levaria para Jordânia. Que Hussein lhe entregou a mala, recebendo somente o dinheiro da despesa, pois o restante receberia quando retornasse ao país. Perguntada sobre a condição de vida de Hussein, disse que aparentemente não ostentava riqueza e que o mesmo parecia ser uma pessoa normal e simples.3) Da suspeição da testemunha JACY Diante do contexto dos depoimentos mencionados, não pode ser admitida como suspeita, para o acolhimento da suspeição argüida, a testemunha Jacy Costa de Souza, contraditada por ocasião de sua oitiva. Pelas provas colhidas nos autos, verifica-se que este processo não traria qualquer benefício à testemunha. Nos autos sob o nº 2007.61.19.009260-5, em que a Jacy é ré, houve o julgamento desfavorável à testemunha e a sentença já se encontra com o trânsito em julgado e em fase de execução (fls. 316/317), não tendo sido a ré beneficiada pela delação, na forma estabelecida pelo artigo 14, da Lei 9.807/99 (Artigo 14 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.). Ressalto, outrossim, que a defesa apenas faz considerações subjetivas, sem amparo no conjunto probatório. Nesse sentido: PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, INDENTIDADE DOS FATOS COM OUTRA AÇÃO PENAL E CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. MODIFICAÇÃO. SENTENÇA REVISTA APENAS NO TOCANTE À DOSIMETRIA DAS PENAS, EM ATENÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR DO E. STJ (SÚMULA 444). 1- Ação penal que não padece de qualquer mácula. Inépcia da denúncia inócurrenente, na espécie, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Preliminar rejeitada. 2- Alegação de bis in idem do presente feito com a ação penal que tramitou perante o Juízo Estadual, (27ª Vara Criminal Central de São Paulo, feito nº 145/96) que não merece acolhimento, dada a constatação da diversidade entre os fatos apurados neste processo e aqueles que foram objeto do referido processo. Preliminar rejeitada. 3- Incabível, também, a alegação de cerceamento de defesa a partir do indeferimento da contradita da testemunha. Depoimento de testemunha que era apenas um elemento dentro de um universo expressivo de indícios, elementos e

provas coletados em desfavor do apelante, não havendo como se colocar em descrédito todo o trabalho instrutório, desde o inquérito policial, apenas e tão-somente por conta de considerações subjetivas do apelante sem amparo no conjunto probatório. Preliminar rejeitada. 4- (...). 5- (...). 6- (...). 7- (...). 8- (...). 9- (...). 10- (...). 11- (...). Data da Decisão 26/07/2011 Data da Publicação 04/08/2011 Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3, SEGUNDA TURMA, DATA:04/08/2011, PÁGINA: 136. Assim, para que se aceite como imprestável a prova colhida, pela suspeição da testemunha, faz-se necessária a demonstração inequívoca do seu vício, pela parte impugnante, o que não ocorre no caso dos autos. Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida pela defesa, quanto à suspeição da testemunha JACY COSTA DE SOUZA, admitindo como válido e sem vícios o depoimento prestado, eis que contextualizado no conjunto probatório, inclusive pelo depoimento do réu. 4) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu intermediou a prática de tráfico internacional de entorpecentes, fornecendo a droga para o transporte ao exterior, acondicionada em compartimento secreto na mala da transportadora. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 186, 195, 197, 199/200, 202, 240 e 241/242), embora não ostente condenação transitada em julgado, consta de sua folha de antecedentes dois inquéritos em tramitação para apuração de crimes capitulados nos artigos 33 caput c.c 40 da Lei 11.343/2006 (fls. 199/200), indicando personalidade voltada para o crime, considerada em conjunto com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, que não lhe são favoráveis. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, em interrogatório, após a instauração de Portaria, uma vez que ao ser constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro da mala de JACY, esta informou à polícia ser Houssein o seu aliciador, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, o réu só assumiu sua conduta ilícita no momento do interrogatório, ou seja, após a apreensão da droga com a mula JACY e só por meio do depoimento desta foram encetadas diligências para a busca do referido comparsa. Ademais, só diante dessa notícia criminis foi instaurada Portaria pela Polícia Federal, para apurar possível participação de Hussein no delito de tráfico internacional de entorpecentes praticado por Jacy Costa de Souza, tendo sido descortinada a associação de ambos para o tráfico ilícito de drogas após as investigações levadas a efeito. Conclui-se, sem sombras de dúvidas, que só depois de consumado o flagrante e mediante a instauração da Portaria e conseqüente prisão do acusado é que este admitiu a prática delituosa, não havendo que se falar em confissão espontânea para a hipótese. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não

espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT foi o responsável pela entrega da mala com a droga que seria transportada para o exterior, por Jacy no dia 19.11.2007, estando clara a sua intenção de remeter a droga para o exterior por terceira pessoa. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Diante do exposto, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Conforme consta dos autos o réu está cumprindo pena por crime semelhante em Foz do Iguaçu (processo nº 2008.71.00.008177-5), restando evidente, que integra a uma organização criminosa, pois faz o elo de ligação entre pelo menos dois agentes, quais sejam, o fornecedor da droga e a pessoa responsável pelo transporte. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga

entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009845-61.2010.403.6119 - JULIO ROBERTO DA SILVA (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados às fls. 188/190, tendo em vista que, relativamente aos processos ajuizados perante o JEF, não obstante refiram-se à concessão de auxílio-doença, no presente feito o valor da causa excede 60 salários mínimos, bem como em face da diversidade de partes, com relação ao processo nº 0006741-37.2005.403.6119. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 130.313.786-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado 04/12/2006, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício nº 130.313.786-8 foi cessado em 04/12/2006, por alta programada (fls. 233). Posteriormente, o autor esteve em gozo dos benefícios nº 570.479.575-3, no período de 05/12/2006 a 29/03/2007 (fls. 236) e nº 570.661.369-5, no período de 14/08/2007 a 18/12/2007. Requereu novamente o benefício por várias vezes, porém, todos os pedidos foram negados (fls. 240/246), sendo-lhe concedido o benefício nº 539.387.983-7, no período de 02/02/2010 a 13/09/2010, cessado por conclusão contrária do médico perito do INSS, no sentido de que não mais permanecia a incapacidade (fls. 248). Verifica-se, dessa forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega

provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, medica.Designo o dia 07 de junho de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 04/12/2006 ou em 13/09/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se.

0011753-56.2010.403.6119 - KYANE FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X KAYO FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA ROSILDA PEREIRA FONTELES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução com depoimento pessoal dos autores para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2012, às 15:00 horas.Providencie a nobre patrona dos autores o comparecimento de seus constituintes e das testemunhas, conforme mencionado a fls. 140.

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010261-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010261-5) - ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO - INCAPAZ X ALDILINI DA PAZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Considerando que a assistente social anteriormente nomeada não mais atua neste Juízo,

destituiu-a do encargo e nomeio a assistente social Elisa Mara Garcia Torres - Assistente Social, CRESS 30.781.Intime-se.

0009006-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009006-0) - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade clínico geral. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420. Designo o dia 05 de março de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0008627-95.2010.403.6119 - FABRICIO DA SILVA - INCAPAZ X LUCILENE ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico clínico geral. Designo o dia 05 de MARÇO de 2011, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a

parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0007013-21.2011.403.6119 - EDUARDO CESAR CASTILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Diante do contido às fls. 151/153, defiro o pedido de reagendamento da perícia anteriormente designada na especialidade clínico geral. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420.Designo o dia 05 de MARÇO de 2012, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1) - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade neurologia.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494.Designo o dia 17 de Janeiro de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0010323-69.2010.403.6119 - ELISABETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, medica neurologista.Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos

últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0011826-28.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade neurologia.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494.Designo o dia 17 de Janeiro de 2012, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0012009-96.2010.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade neurologia.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494.Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0003078-70.2011.403.6119 - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade neurologia.Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494.Designo o dia 17 de Janeiro de 2012, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo,

Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituente, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0004982-28.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico clínico geral. Designo o dia 05 de março de 2011, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita e os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituente, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se

vista às partes pelo prazo de 10 dias.CITE-SE a autarquia ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (sessenta) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1555

EMBARGOS A EXECUCAO

0007238-12.2009.403.6119 (2009.61.19.007238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-03.2005.403.6119 (2005.61.19.003982-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Visto em SENTENÇA, Alega o embargante que a citação é nula, porque não observado o procedimento do art. 730 do CPC, e no mérito, sustenta que os hospitais, ambulatorias e unidades de saúde não necessitam da presença de profissional farmacêutico.Impugnação às fls. 42/44.Decido.A exequente, ora embargada, pugnou pela citação da executada, ora embargante, pelo rito próprio da Lei 6.830/80.O embargante, no entanto, integra o rol dos entes públicos cuja execução deve observar o disposto no art. 730 do CPC, pois essencialmente não estão sujeitos à construção de bens para a satisfação de seus débitos.Assim, nula é a citação efetuada nos moldes da Lei 6.830/80.A interposição de embargos, por si só, não basta para afastar a nulidade do ato de citação, sendo imprescindível a renovação do ato.Anulada a citação, tenho que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição, pois os mesmos são relativos ao período de 2000 a 2004.Pelo exposto, reconheço a nulidade da citação efetivada no bojo da execução fiscal, para JULGAR PROCEDENTES os embargos, extinguindo o executivo fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados no momento do efetivo pagamento.Sem custas.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008597-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003090-0)) HELIO SILVA DE OLIVEIRA - ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, opostos por HÉLIO SILVA DE OLIVEIRA-ME em face da UNIÃO, objetivando a compensação dos valores já pagos dos créditos cobrados no Executivo Fiscal, bem como a sua decadência e prescrição.Alega a embargante na inicial (fls. 02/04) que há excesso nos valores cobrados de COFINS e Contribuição Social, haja vista que já teria efetuado o pagamento de parcela dos seguintes valores: da primeira (jan/96, fev/96, mar/96, jul/96, ago/96) e da segunda (R\$ 508,96) a título de antecipação de pedido de parcelamento. Requer, assim, a compensação dos valores já pagos, bem como o levantamento da penhora realizada.A embargante apresenta Exceção de Pré-Executivadae (fl. 66/67) afirmando a existência de decadência em relação aos valores, haja vista que o direito de lançar da União teria se encerrado em 01/01/02, e o lançamento efetivado em CDA em 28/01/02. Ainda, aduz que teria existido também prescrição, pois passados mais de 5 anos dos débitos, haja vista que as CDAs (01-12) datam de 28/01/02, quando o deveriam ter sido no máximo em 02/01/00 e as CDAs (10-13) datam de 28/01/02, quando o deveriam sido no máximo em 02/01/02. Assim, requer o reconhecimento da decadência e da prescrição.Recebidos os embargos (fl. 71).A União alega, em sua impugnação (fls. 75/80), preliminarmente, a insuficiência da penhora, o que impediria o manejo dos Embargos à Execução, e, no mérito, a certeza e liquidez do título. Aduz que a CDA é líquida, certa e exigível porque: i) basta a indicação na CDA do dispositivo legal que fundamenta a correção monetária e os juros, sendo desnecessária a sua apresentação detalhada; e, ii) goza de presunção relativa de certeza e exigibilidade, só podendo ser afastada por prova contundente, o que não seria o caso dos autos. Alega, ainda, que os pagamentos comprovados nos autos pela embargante não dizem respeito aos débitos ora cobrados por erro nos códigos. Por fim, manifesta-se pelo descabimento de honorários advocatícios. Requer, assim, a improcedência dos embargos.A embargante, em sua réplica (fls. 97/100), além de reforçar os argumentos da inicial, sustenta, nos termos da MP 499/08, que os débitos individualmente considerados seriam inferiores a R\$ 10.000,00 quando de sua consolidação em 31/12/07, razão pela qual pede o reconhecimento de sua remissão.Em contra-resposta, a União (fls. 102/104) manifesta-se pela não subsunção dos débitos da embargante no art. 14 da L. 11941/09, fruto da conversão da MP 499/08, vez todos os débitos devem ser considerados para se colocarem na situação de remissão aquém dos R\$ 10.000,00 e não

vistos isoladamente. Assim, no caso da embargante, o valor ultrapassaria o limite remissivo. Deferida (fl. 118) suspensão do feito requerida pela União (fl. 115). Manifesta-se a União (fl. 120) afirmando que todos os recolhimentos feitos pelo contribuinte foram já alocados antes da Inscrição em Dívida Ativa da União. A embargante (fl. 172/174) reafirma seus argumentos. A União, derradeiramente, manifesta-se (fls. 177/180), em síntese, alegando que os débitos de COFINS e CSLL teriam sido constituídos em 31/03/97, fruto de adesão ao parcelamento Simples pela empresa executada, momento em que teria confessado o débito e ocorrido, automaticamente, o lançamento. Afirma que, durante o parcelamento, o prazo prescricional fica suspenso até o adimplemento total do débito. Contudo, alega que esta não ocorreu, vez que em jul/01 a empresa foi excluída do parcelamento por ter deixado realizar o pagamento das parcelas, voltando, a partir de então, a correr o prazo para cobrança. Por essa razão, alega, uma vez que os executivos fiscais foram distribuídos em jun/02, que não teria se dada a prescrição. Conclusos os autos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Quanto à preliminar de insuficiência de penhora, entendo que os embargos foram recebidos para fins de discussão da matéria. O contraditório deve se sobrepor à pura e simples exigência legal, sempre que se manifestar de modo proporcional e razoável. Por essa razão, rejeito os argumentos da embargada. Este entendimento, inclusive, já foi aceito pelo STJ: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO. 1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ. 2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido. (REsp 079594 MG 2008/0170886-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Julg. 09/12/2008, Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - DJ 27/02/2009) Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Entendo, desde logo, que não assiste razão à embargante. Os débitos que estão sendo executados na Execução Fiscal: 2002.61.19.003090-0 são os seguintes: CDA n. 80..01.033158-18, referente à COFINS (dez/94, fev/95, abr/95, maio/95, jun/95, jul/95, ago/95, set/95, out/95, dez/95, jan/96, fev/96, mar/96, abr/96, maio/96, jun/96, ago/96, set/96, jan/97) e CDA n. 80.6.01.033157-37, referente à CSLL (jan/95, fev/95, mar/95, abr/95, maio/95, jun/95, ago/95, set/95, out/95, nov/95, dez/95, jan/96, fev/96, mar/96, abr/96, maio/96, jun/96) e todos eles, ainda, se encontram em vias normais de cobrança, nos seguintes termos: (i) Compensação dos valores já pagos Primeiramente, não há que se falar em compensação, pois, como bem demonstrado pela União às fls. 121/169, os valores pagos pelo Embargante, documentados pelas DARFs que acompanharam a inicial, já foram devidamente considerados no momento da inscrição em Dívida Ativa. Por essa razão, os valores apostos na CDA já foram tidos em conta de modo compensado. (ii) Extinção dos débitos com base na L. 11941/09 Entendo que estão corretas as considerações da embargada. A situação da executada não se enquadra na hipótese do art. 14 da L. 11941/09, fruto da conversão da MP 499/08, vez que todos os débitos devem ser considerados para se colocarem na situação de remissão aquém dos R\$ 10.000,00 e não vistos isoladamente. Por essa razão, tendo a soma dos débitos ultrapassados R\$ 10.000,00 não vislumbro a hipótese do art. 172 do CTN. (iii) Decadência da constituição da COFINS e CSLL A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta

nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Muito embora este ato de formalizar a obrigação tributária seja do credor, em inúmeros momentos se transporta este ato para o particular, dada a complexidade das relações sociais e econômicas dos dias de hoje. Dentre tantas hipóteses, já se tem consagrado na doutrina e na jurisprudência que a adesão a parcelamento de débitos constitui forma inequívoca de demonstrar que o devedor concorda com o débito, não havendo porque o credor vir a reforçar o ato praticado por aquele praticado. Assim, o ato de adesão é forma de confissão, e, portanto, de lançamento tributário. Por essa razão, verifico nos autos que a embargante aderiu ao parcelamento Simples em 31/03/97, momento em que se configurou o lançamento. Como os débitos são em momento inferior a 5 anos a esta data, porque se referem, como visto acima, a contribuições entre dez/94 e jan/97 (ao todo), não há que se falar em decadência, eis que devidamente autolancados. (iii) Prescrição da cobrança da COFINS e CSLL Valendo-se da divisão acima, tratando-se o direito de cobrança de um direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Analisando a situação dos autos, percebo, ao contrário do que alega a embargante, que houve exclusão do parcelamento em jul/01, momento em que se pode considerar como o início da prescrição. Foi somente nesta data que a credora teve o seu direito de receber os valores ofendido, nascendo-lhe a pretensão de submeter o contribuinte ao seu interesse. Assim sendo, é somente a partir daí, e não da ocorrência do fato jurídico tributário ou de seu lançamento ou da inscrição em CDA, que se deve considerar ofendido o direito do credor. Tendo sido o executivo fiscal distribuído em jun/02, naturalmente não há de se falar em prescrição do direito do fisco em cobrar os valores devidos. Entendo, assim, que o débito tributário não tem como se subsumir ao art. 156, V do CTN, o qual prevê, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a ocorrência da prescrição e da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela embargante, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 2.500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de novembro de 2011.

0003463-62.2004.403.6119 (2004.61.19.003463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002175-7)) TECNOPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Tratam-se de embargos à execução fiscal, opostos pela MASSA FALIDA TECNOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade dos valores excedentes da CDA objeto da Execução Fiscal n. 2003.61.19.002175-7. Alega a embargante na inicial (fls. 02/11) a nulidade da CDA no que tange ao excesso nos valores inscritos em dívida ativa. Sustenta que na CDA: i) não constam os critérios de cálculos usados para se apurar o valor da dívida; ii) existe a incidência indevida de juros moratórios; iii) há inclusão imprópria de multa moratória de 20%; iii) houve correção monetária sem a indicação do índice utilizado; e, iv) não consta memória atualizada e discriminada de cálculo de débito. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão da execução fiscal (fl. 28). A União alega, em sua impugnação (fls. 32/47), no mérito, a certeza e liquidez do título. Aduz que a CDA é líquida, certa e exigível porque: i) basta a indicação na CDA do dispositivo legal que fundamenta a correção monetária e os juros, sendo desnecessária a sua apresentação detalhada; ii) goza de presunção relativa de certeza e exigibilidade, só podendo ser afastada por prova contundente, o que não seria o caso dos autos; iii) os valores constantes na CDA referem-se a Contribuição Social cujo vencimento operou em 29/01/1999; iv) há previsão legal (art. 161 do CTN; art. 3º do DL 2287/86; art. 15 e 16 do DL 2323/87; art. 74 da L. 7799/89; art. 3º, II da L. 8218/91; art. 54, 2º e 59 da L. 8383/91; e art. 84, II, C da L. 8981/95) para a correção monetária e multa moratória. Por fim, alega a desnecessidade de produção de prova pericial e requer a improcedência dos embargos. Réplica da embargante comunicando a quebra da executada, ora embargante (fls. 52/54). Citada por carta precatória a administradora judicial da embargante nos autos de Falência da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos,

SSP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, ratificou em sua impugnação (fls. 112/113) os termos da inicial, requerendo seja determinado a retificação das autuações dos processos de Execução e do incidente de Embargos do Devedor para que deles fique constando tratar-se, executada e embargante, de Massa Falida. Abre-se vista ao MPF (fl. 114). O Ministério Público Federal, intimado, opina (fls. 116/117), preliminarmente, que os argumentos apresentados nos presentes embargos não tem o condão de extinguir os créditos tributários mencionados, porém, concordou com a ausência de fundamentação para a incidência de multa moratória na dívida ativa da embargante, vez tratar-se de executada em situação de falência nos termos da Súm. 565 do STF. Regulariza a embargante sua representação processual da massa falida e ratifica os atos praticados nos autos (fls. 127). Conclusos os autos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos da execução fiscal. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

(b) Mérito A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Todavia, no que tange à multa moratória, há óbice na sua inclusão nos casos em que o sujeito passivo se encontra em processo de falência já decretada. Nesse sentido, há já jurisprudência pacífica do STF na Súm. 192: não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e na Súm. 565, a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, com base ainda no antigo art. 23, ún, III do DL 7.661/45. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Quanto aos honorários, tenho que estes devem ser suportados pela massa em processos que não o de falência. Conquanto o 2º, do art. 208 do DL n. 7.661/45 prescreva que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, este deve ser interpretado em

consonância com seu caput, que se refere especificamente aos processos de falência e de concordata preventiva. Este entendimento já é aceito pela jurisprudência do STJ e do TRF3: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200601946964, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...) 3. É devido o pagamento de custas pela massa falida, visto que a isenção prevista no art. 208, 1º, da Lei de Falências, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Embargos parcialmente procedentes. (AC 200603990110357, JUÍZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2006) Não prosperam os argumentos da embargante em relação da nulidade da CDA pela ausência de critérios de cálculos usados para se apurar o valor da dívida. A mera manifestação do critério legal indicado na CDA é suficiente à sua certeza, liquidez e exigibilidade. Este critério, como bem indicado pela embargada, é farto e específico: art. 161 do CTN; art. 3º do DL 2287/86; art. 15 e 16 do DL 2323/87; art. 74 da L. 7799/89; art. 3º, II da L. 8218/91; art. 54, 2º e 59 da L. 8383/91; e art. 84, II, C da L. 8981/95. Do mesmo modo, não lhe assiste razão quando manifesta a nulidade com base na ausência de memória atualizada e discriminada de cálculo de débito. É já pacífico na jurisprudência que basta a CDA atualizada, com indicativo dos elementos legais, para que esta possa instruir o executivo fiscal. Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para determinar a exclusão da multa moratória existente no cálculo da dívida ativa, ficando o pagamento condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, nos termos desta decisão. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, II do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2011.

0004101-27.2006.403.6119 (2006.61.19.004101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-51.2005.403.6119 (2005.61.19.002485-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Primeiramente compulsando os autos verifico que a petição de fls. 111/112 protocolo nº 2011.61190042015-1 pertence aos autos nº 0004101-32.2003.403.6119, portanto proceda-se ao seu desentranhamento e juntada nos autos corretos. Certifique-se. A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. O acesso ao processo administrativo é legalmente assegurado ao contribuinte e ao seu causídico, este último por força de dispositivo que consta do estatuto da advocacia. A intervenção judicial somente se justifica, quando restar comprovada a recusa injustificada da autoridade tributária em permitir o acesso aos autos do processo administrativo. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o embargante complementar a prova documental, sob pena de preclusão. Após, nova vista dos autos à exequente, e imediatamente conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008663-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-51.2000.403.6119 (2000.61.19.019439-0)) NAURO FRANCISCO DE MELO (SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende o desbloqueio da penhora incidente sobre veículo de sua propriedade da marca FORD, modelo ESCORT GL, ano 1994, placa BVU-2794, cor vermelha, chassi 9BFZZZ54ZRB449827, Renavam 619110600. Sustentou, em síntese, que referido veículo foi adquirido de Celso Fernandes em 20 de fevereiro de 2006, e que por sua vez, este o adquiriu de Leilão Público em 27/04/2005. Juntou documentos a fls. 09/19. Requer tutela antecipada e os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda da inicial a fls. 22/23. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 27). Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal apenas em relação ao veículo de placas BVU-2794. Verifico que o pedido de Justiça Gratuita não foi apreciado. A embargada manifestou-se, concordando com a embargante (fls. 29/310, alegando em síntese, que a Fazenda Nacional agiu de boa fé e que não deu causa à constrição. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Procedo a pretensão do Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora. Concedo, agora, os benefícios da Justiça Gratuita. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos. Em consequência, condeno a Embargada Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor do Embargante, que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta para os autos

200061190194390.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. Do Código de Processo Civil).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos.Expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da constrição incidente sobre o veículo de placas BVU-2794.P.R.I.Guarulhos, 30 de novembro de 2011.

0004429-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS(SP231401 - MONICA MESSIAS AGUIAR)

1- INDEFIRO o pedido de fls. 216/217, pois autorizar a locação do imóvel equivale a inovar no estado da coisa. Ademais, o suposto locatário possui interesse no deslinde do feito, pois supostamente adquiriu o imóvel da embargante, além de demonstrar, no passado, a intenção de retomar mediante coerção a área sob litígio.2- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se possuem interesse numa eventual conciliação.3- No mesmo prazo, ausente o interesse em conciliar, as partes deverão especificar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.Após, se em termos, novamente conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000283-77.2000.403.6119 (2000.61.19.000283-0) - FAZENDA NACIONAL X TELEGUARU TELECOMUNICACOES LTDA ME X ANTONIO GOMES NETO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP211756 - EMERSON ALEXANDRE GRASSANO LOPES E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS)

1. Fls.184/187: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0000816-36.2000.403.6119 (2000.61.19.000816-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PIVOTECNICA METALURGICA LTDA(SP268593 - CLEITON RODRIGO DAS DORES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0013774-54.2000.403.6119 (2000.61.19.013774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X KUK HUNG CHANG X MARY LU X CECILIA MEI LIONG KUK X ALICE MEI LAN KUK X THEREZA MEI HWA KUK FAZIO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada THEREZA MEI HWA KUK FAZIO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente.Alega a excipiente (fls. 85/99), em síntese, que é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, em razão da ausência de responsabilidade legal tributária para responder pelos débitos da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ASIA LTDA. Aduz que inexistem elementos que comprovam ter a administração sido exercida com abuso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Ainda, que seu nome não teria sido incluído na CDA, o que inviabilizaria o redirecionamento processual. Também, que não exerceu a administração da empresa, sendo apenas sócia minoritária. Por fim, que teria havido prescrição intercorrente, vez que passados mais de 5 anos entre a citação da empresa (nov/99), a inclusão da excipiente nos autos (abr/09) e a sua citação então realizada por sua manifestação neste exceção (dez/2010). Assim, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do feito, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente.A UNIÃO FEDERAL (fls. 141/158) sustenta que não cabe exceção de pré-executividade na Execução Fiscal. Também, alega que há responsabilidade dos sócios, em virtude dos indícios de dissolução irregular da sociedade. Sustenta que, embora a excipiente não possa ser responsabilizada pelos débitos de 10/12/69 e 10/01/97, porque já não fazia mais parte da sociedade, há a sua responsabilidade enquanto gerente dos débitos de 09/08/96, 10/09/96, 10/10/96 e 08/11/96. Ainda, manifesta-se pela inexistência de prescrição intercorrente, vez que não ocorreu inércia da Administração Pública, nem tampouco a prescrição dos créditos, visto que o executivo fiscal foi distribuído, com citação da empresa, em 12/11/99, logo, antes dos 5 anos do art. 147 do CTN, considerados os débitos de 1996 e 1997. Assim, requer o indeferimento da exceção.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-

executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 141/158), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste parcial razão à excipiente. (b) Responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes Analisando os autos, verifico, de fato, que a Sra. THEREZA MEI HWA KUK FAZIO foi sócio-minoritária no período objeto da presente Execução Fiscal, vez sua retirada se deu em 27/11/96, ao menos dos débitos de 09/08/96, 10/09/96, 10/10/96 e 08/11/96. Naturalmente, em relação aos débitos de 10/12/69 e 10/01/97 não há como ser, visto que não estava mais fazendo parte da sociedade. Afirme-se que a responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. É já sedimentado na jurisprudência que a dissolução irregular configura uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, entendo que há ofensa a lei, e, que, portanto, passa a existir a responsabilidade dos sócios. Porém não de qualquer sócio, apenas daqueles que podem exercer a sua direção, pois a eles cabia o arquivamento dos atos de dissolução ou extinção da sociedade na Junta Comercial. O redirecionamento para os sócios-gerentes, nesta situação, também não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá apenas nestas situações, como no curso da Execução Fiscal. Não haveria como colocar o excipiente no pólo passivo do executivo fiscal exatamente porque não havia, antes de descoberta a irregularidade, atuado contra a lei. Embora comungue da opinião que é imprescindível a presença do nome dos sócios gerentes na CDA normalmente, no caso de dissolução, assim não o entendo. Nesse sentido, ver manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07) Contudo, saliente-se que este redirecionamento pela dissolução irregular da sociedade, embora válido, não se aplica ao caso dos autos em relação à Sra. THEREZA MEI HWA KUK FAZIO. Em nenhum momento trouxe a União comprovação de que a excipiente era sócia-gerente. Apenas há nos autos documentos da excipiente que demonstram ser a gerência exercida pelo Sr. Kuk Hung Chang e outros, mas não por ela. Ela tinha apenas a condição de sócia-minoritária, tal como descreve o contrato social. Assim, embora entenda que a inscrição na CDA seja dispensável neste caso de eventual dissolução irregular, por ofensa à lei, não há como redirecionar em relação à Sra. THEREZA MEI HWA KUK FAZIO, vez que, segundo prova dos autos, foi apenas sócia e não sócia-gerente no período do referido débito deste executivo fiscal. (c) Prescrição intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Como bem relatado pela excepta, não passaram 5 anos de inércia. Embora discorde que a prescrição intercorrente só ocorra na inércia total, mas, sim, na impossibilidade de localização do executado ou de seus bens, ainda que atos processuais estejam sendo feitos para esse fim, não a vislumbro no caso em tela. De fato, muitos atos se deram pelo desconhecimento da situação fática de irregularidade da dissolução e pela morosidade judicial do processo (ante a efetiva carga de processos em andamento). Assim, não há como lhe imputar a inércia. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, como fundamenta a petição de fls.

67/68, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, a qual, inclusive, não foi questionada pela excipiente. A excipiente apenas alegou que não fazia parte da gestão da empresa no momento em que ocorreu a distribuição do presente executivo fiscal. O que entendo irrelevante, haja vista que a eventual responsabilidade tributária se dá no momento da ocorrência do fato gerador e não da distribuição da Execução Fiscal. Em respeito à teoria da actio nata, já um tanto utilizada na jurisprudência brasileira, toma-se por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente até o pedido de redirecionamento, de 18/06/08. Assim, considerado este marco se tem que não transcorreu prazo superior a cinco anos. O lapso entre este pedido e a citação dos sócios não pode ser imputado à exequente, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embora haja farta jurisprudência do Tribunais Regionais Federais, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça que afirmar ocorrer a consumação da prescrição para redirecionamento após cinco anos da citação da pessoa jurídica, há que se destacar que não se trata do caso dos autos. Este entendimento só se aplicaria se a causa da responsabilização das pessoas físicas fosse anterior a tal citação. Contudo, nos casos em que responsabilização é superveniente, como na dissolução irregular no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal ilícito, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. E, neste caso, não se pode cobrar inércia da União, visto que não havia o início da ofensa à sua pretensão pela dissolução irregular. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sra. THEREZA MEI HWA KUK FAZIO, mas não aceitando a existência de prescrição do crédito ou prescrição intercorrente. Exclua-se a Sra. THEREZA MEI HWA KUK FAZIO do feito. Sucumbência em reciprocidade. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007920-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007920-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FAXXON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR X HELENA GIMENEZ FABRICIO X CARLOS FABRICIO NETO Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A revisão dos critérios utilizados no arbitramento da verba honorária deve ser veiculada em sede de apelação, e não nos embargos de declaração. Vale destacar, no entanto, que o 4º do art. 20 do CPC permite o arbitramento de honorários advocatícios sem os parâmetros previstos no 3º do mesmo artigo 20. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 206/209. Int.

0006819-65.2004.403.6119 (2004.61.19.006819-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROGERIO ADRYANI GRANDEZZI DEMONICO Traga a exequente planilha com o valor do débito atualizado, em 30 (trinta) dias, devendo, ainda, informar se houve parcelamento da dívida. Em seguida, imediatamente conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001369-10.2005.403.6119 (2005.61.19.001369-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NOBURO KONDO Traga a exequente planilha com o valor do débito atualizado, em 30 (trinta) dias, devendo, ainda, informar se houve parcelamento da dívida. Em seguida, imediatamente conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) Fls. 1086/1090: Considerando a decisão de fls. 1085 que suspendeu o andamento desta execução, requisi-te-se a devolução independente de cumprimento das Cartas Precatórias expedidas às fls. 785-verso que ainda não foram

devolvidas, incluindo a da 6ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo, fls. 1086/1090, com urgência. Após, publique-se a decisão de fls. 1085.

0006624-12.2006.403.6119 (2006.61.19.006624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS X LUIZ ANTONIO CANCELIERI X VALDEIR CAVENAGUE X VALDEMIR CAVENAGUE(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Fls. 81/85, a executada pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob a alegação de que não efetuou o parcelamento da CDA 35.467.479-0 em razão de um erro no sistema da Receita Federal, que protocolizou requerimento administrativo para inclusão do débito no REFIS e que aguarda decisão, assim por este motivo requer o desbloqueio dos valores. O pedido não deve ser acolhido. Conforme salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 82/99, não há inclusão do débito no parcelamento, portanto o bloqueio ocorreu de forma regular. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 81/85. Quanto ao desbloqueio dos valores excedentes, este já foi realizado às fls. 77/79. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos a execução. Int.

0007659-07.2006.403.6119 (2006.61.19.007659-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARGARETE SALES DE SOUZA

Fls. 35/36 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando os depósitos de fls. 27/29, fruto do bloqueio via Bacenjud, bem como apresente planilha atualizada do débito deduzidos os valores depositados, em 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0005526-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NORD MOTOREDUTORES DO BRASIL LTDA.(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN)

Primeiramente verifico que a exequente atendeu o requerimento da executada às fls. 172 no que se refere a certidão de regularidade fiscal, conforme fls. 180 e consulta realizada às fls. 182. A exequente às fls. 176/181 requer a extinção da CDA 80.6.06.095516-36, entretanto a mesma já encontra-se extinta às fls. 127 e 127-verso. Quanto ao mais, defiro o pedido da exequente às fls. 177 dando-se vista para manifestação e ciência da decisão dos embargos em apenso. Int.

0007152-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 37/40. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas e do trânsito em julgado proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Recolha-se o mandado nº 1903.2011.05488 independente de cumprimento, comunique-se por meio eletrônico ao Supervisor da Central de Mandados. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007452-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

1- Considero a executada citada, em face do seu comparecimento espontâneo. 2- Nos termos da manifestação da exequente, lançada às fls. 103, DETERMINO A EXCLUSÃO dos créditos que constam das CDA's 80 6 09 000901-00 e 80 2 09 00363-01. 3- No mais, manifeste-se a exequente sobre fls. 118 e seguintes, em 5 (cinco) dias. Int.

0006571-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI BANDEIRA SANTOS

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006572-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO GALVAO GOMES

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0007020-47.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X IVAN SANTANA DE SOUZA

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008490-16.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF BRUCI LTDA ME X BRUNO PEREIRA BUENO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0004251-32.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MENEDIN INDUSTRIA E COM. DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3457

ACAO PENAL

0006329-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006329-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ GUIMARAES SANABIO JUNIOR(BA013868 - ADRIANO ALMEIDA FONSECA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo réu, durante o período compreendido entre os dias 15/12/2011 e 02/01/2012. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 471 pelo deferimento do pedido. Decido. O réu José Luiz Guimarães Sanábio Júnior possui residência fixa, ocupação lícita e a instrução processual já está encerrada, não havendo nenhum óbice ao deferimento do pedido. Entretanto, observo que não há nenhum documento instruindo o pleito do acusado, razão pela qual DEFIRO o pedido, condicionado: (i) à juntada aos autos de cópias das passagens de ida e volta; (ii) ao comparecimento pessoal do réu neste Juízo, antes da data do embarque, para firmar termo de compromisso de retorno ao país, cientificando-o de que a consciente evasão do distrito da culpa poderá acarretar na revisão de sua situação processual, com a consequente decretação de sua prisão preventiva. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpridas as condições acima estabelecidas, oficie-se à Polícia Federal dando ciência da presente decisão.

0003537-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003537-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP265595 - TARIK DAVID CAMBIAGHI)

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou o acusado acima qualificado pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 356 do Código Penal.O acusado constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 234/248), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, argui que não agiu com dolo.É a síntese do necessário.2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIAMantenho o recebimento da denúncia nos termos da decisão de fls. 32, uma vez que, ao contrário do que pretende demonstrar a defesa, não há nos autos denúncia inepta, tendo em vista que para o oferecimento da denúncia basta que sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que foi regularmente apontado pelo Ministério Público na exordial.3. DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIANo mais, do que consta dos autos, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.A questão acerca da existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, exige demonstração probatória e confunde-se com o mérito, devendo, portanto, ser analisada em momento oportuno.4. Tendo em vista o

extenso lapso temporal decorrido entre o oferecimento da denúncia e a presente data, abra-se vista ao MPF para que indique o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 04.5. Após, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.6.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3460

ACAO PENAL

0007465-07.2006.403.6119 (2006.61.19.007465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X ROBSON FONTES DE BELLO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.007465-9 (distribuição: 18.10.2006) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: VALTER JOSÉ DE SANTANA ROBSON FONTES DE BELLO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 333, caput e 317, caput, respectivamente, todos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, no dia 24/06/05 o denunciado VALTER JOSÉ DE SANTANA e Mara (pessoa não identificada), em comunhão e unidade de desígnios, prometeram vantagem indevida, consistente em valores em dinheiro ao Agente de Polícia Federal ROBSON BELLO para determiná-lo a dispensar tratamento privilegiado na conferência de documentos de viagem (passaporte, visto e formulário imigratório) e também instigar o Agente de Polícia Federal Adalberto André a proceder igualmente no desembarque do XEQUE MAKTOUM HASHER ALMAKTOUM, na manhã de 29/06/2005, no terminal I do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Conforme a peça acusatória, por meio das operações de codinome Canaã e Overbox, desenvolvidas pela Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, vislumbrou-se a existência de diversas quadrilhas interagindo entre si, nos moldes de organizações criminosas, atuando dentro do Aeroporto Internacional de São Paulo, na cidade de Guarulhos. As pessoas envolvidas são agentes policiais federais, servidores da Receita Federal, comerciantes, proprietários e funcionários de agências de viagens, funcionários de empresas aéreas e outros agenciadores, com o fito de praticarem delitos tais como falsificação e uso de documento público, descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva entre outros. No presente caso, apurou-se que os denunciados exploravam uma espécie de serviço VIP de recepção de passageiros oriundos de voos internacionais que implicava em burla ao controle imigratório. Os fatos descritos na peça acusatória descrevem que no dia 21/06/2005 Mara procurou o acusado VALTER para oferecer-lhe um trabalhinho para a semana seguinte, no dia 28/06/2005, consistente no atendimento vip de um certo Xequê de Dubai em sua chegada ao Brasil. VALTER aceitou a proposta e comprometeu-se a cooptar um agente policial federal lotado na Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de Guarulhos (DEAIN) que estivesse de plantão no dia 28 de junho para carimbar o passaporte do Xequê sem fiscalizá-lo. Mara concordou com o plano e quis ter certeza que o serviço seria prestado adequadamente, buscando um comprometimento pessoal do VALTER, o que conseguiu. No dia 24/06/2005, novo contato entre Mara e VALTER acertam os detalhes da chegada do Xequê. Logo em seguida, VALTER contactou o agente policial federal ROBSON Bello que estava trabalhando em um dos guichês de controle de passaporte para escalá-lo no plantão seguinte para atendimento do Xequê e o ingresso de duas pessoas não autorizadas na área restrita. ROBSON aceitou a promessa de vantagem indevida para participar diretamente do atendimento ao Xequê. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 11/639. Na cota promotora da denúncia (folhas 641/661), o Ministério Público Federal relacionou os documentos que instruiu a inicial e requereu expedição de ofício à Divisão de Contra-Inteligência do DPF para encaminhar ao Juízo: transcrição integral, em discurso direto, de duas interceptações telefônicas, números dos terminais telefônicos utilizados pelos interlocutores do VALTER e identificação e qualificação da mulher Mara; bem como as folhas penais e certidões criminais dos acusados. Subsidiariamente, o MPF pleiteou o afastamento cautelar dos acusados dos cargos públicos que exercem. Em 19.12.2006 foi recebida a denúncia integralmente, bem como indeferida a prisão cautelar dos réus e o afastamento cautelar deles dos cargos públicos que exercem. Também, determinou-se a requisição das folhas de antecedentes dos acusados e foi decretado o segredo de justiça. A decisão de fl. 703 reconsiderou o recebimento da denúncia e determinou a intimação dos réus conforme o disposto no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal. A defesa de VALTER apresentou defesa prévia (fls. 707/736) alegando, preliminarmente a inépcia da denúncia por insuficiência de descrição da ação delituosa, conexão intersubjetiva e instrumental, pugnando, por fim, a rejeição da denúncia. Já às fls. 804/808, a defesa de VALTER acostou documentos. A defesa de ROBSON apresentou defesa prévia às fls. 812/818, pugnando pela inépcia da inicial acusatória por insuficiência de descrição da conduta imputada como delituosa, pugnando o reconhecimento da inocorrência do fato típico, como pela ausência de antijuridicidade ou irregularidade formal da denúncia. Às fls. 826/829, foi acostado ofício oriundo da Polícia Federal com a transcrição integral em discurso direto das interceptações telefônicas. Às fls. 833/851, o MPF manifestou-se sobre as defesas prévias. A decisão de fls. 852/859 recebeu a denúncia integralmente, indeferiu os pedidos de rejeição da denúncia, designou a realização de interrogatório e decretou o segredo de justiça. Houve o interrogatório do réu VALTER (fls. 869/870). A defesa de VALTER apresentou defesa prévia, pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso origem das operações Canaã e Overbox pela nulidade de certos atos processuais, inépcia da inicial, conexão intersubjetiva e instrumental, obrigatoriedade de reconhecimento de conexão processual. Por fim, apresentou diversos

pedidos e rol de testemunhas. O MPF manifestou-se às fls. 957/966, pleiteando o indeferimento das provas requeridas pelo réu VALTER e às fls. 984 apresentou cópia de petição protocolizada, tendo sido a petição original acostada às fls. 1014/1033. Depoimento das testemunhas do réu VALTER: Edmir Jose Perine (fl. 1072), Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli (fl. 1073), Renato Menezes Vieira (fl. 1074), Rafael Potsch Andreato (fls. 1112/1113), Alcides Douglas Calvo (fl. 1147), Arildo Fernando Portas (fl. 1148), Murilo Goulart Barbosa (fl. 1238). À fl. 1079, o réu ROBSON Fontes de Bello compareceu em secretaria, em cumprimento à ordem judicial proferida às fls. 1071. A sua defesa apresentou defesa prévia às fls. 1081/1088. A decisão de fls. 1115/1117 designou data para interrogatório do réu ROBSON e oitiva de outras testemunhas da defesa e determinou à defesa de VALTER que comprove a imprescindibilidade da oitiva da testemunha que se encontra nos Estados Unidos da América. Na audiência realizada em 02/07/2009, houve a desistência da oitiva de duas testemunhas, o réu VALTER revelou desinteresse em seu reinterrogatório, ratificando integralmente o interrogatório anterior. Depoimento das testemunhas do réu ROBSON: Ricardo Mancinelli Souto Ratola (fl. 1149) e José Luiz Batista da Fonseca (fl. 1150). O réu ROBSON foi interrogado às fls. 1151. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na mesma fase processual a defesa de VALTER efetuou requerimentos (fls. 1166/1174). A decisão de fls. 1175/1178 analisou os requerimentos da fase 402 do Código de Processo Penal. O MPF apresentou alegações finais às fls. 1188/1222 pugnando pela procedência da demanda, com a condenação dos réus VALTER José de Santana pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 Código Penal) e ROBSON Fontes de Bello pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 Código Penal). A defesa de ROBSON apresentou alegações finais (fls. 1226/1231) requerendo a sua absolvição pela inocorrência dos fatos típicos imputados ou ausência de antijuridicidade ou pela ausência de autoria. A defesa de VALTER José de Santana apresentou alegações finais (fls. 1244/1316) alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, impossibilidade de redistribuição do procedimento-mãe, nulidade de atos processuais praticados, nulidade processual pela ausência de notificação prévia, ausência de juntada integral do inquérito policial e material de mídia e áudio, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio, efetivação de devassa exploratória. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas suficientes ao decreto condenatório. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 1326). A defesa de ROBSON acostou documentos às fls. 1327/1444, consistente no relatório final do procedimento administrativo disciplinar PAD nº 10/2009-SR/DPF/SP. Folha de antecedentes do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA emitido pela Justiça Estadual (fl. 741). Folha de antecedentes do acusado ROBSON FONTES DE BELLO emitido pela Justiça Estadual (folhas 742). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2006. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente, no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOU LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além de diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante

CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Especificamente quanto ao presente feito, da leitura da inicial acusatória, bem como da análise das provas produzidas nos autos, constata-se que, embora os fatos tenham sido apurados no contexto da Operação Overbox, não se trata de um caso típico desta Operação, na qual se apurou a existência de uma quadrilha especializada nos crimes de descaminho e facilitação de descaminho, corrupção passiva e ativa. O que levou a Polícia Federal a investigar tais eventos e, posteriormente, o MPF a denunciá-los, é o fato de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA era um dos investigados da Operação Overbox, recaindo sobre suas condutas suspeitas de que, na condição de Agente de Polícia Federal lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pudesse cometer outros crimes, além dos específicos da Operação Overbox. Assim, passo ao exame do caso concreto.

PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e consequente nulidade dos atos processuais. Pleiteou-se a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: **EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.** 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: **PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO.** I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não

extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Cumprer ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumprer esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento tal alegação. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. No caso em tela, ambos os réus foram notificados para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, tendo apresentado suas manifestações às fls. 707/736 (VALTER) e fls. 812/817 (ROBSON). Assim sendo, desnecessária a análise desta preliminar. 3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDÁ NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE

QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença. ... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Ressalto, neste momento, que no presente feito, houve a transcrição dos diálogos existentes entre os réus e constantes na denúncia, conforme documentos de fls. 826/829. Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 4) Nulidade das interceptações telefônica e devassa exploratória Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Além disso, tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que, ao contrário do afirmado pela defesa de VALTER, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Quanto ao prazo das interceptações, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. O indício de materialidade era, justamente, a denúncia anônima que ensejou as interceptações telefônicas, de modo que somente seria possível aferir materialidade caso as investigações fossem iniciadas. Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATO. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei) HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA. QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma

adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei)PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminosa - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida.(TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada.

A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJ1, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142)RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS , que grifamos.No presente caso, o MPF denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA, como incurso nas sanções penais do artigo 333, caput, do Código Penal, e ROBSON FONTES DE BELLO, como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal.As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e foram ouvidos por este Juízo):No dia 21/06/2005, o acusado VALTER manteve contato com uma mulher que se identifica como MARA, pelo telefone nº (11) 91663634, às 10:41:06, houve o seguinte diálogo:VALTER: Alo.Mara: VALTER?VALTER: Sim.Mara: Mara, tudo bom?VALTER: Tudo bom, como é que ce tá garota?Mara: Tudo e você?VALTER: Tudo bem, tamo aí na luta.Mara: É ta na luta e sumiu né?VALTER: Não... não aconteceu mais nada, né?Mara: Aconteceu, mas aí eu não sei mais no que você pode ajudar a gente, né? Não sei mais.VALTER: É... ficou difícil, minha situação agora ficou limitada, né.Mara: É, ce tá fazendo o quê?VALTER: To na segurança do ministro.Mara: De um ministro?VALTER: É.Mara: Então, eu precisaria, ... , é assim: a gente tem um trabalhinho aí pra semana que vem, mas é uma coisa grande...VALTER: É né.Mara: É um xeique. Aí eu não sei se você poderia, é tem que ser uma coisa garantida, sabe, não pode ser aqueles artista de risco. Porque, ou eu vou fazer oficialmente...VALTER: Não vai fazer?Mara: Não, Ou vou, posso fazer também. Você é que vai me dar...VALTER: Uhm.Mara: Você que me diz, entendeu? Porque é o seguinte, eu vou até te adiantar, mas é bem segredo, entendeu? Vai chegar um xeque de Dubai...VALTER: Certo.Mara: Ele é simplesmente trilhadrário. Só que ele vem só... convidado por uma empresa brasileira que vão lançar um carro, aqui no Brasil.VALTER: Certo.Mara: E o Ronaldinho parece que tá ficando sócio disso, junto com ele.VALTER: Certo.Mara: desse lançamento aí, não entendi direito muito bem, porque foi uma coisa assim ... sabe quando passam... VALTER:

Espera um pouquinho, liga nesse telefone 96859926Mara: Péraí, fala.VALTER: 96859926Mara: Ta, to ligando, ta, tchau, tchau.Continuando o diálogo em outro telefone: (11) 96859926, no dia 21/06/05 às 10:43:16VALTER: OiMara: Oi.VALTER: Fala.Mara: Então, eles tão, o xeique, a segurança dele é super preocupada, né, por uma série de coisasVALTER: Certo.Mara: Ele ainda não sabe se vai vim com um avião particular ou não e se ele vai sair do aeroporto de helicóptero ou com carro e batedor.VALTER: Risos.. Certo.Mara: Ta, disse que o cara é...VALTER: poderoso...Mara: poderoso. Tem 27 anos...VALTER: Certo.Mara: E aí então é esse o caso.VALTER: Mas... quando é, que dia que ele vai chegar?Mara: Dia 28... daqui uma semana.VALTER: Vinte e oito vai ser na terça?Mara: ÉVALTER: terça feira, ..., deixa eu ver, ...Mara: Então, eu não sei se você... é assim. Aí é com o pessoal que faz escolta de autoridades ou que teria de repente um pessoal que tivesse transi que quisesse trabalhar, não sei?VALTER: Uhm.Mara: Entendeu, a gente pode ver tudo isso.VALTER: Certo, mas quem é que está contratando a segurança dele?Mara: Contratando a segurança dele é a produtora que está contratando. Eu posso conversar, não sei com quem eles estão falando.VALTER: Ah, ta, mas você que o seguinte: Lá no aeroporto dá pra fazer o VIP dele, dá pra fazer isso. Você queria isso aí, não é?Mara: É.VALTER: Então, dá pra resolver. Só me vê se vai vir de avião particular, se ele vai vir ... Mara: Mas você acha que dá mesmo? É garantido? Não é só, ... Se ele vier e desembarcar e for embora de helicóptero pro hotel, eu acho que precisava ver como é que ia fazer isso, né?VALTER: Porque é o seguinte, sempre tem uma empresa que faz esse trabalho lá dentro, né. Aí, no caso, se ele for de helicóptero, a empresa do helicóptero vai fazer o transbordo dele já diretamente. Entendeu?Mara: Certo.VALTER: Só o seguinte: Se for o caso, traz o passaporte pra gente, a gente carimbaria, Mara: Esse trabalho é da Polícia Federal?VALTER: isso aí tudo bem, dá pra fazer. Ta, isso aí dá pra fazer. Dá pra fazer sim, deixa eu ver quem é que vai estar lá. Dia 28, chegando aqui que horas?Mara: O problema é esse, entendeu?VALTER: Não falou.Mara: É.VALTER: Não sabe a hora ainda, né?Mara: E aí a segurança dele fica cheia de causa. A menina terminando a reunião vai me ligar, ela me ligou no meio da reunião. Agora eu não sei. Você acha que fazer o pedido oficialmente é besteira?VALTER: Não, aí pode-se fazer, mas as vezes pode te negar, né? Pode te negar. Aí é você que sabe.Mara: Não, porque é assim, VALTER. Veja bem, é muito importante isso e eu preciso ter certeza que tudo vai dar certo, entendeu? Não é uma coisa o cara não ta lá e de repente não dá, entendeu.VALTER: De repente eu até iria lá. Nesse caso eu até iria lá.Mara: Daí seria ... não sei como seria lá ...É que vai desenrolar. Assim que ela terminar a reunião vou ter mais detalhes. Ta, até não sei se de repente precisa, se você tem alguém pra indicar pra segurança, se estão contratando ou não.VALTER: É né.Mara: É.VALTER: É tem um pessoal da segurança aqui que eu conheço alguns, mas aí fica a critério deles aí..Mara: É.VALTER: Se for pra fazer o atendimento lá no aeroporto, aí até eu me disporia a ir até lá, entendeu?Mara: Ta. Você consegue fazer o atendimento?VALTER: Consigo, aí no caso, v-e o horário, aí eu vou lá, com você, tal.Mara: Aí eu confio. Quando é você eu confio. O problema é quando é aqueles que sabe? Não olham direito. Aí te largam lá. Aqui não pode, Aí. Com você a gente sabe que está tudo certo. Os outros que fica meio complicado, entendeu?VALTER: Ah ah. No caso você queria ir junto também, como é que é a história?Mara: Não, na verdade aí eu vejo uma pessoa. Eu vou, lógico, mas necessariamente eu não sei se ... É bom entrar, né porque na hora H eu que sou interlocutora. Mas eu não sei se talvez tem alguém no Brasil que tenha que recebê-lo. Até porque o cara fala árabeVALTER: No caso, eu só queria o seguinte: Pegaria o nome da pessoa e faria uma cartinha, aí eu levaria essa carta.Mara: Ta, eu vou ve tudo direitinho e eu te ligo, ou hoje mais tarde, ou amanhã de manhã. Te ligo nesse segundo, aí?VALTER: É. Se alguém quiser, aí no caso, faria a carta eu levaria até lá, protocolaria, pegaria um crachá pra pessoa, certo?Mara: Ta.VALTER: E aí eu faria o atendimento, ou pedia pra alguém fazer o atendimento. Ou seja se não podia entrar eu pedia pra algum colega fazer o atendimento.Mara: Ta, mas você acha que você não consegue entrar?VALTER: Não consigo.Mara: Ah, ta.VALTER: Consigo, vai depender só do horário, né.Mara: Ta.VALTER: Porque aí tem que ver, porque se for até oito horas é uma pessoa, se for depois das oito aí é outra pessoa.Mara: Até as oito da manhã?VALTER: Certo.Mara: Ta. Não com certeza, no dia 21 é depois das oito manhã.VALTER: 21 não, dia 28.Mara: Não, oh. Dia 28, hoje é 21.VALTER: Ta bom.Mara: Ta bom. Vou ver direitinho aí eu te ligo.VALTER: Ta legal.Mara: Ta bom.VALTER: Falou.Mara: Um beijo.Novo contato entre Mara e VALTER no telefone (11) 96859926, no dia 24/06/05 às 09:59:22VALTER: Alo?Mara: VALTER?VALTER: SimMara: Mara, você está podendo falar?VALTER: Sim, tudo bem Mara?Mara: Tudo bom?VALTER: Tudo bom.Mara: Então ta bom. Bom, clareando as coisas, é o seguinte: Ele vai chegar na quarta-feira às 5:50 da manhã.VALTER: Ai, ai, ai...Mara: Que maravilha, né?VALTER: Que voo que ele vai vir?Mara: Na British airways, que é...VALTER: É no Terminal 1...Mara: É o terminal 1VALTER: Certo.Mara: É aí eu queria vê, porque ontem a menina foi ver Infraero e foi ver Receita, é alfândega, só pra ver né?VALTER: Uhm.Uhm.Mara: Aí falaram que tudo bem, que vão dar o atendimento, tal. Porque ele tem que estacionar num local mais seguro. Parece que ele já teve ... como chama, é tentativa de seqüestro, coisa do gênero. Um dia antes vem um segurança dele, não está armado nada, mas é um segurança dele.VALTER: Quanto a isso, é tudo bem. Veja bem. E ele vai do que, de helicóptero ou de carro.Mara: De carro.VALTER: Então ta bom. Ta bom. Mara: O que eu faço. Você quer que a gente oficia? Porque ela pode levar lá também, se você quiser.VALTER: Não, mas aí quem é que vai querer entrar lá dentro?Mara: É uma menina Valéria Roca.VALTER: Ah. Ah.Mara: E se pudesse, o segurança dele, ou o segurança dele com...VALTER: Ah. Ah. Ta bom.Mara: Ta.VALTER: Ta, eu vou falar com um amigo meu que está trabalhando do dia 27 pro dia 28.Mara: A chegada dele é 29. É no BA VALTER: Então é dia 29Mara: É porque é quarta-feira então, né?VALTER: Ah, você falou que era dia 28, menina?Mara: É vinte e nove, cinco e cinquenta da manhã.VALTER: Ahm. Eu vou ver direitinho com você e já te dou uma ligada, como é que vai ser. Seria pra duas pessoas, né?Mara: Isso.VALTER: Pra poder atendê-lo.Mara: Ta bom.VALTER: Ta bom.Mara: Obrigado.VALTER: Tchau.Logo em seguida, entrou em contato com ROBSON no telefone (11) 91663634, no dia 24/06/05 às 10:06:44ROBINHO: Alo.VALTER: ROBINHO, Valtão, cara! ROBINHO: Fala, Fala professor! VALTER: E aí, como é que você está?ROBINHO: Opa, tudo jóia?VALTER: Como é

que estão as coisas aí?ROBINHO: Tudo tranquilo, Deixa só eu acabar de atender um passageiro aqui e a gente se fala melhor. Espera aíVALTER: Ta bom, se quiser me ligar depois...ROBINHO: Não não. (OK OK THank You) - Pode falar.VALTER: E aí cara, tranquilo Em que terminal que você está?ROBINHO: Eu to no 2.VALTER: Quem é que está lá no 1 cara?ROBINHO: No TI está o ADALBERTO.VALTER: ADALBERTO casca de ferida.ROBINHO: Você precisa de alguma coisa de lá?VALTER: Vou precisar no próximo plantão, acho que eu vou escalar você pra fazer isso.ROBINHO: Você fala na terça?VALTER: Não, na quarta pela madrugada. Está chegando um cara aí, é um Xeique árabe.ROBINHO: É mesmo?VALTER: É. Ele já fez um contato lá com a receita e com a infraero para atendê-lo e ele queria fazer com a Polícia Federal. Então o pessoal me contactou...ROBINHO: Certo. Espera um pouquinho só. (Conversa com um passageiro). Então VALTÃO, ele tá querendo...VALTER: Deixa eu te explica, é atendimento. Precisaria ter duas pessoas lá dentro, um que era para traduzir e o outro é o segurança dele.ROBINHO: Certo. Mas esses já estão aqui no Brasil.VALTER: Já estão aqui no BRASIL.ROBINHO: Tá OK.VALTER: Mas deixa eu explicar pra você, calma rapaz! Você vai conversar com o ADALBERTO em um outro nível, entendeu, você fala que isso é coisa sua e nossa e que depois ele vai ter a recompensa. Agora só que é o seguinte eu não queria formalizar nada, nem fazer ofício, pois os caras são chatos e toda vez que vai fazer isso, os caras negam. Então conversa com ele e vê se precisa, se não precisa, aí colocaria dois crachás nessas pessoas. De repente eu vá até aí, entendeu? Mas aí você já deixa ele mais ou menos em QAP e já resolve essa parada. ROBINHO: Tá certo. Então o que você quer é isso: Quer que eu troque uma idéia com ele e...VALTER: É. Fala em meu nome. Eu pô, sair esse horário é muito complicado. Ele chega no vôo da British Airways.ROBINHO: Certo. É o primeiro às 06 horas, 5:30 horas né?VALTER: É. Chega às 5:50 horas.ROBINHO: Certo. Eu falo com ele, sem problema e te passo alguma coisa hoje ainda.VALTER: Passa pra mim ainda hoje e fala para ele que, nada, nada. É de acordo pra todo mundo ficar legal.ROBINHO: Certo. Viu o PROFESSOR é o seguinte, eu tinha,... ,o RUBINHO eu passei um, ..., é, ..., eu passei um... - VALTER: Ah tá! Tudo bem. Pode deixar, tá aqui em casa.ROBINHO: Eu tinha passado um negócio pra ele, é que eu fiquei, é ruim de falar pelo telefone aí né? Puta que pariu!VALTER: Mas quando foi isso? Foi daquela última vez?ROBINHO: Não, não. É outra coisa. Eu queria te falar uma coisa mas é... Tá ruim. VALTER: Eu vou ligar para você, perai. Eu vou te ligar no outro telefone.ROBINHO: Falou. Até mais. VALTER: Eu te ligo daqui a pouquinho. Nova ligação em seguida: 24/06/2005 = 10:11:59 = (11) 8494-5604VALTER: Oi, sou eu.ROBINHO: Espera um pouquinho só VALTÃO... (Fala com terceira pessoa) Ô VALTÃO, o seguinte...VALTER: Você tinha feito um negócio com o RUBINHO, não é isso?ROBINHO: Não. É o seguinte, no final do ano, quando você passou ele pra mim. É o seguinte, eu tinha chamado um pouco a mais, entendeu? Porque eu ia passar um negocinho pra você. VALTER: Certo. ROBINHO: Aí eu não sei se ele realmente teve uma baixa aí ou teve mais atendimento ou se ele ficou assim né, entendeu?VALTER: Não, mas o que aconteceu, ele não..ROBINHO: Não! Veio mas veio uma vez ou duas no máximo. Daí eu pensei, será que ele achou que a gente tá chamando muito, entendeu? Por que é o seguinte, ele te dava acho que era 150 né?VALTER: Isso.ROBINHO: Daí eu chamei 200 porque ia passar os outros 50 pra ti. VALTER: Não tem nada disso. Pega pra você cara.ROBINHO: Porque daí se for o caso, se você quiser trocar uma idéia com ele. VALTER: Não, não esquenta a cabeça não. Cobra o seu negócio normal, não se preocupa comigo não.ROBINHO: Porque daí se for o caso eu vou fazer pelo que você fazia. VALTER: Pode fazer tranqüilo. Fica frio, cara. Eu vou falar com ele, pode deixar.ROBINHO: Mas pode falar pra ele, porque é o seguinte, senão inviabiliza tanto o dele quanto o nosso. VALTER: Fica tranqüilo quanto a isso que ele é gente boa. Aí fica a seu critério também, se você quiser abaixar mais, fica tranqüilo.ROBINHO: Então tá bom. VALTER: É o seguinte, eu tava pensando bem aqui e eu acho que eu vou nesse dia lá. Eu devo tá de folga. Porque se fosse você no 1 lá era direto, bem tranqüilo mas o ADALBERTO lá... Dá um toque, fala que eu vou passar aí no TI.ROBINHO: Certo. VALTER: Mas você explica para ele que eu não vou fazer nada oficial mas pra ele franquear pra mim essa entrada e se ele precisar de alguma coisa oficial eu faço já. Mas tem que me avisar já.ROBINHO: Certo. Mas se você quiser, eu também posso dar uma força. VALTER: Não. Porque se você tivesse no 1 cara era mais fácil.ROBINHO: Você não entendeu!VALTER: Não, entendi! Vai dar para todo mundo.ROBINHO: Tô brincando! Do jeito que ta a coisa a gente ajuda até a carregar mala. VALTER: MAo mas vão uma força lá, de repente o cara vai sentir a presença. Eu ainda não fechei número, nada, mas com certeza vai sobrar para todo mundo. Fala com ele: Olha talvez o VALTÃO venha ou não. Se ele não vier, eu que vou resolver, tá bom?ROBINHO: Tá certo, tá ótimo. É aquilo lá que você me falou mesmo né, o cara é árabe, xeique, tudo e tal. VALTER: E te pedindo um atendimento.ROBINHO: Certo e se precisar de ofício do consulado aí você chega e...VALTER: Não, não! Seria um ofício da pessoa que está atendendo, só pedindo um atendimento. Ele veio, esse cara parece que é sócio do RONALDINHO. Agora eles já fizeram o trâmite direto pela Receita e pela INFRAERO. Agora como a mulher me conhece, ela quer pra mim ficar numa boa, entendeu?ROBINHO: Tá, tranqüilo. VALTER: Agora, eu acho que esse horário não precisa, mas se acha que precisa eu vou e faço uma carta de H e entrego na hora lá pra ele, entendeu?ROBINHO: Tá ótimo. Eu falo com ele e te ligo ainda hoje, ta bom?VALTER: Tá bom, mas de qualquer forma, continua naquele esquema lá. Eu tô em débito com você num negócio aí.ROBINHO: Não! Não esquenta não. A gente se fala ainda hojeVALTÃO, um abraço. Sendo esse o encadeamento fático apurado, passa-se a examinar as imputações formuladas na denúncia deste processo. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do

corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado precipuamente por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigá-lo, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. Os delitos imputados aos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO estão previstos nos artigos 333, caput, e 317, caput, ambos do Código Penal. Conforme narra a peça acusatória, a conduta delituosa ocorreu no dia 24/06/2005, quando VALTER José de Santana prometeu vantagem indevida consistente em valores em dinheiro para o agente ROBSON Fontes de Bello, a fim de que este dispensasse tratamento privilegiado na conferência de documentos de viagem, bem como para determiná-lo a instigar o agente de Polícia Federal Adalberto André a proceder igualmente no desembarque do Xequê Maktoum Hasher Almaktoum na manhã do dia 29/06/2005, no Terminal I do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Por sua vez, o acusado ROBSON Fontes de Bello aceitou a promessa de vantagem indevida e comprometeu-se a auxiliar no atendimento do referido Xequê. Inicialmente, cumpre analisar o que disseram os acusados sobre os fatos narrados na denúncia. Quando interrogado, o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou (fls. 869/870): Sou casado, tenho uma filha. Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Entendo que houve uma coisa genérica feita pelo MPF. Esses fatos ocorreram em junho de 2005, sendo que eu me recordo de pouca coisa. Nego a acusação de ter oferecido vantagem indevida ao Agente de Polícia Federal ROBSON BELLO para que ele facilitasse e entrada de um Xequê no Brasil, através do Aeroporto Internacional de São Paulo, em junho de 2005. Conheço 5 pessoas de nome MARA e nenhuma delas solicitou o meu auxílio para possibilitar a entrada de um xequê no Brasil, sem realizar a fiscalização devida. À época dos fatos, eu trabalhava na DELINST - Delegacia Institucional, fazendo a segurança do Ministro da Justiça. Pelo que me recordo, nessa época, ROBSON trabalhava no aeroporto. Após leitura dos trechos de interceptação telefônica constante da denúncia, o réu afirmou que: Não me recordo de ter mantido as conversas ali registradas. Tornado ao interrogatório, respondeu: Não me recordo se à época dos fatos eu utilizava os números de telefone celular (11) 9166.3634 e (11) 9685.9926. Indagado se tem algo mais a declarar em sua defesa, nada disse o réu. Por sua vez, o acusado ROBSON FONTES DE BELLO reconheceu sua própria voz, bem como a de VALTER, nos dois diálogos apresentados em audiência. ROBSON negou a prática de crime. Questionado sobre o conteúdo dos diálogos, afirmou que não se lembrava dos detalhes. No que toca ao terceiro Rubinho, mencionado no segundo diálogo, ROBSON disse que conversou com Rubinho poucas vezes e que este estava interessado em comprar seu veículo Corsa. Indagado pelo MPF sobre a correlação entre os valores mencionados no diálogo (150 e 200) e o valor do veículo, nada soube dizer. Questionado sobre a razão de ser ruim falar sobre a venda de um veículo por telefone, ROBSON afirmou que não era uma boa coisa. Questionado pelas defesas se ofereceram ou se ele aceitou dinheiro, o acusado falou que isso nunca aconteceu, tudo conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 1152. Com relação ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, assim como em todos os processos da Operação Overbox em que este Juízo já prolatou sentença condenatória, verifica-se que ele negou de forma ampla e geral os diálogos reproduzidos em seu interrogatório, limitando-se a dizer que não se recordava de ter mantido tais conversas. No entanto, não há dúvida alguma de que se trata dele em todos eles, o que se concluiu pela comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. Embora VALTER tenha dito que não se recorda se à época dos fatos utilizava os números de telefone celular (11) 9166-3634 e (11) 9685-9926, o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), do qual se originou parte dos diálogos interceptados neste feito e ao longo da Operação Overbox, bem como o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originou a última conversa entabulada entre VALTER e ROBSON, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto Circunstanciado de Busca - itens 3 e 4 (fls. 362/364). Ademais, apenas a título ilustrativo, o próprio acusado, quando interrogado judicialmente em outros processos, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ressalte-se, ainda, que o acusado ROBSON FONTES DE BELLO, quando interrogado, além de reconhecer sua própria voz nos diálogos apresentados, reconheceu a voz de VALTER. Assim, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecido o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Da mesma forma, é inequívoco que VALTER JOSÉ DE SANTANA incidiu na conduta tipificada no artigo 317 do Código Penal. O acusado VALTER na época dos fatos, era Agente de Polícia

Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Assim, quando MARA contactou VALTER, no dia 21/06/2005, às 10:41:06, (11) 91663634, e disse que ele sumiu, VALTER falou: Não... não aconteceu mais nada, né?. MARA, então, respondeu que aconteceu, mas que não sabia mais no que ele podia ajudá-los. VALTER falou que ficou difícil e que a situação dele estava limitada. MARA questionou o que ele estava fazendo e ele respondeu que estava na segurança do ministro. Essa parte do diálogo demonstra que VALTER já possuía algum esquema, no mínimo, obscuro com a tal MARA. Isso porque, antes de estar lotado na Delegacia Institucional (época dos fatos), VALTER estava lotado na Delegacia de Imigração, o que se harmoniza, perfeitamente, com o início do diálogo entre ele e MARA, quando ele justificou seu sumiço e sua atual situação limitada ao fato de não estar mais lotado na Delegacia de Imigração. MARA, então, disse que tinha um trabalhinho para a próxima semana, mas que era coisa grande, e que não sabia se ele poderia, pois tinha que ser uma coisa garantida, não aqueles de artista de risco, caso contrário, faria oficialmente. VALTER perguntou: Não vai fazer?, ao que ela respondeu que não, que também podia fazer, mas que era ele quem diria. Isso demonstra que MARA sabia que existia um meio oficial para promover a entrada de um xeique no país, mas ela preferia que VALTER lhe dissesse se deveria fazê-lo ou não. Consequentemente tem-se que VALTER conhecia meios extra-oficiais de entrada de pessoas no território nacional pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ora, sendo VALTER um agente de Polícia Federal, que atuou na Delegacia de Imigração, obviamente que tinha pleno conhecimento do meio oficial de entrada de qualquer pessoa no Brasil. Como é sabido, no caso de autoridades, como o tal xeique de Dubai, há um procedimento próprio a ser seguido pela Imigração. Assim, se VALTER estivesse agindo de boa-fé, a primeira coisa que teria dito a MARA era para que ela tratasse da entrada do xeique pelas vias oficiais. Mas não, VALTER preferiu tratar do assunto extra-oficialmente. E assim o foi durante toda a sua conversa com MARA: VALTER perguntou quando ele chegaria, quem estava contratando a segurança dele, se viria de avião particular, em que meio de transporte sairia do aeroporto. VALTER, inclusive disse que era possível fazer o VIP dele e ressaltou: Só o seguinte: se for o caso, traz o passaporte pra gente, a gente carimbaria.... VALTER falou, ainda, que veria quem estaria lá no dia 28. Do diálogo, nota-se um grande interesse de VALTER em prestar o serviço VIP ao xeique árabe. Frise-se que MARA indaga, mais uma vez, se VALTER achava que era besteira fazer o pedido oficialmente, ao que ele respondeu que se podia fazer, mas podiam negar. Ou seja, VALTER dá a entender que, ao contrário das vias oficiais, o serviço dele era garantido. Quando MARA ressaltava que isso é muito importante, que precisava ter certeza que tudo daria certo, VALTER diz que, nesse caso, ele até iria lá, que se fosse só para fazer o atendimento lá no aeroporto, até se disporia a ir. MARA, então, ficou feliz e disse que, então, confiava, que o problema eram aqueles que não olhavam direito e que com ele (VALTER) sabia que estava tudo certo. VALTER finaliza dizendo que só queria o nome da pessoa para fazer uma cartinha, a qual protocolaria, e pegaria um crachá. Assim, no dia 24/06/2005, às 09h59min22s, (11)9685-9926, MARA telefonou para VALTER a fim de tratarem do assunto iniciado no dia 21/06. MARA disse que ele chegaria na quarta-feira, às 05h50min. VALTER não gostou muito dessa parte e respondeu: Ai, ai, aí.... MARA até ironizou: Que maravilha, né?. VALTER indagou em que voo ele chegaria, ao que ela respondeu: British Airways. O próprio VALTER concluiu: É no Terminal 1...., ao que MARA confirmou. Mais uma vez, MARA questionou: O que eu faço? Você quer que a gente oficial? Porque ela pode levar lá também, se você quiser. Todavia, novamente, VALTER perdeu a oportunidade de agir licitamente e respondeu: Não, mas aí quem é que vai querer entrar lá dentro?. Obviamente que toda a atenção despendida por VALTER ao atendimento VIP tinha um preço: VALTER não atravessaria a cidade de São Paulo (ele mora na Zona Sul), às cinco horas da manhã, rumo ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, apenas para fazer um favor a uma amiga, colega ou conhecida. Todavia, como VALTER não estava mais lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos naquela época, não tinha como realizar o atendimento VIP do xeique árabe diretamente. Assim, precisava do apoio de um colega da Imigração. É quando surge a figura do acusado ROBSON. Assim que terminou seu telefonema com MARA, VALTER contactou, imediatamente, ROBSON, às 10h06min44s. A primeira coisa que VALTER perguntou a ROBSON é em qual terminal ele estava, ao que ROBSON respondeu: no 2. VALTER, então, questionou quem estava no 1 (justamente o terminal de desembarque do xeique) e ROBSON respondeu que era o Adalberto. VALTER até comentou: Adalberto casca grossa. Prontamente, ROBSON perguntou: Você precisa de alguma de lá? e VALTER falou: Vou precisar no próximo plantão, acho que vou escalar você pra fazer isso. A partir daí, VALTER explica que se tratava da chegada de um xeique, de um atendimento. ROBSON concordou rapidamente. VALTER ainda ressaltou: Mas deixa eu explicar pra você, calma rapaz! Você vai conversar com o ADALBERTO em um outro nível, entendeu, você fala que isso é coisa sua e nossa e que depois ele vai ter a recompensa. Agora só que é o seguinte eu não queria formalizar nada, nem fazer ofício, pois os caras são chatos e toda vez que vai fazer isso, os caras negam. Então conversa com ele e vê se precisa, se não precisa, aí colocaria dois crachás nessas pessoas. De repente eu vá até aí, entendeu? Mas aí você já deixa ele mais ou menos em QAP e já resolve essa parada. Portanto, não há dúvidas de que VALTER solicitou a seu colega que providenciasse o necessário para o desembarque extra-oficial do xeique árabe, ou seja, o atendimento VIP, incidindo na conduta tipificada no artigo 333 do

Código Penal. E, obviamente, que ROBSON receberia a contrapartida pelo serviço. Tanto é que VALTER foi muito claro ao mencionar que o tal Adalberto, se concordasse, teria sua recompensa. Se Adalberto teria, ROBSON também a receberia. E não se trata de mera suposição: no final do diálogo, quando VALTER reiterou que era para ROBSON explicar a Adalberto que não faria nada oficial, mas que era para ele (Adalberto) franquear a entrada, ROBSON mencionou que se VALTER quisesse, também poderia dar uma força. VALTER, então, disse que não, que se ele estivesse no 1 seria mais fácil. ROBSON, então, comentou: Você não entendeu! e VALTER respondeu que entendeu e que ia dar para todo mundo. Ora, os diálogos são muito claros no sentido de que VALTER ofereceu a ROBSON vantagem indevida, possivelmente dinheiro, a fim de determiná-lo a omitir ato de ofício (fiscalização imigratória do xeique). Do mesmo modo, restou cristalino que ROBSON não só aceitou a promessa de vantagem, como a solicitou, quando mencionou que se VALTER quisesse, também poderia dar uma força. Veja que VALTER disse que ia dar para todo mundo. ROBSON ainda continuou diálogo dizendo: Tô brincando! Do jeito que ta a coisa, a gente ajuda até a carregar mala. Finalmente, VALTER falou que ainda não tinha fechado número, mas, com certeza, sobriaria para todo mundo, com o que ROBSON concordou. Além do assunto relativo ao desembarque do xeique, ROBSON e VALTER falam sobre um tal Rubinho: (...) VALTER: Você tinha feito um negócio com o RUBINHO, não é isso? ROBINHO: Não. É o seguinte, no final do ano, quando você passou ele pra mim. É o seguinte, eu tinha chamado um pouco a mais, entendeu? Porque eu ia passar um negocinho pra você. VALTER: Certo. ROBINHO: Aí eu não sei se ele realmente teve uma baixa aí ou teve mais atendimento ou se ele ficou assim né, entendeu? VALTER: Não, mas o que aconteceu, ele não. ROBINHO: Não! Veio mas veio uma vez ou duas no máximo. Daí eu pensei, será que ele achou que a gente tá chamando muito, entendeu? Por que é o seguinte, ele te dava acho que era 150 né? VALTER: Isso. ROBINHO: Daí eu chamei 200 porque ia passar os outros 50 pra ti. VALTER: Não tem nada disso. Pega pra você cara. ROBINHO: Porque daí se for o caso, se você quiser trocar uma idéia com ele. VALTER: Não, não esquenta a cabeça não. Cobra o seu negócio normal, não se preocupa comigo não. ROBINHO: Porque daí se for o caso eu vou fazer pelo que você fazia. VALTER: Pode fazer tranqüilo. Fica frio, cara. Eu vou falar com ele, pode deixar. ROBINHO: Mas pode falar pra ele, porque é o seguinte, senão inviabiliza tanto o dele quanto o nosso. VALTER: Fica tranqüilo quanto a isso que ele é gente boa. Aí fica a seu critério também, se você quiser abaixar mais, fica tranqüilo. ROBINHO: Então tá bom. (...) Frise-se que ROBSON reconheceu sua voz e a de VALTER nos diálogos apresentados em audiência, mas não apresentou qualquer explicação plausível para seu conteúdo. Pelo contrário, ROBSON foi bastante vago e desconexo, destoando do conjunto probatório. ROBSON tentou justificar os números mencionados na conversa como relativos ao interesse do tal Rubinho comprar um veículo de sua propriedade. Contudo, conforme já mencionado, a explicação não faz o menor sentido. Ressalta-se que, embora ROBSON não estivesse de plantão no Terminal 1 no dia 28/05/2005 (fl. 36), onde desembarcaria o xeique árabe, ele se propôs a corromper outro policial e até se ofereceu a prestar auxílio, de modo que não há dúvidas de que aceitou a oferta de VALTER, recaindo sua conduta na prevista no artigo 317 do Código Penal. Finalmente, cumpre esclarecer que o fato de não haver prova nos autos do efetivo desembarque do xeique árabe no Brasil em 28/05/2005 não descaracteriza os crimes ora analisados, os quais se tratam de crimes formais, ou seja, não exigem resultado naturalístico. Estes, portanto, os fatos enquadrados sob a perspectiva dos tipos penais capitulados na denúncia. Cabe um acréscimo com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e passiva, a partir do voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que é muito elucidativo e se aplica ao caso ora examinado: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente

cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Portanto, a prova dos autos aponta para a procedência da pretensão acusatória. Uma última observação se faz necessária: como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos servidores da Polícia Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. E, na maioria das vezes, se reportaram a considerações de ordem subjetiva sobre os critérios de fiscalização e seleção de passageiros para tal. Disseram, também, das filas e dificuldades estruturais que são de conhecimento notório. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Assim sendo, diante das provas produzidas nos autos e conforme acima fundamentado, restaram devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo na conduta dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO DE SOUZA na prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, respectivamente. É o quanto basta. DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - CONDENAR, como incurso no delito previsto no artigo 333 do Código Penal, a pessoa identificada como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, filho de Francisco José de Santana e de Amália Angélica de Oliveira de Santana, RG nº 13.949.263 SSP/SP, CPF nº 021.389.428-99, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo; II - CONDENAR, como incurso no delito previsto no artigo 317 do Código Penal, a pessoa identificada como sendo ROBSON FONTES DE BELLO, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 31/08/1970, em Mauá/SP, filho de Antonio Carlos de Bello e de Maria Lúcia Fontes Bello, RG nº 18990224 SSP/ES, CPF nº 124.206.298-09, residente na Rua Santa Inês, 61, apto. 84, Vila Augusto, Mauá/SP. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo a dosar a pena privativa de liberdade dos réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. VALTER JOSÉ DE SANTANA Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, na qualidade de policial federal, tinha muitas facilidades ao seu alcance e as utilizava para a prática delitiva, numa autêntica atuação profissional paralela. G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, já que, ao contrário do que deveria fazer na condição de agente de Polícia Federal, o acusado agiu de modo temerário ao permitir que uma pessoa ingressasse no território nacional indevidamente, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 333 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição e de aumento, gerais ou especiais. Assim, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 3 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma

boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. ROBSON FONTES DE BELLO Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (35 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, na qualidade de policial federal, tinha muitas facilidades ao seu alcance e as utilizava para a prática delitiva, numa autêntica atuação profissional paralela. G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, já que, ao contrário do que deveria fazer na condição de agente de Polícia Federal, o acusado agiu de modo temerário ao permitir que uma pessoa ingressasse no território nacional indevidamente, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 333 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal ROBSON FONTES DE BELLO ser servidor público já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição e de aumento, gerais ou especiais. Assim, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 3 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, diante da ausência de informações concretas sobre sua situação econômica. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Apesar da análise parcialmente desfavorável das circunstâncias, tenho por certo que a pena substitutiva melhor atenderá, neste caso concreto, às finalidades de repressão, educação e reinserção dos réus, com o que, tendo por preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 3 anos e 6 meses para cada um, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento das penas, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda de cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - CONDENAR, como incurso no delito previsto no artigo 333 do Código Penal, VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificado nesta sentença, que deverá cumprir a seguinte pena: 3 anos e 6 meses de reclusão; pagar 100 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 3 anos e 6 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento

da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. O réu poderá apelar em liberdade. Fica decretada a perda do cargo público. II - CONDENAR, como incurso no delito previsto no artigo 317 do Código Penal, ROBSON FONTES DE BELLO, já qualificado nesta sentença, que deverá cumprir a seguinte pena: 3 anos e 6 meses de reclusão; pagar 100 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 3 anos e 6 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. O réu poderá apelar em liberdade. Fica decretada a perda do cargo público. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria o acondicionamento do DVD de fl.

11. Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo dos APFS VALTER JOSÉ DE SANTANA e ROBSON FONTES DE BELLO; 4) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo; 2) ROBSON FONTES DE BELLO, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 31/08/1970, em Mauá/SP, filho de Antonio Carlos de Bello e de Maria Lúcia Fontes Bello, RG nº 18990224 SSP/ES, CPF nº 124.206.298-09, residente na Rua Santa Inês, 61, apto. 84, Vila Augusto, Mauá/SP.P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Tendo em vista a certidão retro, que noticia o decurso do prazo para a acusada Izaide constituir novo advogado, a fim de apresentar suas alegações finais, nomeio a Defensoria Pública Federal, para patrocinar a defesa da acusada. Intime-se da nomeação, bem como para apresentar as alegações finais da acusada Izaide. Fls. 2551/2552: Haja vista a constituição de novo advogado pelo acusado Manoel, bem como o pedido de vista dos autos para apresentação de suas alegações finais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o patrono do mencionado acusado apresente seus alegações. Int.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009913-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009913-6) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Considerando que já existe nos autos comprovação de levantamento judicial pelo(a)s autor(a)(es), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001560-60.2002.403.6119 (2002.61.19.001560-1) - JOSE FIRMINO SANTIAGO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004720-93.2002.403.6119 (2002.61.19.004720-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005291-30.2003.403.6119 (2003.61.19.005291-2) - JOAO PASSATORI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO PASSATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0007000-66.2004.403.6119 (2004.61.19.007000-1) - VALDEMES LEITE DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VALDEMES LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005244-17.2007.403.6119 (2007.61.19.005244-9) - FRANCISCO SOBRINHO DE MORAIS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0005622-70.2007.403.6119 (2007.61.19.005622-4) - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JUAREZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000970-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000970-6) - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001916-45.2008.403.6119 (2008.61.19.001916-5) - SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS FERNANDO RODRIGUES ANGELO - INCAPAZ X SELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0007313-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007313-5) - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000272-33.2009.403.6119 (2009.61.19.000272-8) - ZILDA NASCIMENTO(RS068934 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ZILDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002708-62.2009.403.6119 (2009.61.19.002708-7) - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já existe nos autos comprovação de levantamento judicial pelo(a)s autor(a)(es), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003367-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003367-1) - SOELI APARECIDA VIEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SOELI APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já existe nos autos comprovação de levantamento judicial pelo(a)s autor(a)(es), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003740-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003740-8) - OSMARINA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X KAREN DOS SANTOS DIONIZIO - INCAPAZ X OSMARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006223-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006223-3) - JOSIANE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0009429-30.2009.403.6119 (2009.61.19.009429-5) - PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PATRICIA DIAS DE ANDRADE ROSSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada

a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Considerando que já houve o levantamento do depósito judicial, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003217-56.2010.403.6119 - SOFIA ROSA DE JESUS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SOFIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3945

ACAO PENAL

0000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)

Tendo em vista que o sentenciado, devidamente intimado da sentença condenatória, manifestou seu desejo de renunciar ao direito de recorrer, conforme se verifica às fls. 377/382, intime-se a I. defesa constituída, para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da sentença prolatada. Consigne-se que, caso queira recorrer, fica a defesa intimada, desde já, para raa apresentação de razões de apelação, no prazo legal.Publique-se a sentença prolatada, para fins de cientificação da defesa.SENTENÇA DATADA DE 28/09/2011: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réu: Odair Vaz de Souza Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Odair Vaz de Souza, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 297 c.c 304, ambos do Código Penal. Narra a inicial que no dia 16.12.2000 o réu fez uso de documento público adulterado - passaporte brasileiro falso em nome de Antenógenes Coelho de Souza - quando de seu embarque para os Estados Unidos da América, tendo sido utilizado novamente o documento falso em sua entrada em solo americano, oportunidade em que a contrafação veio a ser identificada pelo Departamento de Imigração daquele país, que tratou de deportar o acusado para o Brasil. Laudo pericial acostado às fls. 34/35. Em 20.05.2002 adveio decisão pelo recebimento da denúncia pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 74). O acusado foi citado por edital, mas não compareceu ao interrogatório nem se fez representar por advogado constituído, sendo determinada a suspensão do processo em 16.11.2004, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. (fl. 158). Nesse ínterim, em 09.05.2005, o feito foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 159). Realizadas novas tentativas para a citação do réu, inclusive mediante consulta junto ao sistema BANCEJUD, logrou-se êxito na citação pessoal do acusado em 17.03.10, conforme certidão de fls. 177. Às fls. 191/194 o réu Odair apresentou defesa prévia através de defensor constituído, tendo sido arroladas quatro testemunhas. Foram carreados aos autos os documentos de fls. 182/207. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, requerida às fls. 212, pleiteando fossem carreadas aos autos as certidões criminais atualizadas em nome do réu dos Estados de São Paulo e Minas Gerais. O requerimento foi deferido às fls. 229, tendo sido homologada a desistência formulada pelo MPF. Em termos de prosseguimento, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Defesa, via deprecação, Marlene Custódia de Araújo Lagares (fl. 295) e Régis França Barbosa (fl. 315), e realizado o interrogatório do réu (fl. 271). Quanto à oitiva da testemunha Francisco Luiz Domingues, homologou-se a sua desistência às fls. 229, e ao cabo, declarou-se a preclusão quanto à inquirição da testemunha Rafael da Silva Pessoa. Superada a fase do artigo 402 do CPP, o MPF apresentou suas alegações finais às fls. 334/336, postulando a condenação do réu nos termos da denúncia. Na mesma fase processual, a defesa pugnou pela absolvição do acusado e, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, bem assim o reconhecimento da circunstância da atenuante da confissão (fls. 353/366). Carreados aos autos os antecedentes do réu e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Não há vícios processuais a serem sanados ou questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da ação penal. De início não é demais frisar que in casu o réu está sendo acusado como agente do crime de uso de documento falso (CP, artigo 304), e não como agente da falsificação em si, sendo a referência da denúncia ao artigo 297 do CP decorrente da própria redação do artigo 304 do Código, que remete ao crime de falsificação no tocante às penas aplicáveis. Assim, no que toca à conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal, tenho que a acusação procede. Por primeiro, a materialidade do delito está indiscutivelmente comprovada pelo laudo pericial acostado aos

autos (fls. 34/35), a espancar qualquer dúvida quanto à adulteração do passaporte brasileiro nº CK449046, haja vista que (...) a foto aposta no passaporte em questão não é original, ou seja, foi trocada. Esta adulteração pode ser observada pela presença de dupla plastificação, janela no plástico original e resíduos de cola e papel não correspondentes com a foto apresentada. Já no que toca à autoria, tenho-a como incontestada. Basta dizer que o réu, em Juízo, admitiu a prática da infração criminal, esclarecendo que obtivera o passaporte de um tal Gilson, entregando para ele R\$ 4.000,00 juntamente com uma fotografia sua de modo a preparar o documento falso, que admitiu ter apresentado perante as autoridades de imigração dos EUA, onde o falso foi descoberto e o réu acabou deportado. O dolo é perfeitamente aferível do conjunto probatório carreado aos autos, já que, nem mesmo insistiu para obter os documentos necessários pelo caminho da legalidade, buscando sponte sua caminhos tortuosos com vistas a forjar um passaporte pretensamente válido. Anote-se que o fato de a falsificação não ser perceptível *ictu oculi* não é indicativo da boa-fé do acusado, mas sim e tão-somente de que a falsidade não era grosseira, reforçando a conclusão de que as condutas de Odair são formal e materialmente típicas. A eventual situação financeira periclitante do acusado, em prosseguimento, não pode assumir as galas de causa justificativa de sua conduta (estado de necessidade), pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a fé pública. Verifica-se que não há provas aptas a amparar o reconhecimento da alegada excludente de ilicitude. Com efeito, à demonstração do estado de necessidade cumprirá ao agente obviar que praticara o fato delituoso para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio que não provocou por sua vontade nem podia de outro modo evitar. Mister, ademais, que o sacrifício de seu direito, nas circunstâncias do caso, não fosse razoável de se lhe exigir. Não é o que se tem no caso dos autos. Transigir com a prática de fato criminoso sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Mais ainda, não há prova da situação aflitiva do réu - que pagou pelo documento adulterado a quantia de R\$ 4.000,00, conforme afirmado por ele próprio - ao passo que a desproporção entre os bens jurídicos envolvidos é patente. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meio lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tudo somado, mais não resta senão responsabilizar criminalmente Odair Vaz de Souza pelo cometimento do delito tipificado no artigo 304 c.c 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, além de multa que fixo também no piso, equivalente a 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas, à mingua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, deixando de diminuir a pena mesmo considerando-se a confissão do acusado, na linha de remansosa jurisprudência que entende pela impossibilidade de reduzir a pena-base para alguém do mínimo legal pela aplicação de circunstâncias atenuantes (Súmula nº 231 do STJ). Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, torno definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Odair Vaz de Souza, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 04.02.1965 em Tiros/MG, filho de Vicente Vaz Nogueira e Maria da Conceição Faria de Souza, como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade do réu será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por uma pena restritiva de direitos e por uma multa substitutiva, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, c.c. artigo 44, 2º, fine, todos do Código Penal, correspondente a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado. Condeno o réu às custas do processo, na forma da lei. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Proceda a Secretaria à reposição do invólucro do passaporte acostado à fl. 11.P.R.I.C.

0005895-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005895-6) - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS) X JULIANA MARIA JOVELINA PIRES(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)

Tendo em vista que os sentenciados Jaderson e Juliana, devidamente intimados da sentença condenatória, manifestaram seu desejo de renunciar ao direito de recorrer, conforme se verifica às fls. 441/448, intime-se a I. defesa constituída, para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da sentença prolatada. Consigne-se que, caso queira recorrer, fica a defesa intimada, desde já, para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

Vistos,Fl. 1189: DEFIRO a habilitação da Telefônica do Brasil S.A para atuar como assistente de acusação, tendo em vista os fatos trazidos pela denúncia que demonstram, supostamente, que a empresa foi vítima de furto de energia (art. 155, 3º e 4º, inciso IV do CP), portanto, ofendida na presente ação penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão pertinente.Fls. 1168/1169: Intime-se a testemunha de acusação arrolada, qual seja: AMARILDO JOSÉ IZIDORO, com endereço na Rua Fausto Ferraz, nº 172, Bela Vista, São Paulo - SP, para comparecer, impreterivelmente, sob pena de condução coercitiva (art. 218 do CPP) e crime de desobediência (art. 219 do CPP), à audiência a se realizar neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos - SP, sito à Rua Sete de Setembro, nº 138, 8º andar (sala de audiências), Centro, Guarulhos - SP, no dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, servindo esta de carta precatória, a ser enviada à Seção Judiciária de São Paulo via malote digital. Fl. 1219: Diante da desistência da testemunha ANTONIO PAULO MACHADO pelo Ministério Público Federal (fl. 1134) e para que não haja inversão processual, referida testemunha será ouvida oportunamente, em audiência a ser designada por este Juízo. Com relação ao pedido de gravação da mídia de fl. 1161, providencie a serventia a cópia solicitada, devendo o patrono vir retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7526

MONITORIA

0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MARIS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARIA DO CARMO MARIS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0000656-10, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial juntou documentos. Tendo sido certificado o não cumprimento da citação da ré à f.24, a CEF declinou novo endereço da requerida, a fim de ser efetivada a citação (f.33). A ré foi citada por edital, porém, não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, não foi regularmente citada, e deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 12.355,15 (doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), apurado em 24/02/2010 (f. 05). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003283-76.2009.403.6117 (2009.61.17.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002936-4)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Ante a impugnação do laudo pericial (f. 170/179) e a informação de que não estão acostados nos autos todos os documentos necessários à elaboração e conclusão da perícia (f. 147/148), determino à CEF que traga-os autos, em 20 dias, observando-se a informação do perito de f. 147/148. Com a vinda dos documentos, tornem os autos ao perito para complementação do laudo. Int.

0000898-24.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre informação e cálculos de fls. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002655-29.2005.403.6117 (2005.61.17.002655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CACHOEIRAS DO JACARE EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X VANESSA SPEGLIC ZAMBRINI(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada a manifestar acerca da proposta de acordo efetuada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002865-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO PAULO DA SILVA BARRA BONITA ME X BENEDITO PAULO DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK)

Intime-se a parte executada a manifestar acerca da proposta de acordo efetuada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002924-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002924-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X LUCILA BORIM MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos, Fls. 174-175: Defiro.Fls. 201 e 157. Tendo em vista a precedência da hipoteca e da penhora (fls. 171 e 172), defiro o pleito da CEF de levantamento dos valores.

0001997-29.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS GONCALVES PADOVAN

Considerando o informado, na petição de fls. 65, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002157-20.2011.403.6117 - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA

Considerando o informado, na petição de fls. 91, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000373-42.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RODOLFO AMARILHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO AMARILHAS

Considerando o informado, na petição de fls. 68, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001719-91.2011.403.6117 - ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos,Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANGELO JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento do imóvel em que reside.Sustenta haver firmado contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com a empresa Maria Luiza Comércio e Empreendimentos Ltda, em razão de estar inadimplente com o pagamento das parcelas, cada uma no valor de R\$ 760,53, e está na iminência de perder o imóvel pois a posse é precária, inclusive já tendo recebido notificação da referida empresa para que pague o valor de R\$ 18.959,56.Aduz trabalhar como instrutor de tênis no Caiçara Clube de Jau e estar passando por dificuldades financeiras. Por fim, evoca seu direito de levantamento do valor depositado no FGTS, ainda que o contrato não seja feito nos termos do Sistema Financeiro de Habitação.Acostou documentos.A CEF apresentou contestação, alegando impossibilidade jurídica do pedido, falta de

interesse e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do direito, porque não há norma jurídica expressamente vedando a pretensão do autor (levantamento do valor do fundo) no direito positivo. Há notório interesse processual, porque o acesso à Justiça é o único meio pelo qual pode o autor obter a pretensão, já que a entidade ré não libera o dinheiro sem tal intervenção. Quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto é o agente operador e tem a responsabilidade e o dever legal de zelar pela correta utilização de recursos do FGTS. Quanto ao mérito, deve o pedido ser julgado procedente. O juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o art. 5º da LINDB, estando claro que no presente caso a liberação do saldo é direito seu, pois o dinheiro pertence ao próprio requerente. De mais a mais, se a regra prevista no inciso VI do art. 20 da Lei n. 8.036/90 já possibilita a movimentação da conta vinculada do FGTS para liquidação ou amortização extrajudicial do saldo devedor de financiamento imobiliário, é de ser aplicada no caso a interpretação extensiva. Ademais, a enumeração do artigo 20 da Lei n.º 8036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Seja como for, ainda que a Lei impedisse a liberação do fundo ao titular em casos urgentes, teria o requerente assegurado seu direito, pois o direito é muito maior que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas. Deveras, é assente que, em casos de dificuldades financeiras que conduzam o mutuário ao estado de inadimplência perante o SFH, configura-se a hipótese de necessidade grave e premente, disposta no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66, hipótese não elencada no art. 20, da Lei n. 8.036/90, mas admitida pela jurisprudência em interpretação extensiva, de forma a autorizar os mutuários a levantarem os depósitos das contas do FGTS, com a finalidade única de saldar as prestações em atraso. Nesse sentido, evidenciam as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FGTS - LEVANTAMENTO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. A Lei nº 5.107/66 e o Decreto nº 59.820/66 autorizam o empregado a utilizar sua conta vinculada para aquisição da casa própria, autorização constante, também, da Lei nº 8.036/90. No caso dos autos, o atraso nos pagamentos enquadra-se na necessidade grave e premente. Recurso improvido. (RESP 300646/PR, Min. Rel. GARCIA VIEIRA, DJ: 05/11/2002, grifo nosso) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de ser possível a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de prestações atrasadas de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, desde que evidenciada a necessidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. (RESP 247654/SC, Min. Rel. PAULO GALLOTTI, DJ: 03/09/2001, grifo nosso) ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH. 1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. Inexistência de óbice legal se satisfeitas as condições exigidas em lei. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 241759/RS, Min. Rel. ELIANA CALMON, DJ: 04/12/2000) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM O SFH: POSSIBILIDADE. I - Hipótese de grave dificuldade financeira de mutuário, levando a inadimplência perante o SFH, caracteriza a necessidade grave e premente da lei 5.107/1966, a autorizar o levantamento do FGTS, para saldar as prestações em atraso. precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AGA 76868/RJ, Min. Rel. ADHEMAR MACIEL, DJ: 16/06/1997, grifo nosso) Forçoso concluir que o saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, não só por afrontar o princípio da hierarquia das normas, mas também por contrariar a própria finalidade do fundo de garantia, que é a de proporcionar melhoria das condições sociais do trabalhador. Insta acrescentar que revelaria incongruência conceder a utilização do fundo para o trabalhador pagar prestações futuras, e negar a utilização do mesmo para àqueles que, com mais razão necessitam, em razão do estado de insolvabilidade que se encontram, mercê de apresentarem saldo nas suas contas vinculadas, e, na iminência de perderem suas casas, por não poderem desembolsar as importâncias correspondentes às prestações vencidas. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas, ao invés, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. Seja como for, o direito é muito maior que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas. No presente caso, o direito invocado pela autora tem ares de legitimidade, pois visa a tão-só satisfazer o direito mais essencial de todos, que é o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Nessas situações, deve sempre ser lembrada a lição de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa humana, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua natureza física e espiritual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser confundido com a criação arbitrária de regras de convivência, impostas por alguns à obediência de todos ou de parte do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na realidade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a todos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Constituição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para autorizar o autor a proceder ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mediante alvará, devendo o valor ser

integralmente utilizado no pagamento das prestações do financiamento imobiliário em atraso. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino à ré que providencie a imediata liberação do valor, sob pena de pagamento de multa do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor do autor. Reconsiderando entendimento anterior, forçoso é reconhecer a existência de litígio diante da discordância da requerida. E, considerando que a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90 é inconstitucional, ante a ausência de urgência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001932-97.2011.403.6117 - LUCILENA APARECIDA BERTTOLOTI ZAMBELLI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por LUCILENA APARECIDA BERTTOLOTI ZAMBELLI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que bus-ca expedição de alvará para liberar o saque do valor de-positado em seu Fundo de Garantia por Tempo de Servi-ço - FGTS, para tratamento de saúde de seu filho, KAU-AM MARCELINO PEREZ, portadora de paralisia cerebral (CID-10:G 80.8). Alega que necessita do pouco dinheiro que tem no fundo para tratar do garoto. No despacho preliminar, foi concedida a justiça gratuita. A CEF apresentou contestação, aduzindo que não há autorização para levantamento do valor deposita-do no FGTS, no presente caso, consoante os termos da Lei nº 8.036/90, exceção à situação de estágio terminal de vida. É o relatório. Os documentos juntados aos autos indicam que a requerente tem valor depositado legitimamente no Fun-do de Garantia por Tempo de Serviço. Primeiramente, registro que a pretensão não causa prejuízo a quem quer que seja, já que o dinheiro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço lhe pertence. Além disso, não há dúvidas de que cabe à requere-rente prover as necessidades de seu filho, ano menos en-quanto tiver menos de dezoito anos, consoante a legisla-ção civil. No presente caso, a situação agrava-se diante da doença séria do necessitado. Por outro lado, a remuneração da atividade exer-cida pela requerente é infelizmente baixa, deixando a fa-mília em situação de vulnerabilidade social. A requerida não contestou a existência da doen-ça, a sua comprovação, nem mesmo o fato de estar sendo requerido o levantamento do FGTS para tratamento de saúde de dependente. Limitou-se a afirmar que, para a doença em questão, não há previsão de saque na Lei 8036/90. Porém, o juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei, consoante determina o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estando claro que no presente caso a liberação do saldo não atin-ge a esfera jurídica de terceiros, pois o dinheiro pertence ao próprio autor que busca custear, de forma digna, o tratamento de saúde de sua esposa, sem colocar em de-trimento o sustento de sua família. Depreende-se da leitura do art. 4, 1, da Lei Complementar n. 26/1975, que os titulares das contas de PIS somente poderão realizar o levantamento das quantias depositadas em algumas situações específicas, como casamento, aposentadoria, transferência para a re-serva remunerada e reforma ou invalidez do próprio titu-lar da conta individual. Mas, o direito não pode ser limitado à literalidade da legislação do PIS, a Lei Complementar n 26 de 11/9/1975, especificamente o art. 4o, 1, bem como le-gislação posterior. De mais a mais, se os incisos XI, XIII e XIV do art. 20 da Lei n 8.036/90 já possibilitam a liberação do dinheiro em caso de doença, é de ser aplicada no caso a interpretação extensiva, porque não pode o legislador ar-bitrariamente escolher doenças específicas para liberação do dinheiro. Há inúmeras doenças graves, que podem levar a conseqüências terríveis ou mesmo à morte, não havendo qualquer razão para se discriminar apenas uma ou outra. Consequentemente, o rol previsto na referida lei deve ser considerado exemplificativo, não taxativo. Logo, o critério do descrímen utilizado pelo legis-lador é duvidoso, à luz do princípio da isonomia, esculpi-do no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Seja como for, o direito é muito maior que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas. No presente caso, o direito invocado pela autora tem ares de legitimidade, pois visa a tão-só satisfazer o direito mais essencial do todos, que é o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Nessas situações, deve sempre ser lembrada a li-ção de Dalmo Dallari, que preconiza um novo direito para uma nova realidade, in verbis: (...) o direito deverá ser concebido como necessidade essencial da pessoa huma-na, para que os seres humanos preservem sua dignidade e satisfaçam as exigências de sua natureza física e espiri-tual. Assim sendo, o direito autêntico não pode ser con-fundido com a criação arbitrária de regras de convivên-cia, impostas por alguns à obediência de todos ou de par-te do povo. Sendo resultado de uma seleção de valores, praticado pela experiência reiterada, o direito autêntico terá, necessariamente, um conteúdo ético (...). Na reali-dade do século vinte e um, o Estado é necessário, para dar eficácia ao direito e para agir visando assegurar a to-dos o efetivo acesso aos direitos consagrados na Consti-tuição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justi-ça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóte-ses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS. 2. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve con-siderar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitu-cionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 753748 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0086755-6 Re-lator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Da-ta da Publicação/Fonte DJ 17/10/2006 p. 275). RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC 26/75. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. TRATAMEN-TO DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DI-ANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LE-GAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 871341 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0165897-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publi-cação/Fonte DJe 03/09/2008). FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CON-TA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE

NÃO PRE-VISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vis-ta a finalidade social da norma. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Precedentes da Corte. Recurso especial improvido (REsp 853002 / SC, RECURSO ESPECIAL 2006/0113459-1 Relator(a) Minis-tra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SE-GUNDA TURMA Data do Julgamento 19/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2006 p. 200). FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊN-CIA - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a de-cisão justa. Recurso improvido. (RESP 240920/PR, 1ª Tur-ma, DJ 27/03/2000, Rel. Garcia Vieira, STJ). Por todo o exposto, AUTORIZO O LEVANTAMENTO IMEDIATO dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e no PIS da requerente, que deverão ser utilizados para a finalidade declinada nestes autos. Reconsiderando entendimento anterior, forçoso é reconhecer a existência de litígio diante da discordância da requerida. E, considerando que a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90 é inconstitucional, ante a ausência de urgência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, conde-no a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Feito isento de custas por ter a parte autora liti-gado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-50.2011.403.6111 - OLICIO DE NADAE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl: 36. Ao que parece, a outorga de procuração de fls. 16 foi feita, aparentemente, com vício de consentimento e, por tal motivo, o autor manifesta-se explicitamente no sentido de que a referida procuração deve ser tornada sem efeito. Não nega ter outorgado a procuração, apenas que a ação que pretendia era outra e não esta. Observando o teor da referida procuração, não vejo aspectos formais que a invalidem, mesmo porque não há indicação de ingresso específico de determinada ação, mas apenas de propor ação de revisão de benefício, o que se amolda aos presentes autos. Não vejo, ainda, vícios de natureza formal na procuração outorgada, de modo que a manifestação de fls. 36 somente pode ter tida como revogação do mandato. É direito da parte revogar a procuração outorgada a um advogado, mesmo sem explicitar os seus motivos; mas, ao postular a revogação, nos termos do artigo 44 do CPC precisa constituir novo advogado. Se não o fizer, o processo deve ser declarado nulo por falta de capacidade de postular em juízo (art. 13, I, CPC). Entretanto, se sentença de mérito houver, não é possível anular o processo por vício posterior à sentença causado pela revogação pelo autor do mandato e, portanto, os prazos recursais contra autor correrão com os efeitos da preclusão temporal. No presente caso, já foi proferida sentença de mérito (fls. 30/33) em data anterior ao protocolo da manifestação de fl. 36. De modo que é necessário que o autor tenha um advogado para que esse possa manejar o recurso cabível contra a sentença que lhe foi desfavorável, caso queira. Ademais, como a carga dos autos foi feita pelo advogado às fls. 35, em data posterior ao protocolo da revogação de fl. 36, o advogado não tinha mais poderes para advogar em nome do autor e, assim, não houve ainda intimação válida da sentença. Portanto, regularize o autor a sua representação processual no prazo de 05 (cinco dias) outorgando poderes a outro advogado de sua confiança, intimando-o pessoalmente, por mandado, da sentença proferida e desta decisão (art. 13 CPC). Durante esse prazo, o processo ficará suspenso. No decurso do prazo sem providências, considerando que o processo já foi julgado em primeiro grau, retomem o curso do prazo recursal, com os efeitos decorrentes. Cumpra-se, com a intimação por mandado da pessoa do autor. Intimem-se, por diário oficial, com urgência, para comunicar o advogado da revogação de mandato feita nestes autos. O réu será intimado oportunamente da sentença.

Expediente Nº 3577

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRÍCIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 4672/4675) opostos por WASHINGTON DA CUNHA MENEZES contra a r. decisão de fls. 4659/4661, que rechaçou a alegação de impenhorabilidade de imóvel formulada às fls. 4492/4499, ao argumento de que a medida assecuratória imposta consiste meramente em indisponibilidade do aludido bem, não impedindo sua locação ou utilização como imóvel residencial. Aduz o embargante, em seu recurso, que a jurisprudência em que se amparou o r. decisum encontra-se dissociada da nova interpretação conferida pelo C. STJ à questão debatida, pugnano, assim, pela supressão das contradições e obscuridades apontadas. Juntou documentos (fls. 4676/4680). Síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o magistrado prolator da decisão ora recorrida não se encontra mais em auxílio a esta Vara Federal, cumpre-se a este magistrado a análise do recurso de embargos. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também se tem admitido o referido recurso contra decisão interlocutória, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Neste caso, o recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois a r. decisão combatida não padece dos vícios que lhe são postos. Com efeito, restaram expressamente consignadas na r. decisão objurgada as razões do indeferimento do pleito deduzido pelo embargante às fls. 4492/4499, não comparecendo na espécie a obscuridade alegada. A jurisprudência utilizada pelo r. julgador teve como propósito apenas o reforço de sua argumentação. O fato de os Tribunais modificarem seu entendimento não torna a decisão recorrida carecedora de fundamento. Esclareço, de outro giro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso. Não autoriza o manejo de embargos, a mera divergência com o entendimento da parte ou com a nova versão da jurisprudência sobre o assunto. O propósito inconfesso do embargante de atualizar a jurisprudência utilizada na decisão recorrida não é de caráter integrativo, pois lacuna não há. Essa pretensão é de caráter puramente infringente, efeito principal que os embargos não possuem, licença concedida. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Sem prejuízo do prazo recursal, abra-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à União Federal para, querendo, manifestarem em 10 (dez) dias a respeito das matérias preliminares agitadas pelos corréus em suas alegações (ilegitimidade passiva - fls. 4710/4711 e inépcia da inicial - fls. 4735/4736), ressalvada a questão referente à prescrição, já abordada pela parte autora em seus memoriais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-93.2011.403.6111 - JOSE ALVES FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 44, fica o autor intimado do teor da decisão de fl. 41, frente e verso: Decisão de fl. 41, frente e verso: Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, tal como requerido, por contar o autor 60 anos de idade (fl. 16), em atenção ao disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado nos períodos de 02/01/1968 a 30/12/1976 e 28/05/1980 a 25/12/1986 e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou tempo de serviço. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/38). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à minguada da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrao prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 13/02/2012, às 14h10min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 13. Registre-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual. Anote-se no sistema processual a prioridade na tramitação do feito, tal como no início deferida.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004588-45.2011.403.6111 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2012, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas à fl. 5, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

MANDADO DE SEGURANCA

0004565-02.2011.403.6111 - B B LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa B B LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e elegendo como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a declaração de nulidade da aplicação da pena de perdimento aplicada sobre o veículo GM/Vectra Hatch, placa NKX 2663, ano/modelo 2008/2008, chassi 9BGAJ48W08B295961, renavam 970887906. O impetrante alega que o veículo foi apreendido em razão de estar transportando mercadorias de procedência estrangeira sujeitas à pena de perdimento (contrabando/descaminho) e, em face do contrato de arrendamento mercantil, o veículo é de sua propriedade, sendo o arrendatário, Sr. Wilson Bento de Sousa, mero detentor do bem, o qual está inadimplente desde 20/07/2008. É o relatório. D E C I D O . A conduta descrita no Auto de Infração - Apreensão de Veículo - Processo nº 10120.720069/2011-10 (fls. 28) - refere-se ao transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, que constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. Entendo que, com a instauração do persecutório criminal, qualquer incidente processual envolvendo apreensão de objetos ou instrumentos que foram utilizados na eventual conduta delitiva, objeto de apuração, deve ser objeto de pleito próprio, diretamente no juízo competente para presidir o processo criminal, por meio de instrumento processual adequado, qual seja, o Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, que é regrado pelo artigo 118 de seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, o mandado de segurança não é sede própria para requerer a restituição de coisas apreendidas se a apreensão decorreu de prisão em flagrante, geradora de inquérito policial e processo criminal, pois a lei processual prevê procedimento próprio para este fim, principalmente quando o mandamus é manejado em juízo distinto daquele em que se deverá ser processado o feito criminal, como o presente caso. Nosso entendimento encontra guarida nas decisões de nossos tribunais: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDIMENTO DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO ERA PARTE NO PROCESSO. VIA INADEQUADA DO MANDADO DE SEGURANÇA. E. 267/STF. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do writ contra ato judicial deve se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a evitar a lesão a direito. Incidência do enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Ante a apreensão de bens em processo penal, cabe ao terceiro de boa-fé ingressar com procedimento de restituição de coisas apreendidas, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, haja vista a necessidade de demonstrar-se a forma de aquisição dos bens. 3. A via do Mandado de Segurança não comporta análise ou valoração de provas, devendo o impetrante comprovar, de plano, suas alegações. 4. Inexistência de direito líquido e certo. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - ROMS nº 200500785583 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Data da decisão: 10/11/2009) PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO (ÔNIBUS) QUE TRANSPORTAVA SACOLEIROS QUE ENTRAVAM NO PAÍS COM MERCADORIAS IRREGULARES - NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PRÓPRIO - MANDADO DE SEGURANÇA: NÃO CABIMENTO (SÚMULA 267/STF). 1. O Mandado de Segurança não é a via própria para a restituição de coisa apreendida em inquérito policial, por isso que o Código de Processo Penal prevê procedimento específico para esse fim, em que é apelável a sentença nele proferida. Precedentes. 2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (SÚMULA 267/STF). 3. A admissão de mandado de segurança contra ato judicial para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário próprio pressupõe sua interposição paralela àquele, sem a qual resta sem objeto o writ. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito: carência de ação mandamental. 5. Autos recebidos em gabinete em 16 AGO 2002. Peças liberadas em 16 AGO 2002 para acórdão. (TRF da 1ª Região - MS nº 2001.01.00.019200-2/PA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Data da decisão: 07/08/2002). Acrescento ainda que, na Justiça Federal, conforme prevê o artigo 61 da Lei nº 5.010/66, a competência para decidir questões ligadas à liberação de bens apreendidos em inquérito policial é do juízo criminal. Por derradeiro, observo que, compulsando os autos e o conjunto probatório apresentado, verifico que o veículo é objeto de apreensão, mas impossível identificar o número do inquérito policial respectivo, não sendo possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela

impetrante junto ao inquérito policial. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000851-42.1996.403.6111 (96.1000851-8) - LAERCIO REATTO FILHO X L REATTO COMERCIO DE CAFE LTDA X LIBERTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LAERCIO REATTO FILHO X UNIAO FEDERAL X LIBERTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X L REATTO COMERCIO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR THOMAZINE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000596-76.2011.403.6111 - EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA (SP251305 - JULIANA ORTIZ MINICHELLO E SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDUARDO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA X UNIAO FEDERAL X JULIANA ORTIZ MINICHELLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003629-84.2005.403.6111 (2005.61.11.003629-2) - MANOEL DA CUNHA VIANA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL DA CUNHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos referente aos honorários advocatícios de sucumbência. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, cumpra-se o despacho de fl. 148.

0003096-91.2006.403.6111 (2006.61.11.003096-8) - EDITH DE ALMEIDA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDITH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO DE MELO CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004396-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004396-3) - ELZA DA SILVA PEREIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FONTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o

levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001398-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001398-0) - WANDERLEY APARECIDO PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X WANDERLEY APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001431-69.2008.403.6111 (2008.61.11.001431-5) - CELSO APARECIDO MARQUES X DELMINDA BORGES MARQUES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR ALESSANDRE IATECOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001690-64.2008.403.6111 (2008.61.11.001690-7) - APARECIDA SOARES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005007-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005007-1) - MARINES PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006917-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006917-5) - AMERICA DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMERICA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000740-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000740-8) - MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002026-97.2010.403.6111 - JOAQUIM ISHIDA TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM ISHIDA TIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002514-52.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X ADVAR ARAGAO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 104, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.Após, retificado o nome da autora, cumpra-se o despacho de fl. 103.

0003943-54.2010.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004169-59.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

MARIA DE FATIMA PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA TORIBIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004176-51.2010.403.6111 - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004413-85.2010.403.6111 - CARMELINDA DE JESUS ARNALDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELINDA DE JESUS ARNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da(s) quantia(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a(s) requisição(ões) de pequeno valor foi(ram) expedida(s) após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005033-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005033-2) - MARLENE BARBOSA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0001463-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001463-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO(SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002107-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002107-5) - MOISES LEME DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOISÉS LEME DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 12/1.970 a 02/1.979, da especialidade de alguns períodos laborados como ajudante de motorista, camarista e motorista de 22/03/79 a 18/09/08, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/09/08, data do requerimento administrativo. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 13/69). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação (fl. 72). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 79/111, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural, uma vez que o documento mais antigo é de 09/09/76. No que tange as atividades especiais, tratou das alterações legislativas, ventilando a impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais para o trabalhador autônomo e outros períodos laborados pelo autor, exceto os períodos de 01/03 a 31/03/89, 24/04 a 30/11/89, 01/12/89 a 31/03/91 e de 01/04/91 até 29/04/95 e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 112/118. Réplica às fls. 122/130. Em especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal do autor e este deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 131, 133/134). Concedeu-se o prazo de 60 dias para a parte autora juntar eventuais documentos e deferiu-se a produção de prova oral (fl. 133). Documentos juntados às fls. 151, 181/182 e 189/192. Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas presentes e deferimento de prazo para alegações escritas com novo documento (fls. 206/211). Alegações finais às fls. 216/218 e 220. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 12/1.970 a 02/1.979. O autor nasceu em 12/12/58 (fl. 14). Veja-se que na via administrativa o INSS já reconheceu o ano de 1.977 (fl. 49). Por outro lado, em sua entrevista rural o próprio autor informou que começou a trabalhar somente em dezembro de 1.972 (fls. 47/48), o que, por si só, já inviabiliza o acolhimento do reconhecimento desde 12/1.970 como pleiteia na inicial. Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: declaração subscrita por Vice-Diretora afirmando que o autor residia e estudava na zona rural (fl. 28); certidão emitida pela Justiça Eleitoral informando que o alistamento do autor foi em 1.977, tendo constado que era lavrador; certidão da Polícia Civil noticiando que o autor requereu sua cédula de identidade em 1.976 como lavrador; notas fiscais emitidas pelo seu pai João Leme de Oliveira nos anos de 68/69, 72/73, 75 e 79 (fls. 31/38). Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 206/211). As testemunhas confirmaram que o autor residiu e desenvolveu, até 1.979, atividades rurais em regime de economia familiar na propriedade rural em Ribeirão do Sul, pertencente ao seu avô e, depois, ao seu pai - Sr. João Leme. Assim, concluo que há prova testemunhal e documentais contundentes a indicar que a parte autora laborou em típica atividade rural de 01/12/1.972 a 01/02/1.979, ou seja, por 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições

especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. À luz dos documentos de fls. 22 e 66/77 e do contido em contestação (fls. 79/111), verifico que o INSS, apesar de reconhecer que o autor laborou 20 anos, 08 meses e 05 dias até 18/09/08, não reconheceu a especialidade de algumas atividades desenvolvidas pelo autor durante toda sua vida laboral. Em contestação, o INSS reconheceu como tempo especial de 01/03 a 31/03/89, 24/04 a 30/11/89, 01/12/89 a 31/03/91 e de 01/04/91 até 29/04/95. Assim, passo a analisar os demais períodos. O autor laborou de 22/03/79 a 24/03/87 na empresa Nestlé Brasil Ltda (fls. 17 e 114). O formulário de fl. 58 noticia que foi ajudante (serviços gerais) de 22/03/79 a 31/07/80 e motorista de 01/08/80 até 24/03/87. O primeiro período não pode ser considerado especial pois o mencionado documento embora indique a exposição a ruídos, não faz menção a quantidade de decibéis a que estava exposto. Já o segundo período deve ser reconhecido, pois a atividade de motorista de caminhão é especial, sendo que o enquadramento decorre da categoria profissional e encontra-se prevista nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Isto até 28/04/95, pois para período posterior é imprescindível a demonstração a exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos em níveis acima dos toleráveis pela legislação. Fora os períodos reconhecidos pelo INSS em contestação e o período antes reconhecido, reputo que não é possível reconhecer a especialidade de nenhum outro período laborado pelo autor, posto que o enquadramento da atividade de motorista só foi possível até 28/04/95, repita-se. Veja-se que de 01/04/91 a 07/10/02 (fls. 21, 63, 114 e 181/182) o autor foi motorista e não há prova de exposição a agentes agressivos a ensejar a especialidade. Ressalto que desse período foi reconhecida a especialidade, por enquadramento da atividade, até 28/04/95. O mesmo raciocínio (não enquadramento) deve ser aplicado para o labor de 07/10/02 a 23/12/02 como motorista da Unilog (fls. 21 e 151) e para o labor de motorista autônomo (25/02/03 a 20/12/07). Em relação a este último período, registro ainda que o autor dispensou a produção de prova técnica acerca de eventual exposição a agente agressivo (vide fls. 184 e 194). Assim, sem maiores delongas, deve ser reconhecida a especialidade dos seguintes períodos laborados pelo autor: 01/08/80 até 24/03/87, 01/03 a 31/03/89, 24/04 a 30/11/89, 01/12/89 a 31/03/91 e de 01/04/91 até 29/04/95, sendo que os demais períodos devem ser computados como tempo comum. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o tempo rural reconhecido (01/12/72 a 01/02/79), a especialidade das atividades desempenhadas de 01/08/80 até 24/03/87, 01/03 a 31/03/89, 24/04 a 30/11/89, 01/12/89 a 31/03/91 e de 01/04/91 até 29/04/95 e somando-se aos demais períodos constantes da CTPS/CNIS (fls. 17/21 e 114/117) verifica-se que na data do requerimento administrativo (18/09/08) a parte autora possuía 38 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme cálculo a seguir: A parte autora faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo rural de 01/12/72 a 01/02/79 e como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas de 01/08/80 até 24/03/87, 01/03 a 31/03/89, 24/04 a 30/11/89, 01/12/89 a 31/03/91 e de 01/04/91 até 29/04/95, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 18/09/08 (data do requerimento administrativo - fl. 23) e renda

mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, ou seja, as compreendidas de 18/09/08 a 30/11/11 e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: MOISES LEME DE OLIVEIRA, CPF 959.159.828-91 Nome da mãe Maria Eugênia Leme Endereço Rua Guararapes, 26, jd. Monte Castelo, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 18/09/08 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 02/12/11 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004570-58.2010.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004898-85.2010.403.6111 - RENATA PIRES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES (SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o

pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005074-64.2010.403.6111 - EDSON VALENTIN GALLO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005993-53.2010.403.6111 - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço submetido a condições especiais, em ordem a obter benefício de aposentadoria especial ou, caso não se entenda devido aludido benefício, a concessão de outra modalidade de aposentadoria. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. A seguir, o INSS pleiteou expedição de ofício, com a finalidade de buscar cópia integral do laudo técnico, ou de documentos que serviram de base à elaboração do formulário PPP juntado aos autos, o que restou indeferido. Intimado a se manifestar sobre os documentos juntados, o INSS lançou proposta de acordo judicial (fls. 87/88), com a qual discordou a parte autora (fl. 91). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 92). A parte autora protocolizou petição informando que concordava com o acordo proposto pelo réu (fl. 97). É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 97) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 87/88, qual seja: implantação de aposentadoria especial, reconhecendo-se o tempo de 14/03/1985 a 23/08/2010 como trabalhado em condições especiais, com data de início do benefício em 14/01/2011 e data de início do pagamento em 01/07/2011 e pagamento de 90% das prestações atrasadas compreendidas entre 14/01/2001 e 01/07/2011, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora 6% ao ano. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Cada parte arcará com as despesas do seu patrono. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-78.2010.403.6111 - CELSO OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista da procuração juntada às fls. 260, defiro o requerido às fls. 244. Expeça-se novo alvará de levantamento na forma solicitada. Publique-se e cumpra-se.

0006407-51.2010.403.6111 - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000454-72.2011.403.6111 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora, idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora regularizou sua representação processual. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improvados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial pranteado, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. O INSS pugnou pela produção de constatação social, requerimento endossado pelo digno órgão do MPF. O feito foi saneado, deferindo-se a prova requerida. Aportou nos autos o auto de constatação social encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-

la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Ao tempo da propositura da ação, era a seguinte a redação do art. 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos de seu art. 34, que segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei, já que é nascida em 27/01/1946 (fl. 06). Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 43/46) atesta o estado de necessidade enfrentado pela autora. Descreve a Sra. Meirinha que a autora reside com seu filho Robson Rodrigues de 26 anos, caseiro e trabalhador rural, com renda aproximada de um salário mínimo. Entretanto, certo que o critério econômico não é o único a manejar, embora a autora não conte com nenhuma renda e seu filho maior não esteja com ela enlaçada em relação de dependência previdenciária, despontou inquestionável a condição de miserabilidade que vivencia. Basta, para demonstrá-lo, verificar que o imóvel em que a autora reside, de madeira e sem forro, acha-se em precaríssimo estado de conservação. Não bastasse, está guarnecido por humilde e apocado mobiliário, ao que demonstram as fotos de fls. 45/46. Nessa espia, provada a necessidade, ademais de cumpridos os requisitos legais, a pretensão inicial há de vicejar. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 01.03.2011 (data da citação - fl. 19), conforme pleiteado. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 18), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais adendos e consectários acima assinalados, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Joana Rodrigues de Oliveira Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 01.03.2011 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS, cópia desta sentença fazendo as vezes de ofício expedido, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

000896-38.2011.403.6111 - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra i, da Portaria n.º 001/2006, ficam as rés intimadas a se manifestar sobre o documento de fls. 133, nos moldes do art. 398, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação que conduz pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, cuja inicial contém pleito de tutela antecipada. Contestado o pedido, o feito evoluiu até a realização de perícia; o laudo respectivo encontra-se juntado a fls. 90/94. À vista da prova técnica imparcial que veio ter aos autos, examino a tutela de urgência postulada. O Sr. Louvado Oficial, sobre a autora, concluiu: existe uma lombociatalgia e febre reumática. Em razão de tal quadro apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Note-se que o perito não constatou acidente de trabalho; em resposta ao quesito n.º 5.4 do INSS referiu tratar-se de doença adquirida. Diante disso, a natureza acidentária da incapacidade afirmada na inicial não ficou evidenciada. Desta sorte, patenteado que está a autora temporariamente incapacitada para o trabalho, o que faz presentes os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança da alegação, inequívocidade da prova e premente receio de dano), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA lamentada e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da ciência desta decisão. Comunique-se o INSS, por meio da EADJ, para implantação do benefício como acima determinado, servindo cópia da presente decisão como ofício. No mais, inteirando-se desta decisão, digam as partes, em cinco dias, sobre a prova pericial médica de fls. 90/94. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ouçã-se a parte autora a respeito do documento juntados à fl. 77, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do informado à fl. 82, nomeio, em substituição ao perito nomeado nestes autos, o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do juízo (fls. 65), do autor (fls. 43/44) e do INSS (fls. 70/72), bem como dos documentos médicos de fls. 27/29, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. PA 1,15 Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Fica o INSS desde logo advertido de que a intimação do assistente técnico acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhe toca. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na consideração de que a experta nomeada nos autos, examinando a autora, detectou incapacidade parcial para o trabalho (fls. 64/79), intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em complementação ao laudo apresentado, indique as atividades profissionais que a autora pode desempenhar e aquelas que estão para ela contraindicadas, em face da enfermidade constatada. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001883-74.2011.403.6111 - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do informado à fl. 110, nomeio, em substituição ao perito nomeado nestes autos, o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do juízo (fls. 95), do autor (fls. 40/42) e do INSS (fls. 100/102), bem como dos documentos médicos de fls. 66/67, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. PA 1,15 Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Fica o INSS desde logo advertido de que a intimação do assistente técnico acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhe toca. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista do informado à fl. 82 e considerando os atestados médicos de fls. 80/81, nomeio, em substituição ao perito nomeado nestes autos, a médica SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, com endereço na Avenida Rio

Branco n.º 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do juízo (fls. 64), do autor (fls. 53/54) e do INSS (fls. 69/71), bem como dos documentos médicos de fls. 80/81, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. PA 1,15 Disporá a Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Fica o INSS desde logo advertido de que a intimação do assistente técnico acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhe toca. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002630-24.2011.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FLS. 185: Vistos. Fls. 160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 194: Fls. 186: Tendo em vista que o trâmite do agravo de instrumento se dá no E. TRF da 3.ª Região, o encaminhamento da contraminuta à referida Corte deve ser providenciado pela própria parte agravada. Publique-se.

0003868-78.2011.403.6111 - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA E SP098343 - RICARDO PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União às fls. 648/651 em face da decisão de fls. 637/639, objetivando seja sanada obscuridade existente. Aduz a embargante, em síntese, que há obscuridade na investigação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que entende que mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá sofrer dano irreparável pois não haverá interrupção/suspensão do prazo prescricional e, por isso, almeja seja suprida a obscuridade apontada neste recurso para o fim de ser deferido em benefício da parte autora, a título de antecipação de tutela, apenas os pedidos de emissão de certidão negativa de débitos e abstenção de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Decido. A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Na decisão ora questionada, em juízo de cognição sumária, registrei:(...) que os débitos que são exigidos por meio da NFLD 35.451.368-0, ou parte deles, podem, de fato, ter sido alcançados pela decadência, inclusive em virtude do relançamento que implicou na inclusão da autora como sujeito passivo do débito.(...) Assim, neste momento, reputo verossímil a alegação da autora, pois a decadência é o perecimento do próprio direito e causa extintiva do crédito tributário (art. 156, V, do CTN).(...) A medida, sobremais, não é irreversível. Revogada a suspensão de exigibilidade ora deferida, o que a qualquer tempo é dado fazer (art. 273, 4, do CPC), poderá o fisco federal retomar a cobrança, com todos os consectários legais, sem que maiores prejuízos lhe sejam ocasionados. Neste contexto e sem maiores delongas, reputo ausente o apontado vício da obscuridade previsto no inciso I do artigo 535 do CPC. Na verdade, o que a embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar tese que lhe é desfavorável. Assim, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de agravo na forma de instrumento. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 76/79, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000697-16.2011.403.6111 - IDALINO MENDES GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por Idalino Mendes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, com pagamento dos valores atrasados desde a data da citação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa com prolação de decisão administrativa (fls. 22/24). Conforme determinado, o INSS realizou justificativa administrativa e indeferiu o benefício (fls. 26/65). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 67/72, pleiteando a improcedência do pedido, vez que não estão presentes os requisitos para concessão do benefício previdenciário. Houve impugnação à contestação (fls. 78/79). O INSS aduziu não ter provas a produzir e o autor que é desnecessária a oitiva de testemunhas em juízo em virtude de já terem sido ouvidas administrativamente (fls. 80 e 83/84). O MPF deixou de intervir (fl. 82vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao

preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da ação (21/02/2011), já havia completado 60 anos de idade (fls. 02 e 10). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2010, são necessários 174 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por Lei, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 25/11/75 (fl. 11), certidão de nascimento de sua filha, ocorrida em 13/10/76 (fl. 12) e título de eleitor emitido em 02/08/72 (fl. 17), nos quais está qualificado como lavrador. Ainda, as cópias de sua CTPS juntadas às fls. 13/16, comprovam trabalho exercido em meio rural de 15/01/1981 a 18/03/1981, de 01/08/1981 a 15/11/1981, de 20/06/1985 a 10/11/1986, de 01/06/1998 a 22/08/1998, de 17/05/1999 a 04/08/1999, de 02/10/2000 a 22/07/2002 e de 01/08/2003 a 04/09/2003. Não passou despercebido que na mesma, consta também a informação de que o autor teve vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de 03/12/1980 a 09/01/1981, de 14/04/1981 a 24/07/1981 e de 01/02/1995 a 11/04/1995. Além disso, foi ouvido e produziu prova testemunhal em justificativa administrativa (fls. 56/59). Na hipótese dos autos, tenho que os três vínculos empregatícios urbanos não têm o condão de descaracterizar o início de prova material anterior e/ou a qualidade de rurícola do autor, uma vez que tais vínculos foram como trabalhador braçal e por curtíssimos períodos. Veja-se que tais períodos somados atingem somente seis meses. Ainda que se entenda o contrário, o que se admite só para fundamentar, registro que após seu último vínculo urbano em 1.995, ou seja, há mais de 15 anos, o autor possui vários vínculos rurais anotados em sua CTPS. Por outro lado, corroborando o início de prova material, as testemunhas Orlando Rodrigues da Silva, José Damasceno e Paulo Vitório dos Santos foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora, inclusive até a presente data, o que está em consonância com a fala do autor (vide fls. 56/59). Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora desde 07/06/11 (data da citação - fl. 66), esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso (07/06/11 a 30/11/11) deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: IDALINO MENDES GOMES, CPF 035.369.918-74 Nome da mãe Joana Correia da Silva Endereço Rua João Galante, 54, Bairro Lima e Silva, Ocaçu. Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 07/06/11 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/12/11 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-48.2011.403.6111 - EDITH JOSE TEIXEIRA X ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por Edith José Teixeira, representada por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo, que alega ter ocorrido em 19/06/2011 (o documento de fl. 20 demonstra que foi em 16/05/2011). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/21. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização processual. Com a regularização processual (fls. 25/26), designou-se audiência e determinou-se a intimação das partes, testemunhas e Ministério Público Federal (fl. 28). O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, sem adentrar no mérito (fl. 35-verso). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 40/43, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo vista a ausência de início de prova material a revelar trabalho agrícola por ela realizado entre meados de 1993 e 2000. Em audiência de instrução e julgamento foi concedida vista à autora acerca da contestação juntada pelo réu e ouvidas suas duas testemunhas arroladas. Ao final, as partes manifestaram no termo suas alegações finais (fls. 48/51). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como

empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (16/05/2011), já havia completado 61 anos de idade (fls. 11 e 20). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2004, são necessários 138 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por Lei, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos que reputo suficientes para servirem como início de prova material: de sua certidão de nascimento, onde consta que é filha de lavrador (fl. 12) e de sua carteira de trabalho, contendo os seguintes vínculos empregatícios rurais: 16.05.2000 a 30.11.2000, de 01.12.2000 a 03.01.2001, de 02.07.2001 a 31.08.2001, de 08.04.2002 a 11.09.2002, de 19.05.2003 a 09.08.2003, de 05.05.2004 a 30.08.2004 e de 09.05.2005 a 20.08.2005 (fls.13/15).Corroborando o início de prova material, as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora, por mais de 15 anos. Veja-se que ambas as testemunhas ouvidas, informaram que conhecem a autora há mais de 15 anos e sabem que ela sempre foi trabalhadora rural. Informaram ainda, que ela é solteira e que sempre morou com o pai, inclusive na Fazenda Santa Izabel em Vera Cruz-SP. A testemunha Maria José informou que trabalhou onze anos com a autora na lavoura (fls. 49/51).Registro, por fim, que a autora não possui outros vínculos anotados no CNIS (fls. 42/44), é analfabeta (fl. 16) e interdita (fl. 19).Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da autora desde 16/05/11 (data do requerimento administrativo - fl. 20), esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso (16/05/11 a 31/10/11) deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81 e juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). A partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09 . Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: EDITH JOSÉ TEIXEIRA, CPF 137.185.198-01Nome da mãe Arminda Clemência TeixeiraEndereço Rua Dionésia Nascimento, 37, centro, Vera Cruz.Espécie de benefício Aposentadoria por idade ruralData de início do benefício (DIB) 16/05/11Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/11/11Curadora Anita José Teixeira Dias, CPF 137.185.168-96, mesmo endereçoPublique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF (art. 82, I, do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-15.2011.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifestar nos termos de fls. 249.Publique-se.

0004018-59.2011.403.6111 - JULIO HONORIO GIANCURSI DOS ANJOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X ESCOLA SENAI DE MARILIA(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende da autoridade impetrada certidão de tempo escolar, bem assim declaração contendo informação no sentido de que o SENAI forneceu todo material escolar necessário ao Curso de Aprendizagem Industrial que frequentou, entendendo assistir-lhe direito líquido e certo na provisão que persegue. Rogou ordem judicial no sentido objetivado. À impetração acostaram-se procuração e documentos.A ordem liminar não foi deferida.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Refutou às completas a tese inaugural; juntou procuração e documentos à peça de resistência.O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO:A preliminar de ausência de direito líquido e certo enovela-se com o mérito da impetração; este decidido, aquela ficará superada.Outrossim, como assinala MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: a jurisprudência tem admitido mandado de segurança contra agentes de (...) 4. serviços sociais

autônomos que, embora de natureza privada, recebem parcela da contribuição arrecadada pela Previdência Social, para, em troca, prestar assistência a determinadas categorias de trabalhadores; é o caso do SESI, SESC, SENAI, Legião Brasileira de Assistência e outras entidades congêneres (Direito Administrativo, 15ª ed., ps. 637/638). No mais, a negativa estatal, ou de quem lhe faça as vezes, ao fornecimento das informações abrangidas pelo direito de certidão, com estatura constitucional - como se verá --, configura desrespeito a um direito líquido e certo, escancarando ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança. Ergo, o remédio é apropriado e está bem dirigido. Evolvendo, não há mesmo dúvida de que a todos é assegurado, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b, da CF). Trata-se, ao que se vê, de direito que se enraíza na Constituição, cuja negativa só se justifica em hipóteses excepcionabilíssimas, atreladas à segurança da sociedade e do Estado; nesse sentido, regulando o art. 23 da Lei nº 8.159/91, destaca-se o Decreto nº 4.553/2002. Nessa cadência, o art. 1º da Lei nº 9.051/95 dispõe que: as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Então, deixe-se de logo consignado: o impetrante faz jus à certidão que pleiteia. A isso, contudo, limita-se a procedência de sua pretensão. A autoridade impetrada não pode ser compelida a emitir declaração, nela inserindo as informações que o impetrante pretende sejam reais, mas que não constam da ficha de matrícula de fls. 27/27vº; o que pode certificar está no documento de fl. 30, segundo o qual a frequência do impetrante no Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de Mecânico Geral, no período de 04/08/1975 a 30/06/1977, ocorreu sem vínculo com o instituto de aprendizagem, conforme cópia anexa da Ficha de matrícula microfilmada. O impetrante, absolutamente sem razão, quer que conste de certidão, a qual deve se reportar e limitar a fatos existentes nos registros da entidade emissora, uma ilação, qual seja, a de que o SENAI sempre disponibilizou e disponibiliza todo material escolar necessário ao Curso de Aprendizagem Industrial, o que, no julgar do impetrante, deixa demonstrada retribuição pecuniária. Mas, como salienta JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, é evidente que a administração pública não pode certificar sobre documentos inexistentes em seus registros (Constituição Federal Anotada, 2ª ed., p. 488). De fato, ensina ALEXANDRE DE MORAES que o direito à expedição de certidão engloba o esclarecimento de situações já ocorridas, jamais sob hipóteses ou conjecturas relacionadas a situações ainda a serem esclarecidas (RTJ 128/627) (Direito Constitucional, 23ª ed., p. 179). Em verdade, o direito à obtenção de certidão, assegurado pela Carta Política, não se confunde com o direito oriundo dos efeitos da mesma. Ao expedir certidão com fé pública, compete à autoridade apenas trasladar para o documento os registros constantes de seus arquivos, sem emitir, contudo, juízo de valor sobre eles, já que este último é de alçada exclusiva do destinatário (cf. TRF1, AMS nº 94.01.27489-4/GO, Rel. o MM. Juiz Wilson Alves de Souza, DJ de 17.03.05, p. 63). Diante do exposto, (i) JULGO PROCEDENTE o pedido de certidão de tempo escolar, devendo a autoridade impetrada expedir-la, em até 15 dias da data em que for cientificada desta sentença, repetindo a informação de fl. 30, desta feita sob a forma de certidão, e reportando-se à ficha de matrícula de fls. 27/27vº, a qual deverá acompanhar o documento; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de emissão de declaração contendo informação de que o SENAI forneceu todo material escolar necessário ao Curso de Aprendizagem Industrial (Mecânico Geral) frequentado pelo impetrante, daí por que o feito está sendo resolvido com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. P. R. I. e comunique-se

CAUTELAR FISCAL

0000537-88.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTAURACAO DE AUTOS

0003428-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003428-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Vistos. Fls. 678: Oficie-se, com urgência ao Banco do Brasil, com cópia do Ofício da Receita Federal, para manifestação, tendo em vista que o advogado Antonio Carlos de Goes, CPF 050.251.638-03, já recebeu o valor que o Banco pretende restituir. Da informação da Receita Federal, intime-se o patrono da autora. Cumpra-se e publique-se com urgência.

Expediente Nº 2476

EXECUCAO FISCAL

0004012-86.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEONICE PAES SIQUEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, intime-se o exequente, por publicação, para que se manifeste sobre o valor que se encontra bloqueado nestes autos (R\$ 488,90). Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101888-55.1995.403.6109 (95.1101888-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0000435-92.1999.403.6109 (1999.61.09.000435-5) - LUIZ MARCO ANTONIO X MOACYR BORGES DE MORAES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0005037-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005037-6) - ELVIRA DE AGUIAR MORETTI X ELZA DE AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0030232-59.2008.403.0399 (2008.03.99.030232-2) - APARECIDA CONCEICAO GALETTI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0035304-27.2008.403.0399 (2008.03.99.035304-4) - NAAMA FERNANDES LUIZ X SAMARA IULIANO FERNANDES LUIZ(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0007291-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007291-1) - OTILIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua

expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0030233-44.2008.403.0399 (2008.03.99.030233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.1100166-9) APARECIDA CONCEICAO GALETTI(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0035305-12.2008.403.0399 (2008.03.99.035305-6) - NAAMA FERNANDES LUIZ X SAMARA IULIANO FERNANDES LUIZ(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103042-06.1998.403.6109 (98.1103042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102584-86.1998.403.6109 (98.1102584-3)) WANDERLEY KOKOL X DAISE APARECIDA BELLI KOKOL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY KOKOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISE APARECIDA BELLI KOKOL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0019669-84.2000.403.0399 (2000.03.99.019669-9) - NELSON SILVA XAVIER X WILSON AVELINO FERREIRA X PEDRO MEDEIROS X CLEONICE BATISTA RAMOS DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELSON SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON AVELINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BATISTA RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO APARECIDO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0073136-75.2000.403.0399 (2000.03.99.073136-2) - ALFREDO SERRA X ARMANDO CARRARI X DECIO MASSAMBANI X JOSE BROGGIAN X JOSE COLLELA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ARMANDO CARRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO MASSAMBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BROGGIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COLLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0030851-33.2001.403.0399 (2001.03.99.030851-2) - CEZAR BERGAMASCO X IRINEU MENDONCA X

GERALDO RODA X LINDOLPHO BARCELLOS LEITE X MIGUEL FRAGA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CEZAR BERGAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO RODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOLPHO BARCELLOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0008697-89.2003.403.6109 (2003.61.09.008697-3) - LUCINDA DE BARROS GAVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LUCINDA DE BARROS GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0000522-72.2004.403.6109 (2004.61.09.000522-9) - MARIA ONDILA ANTONIO X MARGARIDA ANTONIO HOHNE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ONDILA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA ANTONIO HOHNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0000539-11.2004.403.6109 (2004.61.09.000539-4) - ZAIRA DA MOTTA CAMPOS X ANA TERESA DE CAMPOS MAILLARD(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ZAIRA DA MOTTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA TERESA DE CAMPOS MAILLARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0003299-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003299-3) - MARIA LUCIA FANCELLI(SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LUCIA FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0005673-19.2004.403.6109 (2004.61.09.005673-0) - RODRIGO JACOB(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RODRIGO JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0000435-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000435-7) - TANIA RITA DE CASTRO ABREU(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TANIA RITA DE CASTRO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0005051-32.2007.403.6109 (2007.61.09.005051-0) - LUIZ DA CONCEICAO MONTEIRO X SUELI DE FATIMA ROVAI MONTEIRO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUIZ DA CONCEICAO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DE FATIMA ROVAI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0005345-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005345-6) - MAURO LOURENCO DO PRADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MAURO LOURENCO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0006277-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006277-9) - LUIZ ADEMAR GAINO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ADEMAR GAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0008033-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008033-2) - MARIA CELIA BERTONI (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CELIA BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0010514-52.2007.403.6109 (2007.61.09.010514-6) - ALICE APPARECIDA MILANI (SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALICE APPARECIDA MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0000587-28.2008.403.6109 (2008.61.09.000587-9) - MIRTES FACCO CASAROTTI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIRTES FACCO CASAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0003017-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003017-5) - ALAYR FRANCO DE GODOY(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAYR FRANCO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0003038-26.2008.403.6109 (2008.61.09.003038-2) - MARCOS LUIZ CARLEVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS LUIZ CARLEVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0004014-33.2008.403.6109 (2008.61.09.004014-4) - CATARINA LUIZA CORRER STENICO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CATARINA LUIZA CORRER STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0005346-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005346-1) - LUIZ REGINATTO X CLERI APARECIDA REGINATTO DE ALMEIDA PRADO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLERI APARECIDA REGINATTO DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLERI APARECIDA REGINATTO DE ALMEIDA PRADO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010021-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010021-9) - JOAO RODRIGUES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010028-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010028-1) - ANDRE LUIZ SCANAVINI DE OLIVEIRA FRANCO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANDRE LUIZ SCANAVINI DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010090-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010090-6) - CARLOS EDUARDO ZORZENON(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS EDUARDO ZORZENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para

retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010134-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010134-0) - CICILIA PADILHA DE ARAUJO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICILIA PADILHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010213-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010213-7) - EDCARLOS MARTINS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDCARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010217-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010217-4) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010218-93.2008.403.6109 (2008.61.09.010218-6) - LUIZ HUMBERTO MERLO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ HUMBERTO MERLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010219-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010219-8) - ANTONIA NUNES ZANOBI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIA NUNES ZANOBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010225-85.2008.403.6109 (2008.61.09.010225-3) - MARIA APARECIDA BORTOLIN DO COUTO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA BORTOLIN DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será

automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010226-70.2008.403.6109 (2008.61.09.010226-5) - ELAYNE CRISTINE FOCH NALLE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAYNE CRISTINE FOCH NALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0011306-69.2008.403.6109 (2008.61.09.011306-8) - BENEDICTA DE FREITAS DALGE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BENEDICTA DE FREITAS DALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0011414-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011414-0) - VALDIR LUIS CARDOSO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012099-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012099-1) - OSMIR CONTARINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMIR CONTARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012148-49.2008.403.6109 (2008.61.09.012148-0) - MARIA APARECIDA PACAGNELLA PERIZZATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA PACAGNELLA PERIZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012154-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012154-5) - MARIO DA SILVA FIGUEIREDO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO DA SILVA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012226-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012226-4) - PAULO CESAR ARMELIM(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PAULO CESAR ARMELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para

retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012456-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012456-0) - CAUBI DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAUBI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012709-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012709-2) - LEANDRO AURO DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO AURO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/12/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4311

ACAO CIVIL PUBLICA

0002214-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) Fls. 128/133 e 165: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Mantenho a decisão de fls. 106/106 verso por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

MONITORIA

0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X SERGIO LUIZ MUNIA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA) X ZENITH VASCONCELOS MUNIA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a petição e documentos de fls. 131/142, que informa a realização de acordo. Prazo: Cinco dias. Int.

0011038-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LYDIANA CRUZ PRIETO SILVA X EDSON ROCHA RIBEIRO

Fl. 76: Defiro. Desentranhem-se os documentos originais de fls. 06/28, entregando-os para um dos procuradores da CEF, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0001777-12.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da requerida, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação da requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Intime-se por publicação.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006783-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006783-0) - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que a decisão proferida no e. TRF da 3ª Região (fls. 73/75), deu provimento à apelação, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a concordância do perito em relação ao depósito dos honorários de forma parcelada (fl. 135), determino que os embargantes efetuem o pagamento como solicitado à fl. 127, sendo quatro parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais) a ser realizada mensalmente até o décimo dia útil, devendo comprovar nos autos. Intime-se o perito nomeado à fl. 122 para iniciar o trabalho, atentando-se aos quesitos elaborados às fls. 125 e 128/129, bem como contatar os assistentes técnicos de fls. 124 e 129, para, querendo, participarem do ato. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0008850-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0)) KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Manifeste-se a Excepta (CEF), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl. 352: Esclareço que a penhora (fl. 101) do imóvel objeto da matrícula nº 3.959 do CRI de Junqueirópolis-SP foi levantada à fl. 252. Já a constrição do imóvel de matrícula nº 425 do CRI de Junqueirópolis-SP foi tornada sem efeito pela decisão de fl. 169. Logo, subsiste à fl. 101 a penhora do imóvel matrícula nº 430 do CRI de Junqueirópolis-SP e do veículo monza placa TF-3745. Ante a informação de arrematação (fls. 333, 342/343 e 346/347) do imóvel matrícula nº 430 do CRI de Junqueirópolis-SP, determino o levantamento da constrição. Expeça-se o necessário. Considerando o pedido de suspensão do trâmite processual (fl. 352), diga a exequente (CEF) se tem interesse na permanência da penhora incidente sobre o veículo acima mencionado. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Fls. 74/76: Ciência à exequente (CEF). Considerando que foram expedidas duas cartas de intimação ao executado (fls. 71/72), observando os endereços informados à fl. 50, sendo que uma resultou negativa por mudança de endereço (fl. 75), determino que se aguarde por 10 (dez) dias eventual retorno do A.R. (aviso de recebimento) referente a outra carta expedida (fl. 71). Int.

0006142-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHHOLD BUCHWITZ)

Fl. 109: Por ora, aguarde-se como determinado na audiência realizada nos autos de embargos em apenso (0004173-59.2011.403.6112 - fls. 80/80 verso), que suspendeu o curso do processo até 07/01/2012. Após, diga a exequente (CEF) sobre eventual quitação da dívida. Int.

0005605-16.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA

Fls. 39/41: Ciência à exequente (Caixa Econômica Federal), que deverá proceder ao recolhimento das custas processuais referente as diligências do Oficial de Justiça no Juízo deprecado (Foro Distrital de Iepê-SP). Int

MANDADO DE SEGURANCA

0002805-15.2011.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Mantenho a decisão de fls. 338/338 verso por seus próprios fundamentos. Int.

0009037-43.2011.403.6112 - ILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA

Considerando a petição do impetrante de fls. 18/19, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo do Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente-SP. Após, aguarde-se a apresentação de informações pela autoridade impetrada, bem como eventual manifestação da União. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009872-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009872-0) - JORGE SIDRAC DE JESUS COTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo ao advogado do autor (Luiz Fernando da Costa Depieri, OAB/SP 161.645) o prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a certidão retro expedida, mediante recibo nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011257-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011257-3) - ANA CARDOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário e carência da ação por falta de requerimento administrativo. Conforme informado pelo INSS às fls. 30/39, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de José Antônio Ambrósio, almejado pela autora na presente demanda, foi concedido na esfera administrativa a Alexandro Cardoso Ambrósio, filho do falecido (fls. 59/77). No entanto, no curso da ação, referido pensionista alcançou a maioridade, sendo o benefício (NB 133.538.996-0) cessado em 18/04/2009. Por conseguinte, improcede a preliminar articulada pelo INSS de litisconsórcio passivo necessário. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Contudo, verifico que a contestação apresentada pelo INSS também abordou o mérito do pedido, pugnano pela improcedência, o que acarreta a superveniência do interesse de agir. Destarte, afastado a preliminar ventilada pela autarquia. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o pedido de substituição de testemunha formulado à fl. 136. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas (fls. 8 e 136) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato MPAS/INSS-INFEN relativo ao NB 133.538.996-0. Int.

0012987-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012987-5) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/12/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/89: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12/12/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005466-64.2011.403.6112 - GREGORIO CARDOSO ARENALES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. O pedido formulado pela parte autora de realização de prova pericial contábil será apreciado oportunamente. Considerando que as testemunhas arroladas na peça vestibular comparecerão à audiência independentemente de intimação, intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

Expediente Nº 4322

ACAO CIVIL PUBLICA

0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Sem prejuízo do despacho de fl. 385, intimem-se os requeridos para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.038078-0/SP (fls. 391/393). Expeça-se carta precatória, instruindo com cópia da peça supramencionada. Int.

0002515-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada a atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Paulicéia/SP. Pleiteia o MPF, ademais, a recomposição dos danos causados, a demolição das construções existentes, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos e a incidência de multa diária, caso haja descumprimento pela parte ré. A decisão de fl. 33 postergou a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Instados acerca do interesse na presente demanda, a União e o IBAMA se manifestaram às fls. 38/39, 43 e 138/143, requerendo o ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial. Citado (fl. 35), os réus apresentaram contestação de fls. 44/77, argumentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos réus, e, no mérito, pela improcedência da presente ação, uma vez que o imóvel está localizado em área urbana, de modo que as edificações ali existentes respeitam a faixa de 30 metros da Área de Preservação Permanente. Juntou documentos de fls. 78/128. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Segundo a inicial, várias residências foram clandestina e ilegalmente construídas ao longo dos anos na região objeto da presente demanda, em total desrespeito à área de preservação permanente ali existente, causando muitos danos ao meio ambiente. Nos termos do art. 225 da CF, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Do supracitado artigo extraem-se, entre outros, os princípios do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental, do direito ao desenvolvimento sustentável, da cooperação entre os povos e da equidade ou solidariedade intergeracional. Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli ensinam o seguinte: o direito ao meio ambiente hígido está intimamente ligado ao direito fundamental à vida. Para que existam condições de vida no planeta, é necessário assegurar, para as presentes e futuras gerações, um piso vital mínimo. A CR tem uma preocupação finalística quando procura proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também não se pode olvidar da necessidade de desenvolvimento sustentável da sociedade, que não se limita às nossas gerações. A exauribilidade dos recursos naturais é característica que deve ser considerada por todos os indivíduos, a fim de que sejam mantidas as devidas condições ambientais para as presentes e futuras gerações. Ainda nesse panorama, calhar aduzir que o dano realizado no solo pátrio tem o condão de prejudicar povos situados no outro lado do planeta, mormente se considerarmos a força dos ventos, bem como as correntes dos rios e marítimas. Por isso, os seres humanos situados em todas as partes do planeta têm o dever de mútua cooperação, a fim de garantir o já citado piso vital mínimo, sendo oportuno trazer à baila a importância do princípio da dignidade da pessoa humana nesse exato contexto. E quanto ao princípio da equidade ou da solidariedade intergeracional, as citadas autoras informam o seguinte: Esse princípio, em última análise, assegura igualdade entre as gerações em sua relação com o sistema natural. Não há prioridade da geração presente em relação às futuras, que também necessitam ver assegurado um piso vital mínimo. Especificamente sobre área de preservação permanente, considero oportuno citar as relevantes considerações tecidas por Paulo Bezerril Jr: A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial - parte da chuva que escoar pela superfície do solo - como no deflúvio de base - resultado da percolação da água no solo - onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando os rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos de água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a existência de um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações do autor. O procedimento preparatório em anexo foi instruído com vários documentos relevantes (parecer de fls. 09/27, laudo técnico de avaliação de dano ambiental de fls. 80/88 etc.), a indicar a verossimilhança das assertivas constantes da exordial. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado. Há indícios que demonstram a ocupação irregular, ao arpejo da legislação ambiental e em afronta aos bens tutelados pelo direito ambiental, o que por si só demonstra a existência de dano ao meio ambiente, certo que reparação ao status quo ante é extremamente difícil, custosa e em muitos casos até mesmo impossível. A construção de casas em proximidades de rios acarreta o lançamento de efluentes em fossas negras, bem como o despejamento direto de efluentes líquidos nos rios, desconsiderando-se a necessidade de tratamento dos resíduos. Outrossim, não se pode desconsiderar o prejuízo que tal conduta acarreta ao solo, ao subsolo e às águas subterrâneas, contribuindo também para a proliferação de diversas doenças. Ainda nessa toada, calha lembrar que o crescimento das irregulares construções ao longo dos rios acarreta maior prejuízo à fauna e à flora, diminuindo a riqueza ambiental e prejudicando sua normal continuidade e recuperação. Averbo, por fim, que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos termos da inicial, não prejudica o razoável exercício do direito de propriedade dos réus, mormente porque tal direito deve ser exercido em consonância com o princípio da função social da propriedade e com os demais vetores observados nesta decisão. Nesses termos, tenho que as considerações tecidas pelos réus em sede de contestação não obstam o deferimento da liminar deduzida pelo demandante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão

competente;d) de ceder o uso da área a qualquer interessado.Pelo descumprimento, desde logo fica fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento dessas medidas.Fls. 38/39 e 138/143: Defiro a inclusão da União e do IBAMA no polo ativo da presente demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais. Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2761

ACAO CIVIL PUBLICA

0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Luiz Carlos Bofes, Shirley Rita Begena Bofes, José Marcelo Lopes Soller, Inessilvia Nogueira Soller, Aparecido Orlando Moretti, Vera Regina Sabbag Moretti, Luiz Carlos Casteião, Rosângela Somma Casteião, Eduardo Hiroshi Sakurai e Dalva Hissako Takahashi Sakurai, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, local denominado Estância Pontal, bairro Santo Anastácio, município de Presidente Epitácio, SP. Falou que o dano ambiental seria decorrente de uma construção em alvenaria de 300 m2, além de muro de alambado com portão, supressão da vegetação, plantio de frutíferas e fossa negra, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.Pediu liminar para que os requeridos:a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paran, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado.Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente:Art. 1, 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)Pois bem, de acordo com o auto de infração ambiental (folha 11) e boletim de ocorrência (folhas 12/13), do procedimento preparatório em apenso, houve dano ambiental decorrente de intervenções antropogênicas em área de preservação ambiental, com a supressão de vegetação.O Laudo de Constatação das folhas 24/28 informa que as intervenções alteraram diretamente as características físicas e biológicas do solo (resposta ao item 4 da folha 25), em virtude de edificação em alvenaria na área considerada de preservação permanente (resposta ao item 9 da folha 26).O Relatório Técnico Ambiental das folhas 127/133 é no mesmo sentido.Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII.Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações.Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001.Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folha 41, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesp ou Ibama); c) se

abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, b e c relacionados na folha 41. Citem-se os réus, expedindo-se o necessário para tanto. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao Sedi para inclusão, no pólo passivo da demanda, dos demais corréus, Inessilvia Nogueira Soller, Aparecido Orlando Moretti, Vera Regina Sabbag Moretti, Luiz Carlos Casteião, Rosângela Somma Casteião, Eduardo Hiroshi Sakurai e Dalva Hissako Takahashi Sakurai, conforme documentos das folhas 108, 110/111, 113/114 e 116, do procedimento preparatório em apenso. P. R. I.

MONITORIA

0010898-45.2003.403.6112 (2003.61.12.010898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS MARQUES ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte Autora, que sustenta haver irregularidades na sentença proferida no presente processo. Alegou a embargante, em síntese, que a sentença apresentou erro material ao extinguir o feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, bem como pela extinção sem a intimação pessoal prevista no artigo 267, 1º, do mesmo diploma legal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual nela deveria pronunciar-se o juiz. Por construção pretoriana integrativa, admite-se embargos de declaração, também, para sanar erro material. No caso em tela, a parte autora fundou sua pretensão na alegada existência de erro material. Disse que, em se tratando de processo de execução, seria incabível a extinção pela regra imposta pelo Código de Processo Civil, qual seja, o artigo 267, III. Sustentou, também, que, nos termos do 1º daquele dispositivo legal, a parte haveria de ser intimada pessoalmente para sanar a falha antes que ocorresse a extinção. Sem entrar no mérito, nesse momento, quanto à aplicabilidade do artigo 267 ao caso em tela, bem como à necessidade da intimação pessoal da parte para sanar a omissão que ensejou a extinção do feito, observo que a parte autora busca na verdade a reforma da decisão por meio de embargos de declaração, o que se revela inadmissível, pois não se trata de erro material, como alegado, mas de um entendimento judicial lançado na sentença e, como tal, se a parte não concorda com o teor do julgamento, cumpre-lhe interpor o recurso adequado, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado. O erro material é aquele perceptível sem a necessidade de maior exame do julgado por simples leitura da sentença, restando evidente a falta de harmonia com o conteúdo do ato judicial, ocorrência não verificada na combatida decisão - daí não ser cabível a interposição destes embargos declaratórios. Dessa forma, ante a inoportunidade do alegado erro material e considerando que a real pretensão da parte autora é reformar a decisão, não há como prosperar os embargos de declaração que, como dito, visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: Processo: EDRESP 200400534444 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 652479 Relator(a): FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 09/05/2005 PG: 00348 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. No particular, a legislação indicada pela recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem, quais sejam, os arts. 5º, 1º, do DL n. 2.124/84, bem como 151 e 206 do CTN. Embargos de declaração rejeitados. Data da Decisão: 16/12/2004 Data da Publicação: 09/05/2005 No tocante ao pedido de pronunciamento acerca dos dispositivos legais referidos na parte final do embargos, destaco que não merece prosperar. Como dito acima, os pressupostos de admissibilidade dos Embargos são a existência de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material e não há como se acolher o recurso quando se o interpõe para fins de prequestionamento, descuidando-se o recorrente das hipóteses estritas a seu recebimento. Nesse sentido, segue decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar as lindes traçadas no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2º col.). Ademais, a pretensão de prequestionar temas quaisquer apenas se mostra pertinente quando o meio recursal subsequente qualifica-se pela limitação cognitiva. A contrário sensu, tratando-se de recurso com fundamentação ampla - como é a apelação -, descabida se mostra a tentativa de prequestionamento. Dispositivo Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVA INACIO DA SILVA

A CEF, na petição de fls. 83, requer providência já deferida por este Juízo e que se mostrou ineficaz, conforme se observa do despacho de fls. 64. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line formulado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que se utilizou de todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da informação da folha 133, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0000814-77.2006.403.6112 (2006.61.12.000814-5) - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DECISÃOTendo os autos retornado do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com a manutenção da r. sentença das folhas 99/102, fixou-se prazo para que a parte autora apresentasse os cálculos de liquidação (folha 152). A parte autora, por meio da petição das folhas 155/156, disse que seu benefício foi suspenso, em virtude de recusa em participar do programa de reabilitação profissional (folha 158). Entretanto, alegou que em nenhum momento passou por reabilitação, ou se recusou a fazê-la. Disse, também, que não recuperou sua capacidade laborativa. Intimado, o INSS sustentou que a autora se recusou a realizar o treinamento em novas atividades ou funções oferecidas pelo Programa de Reabilitação (folha 161). Trouxe aos autos cópia do processo administrativo da demandante (folhas 162/234). Na sequência, apresentou memória de cálculos dos valores devidos à requerente (folhas 236/241). Os valores foram pagos (folhas 257/258). A parte autora, com a petição das folhas 271/272 requereu o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, bem como o encaminhamento a processo de reabilitação. Decido. Não assiste razão à parte autora. Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Já o artigo 89 da mesma Lei, dispõe: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Por sua vez, a Instrução Normativa INSS n. 20/2007, traz as consequências decorrentes da recusa em participar do programa de reabilitação, vejamos: Art. 207. O benefício de auxílio-doença será suspenso quando o segurado deixar de submeter-se a exames médico-periciais, a tratamentos e a processo de Reabilitação Profissional proporcionados pela Previdência Social, exceto a tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade. Pois bem, consultando os autos do processo administrativo da autora, verifica-se que foi disponibilizado à mesma o mencionado programa de reabilitação. O documento da folha 172, assinado pela autora, demonstra que ela foi notificada a comparecer para a Reabilitação Profissional. Consta, do processo administrativo, que a autora exercia funções de auxiliar de enfermagem tanto na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, quanto para a Prefeitura Municipal de Nanduba, SP. O réu solicitou de ambos os estabelecimentos o preenchimento do formulário de descrição das funções da autora, visando sua readaptação (folhas 177/178). Os estabelecimentos mencionados responderam ao ofício do INSS (folhas 181/183 e 200), sendo a autora indicada para a reabilitação em ambos (folha 211). Na data de 23/01/2009 (folha 211, folha de evolução) há informação de que a autora permanece na posição de não cumprir o treinamento estabelecido. Em 28/01/2009, a equipe que acompanhou a evolução da reabilitação concluiu pela recusa da autora em participar do programa, com a suspensão do benefício (folhas 212 e 233). O laudo conclusivo da folha 231 é no mesmo sentido. Ante o exposto, estando a manutenção do benefício de auxílio-doença condicionado à participação da autora em programa de reabilitação e, tendo ela se recusado a participar, a suspensão do benefício é medida que se impõe. Ressalto que a decisão do INSS está em consonância ao que foi determinado na parte final da r. decisão de 2º grau (folha 148) - e, acaso a autora dela discorde (como aparenta se o caso, mormente ante o relato contido na manifestação de folha 231, já citada anteriormente), disso advém eventual nova lide, a qual não pode ser perquirida como simples incidente em execução. Assim, não conheço dos pedidos da autora constantes da petição das folhas 271/272. No mais, já tendo sido pagos os valores devidos à autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005771-87.2007.403.6112 (2007.61.12.005771-9) - MARIA HELENA CARDOSO FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o comando que consta do segundo parágrafo da respeitável manifestação judicial da folha 148, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011846-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011846-0) - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP215460 - JOSE ROBERTO CAVALCANTE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013454-78.2007.403.6112 (2007.61.12.013454-4) - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido na folha 98. Intime-se.

0003588-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003588-5) - ALICE GARCIA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005430-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005430-2) - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas (fls. 35/36). Nomeado outro perito para o encargo (fl. 53 e v.º), a parte autora acostou seus quesitos às fls. 55/56. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 60/65. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 67/70). A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (fl. 73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga que a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, possuindo sucessivos vínculos empregatícios. Percebe benefícios previdenciário (NB 529.406.151-8) desde 12/03/2008, ativo por força judicial. O médico perito fixou a data do início da incapacidade em 31/03/2009 - data da internação psiquiátrica, baseado em boletim de alta hospitalar, conforme se depreenda das respostas aos quesitos n.º 10 e 12 de fls. 61/62. Logo, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência

Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de transtorno mental, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que a incapacidade do autor autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Mario Francisco de Oliveira 2. Nome da mãe: Antonia Leonel 3. CPF: 041.688.968-974. RG: 16.254.821 SSP/SP 5. PIS: 1.143.538.473-86. Endereço do(a) segurado(a): Rua Carolina Dassan Carlos, n.º 205, Conj. Hab. Ana Jacinta, nesta cidade 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 529.406.151-89. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011085-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011085-8) - ENEDINO LEONCIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo do Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS e à União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001750-63.2010.403.6112 - MOISES FREITAS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001997-44.2010.403.6112 - CILIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003453-29.2010.403.6112 - LAURO BERGAMINE ROSA (SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada nas folhas 91/92. Defiro o pedido de desentranhamento das peças que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração juntada como folha 48,

mediante substituição por cópias autenticadas. Após, se transitada em julgado a mencionada sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004064-79.2010.403.6112 - NELI APARECIDA CARLUCCI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 96, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0004953-33.2010.403.6112 - ELZA APARECIDA DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao ofício juntado como folha 69 em que o INSS informa acerca da impossibilidade de implantação do benefício ante a falta de documentos pessoais do segurada. Aguarde-se o prazo para interposição de recurso voluntário. Com a apresentação ou o decurso do respectivo prazo, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005144-78.2010.403.6112 - AUREA LIGIA COSTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006398-86.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA XAVIER ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. LUCIANA MARIA XAVIER ALVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição (fls. 35/40). Réplica às fls. 43/61. À fl. 63, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou às fls. 65/67 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 04/05/2011 e às fls. 68 e verso, requereu o julgamento da lide, tendo em vista a inércia do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 11/09/2007, não houve decurso de lustrado até o ajuizamento da ação (05/10/2010). Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurador. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurador filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do

art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 560.794.264-0). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaque] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.794.264-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Luciana Maria Xavier Alves; 2. Nome da mãe: Luzia Maria Conceição S Xavier; 3. CPF: 069.733.598-41; 4. PIS: 1229401677-9; 5. RG: 20374808 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Batista Leite de Toledo, nº 70, Conj. Hab. Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 560.794.264-0; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; Junte-se extrato obtido junto ao SISBEN. Custas ex lege. P.R.I.

0006754-81.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO MONTEIRO CARVALHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. WAGNER APARECIDO MONTEIRO CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. O INSS apresentou contestação com preliminares de falta de interesse de agir e prescrição (fls. 41/48). Réplica às fls. 52/61. À fl. 63, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou às fls. 64/65 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 18/07/2011 e às fls. 67 e verso, requereu o julgamento da lide, tendo em vista a inércia do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 09/06/2003, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (20/10/2010), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 20/10/2005. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 505.102.832-9). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO

DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advendo da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.102.832-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimto 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Wagner Aparecido Monteiro Carvalho;2. Nome da mãe: Maria Aparecida Monteiro Carvalho;3. CPF: 535.486.711-87;4. PIS: 1231001507-7;5. RG: 37.811.028-7 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antônio Modaeli, n.º 640, Jd Morada do Sol, Presidente Prudente/SP;7. Número do Benefício: 505.102.832-9;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal.Custas ex lege.

0007766-33.2010.403.6112 - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç AVistos.COSME RODRIGUES DA MOTA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22.O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição (fls. 24/32).Réplica às fls. 40/45.À fl. 46, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa.A parte autora peticionou às fl. 47 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 08/07/2011.Em 03/11/2011, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da ausência de interesse de agirCom relação à presente preliminar, verifico que o feito foi suspenso para que a parte autora pleiteasse a objetivada revisão na via administrativa, o que foi efetivamente realizado em 08/07/2011 (fl. 47). Assim, considerando que a manifestação judicial que suspendeu o feito apontou como razoável para apreciação do requerimento administrativo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual transcorreu sem que o INSS promovesse a revisão, conforme se constata em pesquisa realizada junto ao SISBEN, conclui-se que assiste à parte autora interesse jurídico em ver o mérito de sua pretensão judicialmente apreciado.Nesses termos, afasto a presente preliminar.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 20/11/2005, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (30/11/2010), restando prescritas eventuais pretensões relativas ao período anterior a 30/11/2005.Do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à

sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, que foi alterado pela Lei n. 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n. 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 505.786.171-5). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a

ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.786.171-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condenoo, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Cosme Rodrigues da Mota;2. Nome da mãe: Maria Madalena de Jesus da Mota;3. CPF: 045.708.288-76;4. PIS: 1064859243-7;5. RG: 10.908.333-7 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Cordeiro, nº 473, Parque das Grevilhas, Martinópolis/SP;7. Número do Benefício: 505.786.171-5;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal.Junte-se extrato obtido junto ao SISBEN.Custas ex lege. P.R.I.

0008007-07.2010.403.6112 - CONCEICAO CARRION PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008017-51.2010.403.6112 - ELIAS DIAS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos.ELIAS DIAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 37.Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação com preliminares de falta de interesse de agir e prescrição (fls. 41/47).Réplica às fls. 50/14.À fl. 64, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa.A parte autora peticionou às fls. 65/66 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 06/07/2011 e às fl. 68 e verso, requereu o julgamento da lide, tendo em vista a inércia do réu.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 20/04/2004, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (06/12/2010), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 06/12/2005.Do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para

fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equívocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 505.220.904-1). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.220.901-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Elias Dias da Silva; 2. Nome da mãe: Dalva Maria da Silva; 3. CPF: 166.015.258-55; 4. PIS: 123960660-9; 5. RG: 21.722.520 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria Trindade de Jesus, nº 490, Conf. Hab. Ana

Jacinta, Presidente Prudente/SP;7. Número do Benefício: 505.102.832-9;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal.Custas ex lege. P.R.I.

0008145-71.2010.403.6112 - JACILENE LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos.JACILENE LEAL PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23.O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição (fls. 25/33).Réplica às fls. 42/47.À fl. 48, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa.A parte autora peticionou às fl. 49 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 08/07/2011.Em 03/11/2011, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da ausência de interesse de agir.Com relação à presente preliminar, verifico que o feito foi suspenso para que a parte autora pleiteasse a objetivada revisão na via administrativa, o que foi efetivamente realizado em 08/07/2011 (fl. 50). Assim, considerando que a manifestação judicial que suspendeu o feito apontou como razoável para apreciação do requerimento administrativo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual transcorreu sem que o INSS promovesse a revisão, conforme se constata em pesquisa realizada junto ao SISBEN, conclui-se que assiste à parte autora interesse jurídico em ver o mérito de sua pretensão judicialmente apreciado.Nesses termos, afasto a presente preliminar.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 28/08/2006, não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (09/12/2010).Do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de

proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 560.219.935-3). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.219.935-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Jacilene Leal Pereira; 2. Nome da mãe: Gisela Leal Pereira; 3. CPF: 248.624.338-04; 4. PIS: 1269662318-1; 5. RG: 30.577.733-6 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Estados Unidos, nº 340, Vila Geni, Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 560.219.935-3; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; Junte-se extrato obtido junto ao SISBEN. Custas ex lege. P.R.I.

0008301-59.2010.403.6112 - ILDA MARIA COSTA FLORES (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ILDA MARIA COSTA FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 35/47. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 52/57, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão de a ausência de capacidade laborativa ter surgido anteriormente ao reingresso da segurada no sistema previdenciário. Réplica às fls. 64/67. Oficiado aos médicos da requerente, sobreveio aos autos os prontuários médicos de fls. 76/78 e 80/81. As partes foram cientificadas (fls. 82 e 83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 59) observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual/segurado facultativo em 01/1990, vertendo contribuições esparsas até 04/1993. Após 16 anos, reingressou ao sistema, voltando a contribuir no período de 02/2009 a 12/2009 e 07/2010, ficando visível a intenção de restabelecer a qualidade de segurada. O médico perito não pode fixar a data do início da incapacidade, pois os exames e laudos apresentados não foram conclusivos (quesito nº. 10 deste Juízo de fl. 41). Todavia, os prontuários médicos acostados aos autos, em especial o de fl. 81, acusa que a autora procurou tratamento médico para dores nos pés e pernas nos anos de 2003 e 2004. Sendo assim, concluo que a autora já era portadora da doença desde o ano de 2003, momento em que não ostentava a qualidade de segurada - status somente readquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Consigno, outrossim, que não há qualquer elemento nos autos que permita inferir tratar-se a incapacidade de estado decorrente de agravamento da doença pré-existente, mostrando-se inaplicável o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao reingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-54.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA PELEGRINI GIANELLI SYLLA X RUAN PELEGRINI GIANELLI SYLLA X ALIETE MARIA GIANELI SYLLA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003082-31.2011.403.6112 - RILDA PEREIRA MACIEL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MACIEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o feito de número 200861120055739 foi extinto sem resolução do mérito, bem como o fato de que o presente foi distribuído para esta Vara, ou seja, a mesma que tramitou aquele, tenho que não subsiste óbice para o processamento desse feito. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado daquele feito, trasladando para esse a respectiva certidão. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003473-83.2011.403.6112 - TEREZA GUSMAO SOLANO(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência, fluindo o mesmo prazo para que a CEF esclareça acerca da resposta ao ofício nº 1-71/2011 / RSN Administrar FGTS Bauru / SP - Gerir Cadastro, dirigido ao Banco do Brasil (fl. 41). Intime-se.

0003497-14.2011.403.6112 - GERACINA TERTULINA BELTRAO DE SIQUEIRA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 28/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 34/45. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/54), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 57/62, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado analisar os requisitos de ambos os benefícios, isto é, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Assim, passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 45). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Tendinopatia Crônica do Músculo Supra-espinhal de ombro direito, mas que após o exame clínico realizado, constatou-se que a afecção não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames recentes apresentados pela autora, datados do ano 2011 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 14/06/2011, conforme se observa à fl. 38 e da resposta ao quesito nº 18 de fl. 41, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 36/38 de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito nº 5 de fl. 40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003650-47.2011.403.6112 - NELSINA ROSA DE MOURA (SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NELSINA ROSA DE MOURA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 27 a requerente foi intimada a comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado e corrigir o valor da causa. Pela petição da folha 28 a parte autora corrigiu o valor da causa e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido à folha 29. A parte autora juntou aos documentos o comprovante de indeferimento administrativo à folha 30. Às folhas 33 e 35 a demandante foi intimada a se manifestar sobre a natureza do benefício pleiteado pela presente demanda, o que foi feito à folha 37. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a requerente trouxe aos autos o atestado médico da folha 14, mais recente, desprovido de laudo de exame atual, a corroborar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de janeiro de 2012, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003697-21.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo

médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0003873-97.2011.403.6112 - ELLEN SOARES DA SILVA SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Quanto ao alegado pela Autora no penúltimo parágrafo da folha 74, em nenhum momento da inicial foi mencionado que ela teria as doenças ali indicadas, nem tampouco foram fornecidos documentos médicos apontando enfermidades de ordem mental, tendo o Senhor expert, em resposta aos quesitos 26 e 27 do INSS, afirmado que a Autora não apresenta deficiência ou alteração psíquica, nem deve ser encaminhada para avaliação psiquiátrica (folha 53). Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0004154-53.2011.403.6112 - VERA LUCIA SPOLADOR FONSECA (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferido o pedido de tutela antecipada pela decisão de fls. 44/47, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 58/72. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/81), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 86/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado analisar os requisitos de ambos os benefícios,

isto é, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Assim, passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 71).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Gonoartrose leve de ambos os joelhos, Tendinopatia do Músculo Supra-espinal de ombro direito e Síndrome do Túnel do Carpo moderado bilateral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação dos laudos, exames e atestados médicos, constatou-se que as afecções não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames recentes apresentados pela autora, datados do ano 2011 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 19/07/2011, conforme se observa à fl. 62 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 66, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 60/62 de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, limitou-se a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 65).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar concedida nestes autos na decisão de fls. 44/47.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-22.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE JUSTO PINAS X JUVALDIR COSTACURTA X SEBASTIAO JOSE DE AZEVEDO X JOAO LOPES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç AVistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 79/83.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de restituição dos valores que forem descontados durante o curso da ação.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante.A despeito de o texto colocado na peça de embargos como sendo o item a do pedido (fl. 87), na verdade corresponder ao item c da petição inicial (fl. 8), certo é que seu acolhimento necessariamente deveria estar expresso na parte dispositiva da sentença embargada.Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a parte dispositiva da r. sentença de fls. 79/83, nos seguintes termos:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.Anote-se à margem do registro da sentença embargada.P.R.I

0004575-43.2011.403.6112 - ROSA SEBASTIANA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da Autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004653-37.2011.403.6112 - MARIA HELENA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após,

com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005078-64.2011.403.6112 - JOSE VEIGA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 64/67, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo de fls.

82/95.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 102/106). Juntou documentos.Réplica às fls. 113/115 e manifestação sobre o laudo à fl. 116, requerendo a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.Embora o pedido inicial formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita.Assim, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que os laudos de exames e atestados médicos não são conclusivos para determinar a data do início da incapacidade, todavia, indicou que o autor mencionou agravamento das dores no ano de 2009 (quesitos n.º 10 e 11 de fl. 89).Fixado este ponto, e considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976 e readquiriu a qualidade de segurado no ano de 2004, passando a perceber sucessivos benefícios previdenciários (NB 505.344.293-9, 139.766.136-1, 560.162.665-7, 537.474.447-6), conforme se depreende de seu extrato CNIS cidadão juntado às fls. 70/74, sendo que o INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do autor à fl. 110 (SE 23/11/2007 a 25/07/2011 - fl. 74), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose avançada de coluna cervical e abaulamentos discais difusos C4-C5 e C5-C6, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade braçal habitual (pescador profissional).Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe

garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 55 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 20/06/2011 (fl. 60) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ VEIGA2. Nome da mãe: Filomira Veiga3. CPF: 779.842.348-684. PIS: 1.065.978.683-15. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alpha Boscoli, n.º 360, Vila Real, nesta cidade de Presidente Prudente 6. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez7. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 546.685.583-5 em 20/06/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (15/09/2011)8. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0005618-15.2011.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DUTRA X JOICE LAIS DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova documental. Determino, também, que a parte autora traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria deste Juízo a vinda aos autos do CNIS de Cleber de Souza Dutra. Com a juntada do CNIS e a vinda aos autos do Atestado de Permanência Carcerária, cientifiquem-se as partes e, após, dê-se vista ao MPF. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0006521-50.2011.403.6112 - MARIA IDALINA DA SILVA MARTELLO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. MARIA IDALINA DA SILVA MARTELLO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/44). Réplica às fls. 54/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 09/05/2000, houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (05/09/2011), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 05/09/2006. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa

sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 116.898.047-7). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A celeuma enfrentada

neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por

invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 116.898.047-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Idalina da Silva Martello; 2. Nome da mãe: Iracema Garcia da Silva; 3. CPF: 036.442.348-09; 4. PIS: 1074786539-3; 5. RG: 6.251.202-X SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Santo Brugnoli, nº 262, Parque Residencial São Lucas, Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 116.898.047-7; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

0007017-79.2011.403.6112 - JOVELINO MARQUES DE ARAUJO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009328-43.2011.403.6112 - RODOLFO MIRANDA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SPI75676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RODOLFO MIRANDA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora

apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de dezembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009329-28.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA BONFIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDILEUZA PEREIRA BONFIM, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 47, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 53/56. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 03/2005, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 03/2005 a 10/2005 e 08/2006 a 12/2006 e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 12/11/2005 a 30/08/2006, 09/02/2007 a 19/05/2011 e 03/12/2009 a 31/05/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da

prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: EDILEUZA PEREIRA BONFIM; NOME DA MÃE: ANESIA PEREIRA CPF: 258.793.388-94 RG: 16.197.979 PIS: 1.168.872.033-7 ENDEREÇO DA SEGURADA: Avenida João Pessoa, n.º 565, Centro, Presidente Venceslau/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.971.897-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de janeiro de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009340-57.2011.403.6112 - CLEUZA CABRAL DA SILVA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEUZA CABRAL DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora

apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de janeiro de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Sem prejuízo do que foi determinado acima, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora corrija o valor dado a causa, levando em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009425-43.2011.403.6112 - VANDERLEIA GOIS DE ANDRADE FERREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANDERLEIA GOIS DE ANDRADE FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de janeiro de

2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009431-50.2011.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009435-87.2011.403.6112 - LAZARO PALMEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAZARO PALMEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de diversas patologias não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos trazidos pelo autor, em especial o da folha 30, mais recente, não comprova, de maneira contundente, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Dessa forma, não restou comprovado o requisito da deficiência, previsto no já citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a

família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de janeiro de 2012, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à)

perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009454-93.2011.403.6112 - APARECIDO DE ANDRADE(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDO DE ANDRADE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o requerente trouxe aos autos os atestados médicos antigos (folhas 21, 23 e 24), sendo o mais recente datado de 23/05/2011, não se prestando a demonstrar que ele não reúne, atualmente, condições de exercer suas atividades normais de trabalho. Ademais, não trouxe nenhum laudo de exame atual a corroborar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 31 de janeiro de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante no item j da inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009468-77.2011.403.6112 - LAURA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAURA RIBEIRO DE QUEIROZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o

fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 21 e 22, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Vê-se, que a médica consignou no atestado da folha 21 que o quadro apresentado pela autora é de depressão grave com risco de suicídio. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 10/09/1986, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 10/09/1986 a 15/07/1993, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 01/1994 a 10/2009 e possui contrato de trabalho em aberto desde 19/11/2009. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: LAURA RIBEIRO DE QUEIROZ; NOME DA MÃE: LUCIA ROBIS DE QUEIROZ CPF: 058.846.418-00R.G: 17.311.267-5PIS: 1.228.974.255-6 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua David Domingos Chirelli, n.º 105, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.784.784-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 12 de janeiro de 2012, às 15h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe

sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante na inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008737-81.2011.403.6112 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 12, bem como cópia da petição inicial de feito lá relacionado.Intime-se.

0009209-82.2011.403.6112 - CAIO DELORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente de demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial.Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao reconhecimento do tempo laborado como especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de provas. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2012, às 16h15. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se a testemunha residente nesta Comarca e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes na Comarca de Pirapozinho.Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, cientifique-se a parte autora.Ao Sedi para correção dos registros de autuação, no que diz respeito ao objeto do feito, conforme consta da folha 2 da inicial. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001400-41.2011.403.6112 - VITORINO PEREIRA MARQUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORINO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto ao ofício juntado como folha 216, em que o INSS informa acerca da impossibilidade de implantação do benefício ante a falta de documentos pessoais do segurada.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal.Ato contínuo, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009298-08.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Intime-se a União Federal para manifestar interesse em atuar no presente feito.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011507-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002710-87.2008.403.6112 (2008.61.12.002710-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA)

Fls. 107 e 109/111: O Embargado dispensa a produção de provas. O embargante requer a juntada de documentos, a qual defiro. Abra-se vista ao Embargado, nos termos do art. 398 do CPC. Já anotado na capa dos autos o nome do n. signatário. Int.

0003057-52.2010.403.6112 - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 38/39: Ante o certificado, reabro ao embargante o prazo para cumprimento do r. provimento de fl. 37. Intime-se com premência.

0000473-75.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-74.2003.403.6112 (2003.61.12.002761-8)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003687-74.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008887-2)) HELENA MARTINS GIUDILLI(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO E SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(r. deliberação de fl. 10): Considerando tratar-se de defesa a cargo de curador nomeado pelo sistema AJG, proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, de cópia da inicial da execução fiscal, da CDA, do termo de penhora, do edital de intimação da executada e da nomeação do n. causídico. Após, se em termos, abra-se vista à embargada para impugnação aos presentes embargos, os quais recebo sem lhes atribuir efeito suspensivo.(r. deliberação de fl. 102): Vistos etc. Os presentes embargos foram opostos por defensor dativo, haja vista a intimação da penhora e prazo para embargos à embargante, efetivada por meio de edital. Conforme certificado, em relação à inicial (fls. 2/8) a proposição dos embargos é tempestiva. Quanto à petição de fls. 37/99, não há dúvidas de que não pode ser recebida como inicial de embargos, já que preclusa a oportunidade e, tampouco, como aditamento. Ocorre que, até então, a executada era revel, sendo certo que sua intervenção, a esta altura, deve se dar na forma do art. 322, parte final, do CPC. O patrocínio da causa, de agora em diante, ficará a cargo do advogado particular constituído, já que é direito da parte, e sua resolução íntima, a condução de sua defesa por profissional por ela escolhido. Não obstante, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao i. defensor dativo, que deu início à defesa, arbitro os honorários advocatícios no mínimo da tabela do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Intime-se o defensor dativo da presente decisão. Após, exclua-se seu nome dos registros processuais. Desentranhem-as as peças de fls. 37/99, com exceção da procuração de fl. 41, anotando-se o nome da procuradora no sistema processual. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, por meio de sua procuradora constituída, sobre a impugnação ofertada pela União. Int.

0005359-20.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208381-76.1997.403.6112 (97.1208381-0)) VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Preliminarmente, providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Sem prejuízo, anote-se na capa da execução pertinente a oposição desta ação. Int.

0006136-05.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0)) MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO

FEDERAL

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006186-31.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005358-7)) CARLOS AUGUSTO SIMONETI BECEGATO X RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Vistos. Preliminarmente, promovam os Embargantes a integração à lide dos executados Construtora DOeste Ltda., Conceição de Moraes Rodrigues e Osvaldo Rodrigues, ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traga, ainda, as cópias necessárias às citações. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie em igual prazo o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º CRIPP, requisitando a averbação na respectiva matrícula, da existência desta ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202219-70.1994.403.6112 (94.1202219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA)

(R. Sentença de fls. 131/132): Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da LIANE VEÍCULOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos. Citado o executado, foi lavrado auto de penhora (fl. 43), garantindo integralmente a demanda. Foram interpostos os Embargos à Execução de n.º 1202220-55.1994.403.6112. Os Embargos foram julgados improcedentes. Remetidos ao e. TRF da 3ª Região, por unanimidade, foi dado provimento à Apelação. O acórdão transitou em julgado, conforme certidão traladada à fl. 127. É o relatório. DECIDO. Tendo em estima que a sentença dos Embargos à Execução foi reformada pelo acórdão proferida por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação, reconhecendo que a autuação era indevida, desconstituindo o crédito que aparelha esta ação, este processo deve ser extinto em razão da desconstituição superveniente da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por força do v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução n.º 1202220-55.1994.403.6112, transitado em julgado, já que configurada a ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Descontituo a penhora de fl. 43. Lavre-se o respectivo Auto de Levantamento, oficiando, em seguida, à companhia telefônica responsável. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1202572-42.1996.403.6112 (96.1202572-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA X TEREZINHA URUE X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Fl(s). 376: Comprovadas as diligências, defiro o pedido de fl. 364. Cite(m)-se por edital, como requerido. Decorrido in albis o prazo para pagamento/garantia da execução, abra-se vista à(ao) exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1203456-71.1996.403.6112 (96.1203456-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TUBONE & CIA LTDA X HIDEKI TUBONE X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CARLOS ALBERTO DE MELO RODRIGUES VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 249/251 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exequente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Intimem-se.

1206570-81.1997.403.6112 (97.1206570-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X TSUGUIO SAITO X CAZUO SAITO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM E SP191072 -

SILVIA REGINA MARQUES DOS SANTOS E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 430: Defiro a juntada requerida. Indefiro o direcionamento das intimações ao n. advogado indicado, Dr. Edson Freitas de Oliveira, porquanto não se encontra regularmente constituído nestes autos. Fls. 433/434: Indefiro o recolhimento das guias apresentadas, porquanto o numerário encontra-se depositado em conta única do Tesouro (fl. 428). Transformo em definitivo referido depósito, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei 9.703/98. Oficie-se à CEF. Defiro os pedidos descritos nos itens 1 e 2. Expeça-se o necessário. Int.

1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

(r. deliberação de fl. 360): Fl. 357 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se, com premência, o despacho de fl. 355, sem prejuízo deste. Após, abra-se vista à exequente, como determinado na parte final daquele despacho. Int. (r. deliberação de fl. 355): Fl. 348 : Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado substabelecido. Fl. 351 : Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, como requerido. Tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 353, remetam-se os autos ao Sedi para acrescentar o termo espólio à frente do nome do sócio falecido. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, no valor da guia acostada à fl. 346, como requerido. Após, abra-se vista à exequente para cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 347, bem assim para esclarecer a existência de inventário, por qual Juízo e sob que número tramita, indicando nome e endereço do inventariante do sócio falecido. Prazo : 10 dias. Int.

0006339-84.1999.403.6112 (1999.61.12.006339-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)
Fl. 199: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 202/203: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 208: Defiro a juntada de procuração, com poderes específicos para cópia. Int.

0008079-77.1999.403.6112 (1999.61.12.008079-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR BARROS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

(r. deliberação de fl. 575): Fls. 564/570: Ciência às partes. Fl. 571: Defiro a juntada. Publique-se com premência a r. decisão de fl. 562, sem prejuízo deste despacho. Int. (r. deliberação de fl. 562): Fls. 557/558: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0005362-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005362-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

Fl(s). 88: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Cota de fl. 93: Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a exequente se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 70/81. Intime-se com premência. Após, voltem conclusos.

0002491-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002491-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTROESTE CONSTRUCOES LTDA X LUCIANE PERES HAIDAMUS X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fl. 157 : Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos

serão desarquivados mediante requerimento da credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0006739-93.2002.403.6112 (2002.61.12.006739-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FABIOLA VIANA DA CUNHA ME X FABIOLA VIANA DA CUNHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

(r. deliberação de fl. 107): Fls. 109/110: Vista à CEF para cumprimento da parte final do r. despacho de fl. 108. Fl. 112: Direito de vista já exercido conforme fl. 113. Fls. 115/116: Desentranhem-se as peças de fls. 115/116, juntando-as aos embargos à execução nº 0006896-85.2010.403.6112, porquanto são afetadas a ele. Int. (r. deliberação de fl. 110): Fl. 108: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0008609-76.2002.403.6112 (2002.61.12.008609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROSA HENN ESPER X VICTOR GERALDO ESPER

Defiro o pedido de fl. 191. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive para responder à exceção de pré-executividade manejada às fls. 177/189.

0008610-61.2002.403.6112 (2002.61.12.008610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(r. deliberação de fl. 58): Fl. 56: Defiro a juntada de procuração com poderes específicos de cópia. Publique-se com premência o despacho de fl. 55. (r. deliberação de fl. 55): Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, regularize a Executada o instrumento de mandato juntado à fl. 35, consoante contrato social de fls. 36/48, sob a pena já cominada à fl. 33. Int.

0010207-65.2002.403.6112 (2002.61.12.010207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATIAS & ATENCIA LTDA X EDUARDO ATENCIA X ANA MARIA MATIAS ATENCIA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 217 : Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo, exceto em relação ao coexecutado Eduardo Atência, porquanto não foi citado. Encerradas as providências cabíveis, promova a exequente a citação do coexecutado Eduardo, fornecendo endereço atualizado. Após, se em termos, cite-se, expedindo-se o necessário. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0004103-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004103-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Tendo em vista a informação lançada à fl. 1142, susto o leilão designado à fl. 1.137. Abra-se vista à(o) exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005839-08.2005.403.6112 (2005.61.12.005839-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JESSILDA ALVES DA SILVA X ALESSANDRO FIRMINO

Visto em decisão. Compulsando os presentes autos, verifico que os documentos copiados às fls. 165/166 não possuem ordem para intimação dos coexecutados pessoas físicas acerca da penhora e avaliação de fls. 66/67, bem como do prazo para oposição de embargos. Assim, cancelo, respeitosamente, a expedição de tais documentos. Ato contínuo expeça-se nova carta precatória e mandado de citação, com a determinação supra. Certifique a Secretaria o cancelamento determinado. Cumpra-se com premência. Intimem-se.

0012345-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARCELO SILVA CONSTANTINI X LUIZ EGYDIO COSTANTINI

1. Fl. 269 - Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que à fl. 260 já foi proferida sentença extinguindo o feito com relação aos créditos nº80.6.07.029062-87, 80.6.029063-68 e 80.6.07.029064-49.2. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, porquanto os demais créditos foram incluídos em programa de parcelamento. Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002340-40.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) (r. deliberação de fl. 23): Renove-se com premência a publicação da r. decisão de fls. 19 e verso, como determinado à fl. 22.(r. decisão de fl. 19 e verso): UNIÃO impugna o valor atribuído à causa em embargos à arrematação interpostos por EDNANT COMERCIAL TÊXTIL LTDA. e ANTÔNIO DE SOUZA NUNES. Aduz que o Impugnado defende a extinção da execução por prescrição, de modo que o valor da causa deve corresponder ao crédito cuja desconstituição é buscada. Os Impugnados responderam ao fundamento de que o valor da execução não é líquido e certo, pois se trata de atualização unilateral. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à Impugnante. Pretende o Impugnado a desconstituição da arrematação efetivada, mas atribui valor simbólico à causa. É certo que à causa deve ser dado valor compatível com o objeto do pedido e com sua natureza, de modo que deve prevalecer o valor pelo qual o bem foi alienado judicialmente, ou seja, o correspondente econômico buscado. Deveras, segundo o critério norteador encontrável no art. 259 do CPC, sempre que da causa, com a procedência do pedido, possa advir um benefício economicamente mensurável, o valor a ser atribuído deve corresponder a esse benefício econômico. Com isso, o valor da causa em embargos à arrematação deve corresponder ao do lance vencedor, já que a anulação da venda judicial é o objeto dessa natureza de ação. Ainda que o fundamento seja prescrição, o ato cuja anulação se busca é a arrematação, não sendo, portanto, atribuível o valor da execução - em especial no caso presente, em que se alega prescrição relativamente a somente um dos devedores. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 49.1000,00. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

0003507-58.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-75.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL X OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 15/16: Vistos em decisão. A FAZENDA NACIONAL impugnou o valor atribuído à causa nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000473-75.2011.403.6112, opostos por OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA, ao fundamento de que o valor da causa, daqueles Embargos, deve corresponder ao do benefício econômico pretendido pelo autor da ação, de maneira que, no caso em exame, deve ser o valor total das multas de mora cobradas nas CDAs 35.015.200-4, 35.015.201-2 e 35.015.203-9, que se pretende excluir da execução fiscal. Requereu a alteração do valor da causa, a fim de que passe a constar R\$ 11.567,64, - valor esse correspondente, por ocasião da distribuição da impugnação, à totalidade das multas cobradas nas mencionada CDAs. Intimado, o Impugnado se pronunciou às fls. 11/13, pela manutenção do valor dado à causa. É o relatório. DECIDO. Pretende o Impugnante que o valor da causa, dos Embargos à Execução Fiscal, corresponda ao valor

do proveito econômico que o executado/embarcante, ora impugnado, pretende obter com a exclusão da multa aplicada e dos respectivos juros. Como ele não fez prova nos autos de embargos do valor total dos elementos da dívida que pretende sejam excluídos (multa fiscal moratória e juros incidentes após a decretação da falência), a impugnante/exequente apurou o valor total das multas de mora cobradas nas CDAs ora em execução (nºs 35.015.200-4, 35.015.201-2 e 35.015.203-9), correspondente a R\$ 11.567,64, que sustenta deve ser valor da causa dos referidos embargos. O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais não são expressos quanto à forma de fixação do valor da causa, quando se tratam de embargos do devedor. Mas o CPC oferece parâmetros para as ações em geral, que podem ser seguidos para orientação. Nas ações de cobrança o valor da causa deve coincidir com o valor da dívida (artigo 259, inciso I). A contrário senso, nas ações em que a parte se defende de uma cobrança, o valor da causa deve também corresponder ao da dívida. Ocorre que nem sempre o valor da causa nos embargos à execução deve coincidir com aquela, embora na maioria das vezes deva ser. O valor da causa deve, sim, obedecer ao resultado patrimonial que busca a parte embargante; sendo parciais os embargos, o valor da causa coincidirá com o equivalente valor da dívida que entende o devedor como indevida. Assim, por este prisma, assiste razão ao Impugnante. Segundo o critério norteador encontrável no artigo 259, do CPC, sempre que da causa, com a procedência do pedido, possa advir um benefício economicamente mensurável, o valor a ser atribuído deve corresponder a esse benefício econômico. Portanto, o benefício pleiteado deve corresponder à vantagem econômica que o embargante visa obter ou o prejuízo que visa evitar, mas sempre limitado ao valor da execução. Inegável, portanto, que sendo o objetivo econômico buscado, ao menos neste momento, a desoneração do pagamento da multa moratória e respectivos juros, é este sim o norteador e fixador do valor da causa nos Embargos referidos. Este é o entendimento dos Tribunais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - Em sede de Embargos à Execução o valor da causa deve corresponder ao do título executivo que se pretende desconstruir. II - Agravo Provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 03003997-7/SP, 2ª Turma, rel. Juiz CÉLIO BENEVIDES, j. 17/06/97, DJ de 06/08/97, p. 59.967) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Nos Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser correspondente ao valor da Execução, devidamente atualizado o que reflete o conteúdo econômico da demanda. Inteligência do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830, c/c o art. 6º da Lei 6.825/80 e art. 259 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 0107728-2/MG, 3ª Turma, Rel. Juiz VICENTE LEAL, j. 11/05/94, DJ de 18/08/94, p. 44.351) Segundo o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (Processo: REsp 1001725/SP; RECURSO ESPECIAL 2007/0258501-1; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 11/03/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. 2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa. 3. In casu, o embargante pretende desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer ação de execução; se o título que embasa a execução é viciado e ilíquido, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de perícia técnica. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo REsp 993274/MG; RECURSO ESPECIAL 2007/0231624-3; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 22/09/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) - grifo nosso. Portanto, os Embargos devem apresentar como valor da causa o montante da obrigação tributária, correspondente à multa moratória e aos respectivos juros, por todos os fundamentos antes expendidos e, como não apresentados cálculos pelo embargante - ora impugnado, deve prevalecer o valor apresentado pela impugnante/embarcada. Dessa forma, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação para alterar o valor da causa dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000473-75.2011.403.6112, para R\$ 11.567,64 (onze mil, quinhentos e sessenta e sete reais sessenta e quatro centavos). Sem custas e honorários advocatícios neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000473-75.2011.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 1826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o(s) embargado(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J, do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargado(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0007856-85.2003.403.6112 (2003.61.12.007856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201756-31.1994.403.6112 (94.1201756-1)) ARTUR VALTER BREDOW (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 98/99: Desarquivados os autos, abra-se vista ao Embargante, como requerido. Nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0007918-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007918-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO (SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

1) Fls. 73/82 - Converto o julgamento em diligência. 2) Tendo em vista que a parte Embargada juntou documentação referente ao processo de falência movido em desfavor da pessoa jurídica cujo quadro societário era integrado pela Embargante, assim como alegou dissolução irregular da pessoa jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora expendas as considerações que entenda pertinentes. 3) Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006280-13.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008129-9)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(r. deliberação de fl. 1662): Fls. 1657/1661: Manifeste-se a Embargante, no prazo de 10 dias, esclarecendo seu interesse no prosseguimento destes embargos. Intime-se, inclusive do r. despacho de fl. 1655. Após, voltem conclusos. Int. (r. deliberação de fl. 1655): Fl. 1.615: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204404-13.1996.403.6112 (96.1204404-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA (SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Vistos. Ante o contido à fl. 423, esclarecida a questão acerca da noticiada adjudicação, que já se sabe, foi invalidada. Assim, ante a arrematação informada à fl. 388, corroborada pela certidão de fl. 424, desconstituo a penhora que recai sobre o imóvel matrícula 5822 - 2º CRIPP. Oficie-se ao órgão competente para cancelamento do registro. Cumpra-se com premência. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1206003-16.1998.403.6112 (98.1206003-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TROK LUB LTDA X EVANDRO CARLOS RIBEIRO X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X EDGARD DE OLIVEIRA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ante a informação retro, apensem-se estes autos aos de n. 1206352-19.1998.403.6112, remetendo-os ao e. TRF da 3ª Região para as providências que entender cabíveis. Postergo para momento oportuno, o cumprimento das determinações exaradas na parte final do despacho de fl. 203. Int.

1206352-19.1998.403.6112 (98.1206352-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROK LUB LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X EVANDRO CARLOS RIBEIRO X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA X EDGARD DE OLIVEIRA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 242/248 e informação de fl. 249: Apensem-se estes autos aos de n. 1206003-16.1998.403.6112, remetendo-os ao e. TRF da 3ª Região para as providências que entender cabíveis. Antes, porém, proceda a secretaria a anotação dos advogados no sistema e na capa do processo. Int.

0001596-31.1999.403.6112 (1999.61.12.001596-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA (SP039476 - PAULO NISHIDA) X JOAO NIVALDO ROTTA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 212/213 e 436: Requereram os executados o levantamento dos valores penhorados à fl. 204, tendo em vista o parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009. A exequente confirmou o parcelamento do débito, contudo não se manifestou sobre o pedido de desbloqueio dos valores penhorados. Ocorre que, no momento do efetivo cumprimento

da ordem de bloqueio (fl. 194/198), o débito já se encontrava parcelado, conforme extratos acostados às fls. 437/443. Desta forma, desconstituo a penhora de fl. 204, como requerido às fls. 212/213. Expeça-se Alvará de Levantamento com premência para devolução dos montantes, intimando-se o Executado para retirá-los em Secretaria.433: Defiro a juntada requerida. Inobstante, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0004016-09.1999.403.6112 (1999.61.12.004016-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Fl. 200: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, nada mais sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Na oportunidade, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0006701-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006701-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA E SP027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI X EUGENIO EDUARDO ANDREASI

Fls. 212/213- Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Int.

0006913-73.2000.403.6112 (2000.61.12.006913-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO)

(R. Decisão de fls. 120/123): Vistos, FLS. 87/101 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado GEIL MORA, nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE MASSA FALIDA E GEIL MORA, em que pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, uma vez que só poderia ser incluído no pólo passivo da ação caso ficasse comprovada sua responsabilidade pela quebra da empresa - o que não ocorreu, bem como que a pessoa jurídica não se confunde com os seus integrantes, no caso os seus representantes legais, que para a desconsideração da pessoa jurídica é necessário restar comprovado o excesso de mandato e a prática de ato com violação do contrato ou da Lei, o que não é o caso em tela, e que nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada os sócios respondem até o limite total do capital social, não atingindo os seus bens particulares. Alegou, também, que os créditos tributários em exação encontram-se prescritos, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, pois entre a constituição definitiva e a sua efetiva citação decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Ao final, requereu o reconhecimento de todo o alegado, com a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal; o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários apontados; a condenação da excepta nas custas processuais e honorários advocatícios; e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Declaração de pobreza à fl. 101. Deliberação de fl. 102 concedeu os benefícios da assistência judiciária ao executado. A Exequente - ora excepta, manifestou-se às fls. 105/113, oportunidade em que contestou as alegações formuladas pelo Executado, afirmando que o caso dos autos envolve pessoa física exercendo individualmente atividade empresarial. Por isso, inexistente pessoa jurídica distinta da pessoa natural do empresário e que, assim, a totalidade do patrimônio da pessoa natural empresária responde pelas dívidas contraídas nessa qualidade; que desnecessário que o empresário individual seja novamente citado, dessa feita como pessoa física, para que se autorize a constrição sobre seus bens particulares; que não ocorreu prescrição do crédito tributário - eis que tempestivamente ajuizada a execução fiscal, e nem a prescrição intercorrente. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade argüida e o bloqueio de valores e/ou outros ativos através do sistema BACEN-JUD. É o breve relato. DECIDO. Passo a analisar as questões levantadas, iniciando pela argüição de ilegitimidade do sócio. No caso ora em apreço, constata-se que os documentos acostados aos autos são suficientes à apreciação da referida argüição de ilegitimidade do sócio, não sendo necessária dilação probatória a respeito. Segundo consta, a empresa Geil Mora Presidente Prudente foi constituída como empresa individual (fl. 118), ou seja, com único sócio, assim permanecendo durante todo o processo falimentar que sofreu (fls. 110/111). Ocorre que o empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não tem personalidade distinta da

pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, atuando o titular em nome próprio e por sua conta e risco, havendo reflexos em seu patrimônio pelas obrigações assumidas em decorrência da atividade econômica desenvolvida. Nesse sentido, há tempo vem a jurisprudência decidindo: Processo: REsp 227393/PR - RECURSO ESPECIAL 1999/0074823-9; Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA STJ; Data do Julgamento: 21/10/1999; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/11/1999, p. 138 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL- DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido. ____RE 100195 / DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. OSCAR CORREA; Julgamento: 11/10/1983; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA STF; Publicação DJ 04-11-1983, PP-17148, EMENT VOL-01315-03, PP-00528 Ementa EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SOCIO GERENTE, NÃO ENCONTRADOS BENS SOCIAIS, EM FIRMA INDIVIDUAL, SEM PROCEDIMENTO LEGAL, INDESTACAVEIS OS BENS DO PATRIMÔNIO DO TITULAR E OS DA FIRMA INDIVIDUAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ____AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408970; Processo: 2010.03.00.017552-6; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 12/05/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 02/06/2011; PÁGINA: 1744; Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA) ____AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424737; Processo: 2010.03.00.035544-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 10/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 16/03/2011; PÁGINA: 553; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Logo, não há hipótese de ilegitimidade passiva ad causam do Excipiente. Improcedente, também, a alegação de prescrição. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, convém ressaltar que a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição em abstrato. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da Exequente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal. O excipiente pretende o reconhecimento da prescrição do direito de a União promover a ação de cobrança relativa aos créditos constituídos quando da apresentação das declarações de rendimento da pessoa jurídica do período de 29/02/1996 a 31/01/1997. Inicialmente, cumpre analisar os dispositivos legais que regem tanto a decadência do direito de constituir os créditos tributários, quanto o prazo de prescrição para cobrá-los. Em se tratando de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174, do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Rendimentos, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento torna-se, a partir desse momento, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser inscrito em dívida ativa no prazo de cinco anos a contar do primeiro dia útil do exercício seguinte. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. No caso, a inscrição em dívida ativa dos valores lançados nas declarações de rendimento da firma individual ocorreu em 20/08/1999, antes, pois, do prazo de cinco anos a contar de 01/01/1997 (para os débitos vencidos no ano de 1996) e 01/01/1998 (para os débitos vencidos no ano de 1997). A partir da inscrição em dívida ativa, a Fazenda Pública tinha cinco anos para a cobrança executiva,

sendo que efetivamente distribuiu a execução fiscal em 12/09/2000. O Juiz federal competente, analisando a petição inicial, exarou o despacho de cite-se em 20/09/2000, também dentro do prazo prescricional de cinco anos. Com esse despacho, possível considerar interrompida a prescrição, desde que a citação do devedor se realizasse no prazo de 90 dias. Apesar de expedida a carta de citação no endereço da empresa, foi seu recebimento recusado (como se vê de fl. 16/17, verso). A partir daí várias foram as diligências e intervenções da Fazenda Pública sem conseguir o intento de citar a devedora principal. Somente em 30/11/2005 é que se conseguiu citar a devedora, então com falência em andamento, na pessoa de seu síndico. Não obstante a demora havida no cumprimento da citação da devedora principal, tal não pode ser imputada exclusivamente à exequente, eis que ela propôs a ação de cobrança dentro do prazo legal, cuja demora para a citação não pode ser imputada à exequente, que promoveu as diligências necessárias para o cumprimento do ato. Ele apenas não se realizou por motivos outros, tais como a não localização do devedor, a inexistência de endereço atualizado, diligências negativas, demora judicial no processamento do feito, etc. Assim, diante da interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da LEF, combinado com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, aplicável à hipótese, é de se afastar a ocorrência da prescrição, eis que a citação regular (em 30/11/2005) tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, se o autor não deu causa à demora (v.g. STJ - 1ª T., AgRg - 764859/PR, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 254). Por outro lado, verifica-se que a execução fiscal não ficou paralisada por mais de cinco anos, o que por si só já afasta a chamada prescrição intercorrente. No tocante à alegação do excipiente de que na data da sua citação já havia ocorrido a prescrição pelo transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da inscrição do crédito em dívida ativa (20/08/1999) e o recebimento da carta de citação 05/11/2008, também não procede. Como visto acima, na data da citação do síndico da massa falida, ocorrida em 30/11/2005, ocorreu a interrupção da prescrição, que teve ali novo início. Assim, a exequente tinha 5 anos para promover a citação do comerciante individual, o que efetivamente ocorreu em 05/11/2008, dentro, pois, do prazo legal. Com essa fundamentação, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada, mantendo-se íntegra a CDA que embasa a presente execução fiscal. Posto isso, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade, mantendo íntegra a CDA de nº 80.2.99.086560-35, bem como o excipiente no pólo passivo da execução, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos. Defiro o requerimento de penhora através do sistema BACEN-JUD, formulado pela exequente, devendo ser adotadas as medidas necessárias para seu cumprimento, inclusive a intimação do (s) devedor (s) acaso resultar positiva. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo que decretou a falência da empresa individual executada, solicitando informações acerca da situação atual do respectivo processo falimentar, bem como da penhora realizada no rosto dos autos, instruindo-o com cópia de fls. 49 e 52/53 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003890-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO GAVA(Proc. ANTONIO CARLOS GALLI)

À vista do contido na certidão de fl. 235, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Após, ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0005358-16.2003.403.6112 (2003.61.12.005358-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA DOESTE LTDA X CONCEICAO DE MORAIS RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)

Fl. 151: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 152. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade decretada à fl. 131, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias as respostas aos ofícios expedidos. Após, vista ao Exequente. Int.

0002483-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 133: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Quanto ao pedido veiculado na parte final da petição de fl. retro, por ora, depreque-se novamente a intimação do depositário a fim de que apresente os bens ao Oficial de Justiça no prazo de 48 h. para a devida constatação e reavaliação, ou que, no mesmo prazo, deposite seu valor em dinheiro, comprovando nos autos, sob pena de incorrer no crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa. Decorrido o prazo sem manifestação do depositário, venham os autos novamente conclusos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Intime-se com urgência.

0010654-77.2007.403.6112 (2007.61.12.010654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS SS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA

(r. deliberação de fl. 86): Fl(s). 69/72: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.(r. deliberação de fl. 96): Fl. 88: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 89 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Sem prejuízo, expeça-se mandado de livre penhora em relação aos bens dos sócios já citados às fls. 94 e 95.Int.

0008622-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008622-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO AKIRA KAZI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

(r. deliberação de fl. 76): Publique-se com premência o despacho de fl. 71.a representação processual, abra-se nova vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Não regularizada, voltem os autos conclusos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.(r. deliberação de fl. 71): Fls. 50/66: Por ora, regularize o executado sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, vista ao exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, defiro a quebra do sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo

0006452-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) (R. Sentença de fl. 39): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIANE - MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 34, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C.É relatório. DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 34, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(r. deliberação de fl. 48): Fls. 43/46 - A Executada está buscando se beneficiar de isenção de custas que não se dirige a ela, mas à Exequente. Acontece que isenção de caráter pessoal e não em função da natureza do processo só beneficia a pessoa especificada; a Fazenda Pública, sim, para ajuizar a ação está isenta do adiantamento da metade das custas que seriam devidas (art. 14, I, c/c art. 4º, I, da Lei), mas a Executada não está isenta de seu pagamento total ao final. Não se trata de ressarcimento, mas pagamento de obrigação própria. De outro lado, o encargo do DL nº 1.025/69 se destina a cobertura de despesas da Fazenda Pública com a administração fazendária, inclusive Procuradorias, e engloba os honorários, como bem destacam as decisões levantadas pela Executada, mas não as custas processuais devidas. Assim, providencie a devedora o recolhimento das custas processuais finais certificada à fl. 41. Intime-se a Exequente da sentença de fl. 39. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202170-24.1997.403.6112 (97.1202170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202465-95.1996.403.6112 (96.1202465-0)) HIDEKI TUBONE(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA X HIDEKI TUBONE

(r. decisão de fl. 130): Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nestes autos em que a UNIÃO, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados

em desfavor da HIDEKI TUBONE. Não foram encontrados valores ou bens passíveis de quitar o débito exequendo, razão pela qual a Exequente pugnou pela extinção da execução, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002 (fl. 127). É relatório. DECIDO. Dispõe o 2º do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta feita, pugnando a Exequente pela extinção desta demanda, há evidente renúncia ao crédito, razão pela qual deve este processo ser extinto na forma do art. 794, III, do CPC. Diante do exposto, em virtude da renúncia ao crédito, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204955-22.1998.403.6112 (98.1204955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204956-12.1995.403.6112 (95.1204956-2)) MARCIO SEBASTIAO MARIANO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X MARCIO SEBASTIAO MARIANO X WALMIR RAMOS MANZOLI X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO
Fl. 123: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Intime-se com premência.

0006634-24.1999.403.6112 (1999.61.12.006634-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201419-03.1998.403.6112 (98.1201419-5)) MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X JOSE MARQUES ROCHA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os presentes autos, verifico que a verba honorária ora executada em nome próprio pelo i. advogado Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP 119.409, resulta do fato de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, parte embargada nestes autos, ter se saído vitorioso, quando do julgamento do pedido, haja vista o trânsito em julgado do acórdão de f. 157 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela referida autarquia previdenciária, vindo a condenar a empresa-embargante em arcar com honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do débito exequendo. Em que pese o fato de, à época, ter o INSS constituído regularmente como seu procurador o advogado ora exequente, não se pode descurar que, a princípio, a verba sucumbencial ora executada integra a esfera de direitos da autarquia previdenciária, razão pela qual o advogado-exequente somente teria direito a ela, mediante previsão legal acrescida dos efeitos de contrato firmado entre tal profissional e a autarquia previdenciária, no tocante à prestação de seus serviços na defesa dos direitos do INSS. Contudo, referido contrato não se encontra nos autos e tampouco se acha no feito qualquer manifestação da autarquia previdenciária, no sentido de que a execução da verba honorária em comento cabe ao advogado-exequente. Isso posto e com a devida vênia ao MM. Juiz prolator da decisão de f. 205, determino, ao menos no momento, a suspensão do cumprimento de aludido decisum, e a:a) intimação do profissional-exequente para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o INSS, que lhe confere o direito de perceber a verba honorária sucumbencial, eb) intimação da autarquia previdenciária, na pessoa de quem atualmente lhe represente, para que diga sobre todo o processado no momento, e também para que junte ao feito o contrato e ou os documentos que se refiram à prestação de serviços que teria firmado com o causídico-exequente. Após, voltem conclusos.

0011621-25.2007.403.6112 (2007.61.12.011621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200956-95.1997.403.6112 (97.1200956-4)) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL (SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ALVES VILA REAL (SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ERMELINDA TRINTIN VILA REAL

(r. decisão de fl. 84): Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nestes autos em que a UNIÃO requereu o pagamento dos honorários advocatícios fixados em desfavor de ERMELINDA TRINTIN VILA REAL. Intimada para pagamento, a Executada concordou com os cálculos apresentados pela Exequente, efetivando o recolhimento (fl. 81). Na manifestação de fl. 82/verso, a Exequente pleiteou a extinção da execução. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exequente de fl. 82/verso, JULGO EXTINTA a presente Execução de Sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas e sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001800-41.2000.403.6112 (2000.61.12.001800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205990-51.1997.403.6112 (97.1205990-1)) MANOEL TOLENTINO GARCIA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o Embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da

parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005182-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(R. Sentença de fls. 226/227): Vistos, em decisão. ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, qualificada nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 187/202, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a sentença é omissa, pois deixou de apreciar os argumentos exarados quando da réplica à impugnação, que refutou a tese defendida pela União, principalmente no que diz respeito à ausência de coisa julgada obstativa. Aduziu que a sentença, ao mesmo tempo em que é omissa, também é contraditória, pois ora alega que não há nos autos notícia da decisão administrativa cancelando os débitos e ora aponta para sua existência, mas com a condição de que somente surtiria efeitos se efetivamente demonstrado que a entidade preencheria os requisitos legais para a obtenção do favor legal. Afirmou que a questão posta em discussão, acerca da inexistência de qualquer atitude por parte da credora tendente a reverter a coisa julgada administrativa, também não foi enfrentada na sentença. Alegou, ainda, obscuridade da sentença ao afirmar que E a pretensão vem desacompanhada de qualquer prova material em prol de suas alegações., demonstrando que o processo administrativo juntado por linha, que contém todos os documentos comprobatórios das suas alegações, não foi analisado. Requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a apreciação por completo das questões ora suscitadas e adoção, ao final, do efeito modificativo. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 23/09/2011 (fl. 203-verso) e apresentou Embargos de Declaração em 26/09/2011 (fls. 204/221), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de todas as alegações aventadas, bem como que não apreciou todos os documentos de prova constantes dos autos. Ao contrário do alegado, não há a contradição, a omissão e/ou a obscuridade apontados. A sentença julgou improcedentes os embargos apresentados, e extinguiu o feito com julgamento do mérito, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Em relação aos documentos consistentes nos procedimentos administrativos e demais cópias que foram juntados por linha aos autos, é de se observar que foram eles analisados juntamente com todos os demais elementos dos autos, não encontrando o Magistrado qualquer prova em favor das alegações dos embargantes. E isso ficou bastante claro em diversos pontos da sentença embargada. Não se apresenta, também, a contradição argüida, eis que o embargante apenas pinçou pontos aleatórios na sentença embargada para apontá-la, esquecendo-se de que as conclusões devem ser analisadas dentro do todo. Na realidade, pretende a parte embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível. Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, **REJEITANDO-OS**, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

(R. Sentença de fls. 316/317): Vistos, em decisão. ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, qualificada nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 279/294-verso, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a sentença é omissa, pois deixou de apreciar os argumentos exarados quando da réplica à impugnação, que refutou a tese defendida pela União, principalmente no que diz respeito à ausência de coisa julgada obstativa. Aduziu que a sentença, ao mesmo tempo em que é omissa, também é contraditória, pois ora alega que não há nos autos notícia da decisão administrativa cancelando os débitos e ora aponta para sua existência, mas com a condição de que somente surtiria efeitos se efetivamente demonstrado que a entidade preencheria

os requisitos legais para a obtenção do favor legal. Afirmou que a questão posta em discussão, acerca da inexistência de qualquer atitude por parte da credora tendente a reverter a coisa julgada administrativa, também não foi enfrentada na sentença. Alegou, ainda, obscuridade da sentença ao afirmar que a pretensão vem desacompanhada de qualquer prova material em prol de suas alegações, demonstrando que o processo administrativo juntado por linha, que contém todos os documentos comprobatórios das suas alegações, não foi analisado. Requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a apreciação por completo das questões ora suscitadas e adoção, ao final, do efeito modificativo. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 23/09/2011 (fl. 295-verso) e apresentou Embargos de Declaração em 26/09/2011 (fls. 296/312), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de todas as alegações aventadas, bem como que não apreciou todos os documentos de prova constantes dos autos. Ao contrário do alegado, não há a contradição, a omissão e/ou a obscuridade apontados. A sentença julgou improcedentes os embargos apresentados, e extinguiu o feito com julgamento do mérito, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Em relação aos documentos consistentes nos procedimentos administrativos e demais cópias que foram juntados por linha aos autos, é de se observar que foram eles analisados juntamente com todos os demais elementos dos autos, não encontrando o Magistrado qualquer prova em favor das alegações dos embargantes. E isso ficou bastante claro em diversos pontos da sentença embargada. Não se apresenta, também, a contradição argüida, eis que o embargante apenas pinçou pontos aleatórios na sentença embargada para apontá-la, esquecendo-se de que as conclusões devem ser analisadas dentro do todo. Na realidade, pretende a parte embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005184-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (R. Sentença de fls. 389/393): Vistos, em decisão. ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, qualificados nos autos, interpuseram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 355/371, visando efeito modificativo. A parte embargante alegou, em suma, que a sentença é omissa, pois deixou de esclarecer e de se manifestar sobre diversos pontos da questão debatida nos autos, bem como se mostra obscura e contraditória em alguns temas relevantes da matéria debatida. Aduziu que o primeiro ponto de obscuridade, contradição ou omissão se encontra no fato de que, no que se refere à ilegitimidade passiva, constou que os administradores da contribuinte não produziram provas nos autos, nem documental e nem oral, contudo, houve a reunião dos três embargos opostos em um só procedimento, tendo sido colhidos depoimentos de testemunhas que responderam especificamente sobre temas ligados à administração da instituição executada (devedora principal), e afirmaram que a embargante Ana Cardoso nunca teve poderes de gestão administrativa, mas apenas para participar de temas acadêmicos da universidade. Ressaltou que, ao assinalar que não houve produção de prova da ausência de poderes de administração da embargante, a sentença omitiu-se na apreciação das provas orais recolhidas; que contrariamente, ou de forma obscura, logo em seguida o julgado faz menção às provas orais produzidas, quando se refere a Agripino. Afirmou que as testemunhas ouvidas foram arroladas conjuntamente pelos embargantes e que, AO REJEITAR A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE ANA, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVA DO ALEGADO, O JULGADO RESSENTE-SE DE (I) OMISSÃO, (II) CONTRADIÇÃO OU (III) OBSCURIDADE. (I) OMISSÃO PORQUE NÃO FAZ REFERÊNCIA AOS TESTEMUNHOS COLHIDOS, E QUE RESPONDERAM ESPECIFICAMENTE À ESSA QUESTÃO; (II) CONTRADIÇÃO PORQUE, LINHAS ADIANTE, O R. DECISÓRIO RECONHECE QUE ESSE DEPOIMENTOS, OU ESSAS PROVAS ORAIS FORAM PRODUZIDAS; (III) FINALMENTE, OBSCURIDADE PORQUE, SE NÃO HOUVE OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO, O QUE LEVARIA O R. DECISÓRIO A ADMITIR AS PROVAS PARA UMA FINALIDADE (IMPUTAR RESPONSABILIDADE A UM ASSOCIADO COMO ADMINISTRADOR) E RENEGÁ-LAS PARA OUTRA FINALIDADE (APRECIAR A ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE ANA DE QUE NÃO ERA ADMINISTRADORA AO TEMPO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA).. Alegou que nova omissão ocorreu, pois, ao assinalar que a embargante teria AUFERIDO VANTAGEM INDEVIDA, O R. DECISÓRIO DEIXOU DE

ESCLARECER QUAL A PROVA PRODUZIDA, QUAL O FATO QUE TENHA COMPROVADO DESSA VANTAGEM INDEVIDA. A R. DECISÃO EMBARGADA, DE FORMA LACÔNICA, LIMITA-SE A ASSINALAR SOBRE O TEMA (VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA): CUJOS FATOS SE ENCONTRAM EM APURAÇÃO.. A parte embargante afirmou a ocorrência de novas omissões. Aduziu que, apesar de ter juntado aos autos decisão final do processo administrativo decorrente de auto de infração da receita, a r. sentença não se pronunciou sobre essa prova, não se pronunciou sobre a decisão do conselho que cancelava o auto de infração em referência. Afirmou que os EMBARGANTES FIZERAM JUNTAR AOS AUTOS DOS EMBARGOS A ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APONTA O NÚMERO DE SÉRIE E ANO, E QUE SÃO EXATAMENTE OS MESMOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE REDUNDARAM NOS LANÇAMENTO IMPUGNADOS, PORÉM, O JUÍZO RESOLVEU DEIXÁ-LOS NUM ARQUIVO A PARTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE ATRAPALHARIAM O MANUSEIO DOS AUTOS; que no momento do desfecho do processo a r. sentença assinala que essa decisão não existe nos autos, e que o mesmo Juízo que mandou reunir os documentos em um anexo, recusando-se a entrará-los aos autos, assinala que esses documentos não existem, estando DIANTE DE OMISSÃO, OU ESCANCARADA CONTRADIÇÃO QUE PRECISA SER SANADA. DIZ-SE MESMO DE UMA POSSÍVEL CONTRADIÇÃO (E NÃO SOMENTE OMISSÃO) PORQUE LINHAS DEPOIS DE ASSINALAR QUE O DOCUMENTO NÃO EXISTE NOS AUTOS, A R. DECISÃO CONTRADITÓRIAMENTE ASSINALA QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA APONTADA PELOS EMBARGANTE É CONDICIONAL.....Requeru o conhecimento dos Embargos de Declaração, e o seu acolhimento com efeito modificativo, para o fim de suprir as omissões e sanar as obscuridades e contradições apontadas.É o breve relato. Decido.Embargos tempestivos, pois os embargantes foram intimados da sentença em 23/09/2011 (fl. 372-verso) e apresentou Embargos de Declaração em 27/09/2011 (fls. 373/385), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela parte Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de todas as alegações aventadas, bem como que não apreciou todos os documentos de prova constantes dos autos, e que teria sido contraditória em alguns momentos. Ao contrário do alegado, não há a contradição, a omissão e/ou a obscuridade apontados. A sentença julgou improcedentes os embargos apresentados, e extinguiu o feito com julgamento do mérito, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Em relação aos documentos consistentes nos procedimentos administrativos e demais cópias que foram juntados por linha aos autos, a pedido das partes, consistentes em 21 volumes, cabe observar, de plano, que foram eles desamarrados e mantidos em arquivo na Secretaria da Vara (livre para consulta das partes e do Magistrado a qualquer momento, bastando a solicitação) se deu pela impossibilidade de serem manuseados juntamente com os demais 14 volumes dos embargos à execução fiscal. Fácil visualizar a dificuldade no transporte e manuseio de 35 volumes, todos ligados por linha. Não há nessa conduta, a mesma adotada em centenas de outros processos que tramitam neste Juízo, nenhuma ilegalidade ou nulidade, ou ainda prejuízo às partes. Tanto assim que foram eles analisados, pelo Magistrado sentenciante, juntamente com todos os demais elementos dos autos. A irrisignação da parte embargante, na verdade, está apenas no fato de nos apensos não se encontrou qualquer prova em favor das alegações postas nestes declaratórios. E isso ficou bastante claro em diversos pontos da sentença embargada. Basta uma leitura mais atenta da sentença. No tocante à preliminar de ilegitimidade argüida pela co-executada Ana Cardoso Maia Oliveira Lima e a prova oral colhida no curso da instrução dos embargos, a r. sentença recorrida analisou da fl. 5 até a fl. 10. São cinco laudas analisando a participação da executada na administração da empresa, inclusive refutando as informações prestadas pelos informantes ouvidos em juízo, face aos demais elementos e documentos existentes nos autos. O que pretende a embargante é que o juízo sentenciante re-analise a prova produzida para julgar a irrisignação procedente, o que foge do âmbito dos embargos de declaração. Não se apresentam, também, as contradições argüidas, eis que a parte embargante apenas pinçou pontos aleatórios na sentença embargada para apontá-las, esquecendo-se de que as frases esparsas podem vir a ter um conteúdo que não condiz com o todo. É o que se vê da alegação da parte embargante ao dizer que a r. sentença embargada não delimitou o que entende por VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA e que deixou de prestar tutela jurisdicional, no caso concreto, ao afirmar que os FATOS SE ENCONTRAM EM APURAÇÃO. Nesse ponto, também desprovida de razão, eis que a responsabilidade tributária dos co-executados vem tratada às fls. 10/12 da sentença recorrida. O que se encontra em apuração na mencionada ação civil pública, como se vê do conteúdo de toda a sentença, não é a má-gestão dos co-executados - essa já restou configurada nos autos e expressamente reconhecida -, mas sim a extensão dos prejuízos ocasionados à devedora principal. Tanto que a r. sentença recorrida afirma, à exaustão, que: Constata-se total desarmonia entre a situação fática da APEC ao longo da sua existência (empresa com fins lucrativos) e os preceitos da legislação que instituiu a isenção das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, já à época da Lei nº 3.577/59, que criou essa espécie de benefício fiscal. E também à época da revogação da benesse promovida pelo Decreto-lei nº 1.572/77 a entidade educacional também não se enquadrava na ressalva nela contida, justamente porque não preenchia os requisitos legais para fazer jus à isenção (eis que já na época distribuía rendimentos entre seus

diretores e associados, além de não possuir, desde então, a necessária declaração de utilidade pública).Esses fatos, evidentemente, eram do pleno conhecimento dos administradores da contribuinte pessoa jurídica, eis que constava do próprio estatuto social que a entidade funcionava sem fins lucrativos (artigo 1º do estatuto) e que seus administradores não seriam remunerados e não haveria distribuição de lucros entre seus associados (artigo 3º do estatuto).Todo o resultado auferido com a prestação do objetivo social ao longo dos anos deveria ser revertido para a própria instituição e melhoria de seus serviços. Ao contrário disso, durante anos houve desvio patrimonial em decorrência do repasse indevido de quantias e lucros aos associados (na verdade, sócios) e terceiros ou ainda através do pagamento de despesas indevidas, provocando claro afastamento da finalidade institucional e confusão entre interesses pessoais dos administradores e interesses da entidade.Tais fatos denotam violação ao estatuto e à lei de regência, passível de responsabilização pessoal dos promotores da ilegalidade. Ademais disso, tais fatos ilícitos representam práticas abusivas e ilegais que levaram à sonegação fiscal dolosa, impedindo que até hoje a Fazenda Pública obtenha êxito em receber seu crédito tributário.No caso concreto, deflui de toda a prova produzida, a imputação da solidariedade tributária aos embargantes repousa exatamente no fato de que a condução dos negócios da contribuinte devedora se deu em situação irregular, demonstrada na utilização de uma benesse legal sem que tenha preenchido os requisitos legais para tanto. Os associados e administradores da empresa violaram a lei ao promover a inscrição da contribuinte como entidade filantrópica, desvirtuando sua natureza jurídica, como demonstram o julgamento do mandado de segurança e a antecipação de tutela concedida na ação civil pública referidos na inicial dos embargos.Como se verá abaixo, se a contribuinte não era entidade filantrópica - por distribuir rotineiramente pro labore e lucros entre seus sócios -, não fazia jus à imunidade de tributos, o que faz com que a atitude dos seus administradores em mantê-la nessa situação irregular por anos constitua, evidentemente, violação à lei, configurando, também, gestão temerária em violação ao seu estatuto social.Por tudo isso, é de se reconhecer que as pessoas físicas previamente anotadas nos títulos exequiendos eram, à época, administradores da contribuinte pessoa jurídica. Isso, acrescido à demonstração de conduta fraudulenta, é de se reconhecer a responsabilidade pessoal deles para responder pela execução fiscal em andamento. Desta forma, não há como acolher o pleito de ilegitimidade formulado, cabendo ser reconhecida a responsabilidade dos Embargantes pelo recolhimento dos valores inseridos na CDA em cobrança. No tocante às demais alegações de contradição, elas também possuem natureza meramente infringente, pois buscam alterar a conclusão judicial prolatada com base em todos os elementos dos autos, inclusive nos documentos juntados por linha a pedido das partes, além de julgados anteriores que reconheceram a legalidade do lançamento tributário que deu vida aos títulos exequiendos, como se vê dos enxertos transcritos no corpo da sentença embargada e demais fundamentos de decidir lá apresentados. Além disso, especificamente quanto à existência de decisão administrativa reconhecendo a não existência de débito fiscal, a sentença foi clara ao afirmar que:Também nesses aspectos não merece acolhida a insurgência. Primeiro, porque não se vê nos autos decisão administrativa transitada em julgado cancelando, especificamente, as exações ora em cobrança; em segundo lugar, a decisão administrativa apontada pelos embargantes é condicional, ou seja, somente surtiria efeito se eles tivessem, efetivamente, demonstrado que a entidade preencheu os requisitos legais para a obtenção do favor legal da isenção/imunidade, o quê, como exaustivamente já escrito, não ocorreu. Como visto acima, há decisão judicial justamente no sentido contrário, reconhecendo explicitamente que a entidade não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do favor legal, motivo pelo qual não há que se falar em imutabilidade da decisão administrativa ou mais ainda, de coisa julgada administrativa.Se não bastassem os argumentos expendidos até agora, é de se acrescentar que em nosso sistema normativo vige o princípio da supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa, como se vê da ementa abaixo:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL 1.A garantia do devido processo legal, inserta hoje no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República com correspondente no parágrafo 15, do artigo 153 da Constituição anterior, também vigora para o processo administrativo. Deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial. 2.O due process of law na esfera administrativa implica, ainda, na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. 3.Consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. 4.A Constituição Federal assegura o direito de defesa e contraditório nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada. (TRF/3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 228590, proc. 1999.61.05.008354-2, fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 946, relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO).Também sem razão os embargantes ao alegarem a nulidade dos títulos executivos pela ausência de fundamentação administrativa quando dos lançamentos tributários. Isso porque o parecer MTPS-CJ/595/90 concluiu pelo afastamento da condição de isenção da APEC por não preencher, ela, os requisitos legais para fazer jus à isenção/imunidade porque não detinha a condição de entidade filantrópica. E tal parecer tem, evidentemente, aptidão para conduzir a autarquia previdenciária à apuração dos fatos através de regular fiscalização e, constatada a subsunção à lei tributária, de lançar eventuais tributos não recolhidos nos modo e tempo previstos em lei. De tudo o que se fundamentou até o momento, é possível concluir que a CDA em execução permanece íntegra e apta a fundar a execução fiscal combatida, eis que sem qualquer arranhão a presunção de liquidez e certeza de que se revestem.Na verdade, claro o intento infringente dos embargos. Não obstante não serem detectadas as contradições apontadas, se a parte embargante as entende presentes, deve buscar a correção dos erros através do recurso cabível, no caso a apelação. Isso porque não cabe, em embargos de declaração,

rediscutir a matéria que já foi objeto de análise judicial. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005185-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (R. Sentença de fls. 272/276): Vistos, em decisão. ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, qualificados nos autos, interpuseram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 237/253, visando efeito modificativo. A parte embargante alegou, em suma, que a sentença é omissa, pois deixou de esclarecer e de se manifestar sobre diversos pontos da questão debatida nos autos, bem como se mostra obscura e contraditória em alguns temas relevantes da matéria debatida. Aduziu que o primeiro ponto de obscuridade, contradição ou omissão se encontra no fato de que, no que se refere à ilegitimidade passiva, constou que os administradores da contribuinte não produziram provas nos autos, nem documental e nem oral, contudo, houve a reunião dos três embargos opostos em um só procedimento, tendo sido colhidos depoimentos de testemunhas que responderam especificamente sobre temas ligados à administração da instituição executada (devedora principal), e afirmaram que a embargante Ana Cardoso nunca teve poderes de gestão administrativa, mas apenas para participar de temas acadêmicos da universidade. Ressaltou que, ao assinalar que não houve produção de prova da ausência de poderes de administração da embargante, a sentença omitiu-se na apreciação das provas orais recolhidas; que contrariamente, ou de forma obscura, logo em seguida o julgado faz menção às provas orais produzidas, quando se refere a Agripino. Afirmou que as testemunhas ouvidas foram arroladas conjuntamente pelos embargantes e que, AO REJEITAR A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE ANA, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVA DO ALEGADO, O JULGADO RESSENTE-SE DE (I) OMISSÃO, (II) CONTRADIÇÃO OU (III) OBSCURIDADE. (I) OMISSÃO PORQUE NÃO FAZ REFERÊNCIA AOS TESTEMUNHOS COLHIDOS, E QUE RESPONDERAM ESPECIFICAMENTE À ESSA QUESTÃO; (II) CONTRADIÇÃO PORQUE, LINHAS ADIANTE, O R. DECISÓRIO RECONHECE QUE ESSE DEPOIMENTOS, OU ESSAS PROVAS ORAIS FORAM PRODUZIDAS; (III) FINALMENTE, OBSCURIDADE PORQUE, SE NÃO HOUVE OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO, O QUE LEVARIA O R. DECISÓRIO A ADMITIR AS PROVAS PARA UMA FINALIDADE (IMPUTAR RESPONSABILIDADE A UM ASSOCIADO COMO ADMINISTRADOR) E RENEGÁ-LAS PARA OUTRA FINALIDADE (APRECIAR A ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE ANA DE QUE NÃO ERA ADMINISTRADORA AO TEMPO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA).. Alegou que nova omissão ocorreu, pois, ao assinalar que a embargante teria RECEBIDO VANTAGEM INDEVIDA, O R. DECISÓRIO DEIXOU DE ESCLARECER QUAL A PROVA PRODUZIDA, QUAL O FATO QUE TENHA COMPROVADO DESSA VANTAGEM INDEVIDA. A R. DECISÃO EMBARGADA, DE FORMA LACÔNICA, LIMITA-SE A ASSINALAR SOBRE O TEMA (VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA): CUJOS FATOS SE ENCONTRAM EM APURAÇÃO.. A parte embargante afirmou a ocorrência de novas omissões. Aduziu que, apesar de ter juntado aos autos decisão final do processo administrativo decorrente de auto de infração da receita, a r. sentença não se pronunciou sobre essa prova, não se pronunciou sobre a decisão do conselho que cancelava o auto de infração em referência. Afirmou que os EMBARGANTES FIZERAM JUNTAR AOS AUTOS DOS EMBARGOS A ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APONTA O NÚMERO DE SÉRIE E ANO, E QUE SÃO EXATAMENTE OS MESMOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE REDUNDARAM NOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS, PORÉM, O JUÍZO RESOLVEU DEIXÁ-LOS NUM ARQUIVO A PARTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE ATRAPALHARIAM O MANUSEIO DOS AUTOS; que no momento do desfecho do processo a r. sentença assinala que essa decisão não existe nos autos, e que o mesmo Juízo que mandou reunir os documentos em um anexo, recusando-se a entrará-los aos autos, assinala que esses documentos não existem, estando DIANTE DE OMISSÃO, OU ESCANCARADA CONTRADIÇÃO QUE PRECISA SER SANADA. DIZ-SE MESMO DE UMA POSSÍVEL CONTRADIÇÃO (E NÃO SOMENTE OMISSÃO) PORQUE LINHAS DEPOIS DE ASSINALAR QUE O DOCUMENTO NÃO EXISTE NOS AUTOS, A R. DECISÃO CONTRADITÓRIAMENTE ASSINALA QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA APONTADA PELOS EMBARGANTE É CONDICIONAL.....Requeru o conhecimento dos Embargos de Declaração, e o seu acolhimento com efeito modificativo, para o fim de suprir as omissões e sanar as obscuridades e contradições apontadas. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 23/09/2011 (fl. 254-verso) e apresentou Embargos de Declaração em 27/09/2011 (fls. 257/268), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela parte Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de todas as alegações aventadas, bem como que não apreciou todos os documentos de prova constantes dos autos, e que teria sido contraditória em alguns momentos. Ao contrário do alegado, não há a contradição, a omissão e/ou a obscuridade apontados. A sentença julgou improcedentes os embargos apresentados, e extinguiu o feito com julgamento do mérito, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados

fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Em relação aos documentos consistentes nos procedimentos administrativos e demais cópias que foram juntados por linha aos autos, a pedido das partes, consistentes em 21 volumes, cabe observar, de plano, que foram eles desamarrados e mantidos em arquivo na Secretaria da Vara (livre para consulta das partes e do Magistrado a qualquer momento, bastando a solicitação) se deu pela impossibilidade de serem manuseados juntamente com os demais 14 volumes dos embargos à execução fiscal. Fácil visualizar a dificuldade no transporte e manuseio de 35 volumes, todos ligados por linha. Não há nessa conduta, a mesma adotada em centenas de outros processos que tramitam neste Juízo, nenhuma ilegalidade ou nulidade, ou ainda prejuízo às partes. Tanto assim que foram eles analisados, pelo Magistrado sentenciante, juntamente com todos os demais elementos dos autos. A irresignação da parte embargante, na verdade, está apenas no fato de nos apensos não se encontrou qualquer prova em favor das alegações postas nestes declaratórios. E isso ficou bastante claro em diversos pontos da sentença embargada. Basta uma leitura mais atenta da sentença. No tocante à preliminar de ilegitimidade argüida pela co-executada Ana Cardoso Maia Oliveira Lima e a prova oral colhida no curso da instrução dos embargos, a r. sentença recorrida analisou da fl. 4 até a fl. 9. São cinco laudas analisando a participação da executada na administração da empresa, inclusive refutando as informações prestadas pelos informantes ouvidos em juízo, face aos demais elementos e documentos existentes nos autos. O que pretende a embargante é que o juízo sentenciante re-analise a prova produzida para julgar a irresignação procedente, o que foge do âmbito dos embargos de declaração. Não se apresentam, também, as contradições argüidas, eis que a parte embargante apenas pinçou pontos aleatórios na sentença embargada para apontá-las, esquecendo-se de que as frases esparsas podem vir a ter um conteúdo que não condiz com o todo. É o que se vê da alegação da parte embargante ao dizer que a r. sentença embargada não delimitou o que entende por VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA e que deixou de prestar tutela jurisdicional, no caso concreto, ao afirmar que os FATOS SE ENCONTRAM EM APURAÇÃO. Nesse ponto, também desprovida de razão, eis que a responsabilidade tributária dos co-executados vem tratada às fls. 9/11 da sentença recorrida. O que se encontra em apuração na mencionada ação civil pública, como se vê do conteúdo de toda a sentença, não é a má-gestão dos co-executados - essa já restou configurada nos autos e expressamente reconhecida -, mas sim a extensão dos prejuízos ocasionados à devedora principal. Tanto que a r. sentença recorrida afirma, à exaustão, que: Constata-se total desarmonia entre a situação fática da APEC ao longo da sua existência (empresa com fins lucrativos) e os preceitos da legislação que instituiu a isenção das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, já à época da Lei nº 3.577/59, que criou essa espécie de benefício fiscal. E também à época da revogação da benesse promovida pelo Decreto-lei nº 1.572/77 a entidade educacional também não se enquadrava na ressalva nela contida, justamente porque não preenchia os requisitos legais para fazer jus à isenção (eis que já na época distribuía rendimentos entre seus diretores e associados, além de não possuir, desde então, a necessária declaração de utilidade pública). Esses fatos, evidentemente, eram do pleno conhecimento dos administradores da contribuinte pessoa jurídica, eis que constava do próprio estatuto social que a entidade funcionava sem fins lucrativos (artigo 1º do estatuto) e que seus administradores não seriam remunerados e não haveria distribuição de lucros entre seus associados (artigo 3º do estatuto). Todo o resultado auferido com a prestação do objetivo social ao longo dos anos deveria ser revertido para a própria instituição e melhoria de seus serviços. Ao contrário disso, durante anos houve desvio patrimonial em decorrência do repasse indevido de quantias e lucros aos associados (na verdade, sócios) e terceiros ou ainda através do pagamento de despesas indevidas, provocando claro afastamento da finalidade institucional e confusão entre interesses pessoais dos administradores e interesses da entidade. Tais fatos denotam violação ao estatuto e à lei de regência, passível de responsabilização pessoal dos promotores da ilegalidade. Ademais disso, tais fatos ilícitos representam práticas abusivas e ilegais que levaram à sonegação fiscal dolosa, impedindo que até hoje a Fazenda Pública obtenha êxito em receber seu crédito tributário. No caso concreto, deflui de toda a prova produzida, a imputação da solidariedade tributária aos embargantes repousa exatamente no fato de que a condução dos negócios da contribuinte devedora se deu em situação irregular, demonstrada na utilização de uma benesse legal sem que tenha preenchido os requisitos legais para tanto. Os associados e administradores da empresa violaram a lei ao promover a inscrição da contribuinte como entidade filantrópica, desvirtuando sua natureza jurídica, como demonstram o julgamento do mandado de segurança e a antecipação de tutela concedida na ação civil pública referidos na inicial dos embargos. Como se verá abaixo, se a contribuinte não era entidade filantrópica - por distribuir rotineiramente pro labore e lucros entre seus sócios -, não fazia jus à imunidade de tributos, o que faz com que a atitude dos seus administradores em mantê-la nessa situação irregular por anos constitua, evidentemente, violação à lei, configurando, também, gestão temerária em violação ao seu estatuto social. Por tudo isso, é de se reconhecer que as pessoas físicas previamente anotadas nos títulos exequendos eram, à época, administradores da contribuinte pessoa jurídica. Isso, acrescido à demonstração de conduta fraudulenta, é de se reconhecer a responsabilidade pessoal deles para responder pela execução fiscal em andamento. Desta forma, não há como acolher o pleito de ilegitimidade formulado, cabendo ser reconhecida a responsabilidade dos Embargantes pelo recolhimento dos valores inseridos na CDA em cobrança. No tocante às demais alegações de contradição, elas também possuem natureza meramente infringente, pois buscam alterar a conclusão judicial prolatada com base em todos os elementos dos autos, inclusive nos documentos juntados por linha a pedido das partes, além de julgados anteriores que reconheceram a legalidade do lançamento tributário que deu vida aos títulos exequendos, como se vê dos enxertos

transcritos no corpo da sentença embargada e demais fundamentos de decidir lá apresentados. Além disso, especificamente quanto á existência de decisão administrativa reconhecendo a não existência de débito fiscal, a sentença foi clara ao afirmar que: Também nesses aspectos não merece acolhida a insurgência. Primeiro, porque não se vê nos autos decisão administrativa transitada em julgado cancelando, especificamente, as exações ora em cobrança; em segundo lugar, a decisão administrativa apontada pelos embargantes é condicional, ou seja, somente surtiria efeito se eles tivessem, efetivamente, demonstrado que a entidade preencheu os requisitos legais para a obtenção do favor legal da isenção/imunidade, o quê, como exaustivamente já escrito, não ocorreu. Como visto acima, há decisão judicial justamente no sentido contrário, reconhecendo explicitamente que a entidade não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do favor legal, motivo pelo qual não há que se falar em imutabilidade da decisão administrativa ou mais ainda, de coisa julgada administrativa. Se não bastassem os argumentos expendidos até agora, é de se acrescentar que em nosso sistema normativo vige o princípio da supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa, como se vê da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL 1. A garantia do devido processo legal, inserta hoje no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República com correspondente no parágrafo 15, do artigo 153 da Constituição anterior, também vigora para o processo administrativo. Deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial. 2. O due process of law na esfera administrativa implica, ainda, na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. 3. Consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. 4. A Constituição Federal assegura o direito de defesa e contraditório nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada. (TRF/3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 228590, proc. 1999.61.05.008354-2, fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 946, relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO). Também sem razão os embargantes ao alegarem a nulidade dos títulos executivos pela ausência de fundamentação administrativa quando dos lançamentos tributários. Isso porque o parecer MTPS-CJ/595/90 concluiu pelo afastamento da condição de isenção da APEC por não preencher, ela, os requisitos legais para fazer jus à isenção/imunidade porque não detinha a condição de entidade filantrópica. E tal parecer tem, evidentemente, aptidão para conduzir a autarquia previdenciária à apuração dos fatos através de regular fiscalização e, constatada a subsunção à lei tributária, de lançar eventuais tributos não recolhidos nos modo e tempo previstos em lei. De tudo o que se fundamentou até o momento, é possível concluir que a CDA em execução permanece íntegra e apta a fundar a execução fiscal combatida, eis que sem qualquer arranhão a presunção de liquidez e certeza de que se revestem. Na verdade, claro o intento infringente dos embargos. Não obstante não serem detectadas as contradições apontadas, se a parte embargante as entende presentes, deve buscar a correção dos erros através do recurso cabível, no caso a apelação. Isso porque não cabe, em embargos de declaração, rediscutir a matéria que já foi objeto de análise judicial. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas pela via dos embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (R. Sentença de fls. 948/952): Vistos, em decisão. AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA, qualificados nos autos, interpuseram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 906/923, visando efeito modificativo. A parte embargante alegou, em suma, que a sentença é omissa, pois deixou de esclarecer e de se manifestar sobre diversos pontos da questão debatida nos autos, bem como se mostra obscura e contraditória em alguns temas relevantes da matéria debatida. Afirmou que a contradição ou omissão se encontra no fato de que, no que se refere à ilegitimidade passiva, O JULGADO EMBARGADO, PENSAMOS, APREGOA A NECESSIDADE DE QUE SE IMPUTE UM ATO CONCRETO QUE VINCULE O SÓCIO (OU ASSOCIADO) À MALVERSAÇÃO DOS NEGÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA PARA QUE SOBRE ELE SE ENTENDA A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, contudo, não indicou qual o ato concreto, qual a prática administrativa irregular que conduziu o decisum à conclusão de que o embargante Augusto César malversou os negócios da instituição. Aduziu que o primeiro ponto de obscuridade, contradição ou omissão do julgado ocorreu quando, AO ASSINALAR QUE NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA DA AUSÊNCIA DE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO DA EMBARGANTE, A R. SENTENÇA OMITIU-SE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS ORAIS COLHIDAS; que contrariamente, ou de forma obscura, logo em seguida o julgado faz menção às provas orais produzidas, quando se refere ao co-executado Agripino. Afirmou que as testemunhas ouvidas foram arroladas conjuntamente pelos embargantes e que, AO REJEITAR A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE AUGUSTO, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE PROVA DO ALEGADO, O JULGADO

RESSENTE-SE DE (I) OMISSÃO, (II) CONTRADIÇÃO OU (III) OBSCURIDADE. (I) OMISSÃO PORQUE NÃO FAZ REFERÊNCIA AOS TESTEMUNHOS COLHIDOS, E QUE RESPONDERAM ESPECIFICAMENTE À ESSA QUESTÃO; (II) CONTRADIÇÃO PORQUE, LINHAS ADIANTE, O R. DECISÓRIO RECONHECE QUE ESSE DEPOIMENTOS, OU ESSAS PROVAS ORAIS FORAM PRODUZIDAS; (III) FINALMENTE, OBSCURIDADE PORQUE, SE NÃO HOUVE OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO, O QUE LEVARIA O R. DECISÓRIO A ADMITIR AS PROVAS PARA UMA FINALIDADE (IMPUTAR RESPONSABILIDADE A UM ASSOCIADO COMO ADMINISTRADOR) E RENEGÁ-LAS PARA OUTRA FINALIDADE (APRECIAR A ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE QUE NÃO ERA ADMINISTRADOR).. Alegou que nova omissão ocorreu, pois, AO ASSINALAR QUE O PROCESSO FISCAL QUE ANTECEDEU A EMISSÃO DAS CDAS APUROU QUE AUGUSTO CÉSAR EXERCIA A ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM CONJUNTO COM O PAI, AGRIPINO, O R. DECISÓRIO DEIXA DE ASSINALAR QUAL O DOCUMENTO, DEPOIMENTO, INDÍCIO OU PRESUNÇÃO QUE LEVOU A ESSA CONCLUSÃO..A parte embargante afirmou a ocorrência de novas omissões. Aduziu que, apesar de ter juntado aos autos decisão final do Conselho de Contribuintes, a r. sentença não se pronunciou sobre ela, especialmente porque cancelava o auto de infração em referência. Afirmou, também, que os EMBARGANTES FIZERAM JUNTAR AOS AUTOS DOS EMBARGOS A ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APONTA O NÚMERO DE SÉRIE E ANO, E QUE SÃO EXATAMENTE OS MESMOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE REDUNDARAM NOS LANÇAMENTO IMPUGNADOS, PORÉM, O JUÍZO RESOLVEU DEIXÁ-LOS NUM ARQUIVO A PARTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE ATRAPALHARIAM O MANUSEIO DOS AUTOS; que no momento do desfecho do processo a r. sentença assinala que essa decisão não existe nos autos, e que o mesmo Juízo que mandou reunir os documentos em um anexo, recusando-se a entranhá-los aos autos, assinala que esses documentos não existem, estando DIANTE DE OMISSÃO, OU ESCANCARADA CONTRADIÇÃO QUE PRECISA SER SANADA. DIZ-SE MESMO DE UMA POSSÍVEL CONTRADIÇÃO (E NÃO SOMENTE OMISSÃO) PORQUE LINHAS DEPOIS DE ASSINALAR QUE O DOCUMENTO NÃO EXISTE NOS AUTOS, A R. DECISÃO CONTRADITÓRIAMENTE ASSINALA QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA APONTADA PELOS EMBARGANTE É CONDICIONAL.....Requeru o conhecimento dos Embargos de Declaração, e o seu acolhimento com efeito modificativo, para o fim de suprir as omissões e sanar as obscuridades e contradições apontadas.É o breve relato. Decido.Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 23/09/2011 (fl. 925-verso) e apresentaram Embargos de Declaração em 27/09/2011 (fls. 926/944), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.In casu, o cerne dos embargos está no apontamento de que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de todas as alegações aventadas, bem como que não apreciou todos os documentos de prova constantes dos autos, e que teria sido contraditória em alguns momentos.Ao contrário do alegado, tais vícios não se apresentam.A sentença recorrida julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, através de julgamento do mérito, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes.Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). Assim se deu no caso concreto.Em relação aos documentos relativos aos procedimentos administrativos apresentados nos autos a pedido dos embargantes, juntados por linha, que formam 21 volumes, cabe observar, de plano, que foram eles desamarrados e mantidos em arquivo na Secretaria da Vara (livre para consulta das partes e do Magistrado a qualquer momento, bastando a solicitação) se deu pela impossibilidade de serem manuseados juntamente com os demais 14 volumes dos embargos à execução fiscal que tramitam em conjunto. Fácil imaginar a dificuldade no transporte e manuseio de 35 volumes, todos ligados por linha.Não há nessa conduta, a mesma adotada em centenas de outros processos que tramitam neste Juízo, nenhuma ilegalidade ou nulidade, ou ainda prejuízo às partes. Tanto assim que foram eles, efetivamente, analisados pelo Magistrado sentenciante, juntamente com todos os demais elementos dos autos.A irrisignação da parte embargante, na verdade, está apenas no fato de que nos apensos não se encontrou qualquer prova em favor das alegações postas nestes declaratórios. E isso ficou bastante claro em diversos pontos da sentença embargada, bastando uma leitura mais atenta dos fundamentos e das razões de decidir. Não se apresentam, também, as contradições argüidas, eis que a parte embargante apenas pinçou pontos aleatórios na sentença embargada para apontá-las, esquecendo-se de que frases e trechos esparsos podem vir a ter um conteúdo que não condiz com o todo. No tocante à preliminar de ilegitimidade argüida pelos co-executados Agripino de Oliveira Lima Filho e Augusto César de Oliveira Lima e a prova oral colhida no curso da instrução dos embargos, a r. sentença recorrida as analisou da fl. 7 até a fl. 13. São sete laudas analisando a participação dos executados na administração da empresa, inclusive refutando as informações prestadas pelos informantes ouvidos em juízo, face aos demais elementos e documentos existentes nos autos. A prova oral e documental produzida nos autos e nos apensos juntados por linha foi analisada pelo magistrado, que diante do princípio do livre convencimento, lhes deu a interpretação e peso que entende cabível. Discordando da análise feita na sentença embargada, deve a parte irrisignada fazer uso da necessária e legal apelação. Quanto à alegação da parte embargante de que a r. sentença embargada não apontou fatos concretos praticados pelos co-executados para configurar violação à lei ou ao contrato social, também ela é desprovida de razão, eis que a responsabilidade tributária dos co-executados vem

tratada às fls. 12/14 da sentença recorrida, sede onde foram apontados os aspectos jurídicos relevantes que levaram ao seu reconhecimento. Tanto que a r. sentença recorrida afirma, à exaustão, que:Constata-se total desarmonia entre a situação fática da APEC ao longo da sua existência (empresa com fins lucrativos) e os preceitos da legislação que instituiu a isenção das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, já à época da Lei nº 3.577/59, que criou essa espécie de benefício fiscal. E também à época da revogação da benesse promovida pelo Decreto-lei nº 1.572/77 a entidade educacional também não se enquadrava na ressalva nela contida, justamente porque não preenchia os requisitos legais para fazer jus á isenção (eis que já na época distribuía rendimentos entre seus diretores e associados, além de não possuir, desde então, a necessária declaração de utilidade pública).Esses fatos, evidentemente, eram do pleno conhecimento dos administradores da contribuinte pessoa jurídica, eis que constava do próprio estatuto social que a entidade funcionava sem fins lucrativos (artigo 1º do estatuto) e que seus administradores não seriam remunerados e não haveria distribuição de lucros entre seus associados (artigo 3º do estatuto).Todo o resultado auferido com a prestação do objetivo social ao longo dos anos deveria ser revertido para a própria instituição e melhoria de seus serviços. Ao contrário disso, durante anos houve desvio patrimonial em decorrência do repasse indevido de quantias e lucros aos associados (na verdade, sócios) e terceiros ou ainda através do pagamento de despesas indevidas, provocando claro afastamento da finalidade institucional e confusão entre interesses pessoais dos administradores e interesses da entidade.Tais fatos denotam violação ao estatuto e à lei de regência, passível de responsabilização pessoal dos promotores da ilegalidade. Ademais disso, tais fatos ilícitos representam práticas abusivas e ilegais que levaram à sonegação fiscal dolosa, impedindo que até hoje a Fazenda Pública obtenha êxito em receber seu crédito tributário.No caso concreto, deflui de toda a prova produzida, a imputação da solidariedade tributária aos embargantes repousa exatamente no fato de que a condução dos negócios da contribuinte devedora se deu em situação irregular, demonstrada na utilização de uma benesse legal sem que tenha preenchido os requisitos legais para tanto. Os associados e administradores da empresa violaram a lei ao promover a inscrição da contribuinte como entidade filantrópica, desvirtuando sua natureza jurídica, como demonstram o julgamento do mandado de segurança e a antecipação de tutela concedida na ação civil pública referidos na inicial dos embargos.Como se verá abaixo, se a contribuinte não era entidade filantrópica - por distribuir rotineiramente pro labore e lucros entre seus sócios -, não fazia jus à imunidade de tributos, o que faz com que a atitude dos seus administradores em mantê-la nessa situação irregular por anos constitua, evidentemente, violação à lei, configurando, também, gestão temerária em violação ao seu estatuto social.Por tudo isso, é de se reconhecer que as pessoas físicas previamente anotadas nos títulos exequiendos eram, à época, administradores da contribuinte pessoa jurídica. Isso, acrescido à demonstração de conduta fraudulenta, é de se reconhecer a responsabilidade pessoal deles para responder pela execução fiscal em andamento. Desta forma, não há como acolher o pleito de ilegitimidade formulado, cabendo ser reconhecida a responsabilidade dos Embargantes pelo recolhimento dos valores inseridos na CDA em cobrança. Equivocam-se os embargantes em afirmar que a sentença relegou a apuração dos fatos jurídicos imputáveis aos co-obrigados para outra demanda. O que ela deixou claro é que se encontra em apuração, na ação civil pública lá mencionada, a extensão dos prejuízos ocasionados à devedora principal pela má-gestão da entidade pelos responsáveis tributários. A má-gestão, porém, foi explicitamente reconhecida e justificada na sentença combatida.As demais alegações de contradição apontadas nos embargos também possuem natureza meramente infringente, pois buscam alterar a conclusão judicial prolatada com base nos elementos dos autos, inclusive nos documentos juntados por linha a pedido das partes, além de julgados anteriores que reconheceram a legalidade dos lançamentos tributários que deram vida aos títulos exequiendos, como se vê dos enxertos transcritos no corpo da sentença embargada e demais fundamentos de decidir lá apresentados, não sendo caso de serem repetidos. Por fim, especificamente quanto à alegação de que os executados obtiveram decisão administrativa reconhecendo a não existência dos débitos fiscais em cobrança, a sentença foi clara ao afirmar que:Também nesses aspectos não merece acolhida a insurgência. Primeiro, porque não se vê nos autos decisão administrativa transitada em julgado cancelando, especificamente, as exações ora em cobrança; em segundo lugar, a decisão administrativa apontada pelos embargantes é condicional, ou seja, somente surtiria efeito se eles tivessem, efetivamente, demonstrado que a entidade preencheu os requisitos legais para a obtenção do favor legal da isenção/imunidade, o quê, como exaustivamente já escrito, não ocorreu. Como visto acima, há decisão judicial justamente no sentido contrário, reconhecendo explicitamente que a entidade não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do favor legal, motivo pelo qual não há que se falar em imutabilidade da decisão administrativa ou mais ainda, de coisa julgada administrativa.Se não bastassem os argumentos expendidos até agora, é de se acrescentar que em nosso sistema normativo vige o princípio da supremacia da decisão judicial sobre a decisão administrativa, como se vê da ementa abaixo:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - SUPREMACIA DA DECISÃO JUDICIAL 1.A garantia do devido processo legal, inserta hoje no inciso LV do artigo 5o da Constituição da República com correspondente no parágrafo 15, do artigo 153 da Constituição anterior, também vigora para o processo administrativo. Deve obedecer, portanto, às garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade e do impulso oficial. 2.O due process of law na esfera administrativa implica, ainda, na observância de prazos e ritos dos quais não apenas a Administração, mas também o contribuinte não se pode afastar, em atendimento ao princípio da legalidade. 3.Consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, o ajuizamento de ação judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. 4.A Constituição Federal assegura o direito de defesa e contraditório nos processos administrativos e judiciais. Todavia, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, atuando com supremacia em relação a estes, fazendo coisa julgada. (TRF/3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 228590, proc. 1999.61.05.008354-2, fonte: DJF3

CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 946, relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO). Também sem razão os embargantes ao alegarem a nulidade dos títulos executivos pela ausência de fundamentação administrativa quando dos lançamentos tributários. Isso porque o parecer MTPS-CJ/595/90 concluiu pelo afastamento da condição de isenção da APEC por não preencher, ela, os requisitos legais para fazer jus à isenção/imunidade porque não detinha a condição de entidade filantrópica. E tal parecer tem, evidentemente, aptidão para conduzir a autarquia previdenciária à apuração dos fatos através de regular fiscalização e, constatada a subsunção à lei tributária, de lançar eventuais tributos não recolhidos nos modo e tempo previstos em lei. De tudo o que se fundamentou até o momento, é possível concluir que a CDA em execução permanece íntegra e apta a fundar a execução fiscal combatida, eis que sem qualquer arranhão a presunção de liquidez e certeza de que se revestem. Se correta ou não a conclusão apresentada pela sentença, nos diversos pontos embargados, somente após a análise do recurso cabível será possível dizer. Entretanto, se a parte embargante entende presentes erros no julgamento perpetrado pelo magistrado de primeira instância, deve buscar sua correção através do recurso cabível, no caso a apelação. Isso porque não cabe, em embargos de declaração, rediscutir a matéria que já foi objeto de análise judicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. No art. 535 do CPC inexistente previsão, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1185260 / GO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0044781-6, Relator(a) MIN. NANCY ANDRIGHI (1118), T3 - TERCEIRA TURMA, fonte: DJe 04/05/2011). O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Por isso, utilizando-se de embargos de declaração para modificar o julgado, denota-se claro o seu intento infringente. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição passível de correção pelos embargos de declaração. Permanece íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-19.2009.403.6112 (2009.61.12.005189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (R. Sentença de fls. 663/664): Vistos, em decisão. ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, qualificada nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 625/640-verso, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a sentença é omissa, pois deixou de apreciar os argumentos exarados quando da réplica à impugnação, que refutou a tese defendida pela União, principalmente no que diz respeito à ausência de coisa julgada obstativa. Aduziu que a sentença, ao mesmo tempo em que é omissa, também é contraditória, pois ora alega que não há nos autos notícia da decisão administrativa cancelando os débitos e ora aponta para sua existência, mas com a condição de que somente surtiria efeitos se efetivamente demonstrado que a entidade preencheria os requisitos legais para a obtenção do favor legal. Afirmou que a questão posta em discussão, acerca da inexistência de qualquer atitude por parte da credora tendente a reverter a coisa julgada administrativa, também não foi enfrentada na sentença. Alegou, ainda, obscuridade da sentença ao afirmar que a pretensão vem desacompanhada de qualquer prova material em prol de suas alegações, demonstrando que o processo administrativo juntado por linha, que contém todos os documentos comprobatórios das suas alegações, não foi analisado. Requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a apreciação por completo das questões ora suscitadas e adoção, ao final, do efeito modificativo. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 23/09/2011 (fl. 642-verso) e apresentou Embargos de Declaração em 26/09/2011 (fls. 643/659), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de todas as alegações aventadas, bem como que não apreciou todos os documentos de prova constantes dos autos. Ao contrário do alegado, não há a contradição, a omissão e/ou a obscuridade apontados. A sentença julgou improcedentes os embargos apresentados, e extinguiu o feito com julgamento do mérito, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Em relação aos documentos consistentes nos procedimentos administrativos e demais cópias que foram juntados por linha aos autos, é de se observar que foram eles analisados juntamente com todos os demais elementos dos autos, não encontrando o Magistrado qualquer prova em favor das

alegações dos embargantes. E isso ficou bastante claro em diversos pontos da sentença embargada. Não se apresenta, também, a contradição argüida, eis que o embargante apenas pinçou pontos aleatórios na sentença embargada para apontá-la, esquecendo-se de que as conclusões devem ser analisadas dentro do todo. Na realidade, pretende a parte embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisor, deverá o embargante interpor o recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200105-56.1997.403.6112 (97.1200105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206069-98.1995.403.6112 (95.1206069-8)) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP119778E - ELLEN SAYURI OSAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(r. despacho de fl. 336): Fls. 308/313: Nada a deferir. O ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 305/306. Publique-se a r. sentença. Int.(r. sentença de fls. 305/306): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei n° 1.025/69. Sem custas (Lei n° 9.289/96, art. 7°). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 1206069-98.1995.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0009479-29.1999.403.6112 (1999.61.12.009479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205524-91.1996.403.6112 (96.1205524-6)) LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intimem-se a embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Sem prejuízo, determino o desapensamento dos autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases. Int. Cumpra-se.

0007778-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001625-2)) ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/91, querendo, promova o Embargante, no prazo de dez dias, a execução do julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do Embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0006243-49.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-03.2010.403.6112 (2010.61.12.000590-1)) NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À vista da certidão retro, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, postergo a análise de admissibilidade destes até o cumprimento das determinações passadas hoje nos autos da execução fiscal pertinente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006477-31.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002067-0)) MARCIA MARIKO TAMASHIRO X EDUARDO KEITI IKEDA X MARCIA MARIKO TAMASHIRO X VIVIANE MIKI IKEDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIKIS-COM EMBALADORA E DISTR

DE PROD ALIMENT X MARCOS HILOMI IKEDA X MASAWAKA IKEDA - ESPOLIO

(r. decisão de fls. 78/79): Vistos em decisão. MÁRCIA MARIA TAMASHIRO, EDUARDO KEITI IKEDA e VIVIANE MIKI IKEDA qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HIKIS - COM. EMBALADORA E DISTR DE PROD ALIMENT, MARCOS HILOMI IKEDA e MASAWAKA IKEDA, em que buscam a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 19.919 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0002067-37.2005.403.6112 promovida pelo primeiro Embargado em face dos demais. Conforme narrado na inicial, a Embargante MÁRCIA MARIA TAMASHIRO foi casada com o co-Executado MARCOS HILOMI IKEDA, sendo ambos genitores dos co-Embargantes EDUARDO KEITI IKEDA e VIVIANE MIKI IKEDA. Dissolvida a relação conjugal por meio da ação de separação consensual acordaram os ex-cônjuges que o imóvel em que residiam, o bem que restou contristado, permaneceria de propriedade do cônjuge virago. Informam os Embargantes que não houve registro do formal de partilha na matrícula do imóvel, pois o bem foi adquirido por meio de financiamento, ainda não quitado, cuja garantia é o próprio imóvel. Desta feita, como o bem não é mais de propriedade do co-Executado, pugnam pela concessão de medida liminar para o fim de determinar a desconstituição da penhora, até porque se trata de bem de família. Juntaram documentos (fls. 10/62). À fl. 64 foi determinada emenda à inicial, de forma que os Executados fossem incluídos no pólo passivo desta demanda e apresentação de contrafé. A determinação judicial foi parcialmente cumprida à fls. 65/66, uma vez que os Embargantes formularam pedido de citação por edital dos Executados/Embargados, porquanto a pessoa jurídica está inativa, o co-Executado MASAWAKA IKEDA é falecido e MARCOS HILOMI IKEDA está em local incerto e não sabido. Considerando que um dos co-Executados é falecido, cabível a citação de seu espólio e da pessoa jurídica co-Executada na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório. Assim, os Embargantes foram instados a indicar o inventariante ou administrador provisório (fl. 69). Os Embargantes informaram que o co-Executado MASAWAKA IKEDA não deixou bens a inventariar, não existindo, portanto, inventariante ou administrador provisório. Assim, indicaram todos os herdeiros, pugnando pela inclusão deles no pólo passivo da demanda no lugar do co-Embargado extinto (fls. 71/73). passivo da demanda no lugar do co-Embargado extinto (fls. 71/73). É o breve relatório. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Fundamento e DECIDO. A interposição de Embargos de Terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do art. 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, cabe também assentar a verossimilhança, prima facie, da alegação dos Embargantes de que são proprietários do imóvel e de que este é gravado por impenhorabilidade, pois se caracteriza como bem de família. Do compulsar dos documentos de fls. 18/21, vê-se que o imóvel penhorado foi objeto de partilha após a dissolução do vínculo conjugal que mantinham a Embargante MÁRCIA MARIA TAMASHIRO e o co-Executado MARCOS HILOMI IKEDA. Nos termos do acordo de partilha, o bem imóvel foi direcionado para a Embargante e os filhos havidos no casamento, não havendo ainda o registro da r. sentença homologatória, porquanto o imóvel ainda está gravado por garantia hipotecária decorrente de financiamento para a aquisição do próprio bem. O gravame é perfeitamente aferível pela leitura da matrícula do imóvel de fls. 34/35 e pelos contratos de fls. 45/54. Além disso, é incontroverso que os Embargantes são e sempre foram efetivamente residentes do imóvel. A Certidão de Nascimento da co-Embargante VIVIANE MIKI IKEDA já apontava como residência do casal o imóvel contristado na Execução Fiscal embargada, ou seja, no mínimo, desde 20 de março de 1992, o bem era utilizado como moradia pela família. Tal fato foi constatado por Oficial de Justiça deste Juízo Federal e demonstrado por documentação recente (fls. 42 e 59/62). Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto da soma do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o imóvel penhorado deixou de ser propriedade do co-Executado MARCOS HILOMI IKEDA com o advento da dissolução da relação matrimonial que mantinha com a co-Embargante MÁRCIA MARIA TAMASHIRO. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do imóvel em eventual hasta a ser designada nos autos da Execução Fiscal embargada. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento do executivo, no que concerne ao imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo aos terceiros Embargantes, que são estranhos ao litígio. Por estes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR requerida, de forma que DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel matriculado sob o n.º 19.919 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da Execução Fiscal n.º 0002067-37.2005.403.6112, e traslade-se para lá cópia desta decisão, para as devidas providências. Conforme informado nos autos o co-Embargado MASAWAKA IKEDA não deixou bens a inventariar, não existindo, portanto, inventariante. Desta feita, nos termos do art. 986, do Código de Processo Civil, nomeio a SR.^a ALICE LEIKO IKEDA YOZA como administradora provisória do espólio. Citem-se. Os co-Embargados HIKIS - COM. EMBALADORA E DISTR DE PROD ALIMENT e MASAWAKA IKEDA deverão ser citados na pessoa de administradora provisória, SR.^a ALICE LEIKO IKEDA YOZA. No que concerne ao co-Embargado MARCOS HILOMI IKEDA, cite-se por edital. Apresentadas as contestações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que nestes autos são tratados interesses de menor absolutamente incapaz. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206069-98.1995.403.6112 (95.1206069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO X CIMENTO RIO BRANCO

S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA)

(r. despacho de fl. 95): Fl. 92: Defiro a juntada dos documentos e vista dos autos à União, inclusive para ciência do provimento de fl. 91. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final daquela decisão. Int. (r. despacho de fl. 91): Fl. 90: Indefiro o requerimento da exequente, à vista das disposições contidas no art. 2º-A, da Lei nº 9.703/98, c.c a Portaria MF 531/2009, Anexo Único. Art. 2º-A Lei nº 9.703/98. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. Art. 1º Portaria MF 531/2009 Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, realizados antes de 1º de dezembro de 1998 na Caixa Econômica Federal, serão transferidos à conta única do Tesouro Nacional, observado cronograma definido no Anexo Único desta Portaria. Segundo Anexo Único a data limítrofe para as transferências seria 30.11.2009, donde se conclui que o numerário, até cabal prova em contrário, já se acha à disposição do Tesouro. Publique-se com premência o r. provimento de fl. 86, sem olvidar este. Int. (r. despacho de fl. 86): Fls. 82/85 - Manifeste-se as Executadas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A - MASSA FALIDA X JOAO MARIO ROSAS PIO X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLDO NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 306/307: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando-se que, em caráter de urgência, determine que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0047156-76.1992.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível daquela mesma Subseção Judiciária, da totalidade do crédito verificado naquele feito a favor da empresa executada Transporte Coletivo Brasília, CNPJ/MF 55.323.414/0001-43, em decorrência de ofício precatório expedido, que, segundo informado pela exequente, perfaz o valor de R\$ 74.833,54, enquanto que o montante da dívida, devidamente atualizado até setembro de 2011, é de R\$ 333.293,50. Como medida de cautela, determino a expedição de ofício ao D. Juízo Federal da 4ª Vara Cível de São Paulo, a fim de comunicar o teor desta decisão. Ressalto que cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor desta serventia judicial, servirá de carta precatória e também de ofício, para os fins acima declinados, devendo ambos serem encaminhados por meio de correio eletrônico institucional. Por fim, fica postergada a apreciação do pedido de designação de leilão para data futura, para caso de não ser satisfeito o crédito com a nova penhora deferida. Cumpra-se.

0006662-89.1999.403.6112 (1999.61.12.006662-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(Proc. CARLOS F C DE O SOUTO OAB/RS 27622) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI X EUGENIO EDUARDO ANDREASI

Fl(s). 203: Defiro. Cite(m)-se por edital, como requerido. Decorrido in albis o prazo para pagamento/garantia da execução, abra-se vista à(ao) exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0009830-65.2000.403.6112 (2000.61.12.009830-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X LEONARDO DIB(SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES)

Fl. 164: Defiro a juntada requerida. Antes de determinar a transformação em pagamento definitivo, oficie-se com premência à 1ª Vara Federal de Assis/SP, para que solicite à instituição bancária a transferência do depósito referente à primeira parcela da arrematação (fl. 200) para conta de depósito judicial vinculada a esta execução fiscal junto à CEF - PAB Justiça Federal de Presidente Prudente. Com a resposta, voltem conclusos para posteriores deliberações a respeito. Fls. 229/231 - Assiste razão ao arrematante. De acordo com o art. 130, parágrafo único, do CTN, os créditos tributários relativos à propriedade e prestação de serviço sub-rogam-se sobre o preço da arrematação. Daí porque o arrematante fica desobrigado do pagamento de tais encargos até o limite do valor pelo qual arrematou. Relativamente às multas, não podem elas passar da pessoa do infrator, de modo que continuam vinculadas e devem ser igualmente cobradas do proprietário anterior. Assim é que determino a expedição de ofício à Ciretran a fim de que promova o registro da carta de arrematação e licencie o veículo independentemente do pagamento de IPVA, DPVAT e demais encargos vencidos anteriormente a 06.12.2010 (data da arrematação), bem assim de multas relativas a fatos ocorridos até essa data, cuja cobrança deve ser direcionada pela Fazenda Pública Estadual ao antigo proprietário. Desnecessária a expedição de nova carta. Após, diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007331-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007331-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

(r. sentença de fls. 121/122): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de LAC-FRIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRES. LTDA, CLÁUDIO LUIS RODRIGUES e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido da Exequente, os autos foram arquivados (fls. 92/93). Em seguida, por força de Exceção de Pré-Executividade oferecida, foi o feito desarquivado. Na

objeção, a Executada apresentou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto o feito encontra-se paralisado desde 08.04.2005 (fls. 104/114). Instada a se manifestar acerca da ocorrência da causa extintiva do crédito tributário, a Exequente nada opôs quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, pugnando, entretanto, que não seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 116/117). É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada às fls. 116/117, sendo que nada se opôs a Exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que a Exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento, haja vista que entre a data da decisão que determinou o arquivamento do feito (08/04/2005) e a data de seu desarquivamento (24.01.2011), decorreu período de tempo muito superior a cinco anos. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Por ter permanecido o feito sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, e por não ter a Fazenda Nacional se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, esta deve ser declarada. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário para a comunicação dos órgãos de registro. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO S X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 803: Cite-se o executado João Antonio Mottin Filho por si e como representante de MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A. no endereço de fl. 504, bem assim a executada Bruna Pessina no endereço de fl. 579. Para tanto, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria com premência o que foi determinado no item 4 da r. decisão de fls. 492/499. Int.

0008314-39.2002.403.6112 (2002.61.12.008314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APARECIDO VENENO X APARECIDO VENENO(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Fl. 173: Defiro o pedido. Considerando a substituição do bem sinistrado pelo valor da indenização (fl. 158), desconstituo a penhora de fl. 36. Oficie-se o levantamento junto à Ciretran local, como requerido. Após, abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 167, devendo cumprir o r. despacho de fl. 127. Int.

0005403-20.2003.403.6112 (2003.61.12.005403-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BOUTIQUE COSTA LTDA-ME(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X MARLIZA CRISTINA COSTA X TEREZA MARCHETTE COSTA(SP210481 - FLAVIA GIROTO DA SILVA)

Fl. 220 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação da parte final do r. despacho de fl. 210, sob pena de exclusão da coexecutada Tereza Marchete Costa do pólo passivo da relação jurídica processual.

0004108-11.2004.403.6112 (2004.61.12.004108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 136/137: Requer o arrematante a expedição de carta de arrematação, mandado de imissão na posse e ofício ao 2º CRI local. Ocorre que, até o momento não foi apresentado nestes autos cópia do termo de parcelamento do valor da arrematação (fl. 135). Assim, deve o arrematante comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para formalização do acordo, como requerido pela credora à fl. 145. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 135. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. curador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0008122-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008122-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Fls. 99/100: Defiro a penhora de ativos financeiros tão-somente em relação ao coexecutado João Carlos Villa, já citado à fl. 94. Quantos aos demais devedores, cumpra o exequente o despacho de fl. 98. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000851-70.2007.403.6112 (2007.61.12.000851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Desentranhem-se as peças de fls. 180/183, remetendo-as ao SEDI para distribuição como Cumprimento de Sentença (classe 229). Fl. 177: Defiro a juntada de substabelecimento. Vista já concedida à fl. 179. Ante o certificado à fl. 169, revogo, respeitosamente, o provimento de fl. 166, parte final. À exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0005234-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) (r. sentença de fls. 82 e verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MECANICA IMPLERMAQ LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 79, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente, conforme extrato de fl. 80. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 79, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Oficie-se a e. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária por onde tramita a Ação Ordinária n. 0001635-08.2011.403.6112, informando da prolação desta sentença, bem como encaminhando cópias das peças de fls. 79/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011349-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

(R. Despacho de fl. 155): 1) Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso.2) Fls. 149 e verso: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, porquanto o crédito representado pelas CDAs n.º 80.6.07.028602-79 e 80.7.07.005966-52 foi incluído no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09. Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos. Intimem-se. (R. Sentença de fl. 156): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 149 e verso, a Exeçúente pleiteou a extinção da execução em face do crédito tributário incluído na CDA n.º 80.2.06.055809-93, com fundamento no artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, porquanto o débito foi cancelado administrativamente. Em relação aos demais débitos em execução, requereu a suspensão da execução, pelo prazo de 1 ano, devido ao parcelamento do débito efetuado. É relatório. DECIDO. A CDA n.º 80.2.06.055809-93 foi cancelada, motivo pelo qual deve ser excluída desta execução. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 149 e verso, EXTINGO a presente execução fiscal, em relação à CDA n.º 80.2.06.055809-93, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201225-03.1998.403.6112 (98.1201225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204416-27.1996.403.6112 (96.1204416-3)) PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA

Cota de fl. 138: Expeça-se alvará de levantamento em favor do n. causídico. Após, satisfeita a obrigação, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

Expediente Nº 1829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008396-94.2007.403.6112 (2007.61.12.008396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004298-42.2002.403.6112 (2002.61.12.004298-6)) DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1) Fl. 107 - Conforme informa a Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal embargada, o crédito foi extinto pelo cancelamento, fato que permitiu a prolação, nesta data, de sentença de extinção da mencionada ação executiva. O cancelamento da dívida, ato que beneficia o Embargante, é incompatível com a vontade deste de recorrer, uma vez que não há mais interesse na reforma da sentença de fls. 82/85.2) Desta feita, respeitosamente, revogo o despacho de fl. 106.3) Considerando que qualquer das partes foi condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais pela sentença de fls. 82/85, certifique-se o trânsito em julgado.4) Traslada para estes autos cópia da sentença proferida na Execução Fiscal embargada, remetam-se os autos ao arquivo. 5) Se para a otimização dos procedimentos tendentes ao arquivamento desta demanda de conhecimento e da executiva houver necessidade de desapensamento dos feitos, fica ele, desde já, autorizado. Intimem-se com premência.

0008739-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)) PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Considerando que a irrisignação da União repousa tão-somente sobre o quantum fixado à título de honorários, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0011640-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001169-1)) VLADEMIR LOMA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. DR. FERNANDO COIMBRA. E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

(R. Sentença de fls. 105/106): Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por VLADEMIR LOMA em face de UNIÃO FEDERAL E INSS/FAZENDA, com a finalidade de ver reconhecida e declarada a impenhorabilidade de

metade de bem construído pertencente ao cônjuge; do empreendimento e respectivo faturamento da esposa; da infraestrutura da micro atividade empresarial da cônjuge, de sua fonte de renda e da residência da mesma e do executado; dos vencimentos do executado; e do bem de família incidente sobre todas as três construções do imóvel, levadas a efeito por meio da execução fiscal n.º 0001169-34.1999.403.6112. O Embargante alegou que teve a meação de seu imóvel penhorado na referida execução fiscal, mas que, entretanto, a matrícula n.º 49.502 do 2º CRI foi extinta em razão do imóvel ter sido desmembrado em duas matrículas distintas, n.ºs 56.601, pertencente a ele executado - Vlademir Loma - e sua esposa, e 56.602, pertencente a Walter Loma e sua cônjuge. Aduziu que no imóvel seu e de sua esposa existem três construções, sendo uma residência do casal; uma residência utilizada como depósito, prestes a ser demolida ante o péssimo estado de conservação; e uma edícula onde funciona um pensionato de estudantes administrado por sua esposa. Arguiu que é casado no regime de separação total de bens; que sua esposa nunca fez parte da pessoa jurídica executada; que a única fonte de renda de sua esposa é o numerário que aufera do pensionato, do qual há de se deduzir as despesas com as refeições fornecidas, a limpeza do pensionato, o IPTU, a energia elétrica, a água e saneamento básico; que o pensionato é de propriedade exclusiva e administrado unicamente por sua cônjuge; que qualquer eventual penhora, arrematação ou adjudicação sobre o pensionato implica em constrição de bens e/ou renda de terceiro e confisco de propriedade alheia; que as despesas básicas mínimas e estritamente essenciais são custeadas por sua esposa. Requereu, ao final, a decretação da nulidade da penhora e o seu levantamento. Juntou documentos às fls. 06/56 e 58/66. Deliberação de fl. 67 intimou o Embargante a juntar aos autos cópia da sentença prolatada nos embargos n.º 2001.61.12.004304-4 e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em resposta, o embargante juntou documentos aos autos (fls. 68/74, 76/78, 82/83 e 85/100). A Serventia certificou que a penhora lavrada nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.12.001169-1, objeto destes embargos, foi levantada, conforme fls. 101/103. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há mais razão no trâmite do presente feito, porquanto, nos autos da Execução Fiscal embargada (feito n.º 0001169-34.1999.403.6112), foi determinado o levantamento da penhora levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 49.502 do 2º CRI de Presidente Prudente, vindo a ser expedido o respectivo Termo de Levantamento de Penhora (fls. 102/103). Assim, o fim principal destes embargos - que era a desconstituição da constrição do referido bem -, foi atingido, pois a penhora sobre ele foi levantada, de modo que não há mais sobre o que dispor nestes autos, até por que com isso passa o próprio Embargante a não ter interesse na solução das demais questões. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. O levantamento da penhora sobre o bem construído torna evidente a perda do objeto da presente ação, que requeria exatamente o levantamento dessa penhora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante a não integração dos embargados à lide. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001169-34.1999.403.6112. Transitando em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007429-10.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Visto etc. Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como proceda na forma do art. 282, inciso VII, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, à vista da petição de fls. 25/26, com original juntada às fls. 61/62, remetam-se os autos ao SEDI para correção, vinculando os presentes embargos à execução fiscal n.º 0007796-05.2009.403.6112. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007602-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-29.2002.403.6112 (2002.61.12.006019-8)) IRMA BERGAMASCHI GAVA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Constato que incide neste caso litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Assim, promova a Embargante a integração dos Executados no pólo passivo destes Embargos, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Determino a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se com preminência.

EXECUCAO FISCAL

1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS (SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Fls. 593/594: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fls. 580/584), uma vez que já há cópia da decisão do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.016309-3, acostada às fls. 512/518. Fl. 522: Indefero. O(s) executado(s) já foram alvo de inúmeros pedidos

de bloqueio via Bacenjud nas várias execuções que tramitam em face dele(s) neste Juízo, sempre infrutíferas. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, promovendo inclusive a citação do coexecutado Osmar Capuci, consoante item 3 da r. decisão de fls. 580/584. Int.

1204500-28.1996.403.6112 (96.1204500-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ESQUADRIAS PHERRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON MARQUES ROBERTO(SP081535 - CLAUDECIR JOSE MARMIROLI) Vistos. Trasladem-se as peças acostadas às fls. 70/71 para os autos nº 97.1205695-3, onde serão analisadas, eis que os atos processuais estão prosseguindo naquele feito, consoante r. decisão de fls. 62/63.Int.

1205695-14.1997.403.6112 (97.1205695-3) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESQUADRIAS PHERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IZAILDO APARECIDO DE SOUZA X EDSON MARQUES ROBERTO(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP081535 - CLAUDECIR JOSE MARMIROLI) Assim que trasladada a petição, como determinado nos autos em apenso, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0010189-49.1999.403.6112 (1999.61.12.010189-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA)

Defiro a juntada de substabelecimento.Aguarde-se por mais sessenta dias o retorno da deprecata expedida.Em não havendo cumprimento comprovado nos autos, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações atualizadas.Int.

0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

1) Fls. 481/482 - Assiste razão à Exeqüente. Observo, entretanto, que a adquirente do imóvel de matrícula n.º 2.615 (R-10 - fl. 247), Sr.ª MARIA JOSÉ DA SILVA, não foi identificada da penhora de fl. 411, muito menos de que foi expedida Carta Precatória para praxeamento. Assim, deve ser a adquirente intimada da constrição, com abertura de prazo para interposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como de que foi nomeada depositária do bem. Sem prejuízo, intime-se com premência o cônjuge do co-Executado MAURO MARTOS, no endereço declinado. Cumpridas estas determinações, intime-se o órgão registrador para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, ao registro da constrição. 2) Tendo em vista as determinações acima, é forçoso reconhecer que não haverá tempo hábil para estas diligências antes de ser designado o leilão do bem. Logo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 455, independentemente de cumprimento. 3) Verifico que a doação do imóvel de matrícula n.º 32.264 do 2º CRI local, noticiada na informação de fl. 365, foi cancelada, conforme Averbação n.º 8 (fl. 344/verso). Portanto, não sem razão, na e. Justiça do Trabalho a parte ideal do imóvel pertencente ao co-Executado OSMAR CAPUCI foi remetida, conforme carta de fl. 375. Assim, determino o levantamento da penhora de fl. 316/317 quanto à parte ideal correspondente a este co-Executado. 4) Ato seguinte, promova-se a retificação da mencionada penhora, de forma que incida sobre às partes ideais pertencentes aos demais co-Executados, LUIZ PAULO CAPUCI e JOSÉ CLARINDO CAPUCI, ressalvando que a meação dos cônjuges recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do CPC. 5) Retificada a penhora, intemem-se os Executados, sem abertura de prazo para apresentação de embargos, assim como os cônjuges dos requeridos LUIZ e JOSÉ CLARINDO, promovendo-se o respectivo registro retificador. 6) Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0001775-57.2002.403.6112 (2002.61.12.001775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA ME(PR009679 - BEATRIZ CALDEIRA OLCHEWSKI) X RODRIGO MARCHI KAPPAZ

Fl(s). 178 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004298-42.2002.403.6112 (2002.61.12.004298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) (R. Sentença de fl. 87): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 84, a Exeqüente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o débito foi cancelado administrativamente, conforme extrato de fl. 85.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em conformidade com o pedido de fl. 84, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Determino o levantamento do valor depositado

em benefício do Executado. Expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se o Executado para retirá-lo em Secretaria. Sem custas. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0008396-94.2007.403.6112, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011454-47.2003.403.6112 (2003.61.12.011454-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA
(r. sentença de fl. 110): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de FRANGO SERTANEJO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 107, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o débito foi cancelado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 107, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Custas na forma da lei. Honorários já fixados (fl. 10). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004355-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADOLPHO SOARES NETO
Fl. 59 : Requerimento prejudicado. Fl. 61 : Suspendo a presente execução até 21/09/2014, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0008895-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008895-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADRIANE DE OLIVEIRA (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Fl. 201 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006382-74.2006.403.6112 (2006.61.12.006382-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA APARECIDA PARIZI - ESPOLIO (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP238941 - ANTONIO DOS SANTOS HORTA NETO)
Fls. 54/57: Abra-se vista à Exequente. Defiro a juntada requerida. Defiro o benefício da Assistência Judiciária gratuita, como postulado. Int.

0011168-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011168-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSIMAR DE CARVALHO SANCHES
(r. sentença de fl. 22): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OSIMAR DE CARVALHO SANCHES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 19, o Exequente pleiteou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Custas legais. Honorários advocatícios já fixados (fl. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011174-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011174-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAROLDO MARCIO ROCHA ME
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 18): Em conformidade com o pedido de fl. 14, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0011252-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011252-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAGER INFORMATICA LTDA (SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)
1. Fls. 103/106 - Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

0000145-48.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MADEIREIRA IPIRANGA LTDA(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

Fls. 10/11 : Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002859-78.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 23/25 : Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 159

MONITORIA

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO

À CEF para providenciar o recolhimento das taxas judiciárias devidas ao juízo deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013349-04.2007.403.6112 (2007.61.12.013349-7) - SHUNITI OICHI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de objeção de pré-executividade oposta por SHUNITI OICHI nos autos da ação de cobrança (em cumprimento de sentença - f. 106/108) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de o título executivo judicial é inteiramente inexigível, uma vez que o crédito a que se refere (honorários advocatícios) encontra-se suspenso enquanto perdurar a situação de miserabilidade que deu ensejo à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a seu favor. Instada a se manifestar (f. 120), consignou a CEF que razão assiste ao Excipiente (v. manifestação de f. 120-verso), com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50.É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção (objeção) de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado.E no caso dos autos, a toda evidência, a sua oposição merece guarida.Com efeito, a partir de uma detida análise do processado é possível constatar que foi concedida assistência judiciária ao Autor, ora Excipiente (f. 25). E não ocorrendo à revogação desse benefício, ele será estendido por todo trâmite processual, inclusive à execução (ou cumprimento de sentença) e embargos.Compreendidos os honorários do advogado nas isenções abrangidas pelo benefício da assistência judiciária gratuita (art. 3º, V da lei 1.060/50), impõe-se a suspensão da exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Nessa ordem de ideias, ACOLHO a presente OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a inexigibilidade do título judicial em que se funda a execução, em especial no que se refere à condenação do Excipiente no pagamento de honorários advocatícios.Publicue-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

0015566-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015566-7) - LEOPOLDINA FERREIRA PEDROSO SILVA(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0018127-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018127-7) - MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0018374-61.2008.403.6112 (2008.61.12.018374-2) - MARIA CELIA MIGUEL OVANDO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8) - MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0004455-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004455-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0009984-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009984-0) - MARIA MARLENE DE OLIVEIRA GEA(SP254379 - PAULO EDUARDO SANTOS CACCIATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0011120-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011120-6) - APARECIDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP175676 - SERGIO VERNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 53. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 38, para o dia 14/03/2012, às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0001230-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001230-9) - CASSIA SIRLENE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0005659-16.2010.403.6112 - RITA GROTTTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente (quesitos 4 e do Juízo - f. 34), deixo, por ora, de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista de fundada controvérsia no que se refere à preexistência da enfermidade constatada ao ingresso da Requerente ao RGPS (vide a propósito, as considerações periciais acerca do histórico da moléstia atual e o extrato do CNIS anexo). Arbitro os honorários do perito médico Fábio Eduardo da Silva Costa, nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007236-29.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA VIANA DO VALE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0007551-57.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO BORRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0008492-07.2010.403.6112 - MOACIR ALENCAR DA CRUZ(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 -

SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003429-67.2011.403.6111 - ARCINEU RODRIGUES DO AMARAL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Não conheço a prevenção apontada às fls. 26/27.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista que declaração de pobreza apresentada não é original, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003478-11.2011.403.6111 - OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Não conheço a prevenção apontada à fl. 27.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista que declaração de pobreza apresentada não é original, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0003479-93.2011.403.6111 - ZULEIDE PAIVA VALENTIM(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Não conheço a prevenção apontada às fls. 27/28.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista que declaração de pobreza apresentada não é original, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0000038-04.2011.403.6112 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000469-38.2011.403.6112 - ELIZIARIO OTAVIO DE LIMA(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000588-96.2011.403.6112 - JUDITH BRAGA MARIANE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0000597-58.2011.403.6112 - NADIA LUCIA CARNEIRO(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001145-83.2011.403.6112 - CELSO RICARDO VICENTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002255-20.2011.403.6112 - CINIRA URDIALI TEIXEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do decidido nos autos do conflito negativo de competência, encaminhem-se os autos ao juízo competente.Int.

0002644-05.2011.403.6112 - JOANA HERRERA AFANACI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0003155-03.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente declinou de competência em razão de conexão destes autos com os de nº 0003154-18.2011.403.6112, que tramitam perante esta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente.Porém, data vênua, não comungo do entendimento consignado no despacho de f. 68.No sistema processual brasileiro, que adotou a teoria da substanciação, a causa de pedir consiste nos fundamentos de fato e jurídicos que embasam o pedido.

Entretanto, quem delimita objetivamente a demanda são os fatos, já que cabe ao juiz o conhecimento da lei e sua subsunção ao caso concreto, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes. Ademais, o mote do instituto da conexão é evitar que duas ou mais decisões disponham de forma conflitante sobre um mesmo objeto. In casu, os contratos discutidos em cada demanda são diversos, sendo assinados em anos distintos e, inclusive, com cláusulas distintas (como os juros, por exemplo), pelo que me posiciono pela descaracterização da conexão das demandas. Observo ainda que, se em caso de inadimplemento seria possível a execução de cada contrato separadamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, também o é quanto às ações revisionais dos contratos. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM IDENTIDADE DE PARTES, COM BASE EM TÍTULOS DIVERSOS - INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. As ações de execução por quantia certa contra devedor solvente possuem as mesmas partes, porém se baseiam em títulos executivos extrajudiciais diferentes. 2. Não se cogita de conexão entre duas execuções se, embora as partes sejam as mesmas, os títulos executivos extrajudiciais são distintos e referem-se a contratos diversos, posto não existir risco de decisões conflitantes. 3. O procedimento e os privilégios da Lei nº 6.830/80 são concedidos apenas aos entes de direito público e em face de dívida ativa que tiver natureza tributária. 4. Conflito de competência julgado procedente. (Processo CC 200803000061125 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10739 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 16/07/2008) Nestes termos, devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, com as nossas homenagens.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0004375-36.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0004485-35.2011.403.6112 - EDIVALDO MENDONA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0004645-60.2011.403.6112 - JOSIAS JOSE GONCALVES X EDIS DA CONCEICAO TREVISAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0006295-45.2011.403.6112 - MANOEL GERALDO GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007661-22.2011.403.6112 - REGINALDO FERREIRA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 30/35: Não conheço a prevenção apontada à fl. 26. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008041-45.2011.403.6112 - BRIGIDA ARAUJO PASTRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0008060-51.2011.403.6112 - LIZALBERTO SGARIONI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se à Comarca de Teodoro Sampaio - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 63.Cite-se.Int.

0008061-36.2011.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreque-se à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das

testemunhas arroladas à fl. 60.Cite-se.Int.

0008081-27.2011.403.6112 - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0008183-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0008211-17.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0008219-91.2011.403.6112 - SIVALDO DA ROCHA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0008221-61.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS.Int.

0009367-40.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO DE CASTRO GUSMAN(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela, visto que, para apreciação da medida é mister a realização de perícia médica. A perícia será procedida após a contestação, em data a ser oportunamente designada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.Cite-se.Int.

0009369-10.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009460-03.2011.403.6112 - LUIZ GONCALO DE MOURA(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELIZABETH ROSSETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 07).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que

concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através dos documentos de f. 13/18 e do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, no entanto, afigura-se controversa, pois em que pese o laudo pericial de f. 28/49 tenha atestado que a Requerente encontrava-se totalmente incapacitada em 20/12/2008, assinala que tal estado era temporário. Além do mais, no dia 12/10/2011, deixou o INSS de reconhecer o direito da Autora ao benefício de auxílio-doença, exatamente em razão de não haver sido constatada, em exame pericial realizado nas vias administrativas, a aventada incapacidade da Requerente para o trabalho ou para a sua vida habitual (f. 50).Logo, não há verossimilhança nas alegações, impondo-se, por ora, o INDEFERIMENTO da medida antecipatória requerida.Lado outro, tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009466-10.2011.403.6112 - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 529.262.915-0 (f. 14).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, encontra-se satisfatoriamente demonstrada pelos diversos atestados acostados à inicial, os quais dão conta de que a Autora encontra-se em tratamento psiquiátrico em razão de um quadro depressivo grave, além de apresentar infecção pelo vírus HIV, o que a torna mais susceptível a inúmeras patologias infecciosas. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da Requerente ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS, a partir de 10/11/2011 - dia seguinte ao da sua cessação administrativa - no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.No mais, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 27 de março de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009471-32.2011.403.6112 - ROBSON APARECIDO DIAMANTE(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a parte autora, ROBSON APARECIDO DIAMANTE, em desfavor do INSS, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.871.721-1).Nas linhas da vestibular, o Autor aduz que sofre fortes dores na coluna, ombros, pescoço, braço e dedos em virtude de um acidente de trabalho e em decorrência de um excessivo desgaste físico que vinha sendo submetido no emprego (f. 03).Resta claro, diante da narrativa do Demandante, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito.É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Portanto, a presente lide há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E.

Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para a Justiça Estadual da Comarca local.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0009474-84.2011.403.6112 - JOSE MARTINS MENDES NETO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0009479-09.2011.403.6112 - VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 13 de fevereiro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009875-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009875-5) - CLAUDEMIR APARECIDO FRANCISQUETI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do decidido nos autos do conflito negativo de competência, encaminhem-se os autos ao juízo competente.Int.

0005643-62.2010.403.6112 - NATALINA SIMAO GRIGIO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do decidido nos autos do conflito negativo de competência, encaminhem-se os autos ao juízo competente.Int.

0003113-51.2011.403.6112 - ENI ALVES DA SILVA X TAISA ALVES MADEIRA DIAS X ENI ALVES DA SILVA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENI ALVES DA SILVA e outra opõem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 143/148, objetivando afastar erro material referente ao endereço constante do tópico - síntese do julgado.Razão lhes assiste.Com efeito, verifica-se que na sentença proferida à f. 143 e seguintes, fez-se constar como endereço das Autoras ENI ALVES DA SILVA e TAISA ALVES MADEIRA DIAS a Rua Augusto Litholdo, n. 126, bairro Jardim Mediterrâneo, ao passo que o correto seria consignar que elas residem na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 13.212, CEP 19.042-120, bairro Jardim Itapurã II, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, conforme consta da inicial.Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, retifico em parte a decisão vergastada para de sua síntese fazer constar como endereço das Autoras a Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 13.212, CEP 19.042-120, bairro Jardim Itapurã II, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.Mantêm-se, na íntegra, as demais disposições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007925-39.2011.403.6112 - JOSE BISPO LIMA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 58, para redesignar a audiência para o dia 07/03/2012, às 14h. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Sobre a proposta de acordo vertida pela CEF - fl. 231/232 - manifeste-se a executada.Intime-se por precatória; com urgência em razão da data limite da proposta.

MANDADO DE SEGURANCA

0007997-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007997-0) - GILBERTO LIBERATI JOLO X PLACIDO MARTINS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000505-80.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA BOSSONI DE OLIVEIRA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO E SP291108 - LISANDRA CRISTINA CALVO NECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2286

ACAO PENAL

0005482-48.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FRANCISCO ROMOALDO COSTA DO NASCIMENTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 157/167:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 16 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 55-v) e interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se, com urgência.

Expediente Nº 2287

MANDADO DE SEGURANCA

0004687-42.2011.403.6102 - VIANORTE S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado Da Receita Federal em Ribeirão Preto, tendo por escopo a manutenção da impetrante no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.491/2009.Em síntese, sustenta a impetrante que, em 20/11/2009, fez a opção pelo aludido parcelamento, tendo, em datas sucessivas, protocolizado o requerimento de desistência dos recursos administrativos fiscais correlatos e prestado ao Fisco a declaração de inclusão de todas as dívidas constituídas que atendam os requisitos da Lei nº 11.941/2009.Acrescenta, todavia, que, em virtude de problemas de acesso ao programa eletrônico do impetrado e, também, por um lapso na interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado à impetrante para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, razão pela qual a autoridade impetrada determinou a sua exclusão do regime de parcelamento.Destarte, sustentando que o ato impugnado violou os princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade, requer a impetrante o deferimento do provimento liminar a fim de que seja determinado à autoridade coatora que promova todas as diligências necessárias à consolidação do parcelamento dos seus débitos e a conseqüente manutenção no sistema de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 501/503. A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 508/512), que foram rejeitados (fls. 515/516).A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 519/526.A União Federal manifestou-se às fls. 570/571, informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 572/577).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 579/581).É o que importa relatar. DECIDO.À luz das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão concessiva da liminar a merecer apreciação por este juízo.Nessa senda, é válido recordar que a Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 06, de 22.07.2009, editada com esteio no art. 12 da Lei nº 11.941/2009, preconiza que o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento

efetuado (art. 15, 3º). Portanto, entendo não respaldar a pretensão da autora a tese de violação ao princípio da legalidade, pois, ao contrário do que afirmado na exordial, a inobservância dos prazos fixados por atos normativos expedidos conjuntamente pelo referidos órgão fazendários constitui causa de exclusão do parcelamento tributário prevista na Portaria nº 06/2009, cuja edição está lastreada na outorga legal contida no art. 12 da Lei do chamado Refis da Crise. Outrossim, a Portaria Conjunta nº 06/2009 prevê o parcelamento dos créditos tributários em duas fases distintas, quais sejam: a fase da adesão (artigo 12) e a fase da consolidação do parcelamento (artigo 15), sendo que somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão (3º do art. 12), ou seja, no máximo, até 30 de novembro de 2009 (caput do art. 12). Nada obstante, penso que a interpretação literal dos atos normativos que regem a espécie não corresponde à exegese mais equânime, dado que tem a potencialidade de produzir situações de expressivo prejuízo ao contribuinte e incompatíveis com o desiderato do legislador ordinário ao instituir o novel regime de parcelamento. Assim, no caso dos autos, a análise do pleito da autora reclama a interpretação teleológica da fixação de prazos. Desse modo, é de bom alvitre consignar que o estabelecimento de prazos, no âmbito do parcelamento tributário previsto na Lei nº 11.941/2009, atende ao imperativo de racionalizar o atendimento prestado pela Administração Fazendária em face das múltiplas demandas de contribuintes de todo o país decorrentes do novo programa de benefícios fiscais. Logo, sob tal prisma, a prévia fixação de prazos e de cronograma a serem observados pelos optantes do aludido parcelamento e a respectiva sanção de exclusão do parcelamento em caso de seu descumprimento estão, em princípio, em absoluta consonância com o postulado constitucional da eficiência da Administração Pública, na medida em que um único e idêntico prazo para todos os interessados, cada qual com uma situação fiscal peculiar, proporcionaria graves entraves ao regular e normal funcionamento da gestão fiscal. De igual forma, entendo que a definição do cronograma das etapas previstas na Lei nº 11.941/2009 e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, exceto no caso de flagrante ilegalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse diapasão, não diviso a violação ao princípio da isonomia na decisão do Fisco de prorrogar o prazo da consolidação exclusivamente ao contribuinte pessoa física, dada a ausência de semelhança entre a situação fiscal dos beneficiados pela citada prorrogação e a situação da impetrante. Todavia, no caso vertente, assume relevo a arguição de ofensa ao princípio da proporcionalidade, cuja matiz constitucional se extrai da dimensão substantiva da garantida do devido processo legal (substantive due process of law). Com efeito, depreende-se dos autos, especialmente dos documentos acostados às fls. 339, 340 e 348, que, em datas anteriores ao período de 07 a 30 de junho de 2011 (fixado no art. 1º, IV, da Portaria Conjunta nº 02/2011, para a pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial prestar as informações necessárias à consolidação), a autora já havia praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade de incluir no referido parcelamento a totalidade dos débitos que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009, com a formalização do requerimento de adesão na data de 20/11/2009 e o pagamento das parcelas mensais subseqüentes, bem assim, a desistência de todos os recursos administrativos correspondentes às dívidas (Processos Administrativos nºs 10840.003298/2005-94 e 10840.003299/2005-39 - fls. 331 e 338) e o protocolo da declaração de inclusão de todos os débitos na data de 18/06/2010. Sob tal perspectiva, malgrado padecer de ausência de plausibilidade jurídica os fundamentos fáticos invocados pela autora como supostas causas excludentes de sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo determinado pela Portaria nº 02/2011, força é reconhecer que, em virtude das peculiaridades do caso concreto, não se afigura razoável a exclusão da impetrante dos benefícios fiscais conferidos pela Lei nº 11.941/2009, porquanto não se vislumbra na inobservância desse específico prazo qualquer potencialidade lesiva ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária (escopo maior colimado pelos atos normativos de fixação de prazos), que, como dito, já possuía pleno conhecimento de que a intenção da contribuinte era, na hipótese, a inclusão da totalidade de seus débitos. Diversa seria a conclusão se, por exemplo, a pretensão da autora consistisse em reabertura de prazo para inclusão de débito não informado anteriormente por ela, ou, ainda, para a retificação da modalidade de parcelamento, pois, em tais hipóteses, dada a superveniência de dado essencial até então desconhecido pela administração fazendária, o efeito multiplicativo de tais demandas repercutiria inevitavelmente na já complexa gestão dos requerimentos de parcelamento formulados pelos milhares de contribuintes. Por fim, afigura-se presente o periculum in mora, na medida em que a cobrança do referido crédito tributário importará em graves consequências legais para a impetrante, dentre as quais, a inscrição do seu nome no CADIN e os gravames suportados por seu patrimônio no bojo da ação de execução fiscal, bem assim, a própria privação da fruição dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.941/2009 ao contribuinte. De outra parte é importante consignar que a consolidação do parcelamento do débito tributário sujeita-se ao cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na Lei nº 11.941/2009, os quais não foram objeto de expresse pronunciamento pela autoridade administrativa competente e, conseqüentemente, não constituem o objeto do presente mandamus, razão pela qual, em princípio, não cabe determinação judicial para conceder, em caráter definitivo, o parcelamento pretendido. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça, em favor da impetrante VIANORTE S/A, a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes (especialmente, a suspensão da exigibilidade de todo os créditos tributários da impetrante que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009), ressalvado o poder-dever da autoridade administrativa de analisar os demais requisitos legais necessários para a consolidação do débito. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Intime-se o perito judicial para que no prazo de dez dias indique local e data de início dos trabalhos, devendo o laudo pericial ser confeccionado e apresentado no prazo de após 30 dias. 2. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito. 3. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a embargante, e os últimos dez dias para o(s) embargado(s). 4. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intemem-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1807

MONITORIA

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Fls. 119: A ré Aline de Lima Gutierrez não foi citada, cabendo à Caixa Econômica Federal promover as diligências no sentido localizá-la, sendo, para tal fim, inúteis os documentos juntados pela autora às fls. 59/63. Entretanto, considerando que os corréus foram regularmente citados, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros existentes em nome destes. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio, por meio do sistema Bacenjud, das contas bancárias existentes em nome de DAYSY D ALMEIDA JESUS, CPF 149.371.038-90, VALTER SANCHES PALASIO, CPF 028.792.938-80, e VANDERLI GARDINI PALASIO, CPF 005.987.978-58, até o limite de R\$ 6.775,53, em conformidade com a Resolução 524/06 do conselho da Justiça Federal. Int.

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005292-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BOLSARIN

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006032-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEFORA RAMOS DOS SANTOS

Citada a executada, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente ação monitoria. Por tal razão, foi deferida a penhora on line de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema BACENJUD, providência que, no entanto, resultou no bloqueio de valor irrisório em face do montante objeto da presente ação monitoria. Sendo assim, determino a imediata liberação do valor de R\$ 14,72, conforme documento de folha 94. Manifeste-se a Caixa

Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Considerando que a pesquisa de bens por meio do RENAJUD resultou negativa, dê-se integral cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 96, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dezo) dias.Intime-se.

0000913-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA SILVA LOPES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001055-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001059-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001204-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI AMORIM GOMES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-73.2010.403.6126) MAGIC ARTS COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X INOCENCIO RODRIGUES NETO X LIDIA ROSINELLI RODRIGUES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.Magic Arts Comunicação Visual Ltda. - EPP e outros, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CEF, alegando, em síntese, a inexistência de liquidez do título executivo. À fl. 09 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido.Prevê a Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhoraA Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 09, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 17 de abril de 2011 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 08 de julho de 2011.A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito.Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001120-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES ALIMENTOS ME X ANA LUCIA RODRIGUES DOMINGUES X MILTON FERMINO DOMINGUES

Publique-se o despacho de fl. 180: Fl. 179: defiro. Proceda-se à pesquisa de bens do executado por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela exequente. Int. Considerando que todas as tentativas empreendidas com o objetivo de localizar bens dos executados resultaram negativas, diga a Caixa Econômica Federal se algo mais há a ser requerido nestes autos, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, ficando a exequente ciente de que na ausência de requerimento capaz de dar efetivo andamento ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)

1. Publique-se o despacho de fl. 91:Fl. 89/90: defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 88.2. Fls. 92/93: suspendo por ora a expedição do mandado de penhora determinada à fl. 88. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações do executado.3. Int.

0002151-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002151-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o União Federal e Marcos Aurélio Alvarenga Maia, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 96).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.A exclusão do nome do executado junto ao CADIN é procedimento administrativo, sendo desnecessária ordem judicial específica para tanto.P.R.I. e C.

0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Face aos documentos anexados às fls. 116/121, decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso aos mesmos restrito às partes e seus procuradores.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal.3. Int.

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Fls. 112/113: preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado.Int.

0000086-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Fl. 72: preliminarmente, intime-se o dr. Herói João Paulo Vicente a apresentar procuração que lhe confira poderes para receber e dar quitação.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da penhora efetivada nestes autos.Int.

0000352-39.2010.403.6126 (2010.61.26.000352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSELIA FORTUNATO RAMOS RAFAEL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Caixa Econômica Federal e Roselita Fortunato Ramos Rafael, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 83).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

1. Face aos documentos anexados às fls. 83/82, decreto o sigilo dos autos, ficando o acesso aos mesmos restrito às partes e seus procuradores.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste-se acerca das informações prestadas pela Delegacia da Recita Federal, bem como para que apresente procuração que confira ao seu patrono, indicado à fl. 80, poderes para receber e dar quitação.4. Sem prejuízo, oficie-se à agência da CEF deste Fórum, solicitando os dados da conta onde se encontram depositados os valores bloqueados nestes autos.Int.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Considerando que a pesquisa de bens por meio do RENAJUD resultou negativa, dê-se cumprimento integral ao despacho de fl. 90, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024272-04.2002.403.6100 (2002.61.00.024272-8) - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE O. ITAPARY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Oficie-se Delegacia da Receita Federal, comunicando o acórdão retro. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 725.Int.

0010444-57.2002.403.6126 (2002.61.26.010444-7) - MARIA GENOVEVA FONSECA FERREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido, ante o esgotamento da atividade jurisdicional deste Juízo, devendo a impetrante valer-se das vias adequadas para deduzir a sua pretensão.Int.

0004157-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004157-4) - MIGUEL BURGOS NETO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 296/322, apresentados pelo impetrante.Int.

0004602-91.2005.403.6126 (2005.61.26.004602-3) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando a certidão retro, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004789-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004789-1) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da decisão de fls. 77/80v, diga o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Publique-se o despacho de fl. 236: Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 235. 2. Dê-se vista à impetrada, em razão do requerimento de fls. 195 e para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais existentes na conta 2791.635.5311-0, formulado às fls. 223/224. 3. Int.2. Cumpra-se o despacho de fls. 236, após venham-me conclusos para apreciação da petição de fls. 237/238.Int.

0003947-46.2010.403.6126 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando a certidão retro, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003447-43.2011.403.6126 - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003501-09.2011.403.6126 - RUBEM MENDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003538-36.2011.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003792-09.2011.403.6126 - VIVIANA MENEGUIM WONRAHT ANGELO(SP255142 - GELTA MARIA

MENEGUIM WONRAHT) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA RADIAL SANTO ANDRE(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Considerando a informação retro, republique-se a sentença de fls. 62/63: Vistos em sentença.VIVIANA MENEGUIM WONRAHT ANGELO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Imo. DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA RADIAL SANTO ANDRÉ, consistente no cancelamento do desconto na mensalidade, denominado bolsa direção. A impetrante relata que ao receber o boleto para pagamento e efetivação da re-matrícula no último semestre do curso de Gestão Financeira mantido pela instituição de ensino e foi surpreendida com o valor da matrícula. Informa que o desconto, bolsa direção, tinha sido cessado. Alega que tentou negociar com a instituição de ensino, sem lograr êxito. Em sede liminar, requereu fosse efetuada sua re-matrícula, mediante o pagamento das mensalidades com os descontos (bolsa direção e bolsa do Ensino Médio).Com a inicial vieram documentos.A decisão de fls. 51/52, indeferiu o pedido de liminar formulado pela autora.Brevemente relatados, decido.De início, importante ressaltar que a impetrante não demonstrou de plano seu direito líquido e certo (relevância da fundamentação).Alega que a cessação do desconto na mensalidade foi efetivada sem aviso prévio, fato que não possibilitou sua re-matrícula no último semestre do curso de Gestão Financeira. No entanto, não há nos autos prova de que a instituição de ensino se comprometeu, contratualmente, a manter o referido desconto até o final do curso.De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 38/42), o desconto na mensalidade, denominado bolsa direção é concedida ... em razão de política interna da Instituição de Ensino.... A concessão de descontos através das denominadas bolsas é uma mera liberalidade da instituição de ensino, sem renovação automática. Por esta razão, não parece assistir à impetrante direito líquido e certo de usufruir o desconto chamado bolsa direção durante todo o período do curso.No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. 1. A autora teve ciência da transitoriedade do benefício referente à bolsa de estudos, bem como da existência de sistema democrático para eleição dos favorecidos, sendo que o favor prestado pela requerida não pode ser convertido, via judicial, em direito líquido e certo da requerente - inclusive a desestimular, como consequência, a manutenção, pela requerida, do programa de gratuidade. 2. A Instrução Normativa 47/2002, do CONSEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Tuiuti do Paraná, que não padece de qualquer ilegalidade ou desacordo com princípios constitucionais, disciplina que as bolsas terão prazo máximo de duração - vale dizer, expressamente jamais teriam a natureza de benefício consolidado a ser exercido até o final do curso - e não serão renovadas automaticamente - que ressalta a precariedade com que é concedida. (TRF-4 - AC 200470000262403, 4ª T, rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE 15/06/2009)Importante ressaltar que o Mandado de Segurança deve vir instruído com os documentos necessários a prova do direito invocado na exordial. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.C.2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso pela impetrante.3. Dê-se ciência ao d. representante do Ministério Público Federal.Int.

0004567-24.2011.403.6126 - ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004949-17.2011.403.6126 - ROSA KAMEL(SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA)

Considerando a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 157/158:Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rosa Kamel em face de ato do Diretor da Faculdade de Fisioterapia da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, o qual estaria negando o fornecimento de documentos, diploma, histórico escolar, acesso a notas, bem como o direito de colar grau e retirar certificado de conclusão do curso. Afirma que a referida negativa é penalidade decorrente de sua situação de inadimplência. Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 64/147.A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 64/147.O pedido liminar foi indeferido à fl. 148. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/155, opinando pela denegação da segurança.Brevemente relatado. Decido.A impetrante afirma que concluiu regularmente o curso de fisioterapia e que a universidade teria, inclusive, encaminhado seus dados para o conselho de classe para que este providenciasse a expedição da competente carteira funcional. No entanto, a autoridade apontada como coatora estaria negando-lhe a expedição de diploma, o direito de colar grau e o acesso a outros documentos, como o histórico escolar. Segundo a impetrante, tal negativa é decorrente do fato de se encontrar inadimplente.A autoridade coatora, por seu turno, prestou informações esclarecendo que a impetrante não tem direito ao certificado de conclusão ou a colar o grau, pois, simplesmente, foi reprovada no estágio obrigatório. Juntou documentos corroborando tal informação.Realmente, analisando-se os documentos carreados pela autoridade coatora, verifica-se que a impetrante não obteve nota mínima para aprovação. Ingressou administrativamente com pedido de revisão, mas, também não obteve êxito.Os documentos que instruem a inicial também demonstram que a impetrante foi reprovada em todas as matérias, com exceção do trabalho de conclusão do curso (fl. 21). Obviamente que não se está diante de uma

arbitrariedade dos dirigentes da instituição de ensino. Ao menos é isso que demonstram os documentos. Não é possível conceder certificado de conclusão ou autorizar a colação de grau a quem foi reprovado. Isso seria um absurdo! Não se sabe o motivo pelo qual o conselho de classe emitiu o documento de fl. 22. Isso, inclusive, nem vem ao caso, na medida em que, em hipótese alguma, à impetrante poderia ser concedido o certificado de conclusão ou autorizada a colação de grau, objeto desta ação, sem que tenha sido aprovada no curso. A eventual avaliação positiva do CREFITO não substituiu a da instituição de ensino, no caso concreto. Note-se que não consta qualquer documento que demonstre que a instituição de ensino é quem teria comunicado ao conselho de classe a conclusão do curso por parte da impetrante. Pelo contrário, o documento de fl. 26 comprova que a inscrição no conselho de classe foi promovida diretamente pela impetrante. Quanto à alegação de negativa de fornecimento dos demais documentos e acesso a provas, não há qualquer documento comprobatório de tal fato. Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.Int.

0005407-34.2011.403.6126 - BENE PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., com a finalidade de afastar ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente na demora em processar e decidir pedido administrativo de restituição de tributos. Requereu a concessão da liminar para determinar a imediata análise do pedido de restituição. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55), as quais foram prestadas às fls. 59/65. O pedido liminar foi indeferido às fls. 66/66v. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 75/96) Manifestação do MPF às fls. 98/99v. Em 01 de dezembro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatado, decido. Aduz a Impetrante que protocolou pedido de restituição de valores a maior sobre a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, a título de contribuição previdenciária. Entretanto, o pedido foi feito há muito mais de 1 (um) ano, e até agora sem qualquer instauração ou decisão (fl. 04) Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, a demora na apreciação dos pedidos de restituição se deu em virtude da falta de aparelhamento do órgão, que não conta, hoje, com o número ideal de servidores. Ademais, com a fusão entre a Receita Previdenciária e a Receita Federal, houve perda de vários servidores especializados na análise de tais créditos, que permaneceram vinculados ao INSS, fato que também contribuiu para a demora na análise. Tem razão a impetrante quando afirma que tal demora ofende os princípios da eficiência da administração pública e o da razoável duração dos processos. No entanto, até a Administração Pública é sujeita ao caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, é notório que a fusão da Receita Previdenciária à Receita Federal acabou por gerar um impacto substancial na estrutura desta última, pois, não contava com pessoal especializado, sendo certo que seu quadro de servidores era adequado à demanda que tinha até então. É de se esperar, pois, que até que se normalizem as condições estruturais da Receita Federal, haja algum atraso no processamento dos pedidos. Não obstante tais fatos, não haveria óbice em determinar à autoridade coatora que apreciasse, de pronto, os pedidos formulados pelo impetrante, visto que, conforme já dito, há inegável ofensa a princípios constitucionais, ainda que decorrentes de força maior, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia estatal em providenciar o melhor aparelhamento de seu corpo de trabalho. No entanto, é de se considerar que existem inúmeros outros contribuintes na mesma situação da impetrante. Seria injusto priorizar o crédito da impetrante em detrimento de outros tantos protocolados anteriormente. Haveria, aí, ofensa ao princípio da igualdade, além daquela relativa aos outros princípios já citados. Na verdade, a solução ideal seria compelir o Estado a providenciar o aparelhamento adequado de seus órgãos, de modo a permitir que eles desempenhem suas funções constitucionais e legais dentro da eficiência esperada pela população. Porém, não cabe discutir isso nesta ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, mantendo a liminar indeferida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento interposto, o teor desta sentença. P.R.I

0007195-83.2011.403.6126 - RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007196-68.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO ONESIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007222-66.2011.403.6126 - PERFILADOS GRANADO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, comprove, documentalmente, o impetrante, pessoa jurídica, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (ERESP 388.045-RS, STJ, Corte Especial, v. u., j. 01/08/2003), bem com para qque providencie cópia da inicial necessária à instrução do mandado a ser expedido à representação judicial da autoridade coatora (Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Prazo: 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

0007223-51.2011.403.6126 - INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, comprove, documentalmente, o impetrante, pessoa jurí dica, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (ERESP 388.045-RS , STJ, Corte Especial, v. u., j. 01/08/2003), bem com para qque providencie có pia da inicial necessária à instrução do mandado a ser expedido à representaçã o judicial da autoridade coatora (Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0011181-03.2011.403.6140 - ACCELERATE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Publique-se a decisão de fl. 244.Fl. 244: Vistos em liminarTrata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Pirelli Pneus S/A em face de ato a ser praticado pelo Sr. Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Santo André, consistente no indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que os débitos indicados como óbice à expedição da referida certidão são aqueles relativos ao 4º trimestre de 2010. Segundo informa, tais débitos encontram-se parcelados. Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 204/229 e 230/243.Decido.O Procurador da Fazenda Nacional, em suas informações, alega a inexistência de óbices à expedição da certidão pretendida, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.Contudo, o Delegado da Receita Federal aponta, além dos débitos indicados pela impetrante em sua inicial, outros que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Afirma a existência de valores relativos a multa por atraso na entrega de declaração e ausência de entrega de GFIP relativa à competência 13 de 2010 e, ainda, a divergência entre os valores declarados em DFIP e aqueles efetivamente recolhidos em novembro e dezembro de 2010 e março de 2011.Assim, verifica-se que existem pendências tributária, além daqueles indicadas na inicial que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal.Isto posto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.Santo André, 09 de novembro de 2011.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-59.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BAPTISTA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO PEREIRA

Fl. 89/90: preliminarmente, cumpra-se a determinação de fl. 88, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003421-45.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição..AP 0,10 Int.

0005364-97.2011.403.6126 - GERALDINO DUQUE DE SOUZA X VERONICA BELISARIO DE SOUSA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Publique-se a decisão de fls. 95:Fls. 67/94: manifestem-se os autores nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Int.2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação e tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 96/106.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2910

EMBARGOS A EXECUCAO

0003499-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEm 01 de setembro de 2011, faço estes autos conclusos ao MMº Juiz Federal substituto desta 2ª Vara. Eu, _____, Oficiala de Gabinete, RF 6041.PROCESSO

N 0003499-39.2011.403.6126 (Embargos a Execução Fiscal) Embargante: INSS Embargado: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ Vistos, etc... Já é praxe, nos feitos envolvendo Município e INSS, acerca da cobrança de IPTU, a alegação, pelo embargante, de que o tributo deve ser calculado respeitando-se o art. 284 do Código Tributário do Município de Santo André, que expressamente dispensa do pagamento de multa e juros de mora os tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito público. De outra banda, o Município simplesmente sustenta que a mora enseja a cobrança de juros e multa. Tal divergência deve ser solucionada, extraindo-se a orientação correta, mesmo porque o Município não pode, em princípio, recusar a aplicação de seu próprio Código Tributário, orientação essa que servirá para eventuais feitos envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto. Logo, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que CONVERTO-O EM DILIGÊNCIA, Para que o Município de Santo André explicitite, em 10 (dez) dias, se o art. 284 do Código Tributário do Município está em vigor, bem como se o mesmo se aplica ao INSS, informando, em caso contrário, as razões de sua não aplicação no caso em tela. Após, vistas ao INSS (10 dias) e conclusos para sentença. P. e Int. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002033-44.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003434-0)) JOSE DILSON DE CARVALHO (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº. 0002033-44.2010.403.6126 Embargante: JOSÉ DILSON DE CARVALHO Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ DILSON DE CARVALHO, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Dívida Ativa inscrita sob o nº. FGSP200700688. Alega a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Galeão Carvalhal, 216, lotes 26 e 27 da quadra 02, Jardim Bela Vista, Santo André, matriculado sob o n. 58.888 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Aduz ainda a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, em razão da não ocorrência de dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que, conforme determinação da Agência Nacional de Saúde - ANS, a empresa Universo Assistência Médica SC Ltda sofreu liquidação extrajudicial. Juntou documentos (fls. 12/98 e 103/134). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 135), a embargada apresentou sua impugnação, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir, e no mérito, protestando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a embargante não comprovou se tratar de imóvel destinado a sua residência, bem como se seria o único imóvel de sua propriedade; aduz ainda a dissolução irregular da empresa, cabendo, portanto, o redirecionamento da demanda aos sócios. Pugna, por fim, a improcedência do pedido de suspensão da execução fiscal apensada (fls. 137/144). Houve réplica (fls. 147/177). Requerida e indeferida a produção de prova testemunhal às fls. 178. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. BEM DE FAMÍLIA Aqui, acolho o argumento do Fisco de ausência de interesse. A questão resta submetida ao Tribunal em sede de agravo de instrumento. O próprio Juízo, em sede de juízo de retratação, entendeu por manter a decisão que determinou a penhora do imóvel questionado. No ponto, aplico o postulado electa una via altera non datur. Somente se houvesse, nos autos da execução fiscal, menção à circunstância de que a apreciação da liberação do bem dependeria de dilação probatória é que seria possível o julgamento em sede de embargos. No entanto, como dito, a questão já foi deduzida nos autos principais, vedada nova discussão da causa. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ILEGITIMIDADE No ponto, alega o embargante que deve ser excluído do pólo passivo da execução, eis que não teria ocorrido a dissolução irregular da sociedade, pois conforme determinação da Agência Nacional de Saúde - ANS, a empresa Universo Assistência Médica SC Ltda teria sofrido liquidação extrajudicial. Registro, de início, que as disposições da lei civil se aplicam ao âmbito das relações travadas entre particulares, sendo certo que as relações tributárias são regidas pelo Código Tributário Nacional e legislação específica. Assim, em consonância com o princípio da especialidade, não há como aplicar as disposições do artigo 1003 do Código Civil às obrigações tributárias. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) STJ - AGA 200900247445 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1163237 Relator: Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª TurmaDJE 30/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (G.N.)Consta dos autos da execução fiscal que a empresa executada não foi localizada em seu endereço (fls. 16 e 28), não tendo a empresa regulado sua situação junto à JUCESP, presumindo-se sua dissolução irregular e, pois, a responsabilidade de seus sócios. Sendo assim, como a verificação, pelo Oficial, de que a empresa não tinha sido localizada, se deu em dezembro de 2007, antes da liquidação extrajudicial, tenho que houve prática de ilícito a autorizar redirecionamento em face de sócio. Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao bem de família (art. 267, VI, CPC) e, no mais, julgo improcedentes os embargos (art. 269, I, CPC). O embargante arcará com as custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 23 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004486-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2)) JOSE GILBERTO SILVA (SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº. 0004486-12.2010.403.6126 Embargante: JOSÉ GILBERTO SILVA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ GILBERTO SILVA, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Dívida Ativa inscrita sob o nº. 80.4.02.005345-67. Alega a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Almirante Barroso, 335, Apartamento 32, Vila Bocaina, Mauá-SP, de matrícula 37.370 no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. Aduz ainda a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que nunca teve poderes de gerência sobre a empresa executada, bem como a prescrição dos débitos executados. Juntou documentos (fls. 42/48 e 56/83). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 84), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a embargante não comprovou se tratar de imóvel destinado a sua residência, bem como se seria o único imóvel de sua propriedade; aduz ainda a dissolução irregular da empresa, cabendo, portanto, o redirecionamento da demanda aos sócios. Pugna, por fim, a não incidência da prescrição sobre os débitos executados (fls. 86/89). Houve réplica (fls. 95/101). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. BEM DE FAMÍLIA O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permitem concluir que, de fato, o imóvel matriculado sob o nº. 37.370 registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá é residência da família do embargante. Essa conclusão é corroborada pela certidão de fls. 44, a qual consta que o imóvel penhorado é o único de propriedade do embargante. No mais, a própria embargante não se opôs ao levantamento da penhora (fls. 87). Quanto a esse aspecto, é de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n. 8.009/90, podendo ser caracterizado como bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE No mais, alega o embargante que deve ser excluído do pólo passivo da execução, eis que nunca teve poderes de gerência, sendo apenas um sócio comum. Registro, de início, que as disposições da lei civil se aplicam ao âmbito das relações travadas entre particulares, sendo certo que as relações tributárias são regidas pelo Código Tributário Nacional e legislação específica. Assim, em consonância com o princípio da especialidade, não há como aplicar as disposições do artigo 1003 do Código Civil às obrigações tributárias. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por

substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) STJ - AGA 200900247445 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1163237 Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 2ª Turma DJE 30/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (G.N.) Consta dos autos da execução fiscal que a empresa executada não foi localizada em seu endereço (fls. 14), sendo citada no endereço de seu sócio, presumindo-se sua dissolução irregular e, pois, a responsabilidade de seus sócios. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada, suficiente para cobrir o débito, tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Portanto, indevida sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS Quanto à alegada prescrição dos débitos, dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo Único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, tem-se que, a partir da constituição definitiva do crédito, conta a Fazenda Pública com 5 (cinco) anos de prazo prescricional para a cobrança da dívida, sendo certo que, enquanto não vencido o prazo, não corre prescrição (art. 199, II, CC). Constituído o crédito e notificado o contribuinte, este tem um prazo para pagamento, que se expira na data de vencimento, normalmente apontada na CDA. A partir do vencimento, e não paga a dívida, a Fazenda tem o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de prescrição. Caso faça a inscrição em dívida em período inferior a 5 (cinco) anos do vencimento, ocorre a suspensão da prescrição ex vi artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Colho dos autos que os débitos da CDA nº 80.4.02.005345-67 se referem ao período de 02/1997 a 01/1998, havendo a inscrição dos débitos em dívida ativa em 13/02/2002, e o ajuizamento da execução ocorrendo em 12/11/2002. Lembro que os débitos foram constituídos por declaração do contribuinte, datada de 29/05/1998 (fls. 92). Houve a resposta negativa da citação no endereço informado pela exequente em 06/12/2002. Em 01/06/2004 houve novamente a negativa da citação da empresa no endereço indicado à JUCESP, configurando-se, neste momento, a dissolução irregular da empresa. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. In casu, o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada, configurada em 01/06/2004. Destarte, tendo sido citado o embargante em 09/03/2007, não ocorreu o lapso prescricional de 5 anos entre a configuração da dissolução irregular da empresa e a citação do ora embargante. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o n. 37.370 (Cartório de Registro de Imóveis de Mauá), referente ao terreno localizado na Rua Almirante Barroso, 335, Apartamento 32, Vila Bocaina, Mauá-SP, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca (art. 21 CPC). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 10.352/2001. P.R.I. Santo André, 21 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005485-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-74.2010.403.6126) SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc.

2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0005485-62.2010.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL Sentença TIPO M Registro n.º /2011 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente a ação de embargos à execução, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a Fazenda Nacional que houve erro material em relação a sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, apesar de julgar improcedente o pedido deduzido pela empresa Sulan Indústria e Comércio Ltda, ora embargante. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para que se extraia a presente sentença. DECIDO: De fato, há erro material tocante à condenação em honorários, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar no dispositivo da sentença: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I, CPC. Responderá a embargante em honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei... No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 29 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005689-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-94.2010.403.6126) NATHAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo n.º 0005689-09.2010.403.6126 Embargante: NATHAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP Embargada: FAZENDA NACIONAL Registro n.º _____/2011 Vistos, etc... Após análise dos autos, verifico que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, pelo que CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O Fisco alega que a CDA n.º 80.6.09.031562-69 foi desmembrada em outras duas: 80.6.09.032219.31 e 80.6.09.032220-75. A primeira estaria com a exigibilidade suspensa por adesão a parcelamento. Já a segunda, por abranger débitos com vencimento após o prazo da Lei 11.941/09 (art. 1º, 2º), teria normal prosseguimento. Esclarece a embargante que as guias de fls. 339/346 abrangeriam os débitos vencidos em 30/11/2008 e 31/12/2008. Logo, esta 2ª CDA desmembrada estaria extinta por pagamento. Sendo assim, dê-se vista ao Fisco para manifestação acerca das guias de fls. 339/346, inclusive com o pedido de retificação de DARF (fls. 346), para que esclareça eventual pagamento da CDA 80.6.09.032220-75, lembrando que a outra (80.6.09.032219.31) se encontra albergada por programa de parcelamento. Prazo: 10 dias. Cumpridos, conclusos. Santo André, 16 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

0000495-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002911-7)) DJANGO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

PROCESSO N 0000495-91.2011.403.6126 Autora: DJANGO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA MERÉ: FAZENDA NACIONAL / CEF Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a embargante comprove, no prazo de 5 (cinco) dias os recolhimentos mensais referentes à penhora incidente sobre o faturamento nos termos da determinação de fls. 52/53 do processo executório em apenso. Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito, ante a ausência de garantia aos embargos. P e Int. Santo André, 30 de setembro de 2011.

0000657-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002743-5)) MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP (SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Autora: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E LOUÇAS TUDOLAR LTDA. - EPP Ré: FAZENDA NACIONAL Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a embargante comprove, no prazo de 5 (cinco) dias os recolhimentos mensais referentes à penhora incidente sobre o faturamento bruto nos termos da determinação de fls. 131/134 do processo executório em apenso. Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito, ante a ausência de garantia aos embargos. P e Int.

0001111-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006400-7)) DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo n.º 0001111-66.2011.403.6126 Embargante: DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, nos autos qualificado, em face das execuções fiscais em apenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança de Dívidas Ativas referentes à empresa MOLAS LIZ DÁRC IND. E

COM. LTDA. Aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que nunca teve poderes de gerência sobre a empresa executada, bem como não estar constante na Certidão de Dívida Ativa, sendo que a simples decretação de falência na empresa executada não conduz direcionamento da execução a seus sócios. Alega ainda que foi imputado como responsável pelo débito por ser herdeiro de AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA, entretanto, na época dos fatos geradores dos tributos, este não mais fazia parte do quadro societário da empresa, com exceção ao mês de Outubro de 1.993. Pugna, também, pela prescrição intercorrente dos débitos em seu favor, tendo em vista que a citação da pessoa jurídica não interrompe a prescrição em relação aos sócios. Pugnando, por fim, pela concessão de efeito suspensivo aos embargos. Juntou documentos (fls. 25/349). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 350). Notícia de Agravo de Instrumento por parte do embargante (fls. 355/380). Mantida a decisão de fls. 350 por seus próprios fundamentos. Cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, no qual foi dado provimento ao pedido, sendo atribuído o efeito suspensivo aos embargos (fls. 382/386). A Fazenda Nacional deixou de apresentar impugnação, vez que não se opõe a exclusão de DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA do pólo passivo, com o conseqüente levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade (fls. 389/391). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado. Colho dos autos, às fls. 389/391, que a própria Fazenda Nacional deixou de oferecer impugnação, tendo em vista que não se opôs à exclusão do embargado do pólo passivo, bem como ao levantamento da penhora que recaiu sobre seu veículo. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, para determinar a exclusão de DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA do pólo passivo das execuções fiscais em apenso (0006400-29.2001.403.6126; 0013764-52.2001.403.6126; 0013752-38.2001.403.6126; 0013751-53.2001.403.6126; 0013765-37), devem do estas prosseguirem em face dos demais coexecutados, determino ainda o levantamento da penhora de fls. 288 dos autos principais efetivada sobre o veículo do autor (PLACA: DKP-1022; RENAVAL: 811985881). Com o trânsito em julgado, oficie-se para a regularização do veículo em nome do embargante. O embargado (Fisco) arcará com as custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do princípio da causalidade. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. Ao SEDI para as anotações de praxe. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0009147-45.2011.403.0000, Sexta Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 30 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005051-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-97.2011.403.6126) APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO (SP158656 - FERNANDO CALSOLAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005051-39.2011.403.6126 Embargante: APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO Embargado: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO Sentença tipo C Registro nº /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, referente a inscrição da Dívida Ativa n.º 2008/017164, 2009/015527, 2010/014233, 2011/010665 e 2011/029048. Em apertada síntese, suscita a nulidade da C.D.A. em apenso, ou alternativamente, o parcelamento da dívida administrativamente. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 16, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial, vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora

insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido efetivada a intimação da embargada para impugnar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0004200-97.2011.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 29 de setembro de 2.011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004485-27.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014255-2)) MARIA DE LOURDES FRACASSO SILVA(SP168690 - NORBERTO APARECIDO GALVANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº. 0004485-27.2010.403.6126Embargante: MARIA DE LOURDES FRACASSO SILVAEmbargado: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO CRegistro nº._____/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA DE LOURDES FRACASSO SILVA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que move a FAZENDA NACIONAL em face da FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA pela cobrança da Dívida Ativa inscrita sob o nº. 80.4.02.005345-67. Alega a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 38.306, localizado na Rua Almirante Barroso, 335, Apartamento 32, Vila Bocaina, Mauá-SP, de matrícula 37.370 no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá.Juntou documentos (fls. 08/11 e 18/37).Recebidos os embargos (fls. 38), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a embargante não comprovou se tratar de imóvel destinado a sua residência, bem como se seria o único imóvel de sua propriedade (fls. 40/42).Houve réplica (fls. 45/46).É a síntese do necessário.DECIDO:Gratuidade concedida à embargante.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.De início, cabe analisar a legitimidade da embargada.Colho dos autos da execução em apenso, às fls. 213, que a penhora incidiu sobre a parte ideal correspondente a JOSÉ GILBERTO SILVA, do imóvel de matrícula 37.370 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, sendo respeitada a meação do cônjuge. Portanto, a embargante não se enquadra na situação do art. 1.046, caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art.1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Assim, visto que a execução fiscal foi movida contra FORDLESTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA; CICERO COIMBRA GOMES; EDSON DA SILVA GARCIA E JOSE GILBERTO SILVA, tendo a penhora recaído apenas sobre a metade ideal do bem do cônjuge da embargante, o executado JOSÉ GILBERTO SILVA, não há que se falar em turbação ou esbulho da posse de seu bem por ato de apreensão judicial.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da embargante, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela embargante arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), observado o art. 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0014255-25.2002.403.6126Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 21 de setembro de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0006109-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SIMYLAR HIDRAULICA E ELETRICA LTDA X JOSE FERNANDES GOES(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA E SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaVistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80,

foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 1996.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 05 de setembro de 2005, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 05 de setembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 25 de julho de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0007744-45.2001.403.6126 (2001.61.26.007744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaVistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 03 de abril de 1985.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 25 de abril de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 25 de abril de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 22 de agosto de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008516-08.2001.403.6126 (2001.61.26.008516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de abril de 1991. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 19 de novembro de 2001, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 19 de novembro de 2002. Desde então, não houve manifestação das partes até 22 de agosto de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003541-06.2002.403.6126 (2002.61.26.003541-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X GUIMARAES JUNIOR

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Processo nº. 0003541-06.2002.403.6126(2002.61.26.003541-3) Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Embargado: OSCAR GUIMARAES JUNIOR Sentença TIPO A Registro nº. /2011 Vistos, etc... O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe APELAÇÃO contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. O valor atualizado da causa foi apurado em R\$18,77, sendo menor que 50 ORTN, enquadrou-se na hipótese do art. 34 da Lei 6.830/80. Sendo recebida, portanto, como embargos. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 09v), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 21/26, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEP, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença

recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 29 de setembro de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal

0005391-95.2002.403.6126 (2002.61.26.005391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEMOS REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA X VAGNER JANUARIO LEMOS X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X APARECIDA EDICEIA LEMOS(SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31 de julho de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 25 de abril de 2003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 25 de abril de 2004. Desde então, não houve manifestação das partes até 22 de agosto de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004014-21.2004.403.6126 (2004.61.26.004014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Desnecessário levantamento do bem oferecido como garantia às fls., vez que não foi concretizada a penhora. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 148/149, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000899-79.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Vistos. Consoante requerimento do exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

Expediente Nº 2953

MANDADO DE SEGURANCA

0006345-29.2011.403.6126 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio acidente e auxílio-doença (pago durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador), c) terço de férias gozadas e d) abono único previsto em convenção coletiva (e desvinculado do salário). Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntou documentos (fls. 57/3221). É o relato do necessário. DECIDO: Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da

indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Posto isso, passo ao exame do pedido. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...)

1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício. Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) 15 PRIMEIROS DIAS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) ADICIONAL DE FÉRIAS Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRADO

REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009)ABONO ÚNICO (PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA E DESVINCULADO DO SALÁRIO)Assim dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...) e) as importâncias:(...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; G.N.Verifica-se, dessa maneira, que para que o abono não integre o salário de contribuição e, portanto, não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, basta que seja expressamente desvinculado do salário do empregado.Confira-se a jurisprudência respeito do tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. G.N. (AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Por derradeiro, a impetrante sustenta a inadequação dos sistemas eletrônicos de processamento da GFIP para os casos em que há suspensão da exigibilidade de tributos e, em face destas alegações, requer ordem mandamental liminar impeditiva de qualquer medida de cobrança dos valores ou restritiva de crédito. Contudo, o receio da impetrante carece de fundamento posto que há normas específicas para preenchimento das referidas guias de recolhimento para os casos em que há discussão judicial acerca do quantum devido.Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença (pago durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador), adicional de 1/3 sobre as férias, bem como sobre o abono único previsto em convenção coletiva. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações.Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

Expediente Nº 2954

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002476-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2)) PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) Recebo a apelação da embargante (fls. 57/63), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões.Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0012355-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP185017 - LEANDRO SIERRA) X WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo

qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS URZIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ N.º 01.485.975/0001-10 e WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN, CPF N.º 104.937.838-57, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio realizada anteriormente alcançou valores ínfimos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-56.2005.403.6104 (2005.61.04.008728-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS THOMAZ X JURANDIR DE CAMPOS X PAULO ROBERTO SANTOS X CICERO FERREIRA NETO X ADEMIR DA SILVA NAZARIO X ROBERTO WILLIAN DA CRUZ X ANTONIO ROCHA ARANTES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005317-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005317-9) - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005466-93.2008.403.6104 (2008.61.04.005466-4) - IDA FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Fls. 419/424: Ante os documentos encaminhados pela CEF, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. 2- Cumpra integralmente a CEF o despacho de fls. 416, providenciando os extratos da conta n° 0245-013.00067121-0 para o período de fevereiro de 1990, ou justifique-se na impossibilidade não fazê-lo. Int. Cumpra-se.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Fls. 140: indefiro a prova tsstemunhal requerida pelo réu, eis que a matéria é eminentemente de direito. Venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002209-89.2010.403.6104 - ANGELO TRUDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0004054-59.2010.403.6104 - JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0008578-02.2010.403.6104 - LUCILEA MACEDO FELIPE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação dessa decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição desse Juízo. I.

0008954-85.2010.403.6104 - RODOLPHO FERREIRA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se o réu a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0009629-48.2010.403.6104 - CICERO VEIRA - ESPOLIO X NEUSA CONSUELO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000363-03.2011.403.6104 - DERNICE KIYOE WAKAI(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/78, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, ao arquivo. I.

0000603-89.2011.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fls. 163/166: Ante os documentos encaminhados pela CEF, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. 2- Dê-se vista ao autor. Após, cumpra-se o determinado às fls. 56, aguardando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal para o seu prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0005554-29.2011.403.6104 - JANALDO BARBOSA DE JESUS X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS(SP184829 - RENATO PORTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 99/100: Indefiro a realização das provas dos itens 1 e 2 pretendidas pelo autor, pois não contribuirão para o deslinde da lide. Quanto ao item 3, junte o autor em 10 (dez) dias eventuais documentos que entender pertinentes. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. I.

0007990-58.2011.403.6104 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA. propõe esta ação ordinária, com pedido de tutela, em face do INMETRO para desconstituir o auto de Infração n. 1537580, objeto do Processo Administrativo n. 4614/2010, sob alegação de ter sido indevidamente autuada. Pede antecipação dos efeitos da tutela para que o débito não seja inscrito no Cadastro de Inadimplentes, até julgamento definitivo da lide. Alega que a balança objeto da autuação foi dimensionada para controle exclusivamente interno e não se destina ao consumidor final, cujo fato ensejaria a insubsistência da infração. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 99/112. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora para aniquilar o ato administrativo, pelos elementos constantes nos autos, não resta evidenciada a verossimilhança das alegações. Ademais os atos da Administração Pública tem por pressupostos, dentre outros, a legitimidade, a imperatividade e auto executoriedade. Acrescente-se, ademais, que no documento de fls. 114/115, o auditor da Receita Federal esclarece que as balanças têm por finalidade registrar o peso das cargas sob controle aduaneiro movimentadas no Redex, disponibilizando tal informação à Receita Federal do Brasil, por meio de sistema informatizado de controle, cuja informação vai de encontro com o afirmado pelo autor na petição inicial. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor da cobrança questionada, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Observo que, na hipótese de desistência da ação, os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União. Manifeste-se o autor em réplica. Intime-se. Santos, de dezembro de 2011.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010396-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010396-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005960-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDO RODRIGUES MODERNO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fls. 88/98: nada a deferir ante o contido na sentença de fls. 83/84. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208003-06.1993.403.6104 (93.0208003-0) - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X NELSON VIEIRA

DE SANT ANNA X NEVALDO TERRACO X OSWALDO COSTA DO MONTE X PEDRO PAULO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEVALDO TERRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO COSTA DO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0010285-54.2000.403.6104 (2000.61.04.010285-4) - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados pela CEF às fls. 267/276. I.

0010803-44.2000.403.6104 (2000.61.04.010803-0) - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE SABINO DE FARIAS X TAKEMASSA SAKAI X WALTER TOMIO TSUDA X YOSKE NAKATSUBO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172295 - ANTONIO CARLOS MOLINARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SABINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKEMASSA SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSKE NAKATSUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0018625-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018625-0) - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILTO DOMINGUES X PEDRO CIRILO DO CARMO X ARMANDO JOSE NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0009585-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009585-5) - JUVENAL BISPO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO FERREIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUVENAL BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS GUSTAVO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL Requeira o autor o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0201555-12.1996.403.6104 (96.0201555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201108-24.1996.403.6104 (96.0201108-4)) SAO FRANCISCO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) Requeira o autor o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0206233-36.1997.403.6104 (97.0206233-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERNARDO QUIMICA S/A(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X ARMICORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA Fls. 1014: concedo ao autor o prazo requerido. Int.

0010555-63.2009.403.6104 (2009.61.04.010555-0) - JOAO CASSIS(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 466/468: indefiro o prazo requerido pelo autor, uma vez que não houve protesto pela produção de prova em audiência. Venham-me para sentença. Int.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Em diligência.O autor aderiu à Previdência Privada em janeiro de 1991 (fl. 19).O pedido de resgate ocorreu em 31 de maio de 2010 (fl. 20) e a retenção do IRPF em 30 de junho de 2010 (fl. 21).A aposentadoria, por outro lado, se deu cerca de 12 anos antes, em novembro de 1998 (fl. 22).Dessa feita, a fim de que seja fixada a data para início da contagem do prazo prescricional, esclareça o autor se já vinha recebendo o benefício complementar antes do pedido de resgate (fl. 20) e a data do início.Sem prejuízo, apresente cópia do Regulamento do plano de previdência mencionado à fl. 20.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado, considerando-se o pagamento do benefício complementar na mesma data da aposentadoria pelo RGPS (novembro de 1998).Apresentados novos documentos, dê-se vista à União e, após, tornem conclusos.

0003701-82.2011.403.6104 - SILVANA PERES GOUVEIA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Promova a ré a citação da AEROPARK SERVIÇOS LTDA, nos termos do art. 70, inc. III, do CPC; no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004421-49.2011.403.6104 - REGINALDO WANDER HAAGEN(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 54/56: nada a deferir a CEF. Aguarde-se a fluência do prazo concedido às fls. 52. Int.

0005208-78.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em diligência.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.Santos, de novembro de 2011.

0007399-96.2011.403.6104 - ODIR FIUZA ROSA X MOACYR ROCHA X JOSE BENJAMIN MARSOLA X MARLI CAROZZA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em diligência.O feito encontra-se em termos para sentença, no entanto, a fim de evitar qualquer nulidade processual, manifestem-se os autores sobre as preliminares de coisa julgada, falta de interesse processual e incompetência do Juízo.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007430-19.2011.403.6104 - ANA MARIA ALVES MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Convento em diligência.Em atenção ao requerimento de fl. 42-verso, concedo o prazo de 15 dias para que a ré providencie a juntada do Termo de Adesão referido em sua contestação.Com a juntada, dê-se vista à autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Santos, de novembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008797-78.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Despacho de fls. 10:Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202821-39.1993.403.6104 (93.0202821-6) - EDINALDO DOS SANTOS X MANOEL GOMES ORNELAS X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X NELSON COSTA X VALDIR MALACHIAS VAZ(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR MALACHIAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO

FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0203326-59.1995.403.6104 (95.0203326-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA(SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0204371-98.1995.403.6104 (95.0204371-5) - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X AFONSO CABRAL DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO CABRAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0202391-82.1996.403.6104 (96.0202391-0) - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X NEWTON ALBERTO LOPES X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0208204-56.1997.403.6104 (97.0208204-8) - WASHINGTON FERREIRA GOMES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WASHINGTON FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0006943-69.1999.403.6104 (1999.61.04.006943-3) - NELSON GONCALVES DE CANHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON GONCALVES DE CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3) - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 388: concedo ao exequente o prazo requerido. Int.

0005298-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005298-4) - ALVARO PAIVA SIMOES(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO PAIVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 171/172. Int.

0010107-66.2004.403.6104 (2004.61.04.010107-7) - RUBENS DE QUADROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

0003802-61.2007.403.6104 (2007.61.04.003802-2) - CARLOS MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o exequente e os 10 (dez) dias restantes para a CEF. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

JUNTADA RESULTADOS DOS BLOQUEIOS Vistos. Fl. 61: defiro, em parte. Proceda-se ao bloqueio do veículo no sistema RENAJUD, bem como à pesquisa do endereço atualizado do réu pelo sistema BACENJUD. Após, dê-se ciência à CEF para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000234-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000234-8) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA ZUBER ROSA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente, em 30 (trinta) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, documento essencial para o prosseguimento do feito e conhecimento dos reais proprietários da área cuja desapropriação se pretende, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá esclarecer a razão pela qual os proprietários indicados às fls. 102/107 não coincidem com os vendedores qualificados no instrumento de fls. 100/101. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se.

USUCAPIAO

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Vistos. Fls. 423/437: dê-se ciência às partes. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie o estrito cumprimento às determinações de fl. 414. Atente a parte autora que a certidão referida no item c podem ser obtidas, sem custo, através do site www.jfsp.jus.br. No mais, ante o teor de fls. 424/425, mormente a informação consignada na averbação nº 05, regularize o pólo passivo do presente feito, bem como providencie certidão de objeto e pé do processo indicado na averbação nº 06. Em caso negativo, certifique-se, e intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 267, parág. 1º, do CPC, para que dê andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo assinalado, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011149-24.2002.403.6104 (2002.61.04.011149-9) - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP062006 - JEOVA

SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERALTA SIMOES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SIMOES(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP190983 - KLEBER PIERUZZI SILVEIRA)

Estes autos cuidam, em apertado resumo, de ação para usucapião de imóvel particular, cujo processo restou remetido à Justiça Federal unicamente em razão da manifestação da União no sentido de que um seu bem abrangeria a porção de terra objeto da suposta potestade. Com efeito, ainda perante o Juízo Estadual, a União manifestou-se, conforme se verifica às fls. 80/84, no sentido de que o imóvel pretendido em domínio pela sociedade empresária autora estaria inserido no perímetro de bem seu, qual seja, a denominada Fazenda Cubatão Geral. Aliás, ao contestar o pedido, afirmou, de fato, a impossibilidade de deferimento do pleito de usucapião, posto ser o imóvel pretendido pela demandante de sua propriedade - o que afastaria, peremptoriamente, a possibilidade de assenhoração por particular. Mais tarde, e ante questionamentos tecidos até mesmo pelo Ministério Público Federal (fls. 123/124), alterou sua asserção, passando a afirmar que o bem objeto do pedido não estaria inserido no perímetro da mencionada gleba (supostamente) pública, mas seria dela confrontante (fls. 333/334). Ocorre que, para a fixação da competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento de demandas concernentes à aquisição originária de bens imóveis, não basta a proximidade de bens públicos federais, exigindo-se haja toque de seus perímetros - ou, em linguagem cartorária, confrontamento de suas vertentes externas. Isso se justifica de maneira simples, porquanto, sendo forma de aquisição da propriedade, a usucapião pode implicar, não delimitados os contornos do imóvel seu objeto, e havendo confrontamento com algum bem público, invasão de porção não assenhórável de terras. Entretanto, a União jamais indicou, após sua guinada de posição nos autos, por qual lado seu suposto imóvel confronta aquele pretendido em usucapião pela autora - e, ao que posso notar pela leitura do memorial descritivo acostado juntamente com a exordial, cuida-se de terreno em forma retangular, sendo suas confrontações ali descritas vivenciadas por uma via pública, dois imóveis particulares e um córrego já canalizado. Não logro encontrar, como soa evidente, o imóvel público que ensejaria interesse da União. Ora, se o imóvel objeto do processo não está inserido em terras públicas - isso foi afirmado pela própria União -, e se a confrontação em tela está correta - e a ré não a inquinou especificamente - não vejo, realmente, como sustentar seu interesse nesta causa. Além disso, toda a cadeia dominial afirmada pela União para sustentar a singularidade da Fazenda Cubatão Geral em relação às demais porções de terras que foram, em 1759, confiscadas dos representantes da Companhia de Jesus, quando da expulsão dos Jesuítas do território brasileiro, foi simplesmente afirmada, ainda que em estudos realizados em procedimentos administrativos. Quero com isso significar que não houve juntada aos autos de qualquer elemento - que não a mera afirmação da própria União - que comprove que essas específicas porções de terra não tiveram o mesmo destino que tantas outras, vale dizer, tornar-se terras devolutas e assim permanecer até o advento da Lei de Terras, e, mais tarde, da Constituição Republicana de 1891, quando, em tal condição, foram atribuídas aos Estados. Note-se que, percebendo essa mesma nuance, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar em processos bem similares a estes, nos quais particulares intentaram usucapir terrenos alegadamente de propriedade da União, justamente por terem sido confiscados dos Jesuítas quando de sua expulsão do território nacional, e, chegando à mesma conclusão que ora alcanço, assentou que não havia domínio federal sobre os imóveis em destaque, e, por conseguinte, igualmente mostrava-se ausente qualquer critério de fixação de competência em mãos da Justiça Federal. Vejam-se os seguintes excertos, que exemplificam a solução então preconizada: PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENOS CONFISCADOS DOS JESUÍTAS. DECRETO-LEI 9760/46 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 46. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSENTE O INTERESSE DA UNIÃO. 1. A agravante sustenta a competência da Justiça Federal para conhecer da ação de usucapião intentada pela agravada, por se tratar de terra pública, local de antigo aldeamento indígena, pertencente à Coroa e passado ao domínio da União. 2. No entanto, a jurisprudência dominante neste Tribunal, amparada pela Súmula 650 do STF, é no sentido de que tais bens não se encontram dentre aqueles de titularidade da União Federal. 3. No mesmo sentido, tratando-se de área confiscada dos jesuítas em 1759, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente domínio da União, dado que o Decreto-lei 9760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946. 4. Afastado o interesse da União, é de rigor que os autos retornem ao juízo estadual de origem. 5. Agravo desprovido. (AI 200403000105240, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010) USUCAPIÃO. ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL INTERESSE 1 - AFIRMA A APELANTE QUE A ÁREA QUE SE PRETENDE USUCAPIR PERTENCE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL, TRATANDO-SE DE ÁREA CONFISCADA AOS JESUÍTAS EM 1759. 2 - CRISTALIZOU-SE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE INEXISTE O ALEGADO DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL NA ESPÉCIE, DADO QUE O DECRETO-LEI N.9760/46 NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. 3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM, PARA PROCESSAMENTO DO FEITO EM SEUS DEMAIS ASPECTOS. 4 - APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (AC 93030593324, JUIZ BATISTAGONCALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA 30/08/2000) Não bastasse, no julgamento do REsp de n 991.243/SP, o Superior Tribunal de Justiça assentou, sob brilhante voto do Ministro Herman Benjamin, que Nos termos do art. 3 da Lei 601/1850, terras devolutas são aquelas de domínio público e sem destinação pública específica. Irrelevante a origem da terra pública (conquistada, confiscada, comprada, caída em comisso, etc). Na oportunidade, aquela Corte Superior analisou, longamente, o caso envolvendo o Campo de Marte, situado no Município de São Paulo, que, a exemplo do que sucedeu, ao que posso depreender das vagas informações trazidas à lume pela União, com a área supostamente confrontante com aquela pretendida pela autora, é oriundo de porção de glebas tomadas dos Jesuítas quando da extinção de sua sesmaria

(e de sua permanência consentida no território brasileiro).O deslinde daquele caso é, todavia, irrelevante, posto tratar-se de disputa entre o Município de São Paulo e a União, e que acabou por resultar, ante tal peculiaridade, na manutenção da posse da União sobre o imóvel; mas as razões desnudadas pelo Ministro Relator são, ao que se me afigura, invocáveis nestes autos, para afirmar que, à míngua de elementos seguros a implicar considerar a área em tela afetada a uso público, destinação pública específica, ao tempo do advento da Constituição de 1891, não há como afirmar a propriedade da União - posto que as terras devolutas, em tal época, passaram aos Estados.O deslinde deste caso, portanto, é, em meu sentir, rigorosamente o mesmo dado pelo TRF da 3ª Região àqueles anteriormente citados. Afinal, por todos esses motivos, mas, primordialmente, porquanto a União não demonstrou sequer por que lado do quadrilátero de terra pretendido pela autora há confrontação com seu suposto bem, não é possível reconhecer-lhe interesse legítimo a figurar no pólo passivo deste processo.Consigno que essa mesma preocupação - com a afirmação genérica de interesse deduzida pela União - foi manifestada pelo Ministério Público Federal - conforme afirmado em linhas pretéritas - e, ainda assim, não apresentou a ré a justificativa esborçada para sua intervenção no feito.Dessa forma, e fulcrado no Verbete de nº 224 da Súmula do C. STJ, excluo a União do processo, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e determino a remessa dos autos à origem (Juízo Estadual), para prosseguimento do feito, com as cautelas de praxe.Intimem-se.São Paulo, 22 de setembro de 2011. -,Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0003051-16.2003.403.6104 (2003.61.04.003051-0) - TERESINHA DE JESUS CABRAL DA COSTA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X LECI PEREIRA MARTINS X ANALIA BARRETO DA SILVA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA

1 - RelatórioTrata-se de ação declaratória de usucapião de imóvel situado na área urbana do Município de São Vicente/SP. A demanda foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de São Vicente/SP.Quando do ajuizamento da ação, ou seja, em 20 de outubro de 2000, estaria a autora há mais de 17 anos na posse mansa e pacífica do imóvel onde constituiu domicílio a revelar o ânimo de lúdima dona. Alega que construiu sobre o terreno e pagou impostos relativos ao mesmo imóvel.Intimada para juntar memorial descritivo elaborado por profissional habilitado a autora forneceu documentos fls. 30 e 31.Foi deferido o benefício da gratuidade no acesso à justiça (fl 42) que veio a ser ratificado quando do recebimento dos autos pela Justiça Federal (fl.99).O Município de São Vicente/SP e o Estado de São Paulo foram cientificados da existência do feito às fls. 47 e 49 dos autos e não manifestaram interesse no feito (fls. 63 e 64).Foi determinada e cumprida a citação editalícia para que ninguém pudesse alegar o desconhecimento da existência do feito (fls. 68 e 73). Tal providência foi repetida posteriormente para evitar eventual alegação de desconhecimento do presente processo judicial (lis. 333 e 334).À fl. 89 dos autos a União manifestou seu interesse no feito, tendo sido declinada a competência pelo juízo estadual (fl.97).Contestação da União às fls. 121-129, onde foi sustentada a impossibilidade de usucapião de bens públicos, sendo advogado que no caso em tela o imóvel situa-se em terreno de marinha, sendo, portanto, bem de domínio da União (art. 20, VII, da CF188). Aduz, ainda, ausência de título que legitime a pretensão deduzida em juízo pela autora.Pedida tramitação prioritária por força da idade (fl. 145), restou deferido tal pleito após a comprovação por meio de cópia autenticada do documento de identidade da autora (fl. 152).Diligenciado junto à Receita Federal do Brasil acerca da situação da ré Sociedade Civil do Parque São Vicente, foi informada a extinção da pessoa jurídica, tendo sido constatado em consulta pelo CPF do sócio-gerente tratar-se da pessoa de Fábio Salvador Bei. Entretanto, o Sr. Fábio Salvador Bei já faleceu (fls.183 e 184) tendo sido realizada a citação na pessoa de seu filho Sergio Antônio Matheus Bei.O confinante Luiz Sérgio Pereira foi citado pessoalmente (fl. 213). A confinante Leci Pereira Martins foi citada pessoalmente (fl. 215). Anália Barreto da Silva compareceu aos autos à fl. 218 dos autos.A autora (fl. 345) e a União (fl. 349) disseram que não possuíam interesse na produção de outras provas, postulando o julgamento imediato da lide.2 - Fundamentação2.1 - Regularidade processualDepois de mais de uma década de tramitação com sucessivas diligências acerca do nome e do paradeiro de todos quantos possam estar interessados na sorte do presente feito, tenho que a relação processual foi corretamente estabelecida na medida em que tentado a todo custo o cumprimento dos princípios do devido processo, do contraditório e da ampla defesa. Não é sequer crível que após quase 11 (onze) anos não tenham os interessados conseguido, caso desejassem, manifestar sua discordância em face da pretensão em juízo deduzida pela autora.Veja-se que o imóvel está registrado em nome da Sociedade Civil Parque São Vicente (documento junto à exordial, fls. 7-9), constando nos acervos da Receita Federal do Brasil que tal pessoa jurídica nem sequer mais existe. Em nome do respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa buscou-se a pessoa de seu sócio-gerente, a saber, Fábio Salvador Sei. Entretanto, Fábio Salvador Bei já faleceu (fls. 183 e 184). De forma a cumprir à exaustão o mandamento de garantia do contraditório e da ampla defesa, houve a citação na pessoa de seu filho, Sérgio Antônio Matheus Sei (fls. 252 e 253), bem como efetuada a citação por edital em duas oportunidades (fls.: 68 e 73; 333 e 334). Portanto, foi efetivamente diligenciado para que sobre o assunto a referida Sociedade Civil Parque São Vicente tivesse ciência.A União Federal efetivamente vem participando do processo, inclusive tendo oferecido contestação, de modo que nem se pode ventilar a violação do contraditório e da ampla defesa em relação à mesma.Em relação aos confinantes Luiz Sérgio Pereira e Leci Pereira Martins, cumpre ter em vista que o primeiro foi citado pessoalmente como comprovado à fl. 213 e a outra confinante também foi citada pessoalmente (fl.215). Logo, foi oportunizada a participação de ambos que sobre o feito silenciaram.A situação mais tortuosa é da confinante Anália Barreto da Silva e sobre sua participação no processo merece análise mais detida. Após sucessivas diligências sobre seu paradeiro, sendo indicado pela autora o endereço aquele da rua Eurico Gaspar Dutra, 638, no próprio Município de São Vicente/SP, tendo ainda sido referido que se trataria de via também conhecida como rua 18. Após várias tentativas de encontro de tal pessoa por Oficial de Justiça

(fls. 171, 211), juntou a autora uma narrativa de que a confinante Anália Barreto da Silva seria pessoa impossibilitada de locomover-se em razão de ter tido uma perna amputada, assinada pela própria Anália Barreto da Silva (fl. 218). Às fls. 228 e 229 há uma procuração e uma declaração de pobreza assinada também por Anália Barreto da Silva. Ainda que tal comparecimento porventura fosse tido como irregular, a existência de duas citações por edital e o decurso de largo lapso temporal sem que tenha havido discordância. Após mais de dez anos e sucessivas visitas de Oficiais de Justiça à vizinhança não se revela crível que a confinante, caso tivesse interesse no resultado do feito, permanecesse inerte. Por fim, ainda haveria outras vias para o debate acerca dos limites exatos do imóvel em questão, revelando que não se pode vislumbrar, neste momento, qualquer prejuízo à Sra. Anália Barreto da Silva, inclusive havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça que firmou a mesma ratio (REsp 13420). Isso posto, tenho que revela-se viável o julgamento do feito.

2.2 - Da possibilidade jurídica do pedido A União sustentou na sua contestação ser o pedido de usucapião juridicamente impossível. Entretanto, tal alegação vai de plano afastada, inclusive havendo pacífica jurisprudência no sentido da exigência do aprofundamento da cognição, resolvendo tal celeuma quando da resolução do mérito, sem que se obste o desenvolvimento processual de forma prematura ante a mera alegação de ser o bem não passível de usucapião por se tratar de bem público. Sobre o caso específico do terreno de marinha, veja-se o precedente do Supremo Tribunal Federal: Usucapião de domínio útil de bem público (terreno de marinha). (...) O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505. (RE 218.324-AgR, ReI. Mm. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010 O.) Destarte, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e passo a enfrentar o mérito da causa.

2.3 - Do mérito A usucapião enquanto modo aquisitivo da propriedade é instituto que não pode incidir sobre imóveis públicos (arts. 183, 3, da CF/88 e 102 do Código Civil). Tal premissa é fundamental ao julgamento do presente feito. No caso em tela, existe acesa controvérsia sobre o fato de ser ou não - o imóvel acerca do qual busca-se a declaração de usucapião - terreno de marinha e, portanto, bem público titularizado pela União (art. 20, VII, da CF/88). A situação topográfica do imóvel, apontada pelos documentos de fls. 31 e 316 e confirmada pela mera busca por meio do navegador virtual Google Maps, revela que não há como se concluir que se trata de lido terreno de marinha, na medida em que está longe do mar. A questão de saber se está há mais do que 33 metros do mar tendo em vista o preamar médio de 1831 não pode levar ao ocultamento da situação de urbanização consolidada existente na área e nem da evidente ausência de prejuízo ao meio ambiente a ser tutelado ao lado do patrimônio público. Afinal, trata-se de múltiplas construções consolidadas em empreendimento efetivamente registrado enquanto Parque São Vicente, sendo ainda relevante ter em conta que a própria União não buscou por meio dos meios pertinentes a tutela do que entende ser seu por direito, não podendo agora uma pessoa que deseja regularizar a sua situação jurídica ser penalizada pela boa-fé objetivamente despertada pela inércia do Poder Público. Do contrário, um estado tal de insegurança jurídica há de ser conhecido que prejudicará muito as pessoas que vivem e constroem suas vidas sobre solo que em momento longínquo pode ter sido patrimônio da União. A prevalecer a tese da União, um sem-número de pessoas seria desalojada de seus lares em prol de um duvidoso interesse público que, in casu, revela-se mais patrimonial do que social, e secundário do que primário. Se algum dano ambiental houve quando da construção, este está consolidado pela longínqua ocupação da área, sendo a desconsideração da construção das moradias ali edificadas uma medida incapaz de restaurar o status quo ante. Note-se que aqui não se trata de mansões construídas a mando de pessoas ricas e bem instruídas, mas de casas simples levantadas com os poucos recursos de pessoas muito humildes e não se pode simplesmente desconsiderar tal realidade com a mera alegação de que se trata de terreno de marinha. Aliás, a alegação de se tratar de terreno de marinha não possui maior estofamento probatório nos autos, inclusive sendo necessário observar que a própria União dispensou a produção de outras provas fiando-se no parecer lavrado pela SPU que não justificou exatamente o ponto que entende ser o do preamar médio de 1931. Não se está aqui sustentando que se mostra lícito construir em terreno de marinha, privatizando-se a orla brasileira. O que aqui se afirma como razão de decidir é que não pode a alegação de se tratar de terreno de marinha prosperar em face de edificações consolidadas ao longo do tempo em um cenário onde não se vislumbra um efetivo dano ambiental ou ao patrimônio público, inclusive sendo sopesado em favor da autora o fato de se tratar de mera residência e não de um empreendimento com finalidade lucrativa (p. ex. pousada, quiosque, etc.). O desacerto da construção deve ser evitado no seu nascedouro e não décadas depois. É dever decorrente dos princípios da precaução e da prevenção evitar a ocorrência de danos. Uma vez consolidada a situação, cabe sopesar o valor social da intervenção humana na natureza, não se vislumbrado no caso um desvalor na conduta da autora que simplesmente foi morar em um loteamento empreendido pela extinta Sociedade Civil do Parque São Vicente. A autora está por meio desta demanda tentando regularizar sua permanência no imóvel ao invés de silenciar a respeito, devendo, portanto, tal intento ser valorizado pelo Poder Público. Cabe ao sistema jurídico prestigiar aqueles que, dentro da sua realidade, buscam atender seus comandos normativos. Já no que tange aos requisitos para a usucapião, cumpre ter em vista que a posse está comprovada desde 1993 quando a autora passou a adimplir o IPTU e taxas imobiliárias, ou seja, há 28 (vinte e oito) anos a demandante vem agindo como lida proprietária do imóvel em tela. Assim, a autora efetivamente cumpriu o requisito temporal para usucapir o imóvel, independentemente da espécie de usucapião. Em face do tempo de posse com manifesto animus domini, incabível exigir justo título ou boa-fé, vez que o art. 1.238 do Código Civil assim dispõe: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título ou boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, cumprido o lapso temporal mais exigente, descabe perquirir sobre a existência de justo título ou boa-fé, inclusive não se vislumbrado no caso dos autos qualquer indício de clandestinidade, violência ou precariedade, assim como ausente elemento que leve a crer que houvesse má-fé por parte da autora, especialmente tendo em vista que o responsável tributário cujo nome

constava nos acervos cartorários do Município sofreu diversas execuções fiscais e nunca se opôs aos pagamentos dos tributos decorrentes do imóvel em tela pela autora. Não é crível que após quase três décadas outra pessoa pague os tributos de outrem e o beneficiado nunca manifeste-se a respeito, tendo tal fato o condão de revelar que a pessoa que constava como responsável tributário não era, de fato, o possuidor do imóvel.³ - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de usucapião do imóvel declarando que a autora é proprietária do bem imóvel situado na cidade de São Vicente/SP, rua Santana, 35, bairro Cidade Náutica, lote 06 da quadra n. 8-X, com a área de 288,00 m², medindo 12 (doze) metros de frente para a rua Santa Ana; 12,04m de fundos, onde confronta com o lote n. 16; 24,03 de um lado onde confronta com o lote n. 05; 23,66m de outro lado, onde confronta com o lote n. 07, devendo, após o trânsito em julgado, ser expedido mandado ao Registro de Imóveis para que registre o imóvel em nome da autora. Condene os réus União e Sociedade Civil Parque São Vicente, em custas e honorários advocatícios à razão de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determino a remessa para o reexame necessário por força do art. 475, 1, do CPC. De São Paulo/SP (Mutirão/2011/EMAG) para Santos em 22 de setembro de 2011. Publique-se. Registre-se. Ministério Público Federal. intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Thiago Bitencourt De David Juiz Federal Substituto

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DEBORAH SILVA CAMARGO - ESPOLIO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Vistos. 1. Cobre-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, a devolução do mandado expedido à fl. 473, devidamente cumprido. 2. Efetue a Secretaria pesquisa do atual estado da carta precatória n. 208/2011, expedida à fl. 475, certificando-se. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 477/485, em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 469. Cumpra-se. Publique-se.

0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9) - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI (SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES (SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIR LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Encerrado o ciclo citatório, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA (SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X CUSTODIO GOMES BANDEIRA - ESPOLIO X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR - ESPOLIO X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 275: ante o teor de fls. 278/280, e com fundamento no art. 264, caput do CPC, indefiro a alteração do pedido inicial. Fl. 282: indefiro o pedido de exclusão de CUSTÓDIO GOMES BANDEIRA, tendo em vista tratar-se do titular do domínio. Ao contrário, deve a parte autora promover a sua citação, em atenção ao disposto no art. 942, do CPC, razão pela qual concedo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que promova a citação de CUSTÓDIO GOMES BANDEIRA - ESPÓLIO, informando o nome e o endereço atualizado do respectivo inventariante, de modo a viabilizar a sua citação, sob pena de extinção do feito. Providencie a Secretaria da Vara a intimação pessoal da autora do teor do presente provimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ (SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA (SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES (SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X

MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Vistos. Fl. 521: defiro ao corr eu MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO os benef cios da assist ncia judici ria. Anote-se. Assino   parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) manifeste-se sobre a contesta o de fls. 518/519; b) informe o endere o atualizado de CASA BANCARIA FARO & CIA e de MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO e, c) apresente a certid o de  bito de PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS e, caso LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS seja seu  nico herdeiro, este dever  ser habilitado nos autos, regularizando sua representa o processual. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002562-66.2009.403.6104 (2009.61.04.002562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X MARYANNE SOUZA BARROSO DOS SANTOS
Vistos. Sobre a certid o negativa de fl. 121, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, fornecendo o endere o atual dos requeridos ou pleiteando o que houver por bem em termos de prosseguimento do feito. Escoado o prazo, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de extin o e arquivamento, nos termos do artigo 267, inciso III e par grafo 1. , do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005643-52.2011.403.6104 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8)) SAID APAZ(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos. Sobre a impugna o de fls. 25/48, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, devendo informar, ainda, se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertin ncia. Ap s, d -se vista   AGU para o mesmo fim (especifica o de provas). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA

Vistos. Cumpra a CEF, corretamente, o provimento de fl. 163, apresentando procura o com poderes especiais para dar quita o, em 05 (cinco) dias. No mais, a manifesta o de interesse, juntada   fl. 174, deve ser dirigida aos autos da a o ordin ria em apenso. Int.

0001997-27.2003.403.6100 (2003.61.00.001997-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Vistos. Manifeste-se a Cef sobre a conclus o do bloqueio eletr nico por meio do sistema BACEN-JUD. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003228-72.2006.403.6104 (2006.61.04.003228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE NUNES AFFONSO(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO)

Fl. 127: defiro, por 30 (trinta) dias. No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intima o, onde aguardar o provoca o da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005377-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005377-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Vistos. Ante o teor da certid o retro, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. No sil ncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardar o provoca o do interessado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N  2549

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o teor da certid o do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 80, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001614-08.2001.403.6104 (2001.61.04.001614-0) - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONCOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Vistos. Indefiro o pedido formulado pela UNI O   fl. 367. Eventual diverg ncia entre as conclus es obtidas pelo perito

do juízo e pelo assistente técnico do ente federal não é motivo bastante para realização de nova perícia, apenas autorizada nos casos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Caberá ao juiz, na análise do conjunto probatório produzido nos autos, dar às manifestações técnicas e aos demais elementos de convicção o valor que merecerem. Em termos de prosseguimento, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, o período pelo qual exerceu, de fato, a posse sobre o imóvel usucapiendo, tendo em vista o apontado no tópico 6 do laudo pericial e na petição de fl. 365. Sem prejuízo, dê-se ciência do parecer técnico e dos novos documentos apresentados pela UNIÃO. Int.

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Fl. 386: defiro, por 30 (trinta) dias. Escoado o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção (art. 267, parág. 1º do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4) - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X BENEDITO JUAREZ CAMARA X CARLA MONTENEGRO FOMM X JOSE OSVALDO FERMOSELI CAMARA X OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA X PAULA ROBERTA MENDES X VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Vistos. Intime-se a CEF para que apresente, em 15 (quinze) dias, a documentação referida no item 1 de fl. 524. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova oral e pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002760-35.2011.403.6104 - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES(SP120998 - MARCIA RODRIGUES SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CATARINA BASTOS BEZERRA REGO X PANAGIOTE ANDREE ASSIMACOPOULOS X JOLANTHE ASSIMACOPOULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: - UNIÃO FEDERAL; - CATARINA BASTOS BEZERRA REGO (CPF nº 919.836.148-15); - PANAGIOTE ANDREÉ ASSIMACOPOULOS (CPF nº 030.370.888-34); - JOLANTHE ASSIMACOPOULOS (CPF nº 097.064.668-56). Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente certidões expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seus nomes e nos do titular do domínio; 2) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seus nomes, e ainda, referente ao período da alegada prescrição aquisitiva; 3) informe o estado civil da confrontante CATARINA BASTOS BEZERRA REGO, e se caso, informe o nome e o endereço atualizado de seu cônjuge, de modo a viabilizar a sua citação, dando cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL, e por edital, os eventuais interessados. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006668-03.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE

Vistos. Ante o teor de fl. 63, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de SONY HELLEN CARDIM DOS SANTOS do pólo ativo. Com o retorno dos autos, intime-se o autor, para que, em 30 (trinta) dias, emende a inicial, nos seguintes termos: 1) regularize o pólo passivo do presente feito, tendo em vista que o imóvel usucapiendo foi arrematado pela CEF (fls. 12/13), bem como informe o estado civil dos confrontantes, e os nomes dos respectivos cônjuges, se casados forem; 2) forneça as cópias necessárias para formação das contrafés que instruirão os mandados de citação dos réus; 2) apresente planta do imóvel usucapiendo, com indicação de metragem e dos imóveis confrontantes; 3) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; 4) apresente certidão do Cartório Distribuidor da Justiça Federal em Santos, em seu nome. Atente o autor que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283), e cuja produção não se enquadra no rol das isenções previstas na Lei nº 1060/50, tratando-se de providência que compete à parte, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Outrossim, informo que a certidão referida no item 4 pode ser obtida, sem custo, através do site www.jfsp.jus.br. Após os cumprimentos de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Em caso negativo, venham imediatamente conclusos para sentença (CPC, art. 284, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009748-72.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO ROLIM DE MELO X TEREZA DE FATIMA ROLIM DE MELO(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X CAETANO VETILLO X HELENA MATHEUS VETILLO X WALTER VETILLO X HILARIO BAPTISTA SILVA X JOSEPHINA STEFANINI BAPTISTA SILVA
Vistos. De início, dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. No mais, promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao valor venal do imóvel, bem como promova o recolhimento das respectivas custas de distribuição. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste expressamente sobre o teor de fls. 179/183 e 186, bem como para que esclareça, se o caso, eventual divergência em relação ao teor de fl. 163. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos. Considerando que o processamento do presente feito encontra-se no aguardo da apresentação de cópia da inicial da ação nº 2008.61.04.001273-6 (1ª. Vara Federal de Santos) desde 02/05/2011 (fl. 1561); Considerando que referido processo encontra-se em carga com o perito judicial desde 10/03/2011, conforme informação retro; Solicite-se à 1ª. Vara Federal em Santos, por meio de correio eletrônico, o envio de cópia da inicial e de certidão de objeto e pé do processo nº 2008.61.04.001273-6, com a maior brevidade possível. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária do teor de fls. 1573/1614, por 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002809-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORABEL CELESTINO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre a conclusão da diligência de bloqueio eletrônico de valores por meio do sistema BACEN-JUD, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206896-19.1996.403.6104 (96.0206896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA X VANIA JOANA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre a conclusão da diligência de bloqueio eletrônico de valores por meio do sistema BACEN-JUD, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)
Fl. 265: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008211-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME X JOSE PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Fls. 192/193: defiro a minuta apresentada, retificando o prazo do edital para 20 (vinte) dias. Intime-se a CEF para cumprimento do disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000950-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000950-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARILISE DO ESPIRITO SANTO CALDEIRA

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre a conclusão da diligência de bloqueio eletrônico de valores por meio do sistema BACEN-JUD, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO

MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a par das exigências do art. 282, do Código de Processo Civil, a exordial atende ao disposto no art. 927 do mesmo código. Da mesma forma, não subsiste a preliminar de ilegitimidade passiva. Os alegados atos de turbação foram imputados à ré, e para fins de tutela possessória, não há exigência de sobreposição entre as figuras de turbador e proprietário. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Reside a controvérsia na prática de atos de turbação pela ré, que por sua vez, igualmente os imputa ao autor, valendo-se do caráter dúplice da contestação em sede de ação possessória. Outrossim, cumpre seja definida a área em que supostamente ocorreram os atos de turbação reciprocamente imputados, frente aos títulos e documentos trazidos pelas partes. Portanto, defiro a produção de prova pericial requerida pela ré (fls. 265/270), que suportará o seu custeio. Nomeio como perito o Sr. DOMINGOS HUGO CITTI, que deverá ser intimado por carta para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. No mais, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 265/270 e 279), bem como a colheita de depoimento pessoal do autor, conforme pedido da ré (fls. 265/270). Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais, para realização de audiência de instrução, bem como para intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas (art. 407, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006447-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOELINA DE OLIVEIRA COSTA(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2552

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008384-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA ESCUDEIRO JARDIM RAMOS FERREIRA

Vistos. Venham os autos conclusos para sentença. Fl. 83: examinarei oportunamente na sede própria da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0201912-02.1990.403.6104 (90.0201912-2) - SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X AURORA FONSECA LEANDRO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBE IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X FRANCISCO SCARPA(Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGI NEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI

Vistos. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 1859/1863 (autores), porque interposto intempestivamente. Dê-se vista dos autos à União Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, os quais, em homenagem à celeridade processual, deverão informar, desde logo, se possível, se pretendem interpor recurso em face da r. sentença de fls. 1851/1853vº. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007266-35.2003.403.6104 (2003.61.04.007266-8) - ROGERIO DE JESUS SANTANA DE AVENTURA X MIDIA SANTOS DE AVENTURA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO EDIFICIO RENASCER(SP076991 - GEREMIAS BARRETO DA SILVA) ROGÉRIO DE JESUS SANTANA DE AVENTURA e MÍDIÁ SANTOS DE AVENTURA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do apartamento nº 12, porta 02, bloco B5, situado na Rua Alan Ciber Pinto, nº 100, no Município de Santos, Estado de São Paulo, com área total inferior a 250m, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de cinco anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 15.900,35 e instruíram a inicial com procurações e documentos (fls.

06/39). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 42). Emenda à inicial à fl. 44/45. Houve publicação do edital de citação dos réus ausentes, incertos e de terceiros interessados (fl. 59). O Estado de São Paulo informou não possuir interesse na demanda (fl. 71). A CEF requereu sua admissão na lide enquanto assistente simples da Cooperativa habitacional Vicente de Carvalho (fls. 64/66). O Condomínio Edifício Renascer apresentou contestação às fls. 97/101, sustentando sua ilegitimidade ad causam. Réplica às fls. 113/114. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118/119. A sentença de fls. 167/170 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sendo posteriormente anulada pela r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 198/199vº. Após a baixa dos autos, a parte autora foi intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 204). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fl. 209). É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 13 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003830-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003830-7) - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA TRINDADE X NOEL TRINDADE (SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X MANOEL G DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X MANOEL DOS SANTOS FERREIRA X ILDA FERREIRA GOMES X ELIANE PACHECO X IGREJA EVANGELICA LIVRE ASSEMBLEIA DE DEUS MARIA DOS PRAZERES FERREIRA TRINDADE e NOEL TRINDADE, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do terreno de 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados) localizado na rua Izabel Martins Correia nº 105, Vila Fátima, município de São Vicente, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidora do imóvel há mais de 5 anos, sem oposição ou interrupção, e não ter a propriedade de outro imóvel rural ou urbano. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procurações e documentos. Veio aos autos ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente/SP informando que o imóvel usucapiendo encontra-se identificado junto à Prefeitura Municipal como sendo o lote 24 da quadra 8-K do Loteamento denominado Parque São Vicente (fl. 61). A parte autora trouxe aos autos Certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 76/78vº). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 144). Laudo pericial às fls. 147/152. A parte autora se manifestou (fl. 154). Foi publicado edital de citação de Manoel G. da Silva e Sociedade Civil Parque São Vicente (fl. 174vº), cuja contestação foi apresentada por curador especial (fls. 192 e 278/279). A União manifestou interesse no objeto da demanda (fls. 226/229). O Município de São Vicente e o Estado de São Paulo informaram a ausência de interesse na causa (fls. 232 e 236). Por força da decisão de fl. 237, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 246). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 248/249). A União apresentou contestação às fls. 280/294, suscitando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da prescrição aquisitiva, tendo em vista que o imóvel se situa em terreno de marinha, bem como impossibilidade de oposição de título de propriedade particular em face do domínio da União. A parte autora trouxe aos autos certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de Santos e São Vicente (fls. 308/322). Foram citados os confinantes Eliane Pacheco, Manoel dos Santos Ferreira, Ilda Ferreira Gomes, Igreja Evangélica Livre Assembléia de Deus, Sociedade Civil Parque São Vicente (fls. 332, 334, 336, 339). A União trouxe aos autos documentos (fls. 363/373). Instada, a autora pleiteou a produção de prova oral (fl. 375), indeferida à fl. 381, ao passo que a União e a Defensoria Pública da União informaram não ter interesse na produção de outras provas (fl. 377 e 378). O Ministério Público Federal foi cientificado (fl. 380). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. Com efeito, os imóveis públicos não poderão ser adquiridos por usucapião por força dos artigos 183, parágrafo 3º e 191, parágrafo único da Constituição da República. Cabe ressaltar que o domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscimos decorre expressamente da Lei Maior, no seu artigo 20, inciso VII. Neste passo, a vigente Constituição Federal recepcionou o Decreto-lei nº 9.760/46, que no seu artigo 1º reza que, incluem-se entre os bens da União....b) os terrenos de marinha e seus acréscimos. No caso dos autos, comprova a União, cabalmente, que o imóvel que se pretende usucapir insere-se em terreno de marinha que abrange o local conhecido como Vila Fátima conforme a manifestação e os documentos de fls. 363/373. O imóvel em questão, o lote 24 da quadra 8-K (fls. 76/79) pertence à gleba primitiva da Sociedade Civil Parque São Vicente e é visualizado às fls. 365 e 367/369, conforme as plantas acostadas pela União. Esclarece a Secretária do Patrimônio da União que a LPM de 1831 foi demarcada mediante processo administrativo consoante exigido no Decreto-lei nº 9.760/46 e que teve por objeto o trecho entre o Bairro Nossa Senhora de Fátima e o Jardim Rádio Clube, tendo sido homologada em 16/04/1956. Aduz e comprova, ainda, que o imóvel ocupado pelos autores encontra-se cadastrado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, desde 23/12/1954, sob o RIP 71210102439-65 (fls. 370/372). Insta notar a absoluta congruência entre a informação técnica do SPU à fl. 364 e as plantas seguintes, sobretudo as de fls. 368/369 que espelham levantamento aerofotogramétrico, exibindo a faixa correspondente à LPM, assim como revelando a localização do lote 24 da quadra 8-K na área correspondente à terra de marinha de propriedade da União. Todavia, devidamente intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela União, a parte autora

atravessou a petição de fl. 375, apenas pleiteando prova oral, sem mencionar ou se insurgir contra os registros documentais colacionados pela ré. O conjunto probatório formado nos autos dá guarida à manifestação de domínio da União, sendo certo, ademais, que os autores não lograram contrariar a prova documental carreada, de qualquer forma, não se desincumbindo do ônus probatório que, em tese, lhes estaria cometido. Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e verba honorária tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE (SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Vistos. Fls. 524/536: manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 524/525. No mais, publique-se o provimento de fl. 523. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005730-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005730-0) - ROBERTO BELTRAME MARTINS (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X YEDA FRANCO ALONSO X JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO X ROBERTO ALONSO JUNIOR - INCAPAZ X YEDA FRANCO ALONSO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO EMBARE (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU X PEDRO DA SILVA DE ABREU X WILLIAM ROBERTO GOMES X SOLANGE MARCONDES GOMES X JOAO FERREIRA DA COSTA X ROSIRIS BONAZZI DA COSTA

ROBERTO BELTRAME MARTINS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, com pedido de liminar, perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do apartamento nº 205, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 120, no município e comarca de Santos, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidor do imóvel há mais de 20 anos, sem interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.488,44 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). O Estado de São Paulo declarou não ter interesse no feito (fl. 86). A União, por sua vez, manifestou interesse na demanda, haja vista que o imóvel versado nos autos abrange terreno de marinha (fls. 96/98 e 251/280). Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 104). O Município de Santos manifestou não ter interesse no feito à fl. 116. Contestação da União sobreveio às fls. 194/213, suscitando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou não haver título legítimo hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória. Houve réplica às fls. 231/238. A União manifestou-se (fls. 392/396). O autor pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 239/240), indeferida à fl. 285, ao passo que a União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 245). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 289. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. Com efeito, resta suficientemente documentado e comprovado o domínio da União sobre a faixa de terra onde edificado o imóvel objeto da lide, constituindo área de marinha na conformidade dos documentos de fls. 253/280. Demonstrado está nos autos que o imóvel encontra-se registrado sob o regime de ocupação junto a Gerência Regional do Patrimônio da União, no Estado de São Paulo, sob o RIP nº 7071.0007916-68 (fl. 257). Outrossim, a inclusão do imóvel como patrimônio da União advém de levantamento datado de 21 de janeiro de 1939, realizado pelo engenheiro Jorge Batalha que definiu a Linha do Preamar Média de 1831, nas praias do José Menino, Gonzaga, Boqueirão e Ponta da Praia em Santos (fls. 253/256), do que resultou o cadastro inaugural do terreno, como terra de marinha, onde se localiza o imóvel, desde o registro inicial nº 877sp-5 em 03.06.1941. Corrobora a saciedade a alegação de domínio da União, o mapa de fl. 262, resultante do levantamento então elaborado pelo engenheiro Jorge Batalha e que indica claramente estar o imóvel usucapiendo, ali assinalado, dentro da LPM. Tanto é assim que tem sido lançada, cobrada e paga a correspondente taxa de ocupação no mínimo desde 1987 consoante o relatório extraído do sítio eletrônico do SPU (fls. 259/260). Neste passo, não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como terreno de marinha e seus acréscimos independe de registro imobiliário, e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam área de marinha na força cogente do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Assim, a propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscimos possui fundamento de validade diretamente no Texto Constitucional. E a Constituição de 1988 recepcionou o Decreto-lei n. 9.760/46, que no seu art. 1º reza que, Incluem-se entre os bens da União... b) os terrenos de marinha e seus acréscimos. Neste diapasão cabe ressaltar que, diante da fundada manifestação do domínio da União baseado em documentos cujo conteúdo goza da presunção de legitimidade, é de fato ônus da parte autora provar que o imóvel usucapiendo não está em área de propriedade da União. Todavia, devidamente intimada e ciente dos últimos documentos carreados pela ré, a parte autora atravessou a petição de fls. 283/284, limitando-se a argumentar que tais documentos não especificam a área em litígio e não demonstrariam a linha do preamar média. Ora, como já visto, as peças do procedimento administrativo juntadas pela União possuem força probatória para embasar a alegação de domínio público federal, não tendo sido contestado eficazmente pela parte autora, a qual, por isso, não se desincumbiu do ônus de provar o contrário. No sentido de toda a fundamentação acima exarada, cumpre colacionar os seguintes v. Arestos: ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO BRAÇO MORTO DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE

DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR. 1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição. 2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ. 3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF. 4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, 2º, da LICC. 5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. 6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. 7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. 8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. 9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. 10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. 11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. 12. Ausência de fumus boni juris. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (RESP 200302137274, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/10/2005) DEMARCAÇÃO DE TERRENO NOS MOLDES DA LINHA DE PREAMAR MÉDIO (LPM) DE 1831 - DL 9760/46 - LEI 9.636/98 - IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO - CF, ARTS. 5º, XXII e 20, IV e VII - DECRETO 14.595, de 31/12/20 - DEVIDA COBRANÇA DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. I- A identificação do terreno, nos termos em que realizada pela SPU, quando da demarcação oficial da Linha de Preamar Médio de 1831 - LPM, devidamente aprovada em 1963 pelo processo n 792/56, utilizou-se de procedimentos previstos no DL 9760/46, art. 9 e seguintes, a que foi dada ampla publicidade, normas atualmente dispostas, também, na Lei n 9.636/98. II- Uma vez identificada a propriedade da União, desde 1960, não tendo ocorrido o comparecimento espontâneo dos ocupantes, atuais ou antecessores, dos terrenos abrangidos naquela demarcação, efetivaram-se os atos praticados, perfeitos e acabados, insuscetíveis de questionamentos extemporâneos. III- Estando o imóvel definido como área pertencente à União, em decorrência da fixação da LPM local, não há ilegalidade, inexatidão ou indefinição de delimitação topográfica a concorrer para a suposição de que não se caracterize como de propriedade plena da UNIÃO FEDERAL, a teor da Constituição Federal, art. 20, IV e VII, e DL 9760/46, art. 1, a e d. IV- Em face da União Federal só se pode opor ou um título cuja cadeia sucessória dela se origine, ou o traçado da linha de preamar, provando que o imóvel pleiteado não se situa na área reservada da União. V- O reconhecimento de titularidade de domínio de terrenos tais a particulares ofenderia garantia assegurada pelo art. 5, XXII, da Constituição Federal e o direito previsto no seu art. 20, I, IV e VII, além de norma expressa pelo art. 1º, a e d do DL 9760/46 e, outrossim, a Lei 9636/98. VI- Impor restrições ao exercício dessas garantias e determinar a anulação da inscrição do terreno junto à SPU, extinguindo-se a conseqüente cobrança de taxas de ocupação, acarretaria ao Erário Público a evasão de receita cujo pagamento anual é exigido desde 1920, consoante termos do Decreto n. 14.595, de 31/12/20. VII- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a r. sentença a quo, julgando improcedente o pedido inicial. (AC 200450010053300, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 08/12/2008) ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. I - Dispõe o art. 20 da CRFB/88, em seu inciso VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União Federal. Dos documentos trazidos aos autos, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir localiza-se dentro da linha preamar média. II - É cediço, também por força de ordem constitucional (art. 183, 3º), que os imóveis públicos não poderão ser adquiridos por usucapião. III - Apelações das Partes Autora e Segunda Ré improvidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 412353, Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 21/05/2008) Em suma, a manifestação de domínio da União, suficientemente fundada em documentos que usufruem da presunção de legitimidade, não se houve contestada de forma eficiente pelo autor, que não logrou exibir prova cabal em sentido contrário. DISPOSITIVO Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e verba honorária por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004948-98.2011.403.6104 - LUIS CARLOS RICHARDELLI X ARIOMIRIA ARAUJO RICHARDELLI (SP159936 - CELIA LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA) X NILO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA PRIMO X OSVALDO BERTOLA DE ALMEIDA

LUIS CARLOS RICHARDELLI e ARIOMIRIA ARAUJO RICHARDELLI, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação em face de NILO GOMES DE OLIVEIRA e OUTROS, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do lote de terreno nº 01, situado na quadra 03 do loteamento denominado Jardim São Francisco, no município de Cubatão/SP, tendo em vista serem

possuidores do imóvel há cerca de quarenta anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 34.364,90. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/117). A decisão de fl. 214 determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal, ante o interesse da União em intervir no feito. Recebidos os autos neste juízo, foi determinado ao autor que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Comunicado 01/2011 - NUAJ. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. **DISPOSITIVO** Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil .P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 11 de outubro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

DISCRIMINATORIA

0013497-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013497-4) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X JOSE DA GUIA X CONCEICAO FRANCA DA GUIA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência ao ESTADO DE SÃO PAULO do teor de fls. 676/686. No mais, apresente a parte autora minuta de edital, nos moldes especificados à fl. 665. Prazo: 15 (quinze) dias. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 666. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005284-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA ALVES COUTO

Tendo em vista a petição de fl. 58, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 40 e 59), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IARA ALVES COUTO, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 11 de outubro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0010096-90.2011.403.6104 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário e determino a citação da parte ré para oferecer resposta no prazo legal. Remetam-se os autos para o SEDI, para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205780-07.1998.403.6104 (98.0205780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GOMES FORTUNATO

Vistos. Fls. 217/218: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002680-71.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009399-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Vistos. Fls. 85/86: ante o teor do documento de fl. 81, defiro o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 13.000372-4, do Banco Santander. Cumpra-se com urgência. Fl. 83: oficie-se à CEF, informando-lhe tratar-se de depósito judicial, cuja quantia refere-se à reparação de danos ambientais, constrita em sede de execução provisória da sentença condenatória proferida na ação civil pública nº 0009399-11.2007.403.6104. No mais, intime-se o executado do bloqueio efetuado, para eventual oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009814-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X GENIVALDO JOSE DA SILVA X SILVIA ROBERTA FERNANDES

Vistos. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma

processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo o quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora, do que se conclui pela inadequação do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais). Isso posto, intime-se a CEF para que emende a inicial, e providencie o recolhimento das custas remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009815-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X OSMAR MATINATTI NETTO

Vistos. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo o quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora, do que se conclui pela inadequação do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais). Isso posto, intime-se a CEF para que emende a inicial, e providencie o recolhimento das custas remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009816-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FRANCISNAY ALMEIDA DE QUEIROZ

Vistos. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo o quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora, do que se conclui pela inadequação do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais). Isso posto, intime-se a CEF para que emende a inicial, e providencie o recolhimento das custas remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009817-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X RITA ELENICE DA SILVA

Vistos. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo o quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora, do que se conclui pela inadequação do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais). Isso posto, intime-se a CEF para que emende a inicial, e providencie o recolhimento das custas remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009824-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANA CARLA DE LIMA SILVA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo o quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora, do que se conclui pela inadequação do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais). Isso posto, intime-se a CEF para que emende a inicial, e providencie o recolhimento das custas remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2706

INQUERITO POLICIAL

0012134-75.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON CARLOS ISABEL(SP289663 - CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES) X FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X RICARDO NUNES VELOZA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Tendo em vista que a denúncia não é inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a justa causa para o exercício da ação penal, extraída do inquérito policial de fls. 2/87, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JEFERSON CARLOS ISABEL, FÁBIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA e RICARDO NUNES VELOZA, como incurso nas penas do art. 157, 2º, II, c/c art. 71 ambos do Código Penal.1- Remetam-os os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da denúncia (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). 2- CITEM-SE os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como, cientifique-se-o, do disposto no parágrafo 2º do artigo 396-A do referido diploma legal.3- Intimem-se os advogados constituídos pelos acusados no pedido de liberdade em apenso para apresentarem a resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, caso permaneçam na defesa dos réus.Após a juntada de eventual resposta ou do decurso do prazo para oferecê-la, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, considerando tratar-se de réus presos, designo desde já audiência de instrução para o dia 19 de dezembro de 2011, às 13 horas.Intimem-se. Requistem-se os réus.5- Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 06/12/2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0002505-53.2006.403.6104 (2006.61.04.002505-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS E SP213360 - ROBERTO CARLOS ALMEIDA)

Defiro o pedido apresentado pela acusação à fl. 311 e redesigno para o dia 21 (vinte e um) de março de 2012, às 14:30 horas a audiência de instrução, debates e julgamento.Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 294.Cumpra-se o despacho retro, dando-se vista ao M.P.F. para manifestação acerca da testemunha Ari Peluzo não encontrada, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Intime-se a defesa, ainda, a se manifestar a respeito da testemunha Antonio José Passos não encontrada, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADIS AEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Fl. 1331: em face do pedido apresentado pelo Ministério Público Federal, redesigno para o dia 16 de dezembro de 2011, às 13 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa do réu Antonio de Luca. Intimem-se, com urgência.Fls. 1318, 1319, 1332 e 1333: ficam dispensados de comparecer na audiência supra designada os acusados Renato Albino, Pedro de Luca Filho, Marco Antonio di Luca e Gilvan Murilo Brandão Marrone, conforme requerido por sua defesa. Santos, 06/12/2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1- Manifeste-se a defesa do réu Edgar Rikio Suenaga no prazo de 3 (três) dias, a respeito da não localização da testemunha George Pereira dos Santos (fls. 2165), sob pena de preclusão.2- Diligencie a Secretaria a fim de obter

informações sobre o cumprimento das cartas precatórias faltantes, expedidas para oitiva das testemunhas de defesa do réu Edgar Rikio, cujos atos já teriam sido realizados (fls. 2192 e 2224). 3- Quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos formulado pela defesa do réu Paulo Eduardo Tucci (fls. 2216/2218), considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 2228), requirite-se à Delegacia de Polícia Federal de Santos a remessa a este Juízo do laudo pericial, bem como, dos equipamentos de informática que para lá foram encaminhados para realização de perícia. Com a vinda, defiro a restituição da CPU, do HD e do Notebook pertencentes a Paulo Eduardo Tucci. Defiro, ainda, a devolução ao referido réu do material disponível para devolução, relacionado às fls. 52/53 do inquérito mãe nº25/2009, qual seja, 1(um) cheque nº 300092 e 43 fotos diversas (itens 1 e 9 do auto de apreensão), bem como, dos itens 2, 3 e 10 do Auto de Apreensão da Equipe 2, constante do referido inquérito mãe, quais sejam, 1(um) cheque nº 000115, 1(um) cheque nº 000113 e 4 listas com vários nomes. Observe que referidos documentos deverão ser desentranhados do inquérito e substituídos por cópia e que todo material deverá ser restituído ao réu ou ao seu procurador, mediante termo de entrega. Intimem-se.Santos, 05/12/2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) 1- Em face do decurso de prazo certificado à fl. 1207, declaro preclusa a oitiva da testemunha Antonio Marcos Quinterio, arrolada pela defesa do réu Maurício Toshikatsu Iyda.2- Homologo a desistência da oitiva da testemunha Mauricio Souza da Silva Junior, requerida pela defesa do réu Nilton Moreno (FL. 1204).3- Considerando os extratos de movimentação processual retro juntados que demonstram que a testemunha de defesa Ana Elizabeth Moiseichyk foi ouvida, designo o dia 16 de dezembro de 2011, às 14 horas, para dar lugar a audiência de interrogatório dos réus e debates.Intimem-se. Requiritem-se os réus presos.Santos, 06/12/2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) Manifeste-se a defesa do réu Antonio Carlos Vilela no prazo de 3 (três) dias, a respeito da não localização das testemunhas Durval da Silva e Edson Ludgero Ferreira da Luz (fls. 837 e 839), sob pena de preclusão.No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias faltantes, expedidas para oitiva das testemunhas de defesa do réu Edgar Rikio Suenaga. Sem prejuízo, diligencie, a Secretaria, a fim de obter informações sobre o cumprimento das cartas precatórias cujos atos já teriam sido realizados (fls. 796 e 853). Santos, 05/12/2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHOS:1- Fls. 1023/1026: defiro o pedido apresentado pela defesa de Pedro de Lucca Filho de expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, São Paulo a fim de solicitar cópia do prontuário médico do referido réu. Solicite-se, ainda, ao Diretor do CDP III de Pinheiros informações detalhadas acerca do estado de saúde do preso Pedro de Lucca Filho, bem como, as condições da carceragem em que se encontra recolhido.2- Fl. 1022: indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Maria Luiza da Silva, requerido pela defesa do réu Renato Maia Schiarreta na audiência de 18/11/2011 (fl. 988v). Observe que a defesa indagou a opinião da testemunha que, como bem ressaltou o MM. Juiz da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não está relacionada a fatos. 3- Diligencie, a Secretaria, acerca de informações sobre as datas designadas para oitiva das testemunhas, cujas cartas precatórias foram expedidas às fls. 968 e 1007/1009.Aguarde-se, no mais, a audiência designada para 12/12/2011.Santos, 05/12/2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal SubstitutaFl. 1331: em face do pedido apresentado pelo Ministério Público Federal, redesigno para o dia 16 de dezembro de 2011, às 13 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa do réu Antonio de Luca. Intimem-se, com urgência.Mantenho a dispensa de comparecimento na audiência supra designada dos acusados Mauricio Toshikatsu Iyda, Renato Maia Schiarreta, Pedro de Lucca Filho e Márcia Iyda, conforme requerido por sua defesa. Santos, 06/12/2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009881-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

Fl. 645: defiro o pedido apresentado pela defesa do réu Antonio Carlos Vilela de substituição da oitiva da testemunha Edison Ludgero Ferreira da Luza por declarações por escrito referentes aos antecedentes. Intime-se a defesa a apresentar referidas declarações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se, ainda, a defesa dos acusados Edgar Rikio Suenaga e Isaias Dias Soares a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas de defesa Paulo Rogerio de Souza, Andreia Martins de Araujo e Julio Mascarenhas (fls. 640 e 648). Por fim, diligencie a Secretaria, a fim de obter informações acerca das datas designadas para oitiva das demais testemunhas de defesa, para as quais foram expedidas cartas precatórias.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6194

EXECUCAO FISCAL

0012839-20.2004.403.6104 (2004.61.04.012839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASAGRANDE VEICULOS LTDA(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS) X DARCY FRANCISCO CASAGRANDE X ACACIO MASSON FILHO(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 610/611: Defiro o pedido da Fazenda Nacional para que o executado retifique o depósito realizado com referência à CDA nº 80 7 04 016453-33. Determino a intimação do executado para que comprove a retificação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo em questão, voltem-me para análise da petição de fls. 621/622. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2327

EXECUCAO DA PENA

0003937-04.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JULIAN GONZALEZ FABRA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Tendo em vista o requerido, determino, por ora, a suspensão da pretensão executória, bem como do presente feito, acautelando-se os autos em Secretaria. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar no prazo de 10(dez) dias acerca da inclusão do débito tributário objeto da condenação no programa de parcelamento, conforme informado na petição de fls. 26/85, bem como se tem sido efetuado seu pagamento regularmente. Com a resposta, dê-se ciência ao MPF, o qual ficará intimado a fornecer informações semestralmente acerca do andamento do parcelamento.

0008100-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS(SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS)

Adelmo Francisco dos Santos, réu preso, comparece aos autos objetivando a suspensão condicional da pena de 2 anos de reclusão, que lhe foi imposta em face do cometimento do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Aponta o postulante que o título judicial não estabeleceu o regime inicial da pena, tampouco a possibilidade de suspensão condicional da pena ou ainda da substituição privação de sua liberdade por pena restritiva de direito. Salienta que a omissão no título judicial deve ser sanada pelo juízo da execução, na forma do art. 66, inc. III, alínea D, da Lei de Execução Penais. Destaca ser réu primário, com bons antecedentes e boa conduta, de modo que preenche os requisitos dos artigos 77 do Código Penal e 696 do Código de Processo Penal. Alternativamente, pugna pela substituição do encarceramento pela pena restritiva de direito ou ainda a aplicação do regime inicial aberto. Brevemente relatado, DECIDO. Resta evidenciado que o condenado se insurge contra decisão condenatória transitada em julgado. Após a

prolatação da sentença condenatória, que nada mencionou acerca da possibilidade de substituição do encarceramento por pena menos gravosa, seja a suspensão da reprimenda, seja sua substituição por restrição de direitos, deveria o acusado ter aviado o recurso cabível para a colmatação da lacuna. Diante da inércia do réu, a sentença condenatória tornou-se definitiva, imutável. Muito embora preveja o artigo 66 da Lei de Execuções Penais a possibilidade de o juízo da execução penal promover alterações na sistemática de cumprimento da reprimenda imposta, vale pontuar que tais modificações estão adstritas ao eventual descumprimento injustificado de qualquer das obrigações impostas ou quando incompatível com nova condenação a pena privativa de liberdade por outro crime. Eventual modificação da pena imposta em título transitado em julgado implica afronta aos limites da coisa julgada, uma vez que o direito à substituição do cárcere por sanções menos gravosas, como o sursis processual ou ainda as penas restritivas já restou afastado, ainda que implicitamente, por decisão judicial definitiva. Deve porém ser acolhido o pedido de aplicação do regime inicial aberto. A leitura da sentença, em especial da fase de dosimetria da pena e da parte dispositiva, revela que o réu é primário, não tendo havido sequer o reconhecimento de qualquer circunstância negativa na análise dos vetores do artigo 59 do Código Penal. Dispõe o art. 33 do Código Penal: Art. 33-- A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. Como se vê, os condenados não reincidentes, cuja pena privativa de liberdade aplicada não supere os 4 anos, poderão iniciar o cumprimento em regime aberto. No caso concreto, a aplicação do regime fechado não foi explicitada na sentença, tendo havido a fixação da pena no mínimo legal previsto. Logo, com razão o postulante ao se insurgir contra a aplicação do regime mais gravoso. Ante o exposto, determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado, em nome de ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS, recolhido por força do Mandado de Prisão nº004/2011, expedido por esta 1ª Vara Federal (processo nº 0008100-27.2011.403.6114) que deverá cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 2007.61.14.001478-7 no regime inicial ABERTO. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000653-71.2000.403.6114 (2000.61.14.000653-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X REINALDO BORINI ARTERO(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP112823E - VANIA ARCIERO E SP213941 - MARCIA RIBAS SANCHEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Fax comunicando acerca da designação de audiência para 18 de janeiro de 2012, às 14:10 na 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro nos autos nº 0810677-04.2011.402.5101.

0002302-71.2000.403.6114 (2000.61.14.002302-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X EDISON SHIGUEO MISIKAMI(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA E SP167021E - ERIKA SANTOS E SP168907E - PAULO EDUARDO FERREIRA LEITE) X VERA HIROE KARASUDANI MISIKAMI

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 20 de setembro de 2002, em face de Edison Shigueo Misikami, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Alega que entre janeiro de 1997 e dezembro de 1998 o acusado figurava como sócio gerente da empresa MIKI Máquinas e Componentes Ltda., tendo deixado de recolher, de forma voluntária e consciente, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários em folha de pagamento. O débito, consubstanciado na NFLD nº32.457.902/98, totalizava R\$ 73.254,83, valor esse que devidamente atualizado e acrescido de juros de mora somava, em 28/05/1998, o montante de R\$ 111.239,13. Requereu a condenação do acusado às penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2002, com as cautelas de praxe. Efetuadas inúmeras diligências para a localização do denunciado, todas infrutíferas, foi determinada a citação de Edison Misikami pela via editalícia, sendo aprazada audiência para seu interrogatório (fl.574). Publicado o edital, o réu deixou de comparecer à audiência para sua oitiva, não constituindo advogado, o que acarretou a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal, em 28 de setembro de 2005 (fl.599). O réu foi localizado via sistema BACENJUD, tendo sido intimado em 30 de outubro de 2009 (fl.810v.). Edison Shigueo Misikami compareceu

aos autos, apresentando a defesa prévia às fls.655/667. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls.814/817), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl.821). Foram ouvidas três testemunhas, sendo uma de acusação (fl.851) e duas de defesa (fls.875). O réu Edison foi interrogado (fl.894). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.903/914, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito e rejeitando a alegação de prescrição. Impugna a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo, pugnando por fim pelo reconhecimento da continuidade delitiva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.915/920, arguindo erro quanto à tipificação do delito e a prescrição da pretensão punitiva. Alega que a empresa estava em situação pré-falimentar desde meados de 1996, tendo sido decretada sua falência em julho de 2000. Defende a impossibilidade de apropriação dos repasses devidos ao INSS, uma vez que não foram pagos salários aos funcionários ou verbas indenizatórias. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o acusado contra a tipificação penal das condutas descritas na denúncia, aduzindo, em apertada síntese, que o artigo 168-A do Código Penal somente passou a ter vigência a partir da edição da Lei nº 9.983, em 14 de julho de 2000. Como os fatos delituosos teriam ocorrido entre janeiro de 1997 e dezembro de 1998, o enquadramento deveria ter ocorrido segundo a redação do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que prevê pena de detenção de seis meses a dois anos e multa. Sem razão, todavia. Em 1991 foram editadas as duas novas leis básicas da Previdência Social, a Lei nº 8.213, dedicada às regras gerais do sistema e aos benefícios em espécie, e a Lei nº 8.212, dedicada à sistemática de custeio. Nessa última, o legislador optou por inserir, no artigo 95, tipo penais que se reportavam às infrações cometidas em face do sistema previdenciário, dentre os quais estava aquele previsto na alínea d, que assim dispunha: Art. 95.-d) Constitui crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. O parágrafo 1º do artigo em questão estabelecia que a pena dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f seria aquela determinada no art. 5º da Lei 7.492/86, diploma que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Muito embora o art. 2, inciso II, da Lei nº 8.137/90 reconheça que constitui crime da sonegação deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, é fato que se está diante de evidente concurso aparente de normas, a ser resolvido mediante o emprego do princípio da especialidade. Assim, e como os tributos que deixaram de ser repassados aos cofres públicos dizem respeito às contribuições sociais devidas ao RGPS, aplicar-se-á a lei específica, e não a Lei nº 8.137/90. Observo, porém, que a denúncia foi embasada no crime positivado no artigo 168-A do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Esta lei revogou expressamente o art. 95 da Lei nº 9.212/91, inserindo no Código Penal os mesmos tipos ali descritos, atinentes a condutas lesivas à Previdência Social. Como se vê, o tipo penal foi deslocado da legislação extravagante para o Código Penal, em evidente continuidade típica, como tem reiteradamente reconhecido o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecido. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC 88144 / SP - SÃO PAULO, DJ 02-06-2006) A tipificação apresentada não merece reparo, apesar de não ter sido observado o princípio do tempus regit actum. Nesse particular, destaque-se que há de ser reconhecida a existência de novatio legis in melius, uma vez que a pena prevista no artigo 168-A (reclusão de dois a cinco anos e multa) é inferior àquela prevista no artigo 95 da Lei nº 8.212/91 (reclusão de dois a seis anos e multa). Dessa forma, não há a alegada inépcia da inicial. Por outro lado, aduz o réu que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Segundo a denúncia, as condutas ocorreram ao longo do interregno de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, em continuidade delitiva. Aplicando-se a regra do artigo 109, inciso III, do Código Penal, que prevê o lapso de doze anos para os crimes cuja pena máxima é superior a quatro e não excede a oito anos, resta evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional até a data de recebimento da denúncia (art. 117, inc. I, do Código Penal, em 04/10/2002). Ultrapassadas tais questões, passo ao exame da controvérsia dos autos. As condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 167-A do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena- reclusão, de dois a cinco anos, e multa. O réu foi denunciado por ter descontado das remunerações pagas aos empregados da empresa, deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, de forma consciente e voluntária, as contribuições previdenciárias relativas ao lapso de janeiro de 1997 a dezembro de 1998 (inclusive em relação aos décimos terceiros salários). Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 14/06/1999, conforme demonstra o Ofício DFRB/SBC nº 262/2010 juntado à fl.825. Nesse particular, saliento que o delito de apropriação indébita previdenciária, assim como o crime de sonegação fiscal, é delito material, exigindo a prévia constituição do crédito tributário e indicação do valor devido, como condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A

apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-AgR 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. (RHC 200900623152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/06/2009). Cumpre destacar ainda que a apropriação indébita previdenciária é crime que dispensa a presença de dolo específico do agente, sendo suficiente que o mesmo deixe de recolher, no prazo legal, a contribuição destinada à previdência social descontada das remunerações pagas a empregados e terceiros, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi. A título ilustrativo, colaciono: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODEDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC 88144, Relator Ministro Eros Grau, j. 04/04/2006, DJ 16/06/2006, p. 28). As contribuições apropriadas totalizam o montante de R\$ 249.513,79, atualizados monetariamente em abril de 2010, conforme o ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal de SBC (fl.825). Inexiste nos autos prova do pagamento do débito ou do seu parcelamento, estando inscrito em dívida ativa. A materialidade do crime resta suficientemente comprovada pela documentação que instrui a demanda. Do conjunto probatório, destaco a NFLD da fl. 116/127 e as folhas de pagamento da empresa, referentes aos períodos apurados, onde se lê que houve os descontos do tributo das remunerações, não repassado aos cofres públicos (fls.30/146). Conforme se lê da cópia do contrato social da empresa MIKI MÁQUINAS E COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA. (fls. 13/16), a pessoa jurídica foi constituída em 1976, figurando em seu quadro social o acusado e outras duas pessoas a partir da alteração do quadro social da empresa em 1989. Resta claro que a administração da empresa tocava, com exclusividade e a partir de então, ao ora denunciado. Nesse sentido, o interrogatório do acusado perante a autoridade policial (que exercia a gerência com exclusividade -fl.217) e em juízo. As testemunhas Celso e Cristina confirmaram que o acusado era o dono e o único responsável pela administração da sociedade. Forçoso, pois, reconhecer que foi responsável pelas infrações. Portanto, comprovada a materialidade pela farta documentação anexada, em relação à autoria também não restam dúvidas. Em seu interrogatório, Edison falou que a empresa passou por sérias dificuldades a partir de 1990, tendo inclusive sido obrigado a vender sua casa, seu carro para ajudar a empresa. Tais fatos, porém, não restam provados nos autos. Alegou também que não encerrou as atividades da empresa porque tinha esperança que conseguiria reverter a situação, tendo sido a falência sido decretada em 2000. Disse que quando havia dinheiro o mesmo era utilizado para pagamento dos empregados e aquisição de matéria-prima. A contabilidade era terceirizada, apresentando dados reais. Tal fato, entretanto, somente pode ser considerado como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que a dificuldade financeira é tão severa que impede a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores da contribuição previdenciária deduzidos dos salários dos trabalhadores. O síndico da massa falida refutou a existência de escrituração contábil regular, o que impede tal verificação. Ao contrário, as folhas de pagamento juntadas no primeiro apenso indicam que teria sido feito o desconto ao longo dos anos de 1997/1998, o que traz a conclusão quanto ao desvio dos valores que foram desviados e o pagamento dos salários. A existência de reclamações trabalhistas não impede, por si só, a acolhida da tese de defesa quanto à inexistência de quitação das verbas salariais, porque as demandas podem ter sido ajuizadas para o recebimento de outras parcelas. De outro lado, o administrador referiu em seu depoimento que as dificuldades começaram por volta do ano de 1990, perdurando até o fechamento em 1998. Alegou ainda que a partir de 1996 já não retirava pro-labore da empresa. Entretanto, a declaração de imposto de renda da pessoa física do acusado indica que o mesmo retirou pro-labore ao longo do ano de 1997, o que afasta o argumento de existência de crise financeira de natureza grave. Malgrado tenha vindo aos autor cópias de reclamações trabalhistas, protestos de títulos por falta de pagamento e prova de concessão de empréstimos à pessoa jurídica, releva salientar que o síndico da massa falida além de refutar a existência de escrituração fiscal contábil regular, também indicou em seu relatório que o patrimônio da empresa foi dilapidado, tendo sido aquela desativada (fl.284). No que diz com a afetação da esfera privada do sócio administrador, muito embora alegue Edison que fora obrigado a vender casa e carro, releva sinalar que a parte não trouxe aos autos elementos que demonstram cabalmente tais dificuldades, como lhe é exigido pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu Edison Shigueo Misikami, qualificado nos autos, às sanções do artigo

168-A do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu praticou reiteradamente os delitos descritos na denúncia, no que se refere à ausência de recolhimento das contribuições, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre janeiro de 1997 a dezembro de 1998 (inclusive em relação aos décimos terceiros salários pagos), motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de (um quarto), tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeneo o réu também à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigentes em dezembro de 1998 - data da última competência da contribuição apropriada-, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-78.2003.403.6114 (2003.61.14.004183-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIEGO ELVIO GALERA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista que o réu MARCELINO possui advogado constituído nos autos, intime-se para que forneça o endereço atualizado do réu no prazo de 05(cinco) dias sob as penas da lei, ficando desde já deferida a expedição de carta precatória ou mandado para intimação do corréu supramencionado da sentença. Recebo a apelação de fls. 557 em seus regulares efeitos. Tendo em vista o requerido à fl. supramencionada, bem como o que determina o art. 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Arbitro os honorários do Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP nº 84.429 no mínimo da tabela face à sua atuação no presente feito devendo a Secretaria proceder às devidas anotações.

0004786-54.2003.403.6114 (2003.61.14.004786-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 29 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas na 1ª Vara Federal de Campinas/SP nos autos nº 0015636-19.2011.403.6105.

0005857-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005857-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ELENILDO SOUSA DA SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X RINALDO DOS ANJOS DE PAULA X EDSON LIMA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PATRICIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o contido à fl. 647, dê-se baixa na pauta de audiências. Expeçam-se cartas precatórias para as subseções judiciárias de São Paulo e Santo André para as oitivas das testemunhas Ricardo Alexandre Silva Santos, William Donizetti Ferrari e Marlene Aparecida Folegatti Ferrarez, sendo que a deprecata para São Paulo deverá conter também o endereço de Curitiba/PR para onde a mesma deverá ser encaminhada em itinerância para a intimação da testemunha Ricardo caso a diligência resulte negativa. Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus RINALDO e ELENILDO. Fica desde já deferida a pesquisa dos endereços das testemunhas de acusação via BACENJUD caso todas as diligências resultem negativas. Int.

0900159-11.2005.403.6114 (2005.61.14.900159-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ARMANDO DIAS BANDEIRA X RENATO MARCIAL DE BARROS DOMINGUES X DARCY DOMINGUES(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.Tendo em vista que a Dr^a Ive dos Santos Patrão, OAB/SP nº 202.620 não encontra-se cadastrada no sistema AJG deixo de arbitrar-lhe honorários advocatícios.

0007564-89.2006.403.6114 (2006.61.14.007564-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO

Intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.Int.

0002200-32.2006.403.6181 (2006.61.81.002200-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Designo o dia 31/01/2012, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa Benedita Santana Jesus Carlo, bem como para o interrogatório da ré.Intimem-se a testemunha, a ré, seu defensor e o MPF.

0000259-20.2007.403.6114 (2007.61.14.000259-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005020-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007837-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SIDNEI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP100214 - MOACYR GOMES)

Fls. 301/312: Mantenho o recebimento da denúncia (fl. 140), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P.Designo o dia 28/02/2012, às 15:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação ROSEMEIRE, AIRTON, SERGIO e AMAURI, sendo que as duas últimas deverão ser também requisitadas, bem como para a oitiva da testemunha de defesa ANDREIA.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa à fl. 305.Int.

0005378-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP176100 - VANESSA KOVALSKI E SP288757 - HELENA CAROLINA FREGUGLIA DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA, MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA e ISABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 29 e 71 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os acusados, na qualidade de sócios e administradores da empresa SUPERTAINER - ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA., CNPJ nº 60.820.453/0001-96, no período compreendido entre agosto de 2005 e julho de 2006, incluindo o décimo terceiro salário, deixaram de repassar aos cofres da Previdência Social os valores descontados das folhas de pagamento de seus empregados e contribuintes individuais, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 277.143,83, atualizado para 28.02.2007, sendo a materialidade delitiva comprovada pela NFLD nº 37.015.747-8 e a autoria pelo contrato social, arquivado na JUCESP. A denúncia, recebida em 16.07.2007 (fl. 223), veio estribada em Representação Fiscal para fins penais elaborada pelo INSS. Citados (fls. 291/295), os Réus apresentaram resposta escrita (fls. 329/335). O MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que informasse a situação do débito (fl. 341). A fl. 347 foi informado que o processo tributário atinente ao débito encontra-se no CARF para julgamento de recurso voluntário. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 351/352. Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa e colhidos os interrogatórios dos Réus, bem como deferido prazo para juntada de documentos (fls. 378/383). Requerida a dilação de prazo pela defesa a fls. 392/393, foi deferida pelo despacho de fl. 396. A fls. 399/401 foi requerida a expedição de ofício à 4ª Vara Cível de Diadema ou INSS, o que foi indeferido a fl. 404. Em memoriais finais, aduz o Ministério Público Federal que restou comprovada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, afasta a responsabilidade das Rés Marta e Isabel ante a prova produzida nos autos. Afirma que se encontra comprovada a autoria apenas em relação ao Réu Marcelo, a quem cabia a administração da empresa. Sustenta que não restaram comprovadas as dificuldades financeiras alegadas. Refuta a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Sinala o valor da remuneração paga à testemunha Francisco de Souza Filho. Bate pela continuidade delitiva. Requer, ao final, a parcial procedência da ação penal (fls. 422/437). Em memoriais, a defesa dos Réus sustenta a atipicidade da conduta pela ausência de dolo. Afirma que o não repasse se deu em virtude de dificuldades financeiras e que se aplica à espécie a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa teve sua falência decretada em 2008. Bate pela inexistência do elemento subjetivo especial do tipo. Pontua a ausência de responsabilidade dos Réus pela administração

da empresa. Requer, ao final, a improcedência da pretensão punitiva (fls. 441/451). A fl. 455 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que se oficiasse ao CARF, para obtenção de informações acerca do recurso administrativo noticiado nos autos. A fls. 460/522 foram acostadas as informações requisitadas. Assegurada vista às partes, os Réus não se manifestaram (fl. 554) e o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal (fl. 555). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A presente ação penal não merece seguimento. É de sabença comum que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, após o esgotamento dos recursos na instância administrativa, funciona como condição objetiva de punibilidade das ações penais em que se apura a suposta prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 81.611-8/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo perante a Receita Federal constitui condição objetiva de punibilidade, baseando-se nas seguintes premissas: a) os delitos previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90 configuram-se como crimes materiais; b) compete privativamente ao Fisco a constituição do crédito tributário; c) antes do lançamento definitivo do crédito tributário, com a lavratura do auto de infração definitivo, inexistente certeza objetiva sobre a existência e o quantum da obrigação tributária; d) o exaurimento do processo administrativo-fiscal de lançamento é condição objetiva de punibilidade dos crimes contra a ordem tributária; e) a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, demonstrando a sua exigibilidade, impede a propositura da ação penal, por faltar-lhe justa causa; f) a instauração da ação penal antes de findo o procedimento administrativo-fiscal implicaria em constrangimento ilegal. Numa evolução jurisprudencial, observa-se que o Supremo tem estendido esse raciocínio, aplicado inicialmente apenas ao art. 1º da Lei nº 8.137/90, a outros delitos, como o art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária), entendendo ser também necessário para este que, anteriormente à deflagração da ação penal, a Administração Pública se manifeste, em caráter definitivo, acerca da existência ou não da evasão fiscal. Com efeito, na hipótese vertente, verificou-se que a NFLD nº 37.015.747-8, que estribou o ajuizamento da presente ação penal, foi objeto de impugnação administrativa e recurso voluntário, interposto pela pessoa jurídica fiscalizada em 29.11.2007 (fls. 461/495), o qual somente foi julgado em Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ocorrida em 19.10.2010 (fls. 546/550), ocasião em que o débito se tornou exigível. Cumpre mencionar, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal não distingue, para fins de aferição da condição objetiva de punibilidade, se o recurso administrativo interposto contesta a existência do débito ou seu montante, firmando o entendimento no sentido de que o crédito tributário somente será exigível quando não mais passível de ser contestado em relação à existência e também ao montante devido. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS - DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO AINDA EM CURSO - AJUIZAMENTO PREMATURO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A VÁLIDA INSTAURAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS - INVALIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO, DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, INCLUSIVE - CRIME DE QUADRILHA - PRESCRIÇÃO PENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO RECONHECIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO, QUANTO A TAL CRIME, DA PUNIBILIDADE DOS PACIENTES - PEDIDO DEFERIDO. - Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concernedora persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário (an debeatur), além de definido o respectivo valor (quantum debeatur), sob pena de, em inexistindo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes. - Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes. (HC 86032, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-02 PP-00360 RTJ VOL-00205-01 PP-00231) CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO (ART. 1o, II E III DA LEI No 8.137/1990). NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO PENAL DESDE A DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, quando se trata de crime contra a ordem tributária, não há causa que justifique a ação penal antes do exaurimento da esfera administrativa (HC no 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005). 2. Também é entendimento pacífico deste Tribunal que, enquanto durar o processo administrativo, não há cogitar do início do curso do lapso prescricional, visto que ainda não se consumou o delito (HC no 83.414-RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.04.2004; AI no 419.578-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.08.2004; e HC no 84.092-CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 03.12.2004). (HC 85428, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 10-06-2005 PP-00060 EMENT VOL-02195-02 PP-00358 RDDT n. 119, 2005, p. 212-213 RTJ VOL-00193-03 PP-01072) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, 1o., I DO CPB). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA-FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA

DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TODAVIA, TÃO-SOMENTE PARA TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL RELATIVAMENTE À NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO 35.453.676-1. 1. Conforme recente orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, o esgotamento da via administrativa, onde se discute a exigibilidade do tributo, é condição de procedibilidade para a instauração de Inquérito Policial para a apuração do delito tipificado no artigo 168-A, 1o., I do CPB. Precedentes do STJ. 2. Conforme informações contidas nos autos, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.453.676-1 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de recurso interposto. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem parcialmente concedida, todavia, para trancar o Inquérito Policial, tão-somente quanto à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 35.453.676-1. (STJ, HC 97.789/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010) **HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.** 1. O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito. 2. Hipótese em que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito foram objeto de recursos administrativos e os referidos processos aguardam julgamento. 3. Observado que não foram esgotadas as vias administrativas e com base no recente entendimento sobre a matéria, não há como permitir o prosseguimento da ação penal. 4. Ordem concedida. (STJ, HC 100.656/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Destarte, mesmo que o recurso interposto se restrinja a discutir o valor do débito (multa e juros, por exemplo), como na hipótese dos autos, há que se reconhecer que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa (art. 151, III, CTN), restando, inclusive, impossibilitada a Fazenda Nacional de efetuar sua cobrança judicial. Assim sendo, ao tempo do recebimento da denúncia (16.07.2007), falecia justa causa para o seu recebimento, porquanto ausente a própria criminalidade da conduta do agente. III Ante o exposto, decreto a nulidade da presente ação penal, desde o recebimento da denúncia, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida, uma vez que a prescrição penal encontrava-se suspensa. P.R.I.C.

0000313-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000313-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X RITA CAPPIO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)
Expeça-se carta precatória para a comarca de Cotia/SP no endereço de fl. 141 para a realização do interrogatório dos denunciados.Int.

0001629-97.2008.403.6114 (2008.61.14.0001629-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDSON JOSE DOS SANTOS(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO)
Tendo em vista a certidão de fl. 298 v, faculto à defesa a substituição da testemunha não encontrada, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo a testemunha eventualmente substituída comparecer independentemente de intimação a audiência que será posteriormente designada.Int.

0010963-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010963-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000579-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5)) JUSTICA PUBLICA X AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP067482 - MAURO ABALLEN DE SANTANA E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de AURELIANO EDMUNDO ROSA e JOSÉ CARLOS RICCIARDI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 95 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 5º da Lei nº 7.492/86 c/c art. 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que os Réus, na qualidade de administradores da empresa DESMONTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TÉCNICAS LTDA. ME, deixaram de repassar, na época própria, as contribuições sociais descontadas de seus empregados e devidas à Seguridade Social. Segundo consta, no período compreendido entre março de 1995 e outubro de 1996, foram descontados valores da folha de pagamento dos empregados da pessoa jurídica administrada pelos Réus sem o devido repasse aos cofres do INSS, totalizando o montante de R\$ 90.345,41, atualizado para setembro de 1997. Ressalta que a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pela NFLD nº 32.243.514-5 e a autoria é evidenciada pelo contrato social e posteriores alterações. A denúncia, recebida em 13.02.2001 (fl. 203), veio estribada em autos de inquérito policial. Seguiram-se diligências para localização dos Réus. Frustradas as tentativas de localização, foi determinada a citação por edital (fl. 356), o qual foi expedido em 07.02.2002 e publicado em 1º.04.2002 (fls. 357 e 376). Requerida a suspensão do processo e da prescrição (fl. 398) e formulada a desistência de oitiva de testemunhas pelo MPF (fl. 402). Em 13.12.2002 foi acolhido o pedido de suspensão do processo e da prescrição (fl. 407). Após diligências, o Réu JOSÉ CARLOS RICCIARDI foi interrogado (fls. 494/495) e apresentou defesa prévia (fls. 499/501), seguindo-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sobreveio requerimento pelo MPF de desmembramento do feito em relação ao Réu AURELIANO EDMUNDO ROSA (fl. 605), o que foi deferido a fl. 608, prosseguindo-se o

processo em relação a este. A fl. 619 foi determinada a citação do Réu AURELIANO em seu local de votação. Citado, o Réu ofereceu defesa escrita a fls. 625/631. A fl. 653 constam informações da Receita Federal acerca do débito. Manifestou-se o MPF a fl. 655. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 658/663. Em audiência, foi colhido o interrogatório do Réu (fls. 685/686). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 701/711. Preliminarmente, requer a reclassificação jurídica dos fatos narrados na denúncia, aplicando-se o art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. No mérito, aduz que a materialidade delitiva e a autoria encontram-se cabalmente demonstradas. Destaca a existência de contradição na alegação de que o Réu não participava da gerência e administração da empresa. Invoca a teoria do domínio do fato para fixar a responsabilidade do Réu. Pugna pela consideração da continuidade delitiva. Requer, ao final, a procedência da pretensão punitiva. Memoriais pela defesa do Réu Aureliano a fls. 713/718. Aduz, em síntese, a inexistência de provas para a condenação do Réu. Assevera que o não pagamento das contribuições descontadas dos empregados se deu em virtude das dificuldades financeiras da empresa, ocasionadas pelo não pagamento dos valores devidos por seus clientes e pela crise global. Afirma que falta de pagamentos também atingiu os fornecedores, o que ocasionou a falência da empresa. Ressalta que não houve apropriação dos valores descontados. Alega que foram priorizados os pagamentos de salários dos empregados. Invoca a inexistência de dolo. Nega a prática de atos com fraude ou excesso de poderes. Bate pela falta de materialidade do crime, tendo em vista que não foi realizada a perícia contábil. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II 2.1. Da adequação típica dos fatos Os fatos descritos na denúncia ocorreram anteriormente à vigência da Lei nº 9.983/00, que acresceu ao Código Penal o artigo 168-A e parágrafos. Com efeito, malgrado verificada a revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, está assentada na jurisprudência de nossos Tribunais a possibilidade de enquadramento da conduta anteriormente amoldada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal. De mais a mais, observa-se que o artigo 168-A, caput e seu parágrafo 1º contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea d, e 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (reclusão de dois a seis anos); sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Anoto, outrossim, que não se trata de hipótese de extinção da punibilidade em razão de a Lei nº 9.983/00 ter revogado o art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, mesmo porque essas previsões têm, visivelmente, o mesmo padrão normativo no tipo penal, havendo claro prolongamento nas suas disposições, inexistindo solução de continuidade na proteção dos bens jurídicos tutelados, sendo que as pequenas alterações promovidas não foram estruturais, mas sim objetivaram o aperfeiçoamento do tipo legal então existente, sem deixar de considerar como infração fato que anteriormente era penalmente punido (TRF 3ª R.; ACr 0001427-91.2006.4.03.6114; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 01/02/2011; DEJF 11/02/2011; Pág. 94). Desse modo, o advento da Lei n. 8.866/94 não implicou abolição criminis, pelo simples fato de que a mencionada Lei não descriminalizou a conduta típica penal definida pelo art. 95, d, da Lei n. 8.212/91. Por igual, o artigo 3º da Lei n. 9.983/00 apenas alterou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168 - A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Não há que se falar em abolição criminis, decorrente da revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 (vigente na data do primeiro período de fatos). É que a abolição criminis, causa de extinção da punibilidade que é, constitui uma das hipóteses de retroatividade da Lei Penal mais benéfica. É dizer: A abolição do crime significa a manifestação legítima do estado pela descriminalização de determinada conduta. Noutro dizer, o detentor do jus puniendi renuncia ao poder de intervir na liberdade dos indivíduos responsáveis pela conduta antes qualificada como delituosa. E o certo é que a revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000 não implicou a descriminalização da falta de repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (STF; Inq 2.584-4; SP; Tribunal Pleno; Rel. Min. Carlos Britto; Julg. 07/05/2009; DJE 05/06/2009; Pág. 36) Assim sendo, promovo a readequação típica dos fatos mencionados na denúncia para o fim de considerar a capitulação jurídica prevista no art. 168-A, 1º, I, do CP.

2.2 Mérito O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no art. 168-A do CP e possui a seguinte descrição típica: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). O núcleo do tipo em questão baseia-se no deixar de recolher à previdência, o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, tornando-se irrelevante o destino conferido à importância. Vale ressaltar que o delito em questão não admite a modalidade culposa. Exige-se a

comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social aquilo que foi descontado dos contribuintes. Sujeito ativo, nas figuras descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa. Exige-se, portanto, a administração da empresa pelo agente. A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal consome-se com o simples desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e/ou retenção na comercialização de produtos rurais, sem o devido recolhimento nas épocas próprias, não demandando para sua concretização a ocorrência de um resultado naturalístico (material) consistente na supressão ou redução de tributo (LEX, 230/579). Da Materialidade Ao contrário do sustentado pelo Réu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada, à saciedade, notadamente pelos documentos que instruem a Representação Fiscal para fins penais encartada aos autos (fls. 08/91). Segundo consta, em ação fiscal realizada na sede da empresa mencionada na denúncia, constatou-se que não foram recolhidas, no prazo legal, as contribuições sociais arrecadadas dos segurados empregados e descontadas da respectiva remuneração, no período compreendido entre março de 1995 a outubro de 1996. Nesse passo, a verificação das omissões de recolhimento foi realizada com espeque nas folhas de pagamento da empresa, referentes ao período mencionado (fls. 25/60), resultando na lavratura da NFLD nº 32.243.514-5. Agregue-se, outrossim, que o débito, no importe de R\$ 150.774,21, atualizado para março de 2011, não foi quitado ou objeto de parcelamento até a presente data (fl. 653). Anote-se, por fim, a desnecessidade de perícia contábil para a prova da materialidade delitiva, notadamente quando a prova documental é contundente em demonstrar a ocorrência dos descontos e o não repasse das contribuições previdenciárias ao Fisco. Nesse sentido, confira-se: Os documentos acostados aos autos são contundentes e promoveram o convencimento da magistrada a quo quanto à prova da materialidade e autoria delitiva, não havendo, portanto, que se cogitar em imprescindibilidade de prova pericial para o deslinde da controvérsia (TRF 1ª R.; Acr 2005.38.01.004680-1; MG; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Tourinho Neto; Julg. 09/03/2010; DJF1 19/03/2010; Pág. 17). Certa a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. Da Autoria Consoante se depreende do contrato social e posteriores alterações acostados aos autos (fls. 14/24), o Réu figura no quadro social da empresa fiscalizada desde, pelo menos, 1º de junho de 1992, figurando, portanto, na administração da sociedade à época dos fatos narrados na denúncia. Não obstante alegue em seu interrogatório que não participava da administração da empresa, descurou-se de trazer aos autos provas idôneas que corroborassem a tese defensiva. Veja-se, outrossim, que do contrato social exsurge a presunção relativa no sentido de que o Réu participava da gerência e administração da empresa. Com efeito, é letra do art. 368 do CPC, aplicado por analogia ao presente (art. 3º, do CPP), que As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Destarte, competia ao Réu produzir a prova inerente à alegação exculpante e, não o fazendo, assume a responsabilidade penal pelos fatos verificados no presente processo. A propósito, confira-se: Autoria comprovada pois na qualidade de sócios e gerentes, aos réus competia a efetiva administração da sociedade e, assim, o recolhimento dos tributos, conforme contrato social. Havendo prova documental de que aos réus competia o exercício de poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, improcedente a alegação de responsabilidade objetiva do agente. (TRF 3ª R.; Acr 0004163-17.2002.4.03.6181; SP; Relª Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha; Julg. 14/12/2010; DEJF 10/01/2011; Pág. 398) Anote-se que a simples alegação de que cuidava da área técnica da empresa não lhe aproveita, uma vez que não é corroborada por qualquer prova dos autos. Ademais, o Réu não nega que tinha conhecimento da situação da empresa, tanto que deduz sua defesa valendo-se a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de que a empresa passava por dificuldades financeiras intransponíveis em decorrência de alegado calote promovido por clientes. Assim sendo, materialidade e autoria afloram nos autos. Da desnecessidade de comprovação de dolo específico O delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, como já exposto, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à previdência social no prazo legal. Desse modo, para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico). De efeito, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à seguridade social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a previdência social. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: Houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 16.06.2006 - p. 28) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - QUESTÃO NOVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 5º, XL, DA CF/88 - I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de

Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF - HC 84589 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 10.12.2004 - p. 00053) Na espécie dos autos, o Réu não invoca o desconhecimento do dever de recolher as contribuições previdenciárias, apenas justifica o seu não recolhimento alegando que a empresa passava por dificuldades financeiras, evidenciando-se, assim, que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Vale ressaltar, no ponto, que ainda que supostamente não tivesse ocorrido a retenção por inexistência do respectivo numerário, tais verbas não se inserem na esfera de disponibilidade dos administradores (TRF 4ª Região, AC 2005.72.12.000631-9/SC, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, LEX 230/575), constituindo-se em parte dos salários dos empregados e que deveriam ter sido recolhidas à autarquia previdenciária. Destarte, o dolo encontra-se cabalmente demonstrado nos autos. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Neste sentido, veja-se o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcioníssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). Não obstante constem dos autos certidões de distribuição de execuções fiscais e sentença de falência em desfavor da empresa fiscalizada, tais documentos afiguram-se insuficientes a comprovar a absoluta impossibilidade de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, uma vez que percalços financeiros são comuns à maioria das empresas. De efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, na ACR 16738/SP, Processo nº 200161810071659, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 15.05.2008 que: A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores as despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia a vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação a situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. Cumpre registrar que, por considerar hipótese excepcional de exclusão de culpabilidade, a alegação de invencível possibilidade de fazer o recolhimento deve vir comprovada cabalmente nos autos, o que, conforme delineado alhures, não se verificou na espécie. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser

declarada a extinção da punibilidade do delito. - Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região, ACR nº 30044/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 08.07.2008)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material. V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inorcorreu no presente feito. VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VIII - Pena-base fixada no mínimo legal. IX - Prestação pecuniária fixada no pagamento do valor equivalente a uma cesta básica mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo da pena corporal substituída. X - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR 32043/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 24.07.2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, 1º, I DO CP - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-a, caput e 1º do CP) é omissivo próprio e de mera conduta, bastando à sua caracterização o desconto ou a cobrança de valores, a título de contribuição previdenciária, e o não repasse dos mesmos aos cofres públicos. 2. A causa supralegal excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demanda produção de prova cujo ônus incumbe à defesa. A mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para a caracterização da referida excludente. 3. Apelação Criminal conhecida e provida. (TRF 2ª R. - Proc. 1996.50.01.007618-0/ES - (4282) - 1ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 01.12.2006 - p. 222)APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168 - A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AFASTAMENTO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Materialidade do delito capitulado no artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal, cabalmente comprovada a partir da documentação que instruiu a representação fiscal para fins penais. 2. Do mesmo modo, clara a inofismável a autoria delitiva imputada aos acusados, os quais efetivamente exerceram a administração da empresa à época dos fatos e deixaram, dolosamente, de proceder aos repasses devidos. 3. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 4. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo agente pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica. 5. A prova da configuração da causa exculpante incumbe à defesa, que deverá demonstrar a presença de grave crise financeira, advinda de fatores alheios à gestão interna, bem como que foram envidados todos os esforços possíveis na tentativa de salvar a empresa do estado de penúria, o que inclui a disposição de bens particulares dos sócios, quando possível. 6. Condenação mantida. Pena bem dosada. Recurso desprovido. (TRF 3ª R.; ACr 0003604-65.1999.4.03.6181; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 14/12/2010; DEJF 17/12/2010; Pág. 120) Com efeito, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador.(TRF 4ª Região, AC 2001.0401.006539-1/SC, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, 8ª Turma, DJU: 11/03/02). É dizer, inexistem nos autos demonstrativos contábeis pelos quais se possa inferir a absoluta impossibilidade de efetuar o recolhimento das contribuições. Note-se que a falência invocada somente foi requerida em 2001 e encerrada em 2009, em período posterior aos fatos narrados na denúncia. Frise, ainda, que, na esteira do que mencionado pelo réu em seu interrogatório, a empresa continuou em atividade. Tal fato corrobora o entendimento de

que houve, na verdade, uma opção empresarial pela continuidade da atividade da empresa, com prioridade de pagamento de fornecedores e instituições financeiras em detrimento do recolhimento das contribuições devidas. Com efeito, Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se demonstrado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social. (TRF 2ª R.; ACr 6151; Proc. 1996.51.01.026490-9; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 06/05/2009; DJU 18/05/2009; Pág. 32) Assim sendo, tenho como não comprovada a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada pelo réu. Do crime continuado Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pelo réu deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. A propósito, confirmam-se: CRIMINAL. HC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 497/STF. DECRETAÇÃO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 anos desde a ocorrência dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva -, declara-se extinta a punibilidade do paciente, no tocante aos delitos ocorridos entre 01/05/1989 a 10/05/1994, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Precedentes. II. Restando ainda mais de sete infrações praticadas pelo paciente, justifica-se o aumento de 2/3 com base no art. 71 do Código Penal. Precedentes. III Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 35.092/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 296) Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos alcança aproximadamente 1 (um) ano, razão pela qual, segundo o critério ora estabelecido, a pena deve ser exasperada em 1/6 (um sexto). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu AURELIANO EDMUNDO ROSA, qualificado nos autos, nas iras do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras da empresa. Inexistem elementos sobre a conduta social do Réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva em comento. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado prejuízo causado aos cofres da Previdência Social, fixado em R\$ 150.774,21, atualizado para março de 2011. Por fim, não há que se cogitar de influência do comportamento da vítima. Assim sendo, considerada como negativa a circunstância judicial referente às consequências do delito, tenho como justa a suficiente à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento referente à continuidade delitiva, tal como mencionado na fundamentação. Assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto), para fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), atento à condição financeira do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga ao INSS. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena, será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

0006871-66.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAYER ROSENBLATT(SP235564 - JAIRO GLIKSON E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS E SP267537 - RICARDO WOLLER)

Fl. 564 e ss: Defiro o requerido devendo a defesa se manifestar nos termos e prazo do art. 403 do CPP, devendo ficar consignado que no silêncio não haverá nova oportunidade para tal manifestação, devendo os autos virem conclusos para nomeação de defensor dativo para o feito.

0007540-22.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE VALDO ALVES

MOREIRA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)
Fls. 140/146: Mantenho o recebimento da denúncia (fls.117), já que ausente na defesa preliminar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, C.P.P.Designo o dia _14_/_02_/_2012, às _15_:_30_ horas para audiência una de instrução, devendo-se intimar as testemunhas de acusação Eduardo, Renato e José, sendo que as duas primeiras deverão ser também requisitadas, bem como as testemunhas de defesa arroladas às fls. 142.Intime-se o réu no endereço da inicial para referida audiência na qual se realizará também seu interrogatório.Int.

000037-13.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RIGUEIRA X SERGIO DIONISIO DA SILVA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)
Tendo em vista o contido às fls.182/183, dê-se baixa na pauta de audiências.Redesigno a audiência para __31__/_01__/_2012_, às _16_:__30__ horas para a oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação no endereço de fl.181.Intimem-se os defensores e o MPF.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2869

ACAO PENAL

0005060-71.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO)

Nos termos da Assentada da Audiência de fls.719 e com vinda das informações requeridas por este Juízo, nos termos do Art.404, parágrafo único do CPP, apresentem as partes suas alegações finais, por memorial no prazo sucessivo de 5 dias, respectivamente para acusação e defesa.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7703

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004926-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Vistos. Fls. 104. Defiro vista dos autos a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004079-86.2003.403.6114 (2003.61.14.004079-3) - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X SUBDELEGADO REGINOAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008141-38.2004.403.6114 (2004.61.14.008141-6) - RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA

LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI E Proc. ROSALY PATU REBELLO PINHO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008547-15.2011.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva, alternativamente, sejam os benefícios de redução da taxa Selic aplicados no momento da consolidação do débito (29/06/2011). Indeferida a liminar às fls. 57. Conforme já decidido, não há qualquer vício nos cálculos da consolidação do débito e das parcelas, uma vez que foram observados os critérios legais para tanto. Portanto, não há se falar em redução da taxa Selic a ser aplicada no momento da consolidação do débito. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008464-96.2011.403.6114 - JOAO VENTURA SOBRINHO(SP297475 - THAIS DANTAS E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para que, querendo, possa contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos, na forma do artigo 864 do CPC. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 04 para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 7704

MANDADO DE SEGURANCA

0008526-39.2011.403.6114 - PROCAT MEDICINA OCUPACIONAL E ASSISTENCIAL SOC/ SIMPLES LTDA(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja incluída novamente no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Em resumo, aduz a impetrante que, em decorrência de falhas no sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não obteve êxito nas tentativas de dar andamento à consolidação dos débitos, o que acarretou na sua exclusão do parcelamento. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 126/128 e 129/153. Decido. Esclarecedoras as informações prestadas pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional:... destaca-se o núcleo da problemática, qual seja, a impetrante optou, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pela modalidade estabelecida no art. 1º da Lei 11.941/09, ou seja, pelo parcelamento dos débitos que não haviam sido parcelados anteriormente. Entretanto, conforme extratos que seguem em anexo, todas as suas dívidas foram objeto de parcelamento ordinário anterior. Note-se, ainda, que apesar de fartamente publicadas as instruções do referido parcelamento, bem como promovida oportunidade de correção das opções, a impetrante manteve-se inerte, até o momento de prestação de informações para consolidação. Ora, não houve qualquer erro por parte dos sistemas informatizados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou Receita Federal do Brasil. Os sistemas tão somente refletiram as opções da impetrante. Daí a impossibilidade de consolidação do parcelamento. Infere-se, portanto, que a falha ocorreu por parte da Impetrante que optou pelo parcelamento de débitos - que não haviam sido parcelados anteriormente, que não refletia a situação jurídica dos seus - débitos objeto de parcelamento ordinário anterior. Por fim, o requerimento manual da consolidação do parcelamento, por meio do processo administrativo n. 13819.721777/2011-08, somente ocorreu em 17 de outubro de 2011, quando o prazo já havia se expirado há muito tempo, o que impede a consolidação pretendida. Posto isso, NEGOU A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008754-14.2011.403.6114 - ESPACO SOLIDARIO ASSOCIACAO ASSISTENCIAL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações juntadas às fls. 143/162. Comprovante de pagamento o saldo remanescente juntado às fls. 165/166. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise conclusiva realizada pela Receita Federal do Brasil constatou-se equívocos no preenchimento das guias de pagamento da Previdência Social (GPS), gerando a DCG n.º 39.819.865-9. Após as devidas retificações, apurou-se saldo remanescente no valor de R\$ 46,12, referente a competência de 11/2004. Realizado o pagamento do débito, extraiu a existência de fumus boni iuris. O periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de a Impetrante obter a certidão negativa de débitos para realização de suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débito, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão. Notifique-se para cumprimento da decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Oficie-se.

0008845-07.2011.403.6114 - RAQUEL COSTA NAHOOL(SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar ao Impetrante a realização de rematrícula para o oitavo semestre do curso de Comunicação Social.Informações às fls. 30/69.Decido. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante estava em débito com a faculdade no período de fevereiro a março de 2011, quando expirou-se o prazo para realização da rematrícula.A situação somente foi completamente regularizada quanto aos débitos em outubro de 2011. Nessa ocasião, quando tentou efetuar a rematrícula para o segundo semestre, o prazo já havia se expirado há muito tempo.Com efeito, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período.No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino é no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais.A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. Nesse sentido vem se firmando a Jurisprudência do E. STJ. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Recurso especial provido. (RESP 364295, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004, p. 169)Ademais, o estabelecimento possui regras que devem ser respeitadas.Posto isso, NEGOU A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009227-97.2011.403.6114 - AMANDA NORI DE GOUVEIA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE E SP179263 - WELLER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos.Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando possibilitar ao Impetrante a realização de rematrícula para o último semestre do curso de Administração. Ausente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o Impetrante estava em débito com a faculdade no período de fevereiro a junho de 2011, quando expirou-se o prazo para realização da rematrícula.Com efeito, o artigo 6º, da Lei n.º 9.870 de 23/11/99 consigna a proibição de suspensão de provas escolares por motivo de inadimplemento, mas não determina a obrigatoriedade manter o contrato firmado com o aluno, após findo o período.No presente caso, verifica-se que a recusa por parte da Instituição de Ensino é no sentido de firmar novo contrato de prestação de serviços educacionais.A Universidade não é obrigada a contratar com inadimplente de contrato anterior. Nesse sentido vem se firmando a Jurisprudência do E. STJ. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Recurso especial provido. (RESP 364295, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004, p. 169) Posto isso, NEGOU A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2605

MONITORIA

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Considerando que na audiência realizada nestes autos não foi colhida a necessária prova oral para deslinde do feito, por ter sido oferecida proposta de acordo que não restou configurado, converto o julgamento em diligência para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2012, às 16:30 horas. Intime-se a testemunha arrolada as fls. 170, no endereço lá existente, nos termos em que deferido as fls. 172. Saliento que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, como informado as fls. 174.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001943-35.2011.403.6115 - ELIAS DE SOUZA SOARES(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS DE SOUZA SOARES em face do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA, objetivando provimento judicial que obrigue o impetrado a se abster de descontar do soldo do impetrante qualquer valor a título de auxílio-transporte já percebido, bem como que se determine, liminarmente, a suspensão da exigência feita pelo impetrante quanto à apresentação de bilhetes de passagem para a concessão do referido benefício. Assevera o impetrante ser Soldado da AFA, servindo na Força Aérea na cidade de Pirassununga e residindo em Porto Ferreira. Aduz que a impetrada não tem observado as normas para concessão do auxílio-transporte, instituído pela MP 2.165-36/2001. Afirma que por exercer a função de motorista tem que chegar ao quartel às 5:00 horas da manhã e, não havendo, neste horário, transporte coletivo entre a cidade em que reside e a que trabalha, é obrigado a se deslocar em transporte próprio. Sustenta que firmava declaração de gastos com transporte para apresentar ao impetrante, que equivaliam, e média, a R\$ 251,01 mensais, a fim de receber o auxílio-transporte, porém no mês de agosto de 2011 o Comandante da AFA, após tomar ciência da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000938-75.2011.403.6115, que foi julgado extinto sem julgamento de mérito neste juízo e que versava sobre a suspensão da exigência de bilhetes de passagens, passou novamente a exigir a apresentação destes aos servidores civis e militares, para a percepção do benefício acima aludido, com base na Orientação Normativa nº 4, de abril de 2011. Alega, ainda, que sua situação é ainda mais grave, pois sofreu desconto na folha de pagamento de setembro/2011 no valor de R\$ 251,01 referente à auxílio-transporte recebido anteriormente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-60). Deferida a gratuidade e postergada a apreciação da liminar para a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 63). O impetrado prestou informações, afirmando a legalidade da negativa de pagamento de auxílio transporte ao impetrante, uma vez que este não preenche os requisitos previstos para o seu recebimento (fls. 70-79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige que concorram dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso sub judice, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. Segundo o impetrante, a Orientação Normativa nº 4 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fere previsões legais anteriores, da MP 2.165-36/01, ao exigir que o transporte do militar ao trabalho se dê por meio de veículo coletivo. Entretanto, observo que no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...), conforme dispositivo abaixo colacionado: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (<http://www.sdee.aer.mil.br/Legislacao/ICA161-14%2021082002.pdf>) Portanto, o que se conclui é que a Orientação Normativa nº 4 (fls. 08-09) não dispõe contra os dispositivos legais acima mencionados, conforme alega o impetrante, mas sim os regulamenta, complementando o significado de transporte coletivo. Ademais, consigno que o impetrante não apresentou qualquer documento a comprovar o modo pelo qual se locomove ao trabalho, nem tampouco a inexistência de transporte coletivo entre Porto Ferreira e Pirassununga. A concessão do auxílio requerido é ato vinculado, que depende do preenchimento dos requisitos legalmente previstos. Se a MP 2.165-36 que instituiu o auxílio-transporte determinou sua finalidade como sendo o custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo, parece-me correta a atitude da autoridade administrativa de indeferir a pretensão do impetrante. Ademais, no que tange à alegação de que o impetrado agiu ardilosamente ao exigir novamente a comprovação dos gastos com a apresentação de bilhetes de passagens após tomar ciência da sentença proferida na ação nº 0000938-75.2011.403.6115 não merece crédito algum, posto que tal comunicação se deu em 30/08/2011 (fls. 20) e a decisão referida pelo impetrante (fls. 53/54) foi proferida já no mês de setembro, sendo as comunicações e intimações expedidas em 23/09/2011 (fls. 57/58). Desse modo, em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, não houve demonstração da plausibilidade das alegações do impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-81.2011.403.6115 - SERGIO MARTINS RIBEIRO (SP225567 - ALINE DROPPE) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Expeçam-se os ofícios necessários. O impetrante requereu a gratuidade de justiça e comprovou, na forma legal, sua hipossuficiência (fls. 23). Defiro a gratuidade. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-89.2011.403.6115 - MARIA SYLVIA CARVALHO DE BARROS(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRESIDENTE COM PROC ADM DISCIPLINAR UNIV FEDERAL SAO CARLOS-UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA SYLVIA CARVALHO DE BARROS em face do REITOR e DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine o trancamento do processo administrativo disciplinar na qual a impetrante figura como acusada, instaurado através da Portaria GR nº 1085, e 22/08/2011 ou, alternativamente, a exclusão da impetrante do rol dos acusados no citado processo administrativo disciplinar. Afirma que é funcionária da UFSCar e ocupa o cargo de nutricionista, sendo que a partir de 05/01/2011 foi designada para exercer pro tempore a função de Chefe do Restaurante Universitário. Sustenta que no dia 21/11/2011 recebeu mandado de notificação assinado pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 23112.002389/2011-97, pelo qual foi informada que figura na condição de acusada e concedendo prazo de 05 dias para apresentar e requerer a produção de provas. Afirma, ainda, que juntamente com a notificação recebeu cópias do PAD e tomou conhecimento de todo o seu conteúdo e da motivação de sua instauração. Assevera que não há justa causa para a instauração do referido procedimento, posto que não foi realizada sindicância, previamente, nos moldes dos arts. 143 e 145 da Lei 8.112/90. Aduz, ainda, que a instauração do processo administrativo supra referido encontra-se eivada de nulidade, posto que não apontou fato determinado específico nem autoria conhecida, bem como porque não foi amparado no devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são consectários. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33-255). Não tendo a parte recolhido as custas iniciais, foi instada a fazê-lo, bem como para que corrigisse a indicação da pessoa jurídica a que pertencem as autoridades coatoras (art. 6º, caput, Lei 12.016/09) (fls. 258). Às fls. 259/262 regularizou o recolhimento das custas, bem como requereu a inclusão no pólo passivo da UFSCAR. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 259/261 como emenda à inicial e defiro a inclusão no pólo passivo da UFSCAR, porquanto o art. 6º, caput, da Lei 12.016/09 determina a indicação da pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora. Assim, determino a exclusão do pólo da UNIÃO, por não ser a pessoa jurídica a que estão vinculadas as autoridades coatoras. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do pleito liminar. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso sub judice, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. Sustenta a impetrante que o processo administrativo disciplinar foi instaurado sem prévia sindicância e desamparado dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Vejamos. Dispõe o art. 143 da Lei 8.112/90: Art. 143. a autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. A legislação pertinente determina que seja instaurado um dos procedimentos, e não que um preceda outro. Ademais, se a autoridade processante vislumbrar, de pronto, a possibilidade de aplicação de penas mais graves, instaurará processo disciplinar e não outro expediente (Lei nº 8.112/90, art. 146). Assim, o primeiro argumento da impetrante não encontra fundamentação legal. No que tange à falta de indicação específica sobre qual a infração disciplinar a ser apurada no PAD, também não assiste razão à impetrante. O processo administrativo disciplinar visa apurar irregularidades no serviço público, sendo pertinente falar em infração disciplinar somente após a apreciação de todas as provas. Nesse sentido, trago à lume o seguinte julgado: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ (ESQUIZOFRENIA) NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. EXERCÍCIO ATUAL DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ATO DE APOSENTADORIA. INSTAURAÇÃO DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Somente após a fase instrutória - onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes - se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, assim como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme à hipótese, ao indiciamento. Assim, a portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados. Precedentes. 2. Sendo certo o fato de que o processo administrativo para apuração de irregularidade na aposentadoria do Recorrente iniciou-se sob a égide das novas leis complementares estaduais (LCE n.os 155/04 e 207/04), que regulamentaram o procedimento administrativo, deve ele ser por elas regido, sendo inaplicável a legislação anterior, vigente à data da aposentação do servidor. 3. É de ser reconhecida a competência do Secretário de Estado da Administração para instauração da portaria inaugural, a teor das Leis Complementares Estaduais n.os 155/04 e 207/04, que expressamente prevê que são competentes para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, os titulares das Secretarias de Estado, os Diretores-Presidentes de Autarquias, os Presidentes de Fundações ou Empresas Públicas e assemelhados, onde o suposto autor dos fatos esteja vinculado. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, ROME 200602687981, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 13/12/2010) Ademais, não se vislumbra qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que, conforme mencionado na inicial, a impetrante recebeu cópia de todo o PAD juntamente com a notificação. Tais providências são as necessárias para assegurar o devido processo legal. Observo que a impetrante não se defende de capitulação legal, mas dos fatos que lhe são imputados. Entendo que restam claros à impetrante, pois explanou suficientemente, nesta via constitucional, os fatos objetos da investigação. Verifico, ainda, que

não está presente o requisito da urgência a justificar a concessão da medida liminar, pois a investigação desenvolvida no bojo do processo administrativo não redundava em penalização: é um dever da administração investigar (art. 143 da lei nº 8.112/90). Ademais, não se nota que alguma medida cautelar administrativa tivesse sido implementada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à AGU (UFSCAR), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Ao SEDI para as devidas retificações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002127-59.2009.403.6115 (2009.61.15.002127-0) - ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X ANTONIO GNOCCHI(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ONDINA RODRIGUES GNOCCHI, representada por seu curador Antonio Gnochhi, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a liberação dos valores referentes aos créditos atrasados, no período de outubro de 1991 a maio de 2003, bloqueados no bojo do benefício de aposentadoria por idade rural NB 094.489.704-5.2. Informa que recebe o benefício de aposentadoria por idade rural NB 094.489.704-5, desde 10/04/1989. Sustenta que está recebendo regularmente as parcelas mensais de seu benefício, no entanto no período de outubro de 1991 até maio de 2003 deixou de receber as parcelas vencidas. Ressalta que pleiteou na via administrativa a liberação das parcelas atrasadas do período de outubro de 1991 a maio de 2003, tendo sido informada verbalmente que tais valores somente serão liberados por processo judicial.3. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/20.4. A decisão de fls. 22 determinou a emenda da inicial para que o autor formulasse pedido de urgência nos autos da ação principal.5. Às fls. 23/28 a autora apresentou emenda à inicial, ajuizando a competente ação de cobrança com antecipação de tutela e pedido de indenização por danos materiais e morais.6. A decisão de fls. 29 recebeu o aditamento da inicial e, na oportunidade, indeferiu pedido de tutela antecipada.7. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 35/37 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não existem valores retidos no INSS, conforme alega a autora, mas apenas pedido administrativo de pagamento. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/40.8. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, a autora apresentou contestação às fls. 43/46.9. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49. Juntou documentos às fls. 50/54.10. Cópias do processo de interdição da autora Ondina Rodrigues Gnochhi foi juntado às fls. 58/71, sobre o qual se manifestou o INSS a fls. 74 e a autora às fls. 75/78 e juntou documentos às fls. 79/107.11. Ato contínuo, manifestou-se a autora às fls. 110/114 e o INSS a fls. 115.12. Às fls. 118 o representante do Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para que esclarecesse se mantém o requerimento formulado às fls. 75/78 e, em caso positivo, justifique a necessidade de produção de prova oral.13. Regularmente intimada, a autora manifestou-se a fls. 122/123.14. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127, ocasião em que opinou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Fundamento e decidido.15. As provas existentes nos autos permitem o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a produção de provas em audiência.16. Com a presente ação pretende a parte autora ONDINA RODRIGUES GNOCCHI, representada por seu marido, a liberação dos valores indevidamente bloqueados pelo INSS, correspondentes às parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por idade rural NB 094.489.704-5, no período de outubro de 1991 a maio de 2003.17. Inicialmente, pertine observar que o réu, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal.18. Com efeito, o direito aos benefícios não é atingido pela prescrição, que atinge apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84.19. Dessa forma, não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação.20. Compulsando os autos verifico que a autora é titular do benefício de Amparo Previdenciário ao trabalhador rural, NB 12/094.489.704-5, com DIB em 10/04/1989, sendo que tal benefício deixou de ser pago pelo INSS e somente a partir de 2008 foi restabelecido. A parte autora alega que o INSS reteve as parcelas em atraso no período de outubro de 1991 a maio de 2003.21. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos

incapazes ou dos ausentes.22. Essa é a regra geral, contudo, no caso em apreço, deve ser observada a condição de incapaz da autora, consoante o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que resguardam o direito dos absolutamente incapazes à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)23. Para fins de comprovação da condição de absolutamente incapaz da autora consta dos autos laudo médico produzido pelo Perito especializado nas áreas de geriatria e gerontologia, nomeado nos autos do processo de interdição nº 566.01.2008.006768-9, afirmou que a autora é portadora de doença degenerativa da mente, provável Mal de Alzheimer, de caráter permanente, adquirida no ano de 2004, estando totalmente dependente para atividades da vida diária (fls. 66).24. Além disso, observo que a sua interdição foi decretada no ano de 2008 (sentença proferida em 28/07/2008, transitada em julgado em 19/08/2008), ou seja, quatro anos após ter sido diagnosticado a patologia.25. Verifico, desse modo, que os documentos constantes do processo demonstram que a autora Ondina Rodrigues Gnocchi, no período de outubro de 1991 a maio de 2003, detinha a capacidade para o exercício de atos da vida civil e, por isso, não se enquadrava na norma do art. 3º, II, do Código Civil.26. Assim, as parcelas em atraso referentes ao período de outubro de 1991 a maio de 2003 encontram-se fulminadas pela prescrição, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 05/11/2009 (fls. 02), de forma que houve decurso de período superior a cinco anos de maio de 2003.27. Ademais, nesse sentido manifestou-se o Ministério Público Federal (fls.126/127).28. Assim, uma vez extinta a prestação de trato sucessivo, teria a autora de ter proposto a ação de cobrança de diferenças no prazo de cinco anos para que as diferenças não fossem atingidas pela prescrição. Em verdade, não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, mas sim da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.29. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001783-49.2007.403.6115 (2007.61.15.001783-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-47.1999.403.6115 (1999.61.15.003211-8)) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X NARCISO ALONSO FILHO(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

Trata-se de embargos à arrematação opostos por SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO e DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em que figurou como arrematante NARCISO ALONSO FILHO, requerendo que a arrematação seja tornada sem efeito, diante da alegação de vício insanável.2. Relatam os embargantes que não foram devidamente intimados da data da hasta pública, o que contribuiu para a fragilidade da praça, além do que a forma de intimação dos embargantes (por edital) causou prejuízo, bem como a não intimação pessoal do credor hipotecário, argumentando, finalmente, que o imóvel foi arrematado por preço vil.3. Além desses pontos, os embargantes se insurgiram quanto a forma de pagamento, ou seja, pagamento feito em 60 parcelas sem a incidência de correção monetária, juntando planilhas a demonstrar o cálculo das perdas. 4. Em resposta às fls. 29/34, a União rebateu todos os argumentos, postulando pela validade das intimações, além de colacionar entendimento da jurisprudência que afasta a alegação de ter havido ocorrência de arrematação por preço vil. Quanto a correção monetária, o próprio edital do leilão regulamentara que as parcelas estariam sujeitas a incidência de juros equivalentes a taxa Selic.5. O arrematante também ofereceu singela manifestação, ocasião em que salientou que a demora na solução do litígio favorece os embargantes, os quais estariam a alugar o imóvel e com isso auferindo renda, isto sem levar em conta que a demora também pode arruinar o estado físico do imóvel.6. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida.7. À fl. 54 foi exarado despacho, padronizado, em face do chamado REFIS da crise, mas não ficou constatada a relação de prejudicialidade quanto a solução de mérito na presente demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram.9. Não acolho o argumento dos embargantes de que não foram intimados da hasta pública. Como se verifica pelo documento às fls. 255/256 dos autos da execução, tanto a executada como o depositário do imóvel (proprietário) foram intimados via edital, o que já é suficiente para a perfeita comunicação do ato processual que ora se tenta atacar.10. Se ainda não bastasse, o advogado da executada também foi intimado, o que se depreende da certidão de fl.263.11. Não há qualquer mácula ou nulidade que invalide o ato de arrematação, pois foi realizado de acordo com o previsto em lei. Com efeito, o 5º do art. 687 do Código de Processo Civil estabelece: O executado terá ciência do dia, hora, e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (negritei)12. A tentativa de intimação pessoal da executada ocorreu, mas restou inexistosa. Nada mais razoável que, diante disto, houvesse a determinação de que fosse expedido edital, tudo a obedecer a decisão de fl. 250.13. De outra banda, corroboro os argumentos ventilados pela União Federal (à fl.32, na sua impugnação aos embargos) ao dizer que a

arrematação não configurou supresa alguma para a devedora, uma vez que já havia sido realizada hasta pública, inclusive com anulação da arrematação e levantamento dos valores por primitivo arrematante, de modo que todos estavam cientes dos procedimentos executórios. 14. Também acertado o entendimento esposado pela embargada de que o patrono dos embargantes estava atuando regularmente nos autos do executivo fiscal desde 1995 (fl. 36 da execução fiscal piloto) e, assim, despida de fundamento a assertiva dos embargantes de que o advogado não estava constituído nos autos à época da publicação no diário oficial. 15. O credor hipotecário foi devidamente intimado pela via editalícia, face ao insucesso da intimação postal (fl.261), não se olvidando também a efetiva intimação dele, credor hipotecário, dos diversos leilões que acabaram não se realizando (fl. 221 e 226).16. A intimação por edital foi a saída encontrada, uma vez que inexistiam informações de seu novo endereço, registrando o acerto das decisões de judiciais de fls. 250 e 263, respectivamente.17. Outrossim, rejeito a alegação da embargante de que o imóvel foi arrematado por preço vil.18. A última avaliação do bem fixou o seu valor em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).Consta nos autos que o imóvel objeto da controvérsia foi arrematado por R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta mil reais).19. A depreciação do valor de qualquer bem que venha a ser arrematado, haja vista o decurso do tempo, é natural e esperada, já que os bens mesmo sendo imóveis e, a princípio, normalmente valorizados são compostos de edificações e equipamentos ínsitos, os quais podem e normalmente se deterioraram.20. É certo que jurisprudência caminha no sentido de não considerar vil arrematação efetivada por preço não inferior a 50% do valor da avaliação.Nesse sentido, confira-se os dois julgados trazidos à exame:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. ARREMATAÇÃO POR VALOR CORRESPONDENTE A 75% DA AVALIAÇÃO. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRECEDENTE. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO BEM ARREMATADO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. I - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. II - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. IV - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. V - Não caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem, em segundo leilão, por montante correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor eavaliado. VI - Ilegitimidade e falta de interesse recursal da empresa embargante para afastar a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, bem como a penhora sobre bem pertencente ao mesmo. Precedentes desta Turma. VII - Não há como reconhecer-se como iguais o contribuinte que não cumpriu com suas obrigações tributárias no seu devido tempo, o qual deve arcar com os acréscimos previstos legalmente, e aquele que arrematou um bem levado legalmente a leilão. A ambos é concedido o benefício de parcelamento, com a diferença de que a dívida deve ser paga com a inclusão dos acréscimos legais devidos, como forma de desestimular o inadimplemento. VIII - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC 200461110016999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 993188, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 11/03/2011, p. 659 - grifos nossos)EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PREÇO VIL DO LANCE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO DESIGNADO - INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS CREDORES PENHORANTES - IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO LANCE - AVALIAÇÃO DO BEM ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO - VÍCIOS INEXISTENTES - ARREMATAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Restou devidamente cumprido o requisito do 5º do art. 687 do CPC, pois, apesar de não ser o representante legal da empresa que tenha recebido a intimação dos atos expropriatórios, a pessoa que a recebeu não se furtou do recebimento do mandado de intimação, aceitando-o espontaneamente, sem que tenha demonstrado qualquer vício de consentimento, conforme se deduz da certidão acostada às fls. 49. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes: STJ - 2ª Turma, RESP 241701, processo 199901131782, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 10/02/2003, p.177; TRF4, AC 2002.70.00.039563-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 05/07/2006. 2. Vale ressaltar, por oportuno, que o advogado da executada, constituído nos autos de execução fiscal e nos presentes embargos, foi regularmente intimado da decisão de designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante, conforme demonstrado à fl. 29. Não bastasse isso, consta dos autos que houve publicação do edital do leilão no Diário Oficial de 29/10/2007 e no átrio do Fórum, de acordo com a certidão de fls. 46, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade. 3. A exigência legal prevista no artigo 698, do CPC - intimação dos demais credores que possuem penhora sobre o bem arrematado - também restou observada, na medida em que as penhoras que recaem sobre o bem arrematado destinam-se a garantir créditos de titularidade da União, no caso, da Fazenda Nacional, a quem pertencem atualmente os créditos do INSS (fls. 40/41). Nesse sentido, a União - Fazenda Nacional foi devidamente intimada acerca da data e hora do leilão designado na pessoa do seu procurador, que exarou seu ciente em 13/06/2007, conforme rubrica às fls. 29. 4. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91 e previsto expressamente nos termos do edital. 5. No tocante à ausência de caução, tampouco verifico o alegado vício, já que a prévia caução do bem não configura requisito indispensável para formalização da arrematação, à míngua de exigência por parte da credora e ante a ausência de previsão específica no edital. 6. Falece ao embargante/executado interesse em impugnar a forma de pagamento do bem arrematado, bem como o cumprimento do parcelamento pelo arrematante, na medida em que o débito exequendo será abatido pelo valor da alienação do bem, independentemente do pagamento ou

não das parcelas por parte do arrematante. 7. No tocante à alegação de preço vil, o apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. 8. Como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. Como bem salientado pelo r. Juiz a quo, o bem arrematado atingiu em segunda praça 60,19% do valor de sua reavaliação, realizada em 09/10/2007, não havendo, por esta razão, que se falar em nulidade da arrematação. Precedentes do STJ: STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010; STJ, RESP 200401319228, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJE de 23/11/2009. 9. Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito, tal como suscitada nestes embargos. Precedentes: RESP 200702305576, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009; AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259. 10. Desnecessária a prévia concordância da executada para alienação individual ou englobada quando se tratar de arrematação de bens diversos, conforme inteligência do artigo 691, do CPC. 11. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200761140082756AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467188, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 18/10/2010, p. 287 - grifos nossos)21. No caso dos autos, os bens foram arrematados por quantia correspondente a preço um pouco superior aos 50% do valor da reavaliação, de forma que o preço da arrematação não pode ser considerado vil.22. Por derradeiro, também sem razão o argumento de que as parcelas a serem pagas não têm incidência de indexador algum para compor a correção monetária. É preciso lembrar que pela leitura do edital, no seu item 7 (fl. 255), ficou constando expressamente que as parcelas terão que observar a incidência de juros à taxa Selic, conforme previsto na Lei 9.065/95, em consonância com o parágrafo 5º do art. 98 da Lei 8.212/91 combinado com a Lei 10.522/02.23. Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à arrematação opostos por Sbel Distribuidora de Bebidas Ltda, Antonio de Souza Camargo e Darlei Antonio Miller Sampaio em face da União (Fazenda Nacional) e Narciso Alonso Filho. Condene os três embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) levando em conta o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.24. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, arquivando-se estes embargos e prosseguindo-se apenas no executivo fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002165-03.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-18.2002.403.6115 (2002.61.15.001195-5)) DENISE MOREIRA DUARTE(SP040009 - SERGIO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Sentença1. DENISE MOREIRA DUARTE, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro com pedido liminar em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, requerendo autorização para proceder à transferência da propriedade do veículo Hyundai, placas MDY-1903 perante a 19ª. Ciretran.2. Narra a inicial que a embargante adquiriu de Antonio Carlos Dias de Oliveira, em março de 2009, o veículo da marca Hyundai, modelo Santa Fé, placas MDY-1903, ano de fabricação 2006, modelo 2007.3. Informa que o veículo encontrava-se arrendado por contrato de arrendamento mercantil (leasing) pelo co-executado Antonio Carlos Dias de Oliveira à Alfa Arrendamento Mercantil S.A.. 4. Alega a embargante ter efetuado o pagamento do valor parcial do bem e assumido o pagamento das demais parcelas vincendas. Em contrapartida, o co-executado Antonio Carlos assumiu o compromisso de transmitir a propriedade do veículo após a quitação do contrato de arrendamento mercantil.5. Informa que, com a quitação do contrato, a arrendadora do bem transferiu ao arrendatário, o qual, por sua vez, cumprindo com o avençado, formalizou a transferência da propriedade do veículo a ela por meio do certificado de registro de veículo - CRV, datado e assinado por ele em 14 de junho de 2011.6. Sustenta a embargante que ao tentar efetivar a transferência do veículo, foi surpreendida com a negativa do seu pedido, diante da existência de bloqueio via RENA/JUD determinado nos autos da execução fiscal nº 0001195-18.2002.403.6115.7. Argumenta que a ordem de bloqueio data de 16 de junho de 2011, ou seja, muito tempo depois da aquisição do veículo, ocorrida em março de 2.009.8. Alega que é adquirente de boa-fé, não podendo arcar com os prejuízos decorrentes do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal.É o relatório.Fundamento e decido.9. O julgamento da lide no presente momento é possível, nos termos do art. 329 do CPC.10. Pelo que se depreende da inicial e dos documentos juntados, o veículo da marca Hyundai, modelo Santa Fé, placas MDY-1903, ano de fabricação 2006, modelo 2007 encontra-se relacionado na lista de veículos bloqueados, conforme extrato do RENA/JUD (fls. 93 dos autos nº 0001195-18.2002.403.6115) em 16 de junho de 2.011. 11. É certo que a decisão de fls. 167/168 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Dias de Oliveira nos autos da execução fiscal supramencionada. 12. No entanto, conforme se extrai da decisão de agravo de instrumento fls. 170/175, foi dado parcial provimento ao recurso apresentado pelo executado tão somente para afastar o bloqueio dos veículos de propriedade do agravante por meio do sistema RENA/JUD.13. Logo após o juízo de origem ter sido comunicado do teor da decisão, foi determinado o seu cumprimento, realizando-se o desbloqueio dos veículos de propriedade do agravante Antonio Carlos Dias de Oliveira por meio do sistema RENA/JUD, conforme se comprova a fls. 177 dos autos da execução fiscal. 14. Ocorre que, embora não esteja mais o veículo bloqueado, conforme acima exposto, requer a embargante seja concedida tutela antecipada, autorizando a Embargante a proceder a transferência da propriedade do veículo junto à 19ª

CIRETRAN.15. Não estando o veículo bloqueado, não há, em tese, qualquer impedimento para que a embargante proceda a transferência do automóvel, não sendo necessária a autorização judicial para que isso ocorra.16. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, porquanto não há interesse de agir (falta patente de necessidade da tutela jurisdicional) uma vez que a transferência da propriedade do veículo pode ser normalmente operacionalizada pela embargante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.17. Custas pela embargante.18. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução.19. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001991-91.2011.403.6115 - COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP227808 - HELEN FADEL PINTO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial São Jorge Comércio Importação e Exportação Ltda em face do Ilmo Sr. Gerente Executivo Regional da Caixa Econômica Federal em Porto Ferreira/SP. Inicialmente verifíco através da documentação acostada aos autos que a Centralizadora Nacional de Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal possui sede e foro no Distrito Federal e a autoridade coatora - pessoa que tem poderes para alterar, reduzir, modificar, extinguir o ato praticado - é o Gerente Nacional que se encontra no endereço SCN, Quadra 4, Bloco C, 2º Andar, Asa Norte, CEP 70.714-902, Brasília/DF (fls. 29/30) e não o Gerente Regional da CEF de Porto Ferreira/SP (fls. 02). Isto posto, concedo a impetrante o prazo de dez dias para que adite a inicial, indicando precisamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da ação, de quem emana o ato coator. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

0002200-60.2011.403.6115 - JOSE MARQUES NOVO JUNIOR(SP306707 - ANNA MARGARETH POZZI DE LUCENA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. 2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, bem como cópia do processo administrativo. 3. Oficie-se e Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0002438-60.2003.403.6115 (2003.61.15.002438-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE ASSALIM X HENRIQUE ASSALIM FILHO(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO E SP238987 - DANIELA SANTOS ANDREOTTI) X SUELI APARECIDA ASSALIN CAGNO X MARIA CELIA ASSALIN LAWSOM X ROBERTO CAGNO X MARILENE ASSALIN VIELLA X ROGERIO ASSALIN VIELLA(SP075583 - IVAN BARBIN)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HENRIQUE ASSALIN FILHO e ROGÉRIO ASSALIN VIELLA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, cada qual a seu tempo, figuravam como representantes legais e exerciam o papel de administradores e gerentes da empresa denominada CERÂMICA ASSALIN LTDA.. Segundo a denúncia, o auditor fiscal da Previdência Social, após realização de ação fiscal, constatou que, nos períodos de agosto a dezembro de 1996, junho a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a fevereiro de 2002, inclusive 13º salário de 1996, 1998, 1999, 2000 e 2001, foram descontados do pagamento de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, os quais, todavia, não foram repassados ao INSS na época legalmente determinada. Segundo a denúncia, a constatação culminou na lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n 35.480.459-6, nº 35.480.461-8 e nº 35.480.463-4, respectivamente nos valores de R\$87.872,61 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), R\$48.765,27 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e R\$153.186,83 (cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro de 2005 e já incluídos os acréscimos legais (multa e juros de mora), perfazendo o total de R\$289.824,71 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos). Narra a denúncia que até o mês de dezembro de 1996, a empresa era gerenciada por Henrique Assalin Filho, na linha do que ele próprio admitiu ao ser ouvido pela Polícia Federal. Posteriormente, com a outorga da procuração de fls. 158, datada de 19.06.1997, e da procuração de fl. 159, datada de 02.06.1998, a empresa fora cometida a Rogério Assalin Viella. A denúncia foi recebida em 20/11/2006 (fls.455/456). O réu Henrique Assalin Filho foi interrogado às fls. 485/487, tendo apresentado defesa prévia às fls. 495/496, momento em que arrolou seis testemunhas e juntou os documentos de fls. 498/645. Em audiência realizada às fls. 686/688, o réu Rogério Assalin Viella foi interrogado. A defesa prévia foi apresentada às fls. 690/692, tendo arrolado apenas uma testemunha e juntado os documentos de fls. 693/699. Por ocasião da instrução criminal, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação: Antonio Carlos Nascimento (fls. 724/725), Marilene Assalin Viella (fls. 762/763), Maria Célia Assalin Lawson (fls. 764/765) e Roberto Cagno (fls. 965). Foram juntados documentos às fls. 767/879 e 890/936. As testemunhas de defesa José Carlos Golfetti, Florivaldo Rodrigues, Adair José Maria, Antonio Camilo Alves, Laércio Rafael, Andréia de Fátima Cândido e Jair Donizetti do Nascimento foram ouvidas, respectivamente, às fls. 1004, 1017, 1046, 1076/1077, 1078/1079, 1080/1081, 1113/1114. Diante do interesse do réu Rogério Assalin Viella na realização de novo interrogatório, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1135/1137), oportunidade em que o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1165/1194), requerendo a procedência da pretensão punitiva e a consequente condenação dos acusados, nos moldes da denúncia. O réu Henrique Assalin Filho

apresentou alegações finais às fls. 1203/1212, aduzindo, em síntese, que houve cerceamento de defesa e desrespeito ao princípio da igualdade. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a absolvição, sob o argumento de que não participava de qualquer ato administrativo ou de gerência no período de 11/12/1996 a 06/03/2002. Sustentou que deixou de saldar seus débitos junto à Previdência Social no período em que administrou a empresa por encontrar-se em grandes dificuldades financeiras. Afirmou que a empresa teve todo o seu patrimônio penhorado, diversas ações trabalhistas e execuções fiscais. Alegou que talvez o acusado tenha praticado a infração penal sob a coação moral irresistível, não se podendo exigir dele outra conduta. Requereu a aplicação do privilégio estabelecido pela confissão espontânea ofertada no interrogatório. Requereu, ainda, a incidência das circunstâncias atenuantes do art. 65, III, alíneas a, c e d. Rogério Assalin Viella apresentou alegações finais às fls. 1212/1218, alegando a ocorrência da prescrição da pena em abstrato. Sustentou, ainda, a ausência de dolo. Negou ter sido sócio da empresa ou participado de sua administração. Alegou que a procuração padrão que foi outorgada ao acusado tinha a finalidade apenas de permitir o exercício da função que lhe fora confiada. Afirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras que impossibilitaram os recolhimentos devidos, pugnano pela absolvição. A fls. 1219 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que prestasse informações relacionadas às NFLD's relacionadas na denúncia. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a fls. 1212 que os débitos de nºs 35.480.459-6 e 35.480.463-4 encontram-se em fase de execução, não tendo sido parcelados nem quitados. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, requer a defesa do réu Henrique Assalin Filho seja declarada a nulidade do processo, a partir da audiência na qual teria sido determinada a apresentação de alegações finais. Ao contrário do que foi alegado pela defesa do réu Henrique, na audiência realizada às fls. 1135/1136 não houve a determinação para que as partes apresentassem memoriais finais em audiência. Somente após a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos réus, da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1145/1151), bem como da certidão de fls. 1140, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa para o oferecimento de memoriais finais, conforme determinação exarada na decisão de fl. 1161. O direito ao contraditório e à ampla defesa restou claramente assegurado. No mais, os ofícios do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de fls. 1145 e 1222 esclareceram que os débitos que deram ensejo à denúncia não foram incluídos em parcelamento. Ademais, a possível existência de penhora em ação de execução fiscal, por si só, revela-se incapaz de suspender o andamento da ação penal. Outrossim, por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, requereu o arquivamento do inquérito policial em relação a Maria Célia Assalin Lawson, Roberto Cagno e Marilene Assalin Viella, por considerar que não havia, naquele momento, indícios suficientes para incluí-los na peça acusatória, tal como plenamente justificado na manifestação de fls. 413/415. Posteriormente, diante dos novos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, requereu o desarquivamento do inquérito e o prosseguimento da investigação em relação a Maria Célia Assalin Lawson e Roberto Cagno. Tal circunstância não configura qualquer violação ao princípio da igualdade, pois o parquet manteve idêntica postura em relação a todos os investigados. Ao contrário do que afirmou a Defesa, a conduta do Ministério Público Federal confirma o princípio da isonomia, já que, respeitando o princípio da presunção de inocência, optou o parquet em não denunciar de imediato alguns dos investigados, mas apenas aqueles cujos elementos considerou suficientes para a propositura da ação penal. Não há que se falar, ademais, em prescrição da pena em abstrato. Ao delito do art. 168-A, 1º, I, do CP são cominadas penas de 2 a 5 anos. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, portanto, a prescrição consumar-se-ia em doze anos. Como não houve o decurso do prazo de doze anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, nem mesmo entre a data de recebimento da denúncia e a de prolação desta sentença, não houve a consumação da prescrição. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados aos réus enquadram-se no tipo legal do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Relata a denúncia, fundada no processo de fiscalização realizado pelo INSS, que os acusados, cada qual a seu tempo, figuravam como representantes legais e exerciam o papel de administradores e gerentes da empresa denominada CERÂMICA ASSALIN LTDA.. Segundo a denúncia, o auditor fiscal da Previdência Social, após realização de ação fiscal, constatou que, nos períodos de agosto a dezembro de 1996, junho a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a fevereiro de 2002, inclusive 13º salário de 1996, 1998, 1999, 2000 e 2001, foram descontados do pagamento de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, os quais, todavia, não foram repassados ao INSS na época legalmente determinada. Os fatos deram origem às NFLD's nº 35.480.459-6, nº 35.480.461-8 e nº 35.480.463-4, respectivamente nos valores de R\$87.872,61 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), R\$48.765,27 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e R\$153.186,83 (cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro de 2005 e já incluídos os acréscimos legais (multa e juros de mora), perfazendo o total da R\$289.824,71 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos). Desse modo, a materialidade restou demonstrada pelos documentos enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Relatório Fiscal e pelas NFLD's nº 35.480.459-6, nº 35.480.461-8 e nº 35.480.463-4. A materialidade também foi corroborada pelo teor da prova testemunhal colhida no curso dos autos, em especial pela confissão do corréu Henrique Assalin Filho e pelo depoimento do auditor-fiscal da Previdência Social Antonio Carlos Nascimento. A autoria também restou demonstrada, como bem salientou o Ministério Público Federal. Cabe ressaltar que as empresas são obrigadas a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, conforme o disposto na Lei do Custeio da Seguridade Social. Consideram-se pessoalmente responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida os sócios solidários, gerentes ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa, ou que mantenham a qualidade de substitutos tributários. Conforme restou apurado em instrução processual, os acusados Henrique Assalin Filho e Rogério

Assalin Viella são os responsáveis pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Foi demonstrado nos autos que a Cerâmica Assalin Ltda. era e sempre foi uma empresa familiar, gerenciada e administrada por seu fundador, o falecido Henrique Assalin e seu filho Henrique Assalin Filho, conforme Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social (fls. 34/36). Em 19.06.1997 e 02.06.1998, a Cerâmica Assalin Ltda., por intermédio de seu sócio gerente Henrique Assalin, nomeou e constituiu seus bastantes procuradores Suely Aparecida Assalin Cagno, Maria Célia Assalin Lawson e Rogério Assalin Viella (fls. 166/167). Na procuração subscrita em 02.06.1998, Roberto Cagno figurou no lugar de Suely. A procuração dava poderes aos outorgados para gerir e administrar os negócios da firma outorgante, podendo comprar, vender, a vista ou a prazo, mercadorias de seu comércio, emitir duplicatas, extrair faturas, receber e dar quitação, representar a firma outorgante perante Bancos, Casas Bancárias e outros estabelecimentos de crédito, abrindo e movimentando contas correntes, fazendo depósitos, emitindo cheques, recebendo-os e endossando-os, sacar, aceitar, endossar cambiais, promissórias e outros títulos, recebendo-os, descontando-os e avalizando-os, tomar empréstimos, com garantias ou a descoberto, convencionar prazos, juros, multas e demais estipulações; receber tudo quanto seja devido a firma outorgante, promovendo cobranças, firmando recibos, transigindo, fazendo acordos, concedendo prazos e dando quitações; representar a outorgante no foro em geral, com os poderes da cláusula ad-judicia, podendo por advogado substabelecer e propor contra quem de direito ações competentes e defendê-las nas contrárias; requerer falência, participar de assembléias de credores, aceitar ou recusar propostas e concordatas; representar a outorgante perante a Justiça do Trabalho, com amplos poderes; tratar da administração da firma outorgante; admitir empregados, firmar contratos de trabalho, promover dispensas, fazer notificações; agir perante repartições públicas, aí requerendo e alegando o que preciso for, interpondo recursos, prestando caução dando quitações, bem como praticando todo e qualquer ato de gestão da firma. Vê-se, portanto, que Rogério Assalin Viella contava com amplos poderes de administração da empresa a partir do momento em que lhe foram outorgadas mencionadas procurações. O conjunto probatório revela que Henrique Assalin (fundador e administrador da empresa) contou com a efetiva participação dos co-réus Henrique Assalin Filho e Rogério Assalin Viella na administração e gerência da Cerâmica. Com efeito, Henrique Assalin Filho foi de fato sócio e administrador da empresa até 1997. Em meados de 1997, Henrique Assalin conferiu poderes a seu neto, o corréu Rogério, que exerceu a administração e gerência da Cerâmica Assalin Ltda. até março de 2001 (representando as cotas de sua mãe Marilene e amparado por procuração pública), quando do retorno de Henrique Assalin Filho à empresa. Henrique Assalin Filho, ao ser interrogado em Juízo confirmou os fatos narrados na denúncia (fls. 486/487):... quero dizer que fizeram uma administração lastimável na empresa; eu era gerente da empresa de agosto a dezembro de 1996, juntamente com o meu pai Henrique Assalin; só voltei à empresa em 07.03.2002; durante o período em que eu era gerente eu administrava toda a empresa e também tratava da parte comercial; nesse período eu tinha atribuição de fazer os repasses das contribuições ao INSS; o co-réu Rogério Assalin representava na sociedade as cotas da Marilene e de 1997 em diante ele administrava tudo, junto com Maria Célia; não foi feito o repasse, mas devido a dificuldades financeiras consistentes na sazonalidade do nosso produto, porquanto fabricamos canos de cerâmica para rede de esgoto e de um tempo para cá, a cerâmica vem sendo substituída pelo PVC, o que nos causou grandes prejuízos. Vê-se, portanto, que o corréu Henrique não só confessou a autoria dos fatos praticados no período anterior a 1997 e posterior a 20/03/2002 como revelou expressamente a efetiva participação do corréu Rogério na administração da empresa no período de 1997 a 2002. A delação assume relevante importância para a comprovação da autoria, já que o delator não deixou de assumir a própria responsabilidade pelos fatos delituosos. Ademais, a delação se deu sob o manto do contraditório. Além disso, a confissão e a delação do corréu Henrique encontram seguro respaldo nas provas documentais e testemunhais colhidas durante a instrução. Os documentos juntados às fls. 500/604 comprovam que Rogério participava efetivamente da administração da empresa, ainda que em conjunto com seu avô Henrique e sua tia Maria Célia. Além das já mencionadas procurações que lhe outorgaram amplos poderes de administração e gerência da empresa, constam dos autos inúmeros cheques assinados pelo corréu Rogério em nome da empresa Cerâmica Assalin Ltda (fls. 511/582). Constam, ainda, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho também assinados pelo corréu (fls. 583/604). No holerite de fls. 45, por sua vez, referente ao mês de maio de 2001, Rogério foi qualificado como gerente administrativo da empresa Cerâmica Assalin Ltda. Outrossim, a testemunha Laércio Rafael, ouvida às fls. 1078/1079, disse: O depoente trabalhou com os acusados na cerâmica Assalin, na parte administrativa, trabalhista. O depoente entrou na Cerâmica Assalin de 1982 a 2002. No período de 1996 ou 1997 quem assumiu a empresa foi o acusado Rogério e, a partir de 2002 Henrique passou a assumir a empresa. Antes de 1996 a Cerâmica era administrada pelo acusado Henrique e sua situação econômica era estável, eventualmente com algum atraso nos pagamentos. A partir de 1996 ou 1997 a cerâmica passou a ser administrada por Rogério. Recordo-se que havia algum atraso no pagamento do INSS e do FGTS, mas não recordo maiores detalhes. Entre 1996/1997, o acusado Rogério, Maria Célia e Sueli, procuraram o depoente, para que ele e outro funcionário abrissem uma empresa para participar de licitações, já que a cerâmica não obtinha as CNDs. Em 2002 a situação financeira da empresa estava muito abalada, com muitas cobranças de funcionários e fornecedores. De 1996 para 1997 a 2002, apenas Rogério administrava, sem a participação de Henrique. Pela defesa, foi perguntado: O depoente não se considera inimigo do acusado Rogério, apenas ajuizou ação contra ele e Maria Célia em relação à empresa que abriu a pedido deles. Não houve nenhuma decisão e relação a essa ação judicial. No período de 1997 a 2002 a Cerâmica Assalin era administrada por Rogério e Maria Célia que tinham uma procuração outorgada por Henrique Assalin, pai do acusado Henrique Assalin Filho. Henrique Assalin, costumava passar com frequência na Cerâmica, embora não permanecesse o tempo todo para administrá-la. Recordo-se que ele apenas não frequentou a cerâmica durante o período de doença. O depoente levava, toda semana, a pedido de Rogério e Maria Célia, duplicatas para o senhor Henrique Assalin assinar, para serem posteriormente descontadas em uma Factoring. A funcionária Andréia de Fátima Cândido trabalhou na Cerâmica Assalin, no setor

trabalhista, e às vezes financeira, dependendo da demanda. Não foi diferente o depoimento da testemunha de defesa Andréia de Fátima Cândido, ouvida às fls. 1080/1081: A depoente conhece os réus pois já trabalhou com os dois na Cerâmica Assalin. Trabalhou com o co-réu Rogério de 1997 a 2002 e com o co-réu Henrique de 2002 até aproximadamente 2006. No período de 1997 a 2002 o co-réu Henrique não trabalhava na Cerâmica e não tinha nenhuma participação. Antes de 1997 o co-réu Henrique administrava a Cerâmica, sendo sucedido pelo acusado Rogério. Quando Rogério assumiu em 1997 já havia diversos problemas financeiros, como atraso no pagamento dos funcionários, das contribuições previdenciárias e FGTS. Quando o co-réu Rogério assumiu a Cerâmica, em 1997, tentou sanar essas dificuldades, efetuando parcelamento com o INSS, que inicialmente foram pagos, mas posteriormente deixaram de ser. Quando o acusado Henrique assumiu a direção da cerâmica em 2002, não procurou efetuar nenhum outro parcelamento em relação ao INSS. De 1997 a 2001, os fornecedores eram pagos com regularidade, tanto que continuavam o fornecimento de matéria-prima. A depoente trabalhou no departamento pessoal com o acusado Rogério e, posteriormente, no departamento pessoal e administração da cerâmica, com o acusado Henrique. Pela defesa, foi perguntado: o período inicial da administração do acusado Rogério, entre 1997 e 1998, a depoente considera um período bom, sem maiores dificuldades financeiras. Após isso, é que a situação se complicou, fornecedores deixaram de ser pagos e ocorreram protestos de títulos. O acusado Rogério foi demitido da empresa pelo acusado Henrique, em 2002. No período de 1997 a 2002, a administração era exercida exclusivamente por Rogério. O acusado é sobrinho do acusado Henrique. Rogério era funcionário da empresa e dava as ordens necessárias à administração. Em relação aos pagamentos, os responsáveis por cada área diziam a Rogério a respeito de dívidas que iriam vencer e ele dizia se elas seriam pagas ou não. Não estava na empresa na época da transição da administração de Henrique para Rogério, em 1996/1997, mas recorda-se que havia algumas dívidas que foram parceladas por Rogério, como anteriormente mencionadas. Quando Henrique retornou à empresa em 2002, ele também procurou parcelar as dívidas existentes. No mesmo sentido, a testemunha de defesa Jair Donizetti do Nascimento, ouvida às fls. 1113/1114, declarou: Conhece os co-réus por conta de relação profissional, pois o depoente sempre esteve ligado ao sindicato. Pode dizer que no final do ano de 1996, a cerâmica passou a ser administrada com Rogério Assalin Viella e Maria Célia Assalin. Nesse período, praticamente deixou de ver o co-réu Henrique. Nessa época a empresa já passava por dificuldades financeiras e atrasavam salários e recolhimentos de contribuições previdenciária e fundiária. Após o mês de março/2002, Henrique Assalin Filho retornou suas atividades na empresa. Nessa ocasião, a partir de março/2002, o depoente passou a conversar com Henrique Assalin Filho as discussões sobre assuntos trabalhistas. (...) o período compreendido entre 1996 a março/2002, o genitor do co-réu Henrique Assalin Filho, Sr. Henrique Assalin, não tinha poder de administração na empresa, pelo que o depoente sabe. Henrique Assalin, genitor do co-réu Henrique Assalin Filho, pelo que o depoente soube, já apresentava problemas mentais, motivo pelo qual deixou de fazer parte da administração da empresa. Quando tomava conhecimento da ausência de recolhimento de contribuições ou pagamento de salários, o depoente conversava com Maria Célia e/ou Rogério. O depoente acredita que Rogério Assalin Viella e Maria Célia Assalin tinham conhecimento da ausência de repasse das contribuições descontadas dos funcionários. Acredita que o co-réu Henrique não tinha conhecimento da ausência de recolhimento pois sequer o via neste Município. Quanto ao conhecimento que o co-réu Rogério e a senhora Maria Célia tinham da ausência de recolhimento das contribuições, o depoente esclarece que se trata de uma convicção sua, embora nunca tenha ouvido tais afirmações por parte deles. O depoente esteve na empresa sempre para discutir questões trabalhistas coletivas, nunca para tratar de questões pontuais ou específicas de um ou outro funcionário. O escritório da Cerâmica Assalin se localizava dentro das dependências da cerâmica, na Rua Silva Pinto. (...). A testemunha de defesa José Carlos Golfetti disse que é parente de Henrique e Rogério. Afirmou a testemunha que os acusados trabalhavam na empresa, em períodos distintos. Disse nada saber sobre a parte administrativa da empresa, sabendo que ela passou por dificuldades financeiras, o que motivou a falta de pagamento de salários e contribuições (fls. 1004). É nítido que a palavra do corréu Henrique encontra força probatória, seja por ter ele confessado a autoria, seja por terem sido as suas declarações corroboradas pelos depoimentos testemunhais acima transcritos. O corréu Rogério Assalin Viella nega a autoria, mas sua versão não encontra eco no conjunto probatório, como será demonstrado a seguir. Interrogado às fls. 687/688, disse Rogério: ... esclareceu que trata-se de uma empresa familiar e que foi convidado para trabalhar na empresa do avô; eu trabalhava exclusivamente no departamento de vendas; nunca tive nada a ver com o departamento contábil; eu simplesmente era neto do Henrique Assalin e sobrinho do Henrique Assalin Filho, que eram quem administrava a empresa; eu nunca tive poder de gerência; o que aconteceu é que um dos sócios-gerentes, Henrique Assalin Filho, acabou jogando a responsabilidade em cima de mim, porque houve uma briga familiar em 1997, e ele por vingança acabou jogando a culpa em mim. Pelo MPF: eu nunca tive o nome no quadro societário; existia uma procuração que meu avô havia passado para todos os filhos que trabalhavam na empresa, mas eu só assinava muito pouco, quase sempre proposta de vendas, que era a área que eu trabalhava. Novamente interrogado a fls. 1136, afirmou que teve alguns problemas com algumas das testemunhas de defesa arroladas pelo co-réu Henrique. Afirmou que Cláudio e Laércio moveram ações contra ele, em nome da empresa RN Representações, criada dentro da cerâmica. Rogério afirmou que enquanto trabalhou na Cerâmica Assalin, de 1997 a 2001, gerenciava apenas o departamento de vendas e quem administrava a empresa era seu avô Henrique Assalin. Alega que quem o demitiu da empresa foi o co-réu Henrique Assalin Filho, quando de seu retorno à administração da empresa. Afirmou que no período de 1997 a 2001, quem ficava na empresa era ele, Maria Célia e Roberto Cagno, sendo que qualquer uma destas pessoas poderia assinar cheques e demais documentos em virtude da existência de uma procuração assinada por seu avô Henrique. Disse que Maria Célia, sua tia, era sócia e responsável pelo marketing da empresa. Roberto não participava da gestão da empresa. Alegou que quando seu avô e Maria Célia se ausentavam da Cerâmica, tinha poderes para assinar cheques, efetuar pagamentos aos empregados e fazer rescisões. Afirmou que quem

fazia o cálculo de INSS era o departamento contábil e que não era o responsável pela falta de recolhimento dos tributos. Por fim, ressaltou que a Cerâmica Assalin era uma empresa familiar. Embora o corréu Rogério tenha alegado em seu novo interrogatório que possuía desavenças com algumas das testemunhas arroladas por Henrique, o depoimento delas não perde seu valor probatório, já que as afirmações foram também corroboradas pela testemunha Andréia de Fátima Cândido, contra a qual o corréu Rogério não mencionou qualquer desavença. Além disso, cabe à Defesa comprovar as suas alegações nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. O corréu Rogério, porém, não logrou produzir prova apta a sustentar a sua negativa de autoria. Em alegações finais, a Defesa de Rogério assentou-se no depoimento da testemunha de acusação Antonio Carlos Nascimento, Auditor Fiscal da Previdência Social, ouvido às fls. 724/725. Disse a testemunha: Recordar-se da fiscalização feita na Cerâmica Assalin Ltda. Recordar-se também de ter sido atendido pelo co-réu Henrique Assalin Filho. Não se lembra do co-réu Rogério Assalin Viella. Observou o não recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de pagamento, sobre a parte patronal e a correspondente aos dos empregados. Os documentos foram apresentados na própria empresa, não chegando a ter contato com nenhum contador. O próprio Henrique Assalin Filho forneceu a documentação e as informações exigidas pelo depoente. O co-réu Henrique era sócio da empresa durante todo o período fiscalizado. No referido período, Rogério não constava no quadro societário. Foram expedidas 3 NFLD's, cujos valores são indicados pelo depoente, conforme apontamento que traz. Não tem conhecimento de parcelamento. Não se recorda de responsabilidade de Marilene ou Maria Célia. Henrique apenas comentou que a situação financeira não era muito boa. Sabe que a empresa é familiar, pois dirigida por Henrique e seu pai. (...) Esteve na empresa em junho de 2002. Com relação ao período de 1998 a 2001, pode dizer que quem era o responsável pela gerência pelas informações constante no contrato social. Embora o Auditor tenha declarado que a documentação da empresa foi fornecida pelo corréu Henrique, fato é que seu depoimento apenas reforça a prova que enseja a condenação, já que, tendo o Auditor comparecido na empresa em junho de 2002, seria natural que lidasse com Henrique, que era quem de fato administrava a empresa à época. Em relação ao período de 1998 a 2001, o Auditor foi claro no sentido de que somente poderia deduzir quem era o responsável pela gerência pelas informações constantes do contrato social, já que na época não teve efetivo contato com os administradores da empresa. A testemunha Marilene Assalin Viella, mãe do acusado Rogério, prestou as seguintes declarações: Diz que Rogério trabalhava na cerâmica Assalin entre 1996 e 2002, porém apenas na área de vendas. O senhor Henrique Assalin era quem administrava a cerâmica. A depoente nunca trabalhou na cerâmica e nunca teve acesso a nenhum documento da empresa. Na época em que Rogério trabalhava no setor de vendas, Henrique Filho não trabalhava na cerâmica. (...) Rogério foi trabalhar na cerâmica a pedido do avô, o senhor Henrique Assalin. Rogério trabalhou no local durante uns três ou quatro anos. Não tem certeza quanto ao período em que se filho Rogério trabalhou na cerâmica. Nunca teve contato direto com nada relacionado à administração da cerâmica. (...) não sabe dizer onde o ré Henrique Assalin Filho trabalhava na época em que se filho Rogério trabalhava na cerâmica. Não sabe dizer, nem de forma aproximada, em que ano Rogério começou a trabalhar na cerâmica. Questionada novamente quanto ao período que se filho trabalhou na cerâmica, confirma que acha que foi durante três anos. Embora Marilene tenha procurado desvincular o filho de qualquer vínculo com a gerência da empresa, é evidente que, em razão do parentesco, seu depoimento deve ser recebido com reservas, especialmente por ir de encontro às demais provas produzidas nos autos. O mesmo pode ser dito em relação à testemunha Maria Célia Assalin Lawson, ouvida às fls. 764/765. Ela declarou: A depoente trabalhava na cerâmica Assalin na área de Marketing. Desconhece os fatos mencionados na denúncia. Na época, Henrique Filho e Rogério trabalhavam como vendedores. Quem administrava a Cerâmica na época era o senhor Henrique Assalin. Não tinha acesso à documentação fiscal da empresa. Normalmente as questões fiscais eram resolvidas pelo escritório do senhor Márcio Rosa. Não sabe dizer se os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos empregados foram feitos nas épocas mencionados na denúncia. (...) Por ter trabalhado na empresa e também por ter figurado como outorgada nas procurações de fls. 166/167, juntamente com o corréu Rogério, é evidente que seu depoimento deve ser valorado com reservas, pois é natural o interesse, ainda que indireto, na demanda, já que esteve diretamente envolvida com os fatos, tanto que o Ministério Público Federal requereu e o Juízo autorizou o desarquivamento do inquérito em relação a ela. Roberto Cagno, testemunha arrolada pela acusação, foi ouvida a fls. 965 e disse nada saber sobre os fatos descritos na denúncia. Alegou que Henrique Assalin Filho foi seu cunhado e Rogério Assalin Viella é sobrinho de sua mulher. Informou que a empresa Cerâmica Assalin Ltda. era administrada por Henrique Assalin, que era seu sogro, e por Henrique Assalin Filho. Informou não saber sobre as atribuições de Rogério na empresa. O depoimento de Roberto Cagno também deve ser recebido com reservas, em razão dos mesmos motivos mencionados em relação a Maria Célia Assalin Lawson. As testemunhas de defesa Florisvaldo Rodrigues (fls. 1017) e Adair José Maria (fls. 1046) nada souberam precisar sobre os fatos narrados na denúncia. Adair José apenas informou que soube por Henrique que a empresa teve algumas dificuldades financeiras e que ele teria abandonado a administração, deixando-a para um parente, em meados de 1998 ou 1999. A testemunha de defesa Antonio Camilo Alves, ouvido às fls. 1076/1077, também pouco acrescentou ao conjunto probatório. Disse: o depoente não trabalhou na Cerâmica Assalin. Apenas fornecia combustível para a cerâmica, no período de 1999 ou 1998 a 2002. O depoente negociava a venda e a forma de pagamento com o co-réu Rogério que sempre o pagou, embora houvesse algum atraso em algumas ocasiões. O depoente não teve nenhum contato com o co-réu Henrique. O depoente não tem conhecimento acerca dos pagamentos executados pelo co-réu Rogério dentro da cerâmica. Pode dizer que o co-réu Rogério é uma pessoa honesta e trabalhadora, nada sabendo que possa desabonar sua conduta. (...) o depoente costumava ver o senhor Henrique Assalin, pai do acusado Henrique Assalin Filho, na cerâmica quando realizava as entregas. Em resumo, a prova dos autos demonstra à saciedade que ambos os réus responderam pela administração da empresa, embora em épocas distintas. No mais, assim como foi ressaltado pelo Rogério nas duas oportunidades em que foi interrogado, a Cerâmica era uma empresa familiar. Sendo

assim, a responsabilidade pela ausência dos recolhimentos previdenciários deve recair sobre aqueles que mal administraram a empresa, no caso, Henrique Assalin Filho e Rogério Assalin Viella. Entendo que no crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS REM SIBI HABENDI*). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o *animus rem sibi habendi*. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, HC 86478/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 07/12/2006, p. 51) RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prévia notificação do acusado não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação penal fundada na prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes. 2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ, RESP 696921/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 23/10/2006, p. 349) O dolo, portanto, restou demonstrado pelas próprias declarações prestadas pelos réus em seus interrogatórios, os quais reconheceram que a empresa Cerâmica Assalin, nos períodos mencionados na denúncia, não efetuou o repasse dos valores descontados dos empregados em virtude das dificuldades financeiras da empresa. Os réus, na condição de administradores da empresa, tinham pleno conhecimento da prática dos atos delituosos. O delito, portanto, restou consumado, porquanto se trata de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. Definidas a materialidade e a autoria do delito, bem como constatada a existência do dolo, verifico que não restou caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causas legais ou supra-legais de extinção de punibilidade. Com efeito, a alegação de que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, por si só, não justifica a omissão nos recolhimentos nem afasta a responsabilização criminal. Ora, o valor descontado do empregado não pertence ao empregador e deve ser repassado, por lei, à Previdência Social. Não pode o empregador eleger outras prioridades com quantias que não lhe pertencem. Se o empregador descontou dos empregados valores que lhes seriam devidos, para efetuar o devido recolhimento, e não os repassou efetivamente à Previdência, a apropriação não é fictícia, como quer fazer crer a defesa, mas real. Ainda que a empresa não estivesse obrigada a manter escrituração contábil, o fato é que houve apropriação e o réu se beneficiou dessa circunstância. Embora os réus tenham comprovado a existência de algumas execuções fiscais, tal fato, por si só, não revela que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa eram insuportáveis ou extremas. Ademais, não comprovaram os réus a alienação de bens pessoais para pagamento de débitos da empresa. Ressalto que a jurisprudência somente tem admitido o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade em caso de absoluta impossibilidade financeira, não se confundindo, portanto, com a mera dificuldade. De qualquer forma, caberia à Defesa trazer aos autos prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários ou outros documentos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. No entanto, os réus não lograram produzir prova documental capaz de demonstrar a impossibilidade de efetuar os recolhimentos. Aliás, a própria fiscalização do INSS utilizou-se de documentação da empresa do réu para levantar os valores das contribuições em questão. Ressalto que a jurisprudência somente tem admitido como causa de exclusão da culpabilidade a alegação de absoluta impossibilidade financeira, não se confundindo, portanto, com a mera dificuldade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA ONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGADAS INSUPERÁVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, *prima facie*, a

aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a condenação. 5. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de dezembro de 1993, fevereiro a dezembro de 1994 e janeiro a junho de 1995, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. 6. A prova das alegadas insuperáveis dificuldades financeiras deve ser feita, em regra, documentalmete, através da juntada de livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas e recibos de pagamento, duplicatas, contratos de mútuo, protestos, pedidos de falência, documentos que comprovem a alienação de bens particulares, uma vez que se trata de análise técnica acerca da intensidade das dificuldades econômicas passadas pela empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. 7. O recolhimento do valor parcial não comprova a alegada dificuldade financeira e nem mesmo tem o condão de extinguir a punibilidade, hipótese em que é necessário o pagamento integral. 8. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro (...) 14. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.(TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 12705, Processo: 2002.03.99.010803-5, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 13/11/2008 - grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS NO QUE TANGE A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS JÁ QUE MERA MENÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CONTRATO SOCIAL NÃO CORROBORADA POR DEMAIS PROVAS NÃO GERA CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE UM DOS RÉUS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)2. O art. 168-A do Código Penal é crime formal e basta a omissão do dever legal em repassar as contribuições sociais ao INSS para que o delito se consume. Da mesma forma se configura o dolo, pois não se exige a intenção de se apropriar dos valores não repassados.3. Acolhimento da alegação de dois dos apelantes no sentido de não possuírem poder de gerência, já que há apenas o contrato social, não corroborado por qualquer outra prova.4. Para a configuração de excludente de inexigibilidade de conduta diversa é preciso que a impossibilidade de pagamento seja absoluta, o que não se confunde com mera dificuldade. No caso dos autos, sequer a existência de uma crise financeira restou comprovada, portanto, não há qualquer excludente a ser reconhecida.5. Diminuição da fração em decorrência da causa de aumento de ofício, para um terço.6.Recursos parcialmente providos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15760,Processo: 199903990100874, Segunda Turma, Rel. Alessandro Diaferia, DJU de 17/11/2006, p. 374 - grifo nosso)Comprovadas a materialidade e a autoria e ausente causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor. Como bem salientou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, Henrique Assalin Filho deverá responder pelos delitos praticados no período de agosto a dezembro de 1996 (inclusive 13º salário de 1996), época em que efetivamente participava da administração da empresa. Já Rogério Assalin Viella deverá responder pelos crimes praticados nos períodos de junho a dezembro de 1998, e janeiro de 1999 a fevereiro de 2002 (inclusive 13º salário de 1998, 1999, 2000 e 2001).Passo à dosagem das penas que serão atribuídas aos réus.Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não se justifica a fixação da pena-base acima do patamar mínimo previsto em lei. Verifica-se pelos documentos constantes dos autos em apenso que os réus já responderam a outros processos penais. No entanto, não foi comprovada, por meio da competente certidão, a existência de condenação criminal com trânsito em julgado em desfavor deles. Logo, não há como aumentar a pena-base em razão da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade dos agentes.Embora o montante do débito seja de razoável proporção, nada há de relevante quanto aos motivos, às circunstâncias e às conseqüências da prática do crime. Por tais razões, fixo a pena-base, em relação a ambos os réus, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Os réus não demonstraram ter praticado o crime por motivo de relevante valor social ou moral ou mesmo que o delito tivesse sido praticado sob coação irresistível.O correu Henrique, porém, confessou a prática do delito, o que lhe garantiria a incidência da circunstância atenuante do art. 65, III, d do CP. Todavia, a existência de circunstância atenuante não é capaz de reduzir a pena a patamar inferior ao cominado no tipo penal.Assim, na segunda fase de fixação da pena, mantenho a pena no mínimo cominado no tipo. Incide, porém, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal.Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva.Henrique Assalin Filho foi responsável pelos delitos praticados no período de agosto a dezembro de 1996 (inclusive 13º salário de 1996), enquanto Rogério Assalin Viella responde pelos crimes praticados nos períodos de junho a dezembro de 1998, e janeiro de 1999 a fevereiro de 2002 (inclusive 13º salário de 1998, 1999, 2000 e 2001). Adotando como critério para a gradação da causa de aumento de pena o número de parcelas descritas na denúncia que ainda não foram pagas pelo réu, aumento a pena-base, em relação ao correu Henrique, de 1/6 (um sexto) e em relação ao correu Rogério, de metade. A majoração deve ficar em patamar acima do mínimo, não se mostrando justa a

exasperação mínima, na medida em que poderia ocorrer a equiparação de condutas distintas. O critério utilizado para a majoração tem sido acolhido pela jurisprudência, como se verifica pelo seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)12 - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.13 - Apelação do réu improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 19003Processo: 200061810016437, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 21/07/2006, p. 314 - grifo nosso)Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313,Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johanson di Salvo, DJU de 27/09/2005.Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade.Assim, fixo a pena em definitivo, para Henrique Assalin Filho, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Em relação a Rogério Assalin Viella, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Não se aplica à hipótese o disposto no 3º do art. 168-A do Código Penal, porquanto os acusados não comprovaram o pagamento integral do débito e o valor atualizado do débito supera o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal estabelecido pela previdência social.Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade dos réus, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena.Apesar de os réus serem qualificados como industrial, empresário ou microempresário, não consta dos autos elementos seguros e detalhados acerca da situação econômica deles. Por essa razão, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo em relação a ambos os réus.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade a eles aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 11 (onze) dias-multa, em relação a Henrique Assalin Filho, e 15 (quinze) dias-multa, em relação a Rogério Assalin Viella, também no valor unitário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, os réus Henrique Assalin Filho, brasileiro, filho de Henrique Assalin e Izaura Gomes Assalin, natural de Tambaú-SP, nascido em 30.12.1957, RG nº 7.597.778-SSP/SP, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, e Rogério Assalin Viella, brasileiro, filho de Joaquim Ferreira Viella e Marilene Assalin Viella, natural de Tambaú /SP, nascido em 16.09.1973, RG n. 24.299.811-6 SSP/SP, às penas de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 11 (onze) dias-multa, em relação a Henrique Assalin Filho, e 15 (quinze) dias-multa, em relação a Rogério Assalin Viella, também no valor unitário mínimo.No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art.44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Fisco o valor de R\$ 345.234,80 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao valor do débito tributário ainda em aberto, atualizado para 7 de outubro de 2009 (fls. 1145).Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.P.R.I.C.

000308-92.2006.403.6115 (2006.61.15.000308-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI(SP075583 - IVAN BARBIN)

SentençaO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra NELSON BIASOLI, dando-o como incurso na conduta tipificada no art. 2º, caput, da Lei n 8.176/91. Segundo a denúncia, no dia 03/03/2005, por volta das 10 horas, na Fazenda Bebedouro, localizada na rodovia Padre Donizetti (SP-332), altura do km 275 + 100 metros (cerca de 1,5 km do centro da cidade), na zona rural do Município de Tambaú/SP, Nelson Biasoli, mediante a extração de

substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, teria explorado matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal expedida pelo órgão competente (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM). Segundo a denúncia, em patrulhamento de rotina, os integrantes da Polícia Militar Ambiental Marcelo Atílio Morini e Aparecido Donisete Leite teriam visualizado, no interior da fazenda acima mencionada, diversas cavas com sinais de exploração recente de argila. Na oportunidade, estava presente no local Laércio Thomé, que disse aos policiais estar prestando serviços a Nelson Biasoli. Em virtude da aparente ausência de título autorizativo, foram lavrados o Auto de Infração n 170992, Série A e o Boletim de Ocorrência n 058036. A denúncia foi recebida em 04/02/2010 pela decisão de fls. 252. O acusado foi regularmente citado (fls. 275) e apresentou defesa preliminar às fls. 277/282. A decisão de fls. 292 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas de acusação Marcelo Atílio Morini, Aparecido Donisete Leite, Laércio Thomé, Norberto Antonio de Mello Biasoli e Árabe Jorge Salemi foram ouvidas, respectivamente, às fls. 321/322, 330/332, 345, 346/347 e 365. A fls. 368 foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Alfredo Menezes Arrighi, arrolada pela defesa. O acusado foi interrogado às fls. 379/380. O registro do interrogatório do acusado foi feito mediante sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do art. 405, 1º do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 391/400, requerendo a procedência da ação e a conseqüente condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de Nelson Biasoli apresentou memoriais finais às fls. 402/405, ratificando as preliminares que tratam da perícia realizada por funcionários públicos federais sem habilitação em questões que envolvem lavra mineral. Afirmou, ainda, que não houve a extração de minério. Sustentou, no mais, a ausência de prova da materialidade, da autoria e do dolo. Requereu a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas pelo acusado confundem-se com o mérito e serão apreciadas no curso da fundamentação. Embora tenha sido demonstrado nos autos que houve extração de argila na área objeto do Boletim de Ocorrência n 058036 (fls. 03/04), não há prova segura de que tal conduta pode ser imputada ao acusado. Com efeito, NELSON BIASOLI foi acusado de ter praticado o crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei n 8.176/91 porque, conforme a denúncia, teria promovido a extração indevida de substância mineral (argila) pertencente à União, sem a necessária licença, para emprego em indústria cerâmica. Segundo o Ministério Público Federal, no dia 03/03/2005, por volta das 10 horas, na Fazenda Bebedouro, localizada na rodovia Padre Donizetti (SP-332), altura do km 275 + 100 metros (cerca de 1,5 km do centro da cidade), zona rural do Município de Tambaú/SP, agentes da Polícia Militar Ambiental teriam visualizado, no interior da fazenda, diversas cavas com sinais de exploração recente de argila. Ainda segundo a denúncia, na oportunidade, estava presente no local Laércio Thomé, que teria dito aos policiais estar prestando serviços ao acusado Nelson Biasoli. De fato, a prova constante dos autos demonstra de forma segura que realmente houve a extração de argila na Fazenda Bebedouro. De acordo com o Laudo de Exame de Meio Ambiente de fls. 15/19, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de São João da Boa Vista, houve efetivamente a retirada de argila do subsolo da área objeto da perícia. Da mesma forma, o Laudo de Exame de Meio Ambiente, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 145/153), descreveu a existência, na região, de diversas cavas ou lavras, algumas apresentando indícios recentes de atividade de extração mineral. Os laudos elaborados pela Equipe de Perícias Criminalísticas de São João da Boa Vista e pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal foram subscritos por peritos oficiais. O Laudo de Exame de Meio Ambiente da Polícia Federal foi subscrito por dois peritos criminais federais. Restou plenamente atendido, portanto, o pressuposto do art. 159 do Código de Processo Penal, de forma que a materialidade do delito descrito da denúncia foi plenamente demonstrada. Assim, não há como acolher a alegação do acusado de que os laudos foram elaborados por funcionários públicos sem habilitação em questões que envolvam lavra mineral. Da mesma forma, constatada a extração de argila por meio de laudos elaborados por peritos oficiais, torna-se desnecessária a efetiva apreensão do material objeto da extração para a configuração da materialidade do delito. Não obstante a existência de prova da materialidade do delito, considero que não há nos autos prova cabal capaz de elidir a alegação do acusado de que não foi o autor dos atos de extração de argila. O Boletim de Ocorrência Ambiental lavrado pela Polícia Ambiental em 03/03/2005 (fls. 03/04) relata a ocorrência de extração de argila para cerâmica sem autorização legal. Relata o Boletim de Ocorrência, ainda, que no momento não havia ninguém trabalhando no local, tendo o Policial Militar Leite qualificado o Sr. Laércio Thomé como a pessoa envolvida na ocorrência, por ser funcionário do acusado Nelson Biasoli. Ouvido em juízo, o policial militar ambiental responsável pela ocorrência, Aparecido Donisete Leite, declarou que foram feitas várias autuações contra o acusado Nelson Biasoli, não se recordando especificamente da ocorrência dos presentes autos. Afirmou, ainda, que Laércio, funcionário de Nelson Biasoli, admitiu a ocorrência de extração de argila no local, não se recordando se foi apresentada licença (fls. 331/332). A testemunha de acusação Marcelo Atílio Morini, policial militar ambiental ouvido às fls. 321/322, alegou que ao verificarem buracos na Fazenda Bebedouro, os policiais foram informados por transeuntes de que a fazenda era de propriedade de Nelson Biasoli, o qual tinha escritório na cidade de Tambaú. Informou que, chegando ao escritório, encontraram Laércio, que admitiu a extração de argila. Em que pesem as afirmações das testemunhas arroladas pela acusação, verifico que do Relatório constante do Boletim de Ocorrência n 058036 constou que não havia ninguém trabalhando no local, o que contraria até mesmo o que foi exposto na denúncia, que relata que no local dos fatos estava presente a pessoa de Laércio Thomé (fls. 249). Nelson Biasoli, por sua vez, ouvido a fls. 12, esclareceu que os policiais ambientais foram até seu escritório e deixaram nas mãos de seu funcionário Laércio Thomé o Auto de Infração Ambiental. A alegação vai ao encontro do que afirmou a testemunha Marcelo Atílio Morini. Declarou, ainda, que a Cerâmica Tambaú foi vendida no ano de 1972 ao Sr. Árabe Salemi. Ao ser interrogado, ainda na fase extrajudicial (fls. 228), o acusado reiterou as suas declarações prestadas anteriormente, ressaltando que a área objeto da autuação por extração de argila não pertence à família Biasoli. Ao ser interrogado em juízo, o réu foi enfático ao negar ter extraído

argila da área descrita na denúncia. Alega que não é proprietário da Fazenda Bebedouro ou de qualquer outro imóvel rural. Disse que tem amizade com Laércio Thomé. Afirmou que alguns familiares possuem terras. Consta dos autos que a Cerâmica Tambaú Ltda., identificada no Auto de Infração de fls. 05, realmente pertenceu a Nelson Biasoli até 1974, quando foi vendida para Árabe Salemi. Ocorre que, de acordo com as declarações prestadas por Árabe Salemi na fase inquisitorial a fls. 87, referida cerâmica não ficava em área rural. Além disso, esclareceu que nunca extraiu argila, mesmo porque o local não é área de extração e sim uma cerâmica de manilhas (fl. 87). Às fls. 108/116 a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental respondeu a ofício expedido pela Autoridade Policial, dando conta de que a área objeto dos presentes autos encontrava-se em fase de licenciamento em nome de Norberto Antonio de Mello Biasoli Tambaú - ME, com data de abertura em 10.07.2000. Nota-se que a licença de instalação é datada de 15.09.2005. De acordo com o Laudo de Exame de Meio Ambiente de fls. 145/153, foram identificados pelos peritos seis cavas nas áreas da região do Bicão, adjacências da zona urbana do Município de Tambaú. Das seis cavas existentes na área, quatro delas se referiam a uma Concessão de Lavra em nome de Norberto Antonio de Mello Biasoli-ME, estando a extração autorizada pelo DNPM. As outras duas cavas remanescentes estavam inseridas na poligonal do processo DNPM, em fase de Autorização de Pesquisa em nome de Aruã Indústria e Comércio Ltda., não estando autorizada a lavra pelo DNPM. Norberto Antonio de Mello Biasoli, filho de Nelson Biasoli, ouvido a fls. 346 perante o Juízo, afirmou que é filho do acusado e que a Fazenda Bebedouro realmente é da família. No entanto, disse que nunca efetuou a extração de argila na Fazenda e que também não chegou a ver o auto de infração deixado no escritório de seu pai. Afirmou que a Fazenda Bebedouro está arrendada para a Usina da Pedra desde 2005. Nota-se que a prova produzida pela acusação é bastante frágil no que tange à demonstração da autoria. O policial militar ambiental responsável pela elaboração do Boletim de Ocorrência, Aparecido Donisete Leite, ouvido em juízo, poucos detalhes prestou acerca dos fatos. Quando prestou declarações na Delegacia de Polícia do Município de Casa Branca (fls. 172/173), porém, declarou que realmente se encontrava no local o Sr. Laércio Thomé que se identificou como responsável do local e indagado a respeito da extração de minério, informou desconhecer os fatos e que conforme informações prestadas por Laércio Thomé de que o proprietário da Cerâmica era Nelson Biasoli, que não se fazia presente na ocasião dos fatos e, via fone, segundo relato de Laércio Thomé, disse que era para ser feito pelos policiais o auto de infração em nome da Cerâmica Tambaú Ltda. Tal declaração contraria frontalmente o depoimento do policial militar ambiental Marcelo Atilio Morini, que informou que foram transeuntes que disseram que a fazenda pertencia ao réu e que Laércio somente teria admitido a extração de argila quando os policiais compareceram em seu escritório. Ora, o indício mais sério em que se apoiava a acusação consistia justamente na declaração prestada por Laércio Thomé, supostamente por ocasião da diligência policial, de que Nelson Biasoli era o responsável pela extração de argila na área objeto da autuação. Tal indício não se confirmou pela prova produzida em juízo, especialmente diante das contradições verificadas nos depoimentos policiais. O depoimento prestado em juízo por Laércio Thomé, ademais, põe em cheque a versão apresentada pelos policiais. Transcrevo as seguintes passagens, dada a sua relevância (fls. 345): o depoente trabalha para o acusado nesta cidade. O depoente nunca trabalhou na Fazenda do acusado. Certa ocasião, policiais estiveram no escritório do acusado, e deixaram, com o depoente, um auto de infração de extração irregular de argila. Neste auto de infração não havia menção à Fazenda Bebedouro e sim à Cerâmica Tambaú. Os policiais deixaram o auto de infração sobre a mesa do escritório e o depoente não assinou nenhum documento para os policiais. Os policiais disseram para o depoente entregar o autor para o acusado. O depoente nunca esteve na Fazenda Bebedouro e também não sabe onde fica. O depoente trabalha como auxiliar de escritório para o acusado. (...) o depoente esclarece que os policiais lhe disseram que vinham de uma mineração, mas não disseram qual era essa mineração. Os policiais também lhe disseram que vinham da Cerâmica Tambaú. Destaque-se, ainda, que o Boletim de Ocorrência fazia referência à Cerâmica Tambaú, empresa alienada na década de 70 pelo acusado. Em resumo, da análise minuciosa do conjunto probatório carreado aos autos, constata-se a existência de indícios frágeis de que o acusado tenha efetivamente praticado os atos descritos na denúncia. Embora a Fazenda Bebedouro pertença à família Biasoli, como admitiu a testemunha Norberto Antonio de Mello Biasoli em seu depoimento, tal fato, por si só, desacompanhado de outros elementos de prova convincentes da autoria, não permitem o afastamento da versão sustentada pelo réu. Outrossim, os documentos de fls. 110/116 revelam que a área em questão estava em fase de licenciamento em nome de Norberto Antônio de Mello Biasoli Tambaú - ME desde o ano de 2000, não havendo nos autos prova de que o acusado participava, de alguma forma, dessa empresa. Por fim, a existência de antecedentes desabonadores, por si só, não configura prova da autoria, de forma que a utilização de tais elementos somente se justificaria na hipótese de aplicação de pena em decorrência de condenação criminal. Condenação criminal exige prova cabal, segura e indubitosa da materialidade e da autoria, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva prática do delito pelo acusado, a absolvição é medida que se impõe. Os indícios de que o acusado promoveu a extração de argila no local descrito na denúncia são insuficientes, a meu ver, para elidir a tese apresentada pelo réu em sua defesa. A demonstração segura e indubitosa da autoria incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu NELSON BIASOLI, qualificado nos autos (fls. 248), dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000915-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO

KONCZIKOVSKI) X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP160586 - CELSO RIZZO)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS e MARILZA SELVAGIO MARAGNO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de sócios e gerentes da pessoa jurídica Editora Indústria e Comércio Gráfico O Expresso Ltda, nos períodos de agosto de 2002 a julho de 2003, janeiro de 2004 a julho de 2005, mais o 13º salário de 1999, 2002, 2003 e 2004, teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados, a título de salário, a segurados empregados. Narra a denúncia, ainda, que a fiscalização detectou, também em relação aos períodos de abril a julho de 2003, outubro de 2003, e janeiro de 2004 a julho de 2005, a ausência de recolhimento, no prazo legalmente fixado, de contribuições devidas à Previdência Social e descontadas de pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (diretor não empregado e demais empresários sem Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Relata que a auditoria fiscal verificou a ausência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social e descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, em virtude de indevida compensação, no interstício de agosto de 1999 a outubro de 2000, exceto o 13º salário de 1999, realizada com base na Ação Ordinária nº 1999.61.15.006612-8, ajuizada em 29.09.1999 e distribuída à 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, antes de seu trânsito em julgado, em inobservância à legislação em vigor. Segundo a denúncia, a constatação culminou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n 35.736.509-7 e 35.736.511-9, cujos valores, atualizados em abril de 2008 e já considerados os acréscimos legais (multa e juros de mora), são de R\$30.650,65 e R\$77.374,79, perfazendo um total de R\$108.025,44 (cento e oito mil, vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 12/06/2008 (fls. 135). Em audiência realizada a fls. 160, os réus foram intimados, nos termos do art. 396 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 162/174. Na oportunidade foi juntada documentação, acostada às fls. 176/351. Não foi arrolada testemunha. A decisão de fls. 353/355 manteve o recebimento da denúncia, pois não verificou ser hipótese de absolvição sumária. Por ocasião da instrução criminal, foi colhido o depoimento da testemunha da acusação Sueli Pereira dos Santos Capalti (fl. 375), bem como foi realizado o interrogatório dos réus, sendo as declarações registradas por meio de sistema de gravação audiovisual (fl. 387/390). Pela defesa dos réus foram juntados documentos (fls. 391/403). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 405/417), requerendo a procedência da pretensão punitiva e a conseqüente condenação dos acusados, nos moldes da denúncia. Em alegações finais (fls. 419/421), os réus pleitearam a exclusão do sócio não administrador Antonio Carlos Pacheco de Angelis, o qual não praticava atos de gerência da empresa. Sustentaram que eram credores do INSS e promoveram a compensação desses créditos com valores devidos à Autarquia. Afirmaram que os acusados não reuniram condições financeiras de arcar com as obrigações e não tinham a intenção de agregar os valores não repassados ao INSS ao seu patrimônio. Reiteraram que o art. 168-A constitui execução forçada de dívida, o que é vedado pelo Pacto de San José da Costa Rica. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. As preliminares argüidas pelos réus na defesa preliminar já foram afastadas na decisão de fls. 353/355, que manteve o recebimento da denúncia. Os fatos descritos na denúncia e imputados aos réus enquadram-se no tipo legal do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Como já ressaltado anteriormente, não prevalece a alegação dos acusados de que o art. 168-A do CP constitui forma coercitiva de execução por parte do Estado e de incriminação por dívida de valor. Em verdade, a omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil. O Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, é de índole eminentemente civil, não sendo aplicado nos casos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. A esse respeito, transcrevo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95 DA LEI N.º 8.212/95. ABOLITIO CRIMINIS. DESCRIMINALIZAÇÃO PELA NORMA DO ART. 3º DA LEI 9.983/2000. INOCORRÊNCIA. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. ÍNDOLE CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. O art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 do CP, não modificando, contudo, a descrição da conduta anteriormente incriminada. Precedentes. II. A omissão de recolhimento de contribuições ou de impostos é fato típico penal e não constitui dívida civil. III. O Pacto de San José da Costa Rica é de índole eminentemente civil, não sendo aplicado nos casos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Precedentes. IV. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, RESP 433830/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 28/04/2003, p. 242) Relata a denúncia, fundada no processo de fiscalização realizado pelo INSS, que os acusados ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS e MARILZA SELVAGIO MARAGNO exerciam a administração e gerência da empresa Editora Indústria e Comércio Gráfico O Expresso Ltda, na qual figuravam como sócios-gerentes no contrato social, e teriam descontado dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias, deixando de efetuar o recolhimento aos cofres do INSS na época própria, razão pela qual teriam praticado a conduta tipificada no artigo 168-A, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Os fatos que deram origem às NFLD's n 35.736.509-7 e 35.736.511-9 (R\$108.025,44) ocorreram nas competências 13/99 a 07/2005 e 08/99 a 10/2000, como demonstram os documentos relativos à fiscalização realizada pelo INSS (fls. 06 e seguintes do apenso). Desse modo, a materialidade restou demonstrada pelos documentos enviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Relatório Fiscal e pelas NFLD's n 35.736.509-7 e 35.736.511-9, lavradas em 05/12/2005, nos valores de R\$30.650,65 e R\$77.374,79, atualizados até o mês de abril de 2008. É imperioso consignar que eventual discussão acerca de pedido de compensação na esfera cível não afasta a materialidade do delito. Como já ressaltou a decisão de fls. 353/355, para a configuração do crime do art. 168-A do CP basta o não-recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados,

comprovado através de um lançamento definitivo. A discussão na esfera cível acerca da alegada compensação não interfere necessariamente no reconhecimento da existência da infração penal, pois os acusados não negam a prática do ato, mas apenas discutem a apuração de créditos que levariam, segundo alegam, à extinção da punibilidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é tranqüila a esse respeito, como se verifica pelos seguintes precedentes: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEMANDA CÍVEL EM QUE SE DISCUTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, POR COMPENSAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO DECRETADA. 1. A existência de créditos a compensar com o débito não produz dúvida quanto à materialidade do delito, mas, quando muito, a quitação da dívida, que gera a extinção da punibilidade do delito. 2. Estando ainda em discussão, na esfera cível, a suposta quitação da dívida, não há falar em absolvição por dúvida quanto à existência do fato delituoso, que, in casu, consiste no não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A), é imperiosa a condenação do réu. 4. O expressivo valor das contribuições descontadas e não recolhidas autoriza, no exame das consequências do delito, a exasperação da pena-base. 5. Recurso ministerial provido. (TRF - 3ª Região, ACR 200861050016660ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46395, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 de 06/10/2011, p. 85 - grifos nossos) PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Suposto direito de compensação de créditos tributários que em nada interfere na tipicidade, porquanto o que entra na economia estrutural do delito é a conduta de omissão do recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados, quanto à idéia de que o que terá havido seria a compensação de créditos e não a omissão no recolhimento versando questão de fato e não fazendo a defesa prova com a juntada de documentos contábeis comprobatórios da efetiva realização de compensação. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se em inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR 200361030027794ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29027, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 de 25/10/2010, p. 298 - grifos nossos) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE VISA A COMPENSAÇÃO DO DÉBITO. NÃO INFLUÊNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A apropriação indébita previdenciária é crime cuja persecução prescinde do esgotamento da via administrativa, que é condição de procedibilidade apenas quanto aos crimes de sonegação fiscal. 2. O procedimento administrativo que visa a quitação do débito mediante compensação tende a, eventualmente, extinguir a punibilidade, não a afastar a materialidade do delito. Não é o caso de trancar o inquérito ou sequer suspender a sua tramitação. 3. O trancamento do inquérito policial pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, e não a mera possibilidade de que essa venha a ser reconhecida. 4. Recurso a que se dá provimento. Decisão reformada, para determinar o prosseguimento das investigações policiais. (TRF - 3ª Região, RSE 200761810080080RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5278, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 08/07/2009, p. 209 - grifos nossos) A autoria também restou demonstrada, como bem salientou o Ministério Público Federal. Consideram-se pessoalmente responsáveis pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias na época devida os sócios solidários, gerentes ou administradores que participem ou tenham participado da gestão da empresa, ou que mantenham a qualidade de substitutos tributários. O instrumento particular de contrato social de fls. 176/182 atesta que os acusados ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS e MARILZA SELVAGIO MARAGNO eram sócios da empresa O Expresso Gráfica e Editora Ltda., atual denominação da empresa Editora, Indústria e Comércio Gráfico O Expresso Ltda. Ademais, na época dos fatos a empresa era dirigida e administrada pelos acusados. Interrogados em Juízo (audiência gravada em mídia eletrônica), os réus confirmaram os fatos narrados na denúncia. O réu Antonio Carlos Pacheco de Angelis afirmou que, juntamente com sua sócia Marilza, administrava a empresa e era responsável pela dívida existente perante o INSS. Esclareceu que durante o período de dificuldades da empresa os sócios retiravam pró-labore apenas para a sobrevivência. Afirmou que os salários dos empregados eram pagos por meio de vales, o que motivou a saída dos trabalhadores a partir de 2004. Disse que as dificuldades financeiras da empresa tiveram início a partir de 1998/1999, em virtude de problemas enfrentados com a venda da empresa Refripark para a empresa Electrolux. Segundo o acusado, 80% do faturamento da empresa era vinculado a contratos realizados com a extinta Refripark. Com a chegada da empresa Electrolux, foram priorizadas as máquinas xerox, o que abalou o faturamento da gráfica. Afirmou que em 2004, embora tenham efetuado a venda de dois equipamentos, não conseguiram pagar a dívida. Esclareceu que todos os funcionários entraram com reclamações

trabalhistas, o que motivou a penhora de todos os maquinários da gráfica. Marilza Selvagio Maragno, ao ser interrogada, esclareceu que a empresa parou de recolher as contribuições devido à queda de faturamento. Informou que vários serviços executados pela gráfica não foram pagos. Disse que a empresa chegou a vender um equipamento para efetuar o pagamento de salários dos funcionários, além de veículo próprio. Afirmou que a empresa possui débitos de FGTS, INSS, dívidas tributárias e de fornecedores. Informou que o pró-labore retirado pelos sócios era de R\$200,00. Assim, a autoria restou demonstrada em relação a ambos os réus, que confessaram a condição de administradores da empresa na época dos fatos. Não há como acolher, portanto, a alegação de que o correu Antonio não praticava atos de gerência. O dolo também foi comprovado. Entendo que no crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, HC 86478/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 07/12/2006, p. 51) RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prévia notificação do acusado não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação penal fundada na prática do delito de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes. 2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ, RESP 696921/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 23/10/2006, p. 349) O dolo, portanto, restou demonstrado pelas próprias declarações prestadas pelos réus em seus interrogatórios, os quais reconheceram que não efetuavam o repasse dos valores descontados dos empregados em virtude das dificuldades financeiras da empresa. O delito, portanto, restou consumado, porquanto se trata de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. Definidas a materialidade e a autoria do delito, bem como constatada a existência do dolo, verifico que não restou caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causas legais ou supra-legais de extinção de punibilidade. Com efeito, a alegação de que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, por si só, não justifica a omissão nos recolhimentos nem afasta a responsabilização criminal. Ora, o valor descontado do empregado não pertence ao empregador e deve ser repassado, por lei, à Previdência Social. Não pode o empregador eleger outras prioridades com quantias que não lhe pertencem. Se o empregador descontou dos empregados valores que lhes seriam devidos, para efetuar o devido recolhimento, e não os repassou efetivamente à Previdência, a apropriação não é fictícia, como quer fazer crer a defesa, mas real. Ainda que a empresa não estivesse obrigada a manter escrituração contábil, o fato é que houve apropriação e os réus se beneficiaram dessa circunstância. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, embora os réus tenham comprovado a existência de inúmeras execuções fiscais e protestos de títulos em desfavor da empresa (fls. 280/282 e 319/351), tal fato, por si só, não revela que as dificuldades financeiras enfrentadas eram insuportáveis ou extremas, seja porque o período de perpetuação do crime se estendeu de 1999 a 2005, seja porque a empresa continua em funcionamento até os dias atuais. Ademais, não comprovaram os réus a alienação de bens pessoais para pagamento de débitos da empresa. Ressalto que a jurisprudência somente tem admitido o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade em caso de absoluta impossibilidade financeira, não se confundindo, portanto, com a mera dificuldade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA ONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGADAS INSUPERÁVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. A simples alegação de

dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a condenação. 5. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de dezembro de 1993, fevereiro a dezembro de 1994 e janeiro a junho de 1995, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. 6. A prova das alegadas insuperáveis dificuldades financeiras deve ser feita, em regra, documental, através da juntada de livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas e recibos de pagamento, duplicatas, contratos de mútuo, protestos, pedidos de falência, documentos que comprovem a alienação de bens particulares, uma vez que se trata de análise técnica acerca da intensidade das dificuldades econômicas passadas pela empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. 7. O recolhimento do valor parcial não comprova a alegada dificuldade financeira e nem mesmo tem o condão de extinguir a punibilidade, hipótese em que é necessário o pagamento integral. 8. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro (...) 14. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.(TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 12705, Processo: 2002.03.99.010803-5, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 13/11/2008 - grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS NO QUE TANGE A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS JÁ QUE MERA MENÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM CONTRATO SOCIAL NÃO CORROBORADA POR DEMAIS PROVAS NÃO GERA CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE UM DOS RÉUS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)2. O art. 168-A do Código Penal é crime formal e basta a omissão do dever legal em repassar as contribuições sociais ao INSS para que o delito se consuma. Da mesma forma se configura o dolo, pois não se exige a intenção de se apropriar dos valores não repassados.3. Acolhimento da alegação de dois dos apelantes no sentido de não possuírem poder de gerência, já que há apenas o contrato social, não corroborado por qualquer outra prova.4. Para a configuração de excludente de inexigibilidade de conduta diversa é preciso que a impossibilidade de pagamento seja absoluta, o que não se confunde com mera dificuldade. No caso dos autos, sequer a existência de uma crise financeira restou comprovada, portanto, não há qualquer excludente a ser reconhecida.5. Diminuição da fração em decorrência da causa de aumento de ofício, para um terço.6. Recursos parcialmente providos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15760, Processo: 199903990100874, Segunda Turma, Rel. Alessandro Diaferia, DJU de 17/11/2006, p. 374 - grifo nosso)Comprovadas a materialidade e a autoria e ausente causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor. Passo à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não se justifica a fixação da pena-base acima do patamar mínimo previsto em lei. Embora o montante do débito seja de razoável proporção, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Por outro lado, os réus não são reincidentes nem registram antecedentes. Por tais razões, fixo a pena-base em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide, porém, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Verifico que os fatos criminosos foram praticados no período de 1999 a 2005. Adotando como critério para a gradação da causa de aumento de pena o número de parcelas descritas na denúncia que ainda não foram pagas pelo réu, aumento a pena-base em metade. A majoração deve ficar em patamar acima do mínimo, não se mostrando justa a exasperação mínima, na medida em que poderia ocorrer a equiparação de condutas distintas. O critério utilizado para a majoração tem sido acolhido pela jurisprudência, como se verifica pelo seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)12 - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. 13 - Apelação do réu improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 19003 Processo: 200061810016437, Segunda

Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 21/07/2006, p. 314 - grifo nosso) Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johonson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade. Assim, fixo a pena em definitivo em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não se aplica à hipótese o disposto no 3º do art. 168-A do Código Penal, porquanto os acusados não comprovaram o pagamento integral do débito e o valor atualizado do débito supera o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal estabelecido pela previdência social. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade dos réus, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade a eles aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 15 (quinze) dias-multa, também no valor unitário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR os réus Antonio Carlos Pacheco de Angelis, brasileiro, filho de Jupyra Pacheco de Angelis e Emílio de Angelis, natural de São Carlos-SP, nascido em 06.09.1950, RG nº 4.457.863-SSP/SP e Marilza Selvagio Maragno, brasileira, filha de Francisco Selvagio e Odila Fernandes Selvagio, natural de São Carlos/SP, nascida em 06.08.1958, RG n. 11.066.031-6 SSP/SP, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de três anos de reclusão e pagamento de quinze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 15 (quinze) dias-multa, também no valor unitário mínimo. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Fisco o valor de R\$ 106.611,08 (cento e seis mil, seiscentos e onze reais e oito centavos), correspondente ao valor do débito tributário ainda em aberto, atualizado para 7 de dezembro de 2009 (fls. 427). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos, Em face da informação da CEF, por meio de seu patrono, da diminuição do percentual dos juros e aumento do prazo de financiamento aos inadimplentes, designo audiência de nova tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15/12/2011, às 16h45m. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704552-07.1993.403.6106 (93.0704552-6) - WILSON HARUO KONDA X HELIANA COSTA DE CARVALHO KONDA X JOSE DONIZETE CAVASSAN X MARIA ROSA CESARIO CAVASSAN X MARCIO JOSE OLIVEIRA X ELISABETE BUENO D OLIVEIRA X ISABEL MARIA ALVES DA COSTA X FABIO PAULO DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO ZANERATTI SOBRINHO(SP057254 - WALDEMAR MEGA E SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF OFICIO Nº 899/2011. Certidão de fl. 382. Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores, defiro o requerido (fls. 379/380) pela Caixa Econômica Federal, determinando-se a expedição de ofício à CEF, neste Juízo, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta nº 3970.005.200201-2 para fins de amortização dos contratos habitacionais nºs 8.0353.67571723-4 e 8.0353.6757178-8, celebrados entre os autores, respectivamente, José Donizete Cavasan e Isabel Maria Alves da Costa e a CEF/EMGEA. Com a juntada da guia, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011337-74.2003.403.6106 (2003.61.06.011337-8) - BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A SUC PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES X RODRIGO RODRIGUES
Fls. 307/308: Expeça-se nova certidão para os fins do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, nela fazendo constar os endereços da sede social e de representação do exequente (Edifício BNDES, Setor Bancário Sul, Brasília-DF e Avenida Juscelino Kubitschek, nº 510, 5º Andar, São Paulo/SP, respectivamente), o CNPJ/MF (33.657.248/0001-89), bem como o estado civil do co-executado Rodrigo Rodrigues - solteiro - conforme informado ao Oficial de Justiça (fl. 288). Diante do requerimento formulado à fl. 308, parte final, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 309/310, substituindo-o por cópia autenticada, para posterior entrega ao exequente, mediante recebido nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se o autor para retirá-los e providenciar a respectiva averbação no cartório imobiliário competente, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta), ocasião em que deverá requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008100-51.2011.403.6106 - CLAUDIA APARECIDA GAMA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1.231/2011- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 633/2011 Impetrante: CLAUDIA APARECIDA GAMA. Impetrado: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP FIs. 24/25: Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias não autenticadas, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassitt, 3.268, Centro, nesta cidade, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 24/26, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020 - 1º andar - Jardim Maracanã, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 24/26, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia desta como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0) - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X GILSON CARLOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X ILDA FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X IVANA TIRONI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela executada, que noticiam, inclusive, o óbito da autora Ilda

Fernandes Martins Misko (fl. 661). Ainda, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0702806-31.1998.403.6106 (98.0702806-0) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ASSOCIACAO PROMOCIONAL COMUNIDADES DA RESSURREICAO - APECOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 404: Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que a subscritora do instrumento de fl. 405 é sua representante legal, nos termos da determinação de fl. 399. Regularizada a representação processual, requirite-se o pagamento em favor da autora, conforme despacho de fl. 399. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013374-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013374-0) - THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
OFÍCIO Nº 1.196/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Fl. 226: Diante do disposto no Comunicado nº 21/2011-NUAJ, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, número do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem bancária de Crédito, visando à restituição das custas recolhidas em duplicidade, que, desde já, autorizo. Com a informação, encaminhe-se as cópias necessárias à Seção de Arrecadação da Justiça Federal para providencie a restituição requerida. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, agência 3970, para que proceda à devolução, a CEF, do valor depositado judicialmente na conta 3970.005.15452-4 (fl. 227), conforme requerido à fl. 226. Cópia desta decisão servirá como ofício. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença de fl. 216. Intimem-se.

Expediente Nº 6307

ACAO PENAL

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 922. Considerando a solicitação feita pelo Juízo deprecante, intime-se a defesa dos acusados que foi designado, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, o dia 20/12/2011, às 17:00 horas, para audiência da oitiva da testemunha ALAN RODRIGO SILVA. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis/SP. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1925

CARTA PRECATORIA

0008120-42.2011.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO DE ANDRADE PARDO X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011 Face à informação de fls. 51, redesigno a audiência designada às fls. 42. Assim, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JÚLIO CÉSAR GOMES, residente na Avenida Silvio Della Raveri, nº 597, Jardim Yolanda, nesta, redesigno 14 de dezembro de 2011, 16:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000272-70.2011.403.6181. Para a referida audiência intime-se o co-réu MASSAO RIBEIRO MATUDA, residente na Rua Benjamin Constant, nº 4035, Aptº 12, 1º Andar, Edifício Porto Belo, também

nesta. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intime-se. Cópia desta servirá de mandado.

0008121-27.2011.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011 Face à informação de fls. 48, redesigno a audiência designada às fls. 39. Assim, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JÚLIO CÉSAR GOMES, residente na Avenida Silvio Della Raveri, nº 597, Jardim Yolanda, nesta, redesigno o dia 14 de dezembro de 2011, 14:45 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000179-10.2011.403.6181. Para a referida audiência intime-se o réu MASSAO RIBEIRO MATUDA, residente na rua Benjamin Constant, nº 4035, Aptº 12, 1º Andar, Edifício Porto Belo, também nesta. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intime-se. Cópia desta servirá de mandado.

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-06.2011.403.6106 - CLARICE GUERRA COLNAGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). José Eduarno Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10/03/2012 (dez de março de 2012), às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008023-42.2011.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há prevenção destes autos com os indicados às fls. 204, vez que a matéria aqui discutida diverge dos outros processos. UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuíza ação contra a UNIÃO pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que especifica, nos termos do artigo 151, II e V do CTN e bem como a não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende de depósito integral do valor exigido pela Fazenda. Os extratos das cobranças da dívida são anteriores a abril de 2011, motivo pelo qual não posso aferir se o depósito realizado pela autora corresponde ao montante integral da dívida, incluindo juros, correção e multa, até porque o depósito foi feito em um único documento de arrecadação (DARF). Assim, postergo a análise da antecipação de tutela para após a juntada da contestação, facultando-se à autora demonstrar que o valor depositado corresponde à integralidade da dívida questionada neste processo, quando poderei apreciar o pedido da tutela. Cite-se a Fazenda Nacional, através de sua Procuradora-Chefe em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, 1.600, nesta, para ciência do prazo de 60 (sessenta) dias para contestar a ação, sendo que se não contestada, aplicar-se-á o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora deste despacho.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1779

EXECUCAO FISCAL

0709367-42.1996.403.6106 (96.0709367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OC COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE COSNTR/ LTDA X CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

A Portaria MF 49, de 01/04/2004, que substituiu a de nº 248, de 03/08/2000, sustou a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débito para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como o ajuizamento das execuções fiscais de débitos da mesma natureza de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II. Considerando que, in casu, a credora do valor devido a título de custas processuais é a própria Fazenda Nacional, e que estas, no presente feito e no feito apenso, enquadram-se no patamar previsto na citada Portaria (art. 1º, inciso D), inviável sua cobrança judicial e até mesmo a sua inscrição como Dívida Ativa da União. Arquivem-se os autos, definitivamente, com ciência à Fazenda Nacional. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402242-81.1991.403.6103 (91.0402242-4) - NEY DE ABREU - ESPOLIO X AGUEDA TOSINI DE ABREU(SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO E SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEY DE ABREU - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP168751 - JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 109/2011 (Formulário 1908451) e sob nº 110/2011 (Formulário 1908452). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Francisco dos Santos, OAB/SP 168.751.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 02/12/2011. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

Expediente Nº 4499

USUCAPIAO

0002282-45.2002.403.6103 (2002.61.03.002282-2) - ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA- ESPOLIO(MIRIAM OMEGNA ROCHA)(SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO E SP285825 - SUIDÉA LEONCINI COSTARD) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fl. 756 e determino a expedição de edital para citação de SADY MARTINS FONTES, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 do CPC. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

Expediente Nº 4500

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002047-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP161615 -

MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a renúncia ao excedente a sessenta salários-mínimos, conforme requerido pela parte autora-exequente (fls. 156/157) e expressamente anuído pelo réu-executado (fls. 162).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9) - AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Recebo a apelação de fls. 261/265, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0902183-73.1995.403.6110 (95.0902183-0) - SHOITI KITAGAKI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0907158-70.1997.403.6110 (97.0907158-0) - ANTONIA ARLETE ITALIANO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DIVA MUNHAI MARRACHINE X HAYLTON GATTI X ODETE RIBEIRO CECCONELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0907225-35.1997.403.6110 (97.0907225-0) - MARCIO GONCALVES X REGINA CELIA PELEGRINI GONCALVES X GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONCALVES X ADRIANA PELEGRINI GONCALVES X ELMER PELEGRINI GONCALVES X FERNANDO PELEGRINI GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0900130-17.1998.403.6110 (98.0900130-4) - ANTONIO CAVANI X MANOEL ALMEIDA X NAIR RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X ANISIO PROENCA DE MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores

depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0012476-18.2000.403.0399 (2000.03.99.012476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) CELIA MARIA SILVA X ROSE BEATRIZ MIRANDA X VERA CRISTINA VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0003195-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003195-0) - WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 214, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005072-68.2008.403.6110 (2008.61.10.005072-4) - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002308-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002308-7) - CARLOS ALBERTO MANOEL(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 149/155, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0) - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAI DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 557/563, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014130-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)) ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 538/544, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000997-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000997-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiêdo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0002692-04.2010.403.6110 - FATIMA FARIAS DE CAMPOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 304/305, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003829-21.2010.403.6110 - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELTON SEVERINO

CACIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o (...) reconhecimento de que o período entre 13/12/1982 a 07/04/1986 trabalhado na empresa S/A Ind Votorantim Fábrica de Cimento Votoran e entre 03.06.86 a 22.08.2009 trabalhado na Cia Brasileira de Alumínio é insalubre, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais; a condenação da Autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data de entrada do requerimento (22/08/2009). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 22/08/2009 (NB 42/148.925.096-1), no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, por não ter o INSS considerado prejudicial à saúde ou integridade física os períodos compreendidos entre 13/12/82 a 07/04/86, trabalhado na empresa S/A Ind. Votorantim Fábrica de Cimento Votoran e entre 03/06/86 e 22/08/2009. Assevera que o réu não encaminhou seu pedido para análise técnica, sob a alegação de que consultas ao CNIS não permitiram identificar vínculo do Sr. Wendel Carlos Sampaio Hermsdorff (referentemente à empresa S/A Ind. Votorantim Fábrica de Cimento Votoran) e por divergências de função entre a CTPS e o PPP emitido pela CBA, situação com a qual não concorda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/63. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Às fls. 64/76 o autor solicitou a juntada de novos documentos, a saber: cópia da CTPS, declaração da empresa Votorantim Cimentos e laudos técnicos expedidos pela empresa CBA. O INSS manifestou-se, às fls. 78, acerca dos documentos juntados pelo autor e requereu a expedição de ofício à empresa CBA solicitando-se esclarecimentos acerca da função desenvolvida pelo autor. Réplica à contestação às fls. 80/82. Na fase de especificação de provas, o autor informou não ter mais provas a produzir (fls. 84). O réu, por sua vez, requereu fosse oficiado (...) a empresa CBA para informar porque emitiu PPP de fls. 19/21 com dados diversos do laudo técnico de 07/2004 e emitir novo PPP preenchendo o campo 13.7, obrigatório desde 01/1999. Às fls. 92 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor, em atendimento a requerimento feito por este Juízo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa S/A Indústria Votorantim Fábrica de Cimento Votoran, de 13/12/1982 a 07/04/1986 e na Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 03/06/1986 a 22/08/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 22/08/2009. O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa S/A Indústria Votorantim Fábrica de Cimento Votoran, de 13/12/1982 a 07/04/1986, onde teria trabalhado exposto a poeira de cimento em suspensão, de modo habitual e permanente e na Companhia Brasileira de Alumínio de 03/06/1986 a 22/08/2009, onde trabalhou exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 93 dB (03/06/86 a 17/07/2007) e 94 dB, além de agentes químicos (poeiras totais e sílica livre cristalizada), de 18/07/2004 a 22/08/2009. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a

comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 13/12/1982 a 07/04/1986, segundo consta do formulário DIRBEN (fls. 17), o autor exerceu a função de ajudante geral, no setor Divisão Fabricação, na empresa S/A Indústria Votorantim - Fábrica de Cimentos Votoran, onde exercia as seguintes atividades: apanhar o saco no final da cinta de borracha e empilhá-lo no vagão ou caminhão. Fica exposto a poeira de cimento em suspensão. Trabalho executado de modo habitual e permanente no local descrito. Segundo consta do referido formulário, exercendo sobredita atividade, o autor ficava exposto a poeira de cimento em suspensão. - De 03/06/1986 a 22/08/2009, segundo consta do PPP (fls. 19/21), o autor exerceu, respectivamente, as funções de ajudante, de 03/06/1986 a 31/01/1987, auxiliar de operação, de 01/02/1987 a 31/01/2000 e operador de produção C, de 01/02/2000 a 22/08/2009, sempre no setor Fabrica Alumina, onde exercia as seguintes atividades: como ajudante: faz limpeza em tanques, decantadores, autoclaves, moinhos, filtros, poços de recuperação, expansores e etc. Faz auto-manutenção nos equipamentos. Zela pelo funcionamento dos equipamentos e solicita manutenção, quando necessário. Ambiente de refinaria de alumina. Como auxiliar de operação: comunica com operadores de outras áreas para controle operacional e processo, zela pelo funcionamento dos equipamentos e solicita manutenção quando necessário, controla os parâmetros de processo, liga, desliga e controla o funcionamento dos equipamentos de acordo com o processo, faz coleta de amostras para análise, faz automanutenção nos equipamentos, controla estoque de matéria prima. Ambiente de refinaria de alumina. Como operador de produção C: comunica com operadores de outras áreas para controle operacional e processo, zela pelo funcionamento dos equipamentos e solicita manutenção quando necessário, controla os parâmetros de processo, faz coleta de amostras para análise, controla estoque de matéria prima, faz automanutenção nos equipamentos, zela pela organização e limpeza do setor. Ambiente de refinaria de alumina. Ainda, segundo consta do PPP, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 93 dB, de 03/06/1986 a 17/07/2004 e 94 dB, além dos agentes químicos sílica livre cristalizada e poeiras totais, de 18/07/2004 a 22/08/2009. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos, acima dos limites permitidos, conforme fazem prova o formulário de fls. 17, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21, além dos Laudos Periciais de fls. 67/76. Quanto ao primeiro período descrito, ou seja, 13/12/1982 a 07/04/1986, em que a prestação de serviço pelo autor deu-se junto à empresa S/A Indústria Votorantim - Fábrica de Cimentos Votoran, o que se denota, da análise do procedimento administrativo, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 11/39 dos autos, é que o formulário DIRBEN juntado pelo autor, na oportunidade do requerimento administrativo de concessão do benefício, não foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária, visto que não foi encontrado vínculo empregatício da pessoa que subscreveu o referido formulário com a empresa S/A Indústria Votorantim - Fábrica de Cimentos Votoran, onde o autor prestou serviços. Ao que parece, o réu chegou a tal conclusão (vide fls. 34) ao pesquisar no CNIS os vínculos empregatícios de Wendel Carlos Campos Hermsdorff (fls. 18), subscritor do formulário DIRBEN apresentado pelo autor (fls. 17). No entanto, tenho que o referido subscritor mantinha vínculo com a empresa S/A Indústria Votorantim - Fábrica de Cimentos Votoran. Explica-se: O CNIS de Wendel Carlos Campos Hermsdorff aponta que ele manteve vínculo empregatício com Votorantim Participações S/A e Votorantim Cimentos Brasil S/A, tal como o autor que, consoante consta do CNIS (fls. 26) também manteve vínculo empregatício com Votorantim Participações S/A, embora em sua CTPS constasse S/A Indústria Votorantim - Fábrica de Cimentos Votoran. O que se denota, todavia, é que o réu indeferiu o pedido do autor sob tal argumento, ou seja, de que Wendel Carlos Campos Hermsdorff não mantinha vínculo com a empresa S/A Indústria Votorantim - Fábrica de Cimentos Votoran e que, portanto, não poderia assinar o formulário DIRBEN apresentado, sem ao menos conferir ao autor prazo para esclarecer a situação ou proceder pesquisa de campo, a cargo de seus fiscais, a fim de esclarecer a dúvida instalada. De todo modo, ao propor a presente demanda, o autor juntou os documentos de fls. 65/66 sendo que o primeiro (fls. 65) cuida-se de cópia da CTPS do autor onde consta a anotação de que a S/A indústria Votorantim foi incorporada por Votorantim Participações S/A e o segundo (fls. 66) esclarece que Wendel Carlos Campos Hermsdorff é Engenheiro de Segurança da empresa Votorantim Cimentos Brasil S/A. Esclarecida a questão concernente à regularidade do formulário DIRBEN quanto à forma, passa-se à analisar o agente agressivo que, segundo o autor, esteve presente durante a jornada de trabalho compreendida entre 13/12/1982 a 07/04/1986. Pois bem, segundo consta do formulário DIRBEN (fls. 17), trabalhando no setor Divisão Fabricação, na empresa S/A Indústria Votorantim - Fábrica de Cimentos Votoran, o autor ficava exposto a poeira de cimento em suspensão. O agente nocivo poeira de cimento pode ser enquadrado como especial por meio do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.10), bem assim no Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.12). Como carregador de sacas de cimento, por certo, o contato do autor com a poeira em suspensão não era ocasional e, bem assim, informa o formulário DIRBEN de fls. 17. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado

para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. O cimento é classificado como agente insalutífero quando se trata de sua fabricação ou outras atividades que envolvam inalação direta da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do autor provido.(AC 200703990178680, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 859.)

Passa-se a análise do segundo período, cuja especialidade se pleiteia o reconhecimento, ou seja, 03/06/1986 a 22/08/2009, onde o autor esteve exposto, segundo PPP anexado aos autos, à ruído e agentes químicos. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivo (fls. 67/76), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo

pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição a agente químico sílica livre cristalizada, que qualifica o trabalho do autor como especial, uma vez que se enquadra no item 1.2.10, do Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II- No caso dos autos, ainda que se afastasse a questão do ruído, estaria justificada a contagem especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista a exposição ao agentes nocivo - sílica livre cristalizada - presente no processo produtivo. III - Agravo do INSS improvido (TRF 3º Região, Décima turma, AC 200703990302974, Relator Juiz Sergio Nascimento, dju. 02/12/2009). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do sistema PLENUS/DATAPREV observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho, no período compreendido entre 26/08/1998 a 21/11/2000, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (CBA), lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91,

só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente de trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante o período de 26/08/1998 a 21/11/2000. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado e considerando que o afastamento deu-se em virtude de acidente de trabalho, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Assim, de acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que todos os períodos de atividades acima descritos deverão ser considerados como especiais que, somados, resultam em 26 anos, 06 meses e 14 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, computados até a data da elaboração dos PPPs, já que para a comprovação da insalubridade é necessária a apresentação do referido formulário. Por fim, o autor não faz jus a que o benefício retroaja a data da DER - data da entrada do requerimento já que, naquela oportunidade (22/08/2009), o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42); outrossim, os documentos de fls. 65/66 foram apresentados apenas em Juízo, o que importa na fixação da data do pedido de concessão de aposentadoria especial (46) em 12/04/2010 (data da propositura da demanda), além de que, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, os efeitos financeiros desta decisão dar-se-ão a partir da data da citação do réu, ou seja, 04/05/2010. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, embora a data do início do benefício não possa ser fixada nos termos do que pleiteado, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido nas empresas S/A Ind. Votorantim Fábrica de Cimento Votoran (13/12/1982 a 07/04/1986) e CBA - Cia Brasileira de Alumínio (03/06/1986 a 25/08/1998 e 22/11/2000 a 21/08/2009), além do período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (26/08/1998 a 21/11/2000) que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 06 meses e 14 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ELTON SEVERINO CACIQUE, filho de Margarida Rosa de Jesus, portador do CPF nº 055.757.168-56 e NIT 1208740984-8, residente na Rua Isabel Correia, 156, Vila Monteiro, Votorantim/SP, o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data da citação do réu (04/05/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004963-83.2010.403.6110 - JOAQUIM PROGENTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOAQUIM PROGENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA (01/11/1984 a 31/10/2009) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (11/12/2009). Sustenta o autor que em 11/12/2009 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/149.447.458-9) que restou indeferido ao argumento de que suas anotações na carteira de trabalho não estavam em ordem cronológica, embora tenha laborado sob condições especiais em razão de ruído, além da exposição a diversos agentes químicos como sílica livre, fluoretos, fumos metálicos, piche e etil benzeno, acima dos limites legais de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls.06/49). Justiça Gratuita deferida à fl. 63. Citado (fl. 80-verso) o INSS apresentou contestação (fls.81/89) alegando que o Perfil Profissiográfico do autor diverge do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Processo administrativo às fls. 90/127. Réplica às fls. 132/134. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 135), o autor informou a ausência de provas a serem produzidas (fl. 136) e o INSS requereu a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio- CBA (fls. 138/139),

o que foi deferido por este Juízo às fls. 140.A Companhia Brasileira de Alumínio prestou os esclarecimentos solicitados às fls. 148/149 e apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 150/157, do qual as partes foram cientificadas às fls. 159 e 163.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO****EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**O instituto réu requer, em sede de preliminar de mérito, seja acolhida a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos.Nesse sentido o julgado:**EMENTA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas.**ACÓRDÃO:**Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Por outro norte, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.**Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido. Assim, considerando a data em que o autor requer o início do pagamento da aposentadoria especial (11/12/2009) e data da propositura da presente ação (17/05/2010), não houve a alegada prescrição.**NO MÉRITO:** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 11/12/2009, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das**

atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 01/11/1984 a 31/10/2009, período compreendido no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos às fls. 19/22 e 101/104. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/22 e 101/104 da Companhia Brasileira de Alumínio-CBA, verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções, nos períodos que pretende ver reconhecido como especial:a) 01/11/1984 a 30/11/1986, o autor exerceu a função de Oficial Pintor no setor de Construção Civil (Auxilia e executa serviço de decapagem, limpeza de metais com jato abrasivo de areia, aplicação de pintura e pistola, a pincel e rolo, associado a solventes e utiliza máquinas pneumáticas. Ambiente de oficina de pintura e área geral da fábrica. Zela pela segurança, disciplina e qualidade) , onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 90,00 dB.b) 01/12/1986 a 30/06/1989, o autor exerceu a função de Oficial Soldador, no Departamento de Manutenção (Auxilia e executa atividades que requerem o uso de solda tipo MIG, TIG, Oxi-Acetileno, Argônio e Elétrica, Executa cortes com maçarico. Opera ponte rolante (botoeira). Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolítico de alumínio líquido.), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 97 dB e calor de 27,20 °C. c) 01/07/1989 a 28/02/1995, o autor exerceu a função de Oficial Soldador C, no Departamento de Manutenção (Executa atividades que requerem o uso de solda tipo MIG, TIG, Oxi-Acetileno, Argônio e Elétrica, Executa cortes com maçarico. Opera ponte rolante (botoeira). Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolítico de alumínio líquido.), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 97 dB e calor de 29,20C.d) 01/03/1995 a 17/07/2004, o autor exerceu a função de Oficial Soldador A, no Departamento de Manutenção (Executa atividades que requerem o uso de solda tipo MIG, TIG, Oxi-Acetileno, Argônio e Elétrica, Executa cortes com maçarico. Opera ponte rolante (botoeira). Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolítico de alumínio líquido.), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 97 dB e calor de 29,20C.e) 18/07/2004 31/10/2009, o autor exerceu a função de Oficial Soldador A, no Departamento de Manutenção (Executa atividades que requerem o uso de solda tipo MIG, TIG, Oxi-Acetileno, Argônio e Elétrica, Executa cortes com maçarico. Opera ponte rolante (botoeira). Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolítico de alumínio líquido.), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 91,40 dB e agentes químicos agressivos como sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais, fumos metálicos, Vap. Org. Piche - tolueno, Vap. Org. Piche- xileno, Vap. Org. Piche- Elil-benzeno e Vap. Org. Piche -Pentano.No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 69/79. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a

configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos pleiteados na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Registre-se que o Laudo Técnico de Condições Ambientais de fls. 152/156 emitido em julho de 2004 aponta nível de ruído coerente com o Perfil Profissiográfico de fls. 19/22 e 101/104, qual seja, 91,40dB, não devendo ser considerada a atenuação do ruído pela utilização do Equipamento de Proteção Individual, como aduzido pelo INSS à fl. 159, uma vez que sua utilização não descaracteriza as condições especiais de trabalho conforme já esposado. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 18/07/2004 a 31/10/2009, o autor esteve exposto também a agentes químicos nocivos como sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais, fumos metálicos, Vap. Org. Piche - tolueno, Vap. Org. Piche- xileno, Vap. Org. Piche- Elil-benzeno e Vap. Org. Piche - Pentano, considerados agentes químicos nocivos enquadrados no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II- No caso dos autos, ainda que se afastasse a questão do ruído, estaria justificada a contagem especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista a exposição ao agente nocivo - sílica livre cristalizada - presente no processo produtivo. III - Agravo do INSS improvido (TRF 3º Região, Décima turma, AC 200703990302974, Relator Juiz Sergio Nascimento, dju. 02/12/2009). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. 1. O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do artigo 273 do CPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido; 2. Caso em que o autor, na condição de soldador, dosador e auxiliar de caldeireiro, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de DSS 8030 e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de DSS 8030 e de laudo técnico pericial, porque exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto (graxas, óleos lubrificantes, gás de acetileno, solventes e fumos metálicos produzidos pela fusão de metais, durante a soldagem elétrica), bem assim ao agente ruído, este acima dos limites de tolerância, é devendo ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 3. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 4. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5º, Terceira Turma, Apelreex 200980000002741, Relator Desembargador Raimundo Alves de Campos Junior, dje 17/03/2010, p. 132) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO COM EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à EC nº 20/1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la (Art. 187 do Decreto nº 8.213/91) - O promovente comprovou, através de Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos (fls. 30/37 e 38/46), que laborou em condições prejudiciais à saúde, no ramo de extração, refino e transporte de petróleo, derivados e gás natural, junto à PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos Benzeno, Totuleno e Xileno, no período de 01/01/1981 a 31/05/2000, ou seja, durante dezenove anos (19) anos e 5 (cinco) meses, de modo que faz jus à conversão deste período em tempo comum. - A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28/05/1998, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, tendo em vista que o eg. STJ tem firmado posicionamento diverso, é de ser considerado especial o todo o período pleiteado. - Assim, contando o tempo de serviço do demandante, com a conversão do tempo especial em comum, nos termos da tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo fator 1,4), computa-se, até 16/12/1998, 30 anos, 3 meses e 21 dias, constituindo tempo suficiente para a concessão da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, prescrita nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. - Remessa necessária parcialmente provida para condenar a autarquia ré a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos dos arts. 52 e 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 187 do Decreto nº 3.048/99, e a pagar-lhe as prestações vencidas, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, a partir de 02/08/2001 (DIB fixada no juízo a quo), acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da nova lei), bem como os honorários advocatícios conforme arbitrado na sentença. (TRF 5 Região, Quarta Turma, REO 200685000033875, Desembargador Federal Edilson Nobre, dje 09/09/2010, p. 487). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que

na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 23/30), Perfil Profissiográfico de fls. 19/22 e 101/104 e laudos técnicos de fls. 69/79, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 01/11/1984 a 31/10/2009 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Desse modo, considerando o período de 01/11/1984 a 31/10/2009 ora reconhecidos como especiais, temos um tempo de serviço de 25 anos e 05 dias, até a data da entrada do requerimento (11/12/2009), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 01/11/1984 a 31/10/2009, que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 05 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOAQUIM PROGENTINO, CPF nº 085.024.158-83, NIT nº 1.220.322.628-7, filho de Nicanor Progentino e Maria Joana Progentino, residente à Rua Cláudio Augusto Candioto, nº 18, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP a aposentadoria especial, a partir de 11/12/2009, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007719-65.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA BRAGA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO PEREIRA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o (...) sejam considerados como insalubres os períodos de 25.05.96 a 16.07.96 e de 04.12.98 a 06.04.09 trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, com a conseqüente conversão dos períodos de atividade especial em comum; a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início igual a data de entrada do requerimento (06.04.09), ou na data da reafirmação da DER (...). Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar-lhe os valores atrasados desde a DER, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 06/04/2009 (NB 42/146.226.421-0), no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, por não ter a Autarquia considerado como trabalhado em condições especiais os períodos de 25/05/1996 a 16/07/1996 e de 04.12.1998 a 06.04.2009 trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio ao argumento de que o EPI utilizado neutralizava o agente agressivo. Refere que, em 27/04/2010, formulou novo pedido administrativo de concessão de benefício, que recebeu o nº 42/150.433.416-4, sendo que nesta oportunidade o INSS não reconheceu o período de 23/03/1983 a 17/01/2010 como especial, ao argumento de que as funções descritas no PPP são por similaridade. Afirma que, no entanto, nos períodos trabalhados na CBA, os quais o réu não considerou como especiais, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB e calor de 31°C IBUTG (25/05/1996 a 16/07/1996 e de 04/12/1998 a 17/07/2004) e ruído de 86,6 dB e calor de 27,6°C IBUTG (18/07/2004 a 06/04/2009). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/70. Às fls. 74/75 o autor procedeu à emenda da petição inicial e, às fls. 83/88, solicitou a juntada aos autos de laudo técnico individual elaborado pela Cia Brasileira de Alumínio. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/105. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade e que no período de 23/03/1983 a 30/09/1986 o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 70 dB. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei

9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos às fls. 107/138. O autor manifestou-se em réplica às fls. 140/141. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 146 e 147). Às fls. 154/160 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor, em atendimento a requerimento feito por este Juízo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 25/05/1996 a 16/07/1996 e 04/12/1998 a 05/04/2009 (data imediatamente anterior à data do pedido administrativo), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 06/04/2009.

DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 01/10/1986 a 05/04/2009, sendo certo que pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 25/05/1996 a 16/07/1996 e 04/12/1998 a 05/04/2009 deu-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física, na medida em que os períodos compreendidos entre 01/10/1986 a 24/05/1996 e 16/07/1996 a 03/12/1998 foram reconhecidos administrativamente como tais pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 27. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ressaltando que o autor não pleiteia o reconhecimento como especial do período de 23/03/1983 a 30/09/1986, consoante a Autarquia ré afirma em sua peça contestatória. Ressalte-se, outrossim, que conforme pesquisa efetuado junto ao sistema PLENUS/DATAPREV, que segue anexo à presente decisão, de 25/05/1996 a 15/07/1996, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, razão pela qual, embora referido período deve ser incorporado à contagem de tempo de serviço do autor, nos exatos termos, aliás, do que dispõe o inciso II, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a contagem a se efetuada é simples, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Resta ser analisado, portanto, o seguinte período: - De 04/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 25/04/2009 (data imediatamente anterior àquela em que protocolado o pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/146.226.421-0), segundo consta do PPP (fls. 20/23), o autor exerceu a função de operador de forno B, no setor de laminação de folhas, onde exercia a seguinte função: Efetua operação dos fornos de tratamento térmico de materiais de alumínio. Realiza colocação e retirada de cargas dos fornos com auxílio de dispositivo mecânico. Posiciona os materiais no carro de carga. Opera o carro e a tenaz na descarga de materiais, organiza serviço de limpeza e arrumação em todas as etapas do processo. Ambiente de laminação de metais não ferrosos (...). Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 94 dB e calor de 31°C IBUTG, no período de 04/12/1998 a 17/07/2004 e ruído com intensidade de 86,6° dB e calor de 27,6° C IBUTG, de 18/07/2004 a 05/04/2009. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor ao agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20/23, além dos Laudos Técnicos Individuais de fls. 85/88. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social,

sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivos (fls. 85/88), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou

pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que no período de 04/12/1998 a 17/07/2004, além do ruído, o autor esteve exposto ao calor com intensidade de 31°C IBUTG. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecido como especial (04/12/1998 a 05/04/2009), com a consequente conversão em tempo comum, acrescentando-se o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (25/05/1996 a 15/07/1996), além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (01/10/1986 a 24/05/1996 e 16/07/1996 a 03/12/1998) o autor soma na data do requerimento administrativo (06/04/2009) com 35 anos, 01 mês e 30 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial, convertido em comum e o tempo que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Conclui-se, dessa forma, que a

pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade do período compreendido entre 25/05/1996 a 15/07/1996, o autor preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 04/12/1998 a 05/04/2009 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive os períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (01/10/1986 a 24/05/1996 e 16/07/1996 a 03/12/1998), os quais também deverão ser convertidos em comum, acrescentando-se, ainda, o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (25/05/1996 a 15/07/1996), atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 35 anos, 01 mês e 30 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor BENEDITO PEREIRA BRAGA, filho de Celita Souza Fonseca, portador do CPF nº 780.296.518-72, NIT 1.071.702.640-7, residente na Rua Manoel Vicente Ramos, 150, Casa 1, Vila Nova Mairinque, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0011294-81.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a renúncia da parte autora aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, resta prejudicado o reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0012315-92.2010.403.6110 - JOEL DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 83/86, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012350-52.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 99/104, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012395-56.2010.403.6110 - CELSO ELIAS DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0013240-88.2010.403.6110 - VALDEMAR BENTO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEMAR BENTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a (...) conceder a favor do autor a Aposentadoria Especial, com renda mensal inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado, bem como (...) condenar o INSS a pagar ao Autor as parcelas vencidas e vincendas desta da data da entrada do requerimento 30/04/2008 perante o INSS, até a data da efetiva concessão, implantação e pagamento da aposentadoria ora pleiteada. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente, em 30/04/2008, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de atividade especial, no entanto, seu pedido foi indeferido por não ter a Autarquia considerado especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 31/01/2008, decisão da qual discorda. Refere que a data limite para análise da especialidade deveria ser 30/04/2008, ou seja, a data do requerimento administrativo, sendo que o INSS considera a data da emissão do PPP. Afirma que trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade exposta a agente insalubre, no caso ruído. Salienta que é de competência do INSS analisar qual o benefício mais vantajoso, por ocasião do pedido administrativo, razão pela qual embora tenha formulado pedido diverso, faria jus à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/96. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. O autor apresentou réplica às fls. 106/115 Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu, embora regularmente intimado às fls. 116. O réu, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 117). Às fls. 120 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor, em atendimento a requerimento feito por este Juízo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 03/12/1998 a 30/04/2008, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 30/04/2008. Outrossim, anote-se que, embora no pedido constante da petição inicial - fls. 08/09 dos autos - o autor tenha limitado seu pleito à concessão do benefício de aposentadoria especial, este Juízo analisará, também, atendendo ao pressuposto fundamental de que os benefícios previdenciários são direitos fundamentais, o pleito de reconhecimento, ou não, da especialidade do tempo de serviço compreendido entre 03/12/1998 a 30/04/2008, visto que o referido pleito consta do corpo da petição inicial. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 30/04/2008 (data da entrada do requerimento), embora o PPP tenha sido emitido em 31/01/2008, onde trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade superior a 90 dB, consoante relata em sua petição inicial. Outrossim, é certo que os períodos compreendidos entre 04/11/1981 a 10/01/1983 e 23/06/1983 a 17/02/1986, em que o autor trabalhou na empresa CBPO Engenharia Ltda., 21/02/1987 a 07/04/1987, trabalhado na Indústria Mineradora Pagliato Ltda. e o período compreendido entre 21/04/1987 a 02/12/1998, em que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio foram reconhecidos administrativamente como tais pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 52. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Para sua concessão é necessário que o trabalhador tenha trabalhado em toda sua jornada laboral em atividades consideradas especiais, por prejudicarem a sua saúde e integridade física, sendo certo que o tempo a ser computado não comporta conversões e deve ter sido permanente. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes

nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar a atividade que o autor pretende ver reconhecida como especial, desenvolvida junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: - De 03/12/1998 a 31/01/2003, segundo consta do PPP (fls. 38/40), o autor exerceu a função de Oficial Eletromecânico, no setor DPM-3, onde exercia as seguintes atividades: executa serviços de manutenção e reparo mecânico e elétrico nas instalações e equipamentos como: painéis, motores, transformadores, circuitos de alimentação para força motriz em tensões até 6.600 Volts. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambientes com fornos eletrolíquido de alumínio líquido. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97 dB, além de calor de 29,2°C e eletricidade acima de 260 V. - De 01/02/2003 a 31/01/2008 (data da emissão do PPP), segundo consta do referido documento (fls. 38/40), o autor exerceu a função de Oficial de Manutenção A, no setor Sala Fornos 120 KA II - MEI, onde exercia as seguintes atividades: executa serviços de manutenção e reparo mecânico e elétrico nas instalações e equipamentos como: painéis, motores, transformadores, circuitos de alimentação para força motriz em tensões até 6.600 Volts. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambientes com fornos eletrolíquido de alumínio líquido. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97 dB, além de calor de 29,2°C e eletricidade acima de 260 V, no período de 01/02/2003 a 17/07/2004 e ruído com intensidade de 91,4 dB, poeiras incômodas (3,77 mg/m³), sílica livre cristalizada, vapores químicos (tolueno, xileno, etil-benzeno e pentano) e fumos metálicos (Fe, Mn, Cu, Cr e Al) no período compreendido entre 18/07/2004 a 31/01/2008 (data da emissão do PPP). Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agente agressivos, acima do limite permitido, conforme fazem prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/40. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma,

Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição ao calor de 29,2°C IBUTG, de 03/12/1998 a 17/07/2004; com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. De igual forma, no período de 18/07/2004 a 31/01/2008, além do ruído, o autor esteve exposto a fumos metálicos Al (0,06 mg/m), Fe (0,03 mg/m), Mn (0,01 mg/m) que qualificam o trabalho do autor como especial, uma vez que se enquadram no item 1.2.0, tanto do Anexo III do Decreto 53.831/64 quanto do Anexo ao Decreto 83.080/79; bem assim, no que se refere aos agentes químicos mencionados - sílica livre cristalizada e vapores químicos (tolueno, xileno, etil-benzeno e pentano) - tal período merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. No que se refere à eletricidade (tensão acima de 260V, segundo previsto no item 1.1.8 do quadro do Decreto nº 23.831/64), no período de 03/12/1998 a 31/01/2003, ressalte-se que a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, anexo IV, em 06/03/1997. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que

a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Pois bem, de acordo com os registros em CTPS, considerando-se os períodos de atividade cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu e, ainda, o período cuja especialidade ora se reconhece, ou seja, 03/12/1998 a 31/01/2008 (data da emissão do PPP) verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/04/2008) o autor detinha apenas 24 anos e 9 meses de atividade sob condições especiais, conforme planilha anexa, computados, conforme já salientado, até a data da elaboração dos PPP de fls. 38/40, já que para a comprovação da insalubridade é necessária a apresentação do referido formulário. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor comporta amparo parcial, uma vez que, embora deva ser reconhecida a especialidade no período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 31/01/2008, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao réu que reconheça como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 03/12/1998 a 31/01/2008. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

000049-39.2011.403.6110 - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROQUELANE SILVA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio (04/12/1998 a 07/05/2008) como de atividade especial. Requer também a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/06/2008), recalculando a renda mensal inicial para R\$2.707,85 (dois mil setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), devidamente acrescida de juros de mora e correção monetária. Sustenta o autor que percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.278.985-0), com vigência a partir de 26/06/2008 e renda mensal inicial no valor de R\$1.486,33 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos). Aduz que não foi considerada pela Autarquia Previdenciária o período de 04/12/1998 a 07/05/2008 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio em que esteve exposto a agentes nocivos como ruído, eletricidade e agentes químicos nocivos (poeiras incômodas, fumos metálicos, fluoretos totais e sílica livre), que lhe garantiria a percepção da aposentadoria especial. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 07/87). Justiça Gratuita deferida à fl. 90. Laudo Pericial às fls. 92/99. Processo administrativo às fls. 102/154 e 157/207. Citado (fl. 101 - verso) o INSS apresentou contestação (fls. 208/214) alegando que o Perfil Profissiográfico do autor diverge do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa e que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 219/220. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 221), a parte autora informou a ausência de provas a serem produzidas (fl. 222). Intimada a prestar esclarecimentos sobre a divergência entre o Perfil Profissiográfico e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fl. 221), a Companhia Brasileira de Alumínio manifestou-se à fl. 224 e trazendo Laudo de Insalubridade às fls. 225/234, sendo as partes científicas (fl. 236 e verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO: O instituto réu requer, em sede de preliminar de mérito, seja acolhida a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO.

LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Por outro norte, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, considerando a data em que o autor requer o início do pagamento da aposentadoria especial desde de 26/06/2008 e que a presente ação foi ajuizada em 07/01/2011, não houve alegada prescrição. NO MÉRITO: Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 04/12/1998 a 07/05/2008, com a consequente alteração da sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (26/06/2008), recalculando a sua renda mensal inicial para R\$2.707,85 (dois mil setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 14/12/1998 a 07/05/2008, período compreendido no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos às fls. 19/21 e 165/167. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. - De 04/12/1998 a 30/09/1999, segundo consta do PPP (fls. 19/21), o autor exerceu a função de Oficial Eletromecânico no Departamento de Manutenção (Supervisiona e executa serviços

administrativos em geral; instalações; montagens e desmontagens de equipamentos, tais como: bombas e tubulações; fornos eletrolíticos de alumínio dentro das Salas Fornos; supervisiona e executa a manutenção de painéis e equipamentos elétricos e mecânicos dentro das Salas de Fornos e instalações de tratamento de gases, serviços de corte oxi-acetilênico, desbastes, manutenções em instalações elétricas em tensões até 6.600 volts. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíticos de alumínio líquido.). Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97.00 dB. - De 01/10/1999 a 17/07/2004, segundo consta do PPP (fls. 19/21), o autor exerceu a função de Técnico Eletromecânico- C até 31/08/2002 e posteriormente a função de Técnico de Manutenção no setor Sala de Fornos 120 KA-MEI (Supervisiona e executa serviços administrativos em geral; instalações; montagens e desmontagens de equipamentos, tais como: bombas e tubulações; fornos eletrolíticos de alumínio dentro das Salas Fornos; supervisiona e executa a manutenção de painéis e equipamentos elétricos e mecânicos dentro das Salas de Fornos e instalações de tratamento de gases, serviços de corte oxi-acetilênico, desbastes, manutenções em instalações elétricas em tensões até 6.600 volts. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente com fornos eletrolíticos de alumínio líquido). Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 97.00 dB e eletricidade de 260 volts. -De 18/07/2004 a 07/05/2008 - De 01/10/1999 a 17/07/2004, segundo consta do PPP (fls. 19/21), o autor exerceu a função de Técnico de Manutenção no setor Sala de Fornos 120 KA-MEI estando exposto a ruído de 84,4 dB, sendo tal Perfil Profissiográfico retificado pela Companhia Brasileira de Alumínio para o nível de 84,3dB (fls. 224) estando exposto ainda a agentes químicos nocivos como poeiras incômodas, sílica livre, fumos metálicos e fluoretos totais.Registre-se que a discrepância apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 208/214) entre o Perfil Profissiográfico e o Laudo Técnico de Condições Ambientais foi devidamente retificada pela Companhia Brasileira de Alumínio, conforme esclarecimento de fls. 224, sendo o Perfil Profissiográfico de fls. 19/21 e 165/167 dotado de confiabilidade para a verificação dos agentes nocivos detectados pela empresa, devendo ser considerada, porém, a retificação realizada pela Companhia Brasileira de Alumínio quanto ao agente nocivo ruído relativo ao período de 18/07/2004 a 07/05/2008.No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 58/72. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo,

considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos de 04/12/1998 a 17/07/2004 pleiteados na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerado e o período de 18/07/2004 a 07/05/2008 em razão dos agentes químicos a que o autor esteve submetido. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 18/07/2004 a 07/05/2008, o autor esteve exposto também a agentes químicos nocivos como sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais, fumos metálicos, considerados agentes químicos nocivos enquadrados no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II- No caso dos autos, ainda que se afastasse a questão do ruído, estaria justificada a contagem especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista a exposição ao agente nocivo - sílica livre cristalizada - presente no processo produtivo. III - Agravo do INSS improvido (TRF 3º Região, Décima turma, AC 200703990302974, Relator Juiz Sergio Nascimento, dju. 02/12/2009). Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. 1. O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do artigo 273 do CPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido; 2. Caso em que o autor, na condição de soldador, dosador e auxiliar de caldeireiro, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de DSS 8030 e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de DSS 8030 e de laudo técnico pericial, porque exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto (graxas, óleos lubrificantes, gás de acetileno, solventes e fumos metálicos produzidos pela fusão de metais, durante a soldagem elétrica), bem assim ao agente ruído, este acima dos limites de tolerância, é devendo ser mantida a sentença que

concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 3. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 4. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5º, Terceira Turma, Apelreex 200980000002741, Relator Desembargador Raimundo Alves de Campos Junior, dje 17/03/2010, p. 132) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 60/87), Perfil Profissiográfico de fls. 15/21 e 161/167 e laudos técnicos de fls. 92/99, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 04/12/1998 a 07/05/2008 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Desse modo, considerando o período de 04/12/1998 a 07/05/2008 ora reconhecidos como especiais, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia previdenciária, conforme Análise Técnica de Decisão Administrativa de fls. 32 (01/09/1979 a 21/02/1980, 03/08/1981 a 08/05/1991, 03/06/1991 a 03/12/1998) temos um tempo de serviço de 27 anos e 02 meses e 05 dias, até a data da entrada do requerimento (26/06/2008), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. **RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL** No que tange ao pedido de recálculo da renda mensal inicial a fim de alterá-la para o valor de R\$2.707,85 (dois mil setecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), não há nos autos os dados relativos aos salários de contribuição do autor para que se possa calcular a RMI da aposentadoria especial, nos termos previstos no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo improcedente o pedido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 04/12/1998 a 07/05/2008, que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos e 02 meses e 05 dias, pelo que condeno o INSS a converter a aposentadoria pr tempo de contribuição (NB nº 142.278.985-0) em aposentadoria especial ao autor **ROQUELANE SILVA DE ARAUJO**, CPF nº 039.943.358-92, NIT nº 1.073.950.353-4, filho de Alfredo Silva dos Santos e Edene Silvana de Araujo, residente à Rua Antonio Caramante, nº 247, Jardim Vitória, Mairinque-SP a aposentadoria especial, a partir de 26/06/2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o

justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

000051-09.2011.403.6110 - SANTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 184/189, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000623-62.2011.403.6110 - APARECIDO DOS SANTOS GARCIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação de fls. 250/257 e fls. 267/271, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000786-42.2011.403.6110 - JOSE BIANCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 158/162, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001894-09.2011.403.6110 - SILVINO ROMAO DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 65/72, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 98/102, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001903-68.2011.403.6110 - EDSON ROBERTO MACHADO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 80/84, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 72/75, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002378-24.2011.403.6110 - RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 68/72, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002837-26.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 71/75, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002841-63.2011.403.6110 - ZEZINHO APARECIDO VIOTTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZEZINHO APARECIDO VIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do

período de 03/12/1998 a 17/07/2004 trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (26/08/2009). Sustenta o autor que em 26/08/2009 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/149.503.609-7) que restou indeferido, embora tenha laborado sob condições especiais em razão de ruído no nível de 98dB no período laborado na Companhia Brasileira de Alumínio (03/12/1998 a 17/07/2004). O demandante apresentou procuração e documentos (fls.08/55). Justiça Gratuita deferida à fl. 58. Carteira Profissional às fls. 62/76. Citado (fl. 60-verso) o INSS apresentou contestação (fls.77/83) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 88/94. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 95), a parte autora deixou de se manifestar (fl. 97), e a ré informou ausência de provas a serem produzidas (fl. 96). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO: O instituto réu requer, em sede de preliminar de mérito, seja acolhida a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423. Por outro norte, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, considerando a data em que o autor requer o início do pagamento da aposentadoria especial (28/06/2009) e data da propositura da presente ação (14/03/2011), não houve a alegada prescrição. **NO MÉRITO:** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especial as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 03/12/1998 a 17/07/2004, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 26/08/2009. **DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 17/07/2004, sendo certo que pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que tal período deu-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir

exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. - De 03/12/1998 a 17/07/2004, segundo consta do PPP (fls. 29/31), o autor exerceu a função de Operador de Retroescavadeira, no setor Ref. Fornos- sala fornos 127 kA III, onde exercia a seguinte função: Executava serviços de direção de retro-escavadeiras dentro do recinto da fábrica; remoção de carregamento de caminhões com: bauxita, entulhos, sucatas de ferro, terra e pedra, cinzas da fundição; carrega caminhões de terceiros, limpeza de fornos. Ambiente de Fornos de Fusão, área de Laminação de metal não ferroso, refinaria de Alumina, área de Fundição e área de britagem. Zela pela segurança, disciplina, limpeza e qualidade de seu ambiente de trabalho.. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 98.00 dB. Pois bem, quanto a tal período, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merece ser reconhecido como especial porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor ao agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, conforme fazem prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se

que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 62/76), computando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 17/07/2004), o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente pela Autarquia previdenciária às fls. 35 (29/04/1995 a 02/12/1998) e o tempo de atividade comum comprovada em carteira de trabalho somam, na data do requerimento administrativo (26/08/2009), 32 anos e 12 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece parcial guarida, uma vez que, embora não seja possível conceder a aposentadoria integral, o período 03/12/1998 a 17/07/2004 deve ser reconhecido como de atividade especial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor **ZEZINHO APARECIDO VIOTTO**, CPF nº 026.873.238-88, NIT nº 10894912299, filho de Marino Viotto e Regina Rodrigues Cardozo Viotto, residente à Rua José Augusto de Moura, nº 149, Jardim Montreal, Sorocaba/SP, o período trabalhado entre 03/12/1998 a 17/07/2004 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive os períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (29/04/1995 a 02/12/1998), os quais também deverão ser convertidos em comum, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 32 anos e 12 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003370-82.2011.403.6110 - LUIZ JOAO LIMA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP300736 - ALEXANDRA BUZOLIN DIAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 63/70, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 100/103, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004024-69.2011.403.6110 - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 212/220, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004189-19.2011.403.6110 - LORISETE MARISTELA SCHWARZER(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004253-29.2011.403.6110 - ADIONIZE FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 84/91, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005049-20.2011.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 87/90, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 107/110, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005145-35.2011.403.6110 - JULIETA SAID FARAH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 81/87, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005401-75.2011.403.6110 - JOSE LUIZ DIAS(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 120/127, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006687-88.2011.403.6110 - CLAUDINEI NEGRETE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDINEI NEGRETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebia, ou seja, 24/06/2011, ou alternativamente, o restabelecimento do referido benefício. Sustenta o autor, em síntese, que sempre desenvolveu atividades que exigiam grande força física e mobilidade corporal. Anota que, em 29/08/2009, sofreu um acidente vascular sendo submetido a cirurgia cardíaca com implante de stent no terço médio da coronária direita, em 04/09/2009; Aduz que, em 25/11/2009, foi submetido a outra angioplastia e colocação de stent na artéria descendente anterior. Afirma, mais, que o benefício de auxílio-doença nº 537.299.590-0 lhe foi concedido no período de 14/09/2009 a 24/06/2011; sendo que, após esse período, em 30/06/2011, um novo pedido de auxílio-doença foi formulado pelo autor e negado pelo INSS (...) sob a alegação de que não há incapacidade. (fl. 04). Alega que, em atestado médico apresentado juntamente com a petição inicial (sem na verdade o apresentar), o autor apresenta sérios problemas clínicos, resultando em incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade, e que o exame de ecodopplercardiograma transtorácico colorido, realizado em 30/01/2010, demonstrou: aumento de átrio esquerdo, raiz aortica (sic) e aorta ascendente; ventrículo esquerdo apresenta hipertrofia (sic) concêntrica importante, com alteração segmentar da contratilidade, sem deficit (sic) da função contrail ao repouso e redução da função diastolica (sic) de grau moderado e insuficiência mitral mínima (fl. 05). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/95. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 98/100, no sentido de antecipar a prova médico-pericial. O Laudo Pericial encontra-se anexado às fls. 115/119 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105/107 sustentando a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 123/124 e o réu às fls. 122. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÕES benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 56 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente cardíacos, que o impossibilitam de desenvolver atividades laborativas e auto prover-se. Realizada a perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pelo autor afirma que: (...) Ao exame psíquico (o autor) não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico, não há alterações clínicas significativas. Apresentou exames de ecocardiograma realizados em 2010 e 2011 com alteração da contratilidade segmentar, alteração secundária ao infarto do miocárdio. Contudo, a função cardíaca sistólica está preservada. Não apresentou elementos objetivos (teste ergométrico ou eco estresse) para avaliação de sua patologia cardíaca frente ao esforço físico. Suas queixas de dor são desproporcionais aos achados dos exame físico e dos exames complementares e não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados, as patologias

diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para a vida independente. E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologia clínica, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que as patologias de que o autor é portador - insuficiência coronariana, hipertensão arterial e dislipidemia (colesterol alto) - são controladas com cuidados ambulatoriais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral, nem mesmo parcial, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008299-61.2011.403.6110 - JOSE PAULO VALERIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0008587-09.2011.403.6110 - DIONISIO GABRIEL DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0008688-46.2011.403.6110 - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0009090-30.2011.403.6110 - AFONSO NOTARI NETO (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 58/68, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009557-09.2011.403.6110 - GERSON APARECIDO MOREIRA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial. II) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0010011-86.2011.403.6110 - PEDRO LUCAS SANTOS SORIA (SP234546 - FRANCINE AMARO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO LUCAS SANTOS SORIA em face da União Federal e do Ministério da Saúde, objetivando a percepção de pensão por morte. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é um benefício previdenciário, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 32.520,00 (trinta e dois mil quinhentos e vinte reais). Ante o acima exposto,

RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010240-46.2011.403.6110 - NATANAEL JOSE FRANCISCO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR E SP238309 - SANDRO MATUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NATANAEL JOSÉ FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor pretende a revisão do valor de seu benefício de forma a promover um índice de reajustamento de benefício previdenciário em razão da defasagem do valor do benefício, bem como o recebimento dos valores atrasados. Afirma que, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal, os benefícios devem ser reajustados de modo a preservar o seu valor real. Em sede de antecipação de tutela requereu a imediata revisão do valor do benefício com a manutenção do poder de compra. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/18. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 0002174-14.2010.403.6110 e 0012746-29.2010.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é que o seu benefício previdenciário seja revisto por índice que reflita a sua realidade econômica, sem contudo especificar qual índice pretende seja aplicado para reajustar seu benefício. De todo modo, como afirmou que o índice fictício deveria servir para preservar o valor real de seu benefício, passa-se a análise do seu pedido sob tal ótica, fazendo-se uma digressão a respeito do tema sob análise. Pois bem, atendendo ao mandamento constitucional no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada deveria ser feita nos termos da Lei, a Lei 8.542/92 substituiu o INPC, vigente a partir de julho de 1991, pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária. Era previsto, então, o sistema quadrimestral de atualização dos benefícios, inclusive com a aplicação da variação acumulada do IRSM, deduzidas as antecipações legais, para o mês de setembro de 1993, estabelecendo, ainda, que a partir de janeiro de 1994, os reajustes se dariam com a aplicação do FAS, deduzindo-se também as antecipações, passando posteriormente para a forma mensal, com incidência nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, traduzindo-se, a partir de agosto de 1993. Realizavam-se também antecipações que eram deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes. Tais antecipações legais, portanto, atendem plenamente às regras previstas nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 2º (4º, conforme EC-20/98) da Constituição Federal, tanto quando eram concedidas bimestralmente - Lei 8.542/92 - e mais ainda com sua concessão mensal - Lei 8.700/93 - uma vez que traduziam-se em verdadeiros instrumentos de preservação do valor real do benefício, frente à escalada inflacionária que se verificava naquele período. No que se refere à conversão dos valores dos benefícios em URV, procedida nos termos da Lei n. 8.880/94, tal conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional. Pois bem, não há dúvida que o legislador constituinte buscou atribuir ao segurado da Previdência Social uma garantia de que o valor de seu benefício não fosse defasado com o passar do tempo, bem como para que preservasse seu valor real. De tal forma, o Legislador Constituinte transferiu ao Legislador Infraconstitucional a competência para estabelecer as formas em que seria preservado o valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Sendo assim, ainda que não se concordasse com a fórmula de cálculo para conversão em URV prevista na Lei n. 8.880/94, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando assim afastada qualquer possibilidade de perda e restando preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios. Em maio de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorreria de determinação específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a

utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. Da mesma maneira é que se deve ter que quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 05/2004, 05/2005, 05/2006, 04/2007, 03/2008 e 02/2009 uma vez que houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do Autor. Destarte, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0010248-23.2011.403.6110 - ANTONIO POMPILO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO POMPILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, atualizadas e corrigidas na forma da lei. Afirma que em razão de problemas ortopédicos, protocolou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social, pleiteando a prorrogação de benefício por incapacidade, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que em virtude de sua atividade profissional, apresenta sérios problemas ortopédicos. Requer a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 31 de janeiro de 2012, às 8:00. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para

outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0010337-46.2011.403.6110 - JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ VICENTE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 15/07/2011 (NB 156.901.489-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 11/04/1983 a 01/03/1984, 01/03/1984 a 04/01/1985 e 03/12/1998 a 15/07/2011. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais :a) de 11/04/1983 a 01/03/1984, trabalhado junto à empresa Borcol Indústria de Borracha, na qualidade de ajustador mecânico, requerendo o enquadramento pela atividade profissional;b) de 01/03/1984 a 04/01/1985, trabalhado junto à empresa Borcol Indústria de Borracha, na qualidade de pedreiro, sujeito aos agentes cimento e derivados.c) de 03/12/1998 a 15/07/2011 junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, na qualidade de motorista, sujeito ao agente nocivo ruído de 98 e 92.7 dB ao longo do período mencionado, conforme PPP de fls. 24/30. Inicialmente, cabe constatar que conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 103), foram enquadrados os períodos trabalhados na CBA de 11/03/1985 a 09/11/1993, 12/11/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que ao longo de todo o período compreendido entre 03/12/1998 a 05/01/2011 (data de emissão do formulário PPP), o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, todo o período deve ser reconhecido, conforme PPP de fls. 24/30. Com relação ao período requerido de 11/04/1983 a 01/03/1984, não é possível o enquadramento pela atividade profissional do autor (ajustador mecânico) posto que elas não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos ns 53.831/64 e 83.080/79. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento do período de 01/03/1984 a 04/01/1985 pela categoria profissional de pedreiro. A atividade de pedreiro não se enquadra nas hipóteses descritas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, visto que não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes cimento e cal, pois os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades pertinentes à sua produção ou as que envolvam inalação excessiva de sua poeira. No entanto, considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possui 25 (vinte e cinco) anos 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos

decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor da autora como laborado em condições especiais o período acima descrito, que resulta em 25 (vinte e cinco) anos 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição até a data da DER, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor JOSÉ VICENTE BARBOSA, filho de Maria Benedita Ferreira Barbosa, portador do CPF 045.888.128-74 e do NIT 10843798723, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009611-77.2008.403.6110 (2008.61.10.009611-6) - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequiando em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0009433-26.2011.403.6110 - IGINA PRESTES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 73/75, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904232-24.1994.403.6110 (94.0904232-1) - FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. REGINA ARAUJO COSTA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 362.Int.

0904442-75.1994.403.6110 (94.0904442-1) - FERRARI E FRANCO LTDA ME X COML/ E LOCADORA HOSPITALAR DELMAR LTDA ME X ITAJOMAR COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ITAPETININGA LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA X MADER PRE MADEIRAS LTDA ME(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) Fls. 533/537: Trata-se de pedido de pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor para satisfação do crédito dos honorários sucumbenciais devidos pela ré, constando a atualização dos valores até a presente data. O valor devido foi apresentado às fls. 461, no total de R\$ 348,88, para agosto de 1997, sendo certo que, citado o devedor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, os embargos opostos pelo INSS foram julgados improcedentes. Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado às fls. 461, cuja atualização monetária será processada automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4) - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 691/693, que comprovam o depósito dos valores e os saques na conta do autor Alaor de Souza, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0900540-46.1996.403.6110 (96.0900540-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X BANESPA S/A(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E SP113266 - AUGUSTA MARIA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 145, expeça-se ofício requisitório ao Município de Sorocaba para pagamento do débito (fls. 141) atualizado, no prazo de 60 (dez) dias, nos termos do 3º do artigo 2º da Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal. Int.

0904548-32.1997.403.6110 (97.0904548-2) - ADELINA GUILHERME SOUZA PINTO X DIVA CAMARA CARVALHO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X MILTON VIEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Em face da manifestação da CEF de fls. 795/797, apresente o autor Milton Vieira cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇOES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Manifeste-se a autora CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES sobre a proposta de parcelamento da verba honorária formulada pela União às fls. 1269/1273, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência à autora MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA da manifestação da União de fls. 1267. Após, conclusos. Int.

0071039-39.1999.403.0399 (1999.03.99.071039-1) - MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000480-93.1999.403.6110 (1999.61.10.000480-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Em face da manifestação da União de fls. 356, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003747-73.1999.403.6110 (1999.61.10.003747-9) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL X IND/ E COM/ GUARANY S/A - FILIAL(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto requerido pela União às fls. 783 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003886-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003886-1) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.

0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8) - IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Diga a União sobre o quanto requerido pela parte autora às fls. 378. Após, conclusos. Int.

0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO COM/ DE PECAS PARA MOTOS E SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar RUIVO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS E SERVIÇOS LTDA ME ante a alteração social de RUIVO & PLENS LTDA ME (fls. 436/440). Após, expeça-se ofício requisitório em benefício de RUIVO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS E SERVIÇOS LTDA ME, conforme cálculos de fls. 380. Considerando que a empresa A MORETTI & A MORETTI LTDA ME foi dissolvida, conforme documentos de fls. 415/419, e o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do sócio ARY MORETTI (fls. 414 e 435), demonstre a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a proporção com que o patrimônio da empresa foi partilhado entre os sócios ARY MORETTI e ANGELA CISOTTO MORETTI.

0000102-35.2002.403.6110 (2002.61.10.000102-4) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a caducidade dos alvarás 95/96, promova a Secretaria o cancelamento noa forma do Provimento COGE 64/2005. Após, expeçam-se novos alvarás. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para apropriação dos valores dos valores

depositados a título de honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 396.

0001322-58.2008.403.6110 (2008.61.10.001322-3) - LUIZ QUICOLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 607: Defiro a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais, ambos de Itu. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia atualizada da matrícula do imóvel pertencente a LUIZ QUICOLI, RG nº 11.308.173, CPF nº 132.753.728/15, devendo este ofício ser instruído com cópia de fls. 08/44 e 587/593, vez que não consta destes autos nenhum documento referente ao imóvel em questão. Oficie-se ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais de Itu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia da certidão de casamento de LUIZ QUICOLI, RG nº 11.308.173, CPF nº 132.753.728/15. Cópia deste despacho servirá como ofício 0221/2011-ORD e 0222/2011-ORD. Ilustríssimo Senhor(a) OFÍCIO Nº 0221/2011 OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ITU Rua Marechal Deodoro, nº 570 - Centro Itu/SP - CEP 13300-110 Ilustríssimo Senhor(a) OFÍCIO Nº 0222/2011 OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS DE ITU Pça. Duque de Caxias, nº 46 - Centro Itu/SP - CEP 13300-103

0016166-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016166-2) - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação de fls. 241/253, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001650-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001650-4) - ELZA CRISTINA ALVES(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação de fls. 154/161, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005294-65.2010.403.6110 - COML/ PERES DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por COMERCIAL PERES DE ALIMENTOS LTDA- EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ...que declare a absoluta nulidade do ato administrativo prolatado em data de 07 de outubro de 2009, que veio a excluir do Simples Nacional, para reenquadrar a requerente, declarando, ainda, incidentalmente, a ineficácia da coisa julgada existente em face de iniciativa anterior com vistas ao desfazimento do referido ato.- fl. 07. Alega a autora, em síntese, que em 31/12/2008 foi excluída do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar n.º 123/07, não restringiu o parcelamento de débitos do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº 160238 de 22 de agosto de 2008 tendo em vista possuir débitos previdenciários junto à Fazenda Pública Federal, de nº 3143502008, relativas às competências de 11/2004, 09/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 04/2006, 04/2007 e 05/2007. Alega que em 10/08/2009 requereu sua reinclusão no Simples, tendo em vista que as divergências foram regularizadas através da correção nos respectivos programas da RFB-SEFIP, onde havia a divergência. Afirma que a divergência teve como origem os valores pagos aos funcionários a título de salário-família e salário-maternidade que foram posteriormente compensados na guia de recolhimento da previdência social. Assevera violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, na medida em que a agência da Receita Federal de Itu/SP informou que não cabe recurso à decisão proferida pelo despacho decisório nº 13876.128/2009, de 07/10/2009, sendo mantida sua exclusão definitiva do Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52. Emenda à inicial às fls. 56/57. Citada a União apresentou contestação, às fls. 62/67, aduzindo, em suma, que a parte autora não tem direito de ser incluída no parcelamento da Lei Complementar nº 123/2007 e que não houve violação aos princípios do devido processo legal no âmbito administrativo. Réplica às fls. 77/78. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 79), as partes deixaram de se manifestar. É breve o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Da análise dos elementos informativos dos autos verifica-se que o autor foi excluído do Simples Nacional ...em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública, com a exigibilidade não suspensa, conforme consta do Ato Declaratório DRF/SOR nº 160238, de 22 de agosto de 2008 de fls. 51. Observa-se que o autor se insurge contra a decisão da agência da Receita Federal do Brasil em Itu, que informa, nos termos do Despacho nº 13876.128/2009-DRF/SOR/ARF/ITU, de 07/10/2009 (fls. 44/45), o autor protocolizou contestação face ao Ato Declaratório nº 160238 em 18/09/2009, ou seja, intempestivamente, uma vez foi cientificado em 14/11/2008 da decisão de exclusão, via edital, publicado em 30/10/2008, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea b do Decreto 70.235/72, sendo o autor considerado como cientificado da decisão em 14/11/2008. Assim, a decisão administrativa de exclusão do autor do Simples foi revestida de caráter de definitividade, não sendo possível a interposição de recurso pelo autor. O documento de fls. 44/45 aponta ainda que o autor não sanou suas pendências fiscais até 16/12/2008, ou seja, em tempo hábil a evitar sua exclusão do Simples, não configurando erro de fato a ensejar a revisão de ofício do ato declaratório. Pois bem, anote-se que as regras estabelecidas para a permanência no Simples é a adimplência, o que não se constata no caso em tela, pois se verifica que ocorreu a exclusão da impetrante em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, fls. 31 dos autos. A Constituição Federal elegeu como um dos princípios gerais da ordem econômica, em seu

art. 170, IX, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. O artigo 179 da Carta Magna, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, assim previu: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Destarte, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, que possui caráter programático e depende de uma legislação integrativa infraconstitucional para a produção de todos os seus efeitos. Por seu turno, o artigo 146 da Constituição Federal, estabeleceu a necessidade de elaboração de uma lei complementar para a regulamentação de regime especial para as microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à arrecadação de impostos e contribuições, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Desta feita, em atenção aos dispositivos supra mencionados, é que se editou a Lei Complementar nº 123/06, a qual revogou expressamente a Lei nº 9.317/96 e, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. O artigo 1º da LC 123/2006 passou a estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a instituição do Simples Nacional e, em seu artigo 17, traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). Saliente-se que, em observância aos termos das citadas normas constitucionais, a competência para a definição de quais as pessoas beneficiadas pelo sistema recaiu sobre a aludida Lei Complementar. Ademais, igual atribuição se deu em relação ao estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, bem assim em relação à previsão das hipóteses de exclusão. Destarte, não há como negar que a análise da existência de um direito relacionado ao sistema vincula-se de forma estreita aos termos da legislação integrativa. Anote-se, ainda, que o Simples Nacional resulta de uma política pública, compondo-se de uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Como tal comporta âmbito de discricionariedade próprio do legislador, havendo espaço para a emissão de juízos de conveniência e oportunidade na estruturação do sistema e na definição de um ou outro beneficiário, sem que se possa falar, a priori, em violação ao princípio da isonomia, ressalvada, por óbvio, a possibilidade de controle jurisdicional quando houver evidente afronta à Constituição. Por outro lado, frise-se que a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, antes, constitui uma faculdade delas. De sorte que, se o interessado almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei. Em sendo assim, em face de tais premissas, não há que se falar em inconstitucionalidade da disposição do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não se trata de forma de impedir ou limitar o exercício da atividade econômica da impetrante, constituindo, antes, pressuposto legítimo e razoável estabelecido pelo legislador infraconstitucional, com fulcro na competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, para que a pessoa jurídica faça jus aos benefícios fiscais. Ademais, as empresas que possuem débitos com o Fisco, como no caso da impetrante, não estão na mesma situação jurídica daquelas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo legítima a concessão de tratamento distinto a elas, não havendo, portanto, ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da CF. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais, perfilados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico**

diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária. V - Inexiste afronta ao princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida (Processo AMS 200961090044853. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322432. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912). AGRADO DE INSTRUMENTO - ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Diccção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. (AI nº 2007.04.00.028769-1/RS, TRF4. 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eloy Bernst Justo, unânime, D.E. de 19-11-2007) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, INSS E FAZENDA ESTADUAL. ADESÃO. ARTIGO 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão no SIMPLES Nacional, quando a pessoa jurídica possuir débitos com a Secretaria da Receita Federal, INSS e Fazenda Estadual (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo Sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (Processo AC 200971000206230 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. TRF4. PRIMEIRA TURMA. Fonte D.E. 23/02/2010) No que diz respeito à irregularidade do processo administrativo de exclusão, sob o fundamento de ter havido violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa, não se constata nenhuma ilegalidade. Os artigos 1º, 2º e 4º, 4º, da Resolução CGSN n.º 15, de 23/07/2007, dispõem: Art. 1º Esta Resolução regulamenta a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Art. 2º A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) optante. Art. 4º A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Alterado pela Resolução CGSN nº 46, de 18 de novembro de 2008.). Assim, feita a digressão legislativa supra, mostra-se descabida a pretensão do autor em continuar acobertado pelos benefícios instituídos pela Lei Complementar n.º 123/2006, em face da situação de inadimplência. Não há que se falar em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, visto que foi realizada a intimação da impetrante, via imprensa, conforme previsão no diploma legal específico supracitado, abrindo-se a oportunidade de impugnação administrativa pelo contribuinte, o que, no caso, ocorreu em 30/10/2008 conforme fls. 44/45 dos autos, considerando-se a ciência quinze dias após a publicação, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea b, nos termos do Decreto n.º 70.235/72. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria em tela, que culminou com a edição da Súmula 355, que segue transcrita: Súmula 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet. Impende registrar que segundo consta do Despacho nº 13876.128/2009- DRF/SOR/ARF/ITU (fls. 44/45), o autor sanou suas pendências após 16/12/2008, concluindo-se que à época da exclusão do Simples Nacional, o autor, de fato, tinha pendências perante com o fisco sem a exigibilidade suspensa. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade tendo o autor o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial, o que não foi cumprido. Destarte, constata-se que não houve inobservância das garantias dos direitos do contribuinte, não havendo amparo o pedido requerido na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios às rés, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006583-33.2010.403.6110 - GISLENE MARIA CAMEZ DE ARRUDA(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES)

Recebo a apelação de fls. 312/323, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0010273-36.2011.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

0010293-27.2011.403.6110 - DATA 1000 INFORMATICA ME(SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DATA 1000 INFORMÁTICA ME em face da BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a obtenção de condenação em danos morais, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 5.424 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009462-76.2011.403.6110 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o rito sumário em ordinário.2. Cite-se a EMGEA e ECORA S/A na forma da Lei.3. Verifico não haver prevenção em relação às ações listadas no quadro indicativo retro.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0009492-14.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o rito sumário em ordinário.2. Cite-se a EMGEA e ECORA S/A na forma da Lei.3. Verifico não haver prevenção em relação às ações listadas no quadro indicativo retro.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação

EMBARGOS A EXECUCAO

0009043-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 1814

MONITORIA

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)

Recebo a apelação de fls. 108/119, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005127-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) Inicialmente, verifico não haver prevenção o objeto deste processo e os mencionados no quadro de fls. 34/35. Considerando a manifestação espontânea da co-requerida JLW SUPERMERCADO LTDA, às fls. 59/64, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Verifica-se que a ré JLW SUPERMERCADO LTDA formulou, em sua petição, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482. Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pela ré foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pela requerida, entendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária às rés MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI e KATIUSCIA PANSARINI ZICATI, tendo em vista as declarações de fls. 66 e 67, bem como as cópias de declaração de imposto de renda às fls. 81/85 e 86/90. À presença de documentos confidenciais (fls. 81/90), decreto o sigilo dos autos. Tendo em vista a manifestação das requeridas no sentido de que não têm interesse na audiência de tentativa de conciliação (fls. 98), considero prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 91). Outrossim, recebo os embargos de fls. 59/64. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0009203-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADENILSON DA SILVA LINS

.PA 0,05 1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus 1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

ACOES DIVERSAS

0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI)

Em face da manifestação da parte autora, resta prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada para a presente data. Libere-se a pauta. Regularize o requerente de fls. 74/75, a representação judicial, apresentação instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5233

ACAO CIVIL PUBLICA

0005638-89.2005.403.6120 (2005.61.20.005638-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(RJ091975 - ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO E RJ092563 - RODRIGO JACOBINA BOTELHO E RJ053689 - MARIA ALICE T DA FONSECA DORIA GONDINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 2146/2147: defiro. Expeça-se ofício a DEPRN em Araraquara/SP, informando o cumprimento do TAC. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011453-57.2011.403.6120 - PAULO VERENZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Paulo Verenze, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Assevera ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista possuir 63 anos de idade e contratos de trabalho anotados em CTPS, que totalizam 27 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição. Aduz que em 21/06/2011 requereu administrativamente a aposentadoria por idade rural, que foi indeferida por não ter comprovado atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/41). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram juntados às fls. 47/48. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas narradas pelo requerente da medida. Já a verossimilhança advém de um juízo de probabilidade duplamente favorável, tanto que se refere à existência do direito invocado, como no que se refere à aplicação desse direito à situação fática apresentada. O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha o interessado 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 22/04/1948 (fl. 10), o autor completou 60 anos de idade em 22/04/2008. Com relação à carência, verifico que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl. 15), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2008 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. Contudo, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 10/40), não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Assim, em que pese a existência de registros de trabalho rural constantes em CTPS (fls. 14/28), nota-se que alguns vínculos empregatícios deixaram de ser computados na esfera administrativa (fl. 29), em razão da não apresentação pelo autor de outros documentos confirmando os períodos e as funções exercidas no âmbito rural e, ainda, em face da presença de rasuras nas referidas anotações. Desse modo, em razão de tais controvérsias, que deverão ser dirimidas por meio da realização de prova oral, entendo, por ora, que não restou afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício (fl. 38). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de abril de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0012200-07.2011.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Fl. 49: tendo em vista o pedido de devolução da deprecata independentemente de cumprimento, determino a sua

restituição ao Juízo deprecante, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012124-80.2011.403.6120 - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de provimento judicial para que a autarquia previdenciária não efetue qualquer desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tampouco que realize cobrança referente ao valor de R\$ 32.125,15 que alega ter sido pago indevidamente. Aduz, para tanto, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (N 31/533.549.159-7) a partir de 16/12/2008, o qual foi mantido até 30/08/2011, quando foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/152.896.713-2), a partir de 02/09/2011. Relata que recebeu aviso de cobrança do INSS informando que recebeu indevidamente o benefício NB 31/533.549.159-7, no período de 16/12/2008 a 30/08/2011 o montante de R\$ 35.125,15. Juntou documentos (fls. 12/321). À fl. 324 foi determinado à parte autora que efetuasse o recolhimento das custas processuais. O autor manifestou-se à fl. 325, requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a emenda à petição inicial de fl. 325. Para que seja concedida liminar há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar, para o fim de que o INSS não efetue desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor, bem como não efetue cobrança dos valores que alega ter sido pago indevidamente no importe de R\$ 35.125,15. Com efeito, em sede de análise sumária, noto a presença do fumus boni iuris. In casu, não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do autor, não cabendo efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, vem sendo a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)Doutro giro, identifico no caso em questão, ao menos nessa oportunidade inicial o periculum in mora, tendo em vista que a redução da aposentadoria do autor atentaria contra a sua subsistência, tendo em vista o caráter manifestamente alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, presentes os requisitos legais exigidos, é de se conceder a liminar pleiteada. Decisão. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelo requerente, para o fim de determinar ao INSS que não efetue qualquer desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez recebida pelo autor em decorrência de valores pagos a maior a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente de erro administrativo, bem como não efetue cobrança do valor que alega ter sido pago indevidamente no importe de R\$ 35.125,15, até decisão judicial definitiva. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o INSS, intimando-o para que dê cumprimento à presente decisão liminar. Intimado o INSS para cumprir a presente decisão, intime-se o autor, para fins de cômputo do prazo de que trata o art. 808 do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0012724-04.2011.403.6120 - LUIS ANTONIO GOULART BARBIERI(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para a concessão do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, traga o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado dos seus rendimentos líquidos, sob pena de seu indeferimento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001374-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001374-9) - JEFERSON APARECIDO ALVES PILOTTO - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO MASSARICO PILOTTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002005-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002005-9) - ELZA RIBEIRO CARNEIRO X JOSE IGNACIO DE LOYOLLA X JOSE MARIETTO X NORIVAL MARIETTO X NANCI MARIETTO(SPO52012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002060-80.2003.403.6123 (2003.61.23.002060-6) - BENEDICTO DE LIMA X ANTONIO VICTORIANO BARREIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CARLINDO PAULINO DOS SANTOS X DONATO VIANNA X EDVANDRO SILVEIRA BUENO X EZIA PEREIRA BONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002393-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002393-0) - JOSE ALUIZIO DA CUNHA X MARIA HELOISA DA CUNHA X JOSE ANTONIO DA CUNHA X MARIA CELI DA CUNHA PELUSO X JOSE MANOEL DA CUNHA X JOAO BATISTA DA CUNHA X JOAO CAETANO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X YONE SALETE SALAROLI KOSOVICZ(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES X FLAVIO SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001229-61.2005.403.6123 (2005.61.23.001229-1) - MARLI DE OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ X OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida

nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000137-77.2007.403.6123 (2007.61.23.000137-0) - ELISABETE DE LIMA - INCAPAZ X JANDIRA ANTONIO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000610-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000610-0) - MARIA DO CARMO SEIXAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDENIR BATISTA FAUSTINO

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001455-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001455-7) - ELENA SEVERINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001682-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001682-7) - LUIS ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001857-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001857-5) - CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002137-50.2007.403.6123 (2007.61.23.002137-9) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002215-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002215-3) - SEBASTIAO TAPIA VILALOBOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000185-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000185-3) - ROGERIO THOMAZ DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000485-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000485-4) - ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000591-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000591-3) - ANTONIO RIBEIRO ENDRES X SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000885-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000885-9) - MARIA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001015-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001015-5) - IVANY CRISTINA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001635-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001635-2) - MARCELA APARECIDA PALIS(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001710-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001710-1) - ANTONIA IVONETE ALVES TOME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002072-21.2008.403.6123 (2008.61.23.002072-0) - LOURDES APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000633-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000633-8) - BENEDITA ODETE PESTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000657-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000657-0) - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI

FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000751-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000751-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001110-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001110-3) - APARECIDO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001152-13.2009.403.6123 (2009.61.23.001152-8) - NATALINA APARECIDA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001293-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001293-4) - MARIA LOBEU DE JESUS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001400-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001400-1) - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que

os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001797-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001797-0) - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002178-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002178-9) - JOSE DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002247-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002247-2) - CLEIDE DE CAMARGO SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000343-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000343-1) - ANTONIO DELFINO DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001026-26.2010.403.6123 - VICENTINA DA SILVA GUILHERME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001030-63.2010.403.6123 - ZENAIDE DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art.

18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001150-09.2010.403.6123 - APARECIDO ANTONIO DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001170-97.2010.403.6123 - LOURDES SILVA DE MORAES ARANTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001172-67.2010.403.6123 - LOURDES PINTO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001194-28.2010.403.6123 - NOEL ROQUE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001240-17.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001252-31.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA

MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001317-26.2010.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001466-22.2010.403.6123 - NESTOR DE ALCANTARA X LUZIA DE SOUZA ALCANTARA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001492-20.2010.403.6123 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001498-27.2010.403.6123 - LAZARA GOMES DA ROCHA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001625-62.2010.403.6123 - NATALINA OLINDA GIANINI DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que

os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001676-73.2010.403.6123 - JULIANA NUNES DA ROSA LIMA X JONATAS WESLEY NUNES LIMA - INCAPAZ X GUILHERME VITOR NUNES LIMA - INCAPAZ X BRENDA STEFANIE NUNES LIMA - INCAPAZ X JULIANA NUNES DA ROSA LIMA(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000772-19.2011.403.6123 - JAIR CLEMENTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001270-18.2011.403.6123 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001498-90.2011.403.6123 - DURVANDO TEIXEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001625-28.2011.403.6123 - JOSE GUSTAVO FERREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001765-62.2011.403.6123 - LUCINALDO ALVES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012, às 11h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001766-47.2011.403.6123 - CARLOS FERNANDES MORELE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001933-64.2011.403.6123 - MARGARIDA PINTO MARIANO MOURAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2012, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001962-17.2011.403.6123 - ELIAS PRANDO(SP223157 - OSCAR RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2012, às 11h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001963-02.2011.403.6123 - SHEILA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002001-14.2011.403.6123 - VALDEMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002033-19.2011.403.6123 - OFELIO DOS SANTOS(SP175987 - ZILDA FRANCISCA CORREA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000759-93.2006.403.6123 (2006.61.23.000759-7) - JOSE DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Int.

0001209-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001209-0) - ALIPIA DE SOUZA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Int.

0001803-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001803-4) - JOAO DE LIMA MOREIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Int.

0001703-27.2008.403.6123 (2008.61.23.001703-4) - LOURDES GOMES DA COSTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art.

18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001526-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001526-1) - FRANCISCA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001819-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001819-5) - JULIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000387-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000387-0) - JOAO PIRES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001968-58.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES CANDIDO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002125-31.2010.403.6123 - ARMANDO GINES GUTIERREZ(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002126-16.2010.403.6123 - MARILENA DE LIMA GUTIERREZ(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE

ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-07.2001.403.6123 (2001.61.23.000886-5) - HELIO LEAL DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X REGINA DE FATIMA SILVA X ROSANGELA LEAL DA SILVA X VILMA LEAL DA SILVA X HELIO URIBATAN SILVA X ANA JUVENINA DA SILVA X ANTONIO LEAL DA SILVA NETO X FRANCISCO DE PAULA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE DA SILVA DELL ORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000104-24.2006.403.6123 (2006.61.23.000104-2) - ISABEL GOMES FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000110-31.2006.403.6123 (2006.61.23.000110-8) - LUIZ MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000830-95.2006.403.6123 (2006.61.23.000830-9) - INEZ ANTONIA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e

estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001611-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001611-6) - JOAO BATISTA TAFULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA TAFULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000317-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000317-5) - NAIR MARIA DOS SANTOS X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA CRISTINA BELLOPEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000748-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000748-0) - MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000915-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000915-3) - SEBASTIANA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001708-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001708-3) - JANETE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000792-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000792-6) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000812-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000812-8) - TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA X MARCELO GABRIEL DE LIMA - INCAPAZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000844-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000844-0) - MARIA HELENA PAULUKI(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PAULUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001363-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001363-0) - TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001574-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001574-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001677-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001677-0) - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA

DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATAIDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001835-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001835-3) - JOEL APARECIDO DE CAMPOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001875-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001875-4) - MARIA DA PENHA PEREIRA SERPA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA PEREIRA SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0001876-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001876-6) - GERALDA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002363-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002363-4) - SIRLENA CARDOSO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0000344-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000344-3) - GENTIL DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL DO NASCIMENTO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002046-52.2010.403.6123 - LUIZ SOARES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

0002189-41.2010.403.6123 - MARCOS DE OLIVEIRA BENTO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000157-47.2002.403.6122 (2002.61.22.000157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-78.2001.403.6122 (2001.61.22.001360-8)) FAUSTO KEIGO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0000966-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da r. decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0000106-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000496-4)) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.O parcelamento do débito pelo embargante (fl. 67) implica na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º, da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 e também custas processuais (Lei 9.289/96, artigo 7º).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001365-85.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002361-6)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, como requerido pela embargante. De efeito, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem satisfeitos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato de o prosseguimento da execução fiscal poder resultar na imputação ao executado, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, num sinuoso caminho para reaver o indébito, pelo que, deve ser concedido o efeito suspensivo à execução fiscal. E, vê-se que, no caso, não se tem mera alegações genéricas na vestibular, destituídas de qualquer valor jurídico. Além disso, não há risco ao erário, posto que a execução encontra-se garantida. Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se o pensamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001803-77.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-40.2002.403.6122 (2002.61.22.000248-2)) ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPERANCA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro proposto pela Associação Beneficente Esperança em face da União Federal, cujo pedido de liminar cinge-se à suspensão da execução fiscal n. 0000248-40.2002.403.6122, que a embargada move contra Indústria e Comércio de Aeromodelos Amano Ltda, até decisão final nos presentes embargos, com a consequente suspensão do leilão do bem matriculado no Registro de Imóveis de Tupã/SP sob n. 35819, designado para 03 de novembro de 2011.Neste juízo de cognição sumária, verifico presentes os requisitos exigidos para o deferimento da liminar pleiteada.Conforme demonstrado nos autos, a embargante, em outubro de 2000 (fl. 33), adquiriu de Antonio Tadayuki Inuma e sua esposa, por meio de Contrato Particular de Cessão de Direitos (fls. 30/33), o imóvel matriculado sob n. 35.819, penhorado e incluído em hasta pública designada para 03/11/2011 nos autos da execução fiscal n. 0000248-40.2002.403.6122.E do que se colhe, referida execução fiscal foi ajuizada somente em maio de 2002 e o imóvel penhorado em 2004 (fl. 126), ou seja, posteriormente à celebração do contrato particular, o que evidencia a boa-fé da embargante no ato da aquisição. Ou seja, à época da aquisição, nenhum apontamento havia na respectiva matrícula do imóvel, a induzir má-fé no negócio.E não constitui óbice à pretensão, o fato de o imóvel não estar registrado em nome da embargante, pois, nos termos da sumula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). Nesse sentido é a firme jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC - EMBARGOS DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO - EMBARGANTE ADQUIRIU IMÓVEL DA CO-EXECUTADA EM 05/08/93 - DÍVIDA DATA DE 05/12/97 - FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGANTE - SÚMULA 303 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso de apelação.2. Embargos de Terceiros opostos pelo compromissário comprador, nos termos da Súmula 84 do STJ, que assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 3. É admissível a interposição de Embargos de Terceiros fundados no contrato de Promessa de Compra e venda, ainda que desprovido de registro, desde que comprovada a existência de justa posse do imóvel, a quitação do preço e a ausência de qualquer modalidade de fraude contra credores ou à execução. 4. Embargante adquiriu imóvel da co-executada em 05/08/1993, anteriormente à dívida, que data de 05/12/1997, o que afasta qualquer indício de fraude à execução. 5. Embargante condenado em honorários advocatícios, por ter deixado de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis - Súmula nº 303 do STJ. 6. Agravo Legal improvido. (TRF3, AC - 972226, Relatora Juíza Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 CJ1:22/10/2010, pg. 227) Portanto, existindo dúvida fundada sobre a propriedade do bem a ser leiloado, eis que demonstrado nesse juízo de cognição sumária a justa posse do imóvel, a quitação do preço e a ausência de qualquer modalidade de fraude contra credores ou à execução, é de ser suspenso o leilão designado para o dia 03/11/2011, até decisão final nestes embargos.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de suspender o leilão designado nos

autos n. 0000248-40.2002.403.6122, para o dia 03/11/2011, até decisão final destes embargos.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000628-63.2002.403.6122 (2002.61.22.000628-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA X RICARDO LUIS PANTOLFI X APARECIDO CORREIA DE LACERDA X SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001122-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001122-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3242

MONITORIA

0000442-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIUVANIL RANGEL(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO)

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000437-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER BACHI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000049-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO

Vistos em inspeção.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0000445-14.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA SANTANA

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do correio de que não existe o número indicado no endereço da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou , na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000938-88.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LUIZ ALMERITO

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 26 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0001631-72.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISSANDRO SALAZAR PIRES

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-42.2007.403.6122 (2007.61.22.001698-3)) FRANCISCO SANCHES MORENO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Em face da desistência do recurso apresentada pela parte embargante, certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia para os autos principais, bem como da sentença. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002228-46.2007.403.6122 (2007.61.22.002228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002502-5)) INSTITUICAO CASA VELHOS(SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado, em ambos os efeitos. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímese.

0000327-38.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-53.2010.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 140/346.

0001366-70.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001542-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE)

Em 10 (dez) dias, nos termos do art. 337 do CPC, emende a autora a inicial. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

0000706-42.2011.403.6122 - BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze)

dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Permanecendo a parte exequente em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Ao SEDI para distribuição dos presentes embargos por dependência à Execução Fiscal n. 00011674820104036122. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos à execução, fica a exequente (CEF) intimada a pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I da citada Lei. Ficando intimada, ainda, caso permaneça em silêncio, que o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000414-0)) DIRETOR DE ENSINO DA INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO S/C LTDA IPEC(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR DE ENSINO DA INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO S/C LTDA IPEC

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

Expediente N° 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000424-5) - MAILTON RIGER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X GILVANA DOS SANTOS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036038-90.1999.403.0399 (1999.03.99.036038-0) - APARECIDA LEONEL X RODRIGO MUNHOZ LEONEL X ROGERIO LEONEL BARBOSA X MARIA APARECIDA MUNHOZ LEONEL X ISABEL CRISTINA LEONEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000968-70.2003.403.6122 (2003.61.22.000968-7) - WILSON DE ASSIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003. Nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001075-80.2004.403.6122 (2004.61.22.001075-0) - MARGARIDA COSTA CURTA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA COSTA CURTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000865-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000865-9) - MARLENE DUARTE MORAIS X CICERO DUARTE NUNES X MARIA JOSE NUNES X VALERIA CRISTINA DUARTE FIORILO MARIN X CRISTIANE APARECIDA DUARTE FIORILO X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DUARTE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001528-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001528-7) - ZELIA FERNANDES GODINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZELIA FERNANDES GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001683-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001683-8) - LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000854-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000854-8) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000623-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000623-4) - JOSEFINA FARINASSO TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA FARINASSO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002114-73.2008.403.6122 (2008.61.22.002114-4) - JOAO GILVANDO DOS ANJOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GILVANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001806-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001806-0) - VALDECIR APARECIDO DAMASIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR APARECIDO DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000107-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000107-3) - EDSON GRETTI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON GRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000108-25.2010.403.6122 (2010.61.22.000108-5) - NADIR MOREIRA TAVARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR MOREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000568-12.2010.403.6122 - BELONI CALIL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BELONI CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000899-57.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO PICOLO X VITORINA PAVARIN X MILTON PICOLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002635-4) - LUIZ JANUARIO GONZAGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra

atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. Conforme dados extraídos do Plenus, o autor requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS (DER) em 21/08/2006, depois em 04/10/2006 e, por fim, em 16/01/2007, todos eles indeferidos administrativamente por falta de incapacidade laborativa. Segundo depoimento pessoal do autor (confirmado pelos dados constantes do CNIS), ele esteve desempregado involuntariamente entre 09/03/2006 (data em que foi demitido da BUNGE ALIMENTOS S/A) e 25/04/2007 (quando foi contratado por FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS, empregador para quem presta seus serviços ativamente até a presente data). O que se vê neste feito, portanto, é que por conta de seu desemprego no período compreendido entre março/2006 e abril/2007 o autor tentou perceber remuneração valendo-se da busca por um benefício previdenciário por incapacidade, tentando por três vezes nesse período socorrer-se do INSS na tentativa de receber auxílio-doença, em todas elas tendo sido-lhe negada a pretensão porque o INSS não constatou, em perícia médica administrativa, a existência de incapacidade laborativa. Em juízo, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 54 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como operador de máquinas, apresentando queixas de arritmia cardíaca desde 2005-2006. Ao exame clínico a ausculta cardíaca foi normal (a extracístoles aferida foi insignificante). Os exames apresentados (eletrocardiograma e teste ergométrico apresentados foram normais). Em suma, o autor é portador de arritmia cardíaca e Doença de Chagas (atestado por médico assistente) - quesito 1, contudo, segundo o perito, a Doença de Chagas não é a causa da arritmia de que se queixa o autor, sendo que tal alteração cardíaca decorre de um quadro de ansiedade de que é portador (quesito 2) e que, no momento, está sendo regularmente tratado clinicamente (quesito 6) sem necessidade de afastamento do trabalho por este motivo (quesito 4). Segundo o perito, nem no período de afastamento do trabalho (nos idos de 2006/2007) o autor apresentava incapacidade laborativa, pois à época foram realizados exames laboratoriais (eletrocardiograma e teste ergométrico) que evidenciaram inexistência de insuficiência cardíaca, conforme resposta dada em audiência à indagação feita pelo ilustre advogado do autor. O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJP nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001754-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001754-0) - EMILIA TURINI ULLIANA X NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO X ZILDA TRINDADE X MAURICIO MARCELO TRINDADE X ARACY MACEDO PEREIRA X ANGELINA CARA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 013.00006.477-9; 013.00032.789-1; 013.00017.798-4; 013.00030.183-5; 013.00019.103-7; 013.00017.743-3; 013.00061.758-0 e 013.00062.538-8, no mês de junho de 1987 (Plano Bresser - IPC no percentual de 26,06%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 85-87. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18. Instada pelo despacho de fl. 18, a parte autora manifestou-se às fls. 22-34. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação nas fls. 38-59. Réplica na fl. 66. Instada pelo despacho de fl. 67, a parte autora manifestou-se à fl. 70, requerendo prazo para apresentação dos extratos, o que foi deferido pelo despacho de fl. 71. Novamente instada pelo despacho de fl. 72, a parte autora manifestou-se à fl. 74, requerendo o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, tendo sido deferido apenas o prazo de 30 (trinta) dias pelo despacho de fl. 75. O despacho de fl. 76 determinou a intimação pessoal do autor para o cumprimento do despacho de fl. 67. A parte autora informou, às fls. 78-79 da impossibilidade de cumprir o despacho, tendo em vista que o feito cautelar em que se encontram os extratos estava concluso para sentença. À fl. 80 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de tais extratos; o que foi realizado pela parte autora às fls. 82-87. A parte autora ainda requereu a exclusão de Mauricio Marcelo Trindade, Angelina Cara e Emilia Turim Ulliani do pólo ativo da demanda. Instada pelo despacho de fl. 88 acerca do pedido autoral, a CEF pronunciou-se negativamente às fls. 90-91. Instada pelo despacho de fl. 93, a parte ré manifestou-se às fls. 95-97. Vieram os autos conclusos para sentença em 14 de outubro de 2011 (fl. 98). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da

ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a alegação de prescrição da pretensão de cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data de sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade das contas-poupança n 013.00017.798-4; 013.00030.183-5; 013.00019.103-7; 013.00017.743-3; 013.00061.758-0 e 013.00062.538-8 no interregno declinado na vestibular, ou seja, no período de junho de 1987. Ao contrário, na fl. 82 a própria parte autora fez prova de fato impeditivo de seu direito, demonstrando que as contas de n 013.00019.103-7; 013.00017.743-3; 013.00061.758-0 e 013.00062.538-8, foram abertas em 16/08/1988; 03/05/1988; 03/04/1990 e 07/08/1990, respectivamente, ou seja, em momento posterior àquele sobre o qual se pleiteia a aplicação do índice IPC - junho/1987 permitindo assim concluir que a parte autora não faz jus ao mesmo. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia,

na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança n 013.00017.798-4 e 013.00030.183-5 e havendo comprovação de que as contas n 013.00019.103-7; 013.00017.743-3; 013.00061.758-0 e 013.00062.538-8 tiveram abertura posterior à data pleiteada, em nome da parte autora nos meses de março e abril de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise. IPC Junho/87 (Plano Bresser) e Janeiro/89 (Plano Verão)Acerca do índice a ser aplicado nos meses de jun/87 e jan/89 não resta mais controvérsia, tanto assim que o próprio STJ tem deixado de conhecer de recursos especiais versando sobre a matéria. Veja-se:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)O entendimento consolidado no STJ funda-se na conclusão de que a correção monetária realizada pelas instituições financeiras depositárias não refletiu a inflação do período, aplicando índice prejudicial aos poupadores. Tratando-se, pois, de matéria já pacificada pelas instâncias superiores, desnecessárias maiores digressões jurídicas sobre o tema, bastando adotar como razões de decidir o quanto exposto no aresto acima citado, em homenagem à finalidade precípua da jurisdição de pacificar conflitos, evitando-se a criação de uma falsa expectativa de êxito na parte contrária caso o julgamento aqui proferido fosse diverso daquele já consolidado nos tribunais superiores.Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro/1989).Dessa forma, as contas-poupança n 013.00006.477-9 e 013.00032.789-1 fazem jus à correção monetária, posto que suas datas base estão no limite já estabelecido, conforme comprova extrato juntado às fls. 85-87. Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Aracy Macedo Pereira e do espólio de Nephitali Trindade, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora n 013.00006.477-9 e 013.00032.789-1, pelo IPC do mês de junho/87, no percentual de 26,06%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 292,60 (duzentos e vinte e nove reais e

sessenta centavos) e R\$ 8.237,42 (oito mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), respectivamente, atualizados até 10/2011, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios às partes Aracy Macedo Pereira e do espólio de Nephitali Trindade, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras Emilia Turini Ulliana, Mauricio Marcelo Trindade e Angelina Cara ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência pelas partes autoras, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Condene as partes sucumbentes ao pagamento das custas processuais, pró-rata, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003002-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003002-7) - ELZA RICARDINA DA ROSA (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Designada perícia médica para o dia 19/04/2011, alertando-se a autora de que o seu não comparecimento sem justificativa implicaria no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova (fl. 66), tal perícia não ocorreu exatamente por esse motivo, conforme informado pelo perito à fl. 70. Nesse sentido, não tendo havido até o presente momento (mais de 6 meses depois) qualquer justificativa da parte autora quanto à sua ausência, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000003-39.2010.403.6125 (2010.61.25.000003-4) - HELENA RITA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 50 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como trabalhadora rural e, nos últimos 25 anos com limpeza, sendo que afirmou que não trabalha há 07 anos devido a queixas de dor em coluna lombar e cervical (e atualmente sofre de enxaqueca). A tomografia de 2009 da coluna lombar evidencia protrusão discal entre L3-L4 com discopatia e osteoartrose incipiente (foi apresentado à perícia apenas o laudo, sem as imagens). Ao exame físico, a pericianda apresentou-se ansiosa, com ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações. Às manobras para aferição de lesões em coluna cervical e lombar não demonstraram alterações, com força muscular preservada, sem limitação de movimentos, sem atrofia muscular, sem sinais de desuso em membros devido a dores na coluna. Sem radiculopatia (Laségue e Millgran negativos). Em suma, a autora é portadora de fibromialgia (quesito 1), uma doença de fundo psíquico sem uma característica específica que gera um quadro algíco generalizado, sem associação com questões ocupacionais (quesito 2). Os achados nos exames de imagem (protrusão discal e osteoartrose) não geram incapacidade, nem para atividade de lavradora, nem para atividades gerais de limpeza (quesito 4), já que são achados próprios para a idade e não justificam as dores de que se queixa a autora, associada, como se disse, ao quadro de fibromialgia de que é portadora. O médico assistente técnico do INSS foi ainda mais conclusivo e elucidativo ao elucidar que a protrusão discal encontrada nos exames de imagem datados de 2006 e 2009 são normais para a idade da autora e, por si sós, não geram qualquer incapacidade atual, nem quando foi cessado o benefício que lhe foi concedido pelo período de dois anos entre 2004 e 2006, tempo suficiente para a regressão do quadro incapacitante outrora existente. O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3.

DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000399-16.2010.403.6125 (2010.61.25.000399-0) - MARIA JOSE DESCROVE MILIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 67 anos de idade, referiu em entrevista pericial ser do lar (nunca trabalhou para terceiros), queixando-se de lombalgia (há mais de 20 anos), diabetes melitus e hipertensão arterial (há três anos). Para controle das doenças crônicas de diabetes e hipertensão faz uso de medicação apropriada. Quanto às dores (que referiu irradiar para membro inferior), realizou tratamento com uso de analgésicos, com melhora parcial. Ao exame clínico apresenta pressão arterial normal, com ausculta cardíaca e pulmonar normais, apresentando sobrepeso. Membros superiores e inferiores simétricos, sem restrição de sensibilidade, com musculatura preservada sem alterações, com força preservada, sem sinais de desuso (membros simétricos) e manobras para aferição de radiculopatia negativos (Laségue negativo). Em suma, a autora é portadora de lombalgia crônica, diabetes e hipertensão arterial (quesito 1). As doenças hipertensiva e diabética estão bem controladas, e quanto à lombalgia não foi evidenciada qualquer alteração a justifica incapacidade (quesito 2). Segundo impressão pericial, não existe incapacidade para o trabalho habitual de dona de casa (quesito 4). O tratamento para as co-morbidades referidas é clínico e permanente, e vem sendo realizado satisfatoriamente pela autora, devendo acrescentar-se ao tratamento o acompanhamento de nutricionista para controle do sobrepeso (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002408-48.2010.403.6125 - VERA LUCIA DE MORAES FURTADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). No mais, tendo sido realizada a perícia médica (fls. 63/74), e não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo pericial e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003116-98.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou

alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretensão beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 52 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como trabalhadora rural em cultura de café e cana de açúcar há 40 anos, sendo que afirmou que não trabalha há 1 ano aproximadamente devido a queixas de dor em coluna cervico-torácica (há dois anos). Refere também ser hipertensa e sofrer de dispnéia aos esforços (negou tabagismo e uso de bebidas alcoólicas). Referiu que fez tratamento fisioterápico e medicamentoso para controle das dores, com melhora significativa. O raio-X de tórax datado de 25/01/2010 mostra uma arteriomatose da aorta (plaquinha de gordura na aorta), sem relevância clínica, sendo que esse foi o único exame de imagem apresentado à perícia. O eletrocardiograma datado de janeiro/2010 mostrou um bloqueio de ramo esquerdo, contudo sem causas clínicas que comprometam a autora. Ao exame físico apresentou hipertensão arterial de 180x100mmHg, sem alteração nas ausculta cardíaca e pulmonar. Quanto ao aparelho locomotor, não se evidenciou assimetrias de membros inferiores ou superiores, tendo sido constatada preservação da força muscular, sem atrofia ou sinal de desuso. Foi evidenciada em região de coluna lombar uma lordose leve. As manobras de Lasague e Millgran foram negativas, indicando ausência de radiculopatia. Em suma, a autora é portadora de hipertensão arterial e cervicalgia (quesito 1). A alteração da pressão arterial (evidenciada inclusive durante o exame pericial) é uma doença crônica e não incapacita quando bem controlada, como no caso da autora, em que as alterações evidenciadas durante o ato pericial estão associadas à ansiedade pré-consulta. A cervicalgia gera dor na região da coluna cervical, mas não apresentou limitação de movimentos, ou parestesia de membros superiores, demonstrando ausência de comprometimento radicular a justificar incapacidade laborativa (quesito 2). Segundo impressão pericial, não existe incapacidade atual para sua atividade habitual (quesito 4). Para melhora do quadro de dores de que se queixa a autora é suficiente tratamento clínico (controle de sobrepeso, fisioterapia e uso de analgésicos), que podem ser ministrados concomitantemente ao trabalho (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Requisite-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001539-51.2011.403.6125 - NORIVAL APARECIDO CANDIDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretensão beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte

fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 55 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com construção civil (pedreiro e carpinteiro), sendo que afirmou que não trabalha há cinco meses devido a queixas de varizes em membros inferiores (de que sofre há oito anos), além de dor lombar e dispnéia aos grandes esforços. Para tratamento das varizes foi indicada intervenção cirúrgica que ainda não foi feita por deficiências do SUS. Referiu dor aos esforços físicos e disse que fez uso de medicamento para controle desse quadro álgico. A dispnéia referida não o levou a buscar tratamento médico. É tabagista há 41 anos (consome de 20-30 cigarros por dia) e faz uso esporádico de bebidas alcoólicas. Foram apresentados dois eletrocardiogramas, que evidenciaram alteração na condução de ramo direito, mas que não comprometem o autor para atividades laborativas ou cotidianas. Apresentou à perícia, também, dois exames de ecoDoppler (um datado de abril/2008 que se mostrou normal e outro datado de julho/2011 que mostrou a presença de varizes de gosso calibre, mas sem restrição de fluxo sanguíneo). Ao exame físico, a pressão arterial mostrou-se normal. Apresentou diminuição da ausculta pulmonar bilateral (atribuída ao uso contínuo e prolongado de cigarro) e ausculta cardíaca sem alteração. Em membros inferiores (ambos) apresenta varizes de grosso calibre, mas existe presença de pulsos em ambos os membros (femural, tibial, etc.). Evidenciou-se hiperemia na perna direita (vermelhidão), mas sem ulcerações ou edemas presentes. Ainda em membro inferior foi evidenciado cisto sinovial que, contudo, não tem significância profissiográfica. Quanto ao aparelho locomotor, não foi evidenciada restrição decorrente das queixas de dores na coluna vertebral, pois os membros mostraram-se simétricos, com preservação de força muscular e sensibilidade, sem limitação de movimentos e manobras de Laségue e Millgran negativas (sem radiculopatia). Em suma, o autor é portador de varizes em membros inferiores, doença pulmonar obstrutiva crônica e lombalgia aguda (quesito 1). Quanto às varizes, é comum o doente sentir dor e aparecerem ulcerações, mas esse não é o quadro apresentado pelo periciando, cuja doença não apresentou alterações secundárias de relevância funcional (há presença de fluxo regular, evidenciado em exame de eco-Doppler). No que se refere à DPOC, a doença tem relação de causa e efeito com uso prolongado de tabaco, sendo que o tratamento nesse caso é clínico (remédio para controle da falta de ar aos esforços) conjugado à cessação da dependência química do tabaco. Quanto à lombalgia referida, não foi constatada qualquer restrição dela decorrente ao exame físico (quesito 2). Segundo impressão pericial, não existe incapacidade atual para o trabalho habitual do autor (quesito 4). Quanto às varizes, embora o quadro atual recomende a realização de intervenção cirúrgica para tratamento da doença (cirurgia essa de natureza eletiva, e não de urgência), a doença não gera no momento qualquer incapacidade, sendo que é passível de controle com uso de meias elásticas de compressão para redução do desconforto e não há flebites ou ulcerações a justificar a necessidade de afastamento do trabalho. Enfim, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001964-78.2011.403.6125 - JOSE SOBRINHO DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 56 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como vendedor por mais de trinta anos, sendo que afirmou que não trabalha há quatro anos devido a queixas de dores em região lombar e varizes em membros inferiores. Há três anos foi submetido a um tratamento cirúrgico devido à espondiloartrose entre L5-S1, com melhora apenas discreta do quadro, com persistência da dor, segundo referido pelo periciando. Também foi submetido a tratamento cirúrgico para correção de varizes em membro inferior esquerdo há quatro anos, com bom resultado. Faz uso de analgésicos para controle das dores. Apresentou uma ressonância de coluna lombo-sacra evidenciando a espondiloartrose (pós-cirúrgica) entre L5-S1, cujo exame foi datado de 21/10/2010. Ao exame físico, a pressão arterial

apresentou-se em 140x110mmHg, apresentando-se o periciando um pouco nervoso e ansioso devido ao ato pericial. Ausculta cardíaca a pulmonar sem alterações. Membros inferiores e superiores simétricos, com pulsos palpáveis sem edema. Manobras de Laségue e Millgran foram negativas, indicando ausência de radiculopatia, com dor à palpação em região de coluna lombar de natureza miofascial. Em suma, o autor é portador de espondilodiscoartrose e varizes de membro inferior (questo 1). A primeira doença diagnosticada gera um quadro de dor crônica, com limitação de movimentos (principalmente movimento de flexo-extensão do tronco) e as varizes causam dor de membros inferiores e edema, não evidenciado atualmente no caso do autor (questo 2). Segundo impressão pericial, o autor está incapacitado para o trabalho habitual que ele desenvolvia (como vendedor), pois apesar de ter-se submetido à cirurgia mantém-se o quadro de dor e a conseqüente restrição de movimentos (questo 4). O início da incapacidade pode ser fixado há cinco anos, compatível com as datas dos relatórios médicos indicando a restrição (questo 3). A incapacidade constatada, contudo, não é omni-profissional, restringindo apenas o autor para atividades que exijam movimentos bruscos, esforço físico e movimento de flexão do tronco (questo 5). Não se vislumbra reversão do quadro atual, mesmo porque o autor já foi submetido à cirurgia na coluna que não foi bem sucedida, mantendo-se a incapacidade atualmente constatada (questo 6). O autor tem vida independente sem restrição alguma (questo 7). Embora tenha havido conclusão sobre a existência de incapacidade laborativa para o trabalho habitual do autor como vendedor, a incapacidade aventada foi classificada como parcial (e não total) e, além disso, não foi constatada restrição para a vida independente (questo 7), requisito exigido tanto pela LOAS como pela CF/88 para a procedência do pedido. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade para o trabalho e para a vida independente), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intime-se as partes. Independente da interposição de recurso, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do médico e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002243-64.2011.403.6125 - ANTONIO GONCALVES DUARTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omni-profissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 59 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como fiscal em usina canaveira e, depois, como motorista no transporte de cana, sendo que afirmou que não trabalha há 7 anos devido a queixas de dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo. Queixa-se, ainda, de doença pulmonar obstrutiva crônica, sendo tabagista (consome 10 cigarros por dia). Fez tratamento clínico para controle das dores de que se queixa (medicamentoso e fisioterápico), mas refere que não obteve melhora de seu quadro. A tomografia de coluna lombar datada de julho/2007 evidenciou processo degenerativo da coluna lombar, com abaulamentos difusos entre L3 e S1, com redução dos forames de conjugação bilateral, mas sem sinais de radiculopatia ao exame clínico (Laségue negativo). A tomografia datada de outubro/2011 evidencia os mesmos achados de imagem. Ao exame clínico, o aparelho cardiovascular mostrou-se normal à ausculta. A ausculta pulmonar evidenciou sibilos compatíveis com o uso de cigarro por longo período, como é o caso do autor. À aferição de coluna, não foi evidenciada radiculopatia, sem alteração de sensibilidade nem redução da força muscular. Não foi evidenciada limitação de movimentos ao exame clínico, nem atrofia muscular, nem sinais de desuso de membro inferior ou superior (inclusive apresentou calo nas duas mãos sugestivos de atividade laborativa). Em suma, o autor é portador de lombalgia decorrente de processo degenerativo normal da coluna, compatível com sua idade, e doença pulmonar obstrutiva crônica devido ao uso de tabaco (questo 1). A lombalgia implica dor na região lombar da coluna, decorrente de um processo natural de envelhecimento ósseo, sem comprometimento radicular. A DPOC diagnosticada não acarreta ao autor dispnéia, não tendo sequer sido aventada pelo periciando durante o ato pericial, tendo a doença sido diagnosticada devido à apresentação de medicamento pelo periciando indicado para controle de tal patologia (questo 2). Não foi evidenciada,

em perícia médica, incapacidade para o trabalho habitual do autor (quesito 4), já que ambas as patologias são passíveis de tratamento clínico que pode ser dispensado e realizado concomitantemente ao trabalho, sem necessidade de afastamento (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002486-08.2011.403.6125 - ANISIO PEREIRA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 48 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar com corte de cana, sendo que afirmou que não trabalha desde fevereiro/2011 devido a queixas de dor lombar com irradiação para membro inferior há três anos. Procurou tratamento médico (medicamentoso) que melhorou discretamente o seu quadro, permitindo inclusive o retorno às atividades laborativas, mas sofreu recaída em 2009 dificultando as atividades laborais que demandam esforço físico. Ao exame clínico não apresentou alteração de pressão arterial nem no sistema cardiovascular. Quanto ao sistema locomotor, os membros inferiores são simétricos. A coluna vertebral lombo-sacra apresenta um desvio (escoleose leve - grau I), conforme inclusive evidenciado no exame de raio-X datado de julho/2009 apresentado à perícia. As manobras para aferir radiculopatia mostraram-se negativas (Laségue), sendo que o periciando conseguiu inclusive deambular na ponta dos pés. Não há sinais de redução de força muscular nos membros inferiores. A tomografia de coluna lombar de outubro/2009 mostrou espondilose lombar incipiente, osteoartrose entre L4-L5 com leve redução da amplitude dos forames radiculares e discreto abaulamento discal entre L3-L4, além de protrusões discais entre L4-L5 e entre L5-S1. Foram apresentados diversos atestados médicos indicando patologias associadas à lombalgia. Em suma, o autor é portador de lombalgia crônica sem radiculopatia (quesito 1), uma doença que causa dor na região lombar, com possibilidade de irradiação para membro inferior, possivelmente decorrente da alteração anatômica que o acomete (escoleose) que perdura por longos períodos (quesito 2) que, contudo, não compromete o autor para suas atividades habituais no corte de cana (quesito 4), pois com tratamento clínico (medicamentoso e fisioterápico, além de fortalecimento muscular na região da coluna) permitem bom controle do quadro de dor (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0002580-53.2011.403.6125 - APARECIDA DE FATIMA MOREIRA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte

autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretensão beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 54 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha há aproximadamente 18 meses devido a queixas de dor por todo o corpo (de que sofre há aproximadamente 10 anos, segundo referido) e lombalgia (referida há 30 meses). Faz uso de medicamentos para controle do quadro algico e transtorno de ansiedade de que é portadora, com alívio parcial das dores. Fez tratamento psiquiátrico há quatro anos e, depois disso, iniciou tratamento com reumatologista (atestado mais antigo apresentado é datado de julho/2011). Ao exame clínico a pressão arterial, o sistema circulatório, respiratório e cardíaco mostraram-se normais. Quanto ao aparelho locomotor, apresentou dores em pontos específicos, condizentes com quadro de fibromialgia (mais de treze pontos positivos para dor), porém, sem restrição de força muscular, nem assimetria de membros, estando com sensibilidade preservada. As manobras e testes irritativos mostraram-se negativos, demonstrando ausência de lesão neurológica em membros inferiores ou superiores. Em suma, a autora é portadora de fibromialgia associado ao um transtorno de ansiedade (quesito 1), tratando-se de uma doença que gera dor de origem muscular secundário a um quadro psíquico associado que, no caso da autora, não é incapacitante (quesito 2), já que o tratamento é feito de maneira clínica com uso de medicamentos para controle das dores e controle de ansiedade, dos quais a autora já faz uso (quesito 6), inclusive sendo indicada a continuidade de atividades laborativas como parte do tratamento, pois a inatividade é prejudicial à recuperação (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual (quesito 4), motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003130-48.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA MONTEIRO RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência existente entre o nome constante na petição de fl. 43/44 e o número do processo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se a petição, de fato, corresponde a estes autos. Se afirmativo, desde já indefiro o requerimento da autora quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos. Por essa razão, fica reiterada a advertência à autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

ACAO PENAL

0003225-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DOUGLAS DOS SANTOS BORATO (SP067013 - ANTONIO CELSO CARDOSO) Na forma do r. despacho/deliberação da fl. 209, fica a defesa ciente de que foi aberta em nome do réu DOUGLAS DOS SANTOS BORATO, uma conta do tipo poupança e de livre movimentação nº 013.779-0, agência 2874, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo Federal, referente à devolução do valor por ele(a) recolhido a título de fiança.

0003739-41.2005.403.6125 (2005.61.25.003739-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSEILTON SILVA DA FONSECA (PR011855B - ZENINHO GOLDONI) X GILVANIA ALVES SEVERINO X EDMILSON DA SILVA COSTA (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X MAURICIO ALVES RAMOS X JOSE INACIO RIOS JUNIOR (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Na forma do r. despacho/deliberação da fl. 428, fica a defesa ciente de que foi aberta em nome do réu JOSEILTON SILVA DA FONSECA, uma conta do tipo poupança e de livre movimentação nº 013.782-0, agência 2874, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo Federal, referente à devolução do valor por ele(a) recolhido a título de fiança.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4518

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002813-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)
Trata-se de ação de busca e apreensão de bens descritos na inicial (fls. 03), em que, citada (fls. 32), a parte requerida contestou o pedido (fls. 33/42), defendendo, em suma, a inadequação da forma de composição e atualização da dívida. Sobreveio réplica (fls. 45/55). Feito o relatório, fundamento e decidido. Indefiro o pedido de liminar. Há razoável discussão sobre a dívida e a manutenção dos bens com o requerido não acarreta prejuízo à Caixa Econômica Federal até a prolação da sentença. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 26 afasta a alegação de litispendência/coisa julgada, demonstrando ser a causa de pedir veiculada nestes autos, diversa daquela dos autos indicados na contestação. Doutro giro, defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-19.2004.403.6127 (2004.61.27.001285-6) - VERA LUCIA GERALDO SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 95/100. Cumpra-se. Intimem-se.

0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2) - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fl. 357: ante a informação do E. Juízo estadual deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, solicite-se a

devolução da carta precatória. Para realização da prova técnica, nas empresas Chamflora e Fátima Aparecida Camargo Frezato, localizadas em Mogi Guaçu/SP (fl. 287), nomeio o Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA 50607889-45/D-SP, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho. Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja designada data para realização dos trabalhos periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9) - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 180: indefiro o pedido de execução provisória, tendo em vista que a ausência da formação da coisa julgada nos embargos à execução impede, inclusive, a verificação do valor incontroverso. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4) - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista a duplicidade de petições de apelação, desentranhe-se a mais recente, devolvendo-a ao seu subscritor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002233-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002233-0) - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 226/233. Cumpra-se. Intimem-se.

0001747-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001747-8) - OSVALDA BATISTA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 248/252. Cumpra-se. Intimem-se.

0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7) - APARECIDO GERMANO VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 121/122: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo perito contador. Intime-se.

0004677-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004677-6) - SEBASTIAO ALCEU FIDELIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 108/109: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo perito contador. Intime-se.

0001015-53.2008.403.6127 (2008.61.27.001015-4) - MIGUEL DAMAS SCARABELLO(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001544-9) - APARECIDA FILOMENA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal,

determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 218/221, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003662-21.2008.403.6127 (2008.61.27.003662-3) - DIRCEU PEDRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 172/174. Cumpra-se. Intimem-se.

0005140-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005140-5) - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 92/93: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo perito contador. Intime-se.

0000917-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000917-0) - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

0001098-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001098-5) - ANTONIA CAPELLI SABINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 190/192. Cumpra-se. Intimem-se.

0001398-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001398-6) - ANTONIO ROBERTO CREMASCO(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo perito contador. Intime-se.

0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2) - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.121:Defiro o desentranhamento dos referidos documentos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. Int.

0000460-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000460-4) - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 112/115. Cumpra-se. Intimem-se.

0001631-57.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 96/99. Cumpra-se. Intimem-se.

0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: defiro o prazo solicitado. Int.

0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003144-60.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003543-89.2010.403.6127 - ALDA APARECIDA BRASILINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003955-20.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-72.2010.403.6127 - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000436-03.2011.403.6127 - VINICIO APARECIDO LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000644-84.2011.403.6127 - MARCIA TRISTAO BASTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001481-42.2011.403.6127 - MARIA RITA TITO MOTTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-27.2011.403.6127 - MARIA LUISA SASSARON ALIENDRE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-08.2011.403.6127 - BENILTON GODOY(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-60.2011.403.6127 - THEREZINHA BORGES DUZI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001878-04.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001932-67.2011.403.6127 - OSVALDO GOMES PINTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001974-19.2011.403.6127 - ROSELI ROSA BIAVATI(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002089-40.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO CAMILO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002091-10.2011.403.6127 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-33.2011.403.6127 - VALQUIRIA APARECIDA CASSIA DE ANDRADE SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002235-81.2011.403.6127 - CINIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002286-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002375-18.2011.403.6127 - MARIA DIVA GREGHI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002786-61.2011.403.6127 - SILVIA HELENA MARCAL(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002786-61.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Marçal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial. Foram concedidos prazos para a autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003590-29.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Piccolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a hipótese de litispendência (fl. 61). O pedido inicial decorre do requerimento administrativo do auxílio doença, indeferido em 26.05.2011 (fl. 39). Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003617-12.2011.403.6127 - APARECIDO CHANOSQUE(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003623-19.2011.403.6127 - OSVALDIR ORFEI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto na parte final do despacho de fl. 45. Intime-se.

0003830-18.2011.403.6127 - BEATRIZ DIAS REHDER ROSSETTI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0003871-82.2011.403.6127 - OSVALDO PASCHOAL DE SOUZA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 14/25, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

0003872-67.2011.403.6127 - ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas processuais. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003895-13.2011.403.6127 - IVANISE TADIELLO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefício da justiça gratuita. Nos termos do artigo 260 do CPC, providencie a parte autora a regularização do valor da causa. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.37: Defiro o prazo de 30(trinta) dias.

Expediente Nº 4521

ACAO CIVIL PUBLICA

0003337-41.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objetivo a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que prevêm o reajuste do plano de saúde em função da mudança de faixa etária dos usuários que completem 60 (sessenta) anos de idade, qualificando-as como cláusulas contratuais abusivas, com a consequente condenação da operadora UNIMED a restituir em dobro o pagamento feito em relação a cada mensalidade majorada por tal reajuste e, por fim, condenação dessa mesma operadora em danos morais, causados coletivamente aos consumidores, com valor revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Relata que, de acordo com notícia dada pelo Juízo Estadual da Primeira Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal - SP, a UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO estaria promovendo o reajuste das prestações dos planos de saúde de usuários idosos em razão da mudança de faixa etária. Instaurado Inquérito Civil Público, foi enviado ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR requisitando informações sobre o reajuste aplicado pela operadora UNIMED leste paulista. Em resposta, a autarquia federal esclareceu que os reajustes por mudança de faixa etária, para beneficiários de contratos firmados até dezembro de 1998, estão previstos no artigo 35 e da Lei nº 9656/98 e na Súmula 3/2001. A UNIMED, por sua vez, afirmou que os procedimentos adotados para tais reajustes estão de acordo com a legislação em vigor, pois os contratos firmados entre 1º de janeiro de 1999 e 1º de janeiro de 2004 (início de vigência do Estatuto do Idoso) vêm sendo reajustados de acordo com a mudança de faixa etária. Defende o MPF que o fato de um plano de saúde ter sido contratado antes da vigência do Estatuto do Idoso não autoriza a majoração da mensalidade em razão da mudança de faixa etária do usuário, uma vez que tal procedimento é incompatível com as normas do Código de Defesa do Consumidor. Defende, ainda, que, além de ofender a dignidade dos usuários, a conduta da UNIMED LESTE PAULISTA causa prejuízos aos consumidores que com ela contrataram, em decorrência da abusividade e da quebra da base de equivalência do contrato. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer o MPF que: a) a ANS seja compelida a promover a adequada alteração regulatória, de modo a assegurar que nenhum idoso tenha a contraprestação de seu plano de saúde aumentada apenas em razão de atingir a idade de 60 (sessenta) anos ou mais; b) seja a UNIMED LESTE PAULISTA obrigada a se abster de promover o reajuste do valor das mensalidades de todos os seus contratos de prestação de serviços de saúde em vigor, contratados a qualquer tempo desde a vigência do Código de Defesa do Consumidor ou, alternativamente, desde a vigência do Estatuto do Idoso, em função da mudança de faixa etária dos usuários que completarem 60 (sessenta) anos ou mais, sob pena de aplicação de multa diária; c) seja expedido ofício à ANS determinando que a mesma exija da UNIMED LESTE PAULISTA o imediato cumprimento da decisão antecipatória, sob pena de responsabilização pela prática de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa; d) a ANS fiscalize o cumprimento da medida antecipatória e autue a operadora UNIMED LESTE PAULISTA, caso necessário, sob pena de responsabilização pela prática de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa, comunicando ao MPF qualquer autuação realizada; e) sejam declaradas a ilegalidade e abusividade dos reajustes efetuados, em razão da mudança de faixa etária dos usuários, sejam eles titulares ou dependentes, de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em contratos de prestação de serviços de saúde firmados a qualquer tempo desde a vigência do Código de Defesa do Consumidor ou, alternativamente, desde a vigência do Estatuto do Idoso. f) Seja dada aos consumidores a faculdade de pagar judicialmente as mensalidades de

seus planos, caso o pagamento seja recusado pela operadora ou haja atraso no cumprimento da medida antecipatória, evitando-se, assim, que os idosos fiquem privados da prestação de assistência médico-hospitalar por parte da UNIMED LESTE PAULISTA. Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8437/92, a ANS foi intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimada, a ANS se manifesta às fls. 32/56, alegando, em preliminar, litispendência em razão do feito nº 2009.38.00.020753-8, ajuizado perante a 20ª Vara Federal de Belo Horizonte. Requer, ainda, a suspensão do feito ante a repercussão geral de recurso extraordinário em exame perante o STF. Defende a formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais operadoras de plano de saúde e a impropriedade da via eleita. No mérito, defende a ausência dos requisitos legais a autorizarem a antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos de fls. 57/117. Manifestação do MPF às fls. 120/132, rebatendo os argumentos da ANS e reiterando o pedido inicial. Atendendo a determinação judicial, a ANSS junta aos autos cópia integral da sentença proferida nos autos nº 2009.38.00.020753-8, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de Belo Horizonte. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA Defende a ANS a impropriedade da via eleita, aduzindo que a ação civil pública não é instrumento idôneo para a criação de normas de direito material. Através da Ação Civil Pública, podem ser protegidos os direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica. Possibilita-se, assim, a defesa dos interesses difusos e coletivos, ou seja, aqueles de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por situações de fato (inciso I, parágrafo único, artigo 81 da Lei nº 8078/90) e aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (inciso II, parágrafo único, artigo 81 da Lei nº 8078/90). O legislador pátrio tornou-se sensível àquelas situações que, embora fosse o direito individual, particular, privado, tivesse por origem uma mesma situação fática, de modo que se tornassem homogêneos. Nesses casos, permitiu a busca por uma tutela única, demanda única, sentença única. O inciso III, parágrafo único, do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor define os interesses individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. O interesse posto em juízo não se qualifica como difuso, já que não se mostra diluído entre todos os membros da sociedade, indistintamente. O caso em tela tem por objeto a defesa de interesses dessa segunda categoria: consumidores do plano de saúde Unimed Leste Paulista que tenham atingido 60 anos de idade ou mais e, com isso, tenham experimentado aumento do valor da contraprestação de seu seguro de saúde. Há, pois, identificação dos titulares do direito posto em debate, unidos esses por uma relação jurídica comum: plano de saúde privado contratado com a mesma seguradora. Cuida-se, pois, de direito individual homogêneo relativo a consumidores. A parte autora justifica a adequação da via eleita baseando-se nos termos do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7.347/85. Vejamos: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular. Assim, em se tratando de defesa de interesses de consumidores, outra não é a solução senão concluir pela adequação da via eleita. No mais, a parte autora não se utiliza da ação civil pública como supedâneo de mandado de injunção ou ação de inconstitucionalidade por omissão. O mandado de injunção não serve para suprir qualquer espécie de omissão legislativa, mas aquela que impede o exercício de direitos constitucionais fundamentais. No caso dos autos, a regulamentação objetivada pelo MPF tem por base uma interpretação dada ao Estatuto do Idoso e Código do Consumidor, normas positivadas. Tampouco seria caso de ação de inconstitucionalidade por omissão, cabível na hipótese de cumprimento imperfeito ou insatisfatório de dever constitucional de legislar (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Editora Malheiros, p. 351). Normas sobre a questão existem, como dito, cabendo apenas a adequação de sua interpretação, através de regulamentação. Afasto, pois, a alegação de impropriedade da via eleita. DO SOBRESTAMENTO DO FEITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EXAME PELO STF Não há que se falar em sobrestamento do feito que tramita em primeiro grau em razão de repercussão geral reconhecida em sede de recurso extraordinário. Nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1 do Código de Processo Civil, e em sendo reconhecida repercussão geral de recurso, o sobrestamento só se dá em relação aos recursos extraordinários de matérias pendentes de julgamento na Suprema Corte. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Defende a ANSS a necessidade de todas as operadoras de plano de saúde integrarem o pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias. Não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre todas as operadoras de plano de saúde, uma vez que o objetivo do feito é a regulamentação de direito posto no Estatuto do Idoso e Código do Consumidor, tarefa afeta à ANSS. O fato de todas as operadoras de plano de saúde deverem obediência às normas editadas pela ANSS não as qualifica como litisconsortes passivas necessárias, quando muito as autorizaria a ingressarem no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais. Por fim, tenho que entre ANSS e UNIMED LESTE PAULISTA há litisconsórcio passivo facultativo, de modo que, observadas regras de competência, nada impede que o MPF ajuíze idêntica ação em face de todas as outras operadoras. Não há que se falar, pois, em formação de litisconsórcio passivo necessário. DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Em sua defesa, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR defende a ocorrência de litispendência, uma vez que o Ministério Público Federal já tinha ingressado com ação para reconhecimento de idêntico pedido (assegurar que nenhum idoso, em todo o país, tenha a contraprestação de seu plano de saúde aumentada apenas em razão de atingir a idade de 60 (sessenta) anos ou mais). Já o MPF argumenta que são distintas as partes e os pedidos, o que afastaria a ocorrência da litispendência. Esse o quadro comparativo das ações atacadas: Feito 0003337-41.2011.403.6127 Feito 2009.38.00.020753-8 partes MPF X ANSS e UNIMED LESTE PAULISTA MPF X ANSS E UNIÃO FEDERAL Causa de pedir Resolução Normativa nº 63/03 Resolução nº CONSU 06/98 e Resolução Normativa nº 63/03 pedido Com a

declaração de ilegalidade e abusividade da Resolução Normativa nº 63/03, que a ANSS seja condenada a 1) promover a adequada alteração regulatória, de modo a assegurar que nenhum idoso, em todo o país, tenha a contraprestação de seu plano de saúde aumentada apenas em razão de atingir a idade de 60 anos ou mais; 2) que seja condenada no pagamento de danos morais coletivos; Que a UNIMED LESTE PAULISTA 1) se abstenha de promover o reajuste do valor das mensalidades de todos os seus contratos de prestação de serviços de saúde; 2) que essa operadora seja condenada a restituir em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, o pagamento feito a maior em relação a cada mensalidade majorada pelo reajuste decorrente da mudança da faixa etária dos contratantes que completarem 60 anos; 3) que seja condenada no pagamento de danos morais coletivos Com a declaração de ilegalidade e abusividade das Resoluções Normativas nº 06/98 e nº 63/03, que a ANSS seja condenada a determinar que as operadoras de plano de saúde se abstenham de aplicar quaisquer reajustes em razão da mudança de faixa etária para usuários ou dependentes de idade igual ou superior a 60 anos. Inicialmente, tenho que em relação à ANS e UNIMED LESTE PAULISTA há litisconsórcio passivo facultativo, formado com base no inciso II, do artigo 46 do CPC. Dessa feita, não haveria óbice a que essa ação fosse intentada de forma separada em relação a cada um dos réus, e tampouco a natureza da causa reclama decisão uniforme a ambos, já que os pedidos podem ser cindidos. Cuida-se, ainda, de processo que abarca cumulação de pedidos, tanto de forma objetiva (artigo 292 do CPC) como subjetiva (litisconsórcio). Em suma, tem-se um procedimento só, englobando duas ações, uma voltada em face da ANS e outra contra a UNIMED LESTE PAULISTA. Nelson Nery Junior já ensina que o termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processus (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 447). Tem-se, pois, cumulação de ações num mesmo processo. Em relação à ANS, o presente feito contém os seguintes pedidos cumulativos: 1) que edite norma regulamentando o direito dos consumidores idosos de não experimentarem aumento da contraprestação de seu plano de saúde somente pelo fato de atingirem a idade de 60 anos ou mais e 2) que seja essa autarquia condenada na indenização por dano moral coletivo. Do simples cotejo das peças iniciais em comento, verifica-se a identidade de pretensão material no que diz respeito ao primeiro pedido, ou seja, assegurar que nenhum idoso, em todo o país, tenha a contraprestação de seu plano de saúde aumentada apenas em razão de atingir a idade de 60 (sessenta) anos ou mais. Nos autos da ação nº 2009.38.00.020753-8, o MM Juízo sentenciante assim decidiu em sentença: face o exposto, julgo procedente o pedido, condenado a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR a promover a adequada alteração regulatória, de modo a se assegurar que nenhum idoso, em todo o país, tenha sua contraprestação nos planos de saúde aumentada apenas em razão de atingir a idade de 60 anos. Deverá a ré dar ampla divulgação a esta sentença e exigir de todas as operadoras de planos de saúde no Brasil o cumprimento do Estatuto do Idoso - p. 139 verso, com grifos meus. A despeito do entendimento dessa magistrada sobre a extensão da jurisdição do magistrado em sede de ação civil pública, o que se tem é que a ANS já tem um comando jurisdicional a cumprir, com efeito em todo o território nacional, comando esse que o MPF pretende seja dado também nesse feito com a mesma extensão. Patente, portanto, a repetição de ações com o mesmo objetivo somente para um dos pedidos: assegurar que nenhum idoso, em todo o país, tenha a contraprestação de seu plano de saúde aumentada apenas em razão de atingir a idade de 60 (sessenta) anos ou mais, motivo pelo qual, em relação a esse pedido e reconhecendo-se a litispendência, deve a ação ser extinta sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, V do CPC. Por todo o exposto, e com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com seu parágrafo 3º, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de condenação da ANS em promover a adequada alteração regulatória, de modo a assegurar que nenhum idoso, em todo o país, tenha a contraprestação de seu plano de saúde aumentada apenas em razão de atingir a idade de 60 anos ou mais, bem como de suas conseqüências, a exemplo da comunicação da decisão a todas as operadoras de plano de saúde. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios ou demais despesas, ante a natureza da via. Prejudicado, assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito deve prosseguir em relação aos demais pedidos, quais sejam, que a ANS e UNIMED LESTE PAULISTA sejam condenadas no pagamento de indenização por danos morais coletivos e que a UNIMED LESTE PAULISTA seja condenada na restituição em dobro dos valores pagos a título de majoração da mensalidade de plano de saúde em razão de mudança de faixa etária, para os quais não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cite-se as rés. Com a apresentação das defesas, voltem-me conclusos para análise de causa de prejudicialidade externa.

Expediente Nº 4522

EXECUCAO DA PENA

0004655-98.2007.403.6127 (2007.61.27.004655-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIO LUIZ DE CAMARGO(SP035444 - ROGERIO STABILE)

Trata-se de execução penal, em que são partes as acima nomeadas, extraída da ação criminal n. 2002.61.27.002190-3, na qual o executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 11 meses de reclusão e multa de 15 dias-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de reclusão foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 salários mínimos. Iniciada a execução, consta que as penas foram cumpridas, inclusive a de multa (fls. 58/59 e 70), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade (fls. 228/229). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, inclusive da prestação pecuniária, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Mario Luiz de Camargo no que se refere à condenação na ação criminal n. 2002.61.27.002190-3. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o

trânsito em julgado, arquivar os autos.

INQUERITO POLICIAL

0011953-57.2000.403.6105 (2000.61.05.011953-0) - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO STEVANATTO JUNIOR X VLADISLAV SIQUEIRA X VLADIMIR SIQUEIRA JUNIOR

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (então tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91), porque os investigados deixaram de recolher as contribuições previdenciárias, o que culminou na lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito 35.016.662-5 e 35.016.663-6. Consta dos autos que os débitos foram incluídos em Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), tendo o Ministério Público Federal requerido o arquivamento do feito (fls. 426/427) e, posteriormente à informação de quitação (fls. 437), a extinção da punibilidade (fls. 440). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Delegacia da Receita Federal informou que os débitos foram liquidados (fls. 437). O pagamento integral do débito, objeto do parcelamento fiscal, extingue a punibilidade do crime tributário, a teor do que dispõe o artigo 69 da Lei 11.941/09: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, considerando a quitação dos débitos (fls. 437), o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 440), e o disposto no art. 69, da Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade de Olívio Stevanatto Junior, Vladislav Siqueira e Vladimir Siqueira Junior (representantes da empresa IMBIL - Indústria e Manutenção de Bombas Ita Ltda), e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-45.2010.403.6139 - JUCELIA RIBEIRO DA SILVA X ROZA RIBEIRO DA SILVA (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio como perito a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 82-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0000433-46.2010.403.6139 - ANTONIO FOGACA RODRIGUES (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 35, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000501-93.2010.403.6139 - MARIA DE JESUS TOBIAS PROENÇA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARIA DE JESUS TOBIAS PROENÇA,
CPF n. 141.793.458-11 Endereço: Bairro Ferro Quente, zona rural- Itapeva/SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000537-38.2010.403.6139 - LUCIA DE FATIMA LIMA ALMEIDA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LÚCIA DE FÁTIMA LIMA ALMEIDA,
CPF n. 355.740.318-17Endereço: Bairro Areia Branca, sitio Caite- Itapeva/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000663-88.2010.403.6139 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR: JOSÉ MANOEL DA SILVA, CPF n. 002.976.458-03Endereço: Bairro Bragançeiro, Nova Campina-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000675-05.2010.403.6139 - MARGARET LUZIA BLUME DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTORA: MARGARET LUZIA BLUME DA SILVA, CPF n. 026.979.088-89Endereço: Bairro de Cima, s/nº- Itapeva/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000699-33.2010.403.6139 - NILSON DE OLIVEIRA FOGACA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que se trata de benefício de amparo assistencial, há requisitos previstos na Lei 8.742/93 que precisam ser comprovados, quais sejam: a deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Verifico que, apesar de existir Laudo Médico Pericial (fls. 62/68), não há nos autos Relatório Social informando sobre a situação financeira da autora e dos que com ela vivem. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para a realização de estudo social.Juntado o laudo, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0000762-58.2010.403.6139 - ANTENOR VICENTE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR: ANTENOR VICENTE, CPF n. 983.710.298-53Endereço: Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001231-70.2011.403.6139 - VALDECIR DE ALMEIDA WERNECK(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fls. 49, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001422-18.2011.403.6139 - AURELIO GALVAO DE MACEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fls. 41, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002587-03.2011.403.6139 - RUTE MARINS MONTEIRO DA ROSA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTORA: RUTE MARINS MONTEIRO DA ROSA, CPF n. 148.952.408-86Endereço: Rua J, nº 125, Alto da Brancal- Itapeva/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002685-85.2011.403.6139 - VALDIRENE DE ALMEIDA PARANHOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: VALDIRENE DE ALMEIDA PARANHOS, CPF 282.543.578-38 Endereço: Rua 11, nº 260, Vila Santa Maria, Itapeva-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002688-40.2011.403.6139 - BENEDITA DIAS DA SILVA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: BENEDITA DIAS DA SILVA MACHADO, CPF n. 291.238.988-79Endereço: Rua 1, s/n, Bairro dos Fortes, Ribeirão Branco-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002700-54.2011.403.6139 - BERNADETE NUNES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: BERNADETE NUNES, CPF n. 099.351.828-19 Endereço: Rua 12, nº 330, Vila Santa Maria, Itapeva-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002720-45.2011.403.6139 - VIVIANE APARECIDA ROSA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Informe a advogada da autora, no prazo legal, o atual endereço de sua cliente.Intime-se.

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio como perito a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa indicada pelo sistema AJG (fl. 73-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003099-83.2011.403.6139 - MARIA MOURA DE SOUSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio como perito a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 29-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003750-18.2011.403.6139 - CALIRIO BRAZ DA SILVA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR: CALIRIO BRAZ DA SILVA, CPF n. 099.063.548-10 Endereço: Rua José Ferrari, nº 139, Vila Aparecida, Itapeva-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitoário.Após, arquivem-se os autos

ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003774-46.2011.403.6139 - ISMENIA VIEIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/228 - Indefiro o pedido. O levantamento de valor requisitado por meio de RPV independe da expedição de Alvará pela Justiça Federal. Deverá a parte interessada providenciar o levantamento por conta própria, não sendo relevante para o feito eventuais alterações societárias ocorridas no curso do processo. Int.

0003780-53.2011.403.6139 - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio como perito a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 84-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003799-59.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio como perito a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 129-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003950-25.2011.403.6139 - ALZIRA NUNES QUEVEDO DE LIMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTORA: ALZIRA NUNES QUEVEDO DE LIMA, CPF n. 036.734.428-99 Endereço: Rua Barueri, 199, Itapeva-SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003964-09.2011.403.6139 - NATALIO EUGENIO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTOR: NATALIO EUGENIO FERREIRA, CPF n. 039.453.778-54 Endereço: Bairro Invernada, s/nº - Itapeva/SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003972-83.2011.403.6139 - VALDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio como perito a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 199-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0004579-96.2011.403.6139 - MARIA OLINDA FORTES GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: MARIA OLINDA FORTES GONÇALVES, CPF n. 355.378.278-16Endereço: Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004925-47.2011.403.6139 - EDIO APARECIDO DE ANDRADE GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a parte autora não compareceu à perícia e não se manifestou sobre a certidão de fl. 32, bem como o fato de que há neste juízo cerca de 150 perícias pendentes de designação, por ora, suspendo o processo por 90 dias, ficando a marcação de nova perícia diferida para o momento em que houver disponibilidade de agenda após a designação de perícia em todos os processos pendentes.Int.

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fls. 67, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005921-45.2011.403.6139 - MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica a uma das Varas Cíveis da Comarca de Boituva/SP.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0005970-86.2011.403.6139 - JOAQUIM SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica e estudo social ao Foro Distrital de Apiaí/SP.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

0007074-16.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JULIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CPF n. 332.486.248-50Endereço: Rua Avaré, nº 455, Vila Aparecida- Itapeva/SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009753-86.2011.403.6139 - JULIANO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de ações simultâneas de membros do mesmo grupo familiar com o mesmo objeto, apensem-se a estes os autos de nº 0009749-49.2011.403.6139 e 0012342-51.2011.403.6139. Em atenção ao princípio da celeridade processual, o trâmite da produção probatória se dará somente nestes autos, observando, porém, a necessidade de prova pericial em cada um deles. Ante o lapso temporal decorrido da realização do estudo social (fls. 101/102) nos autos de nº 0009749-49.2011.403.6139, depreque-se a realização de perícia médica e estudo social ao Foro Distrital de Buri/SP. Os

peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Translade-se cópia deste despacho aos autos secundários. Intimem-se.

0009764-18.2011.403.6139 - JOHNNY GOES DE OLIVEIRA X SILVIA DE GOES (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Buri/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0009832-65.2011.403.6139 - APARECIDA LUCIA DA SILVA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Buri/SP. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0009856-93.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica e estudo social ao Foro Distrital de Buri/SP. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida

independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, expeça-se a carta precatória. Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, depreque-se a realização de perícia médica e estudo social ao Foro Distrital de Buri/SP. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada,

informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico.Após, expeça-se a carta precatória.Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0012562-49.2011.403.6139 - LUIZ ALBERTO ARRUDA BRANDAO(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/15. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria agendar data e horário para a sua realização, devendo, também, tomar providências quanto à intimação da parte autora, a qual se dará somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, documentos que permitam uma melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 09, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004871-81.2011.403.6139 - ROSILDA SUSANA BUENO PEREIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: ROSILDA SUSANA BUENO PEREIRA SANTOS, CPF n. 271.799.508-07 Endereço: Bairro Formigas, Taquarivaí-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007047-33.2011.403.6139 - TATIANE PRESTES ANDRADE(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o requerido a petição de fls. 52/54, uma vez que nestes autos a autora pleiteia o benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento de outro filho, Matheus Andrade da Silva, conforme Certidão de Nascimento de fl. 13 e certidão de fl. 50.Int.

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-92.2010.403.6139 - ISIANE KELY DE FREITAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISIANE KELY DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que era apenas dona de casa, ou seja, que não laborava no meio rural, não tendo sido comprovado, portanto, o labor rural no período de 10 meses anterior ao nascimento de seu filho.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-69.2010.403.6139 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido

benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Sendo que, no caso dos autos, a única prova juntada pela parte autora é a CTPS de seu marido cujo último vínculo rural é datado do ano de 2000, ou seja, muito tempo antes do nascimento de seus filhos ocorrido nos anos de 2003 e 2006.Portanto, este não pode ser considerado como início de prova material vez que extemporâneo à época do nascimento.Assim, ausente início de prova material, não há como se comprovar labor por meio de prova exclusivamente testemunhal.Ademais, consta do CNIS que o marido da autora passou a ter vínculo urbano junto a Prefeitura de Nova Campina em maio de 2003, ou seja, antes do nascimento do primeiro filho da autora, tendo saído desta apenas em 2009, segundo afirmou a autora em depoimento.E perguntado à autora sobre o labor do marido, afirmou em um primeiro momento que era rural e que ela laborava com o marido, mas confrontada com os dados do CNIS confirmou que seu marido laborava na Prefeitura e que ela não mais laborou depois disto, cuidando apenas da casa.Portanto, inexistente início de prova material contemporâneo, tendo o marido da autora vínculo urbano desde antes do nascimento do primeiro filho (fls. 52), e tendo a autora abandonado o meio rural, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-57.2010.403.6139 - JANAINA DE OLIVEIRA MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Janaina de Oliveira Mello, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Julio César de Mello Castilho, nascido(s) em 05/02/2005.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-08).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fls. 09). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 34/38). Réplica (fls. 41).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 54).Audiência de instrução/conciliação realizada na data de hoje perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 54.2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Julio César de Mello Castilho ocorrido em 05/02/2005 (fls. 07).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do

benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de nascimento do filho, Julio César de Mello Castilho, onde consta a qualificação de lavrador do marido, na época do nascimento (fls. 07), e (ii) CTPS do cônjuge da parte autora onde consta que teve vínculos de trabalho rural (folhas juntadas na audiência). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 28/11/2011, foram ouvidas a autora e as respectivas testemunhas (02), as quais, por sua vez, lograram êxito em comprovar o exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Tanto é assim que o próprio Procurador do INSS (réu) não questionou a existência desse trabalho como rural por parte da autora; restou impugnada, conforme termo de audiência, somente a vedação de trabalho da autora, na época do parto, por ser menor de 16 anos de idade. A norma do art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, que proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos (hoje 16 anos), salvo na condição de aprendiz, sendo, evidentemente protetiva, não pode ser interpretada em desfavor do protegido. Se o menor, a despeito da proibição, trabalhou antes de completar 14/16 anos, deverá se beneficiar de todos os direitos e garantias que do trabalho decorrem. Em que pese o comando Constitucional que à época do período questionado vedava trabalho de qualquer espécie para os menores de 16 anos, não pode ser usado como argumento para afastar o vínculo rural da parte autora anterior àquela idade. Assim, deve ser julgado por sentença procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - MENOR DE 14 ANOS - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRABALHO REALIZADO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - O cerne da questão refere-se a possibilidade de se computar como tempo de serviço, período no qual o autor era menor de 14 anos de idade (entre os doze e catorze anos). O lapso foi reconhecido pelo INSS, através de justificação administrativa, mas não foi computado no cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço. - Nesse sentido, está sedimentado o entendimento de que a vedação do trabalho do menor tem o escopo de protegê-lo, não podendo ser utilizada para prejudicar o trabalhador que efetivamente laborou (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 922625/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, J. 09.10.2007, DJ. 29.10.2007, p. 333). A própria autarquia, através de seu procurador (fls. 71/72), informou que em razão deste entendimento estar pacificado, não havia interesse jurídico e econômico para o recurso de apelação. - Remessa oficial improvida. - Sentença mantida. (REO 200503990202430, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 552.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA,

DJF3 DATA:29/07/2008.) Identicamente, os precedentes do egrégio STJ:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. 1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 2. O trabalho prestado por menor, antes de completar 14 anos, deve ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, sendo que a vedação estabelecida pela Constituição Federal, de caráter protetivo, não pode ser utilizada em seu prejuízo. 3. O fato de o menor não constar do rol dos segurados antes do advento da Lei nº 8.213/91, não pode ser invocado como óbice para fins de reconhecimento do tempo de serviço. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200302214056, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00377.) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. INTERREGNO PRETÉRITO À LEI N.º 8.213/91. MENOR DE 14 ANOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Firme o entendimento no sentido de que a vedação ao trabalho do menor é instituída em seu benefício, e não para prejudicá-lo, razão pela qual, comprovada a atividade laborativa, ainda que em idade inferior à permissão legal e constitucional, deve o período ser computado para fins previdenciários. 3. Recurso especial do INSS não conhecido. Recurso do Segurado conhecido e provido.(RESP 200300734305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/09/2003 PG:00394.) (todos sem o destaque) Por fim, veja-se também o enunciado da Sumula 5 da TNU que se aplica ao presente caso (A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários).3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de seu filho, Julio César de Mello Castilho, nascido em 05/02/2005.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação.Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-91.2010.403.6139 - ANDRESSA BUENO DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANDRESSA BUENO DE CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Consta dos autos início de prova material em nome de seu cônjuge devidamente qualificado como trabalhador rural, qual seja, sua certidão de casamento (fls. 11).Ademais, pelos dados do CNIS consta que até época próxima ao nascimento de sua filha o marido da autora laborava no meio rural, na Sabóia Campos Comércio de Madeiras Ltda (fls. 25).Em audiência as testemunhas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho.Assim, havendo início de prova material corroborado por prova

testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha ELOINE CAMARGO MARTINS, nascida em 31/05/2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-31.2010.403.6139 - MARILENA ANTUNES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENA ANTUNES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto a alegação de prescrição do INSS, verifico que o nascimento da filha da autora ocorreu em 22/03/2003, tendo após esta data a parte autora 120 dias para requerer o benefício administrativamente, ou seja, até 22/07/2003, passando a partir dessa data a correr o prazo prescricional quinquenal que se deu em 22/07/2008. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - BOÍÁ-FRIA -- DECRETÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. - A prescrição, nos termos do único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ocorre somente quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, restando, contudo, incólume o fundo do direito pleiteado. - Na forma do art. 71 da Lei 8213/91, o benefício do salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste. O nascimento do filho da autora ocorreu no dia 09 de novembro de 1997 e, portanto, tinha a parte autora até o dia 08 de março de 1998 para requerer o benefício administrativamente, passando a partir desta data a correr o prazo prescricional quinquenal, individualmente, em relação a cada uma das quatro parcelas referentes ao benefício. No entanto, com ajuizamento da ação em 07 de março de 2003, ocorreu a interrupção da prescrição, pelo menos com relação à última parcela. - Apelação provida. Prescrição afastada. - Determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que a ação tenha regular processamento. (AC 200403990387334, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 262.) Ou seja, quando do ajuizamento da ação em 21/07/2008 não havia ainda se iniciado o prazo prescricional, motivo pelo qual rejeito a alegação do INSS. Passo a análise do mérito. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material em nome do cônjuge da parte autora devidamente qualificado como lavrador em sua certidão de casamento do ano de 1995 (fls. 13). Mais, no CNIS do marido da autora constam vínculos em estabelecimentos rurais em período anterior e posterior ao nascimento (22/03/2003) no ano de 2000 (E S Reflorestamento Ltda) e no ano de 2004 (Baideck Serviços Rurais). Em audiência as testemunhas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Rafael Antunes de Lima Assis, nascida em 22/03/2003. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-83.2010.403.6139 - LILIAN APARECIDA CRAVO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LILIAN APARECIDA CRAVO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Consta dos autos apenas CTPS do marido da autora em que consta um vínculo junto a fazenda Água Clara, no período de 04/12/2007, mas sem data de saída. No entanto, este documento não pode ser considerado como início de prova material de labor rural vez que a profissão do marido da autora era a de motorista.Fato confirmado pela autora e testemunhas no sentido de que o marido da autora era motorista de caminhão no transporte de cereais.Não exercendo este labor rural, deveria constar dos autos documentos em nome da autora, o que não há.E ausente início de prova material, não há como se comprovar labor por meio de prova exclusivamente testemunhal.Portanto, inexistente início de prova material e exercendo seu companheiro labor como motorista, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-89.2010.403.6139 - ANA ALICE CRISTINA DE PAES(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Alice Cristina de Paes, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/18).À fl. 21, noticiou-se o falecimento da patrona da autora, advogada Marcela Maria Pereira, ocorrendo a regularização da representação processual às fls. 27/35.À fl. 38, o Ministério Público requereu a intimação do novo defensor para se manifestar em termos de prosseguimento.Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 39, primeiro parágrafo).Regularmente citado (fl. 39), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 50/57). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 570). Juntada de documentos oriundos do INSS (fls. 61/67). Réplica constando às fls. 69/71. O feito foi saneado (fl. 77) onde determinou-se a realização de estudo social, perícia médica e audiência.Informação de que a autora estaria residindo no Estado do Paraná (fl. 80).O INSS (fl. 88) e o Ministério Público (fl. 91) requereram a intimação da autora para manifestar-se nos autos, sob pena de extinção do processo (artigo 267, III, CPC).O Juízo Estadual determinou a intimação da parte por edital (fl. 92), o que foi feito (fl. 96).À fl. 95, informou-se um novo endereço da requerente. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado na fl. 112 e as partes manifestaram-se nas fls. 114, 115 e 116.O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 134/135, com manifestação das partes nas fls. 138 e 140/146.O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 147).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na

forma da Ordem de Serviço nº 01/10 (cópia da fl. 147). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI

8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quem membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão não disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito formado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:ACÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A

incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser cancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em julho/2009 (fl. 112), onde se concluiu, síntese, em face da pericianda, com 15 anos de idade, é portadora de deficiência auditiva neurossensorial de severa a profunda bilateral. (fl. 112, item 3).Em face desse quadro de saúde da parte autora o perito médico concluiu que a mesma apresenta-se com incapacidade permanente, necessitando de ajuda para as atividades diárias e rotineiras em alguns momentos.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado

pelo expert judicial, infere-se ter a parte direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da requerente foi apurado no estudo social, elaborado em outubro/2010 (fls. 134/135), que o núcleo familiar compõe-se de cinco pessoas, a saber, a autora, a mãe, o genitor - que trabalha como operador e afirmou perceber, na época, R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) - e os irmãos Alexander, com 11 (onze) anos e Kemely, com 10 (dez) anos de idade. Quanto ao salário do genitor relatado no estudo social, cumpre esclarecer que o valor, em setembro de 2010, era de R\$ 804,07 (oitocentos e quatro reais e sete centavos), conforme documento de fl. 143, contrariando, deste modo, o valor informado à assistente social (R\$ 630,00). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita aproximada de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em julho/2010, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) [Lei nº 12.255/10 - R\$ 804,07 : 5]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-10.2010.403.6139 - FATIMA GONCALVES DA LUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FATIMA GONÇALVES DA LUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material, como a CTPS do marido autora em que constam vínculos rurais, tanto antes como depois do nascimento de sua filha em 16/12/2008. Em audiência as testemunhas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho João Lucas Travassos, nascida em 16/12/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-04.2010.403.6139 - ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e

o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Primeiramente, quanto a alegação de prescrição do INSS, verifico que o nascimento da filha da autora ocorreu em 15/05/2003, tendo após esta data a parte autora 120 dias para requerer o benefício administrativamente, ou seja, até 14/09/2003, passando a partir dessa data a correr o prazo prescricional quinquenal que se deu em 14/09/2008. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - BOÍÁ-FRIA -- DECRETÇÃO DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. - A prescrição, nos termos do único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ocorre somente quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, restando, contudo, incólume o fundo do direito pleiteado. - Na forma do art. 71 da Lei 8213/91, o benefício do salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste. O nascimento do filho da autora ocorreu no dia 09 de novembro de 1997 e, portanto, tinha a parte autora até o dia 08 de março de 1998 para requerer o benefício administrativamente, passando a partir desta data a correr o prazo prescricional quinquenal, individualmente, em relação a cada uma das quatro parcelas referentes ao benefício. No entanto, com ajuizamento da ação em 07 de março de 2003, ocorreu a interrupção da prescrição, pelo menos com relação à última parcela. - Apelação provida. Prescrição afastada. - Determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.(AC 200403990387334, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 262.)Ou seja, quando do ajuizamento da ação em 15/12/2010, não havia ainda se iniciado o prazo prescricional, motivo pelo qual rejeito a alegação do INSS. Passo a análise do mérito.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Consta dos autos início de prova material em nome do cônjuge da parte autora, qual seja, sua CTPS com vínculo rural de 01/10/2002 a 31/01/2003, data muito próxima ao nascimento ocorrido em 15/05/2003, comprovando o labor rural à época do nascimento.Ademais, em consulta ao CNIS se verifica que o marido da autora possui vários vínculos em estabelecimentos rurais (Citrovita Agropecuária, E S Reflorestamento Ltda, PMC Pinus, etc.)Em audiência as testemunhas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho.Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de sua filha Carol Stefani de Oliveira Lima, nascida em 15/05/2003.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação.Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-45.2011.403.6139 - ZENEIDE GONCALVES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENEIDE GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido

benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...).Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora alegou em depoimento pessoal que não mais trabalhou depois de 03/2009, ou seja, a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do seu filho em 17/06/2010.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-15.2011.403.6139 - RAQUEL CARDOSO GASPARATTO GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAQUEL CARDOSO GASPARATTO GARCEZ, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Ocorre que verificando a CTPS da autora esta possui vínculo de trabalho urbano de 13/01/2006 a 18/02/2010, ou seja, a autora recebeu salário por todo o período de gravidez e até após o parto ocorrido em 19/02/2009, como inclusive afirmado em depoimento pessoal, motivo pelo qual não faz jus ao benefício conforme julgado abaixo:SALÁRIO-MATERNIDADE. ÔNUS DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ATÉ 6 MESES APÓS À DATA DO PARTO. SEGURADA RECEBEU SALÁRIOS DA EMPREGADORA. INDEFERIMENTO. I. A autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 10-09-2004, que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada. II. Pertence ao empregador o ônus do pagamento das prestações do salário-maternidade, compensando o valor em suas contribuições junto ao INSS quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários. III. A existência de vínculo empregatício da autora com a empresa Sucocitrico Cutrale Ltda no período compreendido entre 12/05/2004 a 19/03/2005, ou seja, até 6 (seis) meses após o parto, desvincula a autarquia do pagamento dos valores referentes ao benefício de salário-maternidade. IV. Fosse o INSS compelido ao pagamento do benefício seria configurada a hipótese de pagamento em duplicidade dos 4 (quatro) meses posteriores ao parto, uma vez que a autora recebeu normalmente os salários da empregadora durante o referido período. V. Agravo a que se dá provimento.(AC 200561200054180, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 771.)O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-23.2011.403.6139 - ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os

segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento do filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Sendo que, no caso dos autos, o único documento juntado foi a CTPS do marido da autora em que consta um vínculo rural, mas datado apenas do ano de 2003, muito distante da data de nascimento do filho da autora que se deu no ano de 2007.Ademais, as testemunhas não foram aptas a comprovar labor rural da autora à época do nascimento, vez que a 1ª testemunha afirmou ter laborado com a autora quando esta estava grávida no ano de 2007 para Marcel Ferreira. Ocorre que, pela CTPS do marido da autora se verifica que este laborou para Marcel Ferreira no estado de Minas Gerais no ano de 2003 e não em 2007. Tanto que a 2ª testemunha afirmou que a autora ficou apenas no ano de 2003 no Estado de Minas. Portanto, não há como se dar credibilidade ao depoimento da 1ª testemunha. Já a 2ª testemunha afirmou ter abandonado o meio rural antes do ano de 2007 (ano do nascimento do filho), motivo pelo qual não sabia dizer para quem a autora teria laborado nesta época.Assim, diante da ausência de início de prova material contemporânea e diante da divergência das testemunhas, entendo que o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-08.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSINEIA APARECIDA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento do filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Sendo que nos autos não há documento algum que possa ser considerado como início de prova. Com efeito, somente constam dos autos documentos em nome de terceiros e que, portanto, não podem ser utilizados em benefício da autora.O único documento em seu nome é uma declaração de aptidão ao Pronaf em que não consta qualquer protocolo junto ao referido órgão, não sendo possível saber efetivamente de quando é referida certidão, bem como que nesta certidão constam apenas dados declarados pela própria autora, não sendo possível, portanto, considerar esta como início de prova material.Não bastasse isto, o marido da autora exerce labor urbano desde pelo menos o ano de 1999 quando passou a trabalhar junto a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco. Ou seja, quando do nascimento, o marido da autora exercia labor urbano (Serviços de Obras Sociais - Ribeirão Branco), afastando a condição de labor em regime de economia familiar necessário a concessão do benefício sem contribuição.Assim, sem início de prova material e exercendo o marido da autora labor urbano, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos

do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-37.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEONICE DIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.No caso dos autos consta apenas CTPS em nome da autora com vínculo rural no ano de 2007, ou seja, após o nascimento de sua filha em 2004.Assim, ausente qualquer início de prova material contemporânea não é suficiente prova exclusivamente testemunhal.Ademais, a 1ª testemunha afirmou conhecer a autora apenas no ano de 2006, portanto, após o nascimento de sua filha, bem como a 2ª testemunha afirmou ter laborado com a autora apenas para Eni Garcia, o que se deu apenas em 2007, conforme CTPS da autora, ou seja, também apenas após o nascimento.Assim, além de ausente início de prova material contemporânea, a prova testemunha também não comprovou labor rural da autora a época do nascimento, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-44.2011.403.6139 - LUCIDE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIDE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade

rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Existe nos autos início de prova material em nome do marido da parte autora correspondente a CTPS onde constam vínculos rurais.No entanto, tais documentos precisam ser corroborados por provas testemunhais a serem produzidas em audiência, até porque não há documento algum em nome da parte autora, apenas de seu marido.E nesse ponto as testemunhas não foram aptas a comprovar efetivo labor rural por parte da autora à época do nascimento e pelo tempo necessário vez que ambas as testemunhas afirmaram ter conhecido a autora apenas quando esta já havia tido todos seus filhos. Ou seja, não há como estas comprovarem labor rural da autora à época do nascimento de seus filhos vez que somente conheceram a autora em data posterior.Diante da ausência de comprovação por meio de prova testemunhal, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-87.2011.403.6139 - EMILIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMÍLIA APARECIDA LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Ocorre que no caso dos autos não consta início algum de prova material em nome da parte autora e seu companheiro contemporâneo à época do nascimento que se deu em 28/11/2004, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.De qualquer modo, as testemunhas não foram aptas a comprovar labor rural da autora à época do nascimento, vez que a 1ª testemunha afirmou conhecer a autora apenas em 2007, ou seja, após o nascimento do filho, bem como a 2ª testemunha não soube dizer para quem a autora trabalhava quando da época do nascimento.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-35.2011.403.6139 - MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIANA DE FÁTIMA PONTES SANTOS DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Sendo que, no caso dos autos, a única prova juntada pela parte autora é a CTPS de seu atual marido onde constam vínculos rurais.No entanto, esta não pode ser considerada como início de prova material vez que a autora somente conheceu seu marido em outubro de 2007, conforme afirmou em depoimento pessoal, ou seja, em data posterior ao nascimento de seus filhos ocorrido nos anos de 2004 e 2006.Portanto, não havendo nenhum documento em nome da autora ou dos pais dos filhos contemporâneo à época dos nascimentos, inexistente início de prova material.E ausente início de prova material, não há como se comprovar labor por meio de prova exclusivamente testemunhal.Portanto, inexistente início de prova material contemporâneo, vez que os documentos constantes dos autos são de pessoa que a autora somente conheceu após o nascimento dos filhos, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-31.2011.403.6139 - TADEU DONIZETE FERRANTE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por TADEU DONIZETE FERRANTE, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pela qual, em resumo, pede a condenação da autarquia no pagamento do benefício de prestação continuada - LOAS. Instrui o pedido com procuração e documentos (fls. 07/40).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 60/66).Perícia médica realizada às fls. 99/102Laudo social realizado às fls. 123/124.Esclarecimentos do perito judicial juntado às 127/132 e 152/153.O feito veio concluso para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Examinando os autos, tenho que a hipótese é a de concessão da antecipação de tutela e conversão do julgamento definitivo em diligência para que o INSS se manifeste sobre eventual possibilidade de acordo.Explico. Como se vê, a ação foi distribuída na Justiça Estadual em 04/10/2006, há mais de 5 anos, portanto.Depois de inúmeras idas e vindas, o perito judicial reconheceu, em 30/09/2010, às fls. 153, que as lesões sequelares do autor o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho na lavoura.O laudo médico de fls. 101, realizado em 13/08/2008, já havia observado que o autor é portador de deformidade em dedos da mão direita, com amputação cirúrgica dos 4º e 5º dedos, e deformidade do 3º dedo. Tais deformidades foram decorrentes de acidente ocorrido em dezembro de 2002Já naquela ocasião, embora o perito tenha concluído que a lesão não causaria incapacidade para a realização das atividades de vida diária do autor, reconheceu que essa deformidade traz porém uma redução da capacidade laboral para ocupação braçal, por diminuição da força de prensa da mão direita e que tal incapacidade é permanente por não haver possibilidade de tratamento para o caso que venha a recuperar 100% a função do membro acometido.Como na inicial o autor deduziu pedido de benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, V da CF/88, combinado com o art. 20 da Lei 8.742/93, foi realizado estudo social, que concluiu pela situação de miserabilidade da parte autora, que mora com a mulher e filhos menores e sobrevivem, basicamente, com uma renda mensal de poucos mais de R\$ 200,00 provenientes de serviços esporádicos braçais prestados pelo casal e do programa bolsa família (fls. 123/124).Pois bem.Embora o pedido inicial tenha sido o do reconhecimento ao direito ao benefício assistencial, tenho que o caso em tela comporta a análise de eventual direito a benefício previdenciário.Explico. O autor sofreu o acidente que lhe causou a amputação de dedos de sua mão direita enquanto levava um boi de sua propriedade para trocar de pasto, em dezembro de 2002. Como o acidente ocorreu fora de seu local de trabalho, não ficou caracterizado acidente de trabalho (fls. 100).Sucede que em dezembro de 2002 o autor ostentava a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que mantinha vínculo de trabalho com Jonas Novaes de Macedo, como se vê de fls. 55, sendo certo que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 14/01/2003 a 21/03/2003 (fls. 56).Considerando que a causa da incapacidade está relacionada ao acidente sofrido em dezembro de 2002, causa essa que já foi reconhecida como fato gerador do auxílio-doença, tenho que não obstante a parte autora tenha deduzido o pedido de benefício assistencial, pelo princípio da fungibilidade que informa o exame dos pedidos de natureza previdenciária, se me revela razoável que desde logo seja antecipada a tutela, para o fim de que seja implantado o benefício do auxílio-doença previdenciário, no valor de um salário mínimo.A prestação tem natureza alimentar, o que satisfaz o requisito do o perigo da demora. A plausibilidade jurídica está demonstrada pela fundamentação acima exposta. Não bastasse, necessário reconhecer que a ação tramita há mais de 5 anos, de forma que o princípio da duração razoável do processo não só justifica como recomenda que a matéria seja analisada à luz da fungibilidade para que, não obstante o pedido inicial tenha sido a concessão de LOAS, pela causa de pedir, seja analisado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por

invalidez. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, determinando a implantação, no prazo de 45 dias, do benefício de auxílio-doença previdenciário, no valor de 1 (um) salário-mínimo, com DIB em 01/12/2011. Oficie-se para a implantação. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre eventual possibilidade de acordo. Intimem-se.

0001760-89.2011.403.6139 - JOSIELE DE PAULA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSIELE DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurador especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurador especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material, como certidão de casamento e nascimento em que o marido da autora é qualificado como agricultor, bem como sua CTPS onde consta labor rural no período de 2007 a 2008, confirmado pelas informações do CNIS. Em audiência as testemunhas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Gabriele de Paula Souza nascida em 01/10/2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-55.2011.403.6139 - JOANA FOGACA DE LIMA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOANA FOGAÇA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). E mais, verificando a CTPS da autora esta possui vínculo de trabalho urbano de 03/05/2004 a 14/09/2005, ou seja, a autora recebeu salário por todo o período de gravidez e até após o parto ocorrido em 16/02/2005, como inclusive afirmado em depoimento pessoal, motivo pelo qual não faz jus ao benefício conforme julgado abaixo: SALÁRIO-MATERNIDADE. ÔNUS DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ATÉ 6 MESES APÓS À DATA DO PARTO. SEGURADA RECEBEU SALÁRIOS DA EMPREGADORA. INDEFERIMENTO. I. A autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 10-09-2004, que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada. II. Pertence ao empregador o ônus do pagamento das prestações do salário-maternidade, compensando o valor em suas contribuições junto ao INSS quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários. III. A existência de vínculo empregatício da autora com a empresa Sucocitrico Cutrale Ltda no período compreendido entre 12/05/2004 a 19/03/2005, ou seja, até 6 (seis) meses após o parto, desvincula a autarquia do pagamento dos valores referentes ao benefício de salário-maternidade. IV. Fosse

o INSS compelido ao pagamento do benefício seria configurada a hipótese de pagamento em duplicidade dos 4 (quatro) meses posteriores ao parto, uma vez que a autora recebeu normalmente os salários da empregadora durante o referido período. V. Agravo a que se dá provimento.(AC 200561200054180, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 771.)O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-46.2011.403.6139 - MARCIA SANTOS DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIA SANTOS DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora alegou em depoimento pessoal que não mais trabalhou depois de 05/2006 (data do término do vínculo de trabalho), ou seja, a autora não comprovou o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento do seu filho em 23/07/2007.Ademais a testemunha ouvida em audiência afirmou ter visto a autora laborar, mas que tal se deu há mais de oito anos atrás, ou seja, este não tinha conhecimento da autora quando da época de sua gravidez.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001865-66.2011.403.6139 - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANILZA AMARAL GORGONHA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho.Necessário, portanto, analisar se estão

comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material, qual seja, CTPS de seu marido em que constam vínculos rurais nos períodos de 01/2009 a 05/2009 e de 06/2009, sem data de saída. No entanto, tais documentos necessitam ser corroborados por prova testemunhal a ser produzida em audiência. Neste ponto, embora a 2ª testemunha não tenha lembrado de nada, a 1ª testemunha afirmou que a autora teria laborado no meio rural até poucos meses antes do nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Nathyéli Gorgonha de Moraes, nascida em 09/09/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001880-35.2011.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUCIMARA ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material em nome do marido da autora, no caso sua CTPS em que consta vínculo rural durante o período de 03/12/2001 a 25/11/2003, ou seja o marido da autora possuía registro como rural na data do nascimento do filho da autora que se deu em 06/09/2003. Em audiência as testemunhas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Teylor Silva de Oliveira, nascida em 06/09/2003. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-88.2011.403.6139 - SANDRA RAFAEL DO AMARAL (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA RAFAEL DO AMARAL, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes

termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Existe nos autos início de prova material em nome do marido da parte autora correspondente a CTPS onde constam vínculos rurais. No entanto, tais documentos precisam ser corroborados por provas testemunhais a serem produzidas em audiência. E nesse ponto as testemunhas não foram aptas a comprovar efetivo labor rural por parte da autora à época do nascimento e pelo tempo necessário. Com efeito, a 1ª testemunha afirmou que a autora, após casar, passou a cuidar de sua sogra em casa e que laborou no meio rural por apenas e tão somente uma safra de tomate, a qual dura por 6 meses, como confirmou a testemunha, ou seja, mesmo que a autora tenha laborado no meio rural tal se deu por tempo insuficiente, vez que seriam necessários pelo menos 10 meses de labor rural. Já a 2ª testemunha afirmou apenas que via a autora passar em frente a casa de seu tio, mas nunca viu a autora efetivamente laborando no meio rural, nem por quanto tempo isto teria se dado. Assim, diante da inconsistência da prova testemunhal e não havendo documento algum em nome da autora, o pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002167-95.2011.403.6139 - ROSALINA NUNES BENFICA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosalina Nunes Benfica, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/23). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 25, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 30/36). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 36). Réplica constando das fls. 38/43. O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica (fl. 51). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 79/89, com a manifestação das partes às fls. 91 e 98/106. O Ministério Público teve vista dos autos e, em sua manifestação, opinou pela improcedência da ação (fls. 93/95). O estudo social do caso foi juntado às fls. 114/117, manifestando-se as partes (fls. 123/124 e 127/131). O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 121). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este Juízo Federal, na forma da decisão na qual se declinou da competência (fl. 121). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover

a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa

Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e

proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em 2007 (fls. 79/89) e o diagnóstico foi: Síndrome Metabólica (Hipertensão Arterial Sistêmica Leve - estágio 1; Diabetes Mellitus tipo II e Obesidade - fl. 82).Quando indagado pela autarquia (quesito nº 5 da fl. 36) se a requerente era totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, a resposta foi negativa (fl. 84, item 5).Logo, concluiu-se que a síndrome diagnosticada não gerou quaisquer incapacidades para o desempenho das funções, exceto aquelas características da idade cronológica, sexo e nível sócio-econômico. (fl. 82).Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser

beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-58.2011.403.6139 - JUSCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juscilene Aparecida de Oliveira Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Marcos Paulo de Oliveira Mota, em 24/03/2007 (fl. 04). Juntou procuração e documentos às fls. 06/13. À fl. 14 foi determinada a citação do INSS e designada, à fl. 56, audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2011. Citado (fl. 11), o INSS apresentou contestação e documentos às 25/29. Réplica da parte autora à fl. 31/37. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 53), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído. A audiência designada, conforme despacho de fl. 56, não foi realizada em face do não comparecimento da autora. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento do seu filho Marcos Paulo de Oliveira Mota, em 24/03/2007 (fl. 11). Assim, embora comprovado o nascimento do filho, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 331, I, do CPC, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei. Essa comprovação dependeria, além do início de prova documental juntada com a inicial, da prova oral que seria produzida pelo depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas arroladas. Consta dos autos que a parte autora não havia sido localizada para a audiência designada na Justiça Estadual (fl. 47, verso) e o seu patrono havia se comprometido a trazê-la independentemente de intimação (fl. 50). A audiência não foi realizada, pois os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo redesignada nova data para a audiência de instrução e julgamento (fl. 56). O termo de audiência de fl. 57 determinou ao oficial de justiça que informasse sobre o cumprimento do mandado, no entanto, desnecessária esta determinação vez que, conforme informação de fl. 58, caberia ao patrono da autora apresentá-la em audiência, independentemente de intimação, conforme despacho de fl. 56: ...o advogado deverá providenciar o comparecimento da autora e de suas testemunhas independentemente de intimação. Considerando que já foram dadas duas oportunidades para a requerente comprovar o direito alegado, entendo que ficou comprovado o desinteresse da parte na continuidade do feito, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-05.2011.403.6139 - LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual a parte pleiteia o recebimento de salário-maternidade na condição de segurada especial. O feito foi contestado às fls. 34/38. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O recebimento do salário-maternidade previsto pelo artigo 71, c.c. artigo 39, 1º, da Lei 8213/91, pelo segurado especial, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) nascimento do filho; b) condição de segurado especial; e c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto. No caso dos autos, embora comprovado o nascimento do(a) filho(a) Isabela Benfica da Silva - fls. 12, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 331, I, do CPC, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei. Essas comprovações dependeria, além do início de prova documental juntada com a inicial, da prova oral que seria produzida pelo depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas arroladas. Contudo, a parte autora embora regularmente intimada para a audiência designada para esta data - fls. 65 - não compareceu à audiência. Dessa forma, entendo que ficou preclusa a oportunidade da prova, não havendo justificativa para nova dilação da instrução. Por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que a autora é beneficiária da

justiça gratuita. Registre-se como tipo A. P. R. I. C..

0002824-37.2011.403.6139 - EDNA GONCALVES DE ANDRADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA GONÇALVES DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material em nome da parte autora conforme se verifica pela sua CTPS juntada aos autos em que constam vínculos rurais desde 1987, de forma esporádica, até 2002. Mais, consta também dos autos documentos em nome do marido da autora devidamente qualificado como rurícola, conforme certidão de casamento, bem como CTPS juntada aos autos na presente audiência em que se observa que o mesmo trabalhava com motosserra em propriedades rurais à época do nascimento. Em audiência a testemunha ouvida afirmou que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até o ano de 2006, data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho nascida em 22/06/2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-55.2011.403.6139 - MARISA MORATO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARISA MORATO DAS NEVES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores

ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material, como a CTPS da autora em que constam vários vínculos rurais, tanto antes como depois do nascimento de sua filha em 27/04/2005. Em audiência as testemunhas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Amanda das Neves Oliveira, nascida em 27/04/2005. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003370-92.2011.403.6139 - WALDOMIRO OLIVEIRA BARBOSA (SP062007 - JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 481/490: oficie-se novamente ao TRF3 - Divisão de Precatórios solicitando o cancelamento do requisitório de fl. 311 (n. 3547/05) e não o de fl. 310 (n. 3546/05), como constou no despacho de fl. 474. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003847-18.2011.403.6139 - ADENILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente demanda sob a denominação de Ação Ordinária de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Continuado de Amparo Social, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgada procedente a ação para restabelecer em favor da requerente o seu benefício denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física. Aduz o requerente que recebia o benefício acima citado, NB/87-112.508.287-6, entretanto, o requerido sem qualquer justificativa plausível, na data de 11 de novembro de 2002, cancelou o mesmo. Afirma que o INSS alega possuir o requerente as suficientes condições de laborar, por isso cancelou o seu benefício. Diz que não assiste razão ao réu, para tanto afirma, com base em atestado médico (psiquiátrico), ser portador de doença mental irreversível, sendo incapaz para o trabalho, tendo seu genitor/curador entrado com recursos administrativo junto a Previdência Social, mas decisão foi mantida. Requereu a procedência da demanda para a condenação do INSS no restabelecimento do benefício assistencial desde a data do cancelamento em 01.11.2002, com pagamento das parcelas devidamente atualizadas, bem como pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou a procuração e os documentos de fls. 04-16. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu pelo despacho da fl. 17. Citado na fl. 19, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que a cessação do benefício se deu em face do não preenchimento dos requisitos necessários para sua manutenção; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 21-25). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) nas fls. 27-28. A contestação foi impugnada às fls. 30/31 sendo que a parte autora reafirmou seu direito ao benefício assistencial postulado nos presentes autos e formulou quesitos para perícia. Anexados aos autos documentos oriundos do INSS (CNIS do autor e de seu pai) (fls. 34/387). Prolatado despacho/decisão de saneamento do processo e determinando a realização de prova pericial médica na fl. 39. A perícia médica consta juntada pelo laudo correspondente nas fls. 49/53. As partes se manifestaram sobre o exame médico nas fls. 55 (autor), fl. 56 (Ministério Público estadual) e fl. 90 (réu). A perícia (estudo social) foi realizada e o correspondente laudo técnico juntado nas fls. 119/120. O autor se manifestou sobre a perícia na fl. 123 e requereu o prosseguimento do feito. O INSS se manifestou sobre o trabalho técnico na fl. 126 e juntou documentos nas fls. 127/135. O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 137). O autor reiterou em alegações finais os termos de sua peça exordial (fl. 139). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 137. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1. Do mérito: A parte autora pretende o restabelecimento, desde a data de 01 de novembro de 2002, do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência que foi suprimido/cessado por ato atribuído ao réu. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com

65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo

primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Friso que algumas premissas devem ser levadas em consideração no julgamento deste caso em consonância com a prova coletada nos autos. A primeira a observar diz respeito ao pedido autoral, no caso, de restabelecimento do benefício (e não de concessão). A teor do que consta na Carta de Concessão do LOAS (NB/87-112.508.287-6), o citado benefício teve início (DER/DIB) em 27.04.1999 e foi encerrado em 01.11.2002 (fls. 15/16). A segunda premissa diz respeito ao motivo da cessação do benefício. A parte autora diz que teria sido pelo fato do INSS ter constatado em revisão que o beneficiário detinha condições para trabalhar, ou seja, afirma a autarquia ré alega que o requerido possui condição para laborar (petição inicial, terceiro parágrafo). Entretanto, o real motivo para o ato de cancelamento do benefício assistencial devido ao requerente foi a constatação, via atividade revisional, na alteração da renda familiar do requerente/beneficiário, consoante se infere dos documentos de fls. 10/12, principalmente, do extrato do CNIS anexado na fl. 38 que aponta o motivo: 69 RENDA PER CAPITA MAIOR/IGUAL SM - REVBPC. A terceira premissa a ser observada é que o próprio réu concedeu novamente o benefício assistencial (portador de deficiência) ao requerente, com DER/DIB em 02.08.2006 (NB 87/560.178.327-2). No processo consta que tal benefício se encontra ativo, consoante consulta anexada na fl. 128 (em 24/08/2010). Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai do cancelamento, em 01.11.2002, até a data anterior a concessão do novo benefício na órbita da administração previdenciária, em 01.08.2006. Tenho que não procede a irrisignação da parte autora no tocante ao recebimento das parcelas que entende como devidas, a partir do cancelamento do benefício em 01.11.2002. Repito, na reavaliação efetuada pelo INSS, foi constatado pela entidade Previdenciária que o beneficiário possuía renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo (fls. 10/12 e 38). Com relação à situação socioeconômica do autor, deixo consignado não acolher os termos da perícia social juntada no processo (fls. 119/120), uma vez que foi realizada em abril de 2010, quando a cessação do benefício se deu em razão de situação fática verificada pelo INSS em 2002. Outrossim, verifico na prova dos autos (INFBEN da fl. 127), que o pai do autor, Valdomiro Rosário dos Santos, é titular de aposentadoria especial (atividade de transporte de carga), com DER em 24/01/1989, e com valor superior ao salário mínimo (R\$ 696,28 na competência 08/2010). Por outro lado, foi ainda apurado no documento de fls. 11, DECLARAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR, que o conjunto de pessoas integrantes da família do autor, na época da cessação do benefício em 2002, era formado, a saber, pelo autor residindo com o pai e a mãe, Senhores Valdomiro e Delfina R. dos Santos, e o irmão Nelson R. dos Santos. Acerca da situação econômica do autor, na época da cessação do benefício em novembro/2002, revelou-se que a renda mensal familiar, era em torno de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais), sendo proveniente da aposentadoria de que é titular o pai da parte autora. Em conclusão, a renda familiar per capita não era inferior a do salário mínimo (R\$ 338,00 : 4), conforme estabelece o 3º do art. 20 da LOAS e, assim, não faz ela jus ao restabelecimento do benefício em tela, a partir da cessação do benefício em novembro de 2002 (quando o SM era igual a R\$ 200,00, MP 35/2002, de 28.03.2002). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1 - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de restabelecimento do benefício da LOAS, no período a partir de 02.08.2006. 3.2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil relativo ao pleito de restabelecimento do benefício da LOAS, no período a partir de 01.11.2002 até 01.08.2006. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004561-75.2011.403.6139 - ZELI CARDOSO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Zeli Cardoso, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/36). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 37, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 54/60). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 60). Réplica constando das fls. 63/69. O processo foi saneado e houve determinação de realizar a perícia médica e estudo social (fl. 74). O estudo social do caso foi juntado às fls. 79/82, manifestando-se as partes (fls. 85 e 87/89). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado na fl. 99, com a manifestação das partes às fls. 102/108 e 109. O Ministério Público teve vista do processo e opinou nos autos (fl. 112). O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 127). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na

Comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este Juízo Federal, na forma da decisão na qual se declinou da competência (fl. 127). De início deixo consignado que indefiro o pleito de realização de nova perícia médica. A parte autora, à fl. 108, requereu a realização de outra perícia, ou, subsidiariamente, a complementação do laudo de fl. 99, pois não concordou com o parecer médico de que ela não seria total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que demandassem esforço físico. Tenho por desnecessária, no presente caso, a designação de nova perícia, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina). No mesmo sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. **II-** Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. **III-** A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. **IV-** Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. **V-** Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I- Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. **II-** A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. **III-** Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessário prova técnica para se aferir suas condições de saúde. **IV -** Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201103000047504, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1548.)

Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que

incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Aforsu isso, tenho que não deve ser incluído na renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de

um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo

social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois parte do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em outubro de 2009, conforme laudo juntado na fl. 99.O laudo médico questionado, apesar de sucinto, respondeu de forma clara que a requerente, embora tenha uma redução na sua capacidade, a incapacidade não é total e permanente.(resposta ao quesito 2 reclamante).Por outro lado, divergência não há nas respostas aos quesitos nº 02 e 06. A requerente - fl. 124 - afirma não ter o expert respondido objetivamente aos quesitos e que haveria, ainda, divergência nas respostas aos quesitos 02 (do INSS) e 06 (da parte autora).Quando indagado se a autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho (quesito 02 - parte autora - fl. 07), o perito respondeu que não e, apesar de haver uma redução importante da capacidade, ela não era total e permanente.Quanto à pergunta se a deficiência seria suscetível de reversão ou amenização mediante tratamento médico e se este tratamento duraria a vida toda (quesito 06 - INSS - fl. 60), a resposta médica fornecida foi que poderia haver uma amenização da doença da autora e que o tratamento seria por toda a vida.Portanto, não se negou que a parte possua uma limitação da sua capacidade, limitação essa que pode ser amenizada, desde que tratada durante a sua vida. O que foi afirmado é que a incapacidade da autora não é total e permanente. Em síntese, na data em que foi realizada a perícia médica (em 22/10/2009) a autora não apresentava incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno

a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-07.2011.403.6139 - IONE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ione Fernandes de Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/31). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 34, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 48/54). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 54). Réplica constando das fls. 56/61. O processo foi saneado e houve determinação para a realização de perícia médica (fl. 62). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 86/92, sem a manifestação da parte autora - conforme certidão de fl. 93 - e com a manifestação do INSS à fl. 94. O estudo social do caso foi juntado às fls. 98//101, manifestando-se as partes (fls. 105/128 e 130). O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 102). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este Juízo Federal, na forma da decisão na qual se declinou da competência (fl. 102). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s

assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa

portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão:

08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em dezembro de 2009 (fl. 92) e o perito constatou que a autora se apresenta em ótimo estado geral, hígida, bem nutrida, com níveis pressóricos dentro dos padrões da normalidade e com ausência de alterações nas semiologias cardíaca, neurológica, psiquiátrica, etc. O exame constatou ainda que a autora é portadora do mal de Hanseníase sem repercussões sistêmicas ensejando em ausência de incapacidade laborativa, não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar (fl. 90). Por fim, o perito concluiu não haver incapacidade a julgar (fl. 92).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da requerente, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004706-34.2011.403.6139 - MARCELI DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELI DE ALMEIDA PEDROSO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior

Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Sendo que no caso dos autos não consta prova alguma que possa efetivamente ser considerada como início de prova material. Com efeito, consta dos autos apenas um contrato de comodato em nome da parte autora, o qual não serve como prova vez que neste consta apenas que a autora está autorizada a realização de lavoura, mas não que efetivamente esteja exercendo lavoura no local. E também porque, de acordo com o entendimento da TNU, contrato sem reconhecimento de firma não serve para fins de comprovação de labor rural. Vejamos: Contrato de parceria sem reconhecimento de firma não serve como prova para aposentadoria rural Data da notícia: 14/10/2011 18:55 Não serve como início de prova material, para pedidos de concessão de aposentadoria rural, contrato particular de parceria sem reconhecimento de firma que garanta a veracidade da data nele consignada. O entendimento foi firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em julgamento realizado em 11 de outubro passado, em processo que teve a relatoria da juíza federal Simone Lemos Fernandes. A decisão segue precedente da própria TNU julgado em 06 de setembro último, no PEDILEF 2007.72.52.00.09928, que teve por relator o juiz federal José Eduardo do Nascimento. De acordo com a decisão, fica prejudicada a análise, como início de prova material, de documentos comprobatórios de propriedade de terceiros, não componentes do grupo familiar, quando verificada a impossibilidade de aproveitamento do contrato particular de arrendamento ou parceria. No caso, a os documentos apresentados tiveram recente reconhecimento de firma que revelou ter sido confeccionado com objetivo de produção de prova em juízo, após o implemento da idade mínima para obtenção de aposentadoria rural por idade. O incidente interposto pela parte contra acórdão da Turma Recursal do Pará, que julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, foi, portanto, improvido pela TNU. No caso concreto, o contrato de parceria apresentado é datado de 13/03/90, mas só teve as suas firmas reconhecidas em 26/06/2009, sendo que o implemento do requisito etário e o requerimento administrativo datam de 2006. No entendimento da TNU, esse documento não pode ser reconhecido como início de prova material contemporâneo ao período de implementação do requisito etário. Quanto aos demais documentos apresentados pela parte, de propriedade de terreno rural, em nome de terceiro não integrante do grupo familiar, onde, segundo alega a parte, era exercida a suposta parceria agrícola, não podem produzir efeitos jurídicos, uma vez que o contrato não foi reconhecido como prova. Não posso deixar de observar que esta Turma Nacional havia firmado o entendimento da suficiência de documento comprobatório de propriedade rural por terceiro, como início de prova material da condição de rurícola do suposto parceiro ou arrendatário, lembra a juíza federal Simone Lemos. Mas, conforme ela registra em seu voto, esse entendimento foi modificado em julgamento proferido no PEDILEF 2007.72.52.00.09928, julgado em 06/09/2011, no qual a TNU decidiu que contratos particulares de parceria não servem como início de prova material da condição de rurícola, quando não contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção. Processo n. 2008.39.00.700188-4 (<http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2011/outubro/contrato-de-parceria-sem-reconhecimento-de-firma-nao-serve-como-prova-para-aposentadoria-rural>) Assim, não havendo início de prova material, não basta apenas a prova testemunhal. Ademais, consta do CNIS que o marido da autora possuía vínculo urbano em 27/03/2010 (Ribavem Construtora), data muito próxima ao nascimento ocorrido em 03/02/2010, não havendo sido juntada CTPS de seu marido para comprovar eventuais vínculos rurais. Portanto, inexistente início de prova material e tendo seu companheiro vínculo urbano, o pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004806-86.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DOMINGUES LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CAMILA APARECIDA DOMINGUES LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o

nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Sendo que, no caso dos autos, a única prova juntada pela parte autora é a CTPS de sua mãe cujo último vínculo é datado do ano de 1990, ou seja, muito tempo antes do nascimento de sua filha ocorrido no ano de 2006. Portanto, este não pode ser considerado como início de prova material vez que extemporâneo à época do nascimento. E ausente início de prova material, não há como se comprovar labor por meio de prova exclusivamente testemunhal. De qualquer modo, a testemunha ouvida em audiência nada sabia sobre o labor da autora, não soube dizer para quem ou por quanto tempo este teria laborado, nem mesmo sabia dizer por quanto tempo a autora conviveu com o pai da criança. Ademais, afirmou a autora que seu companheiro exercia labor urbano em disk-moto. Portanto, inexistente início de prova material e tendo seu companheiro vínculos urbanos, o pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004837-09.2011.403.6139 - LEONARDO ARAUJO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leonardo Araújo Rodrigues da Silva, representado por sua genitora Adriana de Oliveira, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/25). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 26, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 37/43). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 43). Réplica constando da fl. 46. O despacho proferido facultou às partes especificar as provas a serem produzidas (fl. 47). À fl. 49, o requerente pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial. O INSS, por sua vez, requereu a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 51). A seguir, o feito foi saneado (fl. 53), inclusive, determinando a realização de perícia médica e estudo social. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 79/80 e as partes manifestaram-se na fl. 81, verso e na fl. 82. O Ministério Público teve ciência dos autos à fl. 83 e opinou pela realização de estudo social. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 87/88, tendo se manifestado a parte autora à fl. 89, verso e o INSS à fl. 95. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 91). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 juntada na fl. 91. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-

mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade

familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: **AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.** - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) **DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.** - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em 01/07/2010 (fls. 79/80), onde se concluiu, síntese, em face do autor que possui a doença, adquirida no intraparto devido a falta de oxigenação cerebral, denominada Síndrome Epilética Sintomática e Transtornos à Encefalopatia Hipóxico-Isquêmica (respostas quesitos 1 e 2 do réu, fl. 80). Esta patologia, segundo o perito médico, o incapacita para o exercício de atividades laborativas, pois, trata-se de criança alienada, com privação sensorial de autocrítica completa e de reflexo protetor, próprio ao ser humano normal (respostas quesitos 3 e 4 do réu, fl. 80). O laudo médico concluiu, ainda, que o examinando não tem condições de exercer de maneira independente os atos rotineiros da vida diária, necessitando do auxílio de terceiros para as atividades extralaboriais (resposta quesito 5 do réu, fl. 80). Por fim, afirmou que o autor é incapaz para o trabalho, de forma total e permanente, não tendo ele condições de gerir a própria vida, pois necessita da ajuda de outras pessoas para as atividades diárias e rotineiras (respostas quesitos 1 e 2 do juízo, fl. 80).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em outubro/2010 (fls. 87/88), que o núcleo familiar compõe-se de 05 (cinco) pessoas: o autor da ação, a genitora e os três irmãos: Lucas, na época com 12 (doze) anos, Franciele, com 11 (onze) anos e Vitória, com 7 (sete) anos de idade.Informou-se a assistente social que a família recebe eventualmente o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, à título de pensão alimentícia paga pelo pai das crianças, e, ainda a quantia de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), referente ao Programa Bolsa Família. Foi relatado no mesmo laudo social que a genitora e representante legal do incapaz, autor desta ação, para suprir as necessidades básicas, ainda recebe ajuda financeira de sua mãe.Em suma, a renda mensal da família alcança o valor de R\$ 334,00 (na data do laudo em outubro/2010), equivalendo a uma renda per capita inferior a do salário mínimo da época (R\$ 510,00). Assim, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. O benefício é devido desde a competência outubro/2010, data da juntada nos autos da perícia

social apontando a renda familiar (fl. 87), especialmente, porquanto não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da competência outubro de 2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Leonardo Araújo Rodrigues da Silva, representado por Adriana de Oliveira Araújo Silva (CPF 226.897.088-41 e RG 35.279.186-X SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): outubro/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: outubro/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-16.2011.403.6139 - BENEDITO JAIME MACHADO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedito Jaime Machado, qualificado na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-24).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 25). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem alegações em matéria preliminar (fls. 36/42); quanto ao mérito, aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 23/27). Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para o estudo social do caso e para a perícia médica (fl. 42). Foram juntados documentos oriundos do INSS (fls. 32/35).Réplica figurando nas fls. 45/54.O feito foi saneado (fls. 59 e 71) e determinou-se a realização de perícia médica.À fl. 75, informou-se a data para realização de perícia, sendo a parte regularmente intimada (fl. 78, verso).Contudo, conforme ofício de fl. 85, o autor não compareceu à perícia médica.O requerente, ao justificar a ausência, informou que não compareceu à perícia médica agendada para o dia 04/11/2009, tendo em vista que o mesmo encontrava-se adoentado (fl. 89). Requereu, por fim, nova data para sua realização.O Juízo Estadual (fl. 91) determinou que se comprovasse documentalmente o alegado. Contudo, a parte ficou-se inerte (fl. 93).Pelo despacho de fl. 94 determinou-se a intimação da parte para que desse regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Contudo, não foi ela localizada, razão pela qual não logrou êxito a sua intimação.O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço n 01/10 - fl. 98).A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação.O autor, apesar de devidamente intimado pessoalmente para comparecer à perícia, a ela não compareceu na época agendada (fls. 77 e 85/86).Na seqüência, foi determinada a sua intimação pessoal do requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção; entretanto, constatou-se não mais residir ele no endereço fornecido nos autos (fl. 97, verso). Considerando o desinteresse do requerente na continuidade do feito demonstrado por não comparecer à perícia e não justificando a sua ausência naquele ato pericial (fl. 93), bem como por não comunicar ao Juízo a mudança de endereço, é de rigor a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso III, do CPC.Neste sentido cito o julgado:É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do artigo 267, 1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos. Assim, o retorno do aviso de recebimento com anotação de ser a autora desconhecida no endereço por ela indicado afasta o rigor legal, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão (TJDFT, 19990110130482APC. Rel. Benito Tiezzi, 2ª Turma Cível, jul. 30.08.2006, DJ 19.12.2006, p. 103. No mesmo sentido: TJDFT, 20040150076334APC, Rel. Benito Tiezzi, 3ª Turma Cível, jul 15/09/2005, DJ 19.01.2006, p. 51).Por outro lado, não se há de ignorar ter o representante judicial (advogado) do autor, na oportunidade da marcação da(s) perícia(s), ter sido da(s) data(s) intimado(s) e, via de conseqüência, em tese, ter tentado esforços de comunicar seu constituinte, a fim de não se perder os atos processuais, aliás, fato este devidamente comprovado na fl. 79.Logo, não há que se admitir que o feito se estenda por mais tempo sem solução adequada, mormente porque vigem em nosso ordenamento jurídico os princípios da economia e celeridade processual.3. Dispositivo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo

267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004949-75.2011.403.6139 - ISANETE BARBIOTI(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Isanete Barbioti, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12-14). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 15, primeiro parágrafo). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 26/32). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 32). Réplica constando das fls. 35/37. O processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 42). O estudo social do caso foi juntado às fls. 46/47 e o laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 56/58. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 67). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na Comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este Juízo Federal, na forma da decisão na qual se declinou da competência (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 67). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder

Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito formado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela

pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE

LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, depende de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em maio/2010 (fls. 56/58), onde se concluiu, síntese, em face da pericianda que não é incapaz para o trabalho (fl. 58). Os demais quesitos formulados e respondidos pelo perito-médico são no mesmo sentido da capacidade da autora para exercer trabalhos (fls. 57/58).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004955-82.2011.403.6139 - LEILTON DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leilton de Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/22).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 24).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 37/43). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 43). Foram juntados documentos oriundos do INSS (fls. 29/33).Réplica constando à fl. 47. Foi determinada a realização de estudo social e de perícia médica.O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 57/58, com manifestação das partes nas fls. 61/62 e 63.O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 85/91, com documentos anexos (fls. 92/97). As partes manifestaram-se nas fls. 99, verso e 100.À fl. 55, o Ministério Público teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido.O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 113).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 (cópia da fl. 113).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que

regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção

do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão não disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: **AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.** - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré

fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em maio/2010, onde se concluiu que o autor de 23 anos de idade, portador de graves e irreversíveis distúrbios neuro-psiquiátricos que lhe acarretam acentuadas perturbações devido a retardo mental grave com repercussões a nível de aprendizado, assim como a nível afetivo, emocional, caráter e de comportamento, sem juízo crítico, déficit cognitivo (fl. 89, item 2). Em face desse quadro de saúde, o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fl. 91). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em junho/2009 (fls. 57/58), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas, a saber, o autor e a sua genitora, que é viúva. Quanto à renda familiar, afirmou-se que a família recebe a pensão por morte do pai do requerente, no valor de um salário mínimo. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita aproximada de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois

reais e cinquenta centavos), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em julho/2009, que era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) [Lei nº 11.944/09 - R\$ 465 : 2]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005216-47.2011.403.6139 - APARECIDA DAS NEVES SAMPAIO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DAS NEVES SAMPAIO DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que dos autos consta apenas certidão de casamento qualificando o marido da autora como resineiro datada do ano de 1999 e a CTPS de seu marido constando vínculos rurais, sendo o último datado do ano de 1997. Portanto, diante da distância de tais documentos em relação à data de nascimento da filha da autora que se deu apenas no ano de 2007, não há como se considerar tais documentos como início de prova material vez que extemporâneos. Assim, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. De qualquer modo, mesmo que se considerasse tais documentos como início de prova material, ainda assim não teria direito a parte autora, vez que tais documentos necessitam ser corroborados por prova testemunhal, sendo que a parte autora não trouxe testemunhas para serem ouvidas em audiência. Assim, sendo ônus da parte autora a produção de prova testemunhal e não o fazendo, fica ela sujeita a consequência de sua inação. Diante de todo exposto, o pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005537-82.2011.403.6139 - AURORA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Aurora de Jesus de Oliveira, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão/manutenção do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que teve deferido o benefício da LOAS (n 102.642.471-0), a partir da data de 26 de agosto de 1996; entretanto, na data de 29 de julho de 2003, a autarquia-ré retirou o benefício assistencial do qual era titular quando de sua reavaliação, em virtude do parecer contrário da perícia médica. Pediu a antecipação da tutela de mérito para implantar o benefício aludido. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 18/30). O juízo estadual indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de

contestação, sem matéria preliminar (fls. 20/25). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, com base na responsabilidade estatal, disse que não estão presentes os seus pressupostos. Com base nisso, pediu a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 41). Réplica constando das fls. 50/53. A seguir o processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 61). O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 74/75. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 91/92 e as partes manifestaram-se nas fls. 94/95 (autor) e 100 (réu). O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço de fl. 97). O Ministério Público se manifestou nos presentes autos, conforme pareceres das fls. 31, 60 e 78. Na sequência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço cuja cópia consta da fl. 97. De saída, deixo consignado, em face do pleito da requerente, que a parte autora pretende a concessão do implante imediato do benefício assistencial de 1 (um) salário mínimo mensal (pedido principal da fl. 16, item 1). Assim, entendo o pedido como de concessão do benefício da LOAS e, dessa forma, será analisado abaixo. Cabe mencionar também que a requerente foi titular do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, no período compreendido entre os anos de 1996 e 2003, segundo se infere de parte do procedimento administrativo do referido benefício assistencial (processo 35356.001005/2003-99, segurada Aurora de Jesus de Oliveira, fls. 23/27). Por tais cópias do processo administrativo, verifica-se ainda que, a partir de reavaliação efetuada pelo INSS, foi cancelado pela entidade Previdenciária o citado benefício em razão de parecer contrário à sua manutenção, face a inexistência de invalidez para o trabalho e para as atividades da vida independente (fl. 33). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito Da concessão do benefício: A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à

Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente

de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N.

8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em agosto/2010 (fls. 91/92), onde se concluiu, síntese, em face da pericianda que é portadora de doença hipertensiva grave, com níveis elevados de pressão arterial, com comprometimento da função cardíaca (...) Sofre também de diabetes melito tipo II (...) Sofre também de insuficiência renal (fl. 92, item 1). Segundo a perícia, tais patologias verificadas na pessoa da autora em especial a hipertensão arterial, causam incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa que exija a realização de esforço físico que exceda o limite mínimo de intensidade. (resposta do quesito 4 do INSS, fl. 92). Quando da resposta ao quesito 5, do INSS, a saber, se o requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária - a resposta do experto foi no sentido de que necessita da ajuda de terceiros para as atividades que envolvam esforço físico, como, por exemplo, tomar banho ou preparar seu alimento (fls. 47 e 92).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Por outro lado, com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em junho/2009 (fls. 74/75), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) o(a) autor(a) e (ii) sua irmã Noeli Aparecida de Oliveira, as quais residem em uma casa cedida pelo pai das mesmas.Quanto a renda familiar o mesmo estudo social apurou que (i) a autora não possui nenhuma renda (ii) a irmã da autora trabalha na fábrica de costura para o seu próprio sustento, auxilia na casa somente com o pagamento de água e energia. (fl. 75). Entretanto, a autora não soube dizer o valor do ganho mensal da sua irmã, com a qual convive na mesma residência situada na cidade de Ribeirão Branco/SP (fl. 75, final). Por sua vez o INSS apontou em sua manifestação de fl. 100 (com base nos documentos de pesquisa extraídos junto ao CNIS da irmã da autora, Noeli Aparecida de Oliveira, fls. 101/102) que a mesma percebe salário em face do trabalho que desenvolve como empregada da empresa J.J. Roupas Profissionais Ltda., CNPJ 02.130.593/0001-36. Tal informação restou confirmada por pesquisa atual do CNIS da mesma irmã da requerente, Noeli Aparecida de Oliveira, a qual anexo nesta sentença, apontando ser a mesma empregada (data de admissão em 01/08/2008) com última remuneração, em setembro/2011, na quantia de R\$ 671,14 (seiscentos e setenta e um reais e quatorze centavos). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 335,57, portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em setembro/2011, que era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) [Lei nº 12.382/11 - R\$ 671,14 : 2]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.Da indenização por danos morais: a parte autora objetiva, em pedido subsidiário, ser indenizada, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos. Para tanto alega a cessação indevida do benefício da LOAS (n 102.642.471-0) do qual era titular, em virtude do parecer contrário da perícia médica, quando de sua reavaliação pelo INSS.O pedido de ressarcimento de danos não procede.Prescreve o art. 21, caput, da Lei nº 8.742/93, que O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O direito à percepção do benefício de prestação continuada deve ser mantido enquanto perdurar a situação de miserabilidade que cerca a autora e atestada sua invalidez para o trabalho, sem prejuízo da revisão administrativa determinada pelos art. 21 da Lei 8.742/93 e art. 37 do Decreto nº 1.744/93 para análise de eventuais alterações na situação de fato.A natureza do benefício permite, sim, a sua cessação ou restabelecimento caso deixem de existir as condições legais para a concessão ou as mesmas voltem a tornarem-se presentes.No caso sob enfoque, a junta médica do INSS, posteriormente a concessão do benefício assistencial e no cumprimento do dever legal de revisão do mesmo benefício, diagnosticou em relação a autora, na oportunidade do exame médico, inexistência da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante informe dos documentos juntados nas fls. 24-27

(decisão da 13ª JRPS e Comunicação de Decisão). Por isso, a autarquia, justificadamente e com o devido processo legal (administrativo), cancelou o benefício assistencial devido a autora. Portanto, resta evidenciado que tal revisão administrativa do ato concessório do benefício de assistência social ocorreu dentro de cautelas e seguindo os princípios que regem a Administração Pública, delineados na Constituição Federal. Desse modo, não havendo falar, conforme apurado pelos documentos anexados nos autos, em especial a perícia médica no âmbito do INSS e o procedimento administrativo correspondente, em dever de indenizar. Tal se deve, posto que cumpridos os ditames legais atinentes a atividade revisional pelo réu em relação ao benefício assistencial usufruído pela autora. Neste sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. TORNEIRO MECÂNICO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DANO MORAL. INDEVIDO. 1. a 13. (omissis). 14. Não há que se cogitar in casu da ocorrência de dano moral em decorrência da situação alegada pelo autor. Isto porque não restou demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da autarquia previdenciária de indeferimento do benefício e os alegados débitos que motivaram o despejo por falta de pagamento, ação executiva, monitoria e venda de imóvel. De outra parte, o INSS demonstrou que os atos praticados deram-se mediante apuração em procedimento administrativo, no qual foi concedida ao autor oportunidade de defesa, quedando-se este inerte durante anos, a vista de que o primeiro requerimento deu-se em 1997 e o segundo somente em 2002. 15. a 16. (omissis). 17. Remessa oficial e apelações do INSS e do autor parcialmente providas. (APELREE 200561830009060, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2010 PÁGINA: 1476.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - a V - (omissis). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - a X - (omissis) (AC 200403990126034, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259.) (sem os destaques) 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005606-17.2011.403.6139 - MARIA ELAINE GABRIEL (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ELAINE GABRIEL, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Ocorre que no caso dos autos não consta início algum de prova material anterior ou contemporâneo à época do nascimento de seu filho. O único documento juntado aos autos foi apenas a CTPS do marido da autora em que consta um labor rural iniciado em 11/07/2004, ou seja, posterior ao nascimento do filho da autora em 27/01/2004. Portanto, ausente início de prova material, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. De qualquer modo, as testemunhas não demonstraram ter efetivo conhecimento sobre onde

ou quando a autora teria laborado. Não bastasse isto, em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que no ano de 2004 laborava em propriedade de seu sogro que tinha mais de 100 alqueires. Cabe ressaltar, no entanto, que para ser dispensada a contribuição do rurícola, deve-se comprovar que a parte autora laborava em regime de economia familiar, o que resta afastado diante da grande extensão de terras de que era proprietário seu sogro, tendo este, inclusive, arrendado terras para outras famílias, como afirmado em depoimento pessoal. Por tudo isto, resta descaracterizado o regime de economia familiar, não tendo direito a parte autora ao benefício pleiteado. Nesse sentido: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA- RÉ. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Interposição de recurso de sentença, pela autarquia-ré. 4. No presente caso, observo que a parte recorrida não preencheu os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a parte autora conta com idade superior ao limite mínimo previsto em lei. Porém, do conjunto probatório produzido nos autos, constituído de início de prova material e prova oral, conclui-se que, diante da exploração de várias áreas rurais e a quantidade de cana-de-açúcar vendida pelo segurado, restou descaracterizado o regime de economia familiar, enquadrando-se o autor na qualidade de produtor rural empresário, e, por via de consequência, obrigado a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Análise do disposto no art. 195, 8º, da Lei Maior. 6. Provimento ao recurso. Reforma da sentença. Julgamento de improcedência. 7. Ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inteligência do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo 00058646720094036310, JUIZ(A) FEDERAL WALTER DO, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 24/08/2011.) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-22.2011.403.6139 - MARY LETICIA RODRIGUES (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARY LETÍCIA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos a parte autora juntou apenas e tão somente cópia de uma folha da CTPS do marido em que consta labor rural. No entanto, tal documento não pode ser considerada como início de prova material vez que se trata de um vínculo de 01/01/2001 a 01/04/2001, ou seja, muito antes da nascimentos dos filhos da autora ocorrido em 2004 e 2006. Portanto, inexistente nos autos qualquer início de prova material contemporâneo apto a demonstrar labor rural pela parte autora. E ausente início de prova material, não há como se comprovar labor por meio de prova exclusivamente testemunhal. De qualquer modo, as testemunhas ouvidas em audiência foram contraditórias na medida em que afirmaram que laboravam juntamente com a autora e seu esposo, na época do nascimento dos filhos para Celso Paulino e Robertão, sendo que, nestas datas o marido da autora possuía vínculos empregatícios com outras pessoas em serrarias, conforme CTPS do marido solicitada à autora em audiência e juntada aos autos. Ou seja, além de ausente início de prova material e de contraditórios os depoimentos das testemunhas, o marido da autora possuía vínculos urbanos em serrarias a época do nascimento dos filhos, o que afasta sua condição de segurado especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INIDÔNICO. 1. Ainda que o marido da parte autora seja qualificado como lavrador em sua certidão de casamento, sua posterior classificação como operador de trator de lâmina em contrato

de trabalho em serraria, sem notícias que tenha retomado novamente a condição de rurícola, afasta o reconhecimento da condição de beneficiária de aposentadoria especial . 2. O ônus da regular formação do processo é da parte autora. Não restando comprovado o fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (art. 333, I, CPC). 3. Demais, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55, 3º). 4. Apelação improvida.(AC 200901990048330, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2009 PAGINA:149.)Portanto, inexistente início de prova material, havendo contradição no depoimento das testemunhas e tendo seu companheiro vínculos urbanos a época do nascimento dos filhos, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006153-57.2011.403.6139 - DANIELLI ROBERTA FRUTUOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIELLI ROBERTA FRUTUOSO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Sendo que no caso dos autos consta apenas documento em nome de terceiro, Roque Lima dos Santos, e que, portanto, não aproveita à parte autora.Mais, a 1ª testemunha não soube precisar para quem a autora estaria laborando à época do nascimento e a 2ª testemunha somente conheceu a autora em 2009, após o nascimento, portanto.Assim, ausente início de prova material, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006869-84.2011.403.6139 - REGINA DANTAS DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINA DANTAS DA ROSA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Consta dos autos início de prova material, como a certidão de nascimento da filha da autora em que seu marido é qualificado como lavrador.Mais, em consulta ao sistema CNIS se verifica que o marido da autora possui vínculos rurais desde o ano de 2001 até setembro de 2006, ou seja, este possuía vínculo rural quando do nascimento da filha da autora em 29/09/2006.Em audiência as testemunhas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho.Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Jovano Gonçalves da Mota, nascida em 29/09/2006.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação.Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010532-41.2011.403.6139 - PRISCILA ROSINEIA DE ALMEIDA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PRISCILA ROSINÉIA DE ALMEIDA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...).Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Sendo que no caso dos autos a única prova juntada aos autos pela parte autora é a CTPS de seu pai onde constam vínculos rurais, mas o último vínculo termina no ano de 2002, ou seja, muito distante do nascimento dos filhos ocorrido nos anos de 2007 e 2011.Assim, este não pode ser considerado como início de prova material, até porque, quando a autora teve os filhos passou a constituir união estável não mais laborando com o pai.Portanto, seria necessário, nos autos, prova de que o marido da autora laborava no meio rural.Só que, pelas informações do CNIS, este somente possui vínculos urbanos (fls. 26), trabalhando para empresa de transportes e madeireiras (serrarias).E sem início de prova material, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal.De qualquer modo, as testemunhas não foram aptas a comprovar labor rural da autora à época do nascimento, vez que não demonstraram efetivo conhecimento para quem e quando a autora teria laborado.Portanto, inexistente início de prova material e tendo seu companheiro vínculos urbanos, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011141-24.2011.403.6139 - IVO ALBANI DE LIMA X JOSIANA DE ANDRADE AMARAL(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP213619 - BENEDITO ORESTES GONZAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os presentes autos estavam conclusos para sentença. Todavia, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, razão pela qual converto o julgamento em diligência. 2. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de auxílio-doença. Solicitou os benefícios da justiça gratuita, juntando procuração e documentos às fls. 10/34. Em consulta ao Sistema Dataprev, conforme documento em anexo, observei que a parte autora recebeu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente de 09/08/2011 a 11/11/2011, mas foi ele cessado em 23/11/2011, em razão do óbito do autor. Pelas razões acima expostas, verifica-se a perda do objeto do pedido de antecipação de tutela antecipada. 3. Em face do óbito do autor, determino a intimação do advogado para que requeira o que entender necessário ao presente caso. Intime-se.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ou ainda, benefício assistencial por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/52. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino à secretaria que agende perícia médica, intimando a parte autora da data de sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, bem como os quesitos que entender pertinentes. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos da autora, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000825-83.2010.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA GONCALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANGELA APARECIDA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...). Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a

comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Consta dos autos início de prova material em nome de seu marido, qual seja, CTPS em que constam vários vínculos rurais. Ocorre que, este início de prova material para poder ser estendido à autora depende de prova oral. Neste ponto, o depoimento da autora e testemunhas ouvidas em audiência foram divergentes, bem como que as testemunhas não demonstraram ter efetivo conhecimento sobre eventual labor da autora ou por quanto tempo. Com efeito, em depoimento pessoal a autora afirmou ter laborado no tomate para um tal de Roque e que seu marido laborava para este também na época do nascimento do seu filho. Mas na CTPS do marido consta vínculo no período do nascimento para outra pessoa, Rafael Proença Coelho da Silva. Questionada a autora sobre isso, falou ela que o nome do dono do local onde laborava não era mais Roque, mas o nome que consta na CTPS, demonstrando não saber para quem laborou, se laborou. E a 1ª testemunha, por sua vez, afirmou que laborou junto com a autora para Roque, no entanto, perguntada sobre quem o nome constante na CTPS respondeu que o conhecia e que ele trabalhava junto com elas, ou seja, que este não era o empregador, demonstrando não ter conhecimento do eventual labor da autora nem ter laborado junto com ela. Mais, a autora afirmou ter laborado apenas até os três meses de gravidez e que depois disso laborou apenas como empregada doméstico. E a 2ª testemunha, em contradição, disse que a autora laborou para Roque no ano passado (2010), ou seja, após o nascimento do filho e em época que a autora afirmou não mais laborar em meio rural. Ou seja, nada sabia a testemunha. Assim, diante da contradição entre o depoimento da autora e das testemunhas, bem como pelo fato das testemunhas não terem demonstrado conhecimento sobre para quem e quando a autora teria laborado, o pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-65.2011.403.6139 - JESSICA NERILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESSICA NERILDA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos há início de prova material, vez que consta certidão de nascimento da filha da autora em que seu companheiro é qualificado como agricultor (fls. 08). Em audiência as testemunhas afirmaram que a autora laborava no meio rural, o que teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha, nascida em 02/08/2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006050-50.2011.403.6139 - LILHA DA SILVEIRA (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE

ARAUJO E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LILHA DA SILVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Sendo que no caso dos autos o único documento juntado se refere a certidão de casamento dos pais da autora datado do ano de 1971, ou seja, não há documento algum apto a comprovar labor rural pela parte autora ou seu marido em época próxima ao nascimento do filho no ano de 2009. Ademais, as testemunhas não souberam precisar para quem ou onde a autora estaria laborando à época do nascimento. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006154-42.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurador especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurador especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material em nome da mãe da parte autora, no caso vínculos rurais em CTPS datados de 11/2003 a 04/2004 e de 09/2007, sem data de saída. Tal documento pode ser considerado como início de prova material vez que o STJ permite que documentos em nome dos genitores seja utilizado como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - O período laborado em atividade rural foi devidamente comprovado, através de prova documental e testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, impondo a averbação e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. II - Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. III - O Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da atividade rural do filho mediante documentos em nome do pai. IV - Por fim, não há qualquer óbice para o reconhecimento do período laborado pelo Autor quando menor de 14 (quatorze) anos de idade. É que a norma constitucional (artigo 7º, inciso XXXIII), posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, visa proteger o menor e jamais prejudicá-lo. Vale dizer, se restar comprovado que ele efetivamente trabalhou antes dos 14 (quatorze) anos, tal período deve ser considerado eis que favorável ao menor. V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e do entendimento desta 10ª Turma. VI - Apelação da Autora provida e apelação do INSS desprovida.(AC 200803990371393, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008.)No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado por prova testemunhal.Nesse ponto, ambas as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre laborou no meio rural, inclusive quando estava grávida de seus filhos Kaynã e Kauã, sendo que não consta vínculo no CNIS que infirme tal alegação.Quanto ao fato de constar em nome dos pais dos filhos da autora vínculos urbanos, ressalto que tanto a autora quanto as testemunhas afirmaram que a autora ficou pouco tempo convivendo com estes.Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve-se conceder o benefício.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seus filhos nascidos em 15/08/2006 w 20/10/2010.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação.Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006187-32.2011.403.6139 - JOSINEIA MELO DA FE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSINEIA MELO DA FÉ, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91.Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Sendo que no caso dos autos consta apenas e tão somente CTPS em nome do pai da autora em que no ano de 1977 este era rurícola, tal documento é muito distante da data de nascimento da filha da autora ocorrido no ano de 2007, e mais, a partir de 1979 o pai da autora passou a laborar em empresa de cimento.Assim ausente início de prova material, o pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007763-60.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material em nome da mãe da parte autora, no caso vínculos rurais em CTPS datados de 11/2003 a 04/2004 e de 09/2007, sem data de saída. Tal documento pode ser considerado como início de prova material vez que o STJ permite que documentos em nome dos genitores seja utilizado como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - O período laborado em atividade rural foi devidamente comprovado, através de prova documental e testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, impondo a averbação e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. II - Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. III - O Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da atividade rural do filho mediante documentos em nome do pai. IV - Por fim, não há qualquer óbice para o reconhecimento do período laborado pelo Autor quando menor de 14 (quatorze) anos de idade. É que a norma constitucional (artigo 7º, inciso XXXIII), posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, visa proteger o menor e jamais prejudicá-lo. Vale dizer, se restar comprovado que ele efetivamente trabalhou antes dos 14 (quatorze) anos, tal período deve ser considerado eis que favorável ao menor. V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e do entendimento desta 10ª Turma. VI - Apelação da Autora provida e apelação do INSS desprovida. (AC 200803990371393, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 03/09/2008.) No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado por prova testemunhal. Nesse ponto, ambas as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre laborou no meio rural, inclusive quando estava grávida de seus filhos Kaynã e Kauã, sendo que não consta vínculo no CNIS que infirme tal alegação. Quanto ao fato de constar em nome dos pais dos filhos da autora vínculos urbanos, ressalto que tanto a autora quanto as testemunhas afirmaram que a autora ficou pouco tempo convivendo com estes. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve-se conceder o benefício. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seus filhos nascidos em 15/08/2006 w 20/10/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 219

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Fls. 236/246: anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Intime-se.

MONITORIA

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

O despacho de fl. 42 determinou à parte autora que recolhesse o valor de R\$ 18,18 (dezoito reais e dezoito centavos) referente às custas do Sr. Oficial de Justiça. Às fls. 44/46, a CEF juntou guia de recolhimento e o valor recolhido foi R\$ 12,12 (doze reais e doze centavos), valor esse insuficiente ao pagamento das custas. Ante o exposto, proceda, novamente, a requerente a complementação do valor (R\$ 6,06 seis reais e seis centavos). Juntado o comprovante de pagamento, expeça-se nova carta precatória para citação do réu na comarca de Itapetininga. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-84.2011.403.6125 - CELSO PEDRO VALADARES DOS SANTOS(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Recebidos os autos em redistribuição. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001305-27.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA CAMARGO X RENAN CAMARGO ALMEIDA menor X JANAINA APARECIDA CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

D E C I S Ã O I. Autos conclusos para sentença, entretanto, baixo em diligência. 2. Trata-se de ação de conhecimento, nominada de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, formulada por Janaina Aparecida Camargo e Renan Camargo Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em breve síntese, pretendem os autores, na condição de dependentes econômicos, a concessão de tutela jurisdicional que determine a inclusão de seus nomes na partilha dos valores depositados a título de FGTS na CEF em nome de Jonas de Oliveira Almeida. Os requerentes alegam que, ao tentarem proceder ao levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na agência da CEF em Itapeva, foram informados que o montante depositado seria pago aos cinco primeiros herdeiros do falecido, frutos de seu primeiro casamento. A empresa pública federal em sua contestação agitou a preliminar de incompetência absoluta da justiça federal. No mérito, manifestou-se esclarecendo o procedimento adotado para caso referente ao levantamento de valores residuais, tanto do PIS como FGTS, quando se verifica o falecimento do titular da conta. Entretanto, aduz que é necessária autorização do juízo competente (no caso o do juízo estadual), mediante alvará judicial (fls. 39-43). A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. No caso dos autos, mesmo em ação de conhecimento rotulada pela parte autora de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, a controvérsia cinge-se à necessidade da expedição de alvará judicial para saque de valores depositados em conta vinculada, relativo ao FGTS do falecido titular Jonas de Oliveira Almeida, pai dos requerentes. Em caso tais O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Súmula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. (AG 200603001052159, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283581, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3) A inteligência da Súmula 161/STJ aponta neste sentido, verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Por isso, tenho como competente o juízo estadual para conhecimento do pedido formulado pelos dependentes do falecido titular da conta vinculada ao FGTS, uma vez que a jurisprudência pátria aponta a incompetência do juízo federal para processar e julgar o feito. Vejamos a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETENCIA. SAQUE DO PIS/PASEP E FGTS. ALVARA JUDICIAL PARA O SAQUE DO SALDO DA CONTA, EM RAZÃO DO OBITO DO RESPECTIVO TITULAR. E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA (STJ - SUM. 161). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2A. VARA DE SÃO BENTO DO SUL. (CC 199600610223, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 18/02/1997 PG:02361.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - FGTS - FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL -- SÚMULA 161/STJ. 1. Nos casos em que o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, não há interesse de a CEF justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que compete à Justiça Estadual apreciar a demanda. Precedentes da Primeira Seção. 2. A Caixa Econômica Federal não tem legítimo interesse em demandar contra ato de juiz estadual que expediu o alvará, nos termos da Lei n. 6.858/80, determinando levantamento das diferenças dos planos econômicos do FGTS da conta do titular. 3. Não obstante a Caixa Econômica Federal ser destinatária da ordem, não é ela parte integrante do processo, e a oposição ao levantamento do FGTS não caracteriza o conflito. Resulta, pois, incontestada a competência da Justiça Estadual. Aplicação da Súmula 161/STJ. Recurso ordinário conhecido, para negar provimento. (STJ, RMS 22841/BA,

2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.02.2007, DJU 20.03.2007, p. 257) (destaquei)Insta mencionar, ainda, que a CAIXA ao contestar o presente feito, sequer apresentou resistência à pretensão ora deduzida pelos requerentes, dessa forma, constata-se outro aspecto da demanda que induz a competência do juízo estadual. Ante o exposto, inclusive não visualizando resistência por parte da CEF à pretensão deduzida na peça inicial, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e o julgamento desta ação judicial. Em consequência, determino a remessa dos autos à egrégia Justiça estadual paulista - Comarca de Itapeva-SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, cumpra-se e com urgência. Dê-se baixa nos registros estatísticos desta Subseção judiciária federal.

0005675-49.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP208649 - JAMES TALBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) D E S P A C H O I. Autos conclusos para sentença, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Considerando a notícia trazida pela instituição financeira em sua peça de contestação sobre a adesão/saque do(s) fundista(s), na forma da Lei 10.555/2002, e diversos julgados proferidos pelas Cortes Superiores, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (TRINTA) dias, o(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s). Não obstante, em caso de sua impossibilidade, comprove a instituição financeira o efetivo pagamento ou, ainda, eventuais saques dos valores concernentes às parcelas do acordo noticiado nos autos, mediante extratos de conta. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADAS. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Todavia, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo. Precedentes desta Corte. 3. A ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo; entretanto, os documentos apresentados pela Caixa não comprovam nem sequer o crédito das parcelas na conta das autoras IZABEL QUINTINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALVES MENDONÇA. 4. a 6. (omissis)(AC 2002.34.00.024346-5/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.274 de 27/02/2009) ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Não podem ser considerados válidos os acordos administrativos, se a Caixa apenas afirma que houve adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110, de 2001, mas não traz aos autos documentos que comprovem que houve a adesão ou transação, ou pelo menos a comprovação do efetivo pagamento, ou que houve saques referentes às parcelas do acordo. 2. Incabível, na hipótese, a extinção da execução. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 358666, TRF2, Rel. Des. Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJU 13.05.2008, p. 184) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes. 3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida. 4. Agravo a que se nega provimento. (AG 199726, TRF3, Rel. Des. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJU 12.04.2005, p. 218) (sem grifos no original) Após, uma vez atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para respectiva manifestação, ou transcorrido o prazo in albis, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010113-21.2011.403.6139 - ESTENIO PEDRO XAVIER(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/167: anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se

0011657-44.2011.403.6139 - MARINGA S. A. - CIMENTO E FERRO - LIGA(PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/287: prejudicado o pedido, tendo em vista que a contestação é tempestiva, conforme informação de fls. 322. Fls. 303/321: anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 282 para que a parte autora cumpra o determinado no 1º e 2º parágrafos, devendo ainda se manifestar sobre a contestação de fls. 289/302. Intime-se. DESPACHO DE FL. 282: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o complemento das custas iniciais de distribuição, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução nº 426/2011. Após, defiro o desentranhamento da guia de custas de fl. 20. Cumprido o 1º parágrafo do presente despacho, expeça-se o necessário para citação da União Federal, conforme determinado na decisão de fls. 275/276. Intime-se.

0011898-18.2011.403.6139 - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO(SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Fls. 48: Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se requereu administrativamente o medicamento junto ao Serviço Municipal de Assistência Farmacêutica de Itapeva, conforme determinado no despacho de fls. 44/44 verso. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011942-37.2011.403.6139 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Ariovaldo Fellet e outros em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do novo FUNRURAL da parte autora, previsto no art. 25 da Lei 8.212/91 com suas alterações posteriores, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos dos 05 anos anteriores à propositura da presente ação. Em face do termo de prevenção de fls. 153, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do objeto do presente feito e do processo lá mencionado, trazendo aos autos cópia de sua inicial. Sem prejuízo, providencie o autor o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU, código 18.710-0, na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 426/2011, tendo em vista que as custas de fls. 29 verso estão recolhidas a menor e no código incorreto. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0012630-96.2011.403.6139 - TEODOMIRO PIMENTEL MELLO X ALBERTO PIMENTEL DE MELLO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA E REGIAO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Teodomiro Pimentel Mello e outro em face da Fazenda Nacional e outra, em que os autores pleiteiam a declaração judicial de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da cobrança de contribuição social denominada FUNRURAL, cumulada com repetição de indébito. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na alegação de inconstitucionalidade da exação. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos às fls. 37/169. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*). De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) No entanto, a declaração de inconstitucionalidade na via difusa do art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91 não pode ser considerada como automaticamente estendida à Lei 10.256/01. Tanto assim é que alguns Tribunais Regionais Federais têm entendido que, após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei 10256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, mas sobre o valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, afastando a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Transcrevo o seguinte arresto: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF4ª; Classe: AC - Processo: 0002422-12.2009.404.7104 UF: RS; Data da Decisão: 05/05/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma; Fonte D.E. 11/05/2010; Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)No mesmo sentido:(...)7. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625064 Nº Documento: 2 / 781 Processo: 0010361-50.2010.4.03.6000 UF: MS Doc.: TRF300345107 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/11/2011Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011Assim, infere-se que da inconstitucionalidade declarada pelo STF não há como se extrair os efeitos para a sistemática atual, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de repetição dos valores pagos em período eventualmente abrangido pela declaração de inconstitucionalidade nos autos do RE 363852/MG, observado o prazo prescricional, depende da análise exauriente do pedido.Citem-se as rés para oferecerem resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010802-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010802-3) - MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 65, depreque-se ao Foro Distrital de Buri a citação da Prefeitura do município de Buri nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012656-94.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

1. Relatório Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida Rosa de Oliveira, contra alegado ato coator da Chefe da Agência da Previdência Social em Itapeva - SP pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue o impetrado a restabelecer o pagamento o benefício previdenciário aposentadoria por idade sob NB nº 149.559.123-6. Alega a impetrante, em resumo, que vivia em união estável com Benedito César de Almeida Filho, aposentado por idade, Benefício Previdenciário nº 149.559.123-6. Aduz ainda que, em dezembro de 2010, o referido benefício previdenciário teve suspenso o seu pagamento em virtude da procuração que lhe foi outorgada pelo seu companheiro estar vencida. Informa que providenciou certidão do 3º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, visando a demonstrar que a procuração não fora revogada, e, na seqüência, requereu o restabelecimento do pagamento do benefício, entretanto, não obteve êxito. Por fim, postulou o benefício da justiça gratuita, juntou procuração e documentos (fls.08/20). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. De saída, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariiedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência, são medidas processuais que se impõem. Explico. A impetrante alega na peça vestibular que o pagamento do benefício foi suspenso por ato do INSS em dezembro de 2010. Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Embora a impetrante não tenha feito prova da data exata em que teve ciência da suspensão do pagamento do benefício, o fato é que tal suspensão ocorreu, segundo informa a peça inicial, em dezembro/2010. Portanto, há quase 01 (um) ano sendo certo, ainda, que era de pleno conhecimento da impetrante a cessação do pagamento do benefício previdenciário em tela. À evidência, o mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido, de há muito, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES. I - Conforme

reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. II - In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 30 de dezembro de 1998 - sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. III - Agravo interno desprovido.(STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348).Outrossim, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 632 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que:É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ademais, friso que não consta dos autos prova do ato atribuído ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua autoridade coatora, que comprove a suposta lesão ao direito da impetrante.Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional.3. DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 295, IV, 329 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Publique-se. Intimem-se. Registre-se como Tipo A.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001682-95.2011.403.6139 - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO GOMES PEREIRA Tendo em vista que até a presente data a parte autora não comprovou sua legitimidade de representação do espólio, conforme determinado na decisão de fls. 38/38 verso, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BAGDAL

Fls. 65/73: intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 69/77: intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Fl. 31: Desnecessária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, uma vez que houve juntada - às fls. 32/34 - do débito atualizado,razão pela qual determino a intimação da parte ré para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BRIENE SOBRINHO Intime-se o réu, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos endereços indicados pela parte autora na petição de fls. 40. Instruindo-se as cartas de intimação com cópias das fls. 31, 32/33, 34 e deste despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 139

CARTA PRECATORIA

0020155-59.2011.403.6130 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTO ANSELMO GOMES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha, esclarecendo o nome correto da mesma, conforme certidão de fl. 28. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015366-44.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo TECNOESTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, postulando provimento jurisdicional para determinar a inexigibilidade das contribuições sociais ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social calculados sobre o ICMS. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Na seqüência, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, levando em conta a superveniente instalação das novas varas da Justiça Federal.Pela r. decisão de fls. 73/74, o pedido de liminar foi indeferido.A apontada autoridade impetrada manifestou-se às fls. 81/98.A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, tendo sido determinada a sua inclusão no polo passivo.O Ministério Público Federal apresentou parecer, dispensando a sua intervenção pela inexistência de interesse público primário.É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem.Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0015366-44.2010.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 16.07.2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e distribuído ao MM Juízo da 8ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada.Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 16.07.2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP.Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo.Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100:Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro:Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante?Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmutar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA: 154) _____ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.(TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

311) _____ PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

265) _____ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352)A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP, em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 8ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as nossas homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0025369-58.2010.403.6100 - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a não-inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tanto no regime cumulativo, quanto no não-cumulativo. Pede-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, desde dezembro de 2005, com os demais tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que se trata de pessoa jurídica de direito privado e que tem como objeto social a prestação de serviços de assistência 24 (vinte e quatro) horas

para atendimento a viajantes e turistas dentro e fora do país, diretamente ou mediante subcontratação. Saliencia que, no exercício de suas atividades, está sujeita à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o qual está compreendido na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta que a inclusão do ISS, assim como o ICMS, na base de cálculo das referidas contribuições é ilegítima, na medida em que fere o disposto na alínea a do inc. I do art. 195 da CF, posto que tais impostos, espécies do gênero tributo, não equivalem ao conceito de faturamento da pessoa jurídica ou totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Afirma que há, nesse caso, ampliação do conceito de faturamento e receita bruta, configurada no artigo 195 da Constituição Federal. Aduz que os tributos não integram o patrimônio do contribuinte, não podendo formar base de cálculo para as contribuições sociais a seu cargo, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 25/658. O feito foi inicialmente distribuído para o MM. Juízo da 15ª. Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Pela r. decisão de fls. 663/664, o processo foi redistribuído a esta 30ª. Subseção Judiciária de Osasco, em face de sua instalação nos termos do Provimento 324/2010. Redistribuídos os autos, pela decisão de fls. 673/675 foi indeferido o pedido de liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 681), deferido a fl. 683. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou as informações (fls. 688/692), alegando, em síntese, que não há previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Argumenta que os valores brutos recebidos pela impetrante na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, dentre eles o ISS, fazem parte do conceito de receita bruta. Insurge-se, outrossim, contra o pedido de compensação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 694/695, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança visa a prevenir o contribuinte contra os efeitos negativos econômicos da tributação, como, por exemplo, a caracterização da mora pelo não-recolhimento do tributo. Não se trata, portanto, de ataque à lei em tese, pois a Impetrante está a sofrer a incidência tributária em questão. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluiu-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Confira-se: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa aos impostos de ISS ou de

ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento / receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS (e também o ICMS), cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Entender o contrário seria desvirtuar o conceito de faturamento, tendo como suposta base de cálculo do PIS e da COFINS o lucro, e não o faturamento em si (= receita bruta). Por certo, as exceções a esse conceito de faturamento estão compreendidas no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.718/98, no art. 1º e parágrafos da Lei n. 10.637/02 e no art. 1º e parágrafos da Lei n. 10.833/03, que não abarcam as parcelas referentes ao ISS e ao ICMS próprio devidos pela sociedade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se firmou nesse sentido, a teor de suas Súmulas nº 68 e 94, perfeitamente extensíveis ao ISS. Nesse sentido, seguem transcritos julgamentos da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1197712/ RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/06/2011) Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. (STF, ADC-MC 18, ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min MENEZES DIREITO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408, Rel. JUIZ CARLOS MUTA, 3ª Turma, v.u., julgado em 15/04/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 562). TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-3ª Região, AMS 200761000095559, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305444, Rel. JUIZ MIGUEL DI PIERRO, SEXTA TURMA, v.u., julg. em 07/08/2008, DJF3 DATA:29/09/2008). DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não conheço do agravo convertido em retido, uma vez que não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo

qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em recente julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, raciocínio que pode ser estendido de forma analógica em relação à inclusão do ISS no caso de importação de serviços, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal. Configurada a hipótese de incidência das contribuições sociais, prevista no art. 1º, 1º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que o resultado do serviço prestado será verificado no Brasil, no momento do uso do produto - Descarregador de Navio - a ser utilizado no objeto social da impetrante. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 200561040101070, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283933, Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, julg. em 16/09/2010, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 773). Desse modo, inexistente, por ora, inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço do serviço prestado pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legitimidade da incidência fiscal em apreço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o disposto no art. 25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente, no polo ativo a impetrante INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA, como consta do contrato social de fls. 26/40. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005476-47.2011.403.6100 - MARCOS PICCINI X FERNANDA CALVO PICCINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 73. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0002945-92.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COTIA AMBIENTAL S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, postulando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Pede seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativas à folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Afirma que, nessas circunstâncias, a Lei n. 8.212/1991, nos termos da redação original do art. 28, parágrafo 9º, letra e, previa a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, o que foi revogado pela Lei n. 9.528/9. Alega que a referida isenção permaneceu em regulamento, mas a partir da edição do Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea f do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, a Impetrante está indevidamente obrigada ao recolhimento da contribuição em apreço. Sustenta que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória e que não houve contraprestação de trabalho, razão pela qual não restam configuradas as hipóteses de incidência tributária mencionadas no inciso I do Artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Argumenta, ainda, que o fato gerador e a base de cálculo de tributos devem, em observância ao princípio da estrita legalidade, ser previstos em lei formal, não podendo um decreto executivo fazê-lo. A inicial foi instruída com a procuração de fl. 24 e os documentos de fls. 25/67. Pela r. decisão de fls. 70/71, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no polo passivo da ação (fl. 81), o que foi deferido (fl. 82). Notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (fls. 85/92), alegando, em síntese, que as verbas mencionadas pela Impetrante constituem hipóteses de incidência tributária, porquanto possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91. Aduz que a alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99 foi revogada pelo Decreto n. 6.727/09, e que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 contém relação taxativa das verbas sobre as quais não há incidência de

contribuição previdenciária, não estando o aviso prévio indenizado listado nesse rol. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 94/96, no sentido de não vislumbrar o interesse público primário a justificar sua intervenção, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Sobreveio petição da Impetrante, fls.98/142, acompanhada de cópias de documentos, anunciando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar de fls. 70/71. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à Impetrante no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art.28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Especialmente quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art.487, 1º., CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. Carência de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de compensação tributária, por não haver sucumbência neste ponto. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 2011.03.00.003014-0, rel Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011). Data máxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. No que tange ao pedido de compensação tributária dos eventuais valores recolhidos indevidamente, não se encontram presentes nos autos os requisitos do art.170 do Código Tributário Nacional, pois a impetrante não apresenta prova documental da existência e da extensão de seus créditos líquidos e certos vencidos. Junta apenas cópias de Guias de Recolhimento de FGTS, alguns extratos GFIP/SEFIP (fls.43/64) e cópias de Guias de Previdência Social não recolhidas (fls.65/66), sem destaque das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sem prova literal dos respectivos pagamentos.

No ponto, merece rejeição o pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA EM FAVOR DA IMPETRANTE, declarando a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado pago a seus empregados em razão da extinção do contrato de trabalho. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação tributária, nos termos da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do Agravo de Instrumento informado a fls. 98/142, número de ordem 0013499-46.2011.4.03.0000.P.R.I.O.

0014276-71.2011.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e em cobrança na execução fiscal nº. 609.01.2010.012493-4, em tramitação perante o MM. Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, e determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma a impetrante que os débitos tributários relativos às CDAs n.ºs 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03 encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois a exequente aceitou o Seguro Fiança, oferecido pela parte executada, como garantia da dívida, tendo, inclusive, oposto embargos à execução fiscal. Alega que até a presente data, o sistema da Receita Federal do Brasil não registrou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estando impedida de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/83. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 88, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 84/86. Em decisão de fls. 90/92, o pedido de liminar foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 98/106, alegando, em suma, que por meio dos relatórios emitidos pelos sistemas informatizados, constatou não haver débitos em cobrança perante a Receita Federal do Brasil. Contudo, afirma que existem três inscrições em dívida ativa em execução, ajuizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobreveio petição da impetrante, fl. 107, em que requereu a desistência do feito, bem como o desentranhamento dos documentos acostados à exordial, com exceção da petição inicial e da procuração. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, a fls. 109/122, sustentando não ser o presente mandamus a via processual adequada para requerer-se a análise da garantia ofertada. Alegou, ainda, que a apólice de seguro garantia apresentada não pode ser aceita, haja vista não preencher os requisitos exigidos, requerendo a improcedência do pedido. A União Federal manifestou interesse de ingressar no feito, fl. 123, tendo sido remetidos os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, conforme decisão de fl. 124. É o relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confirma-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 107, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, entregando-os à impetrante mediante recibo. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014801-53.2011.403.6130 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE SANTANA DO PARNAIBA X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE BARUERI X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0034703-49.2011.403.0000 interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para condicionar os efeitos da liminar concedida à apresentação das procurações correspondentes, excetuadas as hipóteses de extração de cópias simples vistas dos autos. Comunique-se as autoridades impetradas para cumprimento. Int.

0015481-38.2011.403.6130 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/220: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 150/153 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0020228-31.2011.403.6130 - GLOBAL DATA SERVICE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando apurar e recolher o IRPJ sem a inclusão da CSLL na base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Conforme consta na prefacial, a Impetrante está sujeita à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Alega que as disposições contidas no artigo 1º da Lei nº. 9.316/96 desrespeitam as normas da Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, e do Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 e 44, não podendo a CSLL ser mantida na base de cálculo do IRPJ. Pleiteia, assim, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, efetuados desde 08.06.2000 até 08.06.2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 24/29. Pelo r. despacho de fl. 32, determinou-se a emenda à inicial para retificar o polo passivo da presente ação. A impetrante juntou guia de recolhimento das custas, fls. 33/34. Sobreveio petição da impetrante, fls. 39/40, para requerer a retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri - SP. Nos termos da r. decisão de fls. 41/43, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Brasília declinou da competência, determinando a remessa dos autos para esta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo. Foi determinada a emenda da inicial, para a regularização da representação processual, o recolhimento correto das custas, bem como o esclarecimento do ato apontado como coator (fls. 52). A fls. 53/54, a impetrante requereu dilação do prazo para recolher devidamente as custas, o que foi deferido, por mais 10 (dez) dias, fl. 55. A impetrante juntou substabelecimento de representação processual às fls. 56/57. Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da impetrante (fl. 59). É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial à fl. 52, a impetrante deixou de dar integral cumprimento à determinação judicial, pois não regularizou a sua representação processual, limitando-se a juntar instrumento de substabelecimento de poderes (fls. 56/57). Além disso, não providenciou a comprovação do recolhimento correto das custas processuais, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020614-61.2011.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 716. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0020628-45.2011.403.6130 - RAYTON INDUSTRIAL S.A.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa no prazo máximo de 24 horas. Conforme consta da inicial, a Impetrante encontra-se impossibilitada de comprovar sua regularidade fiscal, haja vista possuir suposto débito decorrente de multa por atraso de entrega de declaração e, ainda, débitos constantes do SIEF referentes à contribuição social ao PIS. Sustenta que não pode ser impedida de obter a certidão de regularidade fiscal em virtude de multa imposta por atraso na entrega de declaração, tendo em vista que a própria Receita Federal do Brasil prorrogou o prazo da entrega da declaração no ano calendário de 2010, para 30 de novembro de 2011. Ademais, os supostos débitos de PIS, relativos à competência de janeiro a dezembro de 2001, apontados no SIEF, foram incluídos nos parcelamentos especiais que vêm sendo regularmente quitados. Alega que, ainda que tais débitos não estivessem sendo quitados no âmbito dos parcelamentos especiais, os mesmos já estariam extintos em razão da ocorrência da prescrição, não havendo motivo, portanto, para a recusa da certidão pleiteada. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos às fls. 11/52. O despacho de fl. 56 determinou a regularização das custas processuais, sendo atendido pela petição e guia de fls. 57/58. É o breve relatório.

Decido. Inicialmente afastado a relação de prevenção apontada no Termo de fl. 53, tendo em vista que não há identidade de causa de pedir entre os feitos. Cumpram-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A Impetrante pretende, nestes autos, determinação para a expedição imediata da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dessumem-se dos dispositivos supratranscritos que somente será expedida a certidão se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso em tela, da análise do documento de fls. 26/33 consubstanciado em extrato emitido pela Secretaria da Receita Federal, contendo Informações de apoio para emissão de certidão, verifica-se a fl. 27 a ausência de diversas declarações ali apontadas, DIPJ, DIRF, DCTF e DITR relativas aos anos de 2006 até 2010 e não apenas àquela relativa ao ano de 2010, sobre a qual a impetrante se refere na inicial, afirmando que o prazo de entrega fora prorrogado. Não demonstra a impetrante que a multa pelo atraso na entrega de declaração (fl. 28) refere-se ao ano-calendário de 2010, cujo prazo foi prorrogado até 30/11/2011 (IN RFB n. 1.164/11). Ademais, constata-se que o período da dívida relativa ao PIS, que está em fase de cobrança, é de 01/2001 à 12/2001, conforme fls. 29/30, e não há prova que esses débitos tenham sido integralmente quitados, pois o extrato eletrônico de fls. 35/36 não se encontra datado e está incompleto quanto à inclusão das competências de maio e junho de 2001 sob os códigos 8109. Não bastasse, o documento de fls. 39, ao referir-se ao processo administrativo 10880.489.745/2004-33, indica que houve a consolidação de parcelamento de saldo remanescente de outros programas (de parcelamentos) relativos a créditos tributários de outros períodos (11/2002, 09 a 12/2000), e que correspondem a IPI (cód. receita 1097) e COFINS (cód. receita 2172), nada referindo ao código de receita relativo ao PIS, indicado como o de nº 8109. Com efeito, não restou comprovado que os débitos relativos ao PIS, apontados como Débitos em Cobrança (SIEF) - fls. 29/30, tenham sido quitados pelo Parcelamento Especial PAES ou incluídos no programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como não restou comprovada a entrega das declarações apontadas no documento de fl. 27. Saliente-se, por fim, que o extrato de fl. 32 aponta pendência na PGFN, com inscrição de créditos em dívida ativa, cuja situação fiscal específica não foi esclarecida pela impetrante na inicial. Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela impetrante, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar, ante a ausência de comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à multa por entrega das declarações e à Contribuição ao PIS (código de receita 8109), relativos ao período de 01/2001 a 12/2001, oriundos dos autos do processo administrativo 10880-489.745/2004-33. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021429-58.2011.403.6130 - PRISCILA MARINHO DE SOUZA (SP312653 - MARCIO MOREIRA GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a matrícula da Impetrante no 4º ano, do curso de nutrição, e semestres subsequentes, até decisão ulterior. Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consta na inicial, a Impetrante, em razão de problemas de ordem financeira, atrasou o pagamento das mensalidades escolares desde o fevereiro de 2006. Alega que as tentativas de negociação da dívida restaram infrutíferas e que a Autoridade Impetrada vem se negando a efetuar a sua matrícula para concluir o curso. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos às fls. 19/31. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpram-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Acerca da forma

de cobrança das anuidades escolares, dispõe a Lei n.º 9.870/99 nos seguintes termos: Art. 5.º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6.º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Extrai-se do texto do dispositivo supratranscrito que, realizada a matrícula, ainda que sobrevenha inadimplência, não pode a instituição de ensino aplicar penalidades que venham prejudicar a vida escolar do aluno. Deveras, as dívidas para com a escola devem ser cobradas pelos meios apropriados. Por outro lado, no que tange ao direito à rematrícula, a norma legal é expressa ao ressaltar os casos em que há inadimplência, ou seja, os alunos em débito com a instituição de ensino não possuem direito à renovação da matrícula. Convém salientar que não está o estabelecimento privado de ensino obrigado a fornecer gratuitamente os serviços educacionais. A obrigação é do Estado que deve ser cumprida gratuitamente no que tange ao ensino fundamental e médio, este último por meio de universalização progressiva, nos termos do artigo 208, I, II e 1.º da Constituição Federal. Assim, não vislumbro fundamento jurídico para embasar a pretensão da Impetrante à rematrícula, já que a lei exclui esse direito aos que se encontram na condição de inadimplência (artigo 5.º, Lei 9.870/99). Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região - REOMS 20086000024350, TERCEIRA TURMA, DES. FED. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 374.) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO 1 - O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, caso comprovada a inadimplência por mais de noventa dias, conforme se vê nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99 (publicada no D.O.U. de 24.11.1999) 2 - O artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades. 3 - As alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - Cumpre salientar que no presente caso, não há que se falar em acordo em andamento, tendo em vista que o impetrante reconhece sua situação de inadimplência na própria inicial e nessa condição pleiteia o direito a rematrícula e a frequentar as aulas. 5 - Comprovada a inadimplência por mais de 90 dias, nas informações prestadas pela entidade coatora, às fls. 74/86, com as mensalidades de janeiro até outubro de 2005 em débito. 6 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação e Remessa oficial providas. (TRF 3ª Região - AMS 200661000008385, - TERCEIRA TURMA, DES. FED. NERY JUNIOR, DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 587.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ACORDO - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - CABIMENTO 1. Os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, buscando referida lei atender da forma mais justa possível tanto os interesses de alunos quanto das instituições de ensino. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. As impetrantes firmaram acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200761000067291, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:22/07/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que o pedido não foi reiterado em apelação, como determina o art. 523, 1o, do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 3. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 4. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (AMS 200661000030081, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU

DATA:30/07/2007 PÁGINA: 477.)Pelo exposto, não há fundamentação jurídica para que a Impetrante obtenha o direito de renovação da matrícula na Universidade Bandeirantes de São Paulo - UNIBAN, já que a lei não exclui o direito à impetrada em negar a renovação em casos de inadimplência (art.5.º, Lei nº 9.870/99).Por fim, acrescente-se que o contrato de prestação de serviços apresentado pela impetrante (fls.22/24) é expresso quanto à sua vigência semestral (cláusula quinta), não vinculando a instituição de ensino para os períodos seguintes sem a comprovação do pagamento da primeira mensalidade por ocasião da matrícula. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido pela Impetrante (fl. 21) nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da Autoridade Impetrada, a saber: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - CAMPUS OSASCO, na Avenida dos Autonomistas, 1291/1473, Vila Yara, Osasco, SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada: UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO - UNIBAN, para que, querendo ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021750-93.2011.403.6130 - MAURO FRANCISCO DE SOUSA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para cassar a decisão proferida pelo agente do INSS, a fim de determinar a recontagem do tempo de serviço, observando-se a proporcionalidade, pela conversão do tempo de serviço sob condições especiais somadas às atividades comuns. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita.Relata o impetrante que formulou pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi indeferido em 11.07.2008, sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, sendo comprovado apenas 20 anos, 08 meses e 15 dias. Sustenta que o impetrado não reconheceu a conversão de tempo de serviço sob condições especiais, violando o disposto no artigo 28, do Decreto nº. 260, de 29 de maio de 1970.É o breve relatório. Decido.Verifica-se de plano que a presente ação mandamental foi impetrada fora do prazo legal.Acerca do prazo para a propositura do mandado de segurança, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o seguinte:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.A decadência do direito à impetração do mandamus deve ser declarada ex officio, desde que existam nos autos elementos que indiquem a inequívoca ciência do impetrante e o decurso, in albis, do lapso temporal de 120 dias.No caso dos autos, o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram indicam que o ato apontado como coator foi a decisão proferida em contrariedade ao direito, decisão essa exarada há mais de 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento da presente ação.Alega o impetrante que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.03.2007, e, pela decisão do INSS proferida em 11.07.2008 seu pedido foi indeferido (fl. 19).Restou evidenciado que o ato impugnado neste mandamus foi praticado em 11.07.2008, e a impetração do presente mandado de segurança ocorreu em 24.11.2011, portanto, transcorreu lapso muito superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, impondo a conclusão no sentido da decadência da presente ação mandamental. Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência. À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51 . TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. 1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 201001092140 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318406 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA v.u. DJE DATA:01/12/2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria o mesmo obstado de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32 , verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03. 2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei

Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(Processo AGRMS 201000356691 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 15069 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:01/07/2010)Assim, em que pesem os argumentos do impetrante, o direito que busca proteger não pode ser discutido em sede mandamental por haver decorrido o prazo decadencial.É certo que a extinção do feito sem resolução do mérito não produz coisa julgada, o que permitiria o ajuizamento de nova ação mandamental. Contudo, a Lei 12.016/2009, que regula o processamento do Mandado de Segurança, prevê um prazo decadencial para que a parte, sentido-se lesada ou ameaçada em seu direito líquido e certo, por ato de autoridade ou abuso de poder, recorra ao Judiciário para postular a medida de segurança. Resta o acesso às vias ordinárias.Diante da fundamentação acima exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021789-90.2011.403.6130 - CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA(RJ132190 - VINICIUS MAGNI VERCOZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Regularize o subscritor da petição de fls. 12, sua representação processual, devendo a impetrante apresentar procuração que confira poderes para práticas de atos em juízo (art. 38 do CPC), bem como, apresente a Guia de Recolhimento da União original, no prazo de 10 dias , sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020910-83.2011.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende o oferecimento de um bem móvel, em caução antecipada, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, bem como a exclusão do nome da requerente do CADIN. Afirma a requerente que ao tentar obter a Certidão Conjunta Negativa de Débitos foi surpreendida com a recusa da Requerida, sob a justificativa da existência de pendências no Sistema de Administração Tributária, no montante de R\$ 571.188,82 (quinhentos e setenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).Aduz que tais débitos são oriundos do processo administrativo nº. 10882.000552/2008-59, relativo a COFINS, apurada entre os anos de 2003 e 2004, decorrentes de um equívoco no preenchimento das declarações, sendo eles apontados, erroneamente, em duplicidade no Extrato da Situação Fiscal.Assevera que tais débitos não estão sendo cobrados judicialmente mediante ação de execução fiscal, o que impossibilita a garantia em juízo e a discussão do mérito por meio da oposição de embargos à execução.Oferece um transformador de força como garantia antecipatória da execução fiscal no valor de R\$ 699.376, 98 (seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/43.Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 48, acerca da prevenção apontada no Termo de fls. 44/46.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.A requerente propôs ação cautelar alegando a morosidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em promover execução fiscal relativa ao débito da CDA n. 80.6.08.012178-03 e processo administrativo n. 10882.000552/2008-59, pretendendo antecipar-se à propositura da execução e oferecendo, como caução, um bem móvel para garantia do débito e a obtenção da Certidão Negativa de Débito.A presente ação foi proposta em 09.11.2011. Ocorre que, em 18.11.2011, a execução fiscal relativa ao débito em questão, cujo ajuizamento a requerente aguardava, foi distribuída para a 2ª Vara Federal de Osasco, autos n. 0021501-45.2011.403.6130.Pelas informações obtidas junto à secretaria da 2ª Vara Federal de Osasco, e por meio de consulta processual ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, verificou-se que a execução fiscal em tela teve petição despachada em 22.11.2011, apresentada pela requerente/executada, na qual o MM Juiz da 2ª Vara Federal determinou a abertura de vista à Fazenda exequente para que se manifestasse quanto ao pedido da executada, referente ao oferecimento de bem em garantia.Verificou-se, ainda, que a petição supramencionada possui o mesmo objeto desta ação cautelar, ou seja, oferece o mesmo bem móvel, um transformador de força, em garantia do débito relativo à CDA n. 80.6.08.012178-03. Assim, constata-se que não há mais proveito jurídico nesta ação cautelar, deixando de existir o interesse processual e o *periculum in mora*.Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, por ausência do interesse processual neste feito, pois o provimento jurisdicional aqui pretendido tornou-se desnecessário ante o ajuizamento da execução fiscal e a similaridade da garantia do débito oferecida em ambas as ações, cabendo registrar que a ação de execução fiscal, em trâmite na 2ª Vara Federal local, encontra-se em fase de manifestação da exequente, ora requerida, justamente sobre o bem ofertado para garantia do débito fiscal. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0012886-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)
Fl. 99: Ciência às partes da audiência designada para o dia 31/05/2012, às 14h, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0011725-62.2011.403.6181. Em que pese o termo de vista de fl. 86 destes autos e de fl. 129 do processo nº 0002770-42.2011.403.6181, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na folha 100 para conceder vista conjunta de ambos. Providencie a Secretaria. Intimem-se.

0012334-04.2011.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)
Manifeste-se a defesa do réu ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não comparecimento da testemunha José Gonçalves Araújo à audiência realizada nesta data, a despeito de haver sido devidamente intimada para tanto. Intime-se.

0002770-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)
Fl. 152: Ciência às partes da audiência designada para o dia 31/05/2012, às 14h, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0011723-92.2011.403.6181. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1949

MONITORIA

0007932-13.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR CARVALHO
S E N T E N Ç A TIPO C Homologo o pedido de desistência de fl. 45, razão pela qual declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias, a cargo da autora.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006825-94.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA PAULA CARNEIRO PENZO X ADEMIR DOS SANTOS PENZO
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 74, onde consta que as partes se compuseram, homologo o acordo e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias, as quais deverão ser providenciadas pela autora. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005273-46.2001.403.6000 (2001.60.00.005273-8) - ROSANE EL DAHER DI GIORGIO COSTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X DANILO PEREIRA DA COSTA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA

E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do despacho de f. 459, fica a parte executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud. Prazo: 15 dias.

0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7) - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Autos nº 2007.60.00.000712-7 Autor: Arthur Kohler e Daniela Cristina Fratari Réu: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de novo pedido de antecipação de tutela (fls. 476-481), através do qual se busca provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da execução extrajudicial deflagrada pela ré. Como caução para o deferimento da liminar, os autores oferecem o imóvel objeto desta ação. Manifestação da CEF (fls. 485-487). É o relatório. Decido. O pleito vindicado há de ser negado, uma vez que os demandantes não lograram comprovar o requisito da verossimilhança das alegações, exigido para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É que a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50 e parágrafos, dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Dessa feita, para o deferimento do pedido formulado às fls. 476-481, os autores deveriam continuar pagando, integralmente, os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal, havendo, apenas, a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). Somente haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). Analisando a decisão de fls. 145-146, verifico que, embora tenham sido autorizados a depositar as prestações vencidas e vincendas, no valor que entendiam correto, os autores quedaram-se inertes, assumindo, portanto, o risco de ver o imóvel, objeto da presente ação, ser alvo de execução extrajudicial. Somente agora - quase cinco anos depois -, é que, ao receber carta de notificação de leilão, vêm aos autos solicitar nova decisão, para fins de suspender a execução extrajudicial deflagrada contra si. Desse modo, não há como deferir o pedido de depósito, ante a ausência da plausibilidade necessária. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 5 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012783-61.2011.403.6000 - LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO X ISABELA BARRETO DO ESPIRITO SANTO CAVALCANTE - incapaz X LIGIA BARRETO DO ESPIRITO SANTO(MS011900 - ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA) X CELIA REGINA NASCIMENTO CAVALCANTE X SIMONE DO NASCIMENTO CAVALCANTE

*Processo nº 0012783-61.2011.403.6000 Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, a fim de incluir a União no pólo passivo. Cumprida a diligência, intimem-se as rés, para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela. Após, conclusos. Cite-se no mesmo mandado. Defiro, desde já, o pedido de gratuidade judiciária. I. Cumpra-se. Campo Grande, 5 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003487-40.1996.403.6000 (96.0003487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X RICARDO LUIZ OSEKO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X ROBSON JOSE FLORES DE ARAUJO X ROSMALI OSEKO DE ARAUJO X MIRIAM DE SIQUEIRA OSEKO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CASA DE CARNE ITAMARATI LTDA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 388/389, onde noticiam a celebração de um acordo visando a quitação do débito, homologo o acordo e extingo o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução. Quanto aos depósitos de fls. 382-384, manifeste-se a CEF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015392-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015392-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada do ofício nº 24/2011-CD, oriundo da Comarca de Rio Negro, informando que aguarda o recolhimento das custas de distribuição no valor de R\$241,20, através de Guia de Recolhimento do FUNJECC, e após, comprovado junto ao Cartório Distribuidor da aludida Comarca. O prazo para comprovação é de 15 (quinze) dias do recebimento do AR, sob pena de devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

0010169-20.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 24, onde informa que o executado pagou o débito, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 20.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012821-73.2011.403.6000 - RENAN TORRECILHA CESSSEL(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerida, no prazo de 72 horas, a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo esclarecer as razões do cancelamento do contrato de FIES do autor e a eventual possibilidade de sua concretização, pela via administrativa, ainda para este semestre. Na mesma oportunidade, cite-se. Intime-se, também, o autor para, no mesmo prazo, trazer aos autos documento que informe a data do encerramento do semestre letivo na IES onde estuda, bem como o prazo para matrícula do próximo semestre. Após, conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Campo Grande, 06 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001896-82.1992.403.6000 (92.0001896-3) - VALDENIR LEAL PAEL(MS000646 - FELIX BALANIUC) X SILVIO AREVALO(MS000646 - FELIX BALANIUC) X RONALDO ORLANDO DOS SANTOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOSE ARNALDO MARQUES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X FREDERICO ALBERTO GONCALVES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X ORLANDO DOS SANTOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X AROLD0 MEDEIROS PAIVA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X MARCIA ATANASIO FONTOURA DAVALOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JAIR ALVES DE SOUZA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X ANTONIO VILSON MARQUES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X GETULIO CICERO OLIVEIRA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X LEIDA ROSA DE MATOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOSE RENATO MENDES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X EDYL PEREIRA FERRAZ(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JULIO FLORI PEREIRA JORGE(MS000646 - FELIX BALANIUC) X CELSO ALVES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOAO MARQUES LUIZ(MS000646 - FELIX BALANIUC) X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

0001345-97.1995.403.6000 (95.0001345-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENERGIA/MS - SINERGIA(MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

0009272-26.2009.403.6000 (2009.60.00.009272-3) - ADAO COLLANTE X FATIMA ROSANA ZARA DE SOUZA COLLANTE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006435-86.1995.403.6000 (95.0006435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X VALDENIR LEAL PAEL(MS000646 - FELIX BALANIUC) X SILVIO AREVALO(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOSE ARNALDO MARQUES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X RONALDO ORLANDO DOS SANTOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X FREDERICO ALBERTO GONCALVES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X ORLANDO DOS SANTOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X AROLDO MEDEIROS PAIVA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X MARCIA ATANASIO FONTOURA DAVALOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JAIR ALVES DE SOUZA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X ANTONIO VILSON MARQUES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X GETULIO CICERO OLIVEIRA(MS000646 - FELIX BALANIUC) X LEIDA ROSA DE MATOS(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOSE RENATO MENDES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X EDYL PEREIRA FERRAZ(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JULIO FLORI PEREIRA JORGE(MS000646 - FELIX BALANIUC) X CELSO ALVES(MS000646 - FELIX BALANIUC) X JOAO MARQUES LUIZ(MS000646 - FELIX BALANIUC) X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA(MS000646 - FELIX BALANIUC)

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1075

ACAO PENAL

0009208-45.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DANIELA FARIA DE SOUZA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA X DAVID CRISTIANO FERREIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Consta dos autos, defesa preliminar apresentada pelos réus DAVID e WESLEY às fls. 125/126 e DANIELA às fls. 129, reservando-se no direito de discutir o mérito em momento oportuno, arrolando como suas, as testemunhas arroladas pela acusação. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 93/96, contra DANIELA FARIA DE SOUZA, DAVID CRISTIANO FERREIRA e WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, c/c artigo 40, I e III e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/2006. Depreque-se ao Juízo Federal de Corumbá/MS, a oitiva das testemunhas comuns arroladas na denúncia, bem como a citação e o interrogatório dos réus. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Dê-se ciência à DPU, acerca da constituição de advogados pelos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005752-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005752-2) - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCINETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Para oitiva das testemunhas arroladas na folha 111 que comparecerão independentemente de intimação e a tomada do depoimento da Autora, designo o dia 01-02-2012, às 15h00min. na folha 82, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação. pa 0,10 Intime-se a Autora, por meio do seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da designação da audiência.

0003266-60.2010.403.6002 - ALBERTINA BARBOSA RIBEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 01/02/2012, às 14:30h, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas eventuais testemunhas apresentadas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência. Saliento que caberá às partes apresentar as respectivas testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Intime-se.

0000108-60.2011.403.6002 - GERALDA MARIA DE JESUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. ORecebo a petição e procuração de folhas 58/59 como emenda à inicial. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 15-02-2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se a Autora para apresentar o rol de suas testemunhas. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0003437-80.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, em que Maria Aparecida de Oliveira Silva objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada. Alega a autora ter sido o seu pedido de aposentadoria indeferido em seara administrativa, sob a alegação de não ter comprovado o período de carência necessário para concessão do benefício. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora malfer a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural, é necessária a produção de prova, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 16/02/2012, às 14:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas

arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência

0003571-10.2011.403.6002 - MERCEDES ROMERO(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mercedes Romero ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu convivente Felipe Balbuena, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que seu requerimento foi indeferido na via administrativa ao sustento de falta de qualidade de dependente. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado do falecido, bem como da qualidade de dependente da autora em relação ao Sr. Felipe Balbuena, suposto convivente, é necessária a produção de provas, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 16/02/2012, às 14:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

0003596-23.2011.403.6002 - EROTILDE DE SOUZA FERNANDES(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, em que Erotilde de Souza Fernandes objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada. Alega a autora ter sido o seu pedido de aposentadoria indeferido em seara administrativa, sob a alegação de não ter comprovado o período de carência necessário para concessão do benefício. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p.27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, ao se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural, é necessária a produção de prova, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 15/02/2012, às 14:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS

Iramilta Fernandes de Souza ajuizou ação em face da União Federal e de Zeni Terezinha Riques Martins, através da qual requer a constituição e repasse integral do pensionamento, em virtude do falecimento de seu convivente Sr. Nelson Martins, ou ainda de, no mínimo, 50% do valor referente ao pensionamento militar, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que não obstante a Justiça Estadual tenha reconhecido sua união estável com o falecido Sr. Nelson Martins, certo é que a União negou seu pedido e habilitou como pensionista a ex-mulher de seu falecido companheiro. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que o requerimento da autora esbarra em óbice legal. É que a pretensão de ver retido o valor pago à requerida Sra. Zeni a título de pagamento de pensão por morte, com consequente pagamento à autora de forma integral ou ainda em 50%, implica em pagamento de valores, objeto que se encontra no rol de medidas que não podem ser implementadas por meio de tutela antecipada, conforme consubstanciado nos parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)Parágrafo 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objetivo a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...)Parágrafo 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada e que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 29/02/2012, às 14:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, salientando que caberá à demandante apresentar as testemunhas arroladas nas folhas 35 na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade, que deverá ser informada a tempo pela autora. Citem-se a União, bem como a Sra. Zeni Terezinha Riques Martins, ficando ambas cientificadas acerca da designação da audiência, sendo certo ainda que deverá também ser ressaltado para a Sra. Zeni que, caso arrole testemunhas, caberá à requerida apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade, que deverá ser informada a tempo pela parte ré

0003728-80.2011.403.6002 - PAULO MARQUES MACIEL (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 15-02-2012, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento do Autor. O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se o Autor, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0003818-88.2011.403.6002 - JOAO CICERO DA CUNHA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JOÃO CICERO DA CUNHA objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com computo de tempo rural. Alega o autor que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de que ao foi atingido o tempo mínimo de contribuições exigido para a concessão. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a declaração da condição de labor rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 15/02/2012, às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003830-05.2011.403.6002 - CLARICE RAMIRES CABREIRA X ERICA RAMIRES CABREIRA X TAINARA CABREIRA RAMIRES X CLEUZA CABREIRA LOPES X CLEUZA CABREIRA LOPES (MS006381 - CLARISSE

JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Clarice Ramires Cabreira, Érica Ramires Cabreira e Tainara Cabreira Ramires, menores impúberes representadas pela genitora Cleuza Cabreira Lopes objetivam a concessão de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, Sr. João Batista Ramires Alega a genitora das autoras que, apesar de apresentar vários documentos que comprovam a união estável, o benefício ora pleiteado foi indeferido pelo INSS ao sustento de não ter havido comprovação do efetivo recolhimento a prisão. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para os requerentes (Lei n.

1.060/50). Observo que consta no sistema Plenus tão somente o requerimento de Tainara Cabreira Ramires, sendo certo que um foi negado na via administrativa ante a falta de qualidade de dependente - pessoa designada, enquanto que o outro foi indeferido com a alegação de que não houve a comprovação do efetivo recolhimento a prisão. Prosseguindo, não obstante a não comprovação do requerimento administrativo em relação às autoras Clarice Ramires Cabreira e Érica Ramires Cabreira, tenho que não só para a menor Tainara como para as demais filhas menores do Sr. João Batista Ramires não há motivo para o indeferimento do benefício na via administrativa. O auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. No caso dos presentes autos, as autoras Clarice Ramires Cabreira, Érica Ramires Cabreira e Tainara Cabreira Ramires, menores impúberes, comprovaram que são filhas do Sr. João Batista Ramires (fls. 18 e 23/25), que o Sr. João Batista Ramires por ocasião de sua prisão mantinha a qualidade de segurado (fls. 16), assim como o enquadramento da renda aos critérios de concessão do auxílio reclusão, bem como o efetivo recolhimento do Sr. João Batista à prisão (fl. 26). Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício ora pleiteado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar que o INSS implante para as autoras CLARICE RAMIRES CABREIRA, ÉRICA RAMIRES CABREIRA e TAINARA CABREIRA RAMIRES, o benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, Sr. João Batista Ramires, desde que a parte autora traga aos autos novo atestado de permanência carcerária do instituidor do benefício. Por outro lado, ante a necessidade de realização de prova para verificar a alegação de dependência econômica da Sra. Cleuza Cabreira Lopes em relação ao Sr. João Batista Ramires, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 29/02/2012, às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, novo atestado de permanência carcerária do instituidor do benefício. Após a apresentação do mencionado atestado, comunique-se a EADJ para que promova a imediata implantação do benefício. Apresentada a contestação, vista à autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0003944-41.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARQUES (MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Maria de Fátima Teixeira Marques ajuizou ação, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/10). 2. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 4. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 5. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. 6. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 29/02/2012, às 14:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. 7. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. 8. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. 9. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. Dourados, 14 de novembro de 2011.

0004085-60.2011.403.6002 - REGINA DA CONCEICAO DOS SANTOS (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Regina da Conceição dos Santos, ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/11). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 16/02/2012, às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

0004118-50.2011.403.6002 - JOSE NETO DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que José Neto de Oliveira objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum e reconhecimento de labor rural (12/12/1969 a 31/12/1972). Alega o autor que ao requerer tal benefício na via administrativa o mesmo lhe foi negado ao sustento de que as atividades exercidas nos períodos de 01.02.1995 a 10.04.2001 e 01.11.2001 a 04.04.2011 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física de acordo com conclusão de perícia médica, razão pela qual o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 31 anos, 00 meses e 26 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos. É o relato do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais será necessário aguardar-se a instrução do feito, assim como para a declaração da condição de labor rural no caso em apreço é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora na inicial, designando o dia 15/02/2012, às 16:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL

0001021-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS (PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X VALDIR BERNARDI (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2006, FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4252

ACAO PENAL

0000783-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000783-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 182

ACAO PENAL

0001213-05.2007.403.6005 (2007.60.05.001213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FERNANDO SERGIO BURGUENO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Dê-se vista às partes par apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3, do CPP. Com a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 183

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000701-17.2010.403.6005 - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No dia 1º (primeiro) do mês de dezembro de 2011, às 10h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Alci Ferreira França, OAB/MS 6.591 e o Procurador(a) da ré (INSS), Dr(a) Diego Antequera Fernandes, matrícula 1873159. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora: Iniciada a audiência, foi ouvida a autora e a testemunha Damião Jorge de Lima. Dispensada a oitiva das demais testemunhas. Em seguida, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, restando infrutífera. A autora apresentou alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a autora ser casada com lavrador. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. O falecido recebia amparo social, benefício que não gera pensão por morte. Para procedência seria preciso anular o ato concessivo do amparo. No ponto, tal manobra não pode ser feita porque decorreram mais de dez anos da concessão do amparo ao falecido. Ademais, exsurge presunção de legalidade do ato concessivo do ato administrativo que demanda prova robusta para afastar o ato, não produzida no caso concreto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi

Expediente Nº 184

ACAO PENAL

0001625-28.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(GO030099 - ANDREA MARIA FERREIRA TARTUCE) X ROBSON FERREIRA DUARTE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LAMUNIER OLIVEIRA GOMES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Ciência às partes do prazo de cinco dias para apresentação de memoriais ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 185

INQUERITO POLICIAL

0001028-59.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória 64/2011-SCAD para o Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha de defesa ELSON ROCHA GUIMARÃES em audiência a se realizar pelo sistema de videoconferência com esta 2ª Vara Federal, no dia 26/01/2012, às 16:00horas, bem como da expedição da Carta Precatória 65/2011-SCAD, para o Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha de acusação PAULO EDUARDO GIANTORNO, em audiência a se realizar pelo sistema convencional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1286

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-04.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

Intime-se a exequente da juntada aos autos, à fl. 84, do Laudo de Avaliação dos imóveis matriculados sob os números 10160 e 10161 (fls. 32/33), bem como para que, diante da referida avaliação, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pleito da petição de fls. 48/49.Com a manifestação, conclusos.

0000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO

Chamo o feito à ordem.Vindo-me os autos para cumprimento do despacho de fl. 67, verifiquei que foram citados apenas os executados MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME e GLAUCO RODRIGUES MACHADO, às fls. 46/47, restando pendente a citação dos executados CLEVERSON CESAR MACHADO, MAURICIO KAMINAGAKURA e RENATA BUTTINI MACHADO, conforme demonstram as certidões de fls. 43/45.Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001308-90.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JUCIMAR SOARES DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FABIANO FERREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 51-52 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUEM-SE os acusados JUCIMAR SOARES DA SILVA e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, para que apresentem DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006.Ademais, defiro o requerido nos itens 2, 3 e 4 de folha 53 pelo Parquet Federal. Oficie-se.Cópias do presente servirão como mandados de notificação aos denunciados, infraqualificados:Publique-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.Qualificação dos acusados:FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Leonildo Raimundo dos Santos e de Wanderleia Ferreira Carnaúba, nascido em 19/02/1987, natural de Ponta Porã /MS, consultor de vendas, documento de identidade nº 001.565.381, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 020.714.141-01, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.JUCIMAR SOARES DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Jeová Gomes da Silva e de Lucinere Soares da Silva, nascido em 28/09/1986, natural de Coronel Sapucaia/MS, inscrito no CPF sob o nº 052.079.009-00, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000913-98.2011.403.6006 - ADI MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Diante do teor da certidão supra, intime-se o autor a complementar, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, de modo a perfazer o valor de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Publique-se, com urgência.

ACAO PENAL

0000746-81.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 396/399, objetivando seja sanada a omissão no que tange à não apreciação do pedido de condenação do réu na reparação do dano, nos termos do art. 387, IV, do CPP, embora tenha reconhecido que a conduta do réu causou prejuízos à União de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Alega que requereu expressão a condenação do réu nas alegações finais, frisando que todos os coautores respondem solidariamente pelos prejuízos causados.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.O art. 387, IV, do CPP, na redação determinada pela Lei nº 11.719/2008 estabelece que o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, sendo desnecessário o requerimento deste nesse sentido.Ao se revisar detidamente o processado, vislumbro que a decisão embargada não enfrentou tal questão.Entretanto, apesar de ter ocorrido a omissão apontada, deixo de determinar o valor para reparação civil, tendo em vista que eventual prejuízo causado à Fazenda Pública pode ser recuperado mediante a inscrição em dívida ativa, mormente em se tratando de crimes tributários. Com efeito, a medida trazida pela reforma do Código de Processo Penal e prevista no artigo em referência tem por fim tornar líquido o dano sofrido pela vítima, possibilitando a esta, desde já, a reparação do dano mediante execução. Ora, como à União é possível a própria fixação do dano mediante título executivo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, despcienda a fixação do valor do dano na sentença condenatória penal - mesmo porque este trata de valor mínimo, que poderá não estender-se à totalidade dos prejuízos causados ao ente público.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO EM PREJUÍZO DA FAZENDA NACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ENTE PÚBLICO. AFASTADA. 1. Comete estelionato quem apresenta declaração de ajuste anual ideologicamente falsa, induzindo em erro a Receita Federal do Brasil, e obtém restituição indevida de imposto de renda, em prejuízo da Fazenda Nacional. É coautor do delito aquele que fornece seus dados pessoais e bancários para terceiro elaborar e enviar a declaração inidônea e, após, efetua o saque dos valores indevidamente creditados em sua conta bancária. 2. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode ser aferido da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso. 3. Não deve ser fixado valor mínimo para reparação dos danos quando a vítima for ente público, que tem condições de constituir seu crédito, para se evitar a possibilidade de dupla cobrança. Afastada, de ofício, a condenação para indenização dos prejuízos causados. (TRF4, ACR 2007.71.08.011612-6, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 20/01/2011)Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para sanar a omissão apontada, porém, deixo de condenar o réu ao pagamento do valor mínimo para reparação dos danos, ante o fundamento acima expendido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 05 de dezembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001437-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA

Não obstante a RESPOSTA À ACUSAÇÃO de fls. 57-76, dou seguimento à ação penal, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que eventual inépcia da denúncia, irregularidade das gravações ou ausência de prova dos crimes que o acusado, em tese, praticou não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então, além do que o presente feito originou-se de uma minuciosa investigação procedida no bojo dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006, dos quais se deflagrou a operação denominada Marco 334.Ademais, quanto aos pleitos formulados pela defesa, no que concerne à revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, com fundamento na nulidade das gravações telefônicas e no excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, registro que tais pedidos já foram devidamente apreciados nos autos nº 0001354-79.2011.403.6006, sendo certo que o requerente não trouxe argumentos novos infirmem as decisões até aqui prolatadas. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 17 (itens 3 e 5) e pela defesa à f. 76.Consigno que não será ferida a o ordem de colheita das provas, ante o contido no art. 400 c/c o art. 222 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo para o dia 16/12/2011, às 17h00min, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, infraqualificadas - ISAIAS VALÉRIO DE LIMA, VANDER NIELSEN BRUTCHO e JULIANO MARQUARDT CORLETA. Cópias do presente servirão como mandado de intimação às testemunhas e ao réu.Intime-se o réu, abaixo qualificado, e oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta de ISAIAS VALÉRIO DE LIMA (testemunha) e de DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO (réu), e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que a testemunha e o réu possam ser apresentados no dia e hora designado para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 2.019/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 2.020/2011 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS).Por derradeiro, às fls. 87-88, requer-se

autorização para a entrada da menor ÉRICA DOS SANTOS SILVA no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí para visitar o Senhor DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO. Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 89-96 comprovam laços familiares entre ambos, este Juízo, em princípio, não se opõe ao pedido. No entanto, em se tratando de Presídio sujeito à administração estadual, esse requerimento deve ser formulado perante o Juiz Corregedor do presídio, o qual, inclusive, terá melhores condições de, dadas as situações do estabelecimento prisional, avaliar sobre a conveniência ou não de uma criança de 9 (nove) anos ingressar em tal ambiente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Qualificação das testemunhas: ISAÍAS VALÉRIO DE LIMA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 27/11/1974 em Assis Chateaubriand/PR, portador da cédula de identidade nº 858.941, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 560.187.891-91, filho de Cleusa Valério de Lima, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. JULIANO MARQUARDT CORLETA, policial federal, matrícula nº 14268. VANDER NIELSEN BRUTCHO, lotado na Polícia Rodoviária Federal de Naviraí. Qualificação do réu: DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, vulgo BEBÊ, CPF 001.304.451-69, nascido em 13/4/1982, filho de DANIEL GONÇALVES MOREIRA e de MARIA DOS ANJOS LOPES MOREIRA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.